



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 192

Brasília - DF, quinta-feira, 3 de outubro de 2013



### Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	28
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	28
Ministério da Cultura.....	31
Ministério da Defesa.....	33
Ministério da Educação.....	34
Ministério da Fazenda.....	35
Ministério da Justiça.....	56
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	63
Ministério da Previdência Social.....	63
Ministério da Saúde.....	63
Ministério das Comunicações.....	76
Ministério das Relações Exteriores.....	81
Ministério de Minas e Energia.....	81
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	88
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	91
Ministério do Meio Ambiente.....	92
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	93
Ministério do Trabalho e Emprego.....	95
Ministério dos Transportes.....	96
Conselho Nacional do Ministério Público.....	97
Ministério Público da União.....	98
Poder Legislativo.....	98
Poder Judiciário.....	98
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	108

### Atos do Congresso Nacional

#### ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 56, DE 2013

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 624**, de 14 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União no dia 15, do mesmo mês e ano, que "Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 1.648.000.000,00, para os fins que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 2 de outubro de 2013  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

#### TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

### Presidência da República

#### DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

##### MENSAGEM

Nº 414-C, de 25 de setembro de 2013. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5044.

#### CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

##### PORTARIA Nº 224, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA IMPRESA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 147, de 9 de março de 2006, alterado pela Portaria nº 446, de 26 de junho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, resolve:

Art. 1º Instituir o XVI Concurso Museu da Imprensa - Desenho, Redação, Poesia e Artigo - 2013, conforme regulamento constante do anexo I desta portaria, disponível no portal [www.in.gov.br](http://www.in.gov.br)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA

#### INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

##### DESPACHOS DO DIRETOR PRESIDENTE Em 2 de outubro de 2013

Entidade: PSS RIOOFFSITE  
CNPJ: 08.794.730/0001-13  
Processo Nº: 00100.000218/2013-69

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 46/49), RECEBO a solicitação de credenciamento do Prestador de Serviço de Suporte - RIOOFFSITE, operacionalmente vinculado à AC CERTISIGN com fulcro no item 2.2.5.1.1 do DOC ICP 03, versão 4.6 de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR VICONSEG  
CNPJ: 05.295.471/0001-98  
Processo Nº: 00100.000229/2013-49

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 05/08) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro VICONSEG, operacionalmente vinculada à AC BR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR PR CONSULT  
CNPJ: 18.584.259/0001-95  
Processo Nº: 00100.000236/2013-41

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 60/63) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro PR CONSULT, operacionalmente vinculada à AC VALID BRASIL, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR PR CONSULT  
CNPJ: 18.584.259/0001-95  
Processo Nº: 00100.000251/2013-99

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 62/65) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro PR CONSULT, operacionalmente vinculada à AC VALID RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

#### CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

##### RESOLUÇÃO Nº 77, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, (chapas grossas), originárias da República da África do Sul, da República da Coreia, da República Popular da China e da Ucrânia.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECX 52100.004703/2011-43, resolve *ad referendum* do Conselho:

Art. 1ª Encerrar a investigação com a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 anos, às importações brasileiras de laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados através de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 milímetros (mm), podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento (chapas grossas), originárias da República da África do Sul, da República da Coreia, da República Popular da China e da Ucrânia, comumente classificadas nos itens 7208.51.00 e 7208.52.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/t)
África do Sul	Todos	166,63
	Todos	211,56
Coreia do Sul	Posco	135,08
	Hyundai Steel Company	135,84
	Demais	135,84
Ucrânia	Todos	261,79

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica às chapas grossas listadas a seguir: i) chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma API 5L, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM 0177, soluções A ou B, ou Norma NACE-TM 0284, solução A; ii) chapas grossas de aço carbono de Norma API 5L de grau superior a X60, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM 0284, solução B; iii) chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma DNV-OS-F101, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma ISO 15156 ou Norma NACE-TM-0284, solução A; e iv) chapas grossas de aço carbono para produção de tubos conforme norma ANSI/API 5L Nível PSL2 44a, com laminação termomecânica controlada com resfriamento acelerado, com as seguintes especificações: API X70M, com resistência mecânica mínima de 485MPa e com espessura acima de 25,4 mm; e API X80M, com resistência mecânica mínima de 555MPa e com espessura acima de 19,05 mm..

Art. 3ª Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 4ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

#### ANEXO

### 1. DO PROCESSO

#### 1.1 Da petição

Em 26 de dezembro de 2011, a empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, doravante também denominada simplesmente USIMINAS ou peticionária, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de laminados planos (chapas grossas), de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 milímetros (mm), não folheados ou chapeados, nem revestidos, não enrolados, simplesmente laminados a quente, sem apresentar motivos em relevo, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, comumente classificados nos itens 7208.51.00 e 7208.52.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), originárias da República da África do Sul (África do Sul), da Austrália, da República da Coreia (Coreia do Sul), da República Popular da China (China), da Federação da Rússia (Rússia), e da Ucrânia e do correlato dano à indústria doméstica.

Após exame preliminar da petição, foi solicitado à peticionária informações complementares àquelas fornecidas na petição, com base no caput do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995 (Regulamento brasileiro). A resposta foi protocolada em 2 de fevereiro de 2012.

Em 10 de abril de 2012 a peticionária foi informada de que a petição foi considerada devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto supramencionado.

#### 1.2 Da notificação aos governos dos países exportadores

Em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, os governos da África do Sul, da Austrália, Coreia do Sul, China, Rússia e Ucrânia foram notificados da existência de petição instruída, com vistas ao início da investigação de dumping de que trata o presente processo.

#### 1.3 Da abertura da investigação

Constatada a existência de indícios de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi aberta por intermédio da Circular SECEX nº 19, de 2 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 3 de maio de 2012.

#### 1.4 Da notificação de início e da solicitação de informações às partes interessadas

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram identificadas, como partes interessadas, além da peticionária e da Aperam Inox América do Sul S.A. (antiga ArcelorMittal Inox do Brasil S.A.), os governos dos países exportadores, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores identificados com base na petição e nos dados oficiais de importação disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Nos termos do § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas identificadas foram notificadas acerca do início da investigação, tendo sido encaminhado cópia da Circular SECEX, a saber: os produtores nacionais (Usiminas e Aperam); os governos da África do Sul, Austrália, Coreia do Sul, China, Rússia e Ucrânia; os produtores/exportadores desses países, os importadores e o Instituto Aço Brasil.

Consoante o § 4º do mencionado artigo, foi encaminhada cópia da petição que deu origem à investigação aos produtores/exportadores conhecidos e aos governos dos países envolvidos.

Segundo o disposto no art. 27 do referido Decreto, foram ainda enviados aos produtores nacionais, aos produtores/exportadores e aos importadores os respectivos questionários. Também foram enviadas cópias dos questionários às representações diplomáticas para que estas os enviassem a eventuais produtores/exportadores não identificados.

Registre-se que a RFB, em 7 de maio de 2012, foi também notificada a respeito do início da investigação, em cumprimento ao que dispõe o art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Atendendo ao disposto no § 3º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas foram informadas de que se pretendia utilizar a Coreia do Sul como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal da China, já que esse país não é considerado, para fins de defesa comercial, um país de economia predominantemente de mercado.

#### 1.5 Do recebimento das informações solicitadas

##### 1.5.1 Dos produtores nacionais

A peticionária respondeu ao questionário dentro do prazo concedido, conforme o previsto no caput do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995. Foram solicitadas informações complementares que foram respondidas dentro do prazo concedido. Ademais, a peticionária protocolou em 28 e 30 agosto e 19 e 24 de setembro de 2012, correções de anexos à resposta ao questionário.

A empresa Aperam, apesar de notificada a respeito do início da investigação, não respondeu ao questionário do produtor nacional.

##### 1.5.2 Dos importadores

As empresas Açobril Comercial de Aço Ltda., Alfa Laval Aalborg Indústria e Comércio Ltda., Aseção Aços Especiais Ltda., G Pegado Importação e Exportação Ltda., Juresa Industrial De Ferro Ltda., Metalúrgica Marks Ltda., Milafab Ferro e Aços Brasileiros Ltda., Otam Ventiladores Industriais Ltda., Polimold Industrial S/A Prensas Schuler S/A, Projert Indústria de Estruturas Metálicas Ltda., Soufer Industrial Ltda., TMSA - Tecnologia em Movimentação S/A e Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. responderam ao questionário no prazo originalmente concedido.

Já as empresas Brasilsat Harald S/A, Confab Industrial Sociedade Anônima, Ibrame Indústria Brasileira de Metais S/A, Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A, Intermesa Trading S/A, Panatlantica S/A, Pires do Rio-Citex Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda., Tetraferro Ltda. e Weg Equipamentos Elétricos S/A responderam dentro do prazo prorrogado.

A Empresa Tecmold Indústria e Comércio relatou que as chapas grossas importadas se destinaram ao ativo permanente da sua empresa. A Empresa ECOVIX - Engevix Construções Oceânicas S/A informou que sua importação ocorreu após processo seletivo realizado entre companhias nacionais e estrangeiras. As empresas Perfilados Rio Doce S/A e Procable Energia e Telecomunicações S/A não importaram o produto objeto da investigação no período de investigação de dumping. Por essas razões, essas empresas pediram para serem excluídas da investigação. Dessa forma, foram enviados ofícios a essas empresas informando a sua exclusão do banco de dados do processo em questão e que não mais receberiam notificações referentes ao seu andamento.

As empresas Frefer Metal Plus - Indústria e Comércio De Metais Ltda. e IABV Indústria de Artefatos de Borracha Vencedora Ltda pediram prorrogação do prazo para resposta ao questionário após o vencimento do prazo. Dessa forma, tais prorrogações foram indeferidas.

As empresas AC Correa Cia Ltda. e Sidmex Internacional Ltda. apresentaram a resposta ao questionário do importador em meio eletrônico após o vencimento do prazo. Foi informado a essas empresas, por meio de correspondência eletrônica, que tais respostas não seriam consideradas, uma vez que foram enviadas fora do prazo.

A notificação enviada à empresa SMD Distribuidora - Sistemas, Métodos e Distribuição de Produtos e Insumos Básicos para Indústria Ltda. foram devolvidas pelo correio devido à mudança de endereço desta empresa.

As demais empresas, apesar de notificadas a respeito da abertura da investigação, não responderam ao questionário.

Foram realizados pedidos de informações complementares ao questionário às empresas Confab Industrial Sociedade Anônima e Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A. Foi concedido prazo para resposta e, considerando os limites de duração desta investigação, quando solicitado, concedeu sua dilação, desde que devidamente justificada. As mencionadas importadoras responderam tempestivamente.

##### 1.5.3 Dos produtores/exportadores

Responderam ao questionário, dentro do prazo de prorrogação concedido, conforme o disposto no § 1º do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, os produtores/exportadores coreanos, Hyundai Steel Company, Pohang Iron and Steel Company - POSCO, e o produtor/exportador russo JSC Severstal.

Nas respostas ao questionário das empresas ucranianas Ilyich Iron and Steel Works of Mariupol PSJC (ILYICH) e Azovstal Iron & Steel Works PJSC (AZOVSTAL) foram reportadas apenas as informações gerais sobre essas empresas bem como a Seção A, contudo sem o respectivo Anexo A. Ademais, não foram reportadas as Seções B, C, D e E do referido questionário bem como seus respectivos anexos. Foi informado àquelas empresas que suas respostas ao questionário do produtor/exportador foram incompletas, e que tais empresas estariam sujeitas à determinação com base nos fatos disponíveis, inclusive os contidos na petição de abertura da investigação.

As demais empresas notificadas não responderam ao questionário.

Foram remetidas cartas de deficiências às empresas que responderam ao questionário, Hyundai Steel Company e Pohang Iron and Steel Company - POSCO, dando-lhes oportunidade para esclarecer dados aparentemente inconsistentes. Foi concedido prazo para resposta e, considerando os limites de duração desta investigação, quando solicitado, concedeu sua dilação, desde que devidamente justificada. As mencionadas produtoras/exportadoras responderam tempestivamente.

##### 1.6 Das verificações in loco

###### 1.6.1 Da verificação in loco na indústria doméstica

Com base no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi realizada verificação in loco nas instalações das Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A., no período de 20 a 24 de agosto de 2012, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela peticionária no curso da investigação.

O relatório contendo o detalhamento dos fatos ocorridos durante a verificação in loco foi juntado aos autos do processo. Os documentos apresentados pela empresa foram recebidos em bases confidenciais.

As informações fornecidas pela Usiminas ao longo da investigação foram consideradas válidas, depois de realizadas as correções. Os indicadores constantes deste documento incorporam os resultados da verificação in loco.

###### 1.6.2 Da verificação in loco nas empresas exportadoras

Em face do disposto no § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi enviado correspondências para os produtores/exportadores da Coreia do Sul, Pohang Iron & Steel Co., Ltd. (POSCO) e Hyundai Steel Company, informando a intenção de realizar verificação in loco, bem como solicitando que as empresas se manifestassem quanto à realização do procedimento. Após o consentimento de cada uma dessas empresas, foram confirmados os períodos de realização dos procedimentos e enviados os respectivos roteiros, contendo informações sobre os documentos e registros a serem examinados, os principais assuntos a serem abordados e a metodologia de trabalho a ser utilizada.

Em face do disposto no art. 65 do Decreto nº 1.602, de 1995, e no Anexo I do Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - 1994, Artigo 6.7, a representação diplomática da República da Coreia foi notificada sobre a realização das verificações in loco. Assim, realizou-se a verificação na sede da empresa POSCO, em Seul, nos dias 17 a 21 de junho de 2013 e na sede da empresa Hyundai Steel, em Seul, nos dias 24 a 28 de junho de 2013.

Foram seguidos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, tendo sido alvo de verificação as informações apresentadas pelas empresas ao longo da investigação. Também foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo de chapas grossas e da estrutura organizacional das empresas.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

#### SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

#### SEÇÃO 2

Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

#### SEÇÃO 3

Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Edição e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados  
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787





Em atenção ao § 3º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, os relatórios das verificações in loco foram juntados aos autos reservados do processo e as versões confidenciais foram disponibilizadas às respectivas partes interessadas. Todos os documentos colhidos como evidência dos procedimentos de verificação in loco foram recebidos em bases confidenciais. As informações constantes neste documento incorporam os resultados das referidas verificações in loco.

#### 1.7 Do encerramento da investigação para a Austrália e Rússia

Nos termos do inciso III do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 1995, a investigação de dumping nas exportações da Austrália e Rússia para o Brasil foi encerrada, uma vez constatado que o volume de importações dessas origens foi insignificante, conforme consta na Circular SECEX nº 63, de 5 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012.

#### 1.8 Da prorrogação do prazo para conclusão da investigação

A Secretaria de Comércio Exterior, por meio da Circular SECEX nº 20, de 10 de abril de 2013, publicada no D.O.U. de 11 de abril de 2013, decidiu prorrogar por até seis meses, a partir de 3 de maio de 2013, o prazo para conclusão da investigação. As partes interessadas foram devidamente notificadas dessa decisão.

#### 1.9 Da audiência final

Em atenção ao que dispõe o art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas foram convocadas para a audiência final, assim como a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, a Confederação Nacional do Comércio - CNC, a Confederação Nacional da Indústria - CNI e a Associação de Comércio Exterior - AEB.

A mencionada audiência teve lugar na sede do Departamento de Defesa Comercial em 30 de julho de 2013. Naquela oportunidade, por meio da Nota Técnica DECOM nº 48, de 2013, foram apresentados os fatos essenciais sob julgamento, que formaram a base para esta Resolução.

Participaram da audiência, além de funcionários do DECOM, representantes da petionária, das empresas produtoras/exportadoras Metinvest Internacional S.A. e Pohang Iron & Steel Co., Ltd, do importador Medabil Sistemas Construtivos e das Embaixadas da Coreia do Sul e da Ucrânia.

#### 1.10 Do encerramento da fase de instrução do processo

De acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, no dia 14 de agosto de 2013 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 15 dias após a audiência final, previstos no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, para que as partes interessadas apresentassem suas últimas manifestações.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da Nota Técnica DECOM nº 48, de 2013, as partes interessadas Usiminas - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais, Metinvest Internacional S/A, Hyundai Steel, Pohang Iron Steel Co. (POSCO), Weg Equipamentos Eletrônicos S/A e a Embaixada da Ucrânia. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob julgamento constam desta Resolução, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

## 2. DO PRODUTO

### 2.1 Do produto investigado

O produto objeto da investigação são as chapas grossas, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento, doravante também denominadas apenas chapas grossas.

Essas chapas são produtos laminados planos de aço baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processadas por intermédio de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico.

As chapas grossas listadas a seguir não estão incluídas no escopo da investigação: i) chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma API 5L, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM 0177, soluções A ou B, ou Norma NACE-TM 0284, solução A; ii) chapas grossas de aço carbono de Norma API 5L de grau superior a X60, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM 0284, solução B; iii) chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma DNV-OS-F101, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma ISO 15156 ou Norma NACE-TM-0284, solução A; e iv) chapas grossas de aço carbono para produção de tubos conforme norma ANSI/API 5L Nível PSL2 44a, com laminação termomecânica controlada com resfriamento acelerado, com as seguintes especificações:

cações: API X70M, com resistência mecânica mínima de 485MPa e com espessura acima de 25,4 mm; e API X80M, com resistência mecânica mínima de 555MPa e com espessura acima de 19,05 mm.

As chapas grossas podem ser obtidas através do desbobinamento e desempenho (produto laminado plano em rolo colocado na forma plana) e corte de bobinas grossas em comprimentos específicos. Este processo possui limitações de bitola, pois nem todas as espessuras podem ser bobinadas (a faixa mais comum de bobinamento de laminados planos atinge até 12,7 mm).

Esses produtos têm facilidade de conformação, seja por dobramento, por usinagem, soldagem, trefilação, etc. Os aços de baixo teor de carbono são os mais utilizados sendo, usualmente, denominados aços comuns ao carbono.

As chapas grossas são utilizadas em estruturas para diversos fins, tais como: estrutura geral, construção civil e naval, produção de tubos de grande diâmetro, produção de equipamentos rodoviários, agrícolas, tratores, caldeiras e vasos de pressão.

No que se refere a normas ou regulamentos técnicos, as chapas grossas objeto desta investigação não estão submetidas a qualquer regulamento técnico aprovado por órgão governamental. O produto, entretanto, segue normas técnicas internacionais (ABNT, ASTM, ABS, entre outras) e ou especificações técnicas de clientes, sendo que, na fabricação de aços para aplicações navais, há homologações de entidades como o ABS, DNV, GL, BV, entre outras.

### 2.2 Da classificação e do tratamento tarifário

As chapas grossas objeto do pleito são comumente classificadas nos itens 7208.51.00 e 7208.52.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM).

A alíquota do Imposto de Importação que incide sobre os produtos classificados nos referidos itens da NCM permaneceu inalterada em 12% de 2007 a 2011, exceto no que se refere a seguir.

Em 6 de fevereiro de 2008, com a publicação no D.O.U. da Resolução nº 8, de 29 de janeiro de 2008, da CAMEX, as chapas grossas de espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10,00 mm, classificadas no item 7208.52.00 da NCM, definidas como chapas grossas de aço carbono estrutural ou resistente à abrasão ou para conformação a frio, atendendo a pelo menos uma das seguintes Normas Técnicas NBR 6655 ou NBR 6656 ou NBR 6656 ou USI-RW ou DIN 17100 QST 52-3, destinadas exclusivamente à fabricação de partes, peças, componentes e acessórios para máquinas rodoviárias, foram incluídas na Lista de Exceção à Tarifa Externa Comum - TEC, com o que a alíquota do Imposto de Importação foi reduzida para zero. Com a publicação da Resolução CAMEX nº 28, de 4 de junho de 2009, no D.O.U. de 5 de junho de 2009, o produto foi excluído daquela lista, com o que foi restabelecida a alíquota de 12%.

A Resolução nº 52, de 28 de julho de 2010, publicada no DOU em 29 de julho de 2010, estabeleceu, por razões de desbastecimento, com base na Resolução nº 69/00 do Grupo Mercado Comum - GMC, redução da alíquota de Imposto de Importação para 2%, para uma quota de 800 toneladas, por um período de 6 meses, para chapas grossas que, classificadas no item 7208.51.00 da NCM, fazem parte do Ex Tarifário 003 - Chapa grossa de aço carbono A 516gr. 60 a 70 normalizadas, classe B, com os seguintes requisitos de fabricação: desgazeificação a vácuo, tratamento de globulização das inclusões, acalmada e HIC (CLR<sub>X</sub>=10% Max. e CTR<sub>X</sub>=3% máx.).

A Resolução CAMEX nº 34, de 17 de maio de 2011, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2011, reduziu o Imposto de Importação para 2%, para uma quota de 30.000 toneladas, para o período de 18 de maio a 31 de dezembro de 2011, para chapas grossas que, classificadas no item 7208.51.00 da NCM, fazem parte do Ex Tarifário 005 - Chapas grossas de aço carbono com espessuras de 29,45mm, largura de 1,345mm e comprimento de 12.450mm, conforme Norma DNV-OS-F101 LSAW 450 SFD, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM 0177, solução de teste de nível B da Norma NACE-TM0284 para o teste de corrosão sob tensão (SSC) e Norma NACE-TM 0284, solução de teste de nível B da Norma NACETM0177 para o teste de trincas induzidas por hidrogênio (HIC).

A Resolução CAMEX nº 59, de 29 de agosto de 2011, publicada no D.O.U. de 30 de agosto de 2011, reduziu o Imposto de Importação para 2%, para uma quota de 4.000 toneladas, para o período de 30 de agosto a 31 de dezembro de 2011, para chapas grossas que, classificadas no item 7208.51.00 da NCM, fazem parte do Ex Tarifário 006 - Chapa grossa de aço carbono para produção de tubos conforme norma ANSI/API 5L Nível PSL2 44a com as seguintes especificações: -API X70M ou X80M, com resistência mecânica mínima de 485MPa para grau X70M e 555MPa para grau X80M, com largura entre 1.659mm e 1.685mm, espessura entre 20,60mm e 28,58mm e comprimento de 12.250mm, com laminação termomecânica controlada com resfriamento acelerado.

### 2.3 Do produto similar fabricado no Brasil

As chapas grossas fabricadas pela indústria doméstica são de aços de baixo carbono e baixa liga, com espessura igual ou superior a 4,75 mm, podendo ser processadas via laminação convencional ou controlada e tratamento térmico.

Essas chapas também podem ser obtidas por intermédio do desbobinamento e desempenho (produto laminado plano em rolo colocado na forma plana) e corte de bobinas grossas em comprimentos específicos.

As chapas grossas fabricadas pela indústria doméstica podem ser divididas por aplicação: soldável temperado e revenido; tubos de grande diâmetro; naval; estrutural para construção civil; estrutural; soldável resistente ao desgaste; caldeiras e vasos de pressão; e implementos rodoviários, agrícolas e tratores.

Tais produtos atendem a normas técnicas, especificadas por meio de sistemas de normalização nacional (NBR) ou internacional (ASTM, DIN, EURONORM, JIS, SAE, ABS, LR, BV, GL, entre outras), que, em geral, definem as particularidades de cada material, como, por exemplo, escopo, dimensões (espessura, largura e comprimento), composição química, propriedades mecânicas, tolerâncias dimensionais, tolerâncias de superfície e forma, condições de fornecimento e certificação.

Por intermédio das condições de fornecimento, pode-se caracterizar o produto de acordo com o tipo de laminação (convencional ou controlada), se há ou não tratamento térmico, se permite borda natural e/ou aparada e aplicação do aço. Com as propriedades mecânicas, caracteriza-se o limite de escoamento quando da exigência do ensaio de tração ambiente. Quanto ao refinamento do aço, este é definido por exigência de cliente, norma e/ou definição técnica, baseado na aplicação final do material.

O processo produtivo das chapas grossas pela indústria doméstica tem início com a obtenção da matéria-prima "placas" de aço de baixo carbono e baixa liga, provenientes do lingotamento contínuo de suas aciarias ou placas fornecidas de terceiros, que são recebidas e estocadas nos pátios de placas de chapas grossas e tiras a quente, onde aguardam sequenciamento para a laminação.

Antes do processo de laminação, estas placas são pesadas e, então, enformadas em fornos de reaquecimento tipo "walking-beam", a uma temperatura em torno de 1.200°C. Reaquecidas, tais placas passam, então, por equipamentos chamados de descarepadores, visando à retirada da carepa primária (óxido de ferro) formada durante o processo de reaquecimento. Após a descarepação, as placas seguem para os laminadores, onde são processadas até a espessura desejada pelo cliente. No fim do processo de laminação, a espessura do produto, agora chamado de "laminado", é aferida a quente por medidores de espessura tipo raios-gama.

A etapa seguinte é a desempenadeira a quente, utilizada para atenuar os empenos e ondulações gerados no processo de laminação. O laminado segue, então, para os leitos de resfriamento, onde permanece até que perca temperatura suficiente para ser manuseado nas etapas seguintes. É realizado, então, um processo de "traçagem" do laminado, no sentido de se programar as subdivisões do material em peças menores denominadas "chapas".

Após traçar o laminado, as peças são marcadas a tinta e punção, uma a uma, em máquina de marcação automática. Após o processo de marcação, o laminado tem suas bordas aparadas (quando o cliente assim o solicita) e é subdividido em chapas, em tesouras de corte mecânico, corte a gás, grau de resistência mecânica e exigência de acabamento do corte final. Nessa etapa há o corte de amostras para avaliação da qualidade do produto em laboratório de teste mecânico. Após o processo de corte, as chapas passam por nova checagem de espessura em raio gama, agora na temperatura ambiente, e pelo processo de inspeção final do produto, quando é avaliada a conformidade da dimensão, forma e aspecto.

Os produtos "não conformes" são retirados da linha de produção, visando seu retrabalho em processos paralelos para posterior retorno ao mesmo ponto do fluxo de processo, visando nova inspeção.

No que se referem aos produtos "conformes", estes são pesados, têm suas bordas identificadas com etiquetas de código de barras e podem seguir até três fluxos distintos, dependendo dos requisitos da qualidade e das solicitações dos clientes: 1) processo de tratamento térmico de normalização, têmpera e/ou revenimento visando à obtenção/estabilização de propriedades físico-metalúrgicas complementares ao processo de laminação; 2) processo de ultrassom automático ou manual para avaliação da qualidade interna do produto; e 3) estocagem na expedição e posterior despacho para o cliente.

Os processos de tratamento térmico são precedidos pelo processo de jateamento de chapas por granalha de aço, antes do reaquecimento das peças em fornos de tratamento térmico para nova remoção de carepa agora formada durante o processo de laminação. O processo de tratamento térmico de têmpera é feito em máquina específica chamada de "Roller Quench", instalada na saída do forno de tratamento térmico. Após o tratamento térmico, o material é remarcado e volta para inspeção final do produto.

A indústria doméstica possuiu duas unidades produtivas de produtos siderúrgicos: Usinas Intendente Câmara, de Ipatinga (MG), e José Bonifácio de Andrada e Silva, de Cubatão (SP). Em ambas, há produção de chapas grossas.

Embora os fluxos de produção das duas usinas não sejam idênticos, pode-se considerar que não há diferenças significativas entre o processo produtivo e as atividades efetuadas nas plantas de Ipatinga e de Cubatão. A planta de Ipatinga possui mais equipamentos do que a planta em Cubatão (mais leitos de resfriamento e um



forno de tratamento térmico a mais). Ambas as plantas realizam os mesmos tipos de acabamento do produto. No que se refere ao tratamento, há apenas uma diferença, pois a planta de Ipatinga realiza um tratamento de alívio de tensões e posterior têmpera que não é realizado na planta de Cubatão.

As chapas grossas fabricadas pela Usiminas podem ser utilizadas para diversas atividades e aplicações: construção civil, construção naval, plataformas marítimas, tubos de grande diâmetro, equipamentos rodoviários, máquinas agrícolas, caldeiras e vasos de pressão e, ainda, em aplicações onde é necessária excelente resistência ao desgaste.

Ademais, as chapas grossas podem ser produzidas por meio de laminação convencional, laminação controlada (TMCR - Thermo Mechanical Control Rolling), laminação controlada termo-mecânico (TMCP - Thermo Mechanical Control Process). Nesse último processo, de acordo com a norma ABS, o resfriamento acelerado é opcional. Podem ser utilizados tratamentos térmicos de normalização, têmpera, têmpera e revenimento, entre outros.

O processo de laminação controlada termo-mecânico com resfriamento acelerado adotado na Usiminas é o da tecnologia CLC - Continuous on-Line Control, desenvolvido e patenteado pela Nippon Steel Corporation, que consiste no uso combinado de processos de refino secundário, laminação controlada e resfriamento acelerado. Esse processo permite redução do carbono equivalente e obtenção de microestruturas refinadas, promovendo ao aço excelente tenacidade a baixas temperaturas e ótima soldabilidade. Por meio desse processo são produzidas as chapas grossas de qualidade premium, da série Sincron que têm larga aplicação na construção naval, plataformas marítimas, construção civil e em tubulações de óleo e gás.

As chapas grossas podem ser classificadas de acordo com o uso. A primeira classe (aço para uso geral) é empregada em componentes estruturais e partes de equipamentos móveis ou estáticos, sendo produzido por intermédio de laminação convencional.

A segunda classe (aço para plataformas marítimas) inclui os aços estruturais de média e alta resistência mecânica e são destinados a diversos tipos de estruturas oceânicas.

A terceira classe (aço resistente à corrosão atmosférica) abarca os aços patináveis de aplicação diversificada, tais como, edifícios, pontes, implementos agrícolas, mineração, vagões, entre outras. Trata-se de aços carbono manganês microligados, com boas características de soldabilidade, mesmo sem pintura.

A quarta classe (aço para caldeira e vasos de pressão) é destinada à fabricação de caldeiras e vasos de pressão e se enquadram conforme a faixa de resistência mecânica e as condições de temperatura e pressão de trabalho. A principal característica desses aços é o desempenho quanto à temperatura de uso de -60°C até 500°C. Outra característica importante dessa classe de produtos é a boa soldabilidade, considerando os processos empregados na fabricação de caldeiras e vasos de pressão.

A quinta classe (aço estrutural) abarca aços carbono manganês ou microligados de baixa e média resistência mecânica produzidos por laminação convencional. São aplicados em componentes estruturais de pontes, edifícios, galpões, torres eólicas, máquinas agrícolas e implementos rodoviários. Os produtos da linha de construção civil estão disponíveis nas classes de média e alta resistência mecânica apresentando características superiores de conformação e tenacidade.

A sexta classe (aço estrutural soldável alta resistência) envolve matérias de ultra-alta resistência mecânica com garantia de tenacidade a baixas temperaturas e desempenho superior na soldagem. São produzidas por laminação convencional, laminação controlada (TMCR), laminação controlada termo-mecânico (TMCP), normalizados ou temperados e revenidos. Caracterizam-se pelo baixo carbono equivalente e são aplicados em pontes, viadutos, equipamento de terraplanagem, guindastes, vagões, caminhões fora de estrada, entre outras.

A sétima classe (aço para construção naval) é destinada a componentes estruturais, cascos de navios e plataformas flutuantes. Trata-se de aço de média e alta resistência mecânica com limitação de carbono equivalente produzido por laminação convencional, laminação controlada (TMCR), laminação controlada termo-mecânico (TMCP) ou tratamento térmico de normalização.

A oitava classe (aço para implementos rodoviários, agrícolas e tratores) abarca aços estruturais de média a alta resistência, caracterizado por um desempenho superior em termos de conformabilidade, soldabilidade e resistência a esforços cíclicos (fadiga). São aplicados, principalmente, em longarinas, travessas, chassis e eixos de máquinas agrícolas, tratores e implementos rodoviários.

A nona classe (aço resistente ao desgaste) contém adições de elementos de liga, temperados, tendo como principal característica a alta dureza, sendo destinados a serviços de alto desgaste mecânico. São aplicados em caçambas de caminhões fora de estrada, tremonhas, revestimentos de calhas, transportadores de minérios, peças de altos fornos e ventiladores industriais.

Finalmente, a décima classe (aço para tubos de grande diâmetro) abarca aços de média e alta resistência mecânica, produzidos através de laminação controlada (TMCR) ou laminação controlada termo-mecânico (TMCP). Tais aços são destinados à fabricação de tubos de grande diâmetro, produzidos pelos processos de conformação UOE ou Calandra e soldados longitudinalmente por arco submerso para aplicações em tubulações para transporte de óleo, gás, minérios e derivados.

No que se refere à qualidade de superfície, as chapas grossas são fornecidas pela Usiminas com superfície de primeira qualidade, qualidade comercial ou especial, conforme exigências da aplicação. Em relação aos tipos de borda, as chapas podem ser fornecidas com bordas naturais de laminação (não aparadas) ou bordas aparadas.

No que se referem aos tratamentos térmicos, as chapas grossas podem ser normalizadas, temperadas ou temperadas e revenidas, visando atender à demanda dos clientes. A princípio, segundo a empresa, todas as qualidades podem ser normalizadas, porém existem algumas em que a normalização é condição obrigatória conforme especificação.

#### 2.4 Da conclusão a respeito da similaridade

As chapas grossas importadas dos países sob investigação e aquelas fabricadas no Brasil são produzidas a partir de aços com as mesmas especificações técnicas, as quais são determinadas pelo uso final das chapas grossas, apresentando, portanto, especificações técnicas e aplicações equivalentes e características químicas e físico-químicas semelhantes, podendo ser tratados como produtos substitutos e que concorrem no mesmo mercado.

Sendo assim, o produto fabricado no Brasil foi considerado similar ao produto importado objeto do pleito, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

#### 2.5 Das manifestações sobre o produto

##### 2.5.1 Das manifestações anteriores à audiência final

Em suas repostas aos questionários, as empresas Milfab Ferro e Aços Brasileiras Ltda., Jurema Industrial de Ferro Ltda., Aseção Aços Especiais Ltda., Projart Indústria de Estruturas Metálicas Ltda., Polimold Industrial S/A, OTAM ventiladores Industriais Ltda., Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Soufer Industrial Ltda., TMSA - Tecnologia em Movimentação S/A, G Pegado Importação & Exportação Ltda., Alfa Laval Aalborg e Indústria Ltda., Prensas Schuler S/A, Brasilsat Harald S/A, Confab Industrial S/A, Panatlantica S/A, WEG Equipamentos Elétricos S/A, Tetraferro Ltda., Pires do Rio Cetep Com Ind. de Ferro e Aço Ltda., afirmaram que não existem diferenças entre as chapas grossas importadas dos países investigados e aquelas compradas no mercado interno.

Em sua resposta ao questionário, a Intermesa Trading S/A alegou que as chapas grossas de espessura acima de 101,6mm não são regularmente produzidas pela indústria doméstica com qualidade e capacidade técnica operacional para atender aos usuários.

A Iesa - Projetos, Equipamentos e Montagem S/A, em sua resposta ao questionário, argumentou que dependendo do tipo de chapa, pode haver diferença de qualidade entre o produto importado e aquele produzido pela indústria doméstica.

Em sua resposta ao questionário, a Ibrame Indústria Brasileira de Metais S/A afirmou que "dependendo da origem/fornecedor existe diferença de qualidade e acabamento" entre o produto importado e o produzido pela indústria doméstica.

Em sua manifestação de 10 de dezembro de 2012, a Usiminas apresentou as alegações a seguir.

Em resposta as alegações das empresas Ibrame e Iesa, a respeito das diferenças de qualidade entre o produto importado das origens investigadas e o produzido pela indústria doméstica, a Usiminas destacou que essas empresas se restringiram a apresentarem meras alegações, sem qualquer informação que comprovassem tais diferenças.

Com respeito à alegação da Intermesa, a Usiminas afirmou que produz chapas grossas com espessura superior a 101,6mm com qualidade e capacidade para atender ao mercado interno. Argumentou que a Intermesa não apresentou nenhum documento que comprovassem suas alegações.

Em manifestação de 8 de Junho de 2012 a empresa ECO-VIX-ENGEVIX Construções Oceânicas S.A. (ENGEVIX) informou que realizou processo seletivo envolvendo doze grandes companhias, nacionais e estrangeiras, entre o período de novembro de 2009 e fevereiro de 2010, para fornecimento de chapas grossas de acordo com as seguintes normas: AH36, AH36Z, DH36, DH36Z, EH36 e EH36Z. A empresa ressaltou que todas as companhias que participaram do processo seletivo eram todas altamente qualificadas para o fornecimento do produto descrito anteriormente. A ENGEVIX informou, ainda, que a empresa austríaca VA Intertrading AG, com fornecimento por meio da usina coreana Posco Center, sagrou-se vencedora do processo seletivo pelo fato destas empresas terem apresentado as melhores condições gerais de fornecimento. Por fim, informou que não queria participar da presente investigação.

Em manifestação de 23 de julho de 2012, a empresa Pohang Iron and Steel Co (POSCO), alegou que todas suas vendas foram realizadas para um único cliente, ENGEVIX. A POSCO informou que sua chapa de aço foi a única pré-aprovada pela ENGEVIX por apresentar os requisitos de qualidade necessários. Afirmando que a ENGEVIX não considera os outros produtores como concorrentes da POSCO, visto que precisou importar da POSCO para cumprir seus padrões de qualidade. Dessa forma, concluiu haver diferenças relevantes nas condições de concorrência entre o produto exportado pela POSCO e aqueles produtos exportados pelos demais países investigados e por esse motivo requereu que a análise de dano das exportações originárias da Coreia do Sul não seja analisada cumulativamente com os demais países investigados.

Em 10 de dezembro de 2012 a Usiminas apresentou alegações a respeito da manifestação da POSCO de 23 de julho de 2012.

A peticionária alegou que não há diferenças de qualidade entre as chapas importadas e aquelas produzidas no mercado nacional. Ressaltou que a POSCO informou "sobre 'padrões de qualidade' e 'requisitos de qualidade necessários' sem qualquer demonstração de diferença em relação ao produto nacional". Alegou, ainda, que a ENGEVIX solicitou cotação das chapas grossas junto à Usiminas e que aquela empresa optou pelo produto importado devido ao seu preço inferior, vendido com prática de dumping. Desse modo, argumentou "que não se trata de um canal único obrigatório de comercialização". Alegou, também, que o fato de a ENGEVIX ter importado produtos da POSCO não impedem que as chapas grossas possam ser adquiridas de outros fornecedores, seja no mercado nacional ou no mercado internacional. Do mesmo modo, o fato de a POSCO ter exportado o produto apenas para a ENGEVIX, não a impede de vender para outros consumidores no Brasil.

Seguindo em sua manifestação, a Usiminas argumentou que quando a ENGEVIX afirmou que a POSCO venceu a concorrência internacional porque "apresentou 'melhores condições gerias de fornecimento'", isto significa melhor preço, distorcido pela prática de dumping'.

Por fim, concluiu que, de acordo com o exposto anteriormente, as importações da POSCO no período analisado deveriam ser consideradas e analisadas cumulativamente com as importações das demais origens investigadas.

Em correspondência de 17 de dezembro de 2012, a POSCO voltou a apresentar alegações sobre o produto.

Argumentou que as chapas exportadas possuem características técnicas específicas, "sendo o aço TMCP, chapas de tal qualidade que nem sequer eram produzidos pela Usiminas no momento em que o citado contrato foi assinado".

Informou que a empresa ENGEVIX organizou processo de concorrência internacional no final de 2009 e início de 2010 para adquirir "chapas grossas de aço TMCP de AH36, AH36Z, DH36, DH36Z, EH36 e EH36Z". A empresa sul-coreana esclareceu que "o processo TMCP ("Thermo-Mechanical Control Process") ocorre pela junção de uma laminação termo mecânica combinado com uma etapa de resfriamento acelerado". Ressaltou que esse processo fornece benefícios de alta tenacidade, maior resistência mecânica, melhor soldabilidade, maior eficiência em campo e produtividade para os clientes. Ressaltou, ainda, que a POSCO já dominava essa tecnologia antes mesmo da concorrência internacional.

Citando o Relatório Usiminas Anual 2011, ressaltou que a Usiminas implementou a tecnologia de resfriamento acelerado, responsável por completar o processo TMCP de produção de chapas grossas, somente em setembro de 2011 e sua comercialização ocorreu depois do período de análise de dumping. Dessa forma, concluiu que a Usiminas não competiu com a POSCO nas vendas de chapas grossas para a ENGEVIX e, portanto, as não vendas pela Usiminas dos aços TMCP não podem ser atribuídas a qualquer eventual exportação da POSCO ao Brasil".

Argumentou que o fato de a Usiminas não ter capacidade tecnológica de produção do aço TMCP no momento da realização do contrato, e mesmo durante a maior parte do período investigado, fez com que ela perdesse oportunidades de negócio. Dessa forma, eventual dano causado por tal perda não pode ser atribuído às exportações da POSCO.

Alegou "que qualquer fato correlacionado ao TMCP não gerou impactos à Usiminas durante o período de investigação". Assim, ressaltou que "dessa constatação três são as possíveis consequências legais a ser transportado do processo em tela". A primeira seria "aplicar o princípio da não atribuição e analisar a produção, vendas, e importações do aço TMCP de forma segregada". A segunda, a "constatação de inexistência de dano e nexo de causalidade na produção de aço TMCP". E por fim, a terceira seria a possibilidade de "exclusão do aço TMCP do escopo da investigação".

A POSCO alegou uma vez que não houve produção e comercialização dos aços TMCP pela peticionária durante o período de investigação a análise de causalidade deverá segregar as importações de aço TMCP no período de análise. Assim, a análise das importações do aço TMCP segregadas deverá ser correlacionado com a mesma produção desse produto fabricado pela Usiminas. Como não





houve produção de aços TMCP pela Usiminas, não é possível atribuir causalidade das importações desse produto ao dano sofrido pela indústria doméstica.

Alegou que caso a total inexistência de dano não seja constatada, a não atribuição deveria ser obrigatória e os efeitos da "não comercialização do aço TMCP durante o POI dever se segregados sobre os indicadores de produção, vendas, market share, grau de utilização da capacidade instalada, custos e resultado."

Alegou, ainda, que a análise temporal também é importante, uma vez que o contrato entre a POSCO e a ENGEVIX foi realizado em maio de 2010. Dessa forma, afirmou que a Usiminas não poderia ter concorrido com as vendas realizadas pela POSCO, dado que só começou a produzir o aço TMCP em setembro de 2011.

Por fim, a POSCO alegou que "os aços TMCP devem ser excluídos do escopo da investigação por falta de comercialização de tal produto durante o POI".

Em correspondência de 20 de março de 2013 a Usiminas apresentou manifestação em resposta às alegações da POSCO de 17 de dezembro de 2012.

Com respeito à alegação da POSCO que não haveria produção de aço TCMP no Brasil no momento de sua venda à ENGEVIX, a Usiminas apresentou os argumentos a seguir.

A Usiminas ressaltou que o produto exportado pela POSCO ao Brasil é produzido pela indústria doméstica como pelos demais produtores estrangeiros.

Informou "que o Processamento Controlado Termo-Mecânico (TMCP - Thermo-mechanical Controlled Processing) se refere a um dos tipos de processo de produção controlados de chapas grossas". Informou, ainda, que segundo a norma do American Bureau of Shipping (ABS) em seu item 7.5.2: "O processamento controlado termo-mecânico envolve o controle rigoroso da temperatura do aço e da redução na laminação. Geralmente, uma proporção elevada da redução na laminação é realizada próxima ou abaixo da temperatura de transformação Ar3 e pode envolver laminação em direção ao limite inferior de temperatura da região intercrítica da fase duplex, assim permitindo pouca ou nenhuma recristalização da austenita. Contrariamente à laminação controlada convencional, as propriedades produzidas pela TM (TMCP) não podem ser reproduzidas por normalização ou outro tratamento térmico subsequente. O uso de resfriamento acelerado na finalização da laminação também pode ser aceito, sujeito a aprovação especial da ABS. O resfriamento acelerado (AC) é um processo que visa melhorar as propriedades mecânicas pelo resfriamento controlado com taxas mais altas do que o resfriamento ao ar, imediatamente após a operação TM (TMCP) final. A temperatura direta está excluída do resfriamento acelerado".

A Usiminas alegou que, pelo exposto, "verifica-se, portanto, que o processo TMCP não se confunde com o processo de resfriamento acelerado". Observou-se que o processo de resfriamento acelerado é complementar ao processo TMCP e não é exigido por esse último. Dessa forma, argumentou que as normas demandadas pela ENGEVIX poderiam ser produzidas tanto pelo processo TMCP como pelo processo TMCP com resfriamento acelerado.

Argumentou que diferente do que alegou a POSCO, em nenhum momento afirmou que não tinha capacidade tecnológica de produzir aços TMCP. Argumentou, ainda, que a petição excluiu da presente investigação as chapas grossas que não são produzidas por ela e que tais exclusões não se referem às chapas grossas produzidas pelo processo TMCP, uma vez que essas chapas grossas foram produzidas durante todo o período de investigação. Assim, destacou que as importações de chapas grossas das origens investigadas produzidas pelo processo TMCP causaram dano à indústria doméstica.

A petição juntou aos autos do processo três cotações apresentadas pela Usiminas à ENGEVIX relativas ao processo seletivo citado, a fim de comprovar que de fato a Usiminas concorreu com a POSCO e com os demais fornecedores no referido processo seletivo.

Ressaltou que é de fundamental importância observar que a ENGEVIX não solicitou chapas grossas com resfriamento acelerado na concorrência realizada por ela, como consta da solicitação de cotação (RFQ - Request for Quotation). Dessa forma, afirmou que não houve nenhum impedimento tecnológico que impedisse a Usiminas de participar da referida concorrência, como de fato ela participou. Assim, restou claro que a Usiminas poderia ter fornecido o produto demandado pela ENGEVIX.

A Usiminas informou que produziu e vendeu chapas grossas elaboradas pelo processo TMCP, de acordo com as normas demandadas pela ENGEVIX, durante todo o período de investigação, como pode ser comprovado nos documentos apresentados em sua manifestação e em sua resposta ao questionário do produtor doméstico. Ressaltou que as normas demandadas pela ENGEVIX não engloba todas as chapas grossas produzidas pela Usiminas via processo TMCP.

Ressaltou, ainda, que não se pode falar em aço TMCP da forma utilizado pela POSCO, dado que TMCP se refere a um processo produtivo e não há um tipo específico de aço ou de chapas grossas.

Diante do exposto, argumentou que as chapas grossas importadas pela ENGEVIX junto a POSCO não estão relacionada às características técnicas do produto em questão, mas sim ao fato de os preços praticados pela POSCO nessas importações estarem "distorcionalmente baixos decorrentes da prática de dumping".

Alegou que ao contrário do que argumentou a POSCO, houve dano e nexos de causalidade na produção de chapas grossas por meio do uso do processo TMCP. Alegou, ainda, que a perda das vendas à ENGEVIX para a POSCO comprovou que houve dano à indústria doméstica e nexos de causalidade entre esse e as importações da ENGEVIX junto a POSCO.

Por fim, afirmou que houve produção de chapas grossas pelo processo TMCP pela Usiminas durante o período de investigação. Logo, não faria sentido em falar de exclusão dessas chapas grossas da investigação.

Em manifestação de 23 de julho de 2013, a POSCO voltou a apresentar alegações sobre o produto investigado.

A POSCO argumentou que diferente do que foi informado pela Usiminas, definir se o processo TMCP possui ou não resfriamento acelerado não é o mais relevante na presente investigação. Alegou que o importante a se tratar é se o aço produzido pelo processo TMCP sem resfriamento acelerado é similar ou não ao aço produzido pelo processo TMCP com resfriamento acelerado.

A empresa coreana destacou que a norma ABS não exige resfriamento acelerado para o processo produtivo TMCP. Dessa forma, afirmou que cada empresa adota sua própria definição para o processo TMCP. Contudo, alegou que quase a totalidade das empresas no mundo adota o resfriamento acelerado como necessário para realização do processo TMCP. Alegou, ainda, que a própria Usiminas e a autoridade investigadora, no Parecer DECOM nº 12, de 20 de abril de 2012 e no Parecer DECOM nº 42, de 20 de dezembro de 2012, entenderam ser essa última a definição do processo TMCP.

A POSCO argumentou que a Usiminas utiliza a denominação laminação controlada mais resfriamento acelerado para a definição de sua linha de aços denominada Sincron. Alegou que esses produtos não foram produzidos pela Usiminas durante o período investigado e, portanto, deveriam ser excluídos da presente investigação. Cabe destacar que a POSCO também alegou que os produtos que foram excluídos da investigação também fariam parte da linha Sincron. Por fim, aduziu que sem a adoção do resfriamento acelerado o aço produzido será de qualidade inferior.

Seguindo em sua manifestação a POSCO apresentou "conceitos teóricos da definição dos aços TMCP".

Informou que o processo TMCP adotado pela POSCO e Hyundai Steel envolvem a laminação controlada e o resfriamento acelerado.

A POSCO alegou que os aços exportados por ela ao Brasil foram de alta resistência (H) classificados pela ABS em AH36, DH36 e EH36. Informou que tais aços possuem limite de resistência 50 kgf/mm<sup>2</sup> (quilograma-força por milímetro quadrado) a 62,2 kgf/mm<sup>2</sup> e limite de escoamento de 36 kgf/mm<sup>2</sup>. Informou, ainda, que esses aços "podem ser pedidos com ou sem os requisitos adicionais do processo TMCP". No caso das vendas para ENGEVIX houve requisitos adicionais. Ressaltou que os referidos aços são classificados na Parte 2, Capítulo 1, Seção 3 das Regras de Materiais e Soldagem da ABS e não na Parte 2, Capítulo 1, Seção 2 como foi sugerido pela Usiminas. Destacou que os aços classificados na Seção 2 têm limites de resistência de 40,7 kgf/mm<sup>2</sup> a 50 kgf/mm<sup>2</sup> e limite de escoamento de 22,9 kgf/mm<sup>2</sup>.

A POSCO informou que os seus produtos exportados ao Brasil, constante do Anexo C da resposta ao questionário do produtor/exportador, possui as classificações AH36-TM DH36-TM e EH36-TM. Explicou que o termo TM significa que o produto foi produzido por laminação controlada mais resfriamento acelerado. Ressaltou que apresentou Certificado de Teste da Fábrica da ABS que contempla as características e normas anteriormente citadas. Por fim, ressaltou que a Usiminas utiliza a mesma classificação para a sua linha de aços Sincron.

A empresa coreana, citando os catálogos da Usiminas, aduziu que a Usiminas não detinha a tecnologia necessária, no período da investigação, para produzir os produtos exportados pela POSCO. Aduziu, ainda, que tal tecnologia só foi adquirida quando da instalação do processo de resfriamento acelerado, após o período de investigação, pela petição. Assim, a POSCO questionou se Usiminas teria produzido e vendido aços "AH36/DH36/EH36-TM" ou apenas teria produzido e vendido aço "AH36/DH36/EH36 (sem TM)".

Diante do exposto, a POSCO concluiu que a Usiminas não possuía a tecnologia necessária para produzir os "aços com os limites de resistência e escoamento, bem como baixo carbono equivalente para a produção de aços de mais alta resistência similares aos exportados pela POSCO".

A POSCO, citando decisão do Órgão de Controvérsia da OMC, alegou que os produtos exportados por ela e aqueles produzidos pela Usiminas não são similares. A fim de mostrar que não haveria similaridade, citando os relatórios da Usiminas, aduziu que os processos produtivos, as características, propriedades e aplicações são diferentes. Ressaltou que os aços produzidos e exportados pela POSCO ao Brasil são de qualidade superior àqueles produzidos pela Usiminas.

Em resposta a alegação da Usiminas a respeito das regras para Material e Soldagem da ABS Parte 2, Capítulo 1, Seção 2, a POSCO argumentou que todo o contrato de fornecimento com a ENGEVIX foi realizado com base na Seção 3 e não na Seção 2 da referida norma. Informou que os aços da Seção 2 são de resistência ordinária enquanto os aços da Seção 3 são de alta resistência. A POSCO informou que não restou claro se o resfriamento acelerado é obrigatório na Seção 3. Contudo, afirmou que a Usiminas só teria conseguido produzir produto semelhante ao vendido pela POSCO à ENGEVIX após a implementação da tecnologia de resfriamento acelerado (CLC).

A POSCO alegou que as vendas apresentadas pela petição no mercado interno em sua alegação não comprovam que a Usiminas produzia aços com os benefícios do processo TMCP. Argumentou que se a petição pretende comprovar que de fato produziu o aço exportado pela POSCO, deveria comprovar que produziu aços que cumprem os requerimentos adicionais do TMCP em conformidade com as normas ABS e ASTM. Além disso, aduziu que a Usiminas deveria apresentar os certificados da ABS para cada um dos produtos comercializados durante o período investigado. Por fim, questionou o porquê de a Usiminas desenvolver toda uma nova linha de produtos com base no CLC se já era capaz de produzir tais produtos por outro método.

A empresa coreana informou que a norma da ABS não diz que o uso do resfriamento acelerado seria desnecessário para a produção de aços com os benefícios do processo TMCP. Tal norma apenas afirma que caso o resfriamento acelerado seja incorporado haverá benefícios na produção. Argumentou que os aços produzidos pela Usiminas da linha Sincron não seria possível sem o processo TMCP. Ressaltou, citando alguns autores, que a literatura mundial denomina o processo TMCP como laminação controlada mais resfriamento acelerado.

A POSCO argumentou que caso a autoridade investigadora compreendesse que o processo TMCP seja independente do resfriamento acelerado, mesmo assim, os aços produzidos por esse método deveriam ser excluídos da investigação devido à ausência de similar nacional.

Diante do Exposto, a POSCO solicitou que fossem excluídos "todos os aços produzidos por resfriamento acelerado e/ou que tenham as mesmas características físicas e químicas dos aços Sincron do escopo da investigação" devido à falta de similar nacional.

## 2.5.2 Das manifestações finais

Em manifestação de 19 de Agosto de 2013, a POSCO além das manifestações já apresentadas nos autos, alegou o que se segue.

A POSCO solicitou a exclusão da presente investigação de todos os produtos que não foram produzidos pela Usiminas no período investigado. Argumentou, citando os catálogos da Usiminas 2011 e 2013, que todos os produtos da série de chapas grossas Sincron deveriam ser excluídos do escopo da investigação, uma vez que esses produtos estavam em desenvolvimento durante o período da investigação. Argumentou, ainda, que apenas os modelos da linha Sincron que foram efetivamente produzidos e comercializados durante o período investigado deveriam ser mantidos na presente investigação.

Aduziu que as chapas grossas exportadas pela POSCO ao Brasil, durante o período de análise de dumping, não foram produzidas pela indústria doméstica no período investigado. Solicitou que fossem consideradas as provas diretas e positivas constantes dos autos e não as provas indiretas e de terceiras partes. Isso posto, solicitou ao Departamento analisar se, de fato, existem provas que as chapas grossas produzidas pela indústria doméstica poderiam substituir o produto exportado pela POSCO durante o período investigado.

A POSCO alegou que a norma ABS deveria ser analisada de forma mais ampla. Dessa forma, ressaltou que além da conclusão de a necessidade de resfriamento acelerado ou não para a produção de aço TMCP, o Departamento também deveria levar em consideração que a utilização do resfriamento acelerado, de acordo com a própria ABS, possibilita melhores propriedades mecânicas e que existe mais de um tipo de aço AH/EH 32 a 40. A empresa argumentou que é possível aduzir do texto da norma ABS que existe um tipo de chapas grossas AH/EH 32 a 40 que são produzidas por resfriamento acelerado.

Diante do exposto, a POSCO afirmou que é possível chegar a quatro conclusões a partir das normas da ABS: os aços produzidos por resfriamento acelerado têm propriedades mecânicas superiores aos aços produzidos sem tal resfriamento, "existem chapas grossas AH/EH 32 ~ 40 de diversos tipos", "na produção de aços que atinjam os benefícios adicionais do TMCP pode ou não ser utilizada tecnologia com resfriamento acelerado" e independente dos meios utilizados para produção do aço, eles levam o sufixo TM se possuírem as características do aço TMCP, desde que atinjam os requisitos necessários estipulados pela ABS.



Contudo, a POSCO ressaltou que a norma da ABS não permite concluir que a Usiminas tenha produzido ou comercializado aços AH/EH 32 ~ 40 com propriedades que atendam os requisitos de grânulo fino e os requerimentos adicionais do processo TMCP. Ressaltou, ainda, que tal norma também não permite concluir que a Usiminas tenha produzido ou comercializado os referidos produtos com características semelhantes às propiciadas pelo resfriamento acelerado.

A POSCO argumentou que para se utilizar da norma ABS para comprovar que Usiminas produziu e comercializou os produtos AH/EH 32 ~ 40 com grânulo fino, com requisitos adicionais TMCP e com as propriedades mecânicas similares as geradas pelo resfriamento acelerado a petionária teria as seguintes opções: apresentar ao Departamento Certificado de Ensaio de Fábrica da ABS que comprovasse que produziu os produtos com as características citadas anteriormente, apresentar à autoridade investigadora Certificado de Ensaio de Fábrica da ABS que comprovasse a produção de aços pelo processo TMCP com resfriamento acelerado, ou que apresentasse em sua base de dados de vendas a existência de produtos com sufixo TM.

A empresa coreana argumentou que a tabela apresentada pela Usiminas para comprovar que produziu produtos AH/EH 32 ~ 40 não permite concluir que a petionária tenha produzido os produtos exportados pela POSCO no período de análise de dano. Além disso, alegou que a Usiminas apresentou ótimo desempenho nas vendas desses produtos.

A POSCO aduziu que a análise feita na Nota Técnica DECOM nº 48, para comprovar que a Usiminas produziu produto similar ao exportado pela POSCO não levou em consideração que existem diversos tipos de chapas grossas AH/EH 32 ~ 40 de acordo com a norma ABS e que a petionária tem classificação específica para as chapas grossas AH/EH 32 ~ 40 produzidas com resfriamento acelerado. Ressaltou que as chapas grossas produzidas pela Usiminas com resfriamento acelerado são classificadas na linha Sincron. Entretanto, alegou que não haveria qualquer prova nos autos que permitisse concluir que a Usiminas tenha produzido ou comercializado os aços Sincron AH/EH 32 ~ 40 durante o período de análise de dano.

A empresa coreana afirmou que ao contrário do que constou na referida Nota Técnica, a Usiminas não participou da concorrência realizada pela POSCO, uma vez que as cotações apresentadas pela petionária são anteriores e posteriores ao referido processo. Argumentou que as duas primeiras cotações apresentadas pela Usiminas não se referem ao produto objeto de contrato entre a ENGEVIX e VAIT/POSCO. Ressaltou que se a Usiminas tivesse participado da referida concorrência, o contrato entre a ENGEVIX e VAIT/POSCO teria mencionado que caso a POSCO não pudesse fornecer o produto, a Usiminas poderia substituir a empresa coreana.

A POSCO apresentou carta da ENGEVIX (datada de 7 de agosto de 2013) enviada ao representante legal da POSCO, em que a ENGEVIX informou que não participou ativamente do processo devido à política de governança cooperativa da empresa (não ter a imagem da empresa associada a processos administrativos ou judiciais). Informou, ainda, que ao falar em condições gerais de fornecimento estava se referindo a um conjunto de elementos, dentre eles, tipo de produto, prazo de fornecimento, preço e qualidade necessária para atender as demandas da ENGEVIX.

Seguem abaixo os contra-argumentos da POSCO à Nota Técnica referente à similaridade.

A POSCO alegou que em sua manifestação não argumentou que era a única empresa com qualidade necessária para fornecer o produto à ENGEVIX, mas sim, que a Coreia do Sul era o único país das origens investigadas capaz de fornecer tal produto.

Com relação à existência de tecnologia pela Usiminas para produção do produto exportado pela POSCO, a empresa coreana alegou que além dos motivos já exposto anteriormente sobre tal comprovação, o próprio CODIP não permitiria que o Departamento chegasse à conclusão que a Usiminas vendeu produto similar ao exportado pela POSCO. Dessa forma, alegou que a única forma de comprovar que a Usiminas produziu e vendeu produto semelhante ao exigido pela ENGEVIX seria averiguar se na base de dados de vendas fornecidos pela petionária haveria o sufixo TM nas vendas dos produtos AH/EH 32 ~ 40. Solicitou que tal averiguação fosse tornada pública.

Ressaltou que sua alegação da falta de concorrência entre a POSCO e a Usiminas durante o período de investigação ainda deveria proceder, uma vez que sem a prova de que o aço produzido pela Usiminas detém a mesma norma do aço exportado pela POSCO não há como afirmar que a petionária produziu os produtos demandados pela Engevix.

Com relação à afirmação de que a norma ABS não exige o resfriamento acelerado na produção de aços pelo processo TMCP, a POSCO alegou que tal norma não fornece qualquer informação que a Usiminas poderia atingir tais requisitos sem o uso do resfriamento acelerado.

No diz respeito aos usos e aplicações, a POSCO alegou que diferentes tipos de aços têm diferentes usos e aplicações em um mesmo navio e que seria inválida a inferência de que os usos e aplicações das chapas grossas da Usiminas seriam os mesmos das chapas grossas exportadas pela POSCO.

No que concerne à afirmação de que houve produção pela Usiminas dos produtos vendidos pela POSCO à ENGEVIX, a POSCO alegou que não há provas nos autos que comprovem tal produção.

Em relação ao entendimento que o produto produzido pelo processamento controlado termo-mecânico com resfriamento acelerado não o descaracteriza como sendo o produto similar, a POSCO argumentou que tal conclusão alude ao fato de que não se teria analisado os argumentos apresentados pela POSCO em 23 de julho de 2013, uma vez em que tal manifestação não se teria argumentado que os produtos produzidos com resfriamento acelerado não seriam similares, mas sim que os produtos que apresentam as diversas categorias superiores seriam similares ou não.

Ressaltou que a carta apresentada pela ENGEVIX não poderia ter sido considerada para comprovação da existência de similaridade. Argumentou que deveria se pautar sua decisão em provas diretas (norma ABS, catálogos e informações) apresentada nos autos. Dessa forma, alegou que se rever o posicionamento e declarar que, além dos aços que não consigam atingir as características expostas anteriormente, que a produção pelo processo TMCP com CLC também descaracterizaria a similaridade com relação aos produtos produzidos pela indústria doméstica.

Em manifestação de 19 de agosto de 2013, a Usiminas além das alegações já apresentadas nos autos, alegou o que segue.

A Usiminas alegou que após sua demonstração nos autos sobre a incorreção da POSCO em definir o processo TMCP como dependente do resfriamento acelerado, a empresa coreana modificou sua argumentação e passou a alegar que definir se o processo TMCP dependeria ou não de resfriamento acelerado não seria o mais relevante para a investigação.

Com respeito à alegação da POSCO de que cada empresa tem sua própria definição para o processo TMCP e que quase a totalidade das empresas no mundo adotaria o resfriamento acelerado no processo TMCP, a petionária argumentou que a própria POSCO reconheceu que a forma de definição do processo de definição do processo TMCP depende de cada empresa, não estando relacionada ao fato de atender ou não a norma ABS.

No que concerne à alegação da POSCO que a própria autoridade investigadora e a Usiminas teriam entendido que o processo TMCP dependeria do resfriamento acelerado, a petionária ressaltou que tal definição ocorreu antes das discussões e esclarecimentos trazidos pelas partes sobre o assunto ao processo. Esclareceu ainda "que a referência laminação controlada + resfriamento acelerado (TMCP - **Thermo Mechanical Control Process**)" presente no catálogo de chapas grossas da Usiminas é devido ao fato que após a implementação da tecnologia CLC na linha de produção de chapas grossas, o processo TMCP que já era utilizado pela Usiminas, passou a ser adotado, por padrão, em conjunto com o processo de resfriamento acelerado. Porém, ressaltou que tal fato não implica que a Usiminas não produzisse chapas grossas através do processo TMCP.

Com relação à alegação da POSCO que os produtos da linha Sincron não teriam sido produzidos pela Usiminas durante o período investigado, a Usiminas primeiro esclareceu que Sincron é o nome comercial dado as chapas grossas produzidas por meio da utilização do processo TMCP com resfriamento acelerado. Ressaltou que o uso do resfriamento acelerado permite a melhora dos produtos para algumas aplicações. Contudo, ressaltou que adoção do resfriamento acelerado não significa que os produtos produzidos por esse método atendam a normas diferentes daqueles produzidos por TMCP sem resfriamento acelerado.

Diante do exposto, argumentou que não haveria sentido no pedido de exclusão das chapas grossas denominadas Sincron, uma vez que essa é uma classificação comercial da Usiminas, sendo que tal classificação não é adotada pelas demais produtoras estrangeiras. Argumentou, ainda, que "Sincron é a denominação comercial utilizada pela Usiminas para chapas grossas fabricadas pelo processo TMCP adicionado do processo de resfriamento acelerado. Portanto, também não faz sentido solicitar a exclusão das chapas grossas com resfriamento acelerado", uma vez que tal resfriamento é simplesmente um processo produtivo, não sendo possível definir, a partir de tal informação, que tipos ou normas de chapas grossas foram produzidos".

A Usiminas alegou, ainda, que houve incoerência nas alegações da POSCO, pois ao mesmo tempo em que "a POSCO afirmou que 'definir se o Processo TMCP possui ou não resfriamento acelerado não é o mais relevante na presente investigação', sendo que "o importante a se tratar é se o aço produzido pelo processo TMCP sem resfriamento acelerado é similar ou não ao aço produzido pelo processo TMCP com resfriamento acelerado" solicitou a exclusão das chapas grossas com resfriamento acelerado da investigação.

A respeito da alegação da POSCO sobre os produtos excluídos da investigação, a Usiminas esclareceu que tais exclusões "se referem a produtos específicos, com normas e características específicas claramente determinadas, não fazendo menção ao processo de produção utilizado para a produção". Esclareceu que a referência ao processo produtivo do item iv da petição inicial foi utilizada apenas por constar da Resolução CAMEX nº 59 de 2011. Contudo, ressaltou que a menção ao processo produtivo, seja na citada Resolução, seja na Circular de abertura, não altera a descrição do produto. Esclareceu, ainda, que a exclusão de um determinado produto de uma linha comercial de uma investigação não significa que toda a linha deva ser excluída também.

No que concerne à alegação da POSCO que o produto sem o resfriamento acelerado seria de qualidade inferior, a Usiminas argumentou que a utilização do resfriamento acelerado pode melhorar algumas características para determinadas aplicações, contudo, tal melhora não provocaria a inexistência de substitutibilidade e tampouco de concorrência entre tais produtos.

Com relação à alegação da POSCO que os produtos exportados por ela ao Brasil seriam classificados na Parte 2, Capítulo 1, Seção 3 das Regras de Materiais e Soldagem da ABS, e não na Parte 2, Capítulo 1, Seção 2 da citada norma da ABS e, portanto de qualidade superior, a Usiminas alegou, citando as referidas normas, que os requerimentos apresentados na Seção 2, referentes às condições de fabricação, também são aplicáveis aos aços de alta resistência da Seção 3. Dessa forma, concluiu que, diferente do que foi informado pela POSCO, o uso de resfriamento acelerado é opcional na Seção 3 da norma ABS.

Quanto à alegação da POSCO que o termo TM significaria que o produto foi produzido pelo processo TMCP com laminação controlada, a Usiminas alegou que, como pode ser observado na própria norma ABS, tal termo se refere ao processo TMCP e não ao processo TMCP com resfriamento acelerado. Ressaltou que a norma ABS não estabelece nenhuma obrigatoriedade do uso TM nos produtos produzidos de acordo com sua norma.

Em relação à alegação da POSCO de que a petionária não teria produzido e vendido produtos "AH36/DH36/EH36-TM", mas apenas os referidos produtos sem "TM", a Usiminas argumentou já ter comprovado no processo que produziu e vendeu os referidos produtos. Ressaltou que para a produção de tais aços, de acordo com a própria norma da ABS, não há a necessidade exclusivamente do processo TMCP, com ou sem o uso de resfriamento acelerado. Contudo, afirmou que a Usiminas produziu e vendeu aqueles aços através do processo TMCP e apenas não incluiu a sigla TM em sua classificação.

A petionária para comprovar que produziu e vendeu chapas grossas de alta resistência produzidas pelo processo TMCP apresentou certificados de qualidades relativos às suas vendas emitidos pela ABS ao longo do período investigado.

Com respeito ao fato de a POSCO ter alegado que seu contrato com a ENGEVIX foi estabelecido de acordo com a Seção 3 e não com a Seção 2 da norma ABS, a Usiminas aduziu que tal informação não altera os esclarecimentos e conclusões apresentadas anteriormente, uma vez que os produtos produzidos pela Usiminas também atendiam aquela norma.

A Usiminas informou que diferente do que foi alegado pela POSCO, os produtos produzidos pela Usiminas e aqueles exportados pela POSCO ao Brasil são similares, uma vez que atendem as mesmas normas, características, propriedades, aplicações e qualidades.

No diz respeito ao questionamento da POSCO à Usiminas a respeito do desenvolvimento de uma nova linha de produtos com base no resfriamento acelerado se a empresa já era capaz de produzir o mesmo produto através de outros métodos, a Usiminas esclareceu que não desenvolveu uma nova linha de produção, mas apenas adicionou o resfriamento acelerado à linha de laminação de chapas já existente. Esclareceu, ainda, que o CLC "visou à melhoria de determinadas características das chapas grossas para algumas aplicações, além de permitir maior flexibilidade no seu processo produtivo, especialmente no que diz respeito à quantidade de ligas utilizadas na fase da aciaria".

Diante do exposto, a Usiminas concluiu que a solicitação da POSCO para excluir da presente investigação "todos os aços produzidos por resfriamento acelerado e/ou que tenham as mesmas características físicas e químicas dos aços Sincron" por falta de similar não se fundamenta. Além disso, alegou que não haveria razões para o que não se mantivesse a conclusão a respeito da similaridade entre os produtos investigados e o produzido pela indústria doméstica.

Em correspondência protocolada em 19 de Agosto de 2013, a Weg solicitou que se analisasse de forma fundamentada se houve produção de aços TMCP com resfriamento acelerado pela indústria doméstica. Solicitou, ainda, que fosse apresentada análise de similaridade entre os produtos exportados à ENGEVIX e aqueles produzidos pela indústria doméstica. Por fim, pediu que se excluísse da investigação os produtos que não foram produzidos pela indústria doméstica.

## 2.6 Do posicionamento sobre as manifestações

Embora as empresas importadoras tenham se manifestado a respeito da diferença de qualidade dos produtos importados e do produto nacional, nenhuma das empresas sustentou que essa diferença é suficiente para afastar a similaridade dos produtos.

Diferente do que foi alegado pela Intermesa Trading, foi possível constatar, por meio da resposta ao questionário, que a Usiminas produziu e vendeu regularmente chapas grossas de espessura superior a 101,6mm ao longo de todo o período de análise.





A respeito da alegação da POSCO quanto à similaridade entre o produto produzido pela indústria doméstica e o produto exportado pela POSCO cabe fazer os seguintes esclarecimentos.

Em relação ao processo produtivo, a própria ABS não exige que se utilize o resfriamento acelerado para produção de aços pelo processo TMCP. Com respeito aos usos e aplicações, observou-se que ambos os produtos concorreram para fornecimento à indústria naval.

O produto com o resfriamento acelerado pode melhorar algumas características para determinadas aplicações, contudo, tal melhoria, a partir das informações constantes dos autos, não são suficientes de modo a afetar a similaridade e tampouco a concorrência entre tais produtos.

No que se refere à venda do produto da POSCO para a ENGEVIX, considerando todas as manifestações apresentadas, concluiu-se tratar-se do produto com resfriamento acelerado objeto da investigação e similar ao produto fabricado no Brasil.

Cabe, ainda, alguns esclarecimentos a respeito de alguns pontos específicos das manifestações recebidas após a audiência final.

Com relação à solicitação da POSCO de excluir todos os produtos que não foram produzidos pela indústria doméstica, resta esclarecer que tais exclusões constam do item 2.1 desta Resolução.

Com relação à alegação da POSCO a respeito da exclusão dos produtos da linha Sincron da Usiminas, resta esclarecer que tal denominação, como informado pela petionária, é apenas uma classificação comercial da empresa dos aços produzidos pelo processo TMCP com resfriamento acelerado.

No que diz respeito à alegação da POSCO que deveria ser consideradas as provas diretas e positivas constantes dos autos e não as provas indiretas e de terceiras partes, esclarece-se que foram considerados todos os elementos de provas trazidos aos autos na tomada de decisão.

Cabe destacar que a Usiminas apresentou certificado de qualidade da ABS que comprova que ela produziu chapas grossas pelo processo TMCP.

Com relação à alegação da POSCO que as datas das cotações que a Usiminas enviou a ENGEVIX seriam anteriores e posteriores ao período da concorrência realizada pela ENGEVIX, ressalta-se que, independente das datas das referidas cotações, a Usiminas poderia ter fornecido os produtos demandados pela ENGEVIX.

Com relação à alegação da POSCO que não haveria comprovação nos autos que indústria doméstica produziu e vendeu produto similar ao exportado por ela, ressalta-se que tais informações constam da resposta ao questionário da petionária e foram disponibilizadas nos autos, em sua forma reservada, em manifestação da Usiminas.

Com relação à alegação da Weg, cabe esclarecer que, como já foi relatada nesta Resolução, os produtos que não foram produzidos pela indústria doméstica estão excluídos da presente investigação.

Diante do exposto, conclui-se que os produtos exportados pela POSCO no período de análise e aqueles produzidos pela indústria doméstica são similares.

Ressalte-se, uma vez mais, o entendimento, considerando as manifestações apresentadas pelas partes ao longo do processo, que o fato do produto ter sido fabricado com resfriamento acelerado não o descaracteriza como sendo o produto similar.

### 3. DA DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins de determinação da existência de dano, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a linha de produção de chapas grossas da petionária, que representa 99% do total produzido no País, conforme informação fornecida pelo Instituto Aço Brasil.

### 4. DO DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a preço de exportação inferior ao valor normal.

#### 4.1 Do dumping na abertura da investigação

Quando do início da investigação utilizou-se o período de julho de 2010 a junho de 2011, a fim de se verificar a existência de indícios de dumping nas exportações de chapas grossas da África do Sul, Coreia do Sul, China e Ucrânia para o Brasil.

##### 4.1.1 Do valor normal na abertura da investigação

###### 4.1.1.1 Do valor normal da Coreia do Sul

O valor normal para a Coreia do sul adotado no início da investigação teve como base a publicação **International Steel Review, da Management Engineering & Production Services International Ltd. - MEPS International Ltd.** que apresenta os preços mensais de chapas grossas **ex fábrica** praticados entre plantas pro-

duativas e consumidores no mercado interno sul-coreano. De posse destes dados, calculou-se o valor normal **ex fábrica** com base na média simples dos preços mensais informados na referida cotação no período de análise da existência de indícios de dumping e obteve o valor de **US\$ 831,42/t**.

##### 4.1.1.2 Do valor normal da África do Sul e da Ucrânia

Para a África do Sul e a Ucrânia, o valor normal adotado no início da investigação foi apurado utilizando-se os preços de exportação desses países para os Estados Unidos da América. Dessa forma, considerando as importações dos EUA originárias desses países, disponibilizados no sítio eletrônico do **United States International Trade Commission - USITC**, foram obtidos os respectivos valores normais na condição de venda FOB. O valor normal da África do sul alcançou **US\$ 806,22/t** e o da Ucrânia **US\$ 821,30**.

##### 4.1.1.3 Do valor normal da China

O valor normal adotado no início da investigação para a China, uma vez que esse país não foi considerado, para fins de defesa comercial, uma economia predominantemente de mercado, teve por base o valor normal adotado para a Coreia do Sul. Assim, o valor normal apurado para a China no início da investigação alcançou o valor de **US\$ 831,42/t**.

#### 4.1.2 Do preço de exportação na abertura da investigação

Para fins de apuração do preço de exportação da África do Sul, Coreia do Sul, China e Ucrânia para o Brasil no início da investigação foram consideradas as respectivas vendas efetuadas para o Brasil no período de investigação da existência de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de julho de 2010 a junho de 2011. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados oficiais das importações brasileiras, disponibilizadas na condição FOB pela RFB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação.

Conforme consta do parecer de abertura da investigação, os preços de exportação das origens analisadas alcançaram: **US\$ 633,14/t** - África do Sul; **US\$ 685,23/t** - China; **US\$ 807,02/t** - Coreia do Sul e **US\$ 662,24/t** - Ucrânia.

#### 4.1.3 Da margem de dumping na abertura da investigação

Importante observar que o valor normal da Coreia do Sul no início da investigação foi obtido na condição de venda **ex fábrica**, por conseguinte, distinta daquela do preço de exportação. Cabe destacar, no entanto, que no início da investigação não havia elementos que permitissem se deduzir do preço de exportação, na condição **FOB**, as despesas incorridas para levar o produto da planta ao porto de embarque para o exterior. Porém, considerou-se que a comparação nessas condições não prejudicaria o produtor/exportador coreano.

As margens absolutas e relativas de dumping apuradas no início da investigação estão apresentadas a seguir:

##### Margens de Dumping

País de Exportação	Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta (US\$/t)	Margem Relativa (%)
África do Sul	806,22	633,14	173,08	27,3
China	831,42	685,23	146,18	21,3
Coreia do Sul	831,42	807,02	24,40	3,0
Ucrânia	821,30	662,24	159,06	24,0

#### 4.2 Da determinação final de dumping

Para fins da determinação final, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2011, a fim de se verificar a existência da prática de dumping nas exportações para o Brasil de chapas grossas da África do Sul, Coreia do Sul, China e Ucrânia.

##### 4.2.1 Da África do Sul

Os produtores/exportadores da África do Sul não responderam ao questionário. Dessa forma, o valor normal e o preço de exportação para a África do Sul foram apurados com base nos fatos disponíveis no processo, nos termos do § 3º do art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

###### 4.2.1.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base na metodologia adotada no início da investigação, considerando-se para tanto o período de investigação de dumping de janeiro a dezembro de 2011.

Dessa forma, considerando as importações dos EUA originárias da África do Sul, disponibilizados no sítio eletrônico do **United States International Trade Commission - USITC**, apresentadas nos autos da investigação pela petionária, apurou-se o valor normal para a África do Sul, conforme consta do quadro a seguir.

##### Valor Normal da África do Sul

Valor das Importações FOB (US\$)	Quantidade (t)	Valor Normal (US\$/t)
14.435.014,00	17.251,7	836,73

Dessa forma, o valor normal da África do Sul, na condição **FOB**, alcançou **US\$ 836,73/t** (oitocentos e trinta e seis dólares estadunidenses e setenta e três centavos por tonelada).

###### 4.2.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação da África do Sul foi apurado com base nos dados oficiais das importações brasileiras disponibilizados pela RFB, na condição **FOB**, e alcançou **US\$ 670,10/t** (seiscentos e setenta dólares estadunidenses e dez centavos por tonelada).

#### 4.2.1.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, são explicitadas no quadro a seguir:

##### Margem de Dumping - África do Sul

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping
836,73	670,10	166,63	24,9%

#### 4.2.2 Da China

Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foi a Coreia do Sul, atendendo ao previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Os produtores/exportadores da China não responderam ao questionário. Dessa forma, o valor normal e o preço de exportação para a China foram apurados com base nos fatos disponíveis no processo, nos termos do § 3º do art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

##### 4.2.2.1 Do valor normal

O valor normal da China foi estabelecido com base nas vendas do produto similar no mercado interno coreano, reportadas pela empresa POSCO em sua resposta ao questionário, e alcançou, na condição **FOB**, o valor de **US\$ 962,93/t** (novecentos e sessenta e dois dólares estadunidenses e noventa e três centavos por tonelada).

##### 4.2.2.2 Do preço de exportação

O preço de exportação da China foi apurado com base nos dados oficiais das importações brasileiras disponibilizados pela RFB, na condição **FOB**, e alcançou **US\$ 751,37/t** (setecentos e cinquenta e um dólares estadunidenses e trinta e sete centavos por tonelada).

##### 4.2.2.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, são explicitadas no quadro a seguir:

##### Margem de Dumping - China

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping
962,93	751,37	211,56	28,2%

#### 4.2.3 Da Coreia do Sul

A apuração do valor normal e do preço de exportação teve como base a resposta ao questionário do produtor/exportador apresentada pelas empresas Hyundai Steel Company e POSCO.

Ressalte-se que tal apuração levou em conta tanto os resultados da verificação **in loco** nessas empresas, quanto critérios adotados para comparação do valor normal com o preço de exportação.

##### 4.2.3.1 Da Posco

###### 4.2.3.1.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Posco, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado a consumo no mercado interno coreano, de acordo com o contido no art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para fins de apuração do valor normal, analisaram-se os preços unitários brutos de venda no mercado sul-coreano e os montantes referentes ao frete interno da unidade de produção aos locais de armazenagem, despesa de armazenagem, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, despesa financeira, receita de juros, outras despesas diretas de vendas, despesa indireta de vendas, despesa de manutenção de estoques e custo de embalagem, reportados no anexo B da resposta ao questionário.

Contudo, tendo em conta os resultados da verificação **in loco**, e com base nos fatos disponíveis no processo, nos termos do § 3º do art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi alterado os valores relativos a outras despesas diretas de vendas e acrescentada a característica qualidade às transações da empresa.

Os valores relacionados a outras despesas diretas de vendas (coluna 32 do anexo B da resposta ao questionário) foram desconsiderados no cálculo do valor normal uma vez constatado, na resposta ao questionário da empresa e na verificação **in loco**, que se tratavam de crédito/descontos para compensar os clientes por imperfeições observadas nas chapas grossas vendidas.

Com relação à qualidade, foi constatado na verificação **in loco** que algumas especificações se referiam a produtos que não atendiam a requisitos mínimos exigidos e eram, portanto, de menor qualidade. Para essas especificações, foi atribuída qualidade dois (2), e, para todas as outras, qualidade um (1).

Em seguida, verificou-se a existência de quantidade de chapas grossas vendida no mercado interno coreano a preços abaixo do custo unitário mensal de cada produto (CODIP), mas que representou menos que 20% do volume total de vendas no período de investigação de dumping. Assim, nos termos da alínea "b" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que tais vendas não foram realizadas em quantidades substanciais e, portanto, foram utilizadas para determinação do valor normal.

Dessa forma, do volume de vendas totais do produto similar no mercado interno coreano, reportados no anexo B da resposta ao questionário do produtor/exportador, a totalidade desse volume foi analisado com vistas à determinação do valor normal.

Desse total, a Posco vendeu para partes relacionadas fração do volume no período de análise de dumping. Sendo assim, verificou-se se o preço médio de venda de cada produto (CODIP), em todo o período, para essas partes relacionadas, seria comparável com o preço médio de venda para clientes não relacionados à empresa no mercado interno coreano.

Foi desconsiderado do cálculo do valor normal o volume de venda cujo preço de venda à parte relacionada foi inferior ou superior a 3% do preço de venda à parte não relacionada. Registre-se que quando constatado que determinado produto (CODIP) foi vendido somente a partes relacionadas, a comparação de preço foi realizada com o tipo de produto (CODIP) cujas características mais se aproximavam.

O volume total comercializado pela Posco no mercado interno coreano e considerado para cálculo do valor normal, nos termos do § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, foi considerado, **a priori**, em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de chapas grossas exportadas ao Brasil no período.

Entretanto, na comparação do valor normal com o preço de exportação de cada produto (CODIP) exportado ao Brasil, para a mesma categoria de cliente, o volume comercializado pela Posco no mercado interno coreano de cada produto não foi considerado em quantidade suficiente, uma vez que nenhum CODIP individualmente superou 5% do volume de chapas grossas daquele produto exportadas ao Brasil no período.

Por esse motivo, nos termos do inciso II do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal foi baseado no valor construído no país de origem, como tal considerado o custo de produção no país de origem acrescido de razoável montante a título de custos administrativos e de comercialização, além da margem de lucro. A margem de lucro foi calculada considerando-se a receita bruta, despesas de frete (unidade de produção aos locais de armazenagem e unidade de produção/armazenagem para o cliente), despesa de armazenagem, despesa indireta de vendas e o custo total de fabricação, tal como reportados no anexo B.

Dessa forma, tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da Posco, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 938,32/t (novecentos e trinta e oito dólares estadunidenses e trinta e dois centavos por tonelada).

#### 4.2.3.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Posco, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para fins de apuração do preço de exportação da Posco, nas vendas diretas para o Brasil, analisou-se os preços unitários brutos de venda e os montantes referentes à receita de frete, frete interno da unidade de produção/armazenagem ao porto de embarque, despesa de exportação, reembolso de imposto, despesa financeira, despesa indireta de vendas, despesa de manutenção de estoques e custo de embalagem, reportados no anexo C da resposta ao questionário.

Contudo, tendo em conta os resultados da verificação **in loco**, e com base nos fatos disponíveis no processo, nos termos do § 3º do art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, alterou-se os valores relativos à despesa financeira.

O cálculo da despesa financeira reportada no anexo B considerava a soma do preço do produto e da receita de frete. Entretanto, no anexo C, considerou-se apenas o preço bruto do produto. Por esse motivo, foi recalculado o valor da despesa financeira. Para tanto, utilizou-se os seguintes parâmetros: 365 dias/ano; taxa de juros como reportado; a diferença entre a data de recebimento do pagamento e a data de embarque da mercadoria; e o preço e a receita de frete.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Posco, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 803,24/t (oitocentos e três dólares estadunidenses e vinte quatro centavos por tonelada).

#### 4.2.3.1.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, são explicitadas no quadro a seguir:

Margem de Dumping - Posco

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping
938,32	803,24	135,08	16,8%

#### 4.2.3.1.4 Das manifestações acerca do dumping

##### 4.2.3.1.4.1 Das manifestações anteriores à audiência final

Em 23 de julho de 2013, a Posco se manifestou no sentido de não ter tido tempo suficiente para analisar os relatórios das verificações **in loco** e enviar suas manifestações.

Em manifestação de 23 de julho de 2013, a Usiminas apresentou argumentos em relação à verificação **in loco** na empresa Posco.

Inicialmente, a Usiminas apresentou preocupações quanto a exclusões indevidas de chapas grossas, argumentando que, para as chapas que passaram pelo teste de corrosão ácida segundo a Norma NACE-TM 0284, solução B, é necessário checar que sejam da Norma API 5L de grau igual ou superior a X60. No caso das chapas com teste de resistência de corrosão ácida conforme NACE-TM 0177, a empresa afirmou que só deveriam ser excluídas as chapas que atenderem à Norma API 5L. Já em relação às chapas grossas com teste de resistência de corrosão ácida conforme NACE-TM 0284, solução A, a empresa apontou que apenas estariam excluídas do processo as chapas que atendessem à Norma API 5L ou à Norma DNV-OS-F101.

Em relação às chapas com especificações X70 e X80 com espessuras acima de 25,4 mm e 19,05 mm, respectivamente, a empresa alegou que essas foram excluídas indevidamente da investigação.

Em seguida, a Usiminas pediu confirmação de que os produtos exportados pela Posco para a Engevix que foram objeto de questionamento quanto à similaridade por aquela empresa não foram indevidamente excluídos pela Posco das informações apresentadas.

Sobre o fato de a Posco não ter apresentado documentação comprobatória da condição de consumidor final de uma de suas faturas, a Usiminas alegou que a identificação do cliente seria elemento fundamental para a justa comparação, não tendo a Posco apresentado esclarecimentos que permitam a devida consideração da informação apresentada.

A empresa solicitou, também, que se considerasse em seus cálculos todas as despesas de exportações devidas, conforme dados e documentos obtidos na verificação.

Quanto à diferença no cálculo de despesa financeira nos anexos B e C, a Usiminas solicitou que os devidos ajustes fossem realizados.

A empresa solicitou, tendo em vista que a Posco excluiu indevidamente dados relativos a produtos efetivamente objeto da investigação, que se verificasse e se confirmasse se, nos dados de custo de produção, também houve exclusão indevida de chapas grossas objeto da investigação.

Sobre o fato de a Posco ter adquirido carvão de partes relacionadas, a empresa solicitou que se analisasse os preços dessas transações para concluir se esses refletem condições de mercado ou não.

##### 4.2.3.1.4.2 Das manifestações finais

Em 19 de agosto de 2013, a Posco apresentou argumentos em relação ao cálculo do valor normal e do preço de exportação, presente na Nota Técnica DECOM nº 48 de 2013.

Inicialmente, a Posco argumentou que deveria ter sido usado o Anexo E para se calcular o valor normal construído. Argumentou que, a partir da leitura do questionário enviado ao exportador, estaria claro que as empresas que, tempestivamente, submetessem este anexo teriam seu valor normal pautado somente com base neste arquivo.

Em seguida, a Posco questionou o cálculo da margem de lucro no que se refere a não dedução das despesas financeiras, das despesas de manutenção de estoques e das "outras despesas diretas de vendas". Argumentou que não deduzir as despesas financeiras do Anexo B para o cálculo da margem de lucro e somar despesas financeiras ao total do custo de produção criaria uma superestimação tanto do custo de produção quanto da margem de lucro. Acrescentou que, ou deveriam ser excluídas as despesas financeiras de ambos os lados (margem e custo), ou deveriam ser deduzidas também as despesas financeiras e de manutenção de estoque no cálculo da margem de lucro, para que a mesma pudesse ser adicionada a um custo que já conteria as despesas financeiras.

Além disso, a Posco julgou incoerente não deduzir "outras despesas diretas de vendas" do cálculo da margem de lucro. Argumentou que essa despesa teria sido efetivamente incorrida.

Sobre o valor normal construído, argumentou que, pelo inciso II do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, somente os custos administrativos, de comercialização e a margem de lucro poderiam ser somados aos custos de produção para resultar no valor normal construído. Ressaltou que o inciso não faz menção às despesas financeiras. A Posco, então, solicitou que as despesas financeiras, que foram adicionadas ao valor normal construído, deixem de ser adicionadas ao custo de produção, já que seria ilegal somar essas despesas financeiras ao valor normal construído.

A empresa conclui esse ponto argumentando que a despesa financeira alocada no valor normal construído conteria a devida proporcionalidade com a despesa financeira e com a despesa de manutenção de estoque deduzidas do preço de exportação e que, pelo princípio da justa comparação, se houvesse adição ou dedução de tal rubrica contábil para o cálculo do valor normal, o mesmo deveria ser feito ao preço de exportação.

Sobre a conclusão de que não haveria quantidade suficiente de vendas do produto similar no mercado interno do país para a determinação do valor normal, a Posco argumentou que seria equivocado fazer esse teste com base em CODIPs e que tampouco poderia se levar em consideração a categoria de cliente e o relacionamento do cliente. Argumentou que isso seria determinado pela prática reiterada em praticamente todos os seus cálculos de dumping até o presente caso.

##### 4.2.3.1.5 Do posicionamento sobre as manifestações

Quanto às preocupações da Usiminas quanto à exclusão indevida de chapas grossas do processo, reforça-se que todas as condições para a exclusão de chapas não objeto da investigação foram analisadas na verificação **in loco**.

A respeito da manifestação da Usiminas sobre a Posco não ter reportado vendas, ressalta-se que independentemente de o anexo B ter sido considerado ou não, o cálculo do valor normal foi construído com base no anexo D da resposta, e, uma vez que em tal anexo não foi encontrada qualquer inconsistência, não há base para questionamento acerca desse valor normal.

Quanto à comprovação da condição de cliente final ou distribuidor, considerou-se que a informação apresentada pela empresa estava adequada apesar de não ter sido apresentada a comprovação para uma das faturas.

Sobre as despesas de exportação, a Posco comprovou que outras despesas de exportação que não constavam no anexo C foram pagas pela trading responsável, por meio de faturas dessa empresa, para todas as notas fiscais selecionadas para verificação.

No que se refere à diferença no cálculo da despesa financeira nos anexos B e C, cabe esclarecer que foi feito ajustes necessários para que ambos os anexos possam ser comparados de maneira justa.

Sobre a solicitação da Usiminas para que se analisasse se houve exclusão indevida de chapas grossas dos dados de custo de produção, esclareça-se que a metodologia adotada para reconciliar os custos de produção foi diferente da adotada para a reconciliação de vendas, e que não foi encontrada inconsistências na primeira metodologia.

Sobre a compra de carvão de partes relacionadas da Posco, o preço dessas transações foi comparado com preços de compra dessa matéria-prima de empresas não relacionadas, e concluiu-se que tais transações refletiam condições de mercado.

Em relação ao argumento da Posco de que deveria ser utilizado o anexo E para calcular a margem de lucro, deve-se esclarecer, primeiramente, que não há qualquer obrigatoriedade que exija que esse anexo seja utilizado, caso não seja possível determinação do valor normal com base nas vendas para o mercado doméstico do exportador.

De qualquer maneira, a única diferença entre o anexo D utilizado no cálculo do valor normal e o anexo E se refere às despesas comerciais, que, cabe ressaltar, não se confundem com a margem de lucro da empresa.

Para que a comparação com o preço de exportação seja feita de forma justa, as despesas comerciais não devem estar incluídas no valor normal, e, para isso, pode-se utilizar o anexo D sem qualquer dedução, ou o anexo E, descontando as despesas comerciais. O cálculo feito de ambas as maneiras resultará no mesmo valor.

Sobre o cálculo da margem de lucro, entende-se que os valores relacionados às despesas financeiras e ao custo de manutenção de estoques devem ser desconsiderados. Esses custos só são levados em consideração quando da comparação do valor normal com o preço de exportação, para garantir que estão nas mesmas bases de comparação. Esses valores, entretanto, não são despesas efetivamente incorridas, e, por isso, não devem ser deduzidas da receita líquida quando do cálculo da margem de lucro.





Sobre as "outras despesas diretas de vendas", a solicitação da empresa foi acatada. Em consequência, a margem de lucro foi recalculada, deduzindo-se essas despesas da receita líquida. Entretanto, o resultado final não foi alterado, pois a diferença, nessa margem, só foi percebida na casa dos centésimos.

Discorda-se da alegação de que seria ilegal somar as despesas financeiras no custo de produção para se chegar ao valor normal construído. Entende-se que essas despesas foram efetivamente incorridas e se enquadram na categoria de outras despesas gerais da empresa e dessa forma devem ser consideradas no cálculo do valor normal.

Sobre o questionamento da Posco a respeito do cálculo que concluiu que não havia vendas no mercado interno em quantidade suficiente de modo a comparar o preço dessas vendas com o preço do produto exportado ao Brasil, mantém-se o entendimento de que, primeiramente, as vendas para partes relacionadas devem ser excluídas quando apresentarem uma diferença de preço maior do que 3% quando comparadas com o preço das vendas para partes não relacionadas.

Em segundo lugar, reitera-se o entendimento de que, na comparação entre o valor normal e o preço de exportação, o CODIP e a categoria do cliente, devem ser considerados de modo a assegurar a justa comparação. Por essa razão, a análise de que se há volume suficiente de venda considerando somente o volume total das vendas no mercado interno não basta, sendo necessário também que se analise se, em cada CODIP, e na categoria do cliente apresentada nas exportações da empresa para o Brasil, há volume suficiente de vendas no mercado doméstico que possa ser utilizado para comparação com o volume e preço de exportação ao Brasil.

#### 4.2.3.2 Da Hyundai Steel Company

##### 4.2.3.2.1 Do valor normal

Conforme consta no relatório de verificação **in loco**, foram reportadas incorretamente no anexo B da resposta ao questionário as informações referentes à condição de laminação, ao refino secundário e ao limite de escoamento, características integrantes do código de identificação do produto (CODIP).

Assim, tendo em vista que o custo unitário total de produção foi reportado no anexo D com base no CODIP, não foi possível comparar o preço das vendas do produto similar no mercado interno do país exportador com os custos unitários do produto similar, conforme determina o § 1º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995. Diante desta impossibilidade, as vendas da Hyundai no mercado coreano não foram consideradas no cálculo do valor normal.

O valor normal da Hyundai foi obtido com base nos fatos disponíveis e estabelecido com base nas vendas do produto similar por outro produtor sul-coreano no mercado interno, que alcançou, na condição **ex fabrica**, o valor de US\$ 946,77/t (novecentos e quarenta e seis dólares estadunidenses e setenta e sete centavos por tonelada).

##### 4.2.3.2.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Hyundai, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para fins de apuração do preço de exportação, analisou-se os preços brutos unitários de venda e os montantes referentes ao frete interno da unidade de produção/armazenagem ao local de embarque, despesa de exportação (manuseio da carga e corretagens), frete internacional, despesa financeira, outras despesas diretas de vendas, despesa indireta de vendas e despesa de manutenção de estoques incorrida no país de fabricação.

Entretanto, tendo em conta os resultados da verificação **in loco**, e com base nos fatos disponíveis no processo, nos termos do § 3º do art. 27 c/c art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, alterou-se os valores relativos ao frete interno, à despesa financeira, à despesa de manutenção de estoques e ao custo total de fabricação.

No que se refere ao frete interno, conforme exposto no relatório de verificação, os valores foram reportados no anexo C com base no valor padrão por tonelada métrica, constante do contrato de frete da Hyundai com a empresa de transportes. Todavia, como pode haver cobrança adicional de frete em cada caso, dependendo da dimensão da chapa, do volume ocupado no veículo ou do número de destinos, os valores reportados não refletiam os valores efetivos de transporte. Assim, com base na documentação apresentada na verificação **in loco**, ajustou-se esses valores para que correspondessem aos valores efetivos de frete.

Ademais, foi constatado que, para as vendas realizadas em outubro, o porto de embarque das mercadorias para o Brasil constante da fatura de frete internacional diferia do porto de embarque descrito no conhecimento de embarque marítimo respectivo, datado de dezembro de 2011. Concluiu-se, portanto, que as mercadorias foram primeiramente transportadas a um local intermediário e posteriormente foram enviadas ao porto de embarque para o Brasil.

A fim de obter, com base nos fatos disponíveis o valor de frete da unidade de produção para o local intermediário e deste para o local de embarque para o Brasil, adotou-se a seguinte metodologia: primeiramente, utilizou-se o valor padrão do frete por tonelada métrica, acrescido do percentual de cobrança adicional de frete veri-

ficado, da unidade de produção ao local intermediário, constante no contrato de frete entre a Hyundai e a empresa de transportes; em seguida, com base no contrato de frete mencionado, apurou a cidade sul-coreana cuja distância da unidade de produção mais se aproximava da distância entre o local intermediário e o porto efetivo de embarque das mercadorias ao Brasil. Ao custo padrão encontrado, de forma análoga, aplicou-se o percentual de cobrança adicional de frete.

No que diz respeito à despesa financeira, recalculou-se o seu valor baseado nas novas taxas de juros de curto prazo apresentadas na verificação. Essas taxas foram obtidas pela divisão do total de juros pagos no período pela média de empréstimos realizados 2011. Tendo em conta que foram apuradas duas taxas (empréstimos em won coreano e em dólar estadunidense), a taxa utilizada no cálculo foi obtida a partir da média ponderada dessas duas taxas.

Assim, a despesa financeira foi recalculada a partir da mesma metodologia informada na resposta ao questionário, utilizando como parâmetros: valor bruto da fatura, 365 dias/ano, taxa de juros recalculada a partir das taxas apresentadas na verificação e a diferença entre a data de recebimento e a data da venda (período de crédito).

Também foi alterado o valor da despesa de manutenção de estoques reportada no anexo C da resposta ao questionário considerando a taxa de juros obtida conforme relatado no parágrafo anterior. Ademais, diante da impossibilidade de se obter o custo unitário total de fabricação por CODIP, utilizou-se no cálculo o custo total médio de produção de chapas da fábrica de Dangjin, conforme informação apresentada na verificação.

Dessa forma, o preço de exportação médio ponderado da Hyundai Steel, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 810,93/t (oitocentos e dez dólares estadunidenses e noventa e três centavos por tonelada).

##### 4.2.3.2.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, são explicitadas no quadro a seguir:

Margem de Dumping - Hyundai Steel Company

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping
946,77	810,93	135,84	16,8%

##### 4.2.3.2.4 Das manifestações acerca do dumping

###### 4.2.3.2.4.1 Das manifestações anteriores à audiência final

Em 23 de julho de 2013, a Hyundai se manifestou no sentido de não ter tido tempo suficiente para analisar os relatórios das verificações **in loco** e enviar suas manifestações.

Em manifestação protocolada em 23 de julho de 2013, a Usiminas solicitou fosse apurado o valor normal e o preço de exportação para a Hyundai com base nos fatos disponíveis, tendo em vista as inconsistências encontradas na verificação **in loco**, especialmente em relação à apresentação dos demonstrativos financeiros no idioma coreano e às discrepâncias verificadas nas características integrantes do código de identificação do produto (CODIP), o que, na opinião da peticionária, impediria a justa comparação.

Ademais, solicitou que fosse verificado se as exclusões das vendas no mercado interno e para o Brasil atenderam corretamente as especificações das chapas grossas excluídas do processo, conforme indicadas desde a petição do processo.

Por fim, no que diz respeito às informações sobre a comprovação do custo de aquisição de matérias-primas, a peticionária solicitou que estas fossem desconsideradas. Ainda com relação ao custo, solicitou que se analisasse a compra de matérias-primas de partes relacionadas e verificasse se o custo refletia as condições de mercado.

###### 4.2.3.2.4.2 Das manifestações finais

Em manifestação protocolada em 19 de agosto de 2013, a Hyundai Steel apresentou suas considerações a respeito da Nota Técnica DECOM nº 48 de 2013. A empresa se posicionou contrária à desconsideração das vendas domésticas e à utilização da melhor informação disponível para cálculo do valor normal, bem como discordou da metodologia utilizada no cálculo do frete interno nas vendas para o Brasil.

Conforme alegações da Hyundai, as divergências com relação às características integrantes do CODIP (condição de laminação, refino secundário e limite de escoamento) foram sanadas e esclarecidas durante a verificação, tendo em vista que os erros identificados foram mínimos e involuntários.

No que diz respeito à condição de laminação, a Hyundai afirmou que não houve clareza por parte da peticionária na elaboração dos códigos referentes a esse elemento do CODIP. Como não foi informado um código representativo da laminação dos produtos submetidos ao processo TMCP, a correta informação sobre a condição de laminação teria ficado prejudicada.

Já com relação ao limite de escoamento, a empresa alegou que foi verificada apenas inconformidade em um produto e que esse erro foi justificado de forma plausível, já que o questionário não era claro e que as informações que a empresa detinha não permitiam uma classificação inequívoca do produto.

Quanto ao refino secundário, a Hyundai justificou que reportou o refino teórico, por tipo de produto/norma e, de modo a comprovar o refino real, apresentou documentação que atestava se os produtos haviam sido submetidos a esse processo. A empresa justificou que foi encontrada divergência apenas em uma transação, a qual se tratava de uma especificação própria da Hyundai.

A Hyundai alegou, também, que foram cometidos erros similares pela peticionária com relação aos elementos do CODIP e esses não foram suficientes para desconsiderar a base de vendas domésticas da Usiminas. Alegou, portanto, que não houve tratamento isonômico entre a empresa doméstica e a exportadora.

A empresa exportadora apresentou, também, argumentos contrários à utilização das vendas domésticas de outro produtor coreano como melhor informação disponível para o cálculo do valor normal da Hyundai. De acordo com a empresa, não foram criados obstáculos à investigação nem foi negado acesso às informações solicitadas.

Ademais, segundo os argumentos da Hyundai, deveria ter sido comunicado à parte o motivo da recusa de informações, inclusive, ao final da verificação. Ressaltou que houve questionamento à equipe técnica acerca de pendências ou dúvidas que por ventura pudessem ter permanecido e nada foi relatado até a conclusão da verificação **in loco**.

A Hyundai afirma, ainda, que as informações referentes aos CODIPs e a seus custos foram integralmente apresentadas. Ressaltou que os custos estavam em perfeita consonância com os relatórios financeiros e com a contabilidade da empresa, sem qualquer vício.

Tendo em conta essas alegações, a Hyundai apresentou algumas alternativas ao cálculo da margem de dumping, a fim de que o valor normal não fosse estabelecido com base nas vendas totais do produto similar por outro produtor sul-coreano no mercado interno.

Como primeira alternativa, a empresa solicitou que o teste de vendas abaixo do custo, o qual verifica a existência de operações mercantis anormais para efeitos de determinação do valor normal, fosse realizado apenas em relação ao CODIP exportado para o Brasil.

Justificou que existem vendas do produto similar no mercado interno e que tais vendas se referem a operações mercantis normais, realizadas em quantidade significativamente maior que a exportada para o Brasil. Portanto, não haveria possibilidade de desconsiderar o valor normal pela ausência de informações de custos de CODIP, consoante o artigo 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

De acordo com a manifestação, não houve, também, qualquer divergência na consideração dos elementos do CODIP do produto exportado para o Brasil, bem como na informação referente à totalidade do custo e despesas do produto exportado. Assim, qualquer equívoco no reporte de sua laminação não alteraria esses valores, e, consequentemente, não prejudicaria a análise das vendas abaixo do custo.

Ainda com relação ao cálculo do valor normal, a Hyundai alega que não há exigência legal que obrigue as partes a apresentarem suas informações de acordo com o CODIP sugerido pelo produtor nacional, sendo que estes podem ser calculados também a partir do código do produto ou outro dado que seja verificável. Assim, considera que a apresentação das informações por CODIP seria uma prerrogativa do produtor/exportador.

Portanto, como o custo de produção poderia ser obtido no sistema a partir do código do produto (grade), como segunda alternativa, a empresa sugere que fosse utilizado os custos reportados, excluindo as características do CODIP não confirmadas.

A Hyundai propôs, também, como alternativa, o cálculo da margem de dumping a partir da totalidade das vendas. A empresa acredita que, uma vez que o custo por CODIP não faz parte da realidade da empresa e que os Anexos D e E contêm a totalidade dos custos de produção das chapas grossas, a base de dados reportada deve ser utilizada no cálculo dessa margem.

Nesse sentido, cita outras investigações em que os dados reportados e verificados foram considerados mesmo quando os exportadores apresentaram problemas na comprovação dos CODIPs. Dessa forma, a empresa solicita que seja concedida a oportunidade de a margem de dumping ser obtida com base na totalidade das vendas, segregando apenas a categoria do cliente e o tipo de relacionamento.

Como última alternativa ao cálculo da margem de dumping, a Hyundai sugeriu a utilização dos dados reportados pela Posco, no Anexo B. A empresa concluiu que teria sido obtido o valor normal com base na totalidade das vendas desse outro produtor sul-coreano.



No entanto, alegou que o correto seria a utilização dos dados de venda do CODIP que correspondesse exatamente àquele exportado ao Brasil pela Hyundai. Alegou, ainda, que esse CODIP foi perfeitamente verificado no Anexo C da Hyundai e que não houve qualquer ressalva ao Anexo B da Posco.

Por fim, a Hyundai apresentou suas argumentações em relação ao cálculo do frete interno nas exportações para o Brasil. No que diz respeito à metodologia utilizada para ajustar os valores constantes no contrato de frete, a fim de que estes refletissem o valor efetivo de transporte, a empresa considerou adequada essa metodologia e solicitou que se fizesse o mesmo ajuste no Anexo B.

No entanto, em relação ao cálculo do frete intermediário, da cidade de Busan à Masan, a empresa acredita que houve uma má compreensão a esse respeito. De acordo com a empresa, foi demonstrado durante a verificação, por meio de todas as documentações apresentadas, que todas as mercadorias investigadas foram transportadas diretamente da Fábrica de Dangjin até o porto de Masan.

A empresa ponderou em sua manifestação que a única documentação divergente se referia à fatura de frete internacional, na qual constava, incorretamente, o porto de Busan como porto de embarque para o Brasil, não sendo documento comprobatório de frete interno. Por outro lado, a Hyundai afirma que pôde comprovar, pelas informações constantes no conhecimento de embarque (Bill of Lading), que as mercadorias foram embarcadas para o Brasil a partir do porto de Masan.

Contudo, caso não revisto o posicionamento sobre o cálculo descrito no parágrafo anterior, a Hyundai solicita que as despesas de loading charge não sejam acrescidas ao valor do frete, tendo em vista que essas despesas se referem ao carregamento do navio, na exportação para o Brasil. Uma vez que se entenda que teria havido transporte rodoviário entre Busan e Masan, não poderia ser computada uma nova despesa de carregamento.

#### 4.2.3.2.5 Do posicionamento sobre as manifestações

A respeito da apuração do valor normal, conforme já exposto, apurou-se com base nos fatos disponíveis, diante das inconsistências encontradas nas características do CODIP, as quais impossibilitaram a comparação do preço das vendas do produto similar no mercado interno coreano com os custos unitários do produto similar.

Assim, muito embora o custo de aquisição de matéria-prima não tenha sido confirmado em sua totalidade, essa informação não foi utilizada uma vez que, pelas razões expostas no parágrafo anterior, os dados reportados no Anexo B não foram considerados no cálculo do valor normal. Ressalte-se, contudo, que o custo de produção não foi comprovado e seria ajustado se houvesse necessidade de utilização desse dado, como levantado pela petionária em sua manifestação anterior à Nota Técnica que expôs os fatos essenciais sob julgamento.

Quanto ao preço de exportação, questão também levantada pela Usiminas, este pôde ser apurado com base nos dados fornecidos pela Hyundai, após os ajustes reportados nessa Resolução. As incorreções das características integrantes do CODIP do produto exportado, nesse caso, não foram relevantes para apuração do preço de exportação.

Com relação à verificação da correção das exclusões das vendas no mercado interno e para o Brasil, também mencionada nas manifestações da petionária, registra-se que estas atenderam as especificações das chapas grossas excluídas do processo.

A respeito das divergências encontradas nas características do CODIP, registra-se que, diferentemente do alegado pela Hyundai em suas manifestações finais, essas não foram totalmente sanadas durante a verificação in loco.

Nesse sentido, verificou-se que, para todos os produtos submetidos ao processo TMCP, a condição de laminação foi informada incorretamente. Ademais, o fato de a petionária ter informado um código mais abrangente e não específico para a laminação dos produtos submetidos ao processo TMCP, não exime a empresa exportadora de reportar a informação correta.

Já em relação ao limite de escoamento e ao refino secundário, conforme já exposto no relatório de verificação, as documentações apresentadas no decorrer da investigação não foram capazes de comprovar as informações referentes a essas características.

No que se refere à alegação de que foram cometidos erros similares pela petionária com relação aos elementos do CODIP, verificou-se que não houve qualquer semelhança entre o caso relatado na indústria doméstica e as divergências encontradas nas informações reportadas pela Hyundai. Trata-se de situações totalmente distintas e que não guardam qualquer correlação.

Com relação ao argumento de que não foi relatada qualquer pendência no decorrer da investigação, trata-se de relato que não condiz com a verdade, porquanto todas as pendências foram relatadas no decorrer da verificação in loco. Além disso, a empresa teve a oportunidade de apresentar, ao longo da semana, documentações adicionais a fim de comprovar as informações reportadas.

Com relação ao cálculo do valor normal e às alternativas propostas pela Hyundai, reitera-se o entendimento a respeito da impossibilidade de comparação das vendas do produto similar no mercado interno do país exportador com os custos unitários do produto similar, conforme determina o § 1º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Tendo em vista que os Anexos D e E não contêm a totalidade dos custos de produção de todas as chapas grossas da empresa, mas somente aqueles custos referentes aos CODIPs reportados inicialmente, não foi possível obter os custos dos produtos para os quais o CODIP foi informado incorretamente.

Ressalta-se que não há qualquer cabimento na realização do teste de vendas abaixo do custo apenas em relação ao produto exportado. Para efeitos de exclusão de operações mercantis anormais, a comparação com o custo unitário é realizada em todas as vendas do produto similar no mercado interno.

Ademais, diferentemente do que foi alegado na manifestação, foram encontradas divergências em características do CODIP tanto do produto vendido no mercado doméstico quanto no produto exportado.

A exclusão das características do CODIP não confirmadas também não constitui uma alternativa válida para obtenção do valor normal. Entendeu-se que o teste das vendas abaixo do custo ficaria extremamente prejudicado, uma vez que não permitiria uma justa comparação. Da mesma forma, o cálculo da margem de dumping a partir da totalidade das vendas não se mostra viável, porque, novamente, o teste de vendas abaixo do custo não poderia ser realizado.

Com relação à citação de outra investigação, na qual os dados teriam sido considerados, embora tivessem apresentado alguma inconformidade, ressalta-se que se trata de situações distintas, o que impossibilita alguma analogia relacionada a essa outra investigação.

A respeito da solicitação da Hyundai para que fossem utilizados os dados da Posco, referente a vendas de produtos que apresentassem exatamente o mesmo CODIP exportado ao Brasil pela Hyundai, para obtenção do valor normal, cabe esclarecer que não foi possível proceder conforme solicitado respeitando a necessidade de calcular a margem de dumping com base em uma justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação.

A justificativa reside no fato de que [confidencial].

Diante desse cenário, decidiu-se, com base na melhor informação disponível, utilizar a totalidade das vendas deste outro produtor sul-coreano, para obtenção do valor normal da Hyundai.

No que se refere ao cálculo do frete, reitera-se o posicionamento adotado na Nota Técnica. Haja vista que constava informação na fatura de frete internacional sobre o porto de embarque, divergente daquela descrita no conhecimento de embarque marítimo, concluiu-se que as mercadorias foram primeiramente transportadas a um local intermediário (Busan) e posteriormente foram enviadas ao porto de embarque para o Brasil (Masan).

Contudo, com base nas alegações da Hyundai, reviu-se o entendimento a respeito das despesas de **loading charge**. Considerando que essas despesas se referem ao carregamento de navio, na exportação para o Brasil, não há que se falar em despesa adicional de carregamento no transporte terrestre entre as duas cidades sul-coreanas.

#### 4.2.4 Da Ucrânia

Os produtores/exportadores da Ucrânia não responderam ao questionário. Dessa forma, o valor normal e o preço de exportação para a Ucrânia foram apurados com base nos fatos disponíveis no processo, nos termos do § 3º do art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

##### 4.2.4.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base na metodologia adotada no início da investigação, considerando-se para tanto o período de investigação de dumping de janeiro a dezembro de 2011.

Dessa forma, considerando as importações dos EUA originárias da Ucrânia, disponibilizadas no sítio eletrônico do **United States International Trade Commission - USITC**, apurou-se o valor normal para a Ucrânia, conforme consta do quadro a seguir.

Valor Normal da Ucrânia

Valor das Importações FOB (US\$)	Quantidade (t)	Valor Normal (US\$/t)
23.356.500,00	23.390,6	998,54

Dessa forma, o valor normal da Ucrânia, na condição **FOB**, alcançou US\$ 998,54/t (novecentos e noventa e oito dólares estadunidenses e cinquenta e quatro centavos por tonelada).

##### 4.2.4.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados das importações brasileiras disponibilizados pela RFB, na condição **FOB**.

Dessa forma, o preço de exportação da Ucrânia, na condição **FOB**, alcançou US\$ 736,75/t (setecentos e trinta e seis dólares estadunidenses e setenta e cinco centavos por tonelada).

##### 4.2.4.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, são explicitadas no quadro a seguir:

Margem de Dumping - Ucrânia

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping
998,54	736,75	261,79	35,5%

##### 4.2.4.4 Das manifestações acerca do dumping

###### 4.2.4.4.1 Das manifestações anteriores à audiência final

Em manifestação protocolada em 14 de setembro de 2012 a Metinvest International S.A. (MISA) requereu que fosse adotada a Itália como terceiro país de destino das exportações da Ucrânia para cálculo do valor normal desse país.

Assim, a MISA calculou o valor normal para a Ucrânia, utilizando os dados do COMTRADE, com base nas exportações da Ucrânia para a Itália e encontrou o valor normal de US\$ 695,00. Comparou esse valor com o preço de exportação da Ucrânia para o Brasil e concluiu não haver dumping no período investigado.

Em correspondência de 4 de setembro de 2012 a Embaixada da Ucrânia no Brasil apresentou documento do Ministério do Desenvolvimento Econômico e Comércio da Ucrânia no qual este alegou haver deturpação na metodologia adotada no cálculo do valor normal para a Ucrânia.

O Ministério ucraniano, citando o Regulamento Brasileiro e o Acordo Antidumping, alegou que o valor normal de abertura calculado com base nas exportações da Ucrânia para os EUA não poderia ter sido adotado. Isso porque, no seu entendimento, essa metodologia só se aplicaria se não houvesse vendas do produto similar no transcurso de comércio comum no mercado interno do país exportador ou devido às condições específicas ou de pequenos volumes de vendas no mercado interno do país exportador que impeçam fazer comparação adequada. Concluiu que a petição não apresentava fatos ou evidências que possibilitassem a utilização da referida metodologia e, portanto, que havia sido violado o inciso I do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, e o art. 2.2 do Acordo Antidumping.

O Ministério ucraniano alegou, também, que devido aos volumes insignificantes de exportações da Ucrânia para os EUA, os preços dessas vendas não poderiam ter sido considerados como representativos para o cálculo do valor normal daquele país. Dessa forma, concluiu que não houve justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação, nos termos do art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, e o art. 2.4 do Acordo Antidumping.

Pelos motivos expostos anteriormente, o Ministério do Desenvolvimento Econômico e Comércio da Ucrânia solicitou a exclusão da Ucrânia da investigação.

Em manifestação de 14 de setembro de 2012 a Metinvest International S.A. (MISA) alegou que a metodologia para o cálculo do valor de abertura para Ucrânia foi equivocada e por este motivo aquele país não poderia ter sido incluído na presente investigação.

A MISA argumentou que só houve exportação de chapas grossas da Ucrânia para o Brasil nos meses de abril, maio e junho de 2011. Contudo, para o cálculo do valor normal foi utilizado o preço médio das exportações da Ucrânia para os EUA no período de junho de 2010 a dezembro de 2011. Dessa forma, a empresa alegou que não foi feita justa comparação, nos termos do art. 9º do Regulamento Brasileiro e do art. 2.4 do Acordo Antidumping.

Alegou, ainda, que se tivesse usado para o cálculo do valor normal apenas as vendas de chapas grossas realizadas nos mesmos meses de exportação para o Brasil, a quantidade exportada da Ucrânia para os EUA representaria apenas 3,5% do total exportado para o Brasil. Uma vez que essa participação é inferior a 5% das exportações para o Brasil, a empresa concluiu que tais vendas não são representativas para o cálculo do valor normal, nos termos do art. § 3º do art. 5º c/c com o inciso I do art. 6º do Decreto nº 1.602.

Seguindo em sua alegação, a MISA argumentou que mesmo após a abertura da investigação a escolha dos EUA como terceiro país para cálculo do valor da Ucrânia é inadequado. A empresa alegou que há características bastante diversas entre a economia dos EUA e a economia brasileira, o que torna as condições de mercado entre essas duas economias incomparáveis. Alegou, ainda, que as exportações de chapas grossas da Ucrânia para os EUA foram de reduzida importância relativa no período analisado. Além disso, ressaltou que o volume dessas exportações foi bastante irregular e que essa irregularidade tornaram as exportações pouco confiáveis para determinação do valor normal. Por fim, argumentou que as diferenças na composição das exportações da Ucrânia para os EUA e para o Brasil comprometem qualquer tentativa de justa comparação.





Dado os argumentos apresentados anteriormente, a MISA concluiu que a adoção do valor normal para a Ucrânia com base no preço de exportação das chapas grossas da Ucrânia para os EUA não seria representativo. Alegou que a escolha dos EUA pela Usiminas foi claramente com o objetivo de superestimar o valor normal e que esse valor estava fora da realidade ao se verificar a mínima representação dos EUA em relação às exportações totais da Ucrânia.

Diante do exposto, a MISA requereu a utilização da Itália como terceiro país para fins de determinação do valor para a Ucrânia. Alegou que a economia da Itália e, em particular, a indústria siderúrgica apresentam características mais semelhantes às do Brasil. Alegou, ainda, que as exportações de chapas grossas da Ucrânia para Itália são mais representativas e comparáveis com as exportações daquele produto para o Brasil. Argumentou que aquelas exportações ocorreram de forma regular e não apresentaram diferenças substanciais quanto à sua composição quando comparada as exportações destinadas ao Brasil. Por fim, alegou que o volume de chapas grossas da Ucrânia exportado para a Itália é mais próximo do volume exportado para o Brasil.

Em manifestação de 7 de dezembro de 2012 a Embaixada da Ucrânia no Brasil apresentou documento do Ministério do Desenvolvimento Econômico e Comércio da Ucrânia em que reapresentou as alegações de 4 de setembro de 2012 além das alegações a seguir.

O Ministério Ucrainiano alegou que as condições de mercado nos EUA difeririam significativamente das condições de mercado do Brasil, o que impediria a escolha dos EUA como preço representativo na determinação do valor normal para a Ucrânia. Observou que tanto o PIB como a indústria siderúrgica dos EUA é muito maior que o PIB e a indústria siderúrgica do Brasil.

O Ministério ucraniano argumentou que, ao contrário do que afirmou a petição, existem fontes oficiais especializadas de informações estatísticas e publicações especializadas sobre os mercados de commodities na Ucrânia, em especial para os aços laminados.

O Ministério Ucrainiano apresentou alegações semelhantes àquelas da empresa Metinvest, de 14 de setembro de 2012, a respeito da periodicidade das exportações de chapas grossas da Ucrânia para os EUA e do volume insignificante dessas exportações em relação às exportações para o Brasil (menos de 5%).

Por fim, concluiu que não restou claro os motivos da escolha pela petição do preço de exportação da Ucrânia para os EUA na determinação do valor para a Ucrânia, senão o fato de resultar em um valor normal mais elevado. Argumentou que uma vez que a metodologia adotada foi incompatível com o Regulamento brasileiro e o Acordo Antidumping, a petição não teria apresentado evidências de dumping nas exportações da Ucrânia para o Brasil.

A Usiminas, em manifestação de 10 de dezembro de 2012, argumentou que a melhor informação disponível para a Ucrânia na determinação do valor normal seria a atualização do valor de abertura. Assim, apresentou os dados de exportações da Ucrânia para os EUA atualizados, utilizando como fonte dos dados os dados oficiais dos EUA disponibilizados pela **U.S. International Trade Commission - USITC**. Utilizando essa metodologia, a Usiminas encontrou o valor normal de US\$ 998,54 por tonelada, na condição de venda **FOB**.

Em resposta às alegações da empresa ucraniana MISA de 14 de setembro de 2012 a Usiminas apresentou os argumentos a seguir.

Com respeito à alegação de os dados de exportação da Ucrânia para os EUA não terem sido realizados uniformemente no período de análise, mas apenas em três meses, a Usiminas argumentou que para fins de abertura "foram apresentados e considerados indícios relativos à prática de dumping". Argumentou, ainda, que após a abertura da investigação foi enviado questionário aos produtores/exportadores dando possibilidade de comprovarem os seus preços no mercado interno. Contudo, os produtores/exportadores não responderam ao questionário ou o responderam de forma incompleta, o que inviabilizou o uso dessas informações para determinação do valor normal. Dessa forma, ressaltou que as empresas ucranianas estariam sujeitas aos fatos disponíveis.

A Usiminas argumentou, também, que ao considerar o período atualizado as exportações da Ucrânia para os EUA foram realizadas regularmente e em volumes relevantes.

Com relação à alegação de que as exportações da Ucrânia para os EUA corresponderam a menos de 5% da quantidade exportada da Ucrânia para o Brasil, a Usiminas observou que tal percentual, constante do § 3º do art. 5º do Regulamento Brasileiro, "se refere à possibilidade de utilização das vendas do produto investigado no mercado interno do país exportador". Ressaltou que se tal metodologia fosse utilizada para o período atualizado, ainda assim, a razão entre os volumes das exportações da Ucrânia para os EUA e as exportações da Ucrânia para o Brasil seria muito maior que 5%.

Quanto à alegação da composição das exportações da Ucrânia para os EUA ser diferente daquelas exportadas da Ucrânia para o Brasil, a Usiminas alegou que as classificações constantes nos itens 7208.51 e 7208.52 do Sistema Harmonizado (SH) envolvem os mesmos produtos, chapas grossas, que diferem apenas pela espessura. Contudo, os preços das chapas grossas variam devido a várias características e que tais características foram contempladas no questionário enviado aos produtores/exportadores ucranianos. Como as empresas da Ucrânia não responderam ao questionário, não seria

possível fazer a comparação entre o valor normal e o preço de exportação levando em conta aquelas características. Citando o Regulamento Brasileiro, ressaltou que, dado que não houve resposta ao questionário das empresas ucranianas, o resultado poderia ser menos favorável do que seria se aquelas empresas tivessem cooperado.

A respeito da utilização das exportações da Ucrânia para a Itália para fins de determinação do valor normal, a Usiminas argumentou que os dados apresentados pela MISA se referem à indústria siderúrgica da Itália e não ao produto sob investigação. Alegou que, diferente do mercado do mercado brasileiro, "o mercado de chapas grossas na Itália é pouco significativo" e que não existe grandes setores demandantes desse produto. Ressaltou que a sugestão de utilização da Itália como terceiro país se deve apenas ao fato de os preços daquelas exportações serem mais baixos do que os preços das exportações para os EUA.

A petionária, citando decisões anteriores argumentou que a escolha das empresas ucranianas de não responderem ao questionário não poderá ser recompensada pela adoção de um valor normal apenas por ser benéfico a elas. Alegou que tal estratégia não poderia ser premiada, sob o risco "de se constituir incentivo para que as empresas produtoras/exportadoras investigadas deixem de responder de forma completa ao questionário enviado, preferindo selecionar opções de valor normal que lhes sejam mais benéficas".

Por fim, diante do exposto, solicitou que fosse desconsiderada a sugestão de valor normal proposto pela MISA.

Em 5 de junho de 2013 a Metinvest International S.A. (MISA) voltou a apresentar alegações a respeito do valor normal da Ucrânia.

A MISA apresentou alegações sobre justa comparação e volume insignificantes a respeito do valor normal adotada para a Ucrânia que já haviam sido apresentados em manifestação do dia 14 de setembro de 2012. Argumentou que diante de suas alegações a Usiminas se limitou a afirmar que para a abertura de investigação é necessário que seja constatado apenas indicio de dumping. Aduziu que foi sobre a qualidade desses indícios que se referiam as alegações da MISA, as quais a Usiminas não teria respondido. Ressaltou que diferente do entendimento da Usiminas, a representatividade do preço de exportação para um terceiro país depende da representatividade da quantidade exportada, nos termos do § 3º do art. 5º do Regulamento Brasileiro.

Diante do exposto, alegou que na determinação do valor de abertura para a Ucrânia não foi obedecido o critério da justa comparação e da representatividade das exportações. Dessa forma, citando a doutrina e jurisprudência, concluiu que a investigação deveria ser encerrada para a Ucrânia devido a "vício insanável de motivação".

Em resposta a alegação da Usiminas, a MISA argumentou que apenas a atualização do valor normal não poderia sanar os problemas de escolha dos EUA como terceiro país para determinação do valor normal para a Ucrânia. Aduziu que mesmo com a atualização do período, as exportações da Ucrânia para os EUA são irregulares e poucos confiáveis além de não serem comparáveis devido a diferenças acentuadas em sua composição. Ressalta-se que tais alegações já foram apresentadas em manifestação do dia 14 de setembro de 2012.

A MISA alegou, ainda, que ao contrário do que fez entender a Usiminas, sua preocupação não é com a possibilidade de os EUA ser a melhor informação disponível, mas sim o fato daquele país não atender "a critérios mínimos de aceitabilidade e, portanto, sequer podem ser considerados nos autos e se qualificar como 'informação disponível'".

Argumentou que o fato de a MISA não ter respondido ao questionário do exportador não implica "em qualquer subsequente dever ou discricionariedade de automaticamente utilizar as informações contidas na petição inicial, independente da qualidade e confiabilidade destas". Destacou que o Regulamento Brasileiro e o Acordo Antidumping não autorizam a Autoridade Investigadora a utilizar informações exclusivamente com o objetivo de punir determinada parte por ela ter fornecido informações parciais em sua resposta ao questionário. Destacou, ainda, que tal circunstância não permite que as Autoridades Investigadoras "neguem a qualquer parte interessada o direito de apresentar outros elementos que permitam o melhor julgamento sobre a qualidade das informações apresentadas pelas demais partes".

Diante do exposto, e citando decisão da OMC sobre o tema (Relatório do órgão de Apelação a OMC no México - **Definitive Anti Dumping Measures On Beef And Rice - Complaint with Respect to Rice**), a MISA argumentou que sua sugestão de valor normal não poderia ser descartada simplesmente porque foi indicado por ela. Dessa forma, voltou a apresentar alegações que mostrariam que a escolha da Itália como terceiro país seria a mais apropriada para determinação do valor da Ucrânia. Cabe destacar que tais alegações já foram apresentadas em manifestação do dia 14 de setembro de 2012.

A MISA alegou que, diferente do que foi informado pela Usiminas, a indústria italiana de chapas grossas é representativa e tem forte inserção mundial. Ressaltou que o volume de exportação de chapas da Ucrânia para a Itália é semelhante àquele volume exportado ao Brasil. Além disso, destacou que a Itália estaria entre os maiores países exportadores de chapas grossas.

Em manifestação de 11 de julho de 2013 a Juresa Industrial de Ferro Ltda. (Juresa) requereu que a presente investigação fosse encerrada sem aplicação de direito antidumping devido à inexistência de dumping, dano e nexa de causal.

A Juresa alegou que os valores de exportações para os EUA não podem ser considerados como melhor informação disponível na determinação do valor normal. Argumentou que a economia estadunidense não seria comparável à economia brasileira e que a Usiminas não demonstrou que as exportações dos países investigados para os EUA eram representativas.

Em manifestação de 19 de julho de 2013 a Embaixada da Ucrânia apresentou alegações a respeito do valor normal e da ausência de dumping nas exportações da Ucrânia para o Brasil. Cabe esclarecer que tais alegações já foram apresentadas por aquela Embaixada em manifestações anteriores.

Em 19 de julho de 2013 a MISA apresentou manifestação que continha alegações a respeito da metodologia de cálculo do valor normal e da ausência de dumping nas exportações da Ucrânia para o Brasil. Ressalta-se que tais alegações já foram apresentadas por aquela empresa em manifestações anteriores.

Em manifestação de 23 de julho de 2013 a Usiminas apresentou argumentos a respeito das alegações das manifestações do governo e das exportadoras ucranianas.

Quanto à alegação do governo e das empresas ucranianas de que não houve justa comparação na determinação do valor normal de abertura para a Ucrânia, a Usiminas argumentou que esse fato não ocorreu. Ressaltou que o fato das exportações de chapas grossas da Ucrânia para os EUA apresentarem variação ao longo do período analisado não distorce a comparação com o preço exportado ao Brasil. Para comprovar essa afirmação, a petionária construiu vários cenários (considerando o preço de exportação da Ucrânia ao EUA em diferentes meses do período de análise de dumping) e concluiu que em todos eles haveria dumping nas exportações da Ucrânia para o Brasil.

Com relação ao volume exportado da Ucrânia para os EUA ser inferior a 5% do volume exportado da Ucrânia para o Brasil, a Usiminas voltou a alegar que essa análise é feita somente para as vendas realizadas no mercado interno do país exportador. Ressaltou que as próprias empresas ucranianas reconheceram esse fato em suas alegações. Ademais, argumentou que esse dispositivo se aplica a investigação e não na abertura. Destacou que o valor normal de abertura é determinado com base na alínea f do § 1º do art. 18 de Decreto nº 1.602, de 1995.

A Usiminas alegou que o volume considerado na determinação do valor normal de abertura para a Ucrânia foi significativo. Aliado ao fato de que os EUA é um dos principais e mais tradicionais mercados de chapas grossas, seja pelo lado da oferta seja pelo lado do consumo, concluiu que o preço de exportação da Ucrânia para os EUA foi representativo nos termos da alínea f do § 1º do art. 18 de Decreto nº 1.602, de 1995.

Dessa forma, argumentou que diferentemente do que foi alegado pelo governo e pelas empresas ucranianas, não há nulidade do processo com relação à inclusão da Ucrânia na presente investigação.

Com respeito ao argumento do governo e das empresas ucranianas de que não deveria ser utilizado o preço das exportações da Ucrânia para os EUA como melhor informação disponível para determinação do valor para Ucrânia devido ao fato de o mercado brasileiro de chapas grossas não ser comparável mercado dos EUA, a Usiminas alegou o que se segue.

A Usiminas ressaltou que a escolha dos EUA como terceiro país de destino das exportações da Ucrânia se deu pelo fato de ser um dos mais tradicionais mercados de chapas grossas, como já foi exposto anteriormente, além de possuir fontes de informações transparentes e tradicionais, com grande credibilidade e reputação.

Ressaltou que o consumo de chapas grossas nos EUA foi quatro vezes superior ao consumo de chapas na Itália, o que comprova que o mercado dos EUA é "muito mais relevante e competitivo". Além disso, destacou que a relação entre consumo e produção no Brasil é similar à dos EUA. Nesses dois países a produção é equivalente ao consumo. Contudo, na Itália a produção é muito superior ao consumo, "demonstrando uma baixa penetração de importações, sinalizando menor nível de concorrência". Citando dados do **Comtrade** das Nações Unidas, informou que o volume importado pelos EUA foi mais de duas vezes superior àquele volume importado pela Itália.

Diante do exposto, concluiu que as exportações da Ucrânia para os EUA são representativas para a determinação do valor normal para a Ucrânia.

Com relação à alegação do governo e das empresas ucranianas de que as exportações da Ucrânia para os EUA seriam irregulares e poucos confiáveis, a Usiminas ressaltou que já comprovou nos autos que essa alegação não tem fundamento.

No que concerne ao argumento do governo e das empresas ucranianas de que haveria diferença substancial nas exportações da Ucrânia para os EUA e naquelas exportadas da Ucrânia para o Brasil, a Usiminas alegou que já comprovou nos autos que essa alegação não tem fundamento.



Por fim, a Usiminas alegou que diferentemente do que foi afirmado pelo governo e as empresas ucranianas, a petição não escolheu os EUA por possuir maior preço, mas sim pelos motivos que foram apresentados nessa manifestação e nos autos do processo.

#### 4.2.4.4.2 Das manifestações finais

Em 13 de agosto de 2013 a Embaixada da Ucrânia além das manifestações já apresentadas nos autos, alegou que utilização das exportações da Ucrânia para os EUA é inadequada para fins de determinação do valor normal para a Ucrânia. Alegou, ainda, que não haveria dumping nas importações originárias da Ucrânia.

Em manifestação de 14 de agosto de 2013 a Metinvest além das manifestações já apresentadas nos autos, alegou o que segue.

A Metinvest alegou que discorda do posicionamento da Nota Técnica em relação ao valor normal adotado para as empresas ucranianas. Argumentou que não houve aprofundamento na análise entre as propostas de valor normal apresentadas pela MISA e pela Usiminas. Ressaltou que a alternativa de valor normal sugerida pela MISA não poderia ter sido descartada, principalmente em virtude dos vícios insanáveis na metodologia do valor normal apresentada pela petição.

Citando o Regulamento Brasileiro, o Acordo Antidumping e Relatório de Painel da OMC, argumentou que o fato de as empresas ucranianas não terem respondido ao questionário do produtor/exportador não autoriza a Autoridade Investigadora utilizar as informações constantes na petição inicial, independentemente de suas qualidades. Além disso, alegou que a falta de resposta ao questionário também não autoriza as autoridades investigadoras utilizarem informações com vistas a punir uma determinada parte.

Por fim, concluiu que a utilização das exportações da Ucrânia para os EUA é inadequada para fins de determinação do valor normal para a Ucrânia. Para a correta determinação do referido valor normal deveria ser utilizada as exportações da Ucrânia para a Itália.

Em 19 de Agosto de 2013 a Usiminas além das manifestações já apresentadas nos autos, alegou o que segue.

A Usiminas apresentou documento da Administração de Comércio Internacional do Departamento de Comércio dos Estados Unidos, publicado no **Federal Register** vol. 78, nº 148, de 1ª de agosto de 2013 sobre compromisso de preços realizadas entre a Metinvest e suas afiliadas, Azovstal e Ilyich, desde 29 de setembro de 2009. Ressaltou que em tal documento estariam contempladas, entre outras, as chapas de aço carbono classificadas nos itens 7208.51 e 7208.52 do Sistema Harmonizado, ou seja, as chapas grossas objeto da presente investigação. Dessa forma, concluiu que os preços praticados nas chapas grossas exportadas da Ucrânia para os EUA são os preços normais de mercado, propostos pelas próprias empresas ucranianas. Dessa forma, concluiu que as empresas ucranianas não poderiam alegar que tais preços seriam irrealistas, uma vez que foram propostos pelas próprias empresas ucranianas e visaram apenas eliminar a prática de dumping.

Por fim, alegou que não foram apresentados elementos suficientes para que os valores e conclusões apresentados na Nota Técnica fossem alterados.

#### 4.2.4.4.4 Do posicionamento sobre as manifestações

Primeiramente, cabe esclarecer que não houve descumprimento do Regulamento Brasileiro e do Acordo Antidumping no que se refere à escolha, como indicativo para o valor da abertura, do preço do produto similar praticado nas exportações da Ucrânia para os EUA. A possibilidade de utilização de tal preço de exportação está em consonância com o disposto no inciso I do art. 6 do Regulamento Brasileiro.

Por outro lado, não foram apresentados elementos suficientes que justificassem adotar o valor das exportações da Ucrânia para a Itália ao invés dos EUA com vistas ao cálculo do valor normal da Ucrânia. Os EUA são grandes consumidores e importadores de chapas grossas e não foram apresentadas razões para que no processo em questão a utilização do valor das exportações para Itália seria mais adequada.

Esclarece-se também que o valor normal com base nas exportações da Ucrânia para os EUA foi atualizado em relação aos dados da petição inicial.

Por fim, ressalta-se que como não houve resposta das empresas ucranianas ao questionário do produtor/exportador, de modo que fosse possível apurar o valor normal com base nas vendas no mercado interno ucraniano, essas empresas estão sujeitas aos fatos disponíveis do processo, nos termos do art. 66 do Regulamento Brasileiro.

#### 4.3 Da conclusão a respeito do dumping

A partir das informações apresentadas, determinou-se a existência de dumping nas exportações da África do Sul, da China, da Coreia do Sul e da Ucrânia para o Brasil de chapas grossas, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento, comumente classificadas nos itens 7208.51.00 e 7208.52.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), realizadas no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2011.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como **de minimis**, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

#### 5. DAS IMPORTAÇÕES DO MERCADO BRASILEIRO E DO CONSUMO APARENTE

Foi considerado, para fins de análise das importações, do mercado brasileiro e do consumo nacional aparente (CNA) de chapas grossas, o período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, dividido da seguinte forma: P1 - janeiro de 2007 a dezembro de 2007; P2 - janeiro de 2008 a dezembro de 2008; P3 - janeiro de 2009 a dezembro de 2009; P4 - janeiro de 2010 a dezembro de 2010; e P5 - janeiro de 2011 a dezembro de 2011.

Ressalte-se que no cálculo do consumo nacional aparente, do mercado brasileiro e da produção nacional, foi subtraído dos volumes totais de vendas e de produção, reportados pela indústria doméstica, o volume importado e comercializado no mercado interno brasileiro como vendas do produto similar fabricado pela Usiminas no país.

#### 5.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores totais e das quantidades totais de chapas grossas importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados oficiais das importações brasileiras, fornecidos pela RFB.

Os itens tarifários 7208.51.00 e 7208.52.00 da NCM/SH englobam outros produtos. Assim, realizou-se depuração das informações constantes dos dados oficiais de importação de forma a se obter dados referentes exclusivamente ao produto investigado. Dessa forma, na depuração foram retiradas as operações relativas à importação das chapas excluídas do escopo do pedido, por exemplo: disco, chapa inox, mola de válvula, perfil oxycorte, chapa de bronze, etc.

Também foram excluídas dos dados detalhados de importação as chapas grossas listadas a seguir que não constam na definição do produto: i) chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma API 5L, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM 0177, soluções A ou B, ou Norma NACE-TM 0284, solução A; ii) chapas grossas de aço carbono de Norma API 5L de grau superior a X60, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM 0284, solução B; iii) chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma DNV-OS-F101, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma ISO 15156 ou Norma NACE-TM-0284, solução A; e iv) chapas grossas de aço carbono para produção de tubos conforme norma ANSI/API 5L Nível PSL2 44a, com laminação termomecânica controlada com resfriamento acelerado, com as seguintes especificações: API X70M, com resistência mecânica mínima de 485MPa e com espessura acima de 25,4 mm; e API X80M, com resistência mecânica mínima de 555MPa e com espessura acima de 19,05 mm.

Ressalte-se que a partir dos esclarecimentos apresentados na resposta às informações complementares da empresa Ilesa - Projetos, Equipamentos e Montagens S/A, protocolada em 9 de outubro de 2012, foi identificado erro nas declarações de importação (DIs) constante dos dados detalhados da Receita Federal do Brasil (RFB). Isso ocorreu porque a empresa informou o peso na declaração de importação em quilogramas ao invés de informar em toneladas. Dessa forma, as quantidades das 11 declarações de importação foram alteradas de quilogramas para tonelada.

#### 5.1.1 Da avaliação cumulativa das importações

Nos termos do § 6º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, os efeitos das importações objeto da investigação foram tomados de forma cumulativa, uma vez verificado que: 1) as margens relativas de dumping de cada um dos países analisados não foram **de minimis**, ou seja, não foram inferiores a dois por cento do preço de exportação, nos termos do § 7º do art. 14 do referido diploma legal; 2) os volumes individuais das importações originárias desses países não foram insignificantes, isto é, representaram mais que três por cento do total importado pelo Brasil, nos termos do § 3º do art. 14 do referido diploma legal; e 3) a avaliação cumulativa dos efeitos das importações foi considerada apropriada tendo em vista que: a) não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de chapas grossas pelo Brasil que pudessem indicar a existência de condições de concorrência distintas entre os países investigados; e b) não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Tanto o produto importado quanto o produto similar concorrem no mesmo mercado, são fisicamente semelhantes e possuem elevado grau de substitutibilidade, sendo indiferente a aquisição do produto importado ou da indústria doméstica.

#### 5.1.2 Do volume das importações totais

O quadro a seguir apresenta a evolução dos volumes, em toneladas, das importações de todas as origens.

Volume das Importações Brasileiras (Em toneladas) (número índice)

Países	2007	2008	2009	2010	2011
África do Sul	-	-	-	100,0	61,0
China	100,0	42,9	19,8	91,9	41,0
Coreia do Sul	-	-	100,0	373,5	281,2
Ucrânia	100,0	757,4	404,8	458,7	711,6
<b>Total (origens investigadas)</b>	<b>100,0</b>	<b>76,3</b>	<b>43,4</b>	<b>137,0</b>	<b>92,4</b>
Alemanha	100,0	155,0	113,9	101,9	85,4
Austrália	100,0	254,4	1.451,7	42.380,9	-
Áustria	100,0	108,1	1.250,4	522,3	1.006,1
Bélgica	100,0	1.059,0	396,3	581,8	758,7
Estados Unidos	100,0	33,0	10,2	14,0	10,4
Hong Kong	-	-	100,0	95,3	248,2
Rússia	-	-	100,0	128,7	29,8
Demais Origens	100,0	191,2	226,7	218,9	42,3
<b>Total (outras origens)</b>	<b>100,0</b>	<b>94,6</b>	<b>158,4</b>	<b>185,9</b>	<b>74,6</b>
<b>Total Geral</b>	<b>100,0</b>	<b>80,4</b>	<b>69,1</b>	<b>147,9</b>	<b>88,4</b>

O quadro a seguir apresenta a participação do volume de cada origem no volume total importado.

Participação no Total Importado (em percentual) (número índice)

Países	2007	2008	2009	2010	2011
África do Sul	-	-	-	100,0	102,1
China	100,0	53,4	28,7	62,1	46,4
Coreia do Sul	-	-	100,0	174,4	219,7
Ucrânia	100,0	942,4	586,1	310,0	805,0
<b>Total (origens investigadas)</b>	<b>100,0</b>	<b>94,9</b>	<b>62,8</b>	<b>92,6</b>	<b>104,5</b>
Alemanha	100,0	192,8	164,8	68,9	96,6
Austrália	100,0	316,5	2.101,9	28.649,0	-
Áustria	100,0	134,5	1.810,5	353,1	1.138,1
Bélgica	100,0	1.317,6	573,8	393,3	858,3
Estados Unidos	100,0	41,1	14,8	9,5	11,7
Hong Kong	-	-	100,0	44,5	193,9
Rússia	-	-	100,0	60,1	23,2
Demais Origens	100,0	237,8	328,2	148,0	47,8
<b>Total (outras origens)</b>	<b>100,0</b>	<b>117,6</b>	<b>229,3</b>	<b>125,6</b>	<b>84,4</b>
<b>Total Geral</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>

#### 5.1.3 Do valor e do preço das importações totais

Visando tornar a análise do valor das importações uniforme, considerando que o frete e o seguro internacional têm impacto relevante na decisão do importador optou-se por realizar essa análise em base CIF.

Valor das Importações Brasileiras (Em mil US\$ CIF) (número índice)

Países	2007	2008	2009	2010	2011
África do Sul	-	-	-	100,0	74,5
China	100,0	74,0	26,9	92,4	47,5
Coreia do Sul	-	-	100,0	416,7	470,9
Ucrânia	100,0	1.027,9	544,1	414,7	866,5
<b>Total Investigado</b>	<b>100,0</b>	<b>117,0</b>	<b>55,0</b>	<b>132,7</b>	<b>111,2</b>
Alemanha	100,0	171,1	131,2	76,9	89,7
Austrália	100,0	291,4	392,5	15.767,2	-
Áustria	100,0	160,0	1.398,4	668,1	761,0
Bélgica	100,0	641,2	322,9	448,8	598,4
Estados Unidos	100,0	51,0	26,1	15,9	12,5
Hong Kong	-	-	100,0	59,8	152,8
Rússia	-	-	100,0	132,8	39,7
Demais Origens	100,0	298,7	230,9	229,6	68,5
<b>Total (outras origens)</b>	<b>100,0</b>	<b>144,6</b>	<b>201,2</b>	<b>183,8</b>	<b>100,4</b>
<b>Total Geral</b>	<b>100,0</b>	<b>124,7</b>	<b>95,6</b>	<b>146,9</b>	<b>108,2</b>

O quadro a seguir, por sua vez, apresenta a evolução dos preços médios das importações de todas as origens, na condição CIF, em dólares estadunidenses.

Preços das Importações Brasileiras (Em US\$ CIF / t) (número índice)

Países	2007	2008	2009	2010	2011
África do Sul	-	-	-	100,0	122,2
China	100,0	172,5	136,0	100,5	115,9
Coreia do Sul	-	-	100,0	111,6	167,5
Ucrânia	100,0	135,7	134,4	90,4	121,8
<b>Total Investigado</b>	<b>100,0</b>	<b>153,4</b>	<b>126,7</b>	<b>96,9</b>	<b>120,4</b>
Alemanha	100,0	110,4	115,2	75,4	105,1
Austrália	100,0	114,6	27,0	37,2	-
Áustria	100,0	148,0	111,8	127,9	75,6
Bélgica	100,0	60,5	81,5	77,1	78,9
Estados Unidos	100,0	154,4	255,8	113,5	120,8
Hong Kong	-	-	100,0	62,8	61,6
Rússia	-	-	100,0	103,2	133,4
Demais Origens	100,0	156,3	101,9	104,9	162,0
<b>Total (outras origens)</b>	<b>100,0</b>	<b>153,0</b>	<b>127,0</b>	<b>98,9</b>	<b>134,7</b>
<b>Total Geral</b>	<b>100,0</b>	<b>155,2</b>	<b>138,4</b>	<b>99,3</b>	<b>122,4</b>

#### 5.2 Do consumo nacional aparente (CNA)

Para fins de apuração do consumo nacional aparente (CNA) de chapas grossas foram considerados os volumes de vendas no mercado interno da petição e da Aperam, as quantidades fabricadas para consumo cativo da Usiminas e as quantidades importadas apuradas com base nos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, apresentadas no item anterior.



As vendas da Aperam foram estimadas, uma vez que essa empresa não respondeu ao questionário do produtor doméstico. Para a estimativa foram utilizadas as informações fornecidas pelo Instituto Aço Brasil (IABR). Segundo esse Instituto a produção da Aperam representa 1% das chapas grossas produzidas no Brasil. Por sua vez, inferiu-se que toda a produção da Aperam produzida no período foi vendida, ou seja, não houve estoque.

#### Consumo Nacional Aparente de chapas grossas (Em toneladas) (número índice)

Período	Usiminas		Vendas Aperam Mercado Interno (c)	Importações Origens Investigadas (d)	Importações Demais Origens (e)	Consumo Nacional Aparente (a+b+c+d+e)
	Vendas Mercado Interno (a)	Consumo Cativo (b)				
2007	100,0	-	100,0	100,0	100,0	100,0
2008	93,4	-	92,1	76,3	94,6	91,3
2009	45,8	-	60,7	43,4	158,4	49,7
2010	67,5	100,0	81,4	137,0	185,9	80,6
2011	82,5	134,7	80,8	92,4	74,6	83,4

O consumo nacional aparente diminuiu de P1 a P3, com redução de 8,7% de P1 para P2 e de 45,6% de P2 para P3. Nos períodos seguintes, houve crescimento de 62,8% de P3 para P4 e 3,6% de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, o consumo nacional aparente diminuiu 16,2% de P1 a P5.

Constatou-se que após a sensível diminuição em P3, o CNA apresentou aumentos nos períodos seguintes, sem, contudo, retornar aos volumes registrados nos dois primeiros períodos de análise de dano.

#### 5.3 Do mercado brasileiro

Para fins de apuração do mercado brasileiro de chapas grossas foram considerados os volumes de vendas no mercado interno da peticionária e da Aperam, e as quantidades importadas apuradas com base nos dados oficiais de importação disponibilizados da RFB, apresentadas anteriormente.

#### Mercado brasileiro de chapas grossas (Em toneladas) (número índice)

Período	Vendas Usiminas no Mercado Interno (a)	Vendas Aperam Mercado Interno (b)	Importações Origens Investigadas (c)	Importações Demais Origens (d)	Mercado Brasileiro (a+b+c+d)
2007	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
2008	93,4	92,1	76,3	94,6	91,3
2009	45,8	60,7	43,4	158,4	49,7
2010	67,5	81,4	137,0	185,9	80,6
2011	82,5	80,8	92,4	74,6	83,4

Observou-se que o mercado brasileiro de chapas grossas sofreu retração nos primeiros períodos investigados, diminuindo 8,7% de P1 para P2 e 45,6% de P2 para P3. Houve crescimento nos períodos subsequentes, com o mercado aumentando 62,2% de P3 para P4 e 3,5% de P4 para P5.

Levando em conta todo o período em análise, o mercado brasileiro sofreu redução de 16,6% de P1 a P5.

Assim como o verificado no CNA, constatou-se que após a sensível diminuição em P3, o mercado brasileiro apresentou recuperação nos períodos seguintes, sem, contudo, retornar aos volumes registrados nos dois primeiros períodos de análise de dano. Isso em razão do volume de consumo cativo do produto similar, existente em P4 e P5, ser pouco significativo em relação ao CNA. De fato os volumes de consumo alcançaram menos de 0,5% do consumo nacional nos dois períodos.

#### 5.4 Das importações consideradas na análise de dano

Os volumes e os valores importados em cada período a serem considerados na análise relativa à existência de dano à indústria doméstica foram obtidos deduzindo-se das importações brasileiras apresentadas anteriormente as importações de chapas grossas realizadas pela Usiminas das origens investigadas, apresentadas a seguir.

#### Importações da Indústria Doméstica das origens investigadas (número índice)

	2007	2008	2009	2010	2011
Valor	100,0	-	-	-	-
Quantidade (t)	100,0	-	-	-	-
US\$ CIF/t	100,0	-	-	-	-

#### 5.4.1 Do volume importado

Os quadros a seguir apresentam a evolução dos volumes das importações brasileiras consideradas na análise de dano no período de 2007 a 2011

#### Volume das Importações Consideradas na Análise de Dano (Em toneladas) (número índice)

Países	2007	2008	2009	2010	2011
África do Sul	-	-	-	100,0	61,0
China	100,0	72,8	33,6	155,8	69,5
Coreia do Sul	-	-	100,0	373,5	281,2
Ucrânia	100,0	1.462,7	781,8	885,7	1.374,3
<b>Total Investigado</b>	<b>100,0</b>	<b>130,1</b>	<b>74,0</b>	<b>233,6</b>	<b>157,5</b>
Alemanha	100,0	155,0	113,9	101,9	85,4
Austrália	100,0	254,4	1.451,7	42.380,9	-
Áustria	100,0	108,1	1.250,4	522,3	1.006,1
Bélgica	100,0	1.059,0	396,3	581,8	758,7
Estados Unidos	100,0	33,0	10,2	14,0	10,4
Hong Kong	-	-	100,0	95,3	248,2
Rússia	-	-	100,0	128,7	29,8
Demais Origens	100,0	191,2	226,7	218,9	42,3
<b>Total (outras origens)</b>	<b>100,0</b>	<b>94,6</b>	<b>158,4</b>	<b>185,9</b>	<b>74,6</b>
<b>Total Geral</b>	<b>100,0</b>	<b>118,4</b>	<b>101,7</b>	<b>217,9</b>	<b>130,2</b>

#### Participação no Total Importado (Em percentual) (número índice)

Países	2007	2008	2009	2010	2011
África do Sul	-	-	-	100,0	102,1
China	100,0	61,5	33,0	71,5	53,4
Coreia do Sul	-	-	100,0	174,4	219,7
Ucrânia	100,0	1.235,5	768,4	406,5	1.055,3
<b>Total Investigado</b>	<b>100,0</b>	<b>109,9</b>	<b>72,7</b>	<b>107,2</b>	<b>121,0</b>
Alemanha	100,0	130,9	111,9	46,8	65,6
Austrália	100,0	214,8	1.426,9	19.448,3	-
Áustria	100,0	91,3	1.229,0	239,7	772,6
Bélgica	100,0	894,5	389,5	267,0	582,6
Estados Unidos	100,0	27,9	10,0	6,4	8,0
Hong Kong	-	-	100,0	44,5	193,9
Rússia	-	-	100,0	60,1	23,2
Demais Origens	100,0	161,5	222,8	100,4	32,5
<b>Total (outras origens)</b>	<b>100,0</b>	<b>79,9</b>	<b>155,7</b>	<b>85,3</b>	<b>57,3</b>
<b>Total Geral</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>

As importações de chapas grossas originárias dos países investigados aumentaram 30,1% de P1 para P2, diminuindo 43,1% de P2 para P3. O volume importado cresceu no período subsequente, aumentando 215,8% de P3 para P4; em seguida, sofreu nova redução de 32,6% de P4 para P5. Entre P1 e P5, observou-se aumento acumulado de 57,5% dessas importações.

Mesmo com variações observadas ao longo dos anos, verificou-se que as importações das origens investigadas foram bastante expressivas durante todo o período analisado. Com efeito, o volume importado de África do Sul, China, Coreia do Sul e Ucrânia, considerado em conjunto, representou 67,1% das importações totais de chapas grossas em P1, atingindo 81,2% em P5. Ou seja, com exceção de P3, os volumes importados das origens investigadas foram superiores aos volumes das outras origens em todo o período de análise.

Em termos absolutos, verificou-se que o volume das importações das origens investigadas consideradas na análise de dano em P5, mesmo tendo diminuído 92.675t em relação ao último período de análise, P4, foi superior aos volumes registrados nos dois primeiros períodos de análise de dano, P1 e P2 em 70.021t e 33.397t, respectivamente. O contrário se constatou no tamanho do consumo nacional aparente e do mercado brasileiro, que diminuíram em P5 em relação aos dois primeiros períodos de análise. O CNA decresceu em P5, 270.129t em relação a P1 e 125.497t em relação a P2. Já o mercado brasileiro em P5 diminuiu 276.336t em relação a P1 e 131.704t em relação a P2.

O volume importado das outras origens reduziu 5,4% de P1 para P2. Nos dois períodos seguintes cresceu: 67,5% de P2 para P3 e 17,3% de P3 para P4. Em P5 houve queda de 59,9% nas importações em relação a P4. Considerando todo o período de investigação de dano, o volume importado de outras origens diminuiu 25,4% de P1 a P5.

#### 5.4.2 Do valor e preço das importações

O quadro a seguir apresenta a evolução em valor das importações brasileiras consideradas na análise de dano no período de 2007 a 2011.

#### Importações Brasileiras Consideradas na Análise de Dano (Em US\$ mil CIF) (número índice)

Países	2007	2008	2009	2010	2011
África do Sul	-	-	-	100,0	74,5
China	100,0	121,4	44,2	151,6	77,9
Coreia do Sul	-	-	100,0	416,7	470,9
Ucrânia	100,0	1.977,3	1.046,6	797,7	1.666,7
<b>Total Investigado</b>	<b>100,0</b>	<b>193,2</b>	<b>90,7</b>	<b>219,1</b>	<b>183,6</b>
Alemanha	100,0	171,1	131,2	76,9	89,7
Austrália	100,0	291,4	392,5	15.767,2	-
Áustria	100,0	160,0	1.398,4	668,1	761,0
Bélgica	100,0	641,2	322,9	448,8	598,4
Estados Unidos	100,0	51,0	26,1	15,9	12,5
Hong Kong	-	-	100,0	59,8	152,8
Rússia	-	-	100,0	132,8	39,7
Demais Origens	100,0	298,7	230,9	229,6	68,5
<b>Total (outras origens)</b>	<b>100,0</b>	<b>144,6</b>	<b>201,2</b>	<b>183,8</b>	<b>100,4</b>
<b>Total Geral</b>	<b>100,0</b>	<b>174,4</b>	<b>133,7</b>	<b>205,4</b>	<b>151,3</b>

#### Preços das Importações Consideradas na Análise de Dano (Em US\$ CIF / t) (número índice)

Países	2007	2008	2009	2010	2011
África do Sul	-	-	-	100,0	122,2
China	100,0	166,9	131,5	97,2	112,1
Coreia do Sul	-	-	100,0	111,6	167,5
Ucrânia	100,0	135,2	133,9	90,1	121,3
<b>Total Investigado</b>	<b>100,0</b>	<b>148,6</b>	<b>122,7</b>	<b>93,8</b>	<b>116,6</b>
Alemanha	100,0	110,4	115,2	75,4	105,1
Austrália	100,0	114,6	27,0	37,2	-
Áustria	100,0	148,0	111,8	127,9	75,6
Bélgica	100,0	60,5	81,5	77,1	78,9
Estados Unidos	100,0	154,4	255,8	113,5	120,8
Hong Kong	-	-	100,0	62,8	61,6
Rússia	-	-	100,0	103,2	133,4
Demais Origens	100,0	156,3	101,9	104,9	162,0
<b>Total (outras origens)</b>	<b>100,0</b>	<b>153,0</b>	<b>127,0</b>	<b>98,9</b>	<b>134,7</b>
<b>Total Geral</b>	<b>100,0</b>	<b>147,3</b>	<b>131,4</b>	<b>94,3</b>	<b>116,2</b>

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações de chapas grossas das origens investigadas oscilou ao longo do período. De P1 para P2 houve aumento de 48,6%; seguiram-se reduções sucessivas de 17,4% em P3 e de 23,5% em P4, sempre em relação ao período anterior. Em P5 o preço voltou a subir, aumentando 24,3% em relação a P4. Entre P1 a P5, verificou-se aumento acumulado de 16,6%.

Por sua vez, o preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros aumentou 53% de P1 para P2 e diminuiu 17% e 22,2% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente; em P5, aumentou 36,2% em relação a P4. Considerando todo o período analisado, verificou-se aumento acumulado de 34,7% de P1 a P5.

O preço CIF médio das importações de chapas grossas das origens investigadas foi inferior ao preço médio das outras origens ao longo de todo o período. Em P5, o preço CIF médio ponderado dos países investigados foi 33,3% inferior ao preço médio dos outros países.

#### 5.5 Da evolução relativa das importações

##### 5.5.1 Da participação das importações no consumo nacional aparente

O quadro a seguir informa a participação das importações consideradas na análise de dano no consumo nacional aparente.

#### Participação no consumo nacional Aparente (Em percentual) (número índice)

Período	Usiminas		Vendas Aperam no Mercado Interno (c)	Importações			Consumo Nacional Aparente (a+b+c+d+e+f)
	Vendas no Mercado Interno (a)	Consumo Cativo (b)		Origens Investigadas (d)	Demais Origens (e)	Usiminas (f)	
2007	100,0	-	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
2008	102,3	-	100,8	142,4	294,3	0,0	100,0
2009	92,2	-	122,2	148,9	906,4	0,0	100,0
2010	83,5	100,0	100,7	288,9	653,5	0,0	100,0
2011	98,5	130,0	96,4	188,0	253,0	0,0	100,0

A participação das importações de chapas grossas das origens investigadas no consumo nacional aparente, consideradas na análise de dano, aumentou 3,1 pontos percentuais (p.p.) em P2, 0,5 p.p. em P3 e 10,2 p.p. em P4, sempre em relação ao período anterior. De P4 para P5, por sua vez, observou-se redução de 7,4 p.p. nessa participação. Considerando todo o período de análise, a participação das importações investigadas no consumo nacional aparente cresceu 6,4 p.p..



A participação das importações de chapas grossas das demais origens no consumo nacional aparente, por outro lado, aumentou 2,4 p.p. em P2 e 7,7 p.p. em P3, em relação a P1 e P2, respectivamente. Nos dois períodos seguintes, contudo, essa participação diminuiu 3,2 p.p. em P4, em relação a P3, e 5 p.p. em P5, em relação a P4.

A participação da estimativa das vendas da Aperam no consumo nacional aparente foi relativamente constante em todo o período de análise, tendo se mantido em torno de 1% desse consumo. Por outro lado, a participação do consumo cativo no CNA em P4 e P5, alcançou 0,3% e 0,4% do CNA, respectivamente.

Já a participação das importações efetuadas pela petionária no consumo nacional aparente somente foi relevante no primeiro período de análise (P1), quando alcançou 7,5% desse consumo.

Verificou-se, de maneira similar ao constatado quando da análise do volume importado, que a participação do volume das importações consideradas na análise de dano das origens investigadas no consumo nacional aparente em P5, mesmo tendo diminuído 12,4 p.p. em relação ao último período de análise, P4, foi superior à participação dessas importações nos dois primeiros períodos de análise de dano, P1 e P2, em 6,4 p.p. e 3,3 p.p., respectivamente.

#### 5.5.2 Da participação das importações no mercado brasileiro

O quadro a seguir informa a participação das importações consideradas na análise de dano no mercado brasileiro.

Participação no mercado brasileiro (Em percentual) (número índice)

Período	Vendas Usiminas no Mercado Interno (a)	Vendas Arcelor Mercado Interno (Estimada) (b)	Importações			Consumo Nacional Aparente (a+b+c+d+e)
			Origens investigadas (c)	Demais Origens (d)	Usiminas (e)	
2007	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
2008	102,3	100,8	142,4	294,3	0,0	100,0
2009	92,2	122,2	148,9	906,4	0,0	100,0
2010	83,8	101,1	289,9	655,8	0,0	100,0
2011	98,9	96,8	188,8	254,1	0,0	100,0

A participação das importações das origens investigadas no mercado brasileiro foi crescente durante quase todo o período analisado, sofrendo redução apenas de P4 para P5. Houve aumentos sucessivos de 3,1 p.p. em P2, 0,5 p.p. em P3 e 10,3 p.p. em P4, sempre em relação aos períodos anteriores; em P5, por sua vez, verificou-se redução de 7,4 p.p. em relação a P4. Considerando todo o período sob análise, as importações a preço de dumping aumentaram sua participação no mercado brasileiro em 6,5 p.p..

A participação das importações de chapas grossas das demais origens no mercado brasileiro, por outro lado, aumentou 2,4 p.p. em P2 e 7,7 p.p. em P3, em relação a P1 e P2, respectivamente. Nos dois períodos seguintes, contudo, essa participação diminuiu 3,1 p.p. em P4, em relação a P3, e 5,1 p.p. em P5, em relação a P4. De P1 para P5 essa participação cresceu 1,9 p.p..

A participação da estimativa das vendas da Aperam no mercado brasileiro foi relativamente constante em todo o período de análise, tendo se mantido em torno de 1% desse mercado.

Já a participação das importações efetuadas pela petionária no consumo nacional aparente somente foi relevante no primeiro período de análise (P1), quando alcançou 7,5% desse mercado.

Verificou-se, de maneira similar ao constatado quando da análise do volume importado, que a participação do volume das importações das origens investigadas consideradas na análise de dano no mercado brasileiro em P5, mesmo tendo diminuído 13,8 p.p. em relação ao último período de análise, P4, foi superior à participação dessas importações nos dois primeiros períodos de análise de dano, P1 e P2, em 6,5 p.p. e 3,4 p.p., respectivamente.

#### 5.5.3 Da relação entre as importações e a produção nacional

O quadro a seguir informa a relação entre as importações investigadas consideradas na análise de dano e a produção nacional chapas grossas. A produção nacional foi determinada pela soma da produção da Usiminas e da produção estimada da Aperam. Cabe esclarecer que a produção da Aperam foi estimada de acordo com a metodologia exposta anteriormente.

Relação entre as Importações Investigadas e a Produção Nacional (Em toneladas) (número índice)

Período	Produção Nacional (A)	Importações Brasileiras dos Países sob Análise (B)	(B/A) (%)
2007	100,0	100,0	100,0
2008	98,7	130,1	131,8
2009	65,1	74,0	113,6
2010	87,3	233,6	267,5
2011	86,6	157,5	181,8

Observou-se que a relação entre as importações consideradas na análise de dano das origens investigadas e a produção nacional oscilou durante o período analisado: aumentou 2,2 p.p. de P1 para P2, diminuiu 1,2 p.p. de P2 para P3, aumentou 10,9 p.p. de P3 para P4 e sofreu nova redução de 6,1 p.p. de P4 para P5. De P1 a P5, houve variação positiva de 5,8 p.p.

#### 5.6 Da conclusão a respeito das importações

No período de análise da existência de dano à indústria doméstica, as importações consideradas na análise de dano de chapas grossas a preços de dumping cresceram significativamente: a) em termos absolutos, passando de 121.751t em P1 para 284.447t em P4 e 191.772t em P5. Ou seja, apesar de o volume importado ter diminuído de P4 para P5, verificou-se aumento dessas importações em relação aos dois primeiros períodos de análise; b) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que em P1 tais importações alcançaram 7,3% deste mercado, atingindo 21,2% e 13,8% em P4 e P5, respectivamente. A participação no mercado brasileiro em P5 foi maior que a verificada nos dois primeiros períodos analisados, embora seja inferior àquela do período imediatamente anterior; c) em relação ao consumo nacional aparente, uma vez que em P1 tais importações alcançaram 7,3% deste consumo, atingindo 21,1% e 13,7% em P4 e P5, respectivamente. A participação no consumo nacional aparente em P5 foi maior que a verificada nos dois primeiros períodos analisados, embora seja inferior àquela do período imediatamente anterior; d) em relação à produção nacional, pois em P1 representavam 7,1% desta produção e, em P4 e P5, já correspondiam a 19% e 12,9%, respectivamente, do volume total produzido no país. Da mesma forma, a participação das importações no volume fabricado pela indústria doméstica em P5 foi maior que a verificada nos dois primeiros períodos analisados, embora seja inferior àquela do período imediatamente anterior

Além disso, as importações objeto de dumping foram realizadas a preços CIF médios mais baixos que os das importações brasileiras das demais origens, ao longo de todo o período analisado.

#### 6. DO DANO

A análise do dano à indústria doméstica foi realizada de acordo com os parâmetros descritos no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, no qual está previsto que a sua determinação será baseada em provas positivas e incluirá exame objetivo das importações objeto de dumping; seu efeito sobre os preços do produto similar no Brasil; e o consequente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica.

Concluiu-se por retirar dos volumes de venda no mercado interno e dos volumes de fabricação do produto similar, reportados pela indústria doméstica na resposta ao questionário, o volume importado e comercializado, por questões contábeis, no mercado interno brasileiro como vendas do produto similar fabricado pela Usiminas.

Registre-se, contudo, a impossibilidade de retirar dos valores das receitas e dos custos, os montantes relacionados às importações realizadas pela indústria doméstica e comercializadas no mercado brasileiro como sendo o produto similar fabricado pela Usiminas. Entende-se, assim, que não há método razoável de aferição e separação dos valores envolvidos de um e outro produto.

Entende-se, contudo, que a análise de dano à indústria doméstica não restou prejudicada em razão da participação do volume importado frente ao total fabricado e vendido pela Usiminas no mercado interno ter sido de apenas 9%, e restrita ao primeiro período de análise (P1).

#### 6.1 Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de chapas grossas da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas. Assim, os indicadores considerados nesta Resolução refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Ressalte-se, contudo, que ajustes em relação aos dados reportados pela empresa nas respostas ao questionário e ao pedido de informações complementares foram providenciados, tendo em conta os resultados da verificação **in loco**.

Os valores em reais apresentados pela indústria doméstica foram corrigidos para o período de análise de dumping, mediante a utilização do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas.

#### 6.1.1 Do volume de vendas

O quadro a seguir apresenta as vendas líquidas de devoluções da indústria doméstica.

Volume de Vendas da Indústria Doméstica (número índice)

Período	Vendas no Mercado Interno (t)	(%)	Vendas no Mercado Externo (t)	(%)	Vendas Totais (t)
2007	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
2008	93,4	101,3	87,4	94,8	92,2
2009	45,8	73,0	128,0	204,1	62,7
2010	67,5	84,2	129,2	161,0	80,3
2011	82,5	98,4	88,8	106,0	83,8

Observou-se que o volume de vendas para o mercado interno oscilou ao longo dos períodos: diminuiu 6,6% em P2 e 51% em P3 - quando atingiu o menor volume de vendas do período-, aumentou 47,5% em P4 e 22,1% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar todo o período de análise, P1 para P5, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno diminuiu 17,5%.

O volume de vendas para o mercado externo decresceu 12,6% de P1 para P2. Nos dois períodos seguintes apresentou crescimento: 46,5% de P2 para P3 e 0,9% de P3 para P4. De P4 para P5 voltou a decrescer: 31,3%. Assim, considerando-se os extremos da série, P1 para P5, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo sofreu redução de 11,2%.

Constatou-se, assim, que o volume de vendas para o mercado interno pela indústria doméstica, muito embora tenha se recuperado em P5, em relação aos dois períodos anteriores (P3 e P4), não retornou aos volumes vendidos por essa indústria nos dois primeiros de análise (P1 e P2).

Por outro lado, o volume de vendas para o mercado externo decresceu em P5, após os aumentos registrados em P3 e P4 - quando atingiu o maior volume de vendas do período. O volume vendido para o mercado externo, contudo, foi ainda inferior ao volume vendido em P1, mas superior ao volume vendido registrado em P2.

O volume total de vendas teve comportamento semelhante ao volume das vendas internas: diminuiu 7,8% em P2 e 32% em P3, aumentou 27,9% em P4 e 4,4% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao considerar todo o período de análise, o volume de vendas totais da indústria doméstica diminuiu 16,2%.

#### 6.1.2 Da participação do volume de vendas no CNA e no mercado brasileiro

O quadro a seguir informa a participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente.

Participação da Indústria Doméstica no consumo nacional aparente (número índice)

Período	Consumo Nacional Aparente (A)	Vendas no Mercado Interno (B)	Participação das vendas Internas no CNA (%) (B)/(A)
2007	100,0	100,0	100,0
2008	91,3	93,4	102,3
2009	49,7	45,8	92,2
2010	80,9	67,5	83,5
2011	83,8	82,5	98,5

A participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente de chapas grossas cresceu 1,9 p.p., de P1 para P2. Essa participação diminuiu nos dois períodos seguintes: 8,4 p.p. de P2 para P3 e 7,1 p.p. de P3 para P4. De P4 para P5 a participação aumentou 12,4 p.p. Assim, a participação das vendas no mercado interno da indústria doméstica no consumo nacional acumulou redução de 1,3 p.p. de P1 para P5 e de 3,2 p.p. de P2 para P5.

O quadro a seguir, por sua vez, informa a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Participação da Indústria Doméstica no mercado brasileiro (número índice)

Período	Mercado Brasileiro (A)	Vendas no Mercado Interno (B)	Participação das vendas Internas no Mercado (%) (B)/(A)
2007	100,0	100,0	100,0
2008	91,3	93,4	102,3
2009	49,7	45,8	92,2
2010	80,6	67,5	83,8
2011	83,4	82,5	98,9

Devido ao baixo volume do consumo cativo, a participação das vendas internas no mercado brasileiro teve comportamento semelhante à participação dessas vendas no CNA. Dessa forma, a participação das vendas interna da indústria doméstica no mercado brasileiro de chapas grossas cresceu 1,9 p.p., de P1 para P2. Caiu nos dois períodos seguintes 8,4 p.p. de P2 para P3 e 6,9 p.p. de P3 para P4. De P4 para P5 essa participação aumentou 12,5 p.p. Assim, a participação das vendas no mercado interno da indústria doméstica no mercado brasileiro acumulou redução de 0,9 p.p. de P1 para P5 e de 2,8 p.p. de P2 para P5.



Dessa forma, ficou constatado que a queda das vendas da indústria doméstica em P5 foi proporcionalmente superior à redução do mercado brasileiro/CNA, ocasionando, como visto, perda de participação neste mercado/CNA por parte da indústria nacional em relação a P1 e P2.

### 6.1.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Para o cálculo da capacidade efetiva, considerou-se a eficiência do equipamento apurada a partir dos relatórios mensais de controle técnico e estimou-se o total de horas possíveis para a produção de chapas grossas no período (multiplicando o total de dias existente no período por 24 horas, quantidades de horas existentes em cada dia). Do total das horas possíveis foram subtraídas as horas em que a linha de produção ficou parada, ou seja, paradas preventivas e grandes reparos. Assim, encontrou-se o total de horas disponíveis para o período. O total das horas disponíveis foi multiplicado pela eficiência do equipamento, chegando-se ao total de horas úteis. Por sua vez, o total de horas úteis foi multiplicado pela tonagem horária (TH) média do mix padrão (o quanto a empresa produz, em média, por hora) que resultou na capacidade instalada efetiva. Essa metodologia foi aplicada tanto para a linha do laminador de chapas grossas como para a linha de tiras a quente de cada usina. A soma destas duas linhas de produção resultou na capacidade instalada efetiva de produção de cada usina. Da soma das capacidades efetivas das duas usinas, encontrou-se a capacidade instalada efetiva de produção de chapas grossas da Usiminas.

O quadro a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade.

Produção e Grau de Ocupação da Capacidade Instalada (número índice)

Período	Capacidade Instalada Efetiva (t)	Produção (t)	Grau de Ocupação (%)
2007	100,0	100,0	100,0
2008	102,8	98,8	96,1
2009	98,9	65,1	65,9
2010	92,4	87,4	94,6
2011	91,5	86,7	94,8

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica diminuiu 1,2% em P2 e 34,1% em P3; aumentou 34,2%, em P4 e decresceu 0,8% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao considerar os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica diminuiu 13,3%.

A capacidade instalada efetiva aumentou 2,8% de P1 para P2 e diminuiu nos demais períodos: 3,8% de P2 para P3; 6,5% de P3 para P4 e 1% de P4 para P5. Ao considerar os extremos da série, a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica diminuiu 8,5%.

O grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu 2,5 p.p. de P1 para P2, fruto tanto da queda da produção quanto do aumento da capacidade instalada. De P2 para P3 o grau de ocupação caiu 19,9 p.p., resultado da queda da produção, uma vez que a capacidade instalada também diminuiu. De P3 para P4 o grau de ocupação aumentou 18,9 p.p. Esse aumento foi provocado tanto pelo aumento do volume produzido quanto pela queda da capacidade instalada. De P4 para P5 o grau de ocupação permaneceu praticamente constante, com crescimento de 0,1 p.p. Assim, o grau de ocupação diminuiu 3,5 p.p. quando considerados os extremos da série. Essa queda é explicada pela queda da produção, dado que a capacidade instalada também caiu nesse período, contudo em ritmo inferior.

### 6.1.4 Dos estoques

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado.

Estoque Final (Em toneladas) (número índice)

Período	Produção	Vendas Mercado Interno	Consumo cativo	Vendas Mercado Externo	Devoluções (+)	Outras entradas (+) e saídas (-)	Estoque Final
2007	100,0	100,0		100,0	100,0	100,0	100,0
2008	98,8	93,4		87,4	50,4	-98,2	129,4
2009	65,1	45,8		129,4	307,9	-90,5	95,6
2010	87,4	67,6	100,0	131,1	461,8	-43,9	166,2
2011	86,7	83,0	134,7	88,8	431,2	-89,2	125,5

O volume em estoque de chapas grossas da indústria doméstica oscilou ao longo do período. Em P2 aumentou 29,4%, em P3 diminuiu 26,1%, em P4 cresceu 73,8% e em P5 diminuiu 24,5%, sempre em relação ao período anterior. Considerando todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica cresceu 25,5%.

O quadro a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o volume em estoque acumulado no final de cada período e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção (número índice)

Período	Estoque Final (A)	Produção (B)	Relação (%) (A/B)
2007	100,0	100,0	100,0
2008	129,4	98,8	131,0
2009	95,6	65,1	146,8
2010	166,2	87,4	190,2
2011	125,5	86,7	144,8

A relação estoque final/produção cresceu nos três primeiros períodos: [confidencial] p.p. em P2, [confidencial] p.p. em P3 e [confidencial] p.p. em P4, sempre em relação ao período anterior. De P4 para P5 diminuiu [confidencial] p.p. Considerando os extremos do período de análise, a relação estoque final/produção cresceu [confidencial] p.p.

### 6.1.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

Os quadros a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionadas à produção e venda de chapas grossas pela indústria doméstica. A metodologia para o cálculo do número de empregados e massa salarial é descrita a seguir.

A empresa tem disponíveis as seguintes informações: a) massa salarial da empresa por centro de custo, extraída da folha de pagamentos relativa a todos os meses de cada período, separada por salários, encargos, benefícios, e dividida por centros de custos em produção (direta e indireta), administração e vendas e; b) massa salarial da mão de obra na produção (direta e indireta) relativa a chapas grossas, obtida da estratificação de todas as ordens de venda em análise, disponíveis na contabilidade da empresa.

Para a separação da massa salarial da produção entre direta e indireta, verificou-se qual seria a relação destas rubricas na massa salarial na produção da empresa (até laminação a quente). Os percentuais encontrados foram aplicados sobre o valor da massa salarial na produção de chapas grossas.

Verificou-se, então, com base na massa salarial total da produção direta (até laminação a quente), qual a relação entre salários, encargos e benefícios, aplicando-se tal relação aos valores relativos à massa salarial da produção direta da linha de chapas grossas. O mesmo procedimento foi feito para a massa salarial da produção indireta.

No caso da massa salarial da área de vendas, administração e outros, calculou-se, inicialmente, qual seria a relação percentual entre a massa salarial na produção (direta e indireta) de chapas grossas e a massa salarial na produção (direta e indireta) do total da empresa (até a laminação a quente). Este percentual foi aplicado sobre os valores de massa salarial da empresa de cada área (vendas, administração e outros), já separados por salários, benefícios e encargos.

No caso do número de empregados, a empresa tem disponível esse número conforme folha de pagamentos do último dia de cada período, fornecida pelo setor de recursos humanos, separado por centro de custo em produção direta, produção indireta, administração e vendas.

Como critério de rateio, calculou-se, então, para cada período, a participação da massa salarial na produção (direta e indireta) relativa a chapas grossas sobre a massa salarial na produção da empresa (até laminação a quente), por usina. O percentual encontrado foi aplicado sobre o número total de empregados de cada área (produção direta, produção indireta, administração, vendas e outros), obtendo-se o número de empregados na linha de chapas grossas para cada uma dessas áreas.

A rubrica "outros" refere-se a empregados não ligados diretamente à produção, administração ou vendas, tais como área de engenharia e pesquisa.

Número de Empregados (número índice)

	2007	2008	2009	2010	2011
Linha de produção	100,0	97,4	58,7	83,8	102,8
Administração	100,0	78,1	79,6	127,5	120,9
Vendas	100,0	88,3	68,2	106,7	91,5
Outros	100,0	158,0	78,1	230,8	226,9
Total	100,0	97,8	60,4	90,3	106,6

Verificou-se redução do número de empregados que atuam diretamente na linha de produção de 2,6% de P1 para P2 e 39,8% de P2 para P3. Nos dois períodos seguintes essa rubrica apresentou crescimento: 42,9% de P3 para P4 e 22,7% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção cresceu 2,8% (79 empregados).

O número de empregos ligados à administração diminuiu 21,9% de P1 para P2 e cresceu nos dois períodos seguintes: 1,9% de P2 para P3 e 60,3% de P3 para P4. De P4 para P5 voltou a cair, 5,2%. Ao considerar os extremos da série, P1 para P5, essa rubrica cresceu 20,9%.

O número de empregos ligados a vendas diminuiu 11,7% de P1 para P2 e 22,8% de P2 para P3. Cresceu 56,5% de P3 para P4 e diminuiu 14,2% de P4 para P5. Ao considerar os extremos da série, essa rubrica decresceu 8,5%.

Por sua vez, o número de empregados ligados a outros oscilou ao longo do período analisado: cresceu 58% de P1 para P2, diminuiu 50,5% de P2 para P3, cresceu 195,3% de P3 para P4 e diminuiu 1,7% de P4 para P5. De P1 para P5 essa rubrica cresceu 126,9%.

Por fim, observou-se que o número de empregados total decresceu 2,2% de P1 para P2 e 38,3% de P2 para P3. Nos dois períodos seguintes essa rubrica apresentou crescimento: 49,6% de P3 para P4 e 18% de P4 para P5. De P1 para P5 o número total de empregados cresceu 6,6%.

A produção por empregado na linha de chapas grossas está informada no quadro a

Produtividade por Empregado (número índice)

Período	Produção	Empregados ligados à produção	Produção por empregado ligado diretamente à produção
2007	100,0	100,0	100,0
2008	98,8	97,4	101,5
2009	65,1	58,7	111,1
2010	87,4	83,8	104,3
2011	86,7	102,8	84,3

A produção por empregado ligado à produção cresceu 1,5% de P1 para P2 e 9,5% de P2 para P3. Nos dois períodos seguintes apresentou redução: 6,1% de P3 para P4 e 19,2% de P4 para P5. Assim, considerando todo o período de análise, de P1 para P5, a produção por empregado ligado à produção diminuiu 15,7%.

O aumento da produtividade da indústria doméstica na fabricação de chapas grossas de P1 para P2 e de P2 para P3 foi devido à queda mais expressiva do número de empregados em relação à queda da produção. Por sua vez, a queda da produtividade de P3 para P4 é explicado pelo aumento mais expressivo do número de empregados em relação ao aumento da produção. Já a queda de produtividade de P4 para P5 foi ocasionada tanto pela redução da produção quanto pelo aumento do número de empregados ligados à produção. Por fim, a queda da produtividade de P1 para P5 foi devida tanto pela queda da produção quanto pelo aumento do número de empregados.

O quadro a seguir informa a massa salarial relacionada à produção e venda de chapas grossas pela indústria doméstica.

Massa Salarial (Mil R\$) (número índice)

	2007	2008	2009	2010	2011
Linha de produção	100,0	86,4	65,8	77,7	88,3
Administração	100,0	75,8	61,1	105,7	123,9
Vendas	100,0	87,2	79,1	111,6	114,3
Outros	100,0	220,5	159,3	297,7	323,0
Total	100,0	88,4	68,0	87,6	99,1

A massa salarial dos empregados da linha de produção diminuiu nos dois primeiros períodos: 13,6% de P1 para P2 e 23,9% de P2 para P3. Nos dois períodos seguintes apresentou crescimento: 18,1% de P3 para P4 e 13,7% de P4 para P5. Ao considerar todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados diretamente à linha de produção diminuiu 11,7%.

A massa salarial do setor administrativo diminuiu nos dois primeiros períodos: 24,2% de P1 para P2 e 19,4% de P2 para P3. Nos dois períodos seguintes apresentou crescimento: 73% de P3 para P4 e 17,2% de P4 para P5. Ao considerar todo o período de análise, a massa salarial dos empregados do setor administrativo cresceu 23,9%.

A massa salarial do setor de vendas teve comportamento semelhante à massa salarial do setor administrativo. Diminuiu nos dois primeiros períodos: 12,8% de P1 para P2 e 9,3% de P2 para P3. Nos dois períodos seguintes apresentou crescimento: 41% de P3 para P4 e 2,4% de P4 para P5. Ao consideramos os extremo da série, essa rubrica decresceu 14,3%.

A massa salarial ligada a outros cresceu 120,5% de P1 para P2 e diminuiu 27,7% de P2 para P3. Nos dois períodos seguintes houve crescimento dessa rubrica: 86,9% de P3 para P4 e 8,5% de P4 para P5. Ao consideramos os extremo da série, essa rubrica cresceu 223%.



Por fim, observou-se que a massa salarial total decresceu nos dois primeiros períodos: 11,6% de P1 para P2 e 23% de P2 para P3. Nos dois períodos seguintes essa rubrica apresentou crescimento: 28,7% de P3 para P4 e 13,1% de P4 para P5. De P1 para P5 a massa salarial total diminuiu 0,9%.

#### 6.1.6 Do demonstrativo de resultado

##### 6.1.6.1 D receita líquida

O quadro a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica nos mercados interno e externo.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (Mil R\$) (número índice)

Período	Mercado Interno			Mercado Externo	
	Receita Total	Valor	%	Valor	% total
2007	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
2008	94,3	92,9	98,6	101,3	107,4
2009	50,6	40,8	80,6	102,3	202,0
2010	53,9	49,7	92,1	76,3	141,4
2011	53,9	53,0	98,2	58,9	109,2

A receita líquida obtida pela indústria doméstica com as vendas de chapas grossas para o mercado interno diminuiu 7,1% de P1 para P2 e 56,1% de P2 para P3. Nos dois períodos seguintes essa receita cresceu: 21,8% de P3 para P4 e 6,6% de P4 para P5. Assim, de P1 para P5 e de P2 para P5, a receita líquida diminuiu 47% e 43%, respectivamente.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo cresceu 1,3% de P1 para P2 e 1% de P2 para P3. Essa receita diminuiu nos dois períodos seguintes: 25,4% de P3 para P4 e 22,8% de P4 para P5. Considerando-se os extremos do período de análise, a receita líquida com as vendas no mercado externo acumulou retração de 41,1%.

A receita líquida total diminuiu 5,7% de P1 para P2 e 46,3% de P2 para P3. De P3 para P4 cresceu 6,5%. No período seguinte, P4 para P5, permaneceu praticamente constante. Assim, ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida total diminuiu 46,1%.

A participação da receita líquida obtida no mercado interno na receita líquida total diminuiu [confidencial] p.p. de P1 para P2 e [confidencial] p.p. de P2 para P3. Nos períodos seguintes essa participação apresentou crescimento: [confidencial] p.p. de P3 para P4 e [confidencial] p.p. de P4 para P5. Ao considerar todo o período de análise, a participação da receita líquida obtida no mercado interno na receita líquida total caiu [confidencial] p.p.

##### 6.1.6.2 Dos preços médios ponderados

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (R\$/t) (número índice)

Período	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
2007	100,0	100,0
2008	108,4	115,9
2009	97,2	79,9
2010	80,2	59,0
2011	70,0	66,3

Observou-se que o preço médio de chapas grossas no mercado interno cresceu apenas no primeiro período: 8,4% de P1 para P2. Nos demais períodos apresentou queda: 10,4% de P2 para P3, 17,5% de P3 para P4 e 12,7% de P4 para P5. De P1 para P5 e de P2 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 30% e 35,4%, respectivamente.

O preço de venda da indústria doméstica para o mercado externo oscilou durante o período analisado: cresceu 15,9% de P1 para P2; diminuiu 31% de P2 para P3 e 26,1% de P3 para P4; e cresceu 12,3% de P4 para P5. Assim, ao considerar todo o período de investigação, de P1 para P5, o preço de venda da indústria doméstica para o mercado externo diminuiu 33,7%.

Observou-se que a queda da receita líquida obtida com as vendas de chapas grossas no mercado interno de P1 para P2 foi ocasionada pela redução da quantidade vendida, uma vez que houve aumento de preço nesse período. Já a queda na receita líquida de P2 para P3 é fruto tanto da queda no preço quanto na redução da quantidade vendida. Por sua vez, o aumento da receita líquida de P3 para P4 e de P4 para P5 foi ocasionado pelo aumento da quantidade vendida, dado que houve queda do preço nos períodos referidos. Por fim, a queda da receita líquida ao analisarmos de P1 para P5 e de P2 para P5, foi provocada tanto pela redução da quantidade vendida quanto pela redução do preço. Importante ressaltar que a queda no preço nesse período foi proporcionalmente superior à queda no volume vendido.

##### 6.1.6.3 Dos resultados e das margens

Os quadros a seguir apresentam os resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de chapas grossas no mercado interno.

Esclareça-se que o demonstrativo de resultado, apresentado na resposta ao questionário do produtor nacional, foi alterado tendo em conta os resultados da verificação *in loco*, conforme a seguir explicado.

Observou-se que para as despesas operacionais a empresa havia considerado rubricas que não resultam de atividades operacionais da empresa, como por exemplo: juros sobre tributos parcelados, resultado de operação de hedge, juros sobre passivos contingentes entre outros. E, também, observou-se que foi utilizada a participação em controladas e coligadas.

Dessa forma, foi solicitado que fossem rerepresentados os DRE's de mercado interno, externo e de consumo cativo contendo apenas despesas relativas às atividades operacionais

Demonstrativo de Resultado (Mil R\$) (número índice)

Item	2007	2008	2009	2010	2011
<b>Receita Operacional Líquida</b>	<b>100,0</b>	<b>92,9</b>	<b>40,8</b>	<b>49,7</b>	<b>53,0</b>
Custo Dos Produtos Vendidos	100,0	86,2	45,4	69,5	91,5
<b>Resultado bruto</b>	<b>100,0</b>	<b>101,2</b>	<b>35,1</b>	<b>25,2</b>	<b>5,3</b>
<b>Despesas e Receitas Operacionais</b>	<b>100,0</b>	<b>933,3</b>	<b>-45,4</b>	<b>117,2</b>	<b>442,7</b>
Despesas Com Vendas	100,0	99,7	65,3	87,3	110,9
Despesas Administrativas	100,0	94,0	80,2	91,9	91,8
Resultado Financeiro (RF)	100,0	-510,2	199,9	-34,8	-247,3
Resultado Outras Despesas Operacionais (Outras)	100,0	116,9	169,0	-168,8	-135,7
<b>Resultado Operacional</b>	<b>100,0</b>	<b>71,3</b>	<b>38,0</b>	<b>21,9</b>	<b>-10,4</b>
<b>Resultado operacional (sem RF)</b>	<b>100,0</b>	<b>101,2</b>	<b>29,7</b>	<b>24,8</b>	<b>1,7</b>
<b>Resultado Operacional (sem RF e Outras)</b>	<b>100,0</b>	<b>101,5</b>	<b>32,5</b>	<b>20,8</b>	<b>-1,0</b>

Margens de Lucro (%) (número índice)

Item	2007	2008	2009	2010	2011
Margem Bruta	100,0	108,9	86,0	50,6	10,0
Margem Operacional	100,0	76,8	93,1	44,0	-19,6
Margem Operacional (sem RF)	100,0	108,9	72,7	49,8	3,3
Resultado Operacional (sem RF e Outras)	100,0	109,2	79,7	41,9	-2,0

O resultado bruto com a venda de chapas grossas no mercado interno cresceu apenas no primeiro período, 1,2% de P1 para P2. Nos períodos seguintes esse resultado decresceu: 65,3% de P2 para P3, 28,3% de P3 para P4 e 79% de P4 para P5. Assim, o resultado bruto em P5 foi 94,7% menor que o observado em P1 e 94,8% menor que o verificado em P2.

A margem bruta apresentou comportamento similar ao do resultado bruto. Cresceu [confidencial] p.p. de P1 para P2. Nos períodos seguintes essa margem decresceu: [confidencial] p.p. de P2 para P3, [confidencial] p.p. de P3 para P4 e [confidencial] p.p. de P4 para P5. Desse modo, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [confidencial] p.p. em relação a P1 e [confidencial] p.p. em relação a P2.

O resultado operacional obtido com a venda de chapas grossas no mercado interno diminuiu em todos os períodos analisados: 28,7% em P2, 46,8% em P3, 42,5% em P4 e 147,6% em P5, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Dessa forma, o resultado operacional em P5 foi 110,4% menor que o observado em P1 e 114,6% menor que o verificado em P2. Cabe ressaltar que em P5 o resultado operacional obtido pela indústria doméstica foi negativo.

A margem operacional diminuiu [confidencial] p.p. de P1 para P2 e cresceu [confidencial] p.p. de P2 para P3. Nos períodos seguintes voltou a cair: [confidencial] p.p. de P3 para P4 e [confidencial] p.p. de P4 para P5. Dessa forma, a margem operacional em P5 diminuiu [confidencial] p.p. em relação a P1 e [confidencial] p.p. em relação a P2. Cabe destacar que a margem operacional foi negativa em P5.

Por sua vez, o resultado operacional exclusive resultado financeiro cresceu 1,2% de P1 para P2. Contudo, decresceu nos demais períodos: 70,7% de P2 para P3, 16,6% de P3 para P4 e 92,9% de P4 para P5. Assim, em P5, o resultado operacional exclusive resultado financeiro foi 98,3% menor do que o registrado em P1 e P2.

A margem operacional exclusive resultado financeiro cresceu [confidencial] p.p. de P1 para P2. Contudo, decresceu nos demais períodos: [confidencial] p.p. de P2 para P3, [confidencial] p.p. de P3 para P4 e [confidencial] p.p. de P4 para P5. Desse modo, a margem operacional exclusive resultado financeiro diminuiu [confidencial] p.p. em relação a P1 e [confidencial] p.p. em relação a P2.

O resultado operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais cresceu 1,5% de P1 para P2. Entretanto, decresceu nos demais períodos: 68% de P2 para P3, 36% de P3 para P4 e 105% de P4 para P5. Assim, em P5, o resultado operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas foi 101% menor do que o registrado em P1 e P2. Cabe ressaltar que em P5 esse resultado foi negativo.

A margem operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais cresceu [confidencial] p.p. de P1 para P2. Contudo, decresceu nos demais períodos: [confidencial] p.p. de P2 para P3, [confidencial] p.p. de P3 para P4 e [confidencial] p.p. de P4 para P5. Assim, o resultado operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas em P5 diminuiu [confidencial] p.p. em relação a P1 e [confidencial] p.p. em relação a P2. Cabe ressaltar uma vez mais que a margem operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais foi negativa em P5.

O quadro a seguir, por sua vez, indica o demonstrativo de resultado obtido com a comercialização de chapas grossas no mercado interno por tonelada vendida.

Demonstrativo de Resultado (R\$/t) (número índice)

Item	2007	2008	2009	2010	2011
<b>Receita Operacional Líquida</b>	<b>100,0</b>	<b>108,4</b>	<b>97,2</b>	<b>80,2</b>	<b>70,0</b>
Custo Dos Produtos Vendidos	100,0	100,6	108,1	112,2	120,9
<b>Resultado bruto</b>	<b>100,0</b>	<b>118,1</b>	<b>83,6</b>	<b>40,6</b>	<b>7,0</b>
<b>Despesas e Receitas Operacionais</b>	<b>100,0</b>	<b>1.088,9</b>	<b>-108,1</b>	<b>189,1</b>	<b>585,0</b>
Despesas Com Vendas	100,0	116,4	155,4	140,9	146,6
Despesas Administrativas	100,0	109,7	190,9	148,3	121,3
Resultado Financeiro (RF)	100,0	-595,3	475,9	-56,2	-326,7
Resultado Outras Despesas Operacionais (Outras)	100,0	136,4	402,4	-272,4	-179,3
<b>Resultado Operacional</b>	<b>100,0</b>	<b>83,2</b>	<b>90,4</b>	<b>35,3</b>	<b>-13,8</b>
<b>Resultado operacional (sem RF)</b>	<b>100,0</b>	<b>118,1</b>	<b>70,7</b>	<b>40,6</b>	<b>2,3</b>
<b>Resultado Operacional (sem RF e Outras)</b>	<b>100,0</b>	<b>118,4</b>	<b>77,4</b>	<b>33,6</b>	<b>-1,4</b>

A demonstração de resultados obtida com a comercialização de chapas grossas no mercado interno, por tonelada vendida, permite analisar mais detidamente a queda da massa e margens de lucro apresentadas pela indústria doméstica na comercialização do produto em questão.

O CPV por tonelada cresceu em todos os períodos analisados: 0,6% de P1 para P2, 7,5% de P2 para P3, 3,7% de P3 para P4 e 7,7% de P4 para P5. Ao considerar os extremos da série, de P1 para P5, o CPV por tonelada cresceu 20,9%.

O aumento do CPV ao longo do período e a redução da receita líquida a partir de 2008 resultaram na queda do resultado bruto a partir de P3 (2008). Dessa forma, o resultado bruto por tonelada cresceu 18,1% de P1 para P2. Nos períodos seguintes essa rubrica caiu: 29,2% de P2 para P3, 51,4% de P3 para P4 e 82,8% de P4 para P5. Ao considerar os extremos da série, o resultado bruto por tonelada caiu 93%.

As despesas com vendas por tonelada cresceram 16,4% de P1 para P2 e 33,5% de P2 para P3. De P3 para P4 essa rubrica diminuiu 9,3%. No período seguinte, P4 para P5, voltou a crescer, 4%. De P1 para P5 as despesas com vendas por tonelada cresceram 46,6%.

As despesas administrativas por tonelada cresceram 9,7% de P1 para P2 e 74% de P2 para P3. Nos dois períodos seguintes apresentaram redução: 22,3% de P3 para P4 e 18,2% de P4 para P5. Ao considerar os extremos da série, as despesas administrativas por tonelada cresceram 21,3%.

O resultado financeiro por tonelada foi positivo em P1 e P3. Nos demais períodos essa rubrica foi negativa. Dessa forma, houve piora dessa rubrica de P1 para P2 de 695,3%. De P2 para P3 houve melhora de 179,9%. Voltou a piorar nos dois períodos seguintes: 111,8% de P3 para P4 e 481,8% de P4 para P5. De P1 para P5 o resultado financeiro por tonelada piorou 426,7%.

O resultado da outras despesas/receitas operacionais por tonelada foi negativo nos três primeiros períodos e positivo nos dois últimos. Essa rubrica piorou 36,4% de P1 para P2 e 195% de P2 para P3. De P3 para P4 apresentou melhora de 167,7%. De P4 para P5 piorou 34,2%. De P1 para P5 o resultado da outras despesas/receitas operacionais por tonelada melhorou 279,3%.

A rubrica despesas e receitas operacionais por tonelada oscilou ao longo do período analisado. Cabe ressaltar que em 2009 essa rubrica foi positiva, ou seja, houve receita operacional. Essa rubrica cresceu 988,9% de P1 para P2. Apresentou melhora de 109,9% de P2 para P3 e piorou 275% de P3 e P4. De P4 para P5 cresceu 209,3%. Ao analisar os extremos da série, as despesas e receitas operacionais por tonelada cresceram 485%.

O resultado operacional por tonelada obtido com a venda de chapas grossas no mercado interno diminuiu 16,8% de P1 para P2 e cresceu 8,7% de P2 para P3. Contudo, voltou a cair nos dois períodos seguintes: 61% de P3 para P4 e 139% de P4 para P5. Ao considerar todo o período de análise, P1 para P5, o resultado operacional diminuiu 113,8%. Cabe ressaltar que o resultado operacional foi negativo em 2011.

O resultado operacional exclusive resultado financeiro por tonelada cresceu 18,1% de P1 para P2. Contudo, esse resultado decresceu nos demais períodos: 40,2% de P2 para P3, 43,4% de P3 para P4 e 94,2% de P4 para P5. Ao considerar todo o período de análise, P1 para P5, o resultado operacional diminuiu 97,7%.

O resultado operacional exclusive resultado financeiro e as outras despesas/receitas operacionais por tonelada cresceu 18,4% de P1 para P2. Entretanto, decresceu nos demais períodos: 34,6% de P2 para P3, 56,6% de P3 para P4 e 104,1% de P4 para P5. Ao considerar os extremos da série, essa rubrica diminuiu 101,4%. Cabe ressaltar que tal rubrica foi negativa em 2011.



De sua análise, constatou-se que a perda de resultado (bruto e operacional) e de rentabilidade (margens bruta e operacional) da indústria doméstica em P5, em relação a P1, P2 e também a P4, decorreu, principalmente, da queda do preço obtido pelas chapas grossas vendidas no mercado interno, não acompanhada por queda equivalente do custo de venda, ao contrário, o custo de venda no período aumentou.

#### 6.1.7 Dos fatores que afetam os preços

##### 6.1.7.1 Dos custos

O quadro a seguir apresenta o custo de manufatura associado à fabricação de chapas grossas pela indústria doméstica, incluindo a produção destinada ao mercado externo.

Custo de Manufatura (Em reais corrigidos/t) (número índice)

	2007	2008	2009	2010	2011
<b>Matéria-Prima</b>	<b>100,0</b>	<b>93,0</b>	<b>107,1</b>	<b>101,5</b>	<b>118,7</b>
<b>Custo Fixo</b>	<b>100,0</b>	<b>93,9</b>	<b>108,5</b>	<b>95,6</b>	<b>109,2</b>
<b>Custo Variável</b>	<b>100,0</b>	<b>95,1</b>	<b>108,9</b>	<b>111,2</b>	<b>133,5</b>
<b>Custo de Manufatura</b>	<b>100,0</b>	<b>93,8</b>	<b>107,9</b>	<b>103,1</b>	<b>121,0</b>

Observou-se que o custo da matéria-prima oscilou no período de análise. Diminuiu 7% de P1 para P3, cresceu 15,1% de P2 para P3, diminuiu 5,2% de P3 para P4 e cresceu 16,9% de P4 para P5. Assim, ao se considerar os extremos do período de análise, o custo da matéria-prima aumentou 18,7%.

Assim como a matéria-prima, o custo fixo por tonelada oscilou durante o período analisado. Diminuiu 6,1% de P1 para P2, cresceu 15,6% de P2 para P3, diminuiu 11,9% de P3 para P4 e cresceu 14,3% de P4 para P5. Ao considerar os extremos do período de análise, o custo fixo cresceu 9,2%.

Por sua vez, o custo variável apresentou queda no período de P1 para P2, diminuiu 4,9%. Nos demais períodos cresceu: 14,6% de P2 para P3, 2,1% de P3 para P4 e 20,1% de P4 para P5. Assim, de P1 para P5 o custo variável cresceu 33,5%.

Por fim, observou-se que o custo de manufatura por tonelada do produto oscilou no período de análise. Diminuiu 6,2% de P1 para P2, cresceu 15,1% de P2 para P3, diminuiu 4,5% de P3 para P4 e cresceu 17,4% de P4 para P5. Dessa modo, esse custo em P5 aumentou 21% em relação a P1 e 29% em relação a P2.

##### 6.1.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo de manufatura e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de análise de dano.

Custo de Manufatura (Em reais corrigidos/t) (número índice)

Período	Custo de Manufatura (R\$/t) (A)	Preço no Mercado Interno (R\$/t) (B)	(A) / (B) (%)
<b>2007</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>
<b>2008</b>	<b>93,8</b>	<b>108,4</b>	<b>86,5</b>
<b>2009</b>	<b>107,9</b>	<b>97,2</b>	<b>111,1</b>
<b>2010</b>	<b>103,1</b>	<b>80,2</b>	<b>128,5</b>
<b>2011</b>	<b>121,0</b>	<b>70,0</b>	<b>172,8</b>

Observou-se que a relação custo de manufatura/preço apresentou melhora apenas de P1 para P2, quando diminuiu [confidencial] p.p. Nos demais períodos essa relação se deteriorou: [confidencial] p.p. de P2 para P3, [confidencial] p.p. de P3 para P4 e [confidencial] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5 a deterioração na relação custo/preço deteriorou [confidencial] p.p.

A melhora observada na relação custo/preço de P1 para P2 foi ocasionada tanto pela redução no custo, 6,2%, quanto pelo aumento de preço, 8,4%. Por sua vez, a deterioração dessa relação de P2 para P3 ocorreu devido tanto ao aumento do custo, 15,1%, quanto pela redução de preço, 10,4%. No período de P3 para P4 a deterioração da relação custo/preço ocorreu devida a redução de preço, 17,5%, uma vez que o custo reduziu 4,5%. De P4 para P5 a deterioração da relação custo/preço voltou a ser ocasionada pela combinação do aumento do custo, 17,4%, e da redução do preço, 12,7%. Por fim, ao considerar os extremos da série, observou-se que a deterioração da relação custo/preço foi ocasionada tanto pelo aumento do custo, 21%, quanto pela redução do preço, 30%.

Como pode ser constatada da análise anterior, apesar do aumento dos custos em P1, P2 e P4 em relação a P5, tal aumento não ocorreu nos preços. Pelo contrário, houve redução dos preços nesses períodos. Como foi observado quando da análise do demonstrativo de resultados, esse comportamento dos preços em relação aos custos fez com que os resultados da indústria doméstica diminuíssem ao longo do período analisado e que suas margens de lucros fossem comprimidas. Além disso, o resultado operacional e o resultado operacional exclusivo resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais bem como suas margens de lucros foram negativas em P5.

#### 6.1.7.3 Da comparação entre o preço do produto investigado e o similar nacional

Os efeitos das importações a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica devem ser avaliados sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto investigado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro.

Em seguida, é examinada eventual depressão de preço, ou seja, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica.

O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem de forma relevante o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do produto investigado com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço médio CIF internado do produto das origens investigadas no mercado brasileiro, excluídas as importações da indústria doméstica. Como já anteriormente abordado, o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita operacional líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno em cada período.

Para o cálculo dos preços médios CIF internados do produto importado das origens investigadas, foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, obtidos dos dados oficiais das importações brasileiras fornecidas pela RFB. Esses valores CIF foram convertidos para reais mediante a utilização da taxa de câmbio diária, obtida junto ao Banco Central do Brasil, da data de desembaraço de cada operação de importação.

Aos preços médios do produto importado, na condição CIF, foram acrescidos: a) o valor correspondente ao imposto de importação efetivamente pago, obtido nas estatísticas da RFB; b) AFRMM: 25% sobre os valores do frete internacional constantes das estatísticas da RFB, quando pertinentes; e c) despesas de desembaraço: foi aplicado o percentual de 3,3% sobre o valor CIF, percentual obtido a partir das repostas aos questionários dos importadores.

Registre-se que os preços de importação CIF internado foram corrigidos pelo IGP-DI para serem comparados aos preços da indústria doméstica.

Os quadros a seguir demonstram os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Subcotação do Preço de Importação da África do Sul (R\$/t) (número índice)

	2007	2008	2009	2010	2011
Preço CIF	-	-	-	100,0	108,9
Imposto de Importação (12%)	-	-	-	100,0	112,8
AFRMM (25%) sobre o frete	-	-	-	100,0	106,2
Despesas de Desembaraço (3,3% s/CIF)	-	-	-	100,0	108,9
<b>a. Preço CIF Internado (corrigido)</b>	-	-	-	<b>100,0</b>	<b>100,7</b>
b. Preço Ind. Doméstica (corrigido)	100,0	108,4	97,2	80,2	70,0
<b>c. Subcotação (b - a)</b>	-	-	-	<b>100,0</b>	<b>55,1</b>

Subcotação do Preço de Importação da Coreia do Sul (R\$/t) (número índice)

	2007	2008	2009	2010	2011
Preço CIF	-	-	100,0	109,2	150,9
Imposto de Importação (12%)	-	-	100,0	431,0	59,6
AFRMM (25%) sobre o frete	-	-	100,0	70,3	74,9
Despesas de Desembaraço (3,3% s/CIF)	-	-	100,0	109,2	150,9
<b>a. Preço CIF Internado (corrigido)</b>	-	-	<b>100,0</b>	<b>110,7</b>	<b>127,8</b>
b. Preço Ind. Doméstica (corrigido)	100,0	108,4	97,2	80,2	70,0
<b>c. Subcotação (b - a)</b>	-	-	<b>100,0</b>	<b>47,6</b>	<b>2,9</b>

Subcotação do Preço de Importação da China (R\$/t) (número índice)

	2007	2008	2009	2010	2011
Preço CIF	100,0	180,3	136,7	87,6	97,1
Imposto de Importação (12%)	100,0	150,3	98,3	88,7	97,4
AFRMM (25%) sobre o frete	100,0	155,4	108,4	61,5	67,3
Despesas de Desembaraço (3,3% sobre o CIF)	100,0	180,3	136,7	87,6	97,1
<b>a. Preço CIF Internado (corrigido)</b>	<b>100,0</b>	<b>159,1</b>	<b>117,0</b>	<b>72,9</b>	<b>74,3</b>
b. Preço Ind. Doméstica (corrigido)	100,0	108,4	97,2	80,2	70,0
<b>c. Subcotação (b - a)</b>	<b>100,0</b>	<b>-236,6</b>	<b>-37,9</b>	<b>130,1</b>	<b>40,6</b>

Subcotação do Preço de Importação da Ucrânia (R\$/t) (número índice)

	2007	2008	2009	2010	2011
Preço CIF	100,0	117,4	135,9	80,2	96,7
Imposto de Importação (12%)	100,0	79,0	85,0	69,1	72,5
AFRMM (25%) sobre o frete	100,0	159,4	130,9	107,8	112,9
Despesas de Desembaraço (3,3% s/CIF)	100,0	117,4	135,9	80,2	96,7

<b>a. Preço CIF Internado (corrigido)</b>	<b>100,0</b>	<b>102,7</b>	<b>115,4</b>	<b>66,6</b>	<b>72,9</b>
b. Preço Ind. Doméstica (corrigido)	100,0	108,4	97,2	80,2	70,0
<b>c. Subcotação (b - a)</b>	<b>100,0</b>	<b>141,9</b>	<b>-10,3</b>	<b>160,4</b>	<b>53,1</b>

Subcotação do Preço de Importação das origens investigadas (R\$/t) (número índice)

	2007	2008	2009	2010	2011
Preço CIF	100,0	149,9	127,0	84,8	98,2
Imposto de Importação (12%)	100,0	120,0	85,4	86,0	75,9
AFRMM (25%) sobre o frete	100,0	143,7	103,7	65,3	75,0
Despesas de Desembaraço (3,3% s/CIF)	100,0	149,9	127,0	84,8	98,2
<b>a. Preço CIF Internado (corrigido)</b>	<b>100,0</b>	<b>132,1</b>	<b>108,3</b>	<b>70,6</b>	<b>73,7</b>
b. Preço Ind. Doméstica (corrigido)	100,0	108,4	97,2	80,2	70,0
<b>c. Subcotação (b - a)</b>	<b>100,0</b>	<b>-52,1</b>	<b>22,0</b>	<b>144,9</b>	<b>45,0</b>

Da análise dos quadros anteriores, constatou-se que o preço do produto importado das origens investigadas, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todo o período de análise de dano, com exceção de P2. Pôde-se observar, adicionalmente, que em P4 a subcotação ponderada alcançou seu maior valor.

Por outro lado, o preço médio obtido pela indústria doméstica nas vendas de chapas grossas no mercado interno em P5 foi 30% inferior ao preço obtido em P1, 64,6% menor que o preço de P2 e 12,7% inferior ao preço obtido em P4, caracterizando, assim, a depressão deste preço.

Por último, cabe destacar que houve supressão de preço da indústria doméstica. Isso porque, apesar de os custos terem aumentado 21% de P1 para P5, 29% de P2 para P5 e 21% de P4 para P5, a indústria doméstica reduziu seus preços nesses períodos de modo a recuperar suas vendas após P3 e concorrer com as importações a preços de dumping subcotadas no mercado brasileiro.

##### 6.1.7.4 Da magnitude da margem de dumping

As margens de dumping variaram de US\$ 135,08/t a US\$ 261,79/t. Por outro lado, observou-se depressão e supressão do preço da indústria doméstica em P5, tanto em relação a P1 e P2 quanto em relação a P4.

Como as exportações para o Brasil cursadas a preços de dumping estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica, é possível inferir que, caso tais margens de dumping não existissem, os preços da indústria doméstica poderiam ter atingido níveis mais elevados, reduzindo ou mesmo eliminando os efeitos sobre seus preços.

##### 6.1.8 Do fluxo de caixa

O quadro abaixo mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica no apêndice XV da resposta ao questionário do produtor nacional bem como os ajustes efetuados após a verificação in loco.

Conforme informado pela empresa, devido à impossibilidade de se separar os valores relacionados somente do produto similar de determinadas contas contábeis, os valores apresentados referem-se à totalidade dos negócios da empresa.

Fluxo de Caixa (Em mil reais) (número índice)

Item	2007	2008	2009	2010	2011
<b>Atividades operacionais</b>	<b>100,0</b>	<b>119,8</b>	<b>23,5</b>	<b>48,9</b>	<b>9,8</b>
Lucro líquido do exercício	100,0	92,4	26,0	30,4	4,2
Encargos e variações monetárias/cambiais líquidas	100,0	-938,1	840,1	65,7	-151,2
Despesas de juros	-	100,0	142,7	200,0	228,8
Depreciação e amortização	100,0	100,7	86,6	94,8	88,6
Baixa de Investimento, Imobilizado e diferido	100,0	1.999,1	355,6	774,6	-774,3
Participações em controladas e coligadas	100,0	141,1	7,8	31,5	45,1
Outros	100,0	134,4	69,2	-89,2	-578,3
<b>(Acréscimo) decréscimo de ativos</b>	<b>100,0</b>	<b>1.456,2</b>	<b>-521,1</b>	<b>254,5</b>	<b>-135,5</b>
Títulos e Valores Imobiliários	-	100,0	-7,9	-93,4	-16,0
Em contas a receber	100,0	-406,3	27,8	144,5	462,7
Nos estoques	100,0	2.153,2	-	1.043,4	160,3
Outros	-	-	1.260,4	-	-
Impostos recuperar	100,0	417,4	-71,6	224,7	-91,2
Outros	100,0	123,6	51,0	44,5	67,5
<b>Acréscimo (decrécimo) de passivos</b>	<b>100,0</b>	<b>16,5</b>	<b>-95,8</b>	<b>-24,0</b>	<b>-80,6</b>
Fornecedores, empreiteiros e fretes	100,0	39,7	35,5	103,6	53,1
Valores a pagar a sociedades ligadas	100,0	-46,4	60,7	-57,7	-25,8
Adiantamentos de clientes	100,0	-6,2	-329,4	21,5	54,0
Outros	100,0	-56,9	-144,0	-197,8	-195,5
<b>Caixa líquido proveniente das atividades operacionais</b>	<b>100,0</b>	<b>24,1</b>	<b>44,1</b>	<b>27,7</b>	<b>8,7</b>
<b>Fluxos de caixa das atividades de investimentos</b>	<b>100,0</b>	<b>278,0</b>	<b>164,6</b>	<b>206,4</b>	<b>119,3</b>
(Adições) baixa de investimentos	-	100,0	242,9	24,8	-16,8
(Adições) para imobilizado	100,0	161,3	140,2	207,0	132,8
Valor recebido pela venda de imobilizado	-	100,0	-11,5	-4,2	-10,8
<b>Fluxos de caixa das atividades de financiamentos</b>	<b>100,0</b>	<b>-97,9</b>	<b>14,9</b>	<b>-88,7</b>	<b>-3,7</b>
Ingressos de empréstimos, financiamentos e debêntures	100,0	645,7	143,6	634,6	243,0
Pagamentos de empréstimos, financiamentos, debêntures e tributos parcelados	100,0	46,3	69,8	227,3	170,5
Dividendos e juros s/capital próprio pagos	100,0	103,0	61,6	51,1	24,7



Outros	100,0	47,4	-6,9	14,4	13,9
Varição cambial sobre caixa e equivalentes de caixa	100,0	-33,5	0,0	0,0	12,8
<b>Aumento (redução) líquido de caixa e equivalentes de caixa</b>	<b>100,0</b>	<b>-47,9</b>	<b>-25,7</b>	<b>15,2</b>	<b>-75,4</b>
Caixa e equivalentes de caixa no início do exercício	100,0	138,9	68,0	50,7	53,9
Ajuste de adoção da Lei nº 11.638/07		100,0			
<b>Caixa e equivalentes de caixa no final do exercício</b>	<b>100,0</b>	<b>67,2</b>	<b>35,0</b>	<b>38,2</b>	<b>8,3</b>

Observou-se que o caixa proveniente das atividades operacionais da empresa oscilou ao longo do período de análise de dano. Essa rubrica caiu 75,9% em P2, cresceu 82,8% em P2, decresceu 37,3% em P4 e 68,7% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao considerarmos os extremos da série, P1 para P5, essa rubrica diminuiu 91,3%.

Por sua vez, o caixa e o equivalente de caixa no final do exercício diminuiu 32,8% de P1 para P2 e 47,9% de P2 para P3. De P3 para P4 cresceu 9,1%. No período seguinte voltou a cair, 78,2%. De P1 para P5 o caixa e o equivalente de caixa no final do exercício decresceu 91,7%.

#### 6.1.9 Do retorno sobre investimentos

O quadro a seguir mostra o retorno sobre investimentos, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da Usiminas pelos valores dos ativos totais de cada período, constantes das demonstrações financeiras da empresa. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados às chapas grossas.

Retorno de Investimento (Em mil reais corrigidos e em percentual) (número índice)

Item	2007	2008	2009	2010	2011
<b>Lucro Líquido (Mil R\$)</b>	100,0	92,4	26,8	30,4	4,2
<b>Ativo Total (Mil R\$)</b>	100,0	121,1	90,7	100,8	95,7
<b>Retorno (%)</b>	100,0	76,3	29,6	30,2	4,3

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimento caiu 4,2 p.p. de P1 para P2 e 8,5 p.p. de P2 para P3. De P3 para P4 essa rubrica cresceu 0,3 p.p. e de P4 para P5 voltou a apresentar queda, 4,6 p.p. Ao se considerar os extremos da série, o retorno dos investimentos diminuiu 17 p.p.

#### 6.1.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, calculou-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Usiminas, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de investigação.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Necessidade de captar recursos ou investimentos (Em mil reais corrigidos) (número índice)

Índice	2007	2008	2009	2010	2011
<b>Liquidez Geral (AC + ARLP / PC + PELP)</b>	100,0	85,8	85,4	87,3	82,4
<b>Liquidez Corrente (AC / PC)</b>	100,0	113,2	128,0	147,6	129,7

O índice de liquidez geral diminuiu 0,1 p.p. de P1 para P2. Nos dois períodos subsequentes o índice de liquidez geral manteve-se constante. De P4 para P5 essa rubrica reduziu 0,1 p.p. Ao considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador caiu 0,2 p.p.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, cresceu nos três primeiros períodos: 0,3 p.p. de P1 para P2; 0,3 p.p. de P2 para P3 e 0,5 p.p. de P3 para P4. Contudo, de P4 para P5 essa rubrica caiu 0,4 p.p. Ao considerar todo o período, de P1 para P5, esse índice diminuiu 0,7 p.p.

#### 6.1.11 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas para o mercado interno pela indústria doméstica, muito embora tenha se recuperado em P5, em relação aos dois períodos imediatamente anteriores (P3 e P4), não retornou aos volumes vendidos por essa indústria nos dois primeiros de análise (P1 e P2).

Por outro lado, a queda das vendas da indústria doméstica em P5 foi superior à redução do mercado brasileiro/CNA, ocasionando, como consta desta Resolução, perda de participação neste mercado/CNA por parte da indústria nacional em relação a P1 e P2.

Sendo assim, em se considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do volume de venda dessa indústria, constatou-se que além dessa indústria doméstica não ter crescido no período de análise de dano, houve decréscimo uma vez as vendas diminuíram em ritmo superior ao mercado brasileiro/CNA.

#### 6.2 Do resumo dos indicadores de dano da indústria doméstica

Entende-se que os indicadores da indústria doméstica devem ser avaliados em P4 (2010) e P5 (2011) em relação aos dois primeiros de análise (P1-2007 e P2-2008). Tal entendimento vem da constatação de expressiva queda do mercado brasileiro/consumo nacional aparente em P3 (2009). Tal queda impactou relevantemente os indicadores da indústria doméstica nesse período.

Da análise dos indicadores da indústria doméstica constantes desta Resolução, constatou-se que: a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno declinaram em P5 17,5% em relação a P1 e 11,7% em relação a P2, muito embora tenham aumentado 22,1% em relação a P4; b) a produção da indústria doméstica diminuiu em P5, 13,3% em relação a P1 12,3% em relação a P2 e a P4; c) grau de ocupação da capacidade instalada efetiva diminuiu em relação aos dois primeiros períodos de análise (P1 e P2): 3,5 p.p. e 1 p.p., respectivamente. No último período, de P4 para P5, esse grau de ocupação ficou praticamente constante, com variação positiva de 0,1 p.p.; d) o estoque, em termos absolutos, oscilou no período, tendo diminuído no último período de análise (P4 para P5) 24,5%. Contudo, em P5 foi 25,5% maior quando comparado a P1 e 3% menor quando comparado a P2. A relação estoque final/produção, por sua vez, aumentou em P5 em relação aos dois primeiros períodos (P1 e P2) [confidencial] p.p. e [confidencial] p.p., respectivamente, e diminuiu [confidencial] p.p. no último período, de P4 para P5; e) o número total de empregados da indústria doméstica em P5 foi 6,6% maior quando comparado a P1, 8,9% maior quando comparado a P2 e 18% maior quando comparado a P4. A massa salarial total, muito embora tenha diminuído em P5 0,9% quando comparada a P1, foi 12,1% maior quando comparada a P2 e 13,1% maior quando comparada a P4; f) o número de empregados ligados diretamente à produção em P5 foi 2,9% maior quando comparado a P1, 5,6% maior quando comparado a P2 e 22,7% quando comparado a P4. A massa salarial dos empregados ligados à produção, muito embora tenha diminuído em P5 11,7% quando comparada a P1, foi 2,2% maior quando comparada a P2 e 13,7% maior quando comparada a P4; g) a produtividade por empregado ligado diretamente à produção em P5 diminuiu 15,7%, 16,9% e 19,2% em relação a P1, P2 e P4, respectivamente; h) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de chapas grossas no mercado interno cresceu 6,6% de P4 para P5, em razão do aumento do volume de vendas de 22,1%, uma vez que foi constatado depressão do preço médio obtido pela indústria doméstica no mercado no mesmo período de 12,7%; i) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda do produto similar no mercado interno em P5, por outro lado, decresceu 47% em relação a P1 e 43% em relação a P2, tanto em razão da queda do volume de vendas, como visto, quanto em razão da depressão do preço médio obtido pela indústria doméstica no mercado interno, de 30% em relação a P1 e de 35,4% em relação a P2; j) o custo do produto vendido (CPV) em P5 aumentou 20,9% em relação a P1, 20,1% em relação a P2 e 7,7% em relação a P4. O preço médio obtido pela indústria doméstica na venda do produto similar no mercado interno em P5, ao contrário, diminuiu 30% em relação a P1, 35,4% em relação a P2 e 12,7% em relação a P4, caracterizando assim, a supressão desse preço em P5 em relação a esses períodos; k) em razão desse comportamento do preço obtido no mercado interno vis-à-vis o CPV, impactou negativamente a rentabilidade bruta da indústria doméstica no mercado interno. O resultado bruto em P5 foi 94,7% menor que o observado em P1, 94,8% menor que o verificado em P2 e 79% menor quando comparado a P4. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [confidencial] p.p. em relação a P1, [confidencial] p.p. em relação a P2 e [confidencial] p.p. em relação a P4; l) o custo total da venda (CPV + despesas operacionais) em P5, por sua vez, aumentou 33,5% em relação a P1, 4,7% em relação a P2 e 16,8% em relação a P4. Esse comportamento, em conjunto com o registrado para o preço obtido pela indústria doméstica no mercado interno, anteriormente mencionado, impactou negativamente a rentabilidade operacional da indústria doméstica no mercado interno. O resultado operacional em P5 foi 110,4% menor que o observado em P1, 114,6% menor que o verificado em P2 e 147,6% menor quando comparado a P4. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [confidencial] p.p. em relação a P1, [confidencial] p.p. em relação a P2 e [confidencial] p.p. em relação a P4; m) o custo total da venda em P5 (excluindo-se o resultado financeiro e outras despesas), por outro lado, aumentou 21,4% em relação a P1, 20% em relação a P2 e 6,7% em relação a P4, impactando negativamente a rentabilidade operacional (excluindo-se essas rubricas) da indústria doméstica no mercado interno. Nesse caso, o resultado operacional em P5 foi 101% menor que o observado em P1 e P2 e 105% menor quando comparado a P4. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [confidencial] p.p. em relação a P1, [confidencial] p.p. em relação a P2 e [confidencial] p.p. em relação a P4; n) a geração líquida de caixa pela indústria doméstica decresceu 91,7%, 87,6% e 78,2% em P5 em relação a P1, P2 e P4, respectivamente. O retorno sobre investimentos, de forma similar, diminuiu 17 p.p., 12,8 p.p. e 4,6 p.p. em P5 em relação aos mesmos períodos; e o) a capacidade de captar recursos, avaliada por meio do índice de liquidez corrente e do índice de liquidez geral, permaneceu praticamente constante em P5, em relação a P1, P2 e P4.

#### 6.3 Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica

##### 6.3.1 Das manifestações anteriores à audiência final

Em manifestação protocolada em 14 de setembro de 2012, a Metinvest International S.A. (MISA) alegou que a presente investigação não poderia ter sido aberta, uma vez que não havia indícios de dano nos indicadores da indústria doméstica.

A MISA argumentou que, apesar da retração na demanda devido à crise econômica mundial, a Usiminas apresentou franca recuperação nos anos pós-crise, tendo observado aumento de suas vendas no mercado interno e da participação das mesmas no CNA. Argumentou, ainda, que houve redução de estoques, aumento do número de empregados e da produção, que só não foi maior devido à retração das vendas para o mercado externo.

A MISA alegou, também, que os resumos públicos do estoque final e inicial não permitiriam avaliar se tais rubricas são representativas em relação à produção. Assim, requereu que se revisse o tratamento confidencial dado àquelas rubricas, que estaria restringindo o direito de defesa da empresa.

Além disso, a MISA questionou a metodologia de cálculo das capacidades produtivas nominal e efetiva da Usiminas. Segundo a empresa, houve pouca variação dessas capacidades no período analisado, apesar do desligamento de três dos cinco altos-formos em parte do exercício 2009. A suposta inconsistência, de acordo com a MISA, demonstraria que os dados apresentados pela Usiminas não são confiáveis.

Em 5 de junho de 2013 a MISA apresentou nova manifestação, reiterando suas alegações acerca da inexistência de dano nos indicadores da Usiminas.

Em correspondência protocolada em 7 de dezembro de 2012, a Embaixada da Ucrânia no Brasil apresentou documento do Ministério do Desenvolvimento Econômico e Comércio da Ucrânia em que alegou ausência de dano causado pelas importações daquele país.

O Ministério ucraniano destacou que as importações e o preço das chapas grossas dos países investigados cresceram de P4 para P5, enquanto a participação dessas importações no CNA caiu. Além disso, ressaltou que houve queda das importações de chapas grossas dos demais países, bem como redução da participação dessas importações no CNA. Também destacou que, de P4 para P5, o volume das importações ucranianas diminuiu, o preço aumentou e sua participação no CNA e nas importações totais caiu. Segundo o Ministério, apesar do aumento das importações das origens investigadas, os principais indicadores da indústria doméstica melhoraram de P4 para P4: produção, grau de ocupação, vendas internas, emprego e participação das vendas no CNA.

Em correspondência recebida em 17 de dezembro de 2012, a POSCO alegou que a Coreia do Sul apresentou "comportamento em produtos, volumes, e relacionamento com consumidores brasileiros muito diferentes do que as demais origens, durante o período investigado".

Utilizando a mesma metodologia da abertura da investigação, a empresa coreana atualizou o valor normal para a Coreia do Sul com base nos dados da publicação **International Steel Review, da Management Engineering & Production International Ltd.**, e, ao compará-lo com o preço de exportação obtido a partir dos dados da RFB, concluiu que não houve dumping no período atualizado. Dessa forma, argumentou que a análise cumulativa das importações da Coreia do Sul com as demais origens não seria adequada, nos termos da alínea "a" do § 6º do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

A POSCO alegou, ainda, que a análise cumulativa das importações não seria apropriada em virtude das condições de concorrência no período de análise.

Primeiramente, a empresa argumentou que suas vendas foram destinadas a um único cliente no Brasil, a ENGEVIX, mediante contrato de fornecimento celebrado em 2010 com validade até dezembro de 2013. As exportações destinadas a esse projeto corresponderiam à quase totalidade das exportações da Coreia do Sul para o Brasil e foi realizada por canal de venda diferente das demais importações. Segundo a POSCO, suas exportações não concorreram com as dos outros países investigados, pois a ENGEVIX não poderia trocar seu fornecedor neste momento e que; além disso, ainda que houvesse impossibilidade da POSCO em fornecer o produto, o contrato obriga que os outros fornecedores sejam de origem sul-coreana, japonesa ou europeia. Ademais, tais vendas tiveram destinação específica (construção de navios FPSO).

Em segundo lugar, a POSCO alegou que o preço CIF US\$/t das importações da Coreia do Sul estão em patamares superiores aos das demais origens investigadas, o que, por si só, justificaria a análise não cumulativa das importações. Defendeu, ainda, que não houve subcotação nas importações da Coreia do Sul, sendo descabida a aplicação de direito antidumping aos exportadores daquele país.

A POSCO apresentou nova manifestação em 4 de março de 2013, argumentando a respeito dano sofrido pela indústria doméstica.

A POSCO alegou que o critério de rateio utilizado para cálculo dos custos e despesas operacionais, correspondente à divisão do faturamento com vendas de chapas grossas pelo faturamento total, poderia artificialmente causar dano à indústria doméstica, dependendo





do faturamento com outros produtos. A empresa argumentou que, em P5, o aumento do faturamento com chapas grossas em relação ao total implicou aumento de custos e despesas em P5, bem como a redução de custos em momentos com os quais P5 seria comparado. Assim, a POSCO solicitou que se avaliasse o impacto desse fator de forma separada daqueles fatores de dano causados pelas importações investigadas à indústria doméstica. Por fim, solicitou que fosse disponibilizado o critério de rateio para o cálculo do CPV e das despesas/receitas operacionais das exportações da indústria doméstica.

Com relação aos critérios de rateio do número de empregados e massa salarial, a POSCO argumentou que em P1 foi utilizado número de trabalhadores muito menor para produzir quantidade superior àquela quantidade produzida em P5. Assim, questionou se os critérios de rateio não estariam inflacionando o desempenho desses indicadores.

Em 20 de março de 2013, a Usiminas apresentou manifestação em resposta às alegações da POSCO de 17 de dezembro de 2012.

Com relação ao argumento da inexistência de margem dumping, a Usiminas, citando o Regulamento Brasileiro, alegou que a publicação MEPS foi utilizada para fins de determinação do valor normal da abertura da investigação. Dado que a POSCO respondeu ao questionário, entende a petição que esses dados são a melhor informação disponível para determinação do valor normal, desde que verificados e confirmados. Dessa forma, será possível comparar produtos de mesmas características, de modo a verificar se houve ou não margem de dumping e se esta não é de **minimis**.

Em relação às condições de concorrência, a petição alegou que o fato de a POSCO ter exportado para um único cliente não significou que aquela empresa não tenha concorrido com a indústria doméstica ou com os demais exportadores, tanto investigados como não investigados, pela venda de produto objeto da investigação a outros consumidores no mercado brasileiro. Do mesmo modo, o fato de a ENGEVIX ter importado o produto junto à POSCO não impediu que a indústria doméstica ou os produtores estrangeiros tenham concorrido para o fornecimento do produto em questão. Com efeito, a ENGEVIX realizou concorrência internacional para fornecimento de chapas grossas envolvendo doze empresas nacionais e estrangeiras, dentre as quais a própria Usiminas, conforme cotações juntadas aos autos.

A Usiminas ressaltou, ainda, que as vendas da POSCO para a ENGEVIX foram realizadas através de **trading company** não relacionada. Dessa forma, não se verificou vendas por canal diferente dos demais exportadores, uma vez que diversas importações ocorreram por esse mesmo canal de distribuição.

Diante dos motivos expostos, a petição concluiu que não houve diferença nas condições de concorrência entre o produto importado da Coreia, o similar doméstico e o importado das demais origens. Não haveria, portanto, razões para que os efeitos das importações originárias da Coreia do Sul não fossem analisados cumulativamente com as demais origens investigadas.

Em relação ao argumento da POSCO de que a dinâmica de preços torna inadequada a cumulação das importações, a Usiminas ressaltou que, embora o preço médio das importações sul-coreanas tenha sido superior aos preços médios das demais origens investigadas em 2011, o mesmo não ocorreu em 2009 e 2010. Alegou, ainda, que embora o preço praticado pela Coreia em P5 tenha sido mais alto que o dos outros países investigados, isso não significa que tal preço tenha implicado em diferença na concorrência com as importações das demais origens, pois todas competiram pelo mesmo fornecimento.

Com respeito ao argumento da POSCO de que não há sub-cotação das importações originárias da Coreia do Sul, a petição alegou que isso se deve ao fato de os preços da indústria doméstica estarem deprimidos e suprimidos em virtude da concorrência com as origens investigadas. Ressaltou que a margem de dumping e a sub-cotação poderão ser observadas quando for realizada a comparação entre os produtos similares vendidos no mercado sul coreano e as vendas realizadas ao Brasil.

A Usiminas argumentou que tanto a indústria doméstica quanto os demais produtores estrangeiros fabricaram o produto adquirido pela ENGEVIX durante o período investigado; portanto, concorreram com as exportações realizadas pela POSCO.

A petição concluiu, por fim, que a própria perda das vendas à ENGEVIX para a POSCO comprovou que houve dano à indústria doméstica e nexo de causalidade entre o dano e as importações originárias da Coreia do Sul.

Em manifestação protocolada em 9 de abril de 2013, a Usiminas alegou que a indústria doméstica sofreu grave dano, refletido na deterioração de seus principais indicadores de desempenho.

Seguindo em sua análise, a Usiminas destacou, citando o Regulamento Brasileiro, que estão presentes na investigação os elementos necessários para análise cumulativa das importações investigadas.

A respeito de que o critério de rateio dos custos e das despesas teria causado dano à indústria doméstica, a Usiminas alegou "que os critérios de rateio adotados são totalmente coerentes" e foram definidos visando obter a informação mais fidedigna possível. Por fim, ressaltou que os critérios de rateio utilizados pela indústria doméstica foram checados na verificação **in loco**.

Sobre o dano sofrido pela indústria doméstica em decorrência das importações objeto de dumping, a Usiminas argumentou que houve queda do volume de vendas no mercado interno de 2007 para 2010 e de 2007 para 2011, tanto em termos absolutos quanto em relação ao CNA. Ressaltou que o aumento dessas vendas de 2010 para 2011 se deu em razão da redução de preços a fim de recuperar participação no **market share**.

Alegou que houve forte queda na receita operacional líquida e nas margens de rentabilidade de 2007 para 2010 e de 2007 para 2011. Argumentou que o crescimento na receita operacional líquida de 2010 para 2011 foi acompanhado de forte queda nas margens de rentabilidade, conforme exposto anteriormente. Assim, aduziu que as alegações da Metinvest de que houve recuperação acentuada dos indicadores de desempenho da indústria doméstica no período pós-crise não se sustentam.

Com relação à solicitação da POSCO a respeito da divulgação do critério de rateio utilizado para o cálculo do CPV e das despesas/receitas operacionais das exportações, a Usiminas informou que tais critérios foram apresentados pela indústria doméstica em sua resposta ao questionário.

No que diz respeito à alegação da POSCO sobre o critério de rateio das despesas operacionais, a Usiminas esclareceu que as despesas operacionais não são relativas à linha ou a produtos específicos, razão pela qual foi realizado rateio por critérios válidos. Além disso, destacou que se as despesas se referem ao total da empresa, é esperado que os produtos com maior participação no faturamento total tenham maior despesa operacional.

Argumentou que houve queda no grau de ocupação da capacidade instalada de 2007 para 2010 e de 2007 para 2011 em virtude de a queda da produção ter sido superior à queda da capacidade instalada. De 2010 para 2011 a capacidade instalada permaneceu inalterada.

Com relação à comparação feita pela Metinvest entre o desempenho da produção de chapas grossas da Usiminas com a produção de aço bruto brasileira e mundial, a petição alegou que a presente investigação diz respeito às chapas grossas determinadas na abertura da investigação e não à indústria siderúrgica.

A respeito das dúvidas levantadas pela Metinvest sobre a metodologia utilizada para o cálculo da capacidade produtiva, a Usiminas destacou "que o desligamento dos altos-fornos está relacionado à produção do aço, não à capacidade de produção de chapas grossas". Ressaltou que o desligamento desses altos-fornos foi coerente com a queda da demanda e implicou redução do volume produzido e da utilização da capacidade instalada no período, não redução da capacidade produtiva.

A Usiminas ressaltou que o número de trabalhadores ligados diretamente à linha de produção de chapas grossas se refere ao último dia de cada período e, portanto, não está intrinsecamente ligado à quantidade produzida ao longo do período. Ressaltou que houve queda na produtividade de 2007 para 2011 devido à redução da produção e aumento do número de empregados. De 2010 para 2011 a queda de produtividade foi provocada pelo aumento do número de trabalhadores, uma vez que a produção caiu nesse período.

Com relação à alegação da POSCO sobre a metodologia adotada para os rateios do número de empregados e massa salarial da linha de chapas grossas, a Usiminas destacou que o número de empregados não está diretamente relacionado ao CNA e, portanto, não faz sentido buscar "correlação definida" entre eles. Ressaltou, ainda, que a metodologia de rateio foi verificada pela autoridade investigadora.

Com respeito à alegação da Metinvest em relação ao estoque, a petição alegou que produz somente contra pedido e não para estoque.

Em manifestação de 5 de junho de 2013, a MISA reiterou suas alegações sobre inexistência de dano à indústria doméstica, já apresentadas anteriormente. A empresa ucraniana aduziu que as importações investigadas em termos absolutos caíram ao longo do período analisado. Defendeu que, enquanto houve aumento da participação das vendas da petição no CNA nos dois últimos períodos de análise, a participação das importações investigadas diminuiu. Destacou, ainda, que o aumento das importações verificadas em 2010 foi ocasionado pela paralisação dos fornos da Usiminas em 2009.

A MISA argumentou que não houve sub-cotação dos preços das importações investigadas quando comparados ao preço da indústria doméstica; tais preços teriam, inclusive, aumentados ao longo do período investigado. A empresa defendeu que a eventual queda de rentabilidade da Usiminas poderia ter sido causada, predominantemente, pelo aumento dos custos.

Em correspondência protocolada em 11 de julho de 2013, a Jurea Industrial de Ferro Ltda. (Jurea) requereu que a presente investigação fosse encerrada sem aplicação de direito antidumping devido à inexistência de dumping, dano e nexo de causal. A empresa alegou que alguns indicadores de desempenho da Usiminas melhoraram nos últimos três anos, enquanto as importações investigadas perderam participação no CNA no último período.

Em manifestação recebida em 19 de julho de 2013, a Embaixada da Ucrânia no Brasil apresentou alegações semelhantes às da Jurea. Argumentou, ainda, que a análise cumulativa das importações seria inadequada, pois a condição de concorrência entre os países investigados estaria prejudicada em virtude de a China não ser considerada economia de mercado.

Em correspondência protocolada em 19 de julho de 2013, a MISA reiterou suas alegações a respeito da inexistência de dano e de nexo de causalidade. Argumentou, citando preços internacionais, que a reconstrução de preços feita pela Usiminas para cálculo da sub-cotação foi inadequada, pois tal metodologia torna os preços da Usiminas muito superiores aos preços internacionais. Assim, concluiu que a Usiminas estaria tentando adotar margem incompatível com o mercado ou seus custos seriam muitos elevados, ocasionando perda de competitividade.

A empresa ucraniana destacou que o volume das importações investigadas diminuiu de 2007 para 2011, enquanto a participação das vendas da indústria doméstica no CNA permaneceu praticamente inalterada nesse período. A MISA argumentou que a análise de dano feita pela Usiminas foi parcial e fora dos padrões estabelecidos, uma vez que se pautou, em grande parte, no período de 2007 para 2010.

Por fim, a MISA ressaltou que a redução de rentabilidade da Usiminas foi causada pelo aumento de custos decorrentes de má gestão e do fraco desempenho exportador, e não pelas importações investigadas.

Em 23 de julho de 2013, a POSCO além de apresentar alegações já constantes nos autos, alegou o que segue.

A empresa coreana alegou que caso os produtos "AH36/DH36/EH36-TM" não sejam excluídos da investigação, mesmo assim não haverá dano à indústria doméstica causado pelas importações da Coreia do Sul, uma vez que o volume de vendas da petição no mercado interno aumentaram durante o período analisado.

A POSCO solicitou que fosse seguido o pedido da petição e se calculasse separadamente a sub-cotação para cada um dos modelos exportados pela POSCO, comparando estes com os produtos comercializados pela indústria doméstica no mesmo nível de comércio. Contudo, ressaltou que os preços da Coreia do Sul deveriam ser ajustados, a fim de contemplar o menor custo de produção quando se utiliza o resfriamento acelerado em detrimento do processo produtivo da Usiminas que não utiliza o CLC.

A POSCO aduziu que as supostas depressão e supressão de preços da Usiminas teriam sido causadas por fatores relacionados às importações investigadas, mas sim devido a outros fatores.

A empresa sul-coreana alegou que, de acordo com manifestações já apresentadas nos autos, não houve competição entre as chapas grossas vendidas pela Usiminas e as importações de chapas grossas provenientes da Coreia do Sul, devido à inexistência de similaridade entre tais produtos.

Segundo a empresa sul-coreana, as margens de lucro da Usiminas Mineradora são muito superiores às margens de lucro da CSN. Essa diferença evidenciaria que os preços praticados pela Usiminas Mineradora não seriam competitivos. Assim, dado que haveria uma priorização pelo setor de mineração em detrimento do siderúrgico, o custo de produção da linha de chapas grossas deveria ser ajustado.

Argumentou, ainda, "que as afirmações feitas pela petição no Questionário do Produtor Nacional não obrigatoriamente são merecedoras de credibilidade". Ressaltou que enquanto a petição afirmou de maneira pública que existem outros fatores causadores de dano, informou no questionário que não existem tais fatores. Ressaltou, ainda, que a petição informou não haver consumo cativo em 2007 e 2008, quando na investigação anterior teria sido verificado consumo cativo. Destacou que na resposta ao questionário a Usiminas só reportou importações para o consumo cativo em 2011 após indicação. Destacou, também, que a petição reportou como vendas próprias importações para revendas, além de não excluir produtos da investigação que não fabricados por ela.

Com respeito à alegação da Usiminas sobre o número de empregados, a empresa sul-coreana ressaltou que o argumento de que o número de empregados se refere ao número de empregados no final do período não procede. Isso porque, de 2007 para 2010 o número de empregados cresceu apesar da queda na produção.

No que diz respeito ao fato de a Usiminas afirmar que o custo de produção de chapas grossas está relacionado a cada ordem de venda, a POSCO argumentou que, independentemente da forma de apuração do custo, a existência de mão de obra ociosa terá reflexos sobre ele.

Aduziu que os custos da linha de chapas grossas contém custos e preços dos produtos importados. Seria necessário, assim, que a Usiminas apresentasse um DRE de venda de fabricação própria e outro de revenda de produto importado, possibilitando a separação dos efeitos do produto importado na linha de chapas grossas.



A POSCO alegou que a redução de preços e o aumento de custos da indústria doméstica foram causados por outros fatores que não estão relacionados às importações de chapas grossas investigadas.

A POSCO solicitou que se faça "análise de-cumulada dos efeitos de importações da Coreia do Sul".

A POSCO aduziu que apesar da queda do CNA as vendas de fabricação própria da indústria doméstica aumentaram tanto em relação à participação nesse mercado como em termos absolutos.

Por fim, alegou que não haveria dano nos seguintes indicadores da indústria doméstica causado pelas importações investigadas: produção, vendas internas, grau de ocupação da capacidade instalada, estoques, emprego, produtividade, massa salarial e custos provocados pelas importações investigadas.

Em correspondência protocolada neste Departamento, em 24 de julho de 2013, a Weg apresentou alegações sobre o grupo Usiminas.

Ressaltou que a Soluções Usiminas é subsidiária da indústria doméstica. Destacou que de acordo com as informações constantes nos autos do processo não foi possível verificar se as vendas realizadas pela Usiminas para a Solução Usiminas foram feitas em níveis normais de comércio. Dessa forma, argumentou que deveria haver ajuste de preços nas operações realizadas entre essas duas empresas.

### 6.3.2 Das manifestações finais

Em correspondência protocolada em 13 de agosto de 2013, a Embaixada da Ucrânia além das alegações já apresentadas nos autos, alegou que não houve dano sofrido pela indústria doméstica, muito menos causado pelas importações dos produtos das origens investigadas. Argumentou que houve redução das importações da Ucrânia e melhoras nos indicadores econômicos e financeiros da indústria doméstica.

Argumentou, também, que os preços das importações investigadas aumentaram e que o custo de produção da indústria doméstica não teria sido comprovado.

Dessa forma, concluiu que não houve dano à indústria doméstica causado pelas importações investigadas.

Em correspondência protocolada em 14 de agosto de 2013, a Metinvest além das alegações já apresentadas nos autos, alegou que os dados constantes da Nota Técnica permitem aduzir franca recuperação da indústria doméstica, não havendo nenhum dano causado pelas importações investigadas. Ressaltou que os dados apresentados na Nota Técnica apresentaram uma série de contradições que dificultaram conclusão definitiva sobre a existência de dano.

A MISA alegou que houve dupla contagem das importações da Usiminas no CNA, uma vez que tais importações foram consideradas tanto nas vendas internas da Usiminas com em suas importações. Ressaltou que a Usiminas não reportou essas importações em sua resposta ao questionário, apenas informou que tais importações foram classificadas como matéria-prima. Dessa forma, alegou que a análise dos principais indicadores da indústria doméstica, tais como, produção própria, vendas no mercado interno de produção própria, receita no mercado interno com vendas de fabricação própria, custo de produção e indicadores de rentabilidade restou prejudicada.

A MISA argumentou que as importações de chapas grossas realizadas pela Usiminas não podem constar como venda de fabricação própria da indústria doméstica.

A Empresa Ucrâniana alegou que após desconsiderar as importações da Usiminas das suas vendas internas o desempenho da indústria melhorou ainda mais. Ressaltou que não houve dano nas vendas internas realizadas pela indústria doméstica e que houve redução absoluta das importações investigadas.

A MISA argumentou que de acordo com os dados de capacidade instalada da Usiminas em P1 haveria ociosidade e, portanto, não haveria motivos para importar. A despeito de tal informação, a Usiminas informou que importou para complementar volume de oferta a seus clientes. Dessa forma, a MISA aduziu que "diante de dados fidedignos sobre sua capacidade efetiva de produção, é possível inclusive que a empresa estivesse no seu limite de sua capacidade produtiva, de forma que tanto suas importações próprias, quanto as demais importações das origens investigadas teriam caráter complementar, e não concorrente à produção da Usiminas, sendo, portanto, incapaz de lhe causar dano."

A MISA aduziu que ao retirar da produção da indústria doméstica o volume importado em P1 pela Usiminas, a redução no grau de ocupação da indústria doméstica seria ínfima.

A empresa ucraniana alegou que a petição ainda não esclareceu o porquê da pequena redução na capacidade instalada da indústria doméstica de P2 para P3 quando nesse período a Usiminas desligou três dos seus cinco altos fornos.

A MISA argumentou que a reconstrução de preços da Usiminas para cálculo de subcotação não se fundamenta e tampouco encontra respaldo em dados de mercado. Ressaltou que tal reconstrução de preços sequer foi analisada na Nota Técnica. Contudo, uma vez encerrada a fase de instrução, a MISA alegou que quaisquer

revisões posteriores sobre os preços da indústria doméstica caracterizariam fatos novos e, portanto, exigiria abertura de novo prazo para que as partes interessadas pudessem se manifestar a respeito.

Por fim, concluiu que uma vez que não houve dano à indústria doméstica causada pelas importações investigadas, a presente investigação deveria ser encerrada sem aplicação de direito.

Em correspondência protocolada em 16 de agosto de 2013, a Weg além das alegações já apresentadas nos autos, requereu que se concedesse tratamento diferenciado nas vendas da Usiminas a sua controlada, "em razão da ausência de comprovação do nível de comércio e pela presunção parcial de artificialidade dos preços". Isso posto, solicitou que se excluísse ou ajustasse os preços praticados entre a indústria doméstica e à sua empresa controlada.

A Weg requereu também que se apresentasse na determinação final a diferença percentual média entre o preço praticado pelas vendas da Usiminas à Soluções Usiminas e aos demais compradores não relacionados e o percentual do volume comercializado com a controlada em relação ao CNA. Solicitou que fosse feito o mesmo para as demais partes relacionadas. Requereu, ainda, que todos os indicadores de dano fossem analisados depois de subtraídas as vendas realizadas às partes relacionadas.

Por fim, alegou que seja apresentada fundamentação correspondente caso se entenda por desconsiderar da análise de dano enexo causal as vendas realizadas pela indústria doméstica às partes relacionadas.

A Weg em análise ao CNA e ao comportamento dos preços das vendas da indústria doméstica no mercado interno e externo concluiu que não houve dano causado pelas importações investigadas.

A Weg solicitou que se explicasse o porquê das grandes variações na rubrica despesas e receitas operacionais e concluisse de forma fundamentada sobre a influência dessa rubrica no suposto dano sofrido pela indústria doméstica.

Em análise ao fluxo de caixa, a Weg alegou que a indústria doméstica sofreu prejuízo em todas as suas atividades e, portanto, concluiu pela inexistência de nexo causal entre o dano sofrido pela linha de chapas de grossas e as importações investigadas.

Por fim, solicitou que caso se entenda pela necessidade da aplicação do direito antidumping, seja utilizado o menor direito entre a margem de dumping e a subcotação.

Em correspondência protocolada em 19 de agosto de 2013, a POSCO além das alegações já apresentadas nos autos, argumentou que, conforme as evidências constantes dos autos, o produto exportado pela POSCO e o produzido pela Usiminas não são similares, pois não concorreram no mesmo mercado, são fisicamente diferentes, e possuem baixo ou nenhum grau de substituíbilidade. Alegou, ainda, que tampouco haveria evidências nos autos que comprovassem concorrência entre a POSCO e as demais empresas das outras origens investigadas. Dessa forma, sugeriu que se analisasse as importações da Coreia do Sul de forma de-cumulada.

A POSCO alegou que os dados apresentados na Nota Técnica não refletiriam a situação e os resultados alcançados exclusivamente pela linha de produção de chapas grossa, uma vez que tais dados estariam "contaminados" pelas importações realizadas pela indústria doméstica em P1 e P5. Ressaltou que os dados reportados na resposta ao questionário da petição incluem além da produção, vendas, DRE, preço e custo de fabricação própria, também incluem os custos e receitas de revendas de produto importado.

Alegou que apesar de ter-se fornecido na Nota Técnica os dados de vendas, produção, CNA e mercado brasileiro sem as importações da petição, ressaltou que os dados de custos, preços e lucratividade não foram fornecidos sem os dados de importações da indústria doméstica. Dessa forma, aduziu que as partes interessadas estariam impossibilitadas de calcular os efeitos de tais dados em suas manifestações acerca da existência ou não do dano causado pelas importações investigadas à indústria doméstica.

A POSCO, citando jurisprudência da OMC e decisão anterior do Departamento relativa à investigação de MDI polímero, argumentou que se deveria ter eliminado os efeitos das importações efetuadas pela indústria doméstica de seus indicadores de desempenho quando da elaboração da Nota Técnica e antes da análise de existência de dano à linha de produção da indústria doméstica. Ressaltou, que uma vez que não se fez no presente caso, deveria reabrir o prazo para alegações a respeito dos dados de dano, a fim de evitar vício de procedimento.

A POSCO alegou que não deveria subtrair das importações consideradas para análise de dano as importações realizadas pela Usiminas. Argumentou, citando o Relatório Anual da Usiminas de 2007, que tais importações teriam ocorridas mesmo se não fossem realizadas pela Usiminas, uma vez que havia necessidade de tais importações para o suprimento do mercado brasileiro dado que a Usiminas não tinha capacidade de produzi-las sem afetar suas exportações.

A empresa sul-coreana alegou, ainda, que o volume importado pela Usiminas não deveria ser considerado como de produção própria, mas apenas os produtos efetivamente produzidos pela Usiminas.

Além disso, a POSCO ressaltou que houve dupla contagem nas importações realizadas pela Usiminas quando do cálculo do CNA e do mercado brasileiro, uma vez que tais importações foram consideradas tanto nas vendas de produção própria da Usiminas quanto nas importações. Ressaltou que o mesmo fato ocorreu com as importações realizadas pela parte relacionada da Usiminas, Usiminas Mecânica.

A empresa sul-coreana solicitou que se recalculasse os custos de minério de ferro da indústria doméstica, uma vez que tal produto teria sido comprado de parte relacionada desde P3 e não haveria comprovação nos autos que tais compras foram realizadas a preços de mercado.

A POSCO ressaltou que sua análise sobre a evolução das importações, vendas internas da indústria doméstica e do CNA foi realizada considerando o volume total das importações, incluindo o volume importado pela Usiminas, e nos valores de venda do parágrafo 350 da Nota Técnica. Ressaltou, ainda, que a produção nacional a ser considerada deve ser aquela produção da indústria doméstica do parágrafo 350 da referida Nota Técnica somada a produção estimada da Aperam.

Isso posto, alegou que tanto as importações investigadas como as importações não investigadas não apresentaram aumento substancial, seja em termos absolutos ou em termos relativos à produção e ao CNA. Destacou que a maior perda de participação de mercado e redução de lucratividade da petição ocorreu de P1 para P3 e que apenas as vendas da Usiminas aumentaram no último período.

A empresa sul-coreana ressaltou que a não exclusão do volume de importação da linha de produção de chapas grossas da indústria doméstica e os efeitos da sobremargem da Usiminas Mineradora não possibilitaram a avaliação do desempenho da indústria doméstica em relação aos indicadores de preços, custos, faturamento, resultados, margens, índices de liquidez, o fluxo de caixa e o retorno sobre investimento. Assim, concluiu que a avaliação dos referidos indicadores não poderiam ser feitos de forma objetiva e com provas positivas, de acordo com o exposto no parágrafo 1º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Pelos mesmos motivos exposto anteriormente, a POSCO alegou que não seria possível avaliar o efeito das importações sobre os preços da indústria doméstica.

Diante do exposto, a POSCO argumentou que não houve dano causado pelas importações investigadas nos seguintes indicadores: estoques, número de empregados, produtividade, produção e no grau de utilização da capacidade instalada.

Ressaltou que o grau de ociosidade da indústria doméstica seria menor do que o indicado na Nota Técnica, uma vez que outros produtos podem ser produzidos na linha. Contudo, como tal produção não foi reportada na Nota Técnica, a POSCO argumentou que as partes ficaram impossibilitadas de analisar a real ociosidade da linha da petição.

A POSCO aduziu que, uma vez que a produção é realizada contra pedido e que a Usiminas informou que os estoques se referem a produtos vendidos que ainda não foram entregues aos clientes, as vendas reais em alguns períodos foram superiores àquelas fornecidas às partes avaliarem. Dessa forma, solicitou que se avaliasse o impacto e a evolução das vendas incluindo os estoques, fornecendo às partes resumo público de tal avaliação.

A empresa sul-coreana, citando decisões de Painéis da OMC, solicitou ao Departamento que fizesse a análise de subcotação entre o produto exportado pela POSCO e produto similar doméstico por modelo ou por CODIP.

Em correspondência protocolada em 19 de agosto de 2013, a Usiminas além das alegações já apresentadas nos autos, alegou o que, diferente ao que foi argumentado pela POSCO, concorda com a análise cumulativa determinada constante na Nota Técnica.

A Usiminas ressaltou que no CNA e no mercado brasileiro suas importações foram computadas duplamente. Esclareceu que não realiza importações regularmente e apenas importou em P1 para complementar seu volume de ofertas a clientes. Informou que tais importações foram classificadas no sistema contábil da empresa com matéria prima intermediária para produção de chapas grossas. Dessa forma, não haveria no sistema contábil da empresa diferenciação entre vendas de chapas grossas de produção própria e as revendas de produto importado.

Com relação à alegação da POSCO que, de acordo com o Relatório Financeiro da Usiminas 2011, existiria uma rubrica denominada receita operacional líquida, a Usiminas esclareceu que na época das importações não havia tal rubrica. Apresentou a tela do sistema contábil SAP para comprovar que a conta contábil "Produtos Acabados para Revenda" começou a ser movimentada apenas em dezembro de 2007, portanto, posterior às importações, que foram realizadas de janeiro a novembro de 2007.

A Usiminas voltou a reiterar que as importações realizadas por ela em P1 deveriam constar como integrantes dos indicadores da indústria doméstica.



Com relação às importações realizadas em P5, a Usiminas alegou que tais importações se referem à importação de uma máquina pela Usiminas Mecânica. Ressaltou que além de o volume ser insignificante, tal volume não consta dos dados da indústria doméstica.

Diante do exposto, em sua análise a Usiminas manteve as importações realizadas em P1 nos seus indicadores e subtraiu tais importações das respectivas origens. Para evitar dupla contagem, suprimiu do CNA e do mercado brasileiro suas importações.

A Usiminas alegou que independente de considerar ou não suas importações na produção nacional e independente de se considerar ou não suas importações no volume das importações investigadas, houve aumento das importações investigadas tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional, ao CNA e ao mercado brasileiro. Ressaltou que esses crescimentos só não foram maiores devido à forte depressão nos preços e nas margens de rentabilidade da indústria doméstica no último período. Ressaltou, ainda, que a evolução das importações demonstraria o nexo causal existente entre tal evolução e a deterioração do desempenho da indústria doméstica.

A petição argumentou que as importações a preços de dumping provocaram subcotação, depressão e supressão dos preços da indústria doméstica.

Com relação às alegações da POSCO de que a Usiminas não estaria praticando preços de mercado em suas compras junto a Mineração Usiminas e isto estaria distorcendo seus custos, a Usiminas argumentou, citando "as Notas explicativas da Administração às demonstrações financeiras da Usiminas de 31 de dezembro de 2011", que tais vendas são realizadas a preços de mercados.

No que concerne à alegação da POSCO para que se calcule a subcotação por tipo de produto, a Usiminas alegou que "Entendemos que há sentido em se analisar a subcotação para cada tipo de produto exportado por cada exportador, pois tal análise apenas poderia ser considerada se também os demais elementos relativos ao dano fossem analisados para cada tipo de produto, o que não se mostra razoável".

Com relação aos ajustes de preços solicitados pela POSCO para o cálculo da subcotação, a Usiminas alegou que tal solicitação não procede, pois, independente do custo de produção, as exportações da POSCO ao Brasil foram efetuadas a preços de dumping e subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

Em resposta à alegação da POSCO de que os dados apresentados pela Usiminas não seriam merecedores de credibilidade, a petição argumentou que todos os dados e esclarecimentos apresentados pela Usiminas no presente processo foram devidamente checados na verificação.

A Usiminas alegou que as importações investigadas a preços de dumping causaram dano em suas vendas internas. A despeito de questionamento acerca de que as importações realizadas em P1 pela Usiminas poderiam distorcer a análise, a petição alegou que se a análise fosse realizada a partir de P2 a conclusão seria a mesma. Ressaltou que se chegaria ao mesmo resultado caso fossem subtraídas as importações da Usiminas das vendas internas em P1.

A respeito da alegação da POSCO que não seria possível verificar se as vendas da Usiminas a Soluções Usiminas foram realizadas a níveis normais de mercado, a Usiminas informou que em sua resposta ao questionário já havia esclarecido que a política de preços adotada para a Solução Usiminas era similar aos demais distribuidores que integram a rede Usiminas. Ressaltou que, como já informado neste documento, os preços praticados entre a Usiminas e suas partes relacionadas são preços normais de mercado. Ressaltou, ainda, que todas as vendas realizadas para partes relacionadas foram reportadas em sua resposta ao questionário, podendo ser verificado que tais vendas foram realizadas em níveis normais de mercado.

Com relação à alegação da Weg que se deveria considerar as vendas ao mercado livre devido à existência de consumo cativo, a Usiminas alegou que o volume de vendas de consumo cativo é insignificante, não acarretando impacto nas vendas realizadas ao mercado livre.

A Usiminas alegou que as importações investigadas a preços de dumping causaram dano ao faturamento bem como em suas margens de rentabilidade. A despeito de questionamento acerca de que as importações realizadas em P1 pela Usiminas poderiam distorcer a análise, a petição alegou que se a análise fosse realizada a partir de P2 a conclusão seria a mesma. Ressaltou que se chegaria ao mesmo resultado caso fossem subtraídas as receitas de vendas de importações da Usiminas da receita operacional líquida em P1.

A Usiminas alegou que as importações investigadas a preços de dumping causaram dano na produção, grau de ocupação e produtividade. A despeito de questionamento acerca de que as importações realizadas em P1 pela Usiminas poderiam distorcer a análise, a petição alegou que se a análise fosse realizada a partir de P2 a conclusão seria a mesma. Ressaltou que se chegaria ao mesmo resultado caso fosse subtraída o volume importado pela Usiminas do seu volume produzido em P1.

Com respeito ao estoque, a Usiminas argumentou que produz contra pedido. Dessa forma, o estoque não seria um indicador para ser considerado na análise de dano.

A respeito das alegações das empresas ucranianas que os desligamentos de três dos cinco altos fornos em P3 teriam afetado a capacidade instalada da indústria doméstica, a Usiminas alegou que o desligamento dos altos-fornos está relacionado a produção de aço e não com a capacidade de produção de chapas grossas.

A Usiminas alegou que houve deterioração no fluxo de caixa e no retorno do investimento.

No que diz respeito à alegação das empresas ucranianas que a petição teria evitado analisar o desempenho da indústria doméstica que considerasse P5 dando ênfase a P3 e P4, a Usiminas argumentou que tal alegação não se fundamenta. Ressaltou que todas as análises foram devidamente realizadas e ficou demonstrada a existência de dano causado pelas importações investigadas.

#### 6.4 Do posicionamento sobre as manifestações

Com relação à manifestação da MISA que não havia indícios de dano suficientes para abertura da investigação, reitera-se o entendimento de que havia indícios de dano nos indicadores mencionados do item 6.3 do parecer de abertura da investigação. Nesse sentido, ressalte-se que a conclusão de dano à indústria doméstica pode ser alcançada sem que haja dano em determinados indicadores.

A respeito da alegação da MISA que o resumo público relacionado ao indicador de volume de estoque teria prejudicado a análise de tal indicador, a autoridade investigadora entendeu que o referido resumo permitiu que as partes interessadas avaliassem de maneira objetiva se houve ou não dano, uma vez apresentado em número índice.

No diz respeito à manifestação da MISA que não teria havido variação na capacidade instalada apesar do desligamento de três dos altos fornos da Usiminas no período de análise de dano, esclareça-se que o desligamento dos altos fornos esteve relacionado com a produção de aço e não com a capacidade instalada de produção de chapas grossas. Dessa forma, não houve inconsistência nos dados apresentados pela petição.

A seguir é apresentado o posicionamento a respeito das manifestações sobre o dano no período de análise de dano da presente investigação.

No diz respeito às alegações do Ministério Ucraniano, da Embaixada da Ucrânia, da MISA, da POSCO, da Juresa e da WEG de que não haveria dano nos indicadores de desempenho da indústria doméstica, esclareça-se que restou comprovada a existência de dano, como consta no item 6.5 desta Resolução, nas vendas internas e na produção da indústria doméstica em P5 quando comparadas a P1 e P2 da análise de dano; queda de resultados, bruto e operacional, e margens de lucros no último período de análise, tanto em relação a P1 e P2 quanto em relação a P4; queda da receita líquida e do resultado operacional em P5 relação a P1 e P2 e resultado operacional negativo em P5.

A respeito das alegações do Ministério Ucraniano e da Embaixada da Ucrânia de que as importações da Ucrânia não teriam causado dano à indústria doméstica, resta esclarecer que a análise das importações foi realizada de forma cumulativa, nos termos do § 6º do Decreto nº 1.602, de 1.995. Por sua vez, como consta no item 7.1 desta Resolução, foi constatada a existência do nexo causal existente as importações investigadas e o dano sofrido pela indústria doméstica.

Com relação às alegações da POSCO e da Embaixada da Ucrânia a respeito da não acumulação das importações investigadas, o Departamento entende que as condições de acumulação, constante no § 6º do Decreto nº 1.602, de 1.995, foram atendidos na presente investigação, conforme consta do item 5.1.1.

Com relação à alegação da POSCO que o critério de rateio das despesas operacionais estaria causando dano à indústria doméstica, ressalte-se que tal fato não ocorreu. Informa, ainda, que esse critério, divisão do faturamento da linha do produto investigado pelo faturamento da empresa, é comumente utilizado. Ademais, o critério de rateio foi utilizado em razão de a indústria doméstica não ter conta contábil específica para as despesas operacionais para a linha de chapas grossas. Por fim, esclareça-se que tal critério foi verificado e validado pelos técnicos na verificação **in loco**.

Com relação às alegações da POSCO de que o número de empregados terem sido superiores em P5 em relação a P1, sendo que em P5 a produção foi menor, esclareça-se que o número de empregados foi utilizado tendo como base o número de trabalhadores empregados no último dia de cada período e foi confirmado na verificação **in loco**.

Com relação às alegações da POSCO de que se deveria calcular a subcotação por modelo do produto exportado pela POSCO, esclareça-se que o cálculo da subcotação da POSCO bem como a metodologia adotada constam do item 9 desta Resolução.

Com respeito às alegações da POSCO de que a compra de matérias-primas, carvão e minérios, de partes relacionadas pela Usiminas teriam aumentado o custo da indústria doméstica, esclareça-se que de acordo com análise de tais rubricas, presentes no custo de produção apresentado na resposta ao questionário da indústria doméstica, foi possível verificar que o comportamento dessas rubricas foi similar ao comportamento das demais rubricas presente no custo de manufatura.

Quanto à alegação da POSCO que os dados fornecidos pela Usiminas não seriam merecedores de credibilidade, ressalte-se que as informações apresentadas pela Usiminas em sua resposta ao questionário foram verificadas e validadas quando da verificação **in loco**. Com relação ao fato de não haver consumo cativo em P2 dessa investigação, enquanto na investigação anterior tal consumo foi reportado nesse mesmo período, esclareça-se que, conforme esclarecido na resposta ao questionário da Usiminas, tal volume se referia a produtos que voltaram ao processo produtivo para reprocessamento.

Com relação às alegações da POSCO que o custo da linha de chapas grossas contém custos e preços dos produtos importado, ressalte-se que tal fato não afetou a conclusão a respeito do dano à indústria doméstica, uma vez que esses custos estão restritos ao primeiro período de investigação de dano.

Com respeito às alegações da Weg que deveria haver ajustes de preços nas vendas realizadas pela Usiminas às partes relacionadas, o Departamento esclarece que de acordo com análise dos dados de vendas da indústria doméstica, reportados na resposta ao questionário, não se verificou diferenças relevantes nos preços realizados entre a Usiminas e suas partes relacionadas e entre aquela e os demais clientes, ainda que seja considerada a categoria dos clientes.

Com relação à solicitação da Weg para que se fornecesse a diferença entre o percentual de preços nas vendas realizadas pela Usiminas às partes relacionadas e aos demais clientes, bem como a participação do volume das vendas às partes relacionadas em relação ao CNA, reitera-se que não há diferenças relevantes entre os preços a partes relacionadas e aos demais clientes e que a participação no volume das vendas a partes relacionadas alcançou somente **[Confidencial]**% em P1, **[Confidencial]**% em P2, **[Confidencial]**% em P3, **[Confidencial]**% em P4 e **[Confidencial]**% em P5. Esses volumes, no entendimento da autoridade investigadora, não poderiam explicar o dano à indústria doméstica uma vez que, como já mencionado, não houve diferença relevante nos preços praticados.

A respeito da solicitação da WEG à autoridade investigadora para que analise os dados de dano após a subtração das vendas às partes relacionadas, esta entendeu que a análise de dano à indústria doméstica deve levar em conta todas as vendas do produto similar no mercado interno e não somente vendas a partes não relacionadas.

Com relação à alegação da Embaixada da Ucrânia que o custo de produção da indústria não teria sido comprovado, esclareça-se que os custos da indústria doméstica foram sim comprovados, como consta do Relatório da Investigação **in loco**.

A respeito da alegação da MISA e da POSCO de que as importações realizadas pela Usiminas foram consideradas tanto nas suas vendas internas quanto nas suas importações, esclareça-se que o volume de chapas grossas importados pela Usiminas foi deduzido das vendas internas e da produção da indústria doméstica nesta Resolução, da forma que havia sido apresentado no item 7.1 da Nota Técnica.

No que diz respeito à alegação da MISA que a Usiminas não teria reportado suas importações na resposta ao questionário, esclareça-se que tais importações foram reportadas. Contudo, uma vez que o sistema contábil classifica essas importações como produto intermediário, não foi possível a Usiminas apresentar DRE de revenda do produto importado.

Assim, diferentemente do que foi alegado pela MISA e pela POSCO, o fato de a Usiminas não ter reportado suas vendas de produto importado não prejudicou a análise dos indicadores de desempenho da indústria doméstica. Ademais, como consta da análise do item 7.2.7 desta Resolução, tal fato não alterou a conclusão a respeito do dano causado pelas importações investigadas à indústria doméstica.

Quanto à alegação da POSCO de que se deveria ter eliminado os efeitos das importações realizadas pela indústria doméstica dos seus indicadores de desempenho, esclareça-se que apresentou no item 7.1 da Nota Técnica o volume de vendas, produção, CNA e mercado brasileiro sem o volume importado pela indústria doméstica. Por sua vez, dado que a Nota Técnica apresentou todos os fatos essenciais sob julgamento, não há que se falar em reabertura de prazos para novas alegações.

A respeito da alegação da MISA e também da POSCO que as importações realizadas pela Usiminas não poderiam constar como produção própria, informa-se que o volume importado pela Usiminas foi retirado das vendas internas e da produção da indústria doméstica.



Com relação à alegação da MISA sobre as importações da Usiminas, cabe esclarecer que tais importações não foram consideradas na produção da indústria doméstica. Além disso, as razões que levaram a Usiminas a importar constam da sua reposta ao questionário. Por sua vez, o fato de a Usiminas ter importado em P1 não descaracteriza o dano ocorrido em P4 e P5. Por fim, resta esclarecer que os dados de capacidade instalada foram verificados e confirmados na investigação *in loco*.

Com relação às alegações da POSCO de que as importações realizadas pela Usiminas não deveriam ser subtraídas das importações na análise de dano, entende-se que uma vez não ficou caracterizado que essas importações tiveram por objetivo minimizar perdas ocorridas em razão da concorrência com importações a preços de dumping em P1, não há razão para considerá-las na análise de dano à indústria doméstica.

Com relação ao argumento da MISA que houve pequena redução na capacidade instalada de P2 para P3, quando três dos cinco altos fornos foram desligados, ressalte-se que de acordo com o que foi informado pela petição, o desligamento dos altos fornos estão relacionados com a produção do aço e não com a capacidade instalada de produção de chapas grossas.

A respeito da argumentação da MISA sobre a reconstrução de preços da Usiminas para cálculo de subcotação, apresentada pela petição em suas manifestações, esclareça-se que no cálculo da subcotação constante do item 6.1.7.3 desta Resolução, da mesma forma que constava dos fatos essenciais constante da Nota Técnica, não foi realizado com qualquer ajuste do preço da indústria doméstica.

Esclareça-se, contudo, que tal cálculo, embora relacionado, não se confunde com o relacionado no item 9 desta Resolução, com vistas a se verificar a possibilidade de aplicação de um direito menor do que a margem de dumping calculada para aqueles produtores/exportadores que responderam ao questionário enviado.

Com relação ao questionamento da Weg sobre as variações na rubrica despesas e receitas operacionais, esclareça-se que parte da variação dessa rubrica se deve a variação nos resultados financeiros e outras despesas. Importante destacar que se apresentou no demonstrativo de resultado do mercado interno o resultado operacional exclusivo resultado financeiro e outras despesas. Mais ainda, ao se considerar na análise somente as despesas de vendas e administrativas, verificou-se que essas despesas cresceram de maneira similar ao CPV. Ou seja, o dano constatado na rentabilidade da indústria doméstica não foi caracterizado pela variação do resultado financeiro e outras despesas.

Entende-se que não há cabimento na solicitação da POSCO para que fosse avaliada a evolução das vendas incluindo estoques, uma vez que a autoridade investigadora considerou em suas avaliações os volumes efetivamente vendidos. A autoridade investigadora considerou também que embora a empresa produza para venda, existem diversas situações em que se configure a existência de estoques nos registros contábeis da empresa.

De todo modo, a simples soma do volume em estoque e venda no caso em questão não alteraria a determinação de dano à indústria doméstica uma vez que os percentuais de queda do volume de vendas em P5 seriam: queda em relação a P1 e P2 ([Confidencial])% e [Confidencial])%, antes 17,5% e 11,7%, respectivamente) e aumento em relação a P4 ([Confidencial])%, antes 22,1%).

Por fim, com relação à manifestação da POSCO de que não foi considerada no cálculo do grau de capacidade ociosa a fabricação de outros produtos na mesma linha de produção do produto similar, a autoridade investigadora entendeu que a empresa calculou a capacidade instalada de acordo com o *mix* de produção do produto similar e assim, considerou as informações da maneira apresentada pela petição. De todo modo, o Departamento esclarece que ao se considerar a fabricação de outros produtos, a queda no grau de ocupação da capacidade instalada em P5 em relação a P1 e P2 se ampliaria, uma vez que seria: [Confidencial])% em P1; [Confidencial])% em P2; [Confidencial])% em P3; [Confidencial])% em P4 e [Confidencial])% em P5.

## 6.5 Da conclusão a respeito do dano

Tendo considerado as manifestações das partes, bem como os indicadores da indústria doméstica, determinou-se a existência de dano à indústria doméstica no período de investigação. Tal conclusão teve por base que: a) o volume de vendas da indústria doméstica em P5, em que pese terem apresentado recuperação de P4 para P5, foram menores do que em P1 e P2; b) o volume de produção da indústria doméstica em P5, em que pese não ter sido relevantemente diferente do volume verificado em P4, foi menor do que em P1 e P2; c) a receita líquida da indústria doméstica em P5 foi menor do que P1 e P2, mesmo com a recuperação do volume de vendas no mercado interno verificada a partir de P3; d) o preço da indústria doméstica apresentou queda a partir de P2, sendo que o preço em P5 foi inferior ao preços dos demais períodos; e) o custo de venda do produto similar no mercado interno apresentou sucessivos aumentos a partir de P2, sendo que em P5 foi superior ao custo total de venda dos demais períodos; e f) em decorrência do comportamento da relação custo total de venda/preço de venda no mercado interno, os resultados e as margens de lucro (bruta e operacional), obtidas pela indústria doméstica no mercado interno em P5 foram menores do que qualquer outro período da investigação. Aliás, em P5 a empresa operou com prejuízo operacional.

## 7. DA CAUSALIDADE

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995 estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

### 7.1 Do impacto das importações objeto de dumping sobre o dano à indústria doméstica

Com visto anteriormente, o volume das importações das origens investigadas a preços de dumping em P5, mesmo tendo diminuído 32,6% em relação a P4, foi superior aos volumes registrados nos dois primeiros períodos de análise de dano, P1 e P2 em 57,5% e 21,1%, respectivamente. Assim, essas importações, que alcançavam 7,3% e 10,4% do mercado brasileiro/CNA em P1 e P2, respectivamente, elevaram sua participação no mercado em P4 e P5 para 21,2% e 13,8%, respectivamente. Em relação ao CNA, elevaram sua participação em P4 e P5 para 21,1% e 13,7%, respectivamente.

Por outro lado, o volume de venda da indústria doméstica no mercado interno em P5 aumentou 22,1% em relação a P4, recuperando parte de sua participação do mercado brasileiro/CNA em P5, em relação a P4, período no qual as importações a preços de dumping atingiram o maior volume. Observou-se, contudo, que mesmo com tal aumento nas vendas em P5, a indústria doméstica não logrou atingir os volumes vendidos nos dois primeiros períodos de análise. De fato, o volume de venda da indústria diminuiu em P5 17,5% em relação a P1 e 11,7% em relação a P2.

Assim, mesmo com o aumento das vendas no último período de análise, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro/CNA diminuiu em relação aos dois primeiros períodos de análise. Com relação ao mercado brasileiro, essa participação diminuiu 0,9 p.p. em relação a P1 e 2,8 p.p. em relação a P2, tendo alcançado 82% do mercado em P5. Já com relação ao CNA, essa participação diminuiu 1,3 p.p. em relação a P1 e 3,2 p.p. em relação a P2, tendo alcançado 81,6% do CNA em P5.

A comparação entre o preço do produto das origens investigadas e o preço do produto de fabricação própria vendido pela indústria doméstica revelou que, exceto em P2, aquele esteve subcotado em relação a este. Essa subcotação levou à depressão do preço da indústria doméstica em P5, visto que este apresentou redução de 30% em relação a P1, 35,4% em relação a P2 e 12,7% em relação a P4.

Mais ainda, o custo total de venda (CPV + despesas administrativas e de vendas) do produto da indústria doméstica registrou elevações em P5 de 21,4% em relação a P1, 20% em relação a P2 e 6,7% em relação a P4, caracterizando a supressão do preço da indústria doméstica e pressionando ainda mais a rentabilidade obtida pela indústria doméstica no mercado brasileiro/CNA.

Sendo assim, a perda de participação da indústria doméstica no mercado brasileiro/CNA de P1 a P5 e de P2 para P5 só não foi maior devido à forte redução de preços realizada no último período pela indústria doméstica a fim de concorrer com a forte expansão das importações a preços de dumping verificadas em P4. Dessa forma, o aumento da participação das vendas internas no mercado brasileiro/CNA de P4 para P5 foi fruto dessa redução de preços da indústria doméstica. Mesmo assim, tal redução de preços não foi suficiente para que a indústria doméstica retornasse aos níveis de participação no mercado brasileiro/CNA de P1 e P2.

Sendo assim, pôde-se concluir que as importações de chapas grossas a preços de dumping contribuíram para a ocorrência do dano à indústria doméstica, constatado nesta Resolução.

### 7.2 Dos possíveis outros fatores causadores de dano

Consoante o determinado pelo inciso II do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, será avaliado se outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping, podem ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período em análise.

#### 7.2.1 Volume e preço de importação das demais origens

Ao analisarem-se o volume das importações dos demais países, verificou-se que o dano causado à indústria doméstica nos dois últimos períodos de análise, P4 e P5, não pode ser atribuído a elas, tendo em vista que tal volume, muito embora significativo, foi inferior ao volume das importações a preços de dumping nesses dois períodos. Além do mais, as importações desses países foram realizadas a preços significativamente superiores aos das origens investigadas.

#### 7.2.2 Processo de liberalização das importações

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 12% aplicada às importações das chapas grossas fabricadas no Brasil no período de análise de dano. Desse modo, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

#### 7.2.3 Práticas restritivas ao comércio, progresso tecnológico e produtividade

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos ou estrangeiros, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. As chapas grossas das origens investigadas e as fabricadas no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

A produtividade, nesse caso, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, é um indicador que analisa um fator de produção que representou menos de 10% do custo de manufatura unitário da indústria doméstica nos dois últimos períodos de análise de dano. Por esse motivo, variações nesse indicador têm peso relativo no cálculo da eficiência dos fatores de produção empregados pela indústria doméstica.

Sendo assim, a produtividade calculada teve baixo impacto na rentabilidade da empresa e, por isso, o Departamento considerou que à deterioração desse indicador não pode ser atribuído o dano constatado nos indicadores da indústria doméstica.

#### 7.2.4 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Observou-se que o mercado brasileiro/CNA de chapas grossas decresceu relevantemente em P3 (2009). Observou-se também que esse mercado/CNA cresceu nos dois períodos seguintes (P4-2010 e P5-2011), sem contudo, retornar ao nível do mercado/CNA verificado em P1 (2007) e P2 (2008).

Entretanto, o dano verificado nos indicadores de rentabilidade da indústria doméstica em P5 não pode ser atribuído à queda do mercado brasileiro/CNA, uma vez que o volume de venda da indústria doméstica nos períodos de recuperação desse mercado, P4 e P5, diminuiu em relação aos dois primeiros períodos, enquanto as importações a preços de dumping aumentaram no mesmo período.

De fato, em P5 o volume de importações investigadas aumentou 57,5% em relação a P1 e 21,1% em relação a P2, enquanto o volume de venda no mercado interno da indústria doméstica diminuiu 17,5% em relação a P1 e 11,7% em relação a P2.

#### 7.2.5 Desempenho exportador

Com relação ao desempenho exportador, constatou-se que o volume exportado de chapas grossas pela indústria doméstica em P5 foi 31,3% menor do que o volume exportado em P4. Em relação aos primeiros períodos de análise de dano, o volume exportado em P5 foi 11,2% menor em relação a P1 e 1,6% maior em relação a P2.

Em relação a P1 e P2, como apresentado nesta Resolução, esses percentuais e volumes foram inferiores aos verificados nas vendas da indústria doméstica para o mercado interno. Assim, não há como atribuir à queda do volume exportado da indústria doméstica o dano verificado nos indicadores da indústria doméstica em P5 em relação aos dois primeiros períodos de análise de dano (P1 e P2).

Já com relação a P4, as vendas para o mercado externo apresentaram sentido inverso. De P4 para P5, as vendas para o mercado interno aumentaram enquanto as vendas para o mercado externo diminuíram. Esse comportamento inverso explica ao menos em parte a não constatação de dano nos indicadores da indústria doméstica relacionados ao grau de ocupação da capacidade instalada, emprego, massa salarial e produtividade nesse período.

Adicionalmente, não se verificou impacto distinto nos valores dos custos fixos incorridos pela indústria doméstica no período de análise de dano, em relação às demais rubricas do custo de fabricação, que pudessem explicar o aumento do custo total de venda e consequente perda de rentabilidade dessa indústria em P5.

O demonstrativo de resultado obtido pela indústria doméstica na venda do produto fabricado para o mercado externo, apresentado na tabela a seguir, demonstra que o rateio dos valores das despesas operacionais lançadas nesse demonstrativo foi o mesmo utilizado na apuração da rentabilidade das vendas de fabricação nacional no mercado interno, conforme consta no relatório de verificação *in loco*. Mais, nesse demonstrativo de resultado, o Custo do Produto Vendido (CPV) no mercado externo foi o efetivamente incorrido pela empresa.





## Demonstração de Resultados (R\$/t) (número índice)

Item	2007	2008	2009	2010	2011
<b>Receita Operacional Líquida</b>	<b>100,0</b>	<b>115,9</b>	<b>79,0</b>	<b>58,2</b>	<b>66,3</b>
Custo dos Produtos Vendidos	100,0	104,8	116,7	111,9	126,9
<b>Resultado Bruto</b>	<b>100,0</b>	<b>139,1</b>	<b>0,3</b>	<b>-54,3</b>	<b>-60,5</b>
<b>Despesas e Receitas Operacionais</b>	<b>100,0</b>	<b>870,7</b>	<b>0,6</b>	<b>111,8</b>	<b>433,6</b>
Despesas com Vendas	100,0	124,0	120,4	107,8	146,4
Despesas Administrativas	100,0	116,5	147,1	120,0	128,1
Resultado Financeiro	100,0	-639,8	330,6	-46,0	-319,4
Outras Despesas Operacionais	100,0	76,7	227,6	-119,4	-102,6
<b>Resultado Operacional</b>	<b>100,0</b>	<b>91,8</b>	<b>0,2</b>	<b>-65,0</b>	<b>-92,5</b>

Assim, também não há como atribuir à queda do volume exportado da indústria doméstica de P4 para P5 o dano verificado nos indicadores da indústria doméstica em P5 em relação a P4.

## 7.2.6 Do consumo cativo

O dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído ao volume de chapas grossas direcionado a consumo cativo da Usiminas nos dois últimos períodos de análise (P4 e P5), tem em vista que tal volume não foi significativo em tais períodos. De fato, como consta desta Resolução, o consumo cativo nesses dois períodos significou somente 0,3% e 0,4% do CNA em P4 e P5, respectivamente.

## 7.2.7 Importações da indústria doméstica

O dano verificado nos indicadores de rentabilidade da indústria doméstica, nos dois últimos períodos de análise (P4 e P5) não pode ser atribuído ao fato da receita líquida e os resultados dessa indústria em P1 conterem os valores obtidos/incorridos com as importações realizadas no primeiro período de análise da investigação (P1), tendo em vista que tais importações, em seu conjunto, significaram somente 7,5% do mercado brasileiro/CNA em P1.

De fato, se for considerado que a indústria doméstica comercializou o volume importado no mercado interno ao mesmo preço médio do produto fabricado, constatar-se-ia que a receita líquida obtida com a venda do produto no mercado teria diminuído 42,2% de P1 para P5, ao invés da diminuição de 47%, como visto anteriormente nesta Resolução.

Sendo assim, entende-se que o quadro de deterioração dos indicadores de rentabilidade da indústria doméstica em relação aos primeiros períodos de análise (P1 e P2) não se alteraria relevantemente, e por essa razão tal deterioração não pode ser atribuída a essas importações, mas sim às importações comercializadas a preços de dumping no mercado interno nos dois últimos períodos de análise de dano (P4 e P5).

## 7.3 Das manifestações acerca do nexo de causalidade

## 7.3.1 Das manifestações anteriores à audiência final

Em correspondência protocolada em 4 de setembro de 2012, a Embaixada da Ucrânia no Brasil apresentou documento do Ministério do Desenvolvimento Econômico e Comércio da Ucrânia - Ministério ucraniano contendo alegações a respeito do dano causado à indústria doméstica pelas importações originárias da Ucrânia. O Ministério Ucraniano alegou, ainda, que seria extremamente difícil concluir que o dano sofrido pela indústria doméstica tenha sido causado diretamente pela importação investigadas, inclusive da Ucrânia. Argumentou também que não seria possível segregar o dano sofrido pela indústria doméstica das importações sob investigação de outros fatores associados à crise econômica mundial bem como a dificuldades internas enfrentadas pela petionária.

O Ministério ucraniano alegou que a petionária reconheceu em seus relatórios anuais que a queda da produção não foi causada pelas importações investigadas, mas sim pelo impacto da crise mundial na indústria siderúrgica, aliado ao excesso na produção global e as guerras fiscais em alguns estados do Brasil.

Alegou, ainda, que problemas na gestão da Usiminas levaram a estratégias erradas, bem como a incapacidade de prever novos cenários competitivos.

Seguindo em sua alegação, o Ministério ucraniano destacou que as importações e o preço das chapas grossas dos países investigados cresceram de P4 para P5, enquanto a participação dessas importações no CNA caiu. Além disso, ressaltou que houve queda das importações de chapas grossas dos demais países, bem como da participação dessas importações no CNA. Também destacou que, de P4 para P5, o volume das importações ucranianas diminuíram, seu preço aumentou e a participação dessas importações no CNA e nas importações totais caiu. Ao mesmo tempo, ressaltou que houve melhoras nos seguintes indicadores da indústria doméstica de P4 para P5: produção, grau de ocupação, vendas internas, emprego e participação das vendas no CNA. Dessa forma, argumentou que apesar do aumento das importações dos países investigados, os principais indicadores da indústria doméstica melhoraram de P4 para P5.

Diante do exposto, o Ministério ucraniano alegou que os indicadores apresentados pela petionária não permitiram que fosse constatado qualquer evidência de dano material causado especificamente pelas importações de chapas grossas dos países investigados, inclusive da Ucrânia. Argumentou que as fontes de tais indicadores não permitem segregar o impacto sofrido pela Usiminas causadas pelas importações investigadas dos demais fatores.

Por fim, ressaltou que com base nos indicadores de rentabilidade relativa não é possível concluir se tal cenário significa uma situação de dano ou apenas redução dos altos lucros, como resultado de simples impacto da concorrência.

Em manifestação protocolada em 14 de setembro de 2012 a Metinvest Internacional S.A. (MISA) alegou que devido à inexistência de indícios de dano nos indicadores de desempenho da indústria doméstica não haveria a possibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade com as importações investigadas.

A MISA alegou que a crise mundial iniciada em 2008 afetou fortemente a indústria siderúrgica e consequentemente o desempenho da Usiminas. Alegou, também, que a produção de chapas grossas da Usiminas caiu entre o período 2007 e 2009 e recuperou nos períodos seguintes. Ressaltou, citando o Relatório Anual da Usiminas de 2009, que a própria Usiminas reconheceu o impacto negativo da crise em suas decisões gerenciais. Argumentou que o mercado brasileiro foi afetado pela crise, com queda de 2007 para 2009 e recuperação nos períodos seguintes. Observou que essa variação acentuada no mercado brasileiro teve influência no alegado dano sofrido pela indústria doméstica.

Dado o exposto, concluiu que a influência direta da crise mundial na demanda por aço e, consequentemente, na demanda por chapas grossas descaracterizou a existência de nexo causal entre o dano sofrido pela Usiminas e o dumping das importações sob investigação.

Além da crise mundial de 2008, a MISA ainda cita outros elementos que afastariam o nexo de causalidade entre o dano sofrido pela Usiminas e o dumping das importações investigadas: o custo Brasil, câmbio favorável às importações, guerra fiscal em alguns estados, elevado custos de produção e excedente de oferta mundial. A empresa argumentou que esses elementos foram admitidos pela própria Usiminas em seu Relatório Anual de 2011.

A MISA alegou que a valorização do câmbio no período analisado foi um fator relevante para o suposto dano sofrido pela Usiminas. Citando o Relatório Anual Usiminas 2010, alegou que foi o forte crescimento do setor de aço, aliado à taxa de câmbio valorizada, que estimulou as importações que afetaram o crescimento da indústria siderúrgica. Concluiu que a valorização do real frente às moedas estrangeiras foi tão acentuada que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído às importações sob investigação, cujos preços aumentaram, mas sim pela valorização do câmbio que prejudicou a competitividade da produção local.

Por fim, alegou que a gestão da Usiminas impactou negativamente o desempenho da empresa no período analisado.

Em manifestação protocolada em 4 de março de 2013 a POSCO apresentou argumentos a respeito da inexistência de nexo de causalidade entre o dano sofrido pela indústria doméstica e as importações objeto de investigação.

Segundo a empresa, houve redução das importações das origens investigadas em termos absolutos, e a participação dessas importações no CNA e na produção nacional mantiveram-se estáveis durante o período de investigação. A POSCO argumentou que os preços dessas importações aumentaram em 2011, tanto em relação a 2010 quanto em relação a 2007. A empresa ressaltou que o preço de exportação da Coreia do Sul foi superior ao das demais origens investigadas em 2011.

Aduziu que houve deterioração no desempenho exportador da indústria doméstica em 2011 e que esta deterioração deveria ser analisada, uma vez que impactou diretamente no volume produzido. Aduziu, ainda, que houve importações em 2007 de chapas grossas pela Usiminas e que tal montante foi, aparentemente, tratado como produto de fabricação própria pela empresa. Argumentou que tal montante deverá ser retirado do volume de produção da indústria doméstica em 2007. Assim, ressaltou que se as importações realizadas em 2007 pela Usiminas fossem retiradas do seu volume de produção naquele período e se "as exportações fossem mantidas constantes entre P4 e P5 sendo esse montante de vendas incorporado à produção nacional de P5", a relação entre as importações investigadas e a produção nacional teria caído em todos os períodos analisados, com exceção de 2010.

Diante do exposto anteriormente, a POSCO concluiu que não existe nexo de causalidade entre as importações investigadas e o eventual dano sofrido pela indústria doméstica.

Seguindo em sua alegação, a POSCO argumentou que existem outros fatores que causam dano à indústria doméstica. Dessa forma, solicitou que tais fatores sejam identificados e separados, de forma que não sejam atribuídos às importações sob investigação. A seguir são listados os outros fatores apresentados pela empresa.

A POSCO alegou que a crise financeira internacional iniciada em 2008 influenciou os indicadores de desempenho da indústria doméstica de chapas grossas. Argumentou que houve retração do CNA com a crise e que este ainda não retornou aos patamares de 2007 e 2008. Essa retração do CNA afetou o volume produzido, o grau de utilização da capacidade instalada, emprego, massa salarial, produtividade, volume de vendas entre outros indicadores de atividades.

Alegou, ainda, que existem dois cenários no mercado de chapas grossas durante o período investigado: um pré-crise e outro pós-crise. Argumentou que a produção doméstica teve evolução melhor que o CNA de 2008 para 2011 e que essa evolução não pode ser considerada indício de dano. Além da produção, o grau de utilização da capacidade instalada também cresceu após 2008, mesmo após as exportações da Usiminas terem caído de 2010 para 2011.

Argumentou, também, que a redução no CNA afetou a escala de produção e vendas ocasionando diminuição da economia de escala, o que, por sua vez, provocou crescimento nos custos e despesas unitários. Alegou que essa perda de escala deveria ser identificada e separada pela autoridade investigadora com relação aos referidos indicadores.

Alegou que com a crise financeira internacional houve descompasso entre a oferta e a demanda de chapas grossas no mercado brasileiro, com aquela diminuindo em ritmo menor do que esta. afirmou que esse descompasso impactou nos preços praticados no Brasil e por esse motivo esse efeito deverá ser separado dos efeitos relativos às importações investigadas.

A POSCO argumentou que a queda nas exportações em 2011 deve ser analisada como outro fator causador de dano à indústria doméstica. Alegou que tal queda tem efeitos sobre diversos indicadores de atividades e até mesmo na lucratividade da indústria doméstica. afirmou que a queda nas exportações afetou os custos e despesas unitárias devido a perdas de escala de produção e vendas. afirmou que essa influência "sobre os custos e despesas unitárias teria inclusive sido reconhecida no Parecer DECOM nº 30, de 24 de setembro de 2012". Assim, ressaltou que todos os indicadores calculados em base unitária estariam contaminados. Dessa forma, solicitou que os critérios de rateio feitos com base em informações totais da empresa fossem revistos, "para evitar influências outras que somente os efeitos das importações".

Com respeito às importações realizadas pela Usiminas em 2007, a POSCO solicitou que fosse informado se essas importações foram consideradas como fabricação própria da petionária. Em caso afirmativo, solicitou que essas importações sejam tratadas de forma separada na análise de dano e nexo causal à indústria doméstica.

Informou que "as partes interessadas não conseguiram identificar se existe algum critério de rateio para alocar custos e despesas às vendas para o mercado interno e externo". Solicitou que caso exista algum critério que fosse divulgado. Solicitou, ainda, que caso seja utilizado o faturamento como proporção de cada mercado, que seja separado os efeitos da escolha desse critério, dado que houve forte deterioração das exportações de 2010 para 2011.

A empresa sul-coreana, citando o Relatório Anual Usiminas 2011, alegou que a própria petionária reconheceu que fatores relacionados ao custo Brasil impactaram negativamente o desempenho da empresa. Dessa forma, concluiu que esses fatores devem ser segregados da análise de dano causado pelas importações investigadas à Usiminas.

Com relação ao câmbio, a POSCO, citando os Relatórios Anuais Usiminas 2010 e 2011 e teleconferência com investidores, afirmou que a própria empresa reconheceu que a taxa de câmbio influencia os seus preços. Argumentou que o real valorizado durante o período analisado impactou negativamente a política de preços da empresa. Assim, solicitou que a influência do câmbio fosse segregada da análise de dano à indústria doméstica causada pelas importações investigadas.

A POSCO alegou que a Usiminas pratica um prêmio de cinco a dez por cento em relação aos preços do mercado internacional. Citando decisão de Pánel da OMC, argumentou que o prêmio praticado pela Usiminas em relação aos preços do mercado internacional deverá ser retirado quando da análise da subcotação.

A POSCO aduziu que a própria Usiminas, no Relatório Anual 2011 e em teleconferência com investidores, admitiu que a guerra fiscal praticada em alguns Estados em detrimento de outros prejudicou o desempenho da indústria doméstica. Aduziu, ainda, que o benefício fiscal dado às importações impediu concorrência isonômica entre a indústria doméstica e os produtos importados. Dessa forma, alegou que tal benefício deverá ser retirado dos preços de exportação no momento da análise do dano e do cálculo da subcotação.

Citando o Relatório Anual de 2011 da Usiminas, a POSCO argumentou que a perda na alienação da participação acionária da Ternium não deverá ser contabilizada no cálculo do lucro líquido e da margem líquida para que o efeito dessa perda não seja atribuída às importações investigadas.

A POSCO alegou, citando teleconferência da Usiminas a investidores, que a própria indústria doméstica reconheceu que houve mudanças nos fundamentos da indústria siderúrgica mundial. Essas mudanças visaram readequar as operações para reduzir custos, via integração vertical, e diversificar o mix de produção, com investimentos em produtos de maior valor agregado. A POSCO ressaltou que a Usiminas, seguindo essa readequação, começou a partir de 2008 adquirir minério de ferro da Mineração Usiminas (MUSA). Por esse motivo, destacou ser importante verificar se não houve transferência de margens entre as divisões de mercado da petionária. Assim, argumentou que uma vez que essas mudanças no setor siderúrgico provocou deterioração nos indicadores de desempenho da indústria doméstica, eles deverão ser identificados e analisados de forma segregados do dano provocados pelas importações investigadas à indústria doméstica.



A POSCO argumentou, citando teleconferência da Usiminas com investidores, que os preços das chapas grossas no mercado interno são estabelecidos com base nos preços da China e no câmbio. Ressaltou que a Coreia do Sul não foi mencionada em relação à política de formação de preços pela Usiminas. Alegou que esse efeito da precificação da Usiminas deverá ser separado dos efeitos atribuídos às importações originárias da Coreia do Sul à indústria doméstica.

Do exposto anteriormente, a POSCO solicitou que os indicadores de dano isento de outros fatores fossem disponibilizados para que fosse possível realizar adequada análise dos efeitos causadores de dano decorrente das importações investigadas.

Argumentou que mesmo sem essa segregação é possível concluir que não há dano à indústria doméstica causado pelas importações investigadas.

Alegou que, apesar dos efeitos da crise financeira internacional iniciada em 2008 que provocou retração no mercado brasileiro de chapas grossas e do fato de esse mercado não ter retornado aos níveis pré-crise, a Usiminas melhorou sua posição relativa ao mercado brasileiro em 2011 tanto em termos absolutos quanto relativo.

Observou que o crescimento das vendas internas foi muito superior ao crescimento do CNA de 2009 para 2011, recuperando sua participação no mercado.

Argumentou que a evolução na produção de 2007 para 2011 é explicada pela queda do CNA. Ressaltou que nesse período a retração do CNA foi superior a queda da produção da Usiminas. Destacou, também, como já exposto anteriormente, que a queda nas exportações de 2010 para 2011 e a soma das importações feitas pela Usiminas à sua produção em 2007 contribuíram para a deterioração dos dados de produção da peticionária.

Aduziu que o número de empregados cresceu de forma acentuada e em 2011 atingiu seu maior nível. Aduziu, ainda, que houve crescimento da massa salarial de 2010 para 2011.

Por fim, dado a inexistência de causalidade entre o dano sofrido pela indústria doméstica e as importações investigadas, concluiu pela "desnecessidade de se impor qualquer direito antidumping".

Em manifestação protocolada em 9 de abril de 2013 a Usiminas apresentou alegações a respeito da "possibilidade de existência de outros fatores causadores de dano à indústria doméstica".

A peticionária argumentou que as importações investigadas aumentaram a participação no total importado, atingindo maior participação em 2011; além disso, os preços das importações investigadas sempre foram muito inferiores aos das demais origens. Dessa forma, a indústria doméstica teve que deprimir e suprimir seus preços a partir de 2009, com o objetivo de competir com os preços distorcidos pela prática de dumping das origens investigadas. Ainda assim, as importações investigadas aumentaram de 2009 para 2010, atingindo sua maior participação no CNA e tomando espaço da indústria doméstica.

No entender da Usiminas, diante da situação relatada acima, a indústria doméstica se viu obrigada a reduzir ainda mais seus preços de 2010 para 2011, em detrimento do aumento de custos, para não continuar a perder participação no CNA para as importações a preços de dumping. Contudo, essa redução de preços ocasionou redução nas margens de lucros e a indústria doméstica apresentou resultado operacional negativo em 2011.

Com relação ao volume das importações de chapas grossas das origens investigadas, a peticionária alegou que houve forte crescimento de 2007 para 2010 tanto em termos absolutos quanto em relação ao CNA e à produção. Diante desse cenário, a indústria doméstica foi impelida a comprimir ainda mais as suas margens de rentabilidade de 2010 para 2011, a fim de recuperar participação no CNA. Como consequência dessa política comercial, houve redução, tanto absoluta quanto relativa, das importações de chapas grossas das origens investigadas de 2010 para 2011. Contudo, mesmo assim houve crescimento das importações investigadas, em termos relativos, de 2007 para 2011.

A Usiminas argumentou que, ao contrário do que afirmou a Embaixada da Ucrânia, a relação entre o volume importado de chapas grossas das origens investigadas e o CNA e a produção em 2011 só não foi superior a 2010. Contudo, a retomada das vendas da indústria doméstica em 2011, responsável pela redução das importações naquele ano, se deu em razão da supressão e depressão de seus preços.

A respeito da alegação da POSCO acerca da queda em termos absolutos das importações investigadas em 2011, a Usiminas argumentou que a redução no volume das importações investigadas de 2007 para 2009 ocorreu acompanhada de redução na demanda, e que a participação dessas importações no CNA se manteve praticamente constante nesse período. A peticionária defendeu que a queda no volume das importações investigadas, de 2010 para 2011, se deu após forte crescimento das importações de 2009 para 2010; ainda assim, as importações investigadas tiveram sua segunda maior participação no CNA em 2011, inferior somente a 2010.

Aduziu que a metodologia adotada pela POSCO para ajustar o volume de produção em 2011 em decorrência da queda das exportações da Usiminas de 2010 para 2011 seria parcial e distorceria a análise, uma vez que não considera o crescimento do volume exportado de 2008 para 2009. A peticionária argumentou que, se o objetivo é eliminar eventuais distorções provocadas pelo desempenho exportador, deveriam ser consideradas como produção as vendas da indústria doméstica no mercado interno, uma vez que a indústria doméstica produz contra pedido. Ressaltou, citando o Regulamento Brasileiro, "que o volume das importações investigadas será analisado em termos absolutos e 'em relação à produção ou ao consumo no Brasil', não determinando condicionantes que possam impactar sobre a evolução destes fatores". Concluiu, dessa forma, não haver sentido a análise feita pela POSCO sobre as influências das exportações da Usiminas na relação entre as importações investigadas e a produção nacional.

A respeito do efeito do volume das importações objeto de dumping sobre os preços da indústria doméstica, a peticionária alegou que os preços de chapas grossas da indústria doméstica caíram ao longo do período analisado, enquanto seus custos cresceram. Argumentou que o aumento nos custos ocorreu em todas as produtoras mundiais, e que poderia ser observado pelo comportamento do preço das importações brasileiras. Contudo, destacou que o aumento de preços das origens não investigadas foi superior ao aumento de preços das origens investigadas, e que os preços dessas foram inferiores aos preços daquelas durante todo o período analisado. Concluiu, assim, que os preços da indústria doméstica não conseguiram acompanhar o crescimento dos custos devido à concorrência com as importações investigadas.

Alegou que a importações de chapas grossas das origens investigadas a preços de dumping provocaram efeitos negativos na relação da Usiminas com seus credores. Além das despesas financeiras geradas devido à quebra de "Covenants", também houve aumento no custo para captação de recursos e rebaixamento na classificação de riscos.

Argumentou que não é possível atribuir às demais importações o dano sofrido pela indústria doméstica. Argumentou que os preços das demais origens foram superiores aos preços das origens investigadas em todo o período analisado e que aqueles preços não apresentaram subcotação. Por sua vez, o volume importado das demais origens foi muito inferior ao volume importado das origens investigadas, com exceção apenas em 2009, e apresentaram queda em relação às importações total de 2007 para 2010 e 2010 para 2011.

Aduziu que o dano à indústria não pode ser atribuído à alteração no imposto de importação ou a processo de liberação de importação.

Com relação ao desempenho exportador, a Usiminas alegou que a despeito da queda no volume exportado de 2010 para 2011, houve crescimento desse volume de 2007 para 2011. Além disso, a participação do volume exportado nas vendas totais da indústria doméstica cresceu de 2007 para 2011, apesar da queda dessa participação de 2010 para 2011. Ressaltou que a participação das exportações nas vendas totais é baixa e que variação do volume exportado "não foi significativa de forma que possa ser considerado como elemento causador do dano à indústria doméstica".

Com relação à alegação da POSCO do impacto da queda do volume exportado nos indicadores de desempenho da indústria doméstica, a peticionária argumentou o que se segue.

Ressaltou que a redução das exportações, por si, não causa dano à indústria doméstica. Destacou que a POSCO para mostrar a existência do impacto do desempenho exportador no dano à indústria doméstica se baseou "em cenários e valores hipotéticos". Esclareceu que não comentaria tais análises e que sua análise foi baseada nos dados constantes na presente investigação.

Com respeito à alegação de que a redução do volume exportado teria causado aumento nos custos fixos devido à perda de escala, a Usiminas ressaltou que se fosse considerado o custo fixo unitário de 2007 também para os demais períodos, as conclusões seriam as mesmas. Isso porque, utilizando-se o mesmo custo fixo para todos os períodos, tanto o custo de produção quanto a relação preço custo apresentariam a mesma tendência do observado na realidade. Dessa forma, a empresa concluiu que a alteração no volume exportado não impactou o custo de produção a ponto de ser responsável pelo dano à indústria doméstica. Assim, considerando que o desempenho exportador não teria causado impacto no custo de produção, também não haveria impacto no CPV e nas margens de rentabilidade.

A fim de expurgar o efeito da redução do volume exportado pela indústria doméstica sobre a produção e a grau de ocupação da capacidade instalada, a Usiminas substituiu o volume de produção pelo volume de venda de chapas grossas no mercado interno. Ao adotar essa metodologia, argumentou que o resultado encontrado foi semelhante aquele encontrado ao utilizar os dados observados na realidade.

Ainda com o objetivo de expurgar da análise o efeito das exportações de chapas grossas para cálculo do emprego e da produtividade, a Usiminas adotou a seguinte metodologia. Para calcular o número de empregados ligadas a produção de chapas grossas no mercado interno, multiplicou o número do total de trabalhadores ligados a produção de chapas grossas (mercado interno e externo) pela razão entre as vendas internas e as vendas total. Para a produção, adotou a mesma metodologia apresentada anteriormente. Assim, ao aplicar essa metodologia, ressaltou que não houve alteração substancial nos resultados encontrados.

Diante do exposto, alegou que o desempenho exportador não teve impacto sobre o dano à indústria doméstica.

Concluiu que o dano sofrido pela indústria doméstica foi causado pelas importações de chapas grossas das origens investigadas com prática de dumping e "não de outros possíveis fatores".

A Usiminas alegou que "não é possível atribuir à variação na demanda a causa do dano sofrido pela indústria doméstica".

A respeito da manifestação da POSCO que solicitou que fossem diferenciados os dados de venda de produtos importados das vendas de fabricação própria, a peticionária alegou que as importações não foram defensivas, mas sim complementares, devendo ser consideradas como integrantes dos indicadores da indústria doméstica. Ressaltou que essa prática estaria de acordo com o posicionamento adotado na Circular SECEX nº 47, de 26 de setembro de 2012. Ressaltou, ainda, que o volume importado em 2007 representou apenas 7% do volume produzido naquele período.

Com relação à alegação da Metinvest a respeito do impacto da crise financeira mundial na demanda por aço, a Usiminas argumentou que a crise financeira reduziu a demanda por chapas grossas em 2009. Contudo, tal demanda se recuperou a partir de 2010. Dessa forma, não é possível atribuir à crise mundial o dano sofrido pela indústria doméstica. Ressaltou que a crise mundial acentuou ainda mais a prática de dumping dos produtores/exportadores investigados, uma vez que outros mercados relevantes ainda continuam com demanda deprimida, fazendo com que tais produtores/exportadores diminuam ainda mais os preços de exportação para o Brasil.

No que concerne à alegação da POSCO a respeito do efeito da crise financeira mundial nos indicadores de desempenho da indústria doméstica, a peticionária alegou que a POSCO analisou os dados parcialmente, "a fim de desconsiderar da análise os elementos comprobatórios de dano e explicativos da evolução de outros indicadores tratados".

A respeito da alegação da POSCO que a crise mundial gerou o descompasso entre a demanda e a oferta de chapas grossas e que esse descompasso teria impactado os preços da indústria doméstica, a Usiminas argumentou que a POSCO precisaria esclarecer melhor a alegação para que ela pudesse se manifestar a respeito.

No que diz respeito à alegação da POSCO que a redução do CNA, provocada pela crise mundial, afetou a escala de produção e a redução da produção teria provocado aumento dos custos e despesas unitários, a Usiminas observou que tal alegação é semelhante àquela já apresentada quando da análise dos impactos do desempenho exportador sobre o custo de produção. Dessa forma, a retração do CNA não gerou aumento dos custos de produção. Logo, a redução do CNA não pode ser atribuída como causa de dano à indústria doméstica.

A Usiminas alegou que não houve mudança nos padrões de consumo e nem mudanças tecnológicas. Ressaltou que não houve práticas restritivas de comércio entre terceiros países e os produtores brasileiros. Com respeito à concorrência entre os produtores domésticos e os produtores/exportadores, destacou que houve prática de dumping nas importações originárias dos países investigadas e que essas causaram dano à indústria doméstica.

Ressaltou que a queda da produtividade por empregado da indústria doméstica foi ocasionada pela queda do volume produzido. Assim, concluiu que a queda da produtividade foi consequência do dano sofrido pela indústria doméstica e não o seu causador. Observou que as linhas de produção de chapas grossas da indústria doméstica não apresentaram qualquer problema que limitassem ou reduzissem sua produtividade.

Seguindo em suas alegações, a Usiminas apresentou repostas as alegações da POSCO a respeito de outros fatores que poderiam ter causado dano à indústria doméstica.

Em relação ao "Custo Brasil", a peticionária ressaltou que esse é um "fator de preocupação do setor empresarial brasileiro". Contudo, alegou que essa preocupação é antiga e esteve presente durante todo o período de investigação, "não sendo possível atribuir a tal fator o dano paulatinamente agravado pelas importações investigadas".

A respeito da influência do câmbio no dano sofrido pela indústria doméstica, a Usiminas argumentou "que não se pode atribuir às variações na taxa de câmbio o dano sofrido pela indústria doméstica". Se a taxa de câmbio influenciasse de forma relevante os preços das importações investigadas, ela deveria alterar os preços de todas as origens. Mas como já foi observado neste processo, os preços das importações das origens investigadas foram inferiores aos preços das demais origens durante todo o período. Além disso, essa diferença de preços cresceu ao longo do período analisado. Por fim,



ressaltou que a citação a respeito do câmbio reportado pela POSCO apesar de ter ocorrido em 2011, se referia a projeção do câmbio feita pela Usiminas para o ano de 2012, portanto, fora do período de investigação.

No que concerne à existência de prêmio nos preços praticados pela Usiminas em relação aos preços internacional, a petição alegou que teve prejuízo operacional devido a supressão e depressão de preços ocasionados pela concorrência com as importações investigadas. Ressaltou, que mesmo assim, houve subcotação no preço das importações investigadas em relação ao preço da indústria doméstica que causaram dano à indústria doméstica.

No que diz respeito à guerra fiscal que seria realizado entre alguns estados, a Usiminas argumentou que a comparação dos preços da indústria doméstica com preço das importações são realizados no mesmo nível, ou seja, sem impostos. Dessa forma, a subcotação observada nos preços das importações investigadas em relação aos preços da indústria doméstica não poderia ser atribuída à guerra fiscal. Logo, o dano sofrido pela indústria doméstica também não seria causado pela guerra fiscal.

A respeito de se a perda na alienação da participação da Ternium teria impactado os resultados da indústria doméstica, a petição alegou, citando o Relatório de Investigação *in loco* da Usiminas, informou que tal despesa foi retirada das despesas operacionais.

No que concerne às mudanças nos fundamentos da siderurgia, a petição alegou que mudanças na composição dos custos de produção não tiveram qualquer implicação sobre o dano sofrido pela indústria doméstica. Alegou, ainda, que a mudança no setor siderúrgico afetou todos os produtores. Com relação à compra de minério de ferro da Mineração Usiminas pela Usiminas, a petição esclareceu que tais aquisições se deram a preço de mercado.

Em resposta a alegação da Metinvest a respeito da administração da Usiminas, a petição alegou que em nenhum momento "atribuiu a queda de desempenho da linha de chapas grossas a possíveis equívocos em decisões gerenciais relacionadas à crise no setor siderúrgico". Argumentou que os dados apresentados durante o processo pela Usiminas demonstraram que não houve "problema de competitividade da indústria doméstica, muito menos causado por problema de gestão".

Com respeito ao argumento da POSCO que a indústria doméstica utilizou como referência os preços da China, a Usiminas alegou que teve que seguir os preços praticados pelas importações investigadas a preço de dumping para evitar perda de vendas e **market share** para essas importações, em detrimento da perda de rentabilidade.

Em resposta a argumento da POSCO, a petição alegou que o fato de o preço da Coreia do Sul não ter sido utilizado como referência de preço pela indústria doméstica, não significa que o preço daquela origem não tenha causado dano à indústria doméstica e nem que esses preços não apresentaram dumping ou não estiveram subcotados.

A Usiminas apresentou lista de medidas de defesas comerciais aplicadas sobre as importações investigadas por outros países e alegou que se não houver aplicação de direito pelo Brasil, as importações do produto objeto de análise das origens investigadas se acentuará ainda mais, dado que diversos mercados relevantes já aplicaram medida contra as exportações das origens sob investigação.

Por fim, diante do exposto, a Usiminas concluiu que existe dumping nas importações das origens investigadas e dano decorrente dessas importações à indústria doméstica.

Em manifestação de 5 de junho de 2013, a MISA apresentou alegações sobre a inexistência de nexo causal entre as importações investigadas e o dano à indústria doméstica. Cabe destacar que tais alegações já foram apresentadas em manifestação do dia 14 de setembro de 2012.

Em correspondência protocolada em 11 de julho de 2013, a Juresa Industrial de Ferro Ltda. (Juresa) requereu que a presente investigação fosse encerrada sem aplicação de direito antidumping devido à inexistência de dumping, dano e nexo de causal.

A Juresa alegou que o dano sofrido pela Usiminas não está relacionado às importações investigadas, mas sim a outros fatores. Esses outros fatores seriam: problemas de gestão, aumento da massa salarial, paralisação dos fornos, crise mundial de 2008 e valorização do real.

Em correspondência protocolada em 19 de julho de 2013, a Embaixada da Ucrânia no Brasil alegou ausência de nexo de causalidade entre as importações investigadas e o dano sofrido pela Usiminas.

A Embaixada alegou que a petição reconheceu em seus relatórios anuais que a queda da produção não foi causada pelas importações investigadas, mas sim pelo impacto da crise mundial na indústria siderúrgica, aliado ao excesso na produção global e as guerras fiscais em alguns estados do Brasil.

Alegou, ainda, que problemas na gestão da Usiminas levaram a estratégias erradas, bem como a incapacidade de prever novos cenários competitivos.

Por fim, argumentou que o aumento das importações originárias de outros países não investigados contribuiu para o dano sofrido pela indústria doméstica.

Em correspondência protocolada em 23 de julho de 2013, a POSCO além de apresentar alegações já constantes nos autos, alegou o que segue.

A POSCO ressaltou que a queda na produção e o aumento no grau de ociosidade da indústria doméstica não foram causados pelas importações investigadas, mas sim pela redução no CNA e quedas das exportações da Usiminas.

Argumentou que a redução da produtividade não poderia ser atribuída às importações investigadas. Ressaltou que essa redução foi provocada pela lenta recuperação do CNA, a contabilização de importações pela Usiminas como de fabricação própria e a diminuição nas exportações da petição.

Dessa forma, diante do exposto, solicitou que se levasse em consideração o impacto de outros fatores na análise do dano. Solicitou, ainda, que fosse declarada a inexistência de eventual dano causado por importações objeto de investigação.

A respeito da metodologia sugerida pela Usiminas para comparação das importações das origens investigadas com a produção doméstica (utilizando os dados das vendas internas da Usiminas no lugar da produção, a fim de expurgar o impacto do desempenho exportador), a POSCO alegou que tal metodologia seria inadequada uma vez que a petição não produz para este caso.

A POSCO afirmou que, ao contrário do alegado pela Usiminas, a apreciação da taxa de câmbio teve influência sobre os preços da indústria doméstica. Ressaltou que a citação da Teleconferência da Usiminas, trazida pela POSCO aos autos, se refere ao ano de 2011, e nessa teleconferência um funcionário da Usiminas reconhece o impacto do câmbio nos preços da indústria doméstica.

Seguindo em suas alegações, a POSCO argumentou que tanto o volume de importação de chapas das origens investigadas como não investigadas diminuíram ao longo do período analisado. Alegou, ainda, que os preços dessas importações tiveram comportamento similar, sendo os preços das importações de chapas grossas das origens investigadas inferiores aos preços das origens não investigada.

A empresa sul-coreana argumentou que não houve aumento substancial das importações de chapas grossas das origens analisadas quando comparada a produção de fabricação própria e muito menos quando comparada com a participação no mercado brasileiro.

A POSCO aduziu que as supostas depressão e supressão de preços da Usiminas teriam sido causadas por fatores distintos das importações investigadas, como: queda no CNA, queda das exportações, o desligamento dos altos fornos, critérios de rateio de diversos custos e despesas, decisões equivocadas de contratação de trabalhadores, margens de lucros superiores às margens de mercado por parte da Usiminas Mineração, taxa de câmbio apreciada, existência de prêmio em relação ao produto importado, efeitos do aumento da carga tributária sobre os preços líquidos e o fato de os custos da linha de chapas grossas estarem sendo influenciados pelos custos e preços de produtos importados para revenda.

A POSCO alegou que ao contrário do foi solicitado pela Usiminas, as importações feitas pela petição deverão ser excluídas do volume produzido pela indústria doméstica na análise de dano. Ressaltou que esse foi o entendimento no parecer de determinação de laminados planos revestidos.

A POSCO ressaltou que a Usiminas em sua resposta ao questionário afirmou não ser possível separar em sua contabilidade vendas de chapas grossas de produção própria e as vendas de chapas grossas importado. Contudo, a POSCO questionou essa informação da Usiminas, uma vez que no Relatório Financeiro de 2011 consta uma rubrica denominada receita operacional líquida proveniente de revenda.

A empresa sul-coreana alegou que Usiminas informou apenas suas importações em 2011. Contudo, argumentou que as importações das partes relacionadas também deveriam ter sido consideradas como importações da indústria doméstica.

Argumentou que, apesar de o custo de produção da linha de chapas grossas de ter sido verificado, tais dados não poderiam ter sido aceitos por apresentarem custos dos produtos importados. Ressaltou "que similar situação tivesse ocorrido com um exportador, com respostas teoricamente em desconformidade ao requisitado em questionários, impossibilitando a comparação entre o custo de produção e valor normal, tentar-se-ia invalidar os dados reportados por aquele exportador".

A POSCO afirmou que diferente do que foi alegado pela Usiminas, e citando o Relatório Anual 2011 da Usiminas, as importações da petição não foram complementares, mas sim defensivas.

Por fim, a POSCO alegou que ao contrário do que foi informado pela petição, o volume importado pela Usiminas em 2007 não foi insignificante.

Diante do exposto, a POSCO solicitou que os dados de produção, venda, receita e custo de produção não sejam considerados na determinação final, uma vez que possuem influência das importações feitas pela Usiminas. Solicitou, ainda, que as importações realizadas pela Usiminas em 2007 sejam consideradas como defensivas e aquelas realizadas em 2011 sejam tratadas como complementares. Além disso, argumentou que as importações defensivas deverão ser retiradas da análise de produção e vendas de fabricação própria e do consumo cativo enquanto as importações complementares deverão ser somadas nessas rubricas. Por fim, alternativamente, requereu que todos os dados da indústria doméstica fossem reapresentados, segregados das importações realizadas pela indústria doméstica.

Em correspondência protocolada em 24 de julho de 2013, a Weg alegou que não houve aumento substancial das importações de chapas grossas investigadas, seja em volume absoluto ou em relação à participação no consumo nacional aparente e na produção da indústria doméstica. Alegou, citando alguns autores, que apesar de a inexistência do aumento significativo das importações investigadas não serem determinantes na aplicação de dumping, a ausência desse requisito dificulta a comprovação de nexo causal entre as importações dos países investigadas e o dano sofrido pela indústria doméstica.

### 7.3.2 Das manifestações finais

Em correspondência protocolada em 13 de agosto de 2013, a Embaixada da Ucrânia além das alegações já apresentadas nos autos, alegou o que segue.

A Embaixada da Ucrânia alegou que não existe nexo de causalidade entre as importações investigadas e o suposto dano sofrido pela indústria doméstica.

Argumentou que o dano sofrido pela indústria doméstica foi causado por outros fatores, dentre eles, a crise financeira mundial e o aumento das importações das outras origens.

Em correspondência protocolada em 14 de agosto de 2013, a Metinvest além das alegações já apresentadas nos autos, alegou o que segue.

A MISA alegou que, de acordo com o relatório da Usiminas, as importações indiretas de aço estariam causando dano à indústria doméstica.

Concluiu que uma vez que não houve nexo de causalidade entre o dano sofrido pela indústria doméstica causada pelas importações investigadas, a presente investigação deveria ser encerrada sem aplicação de direito.

Em correspondência protocolada em 16 de agosto de 2013, a Weg além das alegações já apresentadas nos autos, alegou o que segue.

A Weg alegou que não houve aumento substancial das importações. Dessa forma, solicitou que se "decida de forma fundamentada sobre a existência de nexo entre as importações objeto da presente investigação e o suposto dano sofrido pela indústria doméstica em razão do comportamento estável das referidas importações".

Em correspondência protocolada em 19 de agosto de 2013, a POSCO reapresentou os argumentos a respeito de outros fatores que poderiam ter causado dano a indústria doméstica e as alegações a seguir.

A POSCO argumentou que se não fosse o benefício fiscal sobre o imposto de importação dado pelo governo brasileiro em P5 nas importações originárias da Coreia do Sul não haveria subcotação naquele período. Citando decisão em relação à investigação de filmes de BOPP, argumentou que o presente caso seria semelhante àquele e, portanto, o incentivo fiscal é que estaria causando a depressão de preços das importações originárias da Coreia do Sul. Ressaltou que tal benefício ocorreria apenas para essa origem e, portanto, seria mais um fator para não conceder a análise de cumulativa de tais importações.

Em correspondência protocolada em 19 de agosto de 2013, a Usiminas reapresentou os argumentos a respeito dos outros fatores que poderiam ter causado dano a indústria doméstica e as alegações a seguir.

Ao analisar o volume, preços e subcotação das importações das demais origens, a Usiminas concluiu que tais importações não causaram dano à indústria doméstica. A despeito de questionamento acerca de que as importações realizadas em P1 pela Usiminas poderiam distorcer a análise, a petição alegou que se a análise fosse realizada a partir de P2 a conclusão seria a mesma. Ressaltou que se chegaria ao mesmo resultado caso fosse considerado o volume importado pela Usiminas em P1, tanto nas origens investigadas quanto nas demais origens.



A Usiminas alegou que a alíquota do imposto de importação permaneceu praticamente inalterada no período investigado. Dessa forma, concluiu que o dano sofrido pela indústria doméstica não pode ter sido causado pela liberalização das importações.

A peticionária alegou que o volume das exportações além de ter baixa participação nas vendas total, "manteve-se razoavelmente estável". Dessa forma, concluiu que não houve queda em tal volume que leve a influências negativas nos indicadores de desempenho da indústria doméstica. A despeito de questionamento acerca de que as importações realizadas em P1 pela Usiminas poderiam distorcer a análise, a peticionária alegou que se a análise fosse realizada a partir de P2 a conclusão seria a mesma. Ressaltou que se chegaria ao mesmo resultado caso fosse subtraído o volume importado pela Usiminas em P1 das vendas internas da indústria doméstica.

A Usiminas voltou a apresentar análise sobre o impacto do desempenho exportador na produção, grau de ocupação e capacidade instalada. Concluiu que o desempenho exportador não afetou o desempenho de tais indicadores.

A peticionária ainda analisou o impacto do desempenho exportado no emprego.

Por fim, a Usiminas concluiu que o desempenho exportador não teve impacto sobre o dano sofrido pela indústria doméstica.

A Usiminas aduziu que o dano sofrido pela indústria doméstica não foi causado pela variação na demanda. Aduziu, ainda, que não houve mudanças nos padrões de consumo e tampouco no desenvolvimento tecnológico.

Com relação à produtividade da indústria doméstica a Usiminas informou que não houve "qualquer problema que limitasse ou comprometesse sua produtividade". Informou, ainda, que não foi verificada prática restritiva de comércio, nem pelos produtores domésticos e nem pelos produtores estrangeiros.

Com relação às alegações de que o custo Brasil e taxa de câmbio estariam causando dano à indústria doméstica, a Usiminas argumentou que o efeito do custo Brasil vem de longa data e esteve presente durante todo o período investigado. Dessa forma, não poderia ser atribuído a ele a deterioração do desempenho da indústria doméstica. Argumentou, ainda, que tampouco tal dano poderia ser atribuído a taxa de câmbio.

Com respeito à alegação da existência de "prêmio" praticado pela indústria doméstica sobre o preço do produto importado, a Usiminas alegou que seus preços estiveram deprimidos e suprimidos durante o período de análise da investigação. Ressaltou que para aplicação do direito antidumping os preços da indústria doméstica deveriam ser reconstruídos, a fim de refletirem os preços em condições normais de mercado.

A Usiminas alegou que o dano sofrido pela indústria doméstica não pode ser atribuído à guerra fiscal entre alguns estados brasileiros, uma vez que a análise dos resultados da indústria doméstica e a comparação com os preços das importações são feitos no mesmo nível de comércio, sem considerar os impostos.

A Usiminas alegou que existem medidas antidumping aplicadas a todas as origens investigadas, com exceção da África do Sul. Ressaltou que o potencial exportador desses países é elevado e caso não seja aplicadas medidas antidumping, haverá agravamento do dano à indústria doméstica provocada pelas importações originárias dos países investigados.

A Usiminas sugeriu que se adotasse a média simples das rentabilidades, excluídos os valores negativos, observados no demonstrativo de vendas do mercado interno da indústria doméstica, para reconstruir os preços da indústria para o cálculo da subcotação na comparação aos preços das importações investigadas.

Por fim, a Usiminas solicitou que caso seja aplicado direitos antidumping, tais direitos sejam aplicados sob a forma de direito específico, em dólares estadunidenses por tonelada.

#### 7.4 Do posicionamento sobre as alegações

A POSCO, a Metinvest, o Ministério ucraniano, a Embaixada da Ucrânia, a WEG e a Juresa alegaram que não haveria nexo causal entre o dano sofrido pela indústria doméstica e as importações investigadas a preço de dumping. Contudo, de acordo com o item 7.1 desta Resolução, restou claro que houve nexo de causalidade entre as importações investigadas a preços de dumping e o dano sofrido pela indústria doméstica.

Ao contrário do que foi alegado pela Metinvest, POSCO, Juresa, Ministério ucraniano e Embaixada da Ucrânia, o dano constatado não pode ser atribuído a outros fatores, conforme detalhado no item 7.2 deste Parecer.

Além do exposto anteriormente, cabem alguns esclarecimentos sobre as manifestações apresentadas.

Com relação às alegações do Ministério ucraniano, Embaixada da Ucrânia, Metinvest, POSCO e Juresa que a Usiminas teria apresentado problemas em sua gestão e que esses problemas seriam refletidos nos indicadores de desempenho da indústria doméstica, destaca-se que as referidas partes apresentaram meras alegações que

não permitiram concluir que tal fato teria ocorrido. Ademais, a análise de dano e de nexo de causalidade considera os indicadores da indústria doméstica do período, de forma objetiva e não com base em afirmações ou alegações.

No que concerne às alegações do Ministério ucraniano, Embaixada da Ucrânia, Metinvest, POSCO e Juresa que a crise financeira mundial iniciada em 2008 teria causado dano à indústria doméstica, destaca-se que os impactos da referida crise na indústria doméstica foi observada, em sua maior parte, em P3 e o dano provocado pelas importações investigadas ocorreu em P4 e majoritariamente em P5.

No que diz respeito às alegações do Ministério ucraniano, Embaixada da Ucrânia, Metinvest, POSCO e Juresa que a "guerra fiscal" entre os estados teria causado dano à indústria doméstica, esclareça-se vez mais esclarece que sua análise de dano e de nexo de causalidade considera os indicadores apresentados pela indústria doméstica no período de análise e não com base em afirmações e alegações sem a devida comprovação. Ademais, o fato de existir ou não a mencionada "guerra fiscal" foge ao escopo da competência da análise de dano e nexo de causalidade.

Com relação às alegações da Metinvest e da POSCO que o "custo Brasil" teria causado dano à indústria doméstica, ressalta-se que ainda que exista tal custo, este não passou a existir em P5, período em que se concluiu pela existência de dano à indústria doméstica. Registre-se, ademais, que a existência do intitulado "custo Brasil" foge ao escopo da competência da análise de dano e nexo de causalidade.

A Metinvest apresentou meras alegações, sem qualquer comprovação, que importações indiretas de aço teriam causado dano à indústria.

A respeito das alegações da Metinvest, POSCO e Juresa que a valorização da moeda brasileira em relação ao dólar estadunidense teria causado o dano à indústria doméstica, ressalta-se que essas empresas apenas sugeriram seja o tema tratado, sem informar qualquer metodologia específica. Ressalta-se que ambos os preços - da indústria doméstica e do produto importado - foram avaliados em moeda nacional. O fato é que preços, originalmente formados a partir de preços em dólares estadunidenses das importações ou não, devem permitir adequada remuneração, ou seja, cobrir os custos totais de produção, permitindo seja auferida razoável margem de lucro, sendo certo que esses custos são efetivamente incorridos em moeda nacional.

No que concerne às alegações da POSCO e da Juresa que a paralisação dos altos fornos em P3 teria causado dano à indústria doméstica, esclareça-se que tal fato esteve relacionado à produção de aço e não diretamente a produção de chapas grossas.

A alegação da POSCO de que os preços da Usiminas são praticados com base nos preços chineses, não altera o fato de a indústria doméstica ter sido obrigada a reduzir seus preços de venda no mercado interno para concorrer com os preços das importações com prática de dumping.

Com relação aos argumentos da POSCO que os critérios de rateio e as margens de lucro da Usiminas Mineradora teriam causado dano à indústria doméstica, esclareça-se que, como consta do item 6.4 desta Resolução, tal fato não ocorreu.

No que diz respeito ao pedido da POSCO para que a perda na alienação acionária da Ternium não fosse considerada nos cálculos de lucro e da margem líquida da indústria doméstica, esclareça-se que as participações em controladas e coligadas não foram consideradas nas despesas operacionais, como consta do relatório de verificação *in loco*.

A respeito da alegação da POSCO que as mudanças nos fundamentos siderúrgicos mundial teriam causado dano à indústria doméstica, esclareça-se que esse fenômeno, como relatado pela própria POSCO, foi mundial e teve impacto em todas as siderurgias mundiais.

Com relação à suposta existência de prêmios em relação ao preço internacional, considera-se que os preços efetivamente praticados no mercado interno são os que devem ser avaliados na análise de dano e de nexo de causalidade. Não cabe fazer conjecturas a respeito dos preços internacionais do produto.

No que diz respeito ao efeito do aumento da carga tributária líquida sobre os preços líquidos, ressalta-se que sua análise de dano e nexo de causalidade é realizada considerando os preços livres de tributos.

Com relação à alegação da POSCO que as importações da Usiminas deveriam ser excluídas do volume produzido por ela, ressalta-se que na produção da indústria doméstica adotada neste Parecer não constam produtos importados pela Usiminas.

Com relação ao questionamento da POSCO sobre a existência no Relatório Financeiro de 2011 da rubrica denominada receita operacional de venda, e, dessa forma, seria possível à indústria doméstica separar as vendas de produtos fabricados e importados, cabe esclarecer que, como foi informado pela Usiminas, tal rubrica não existia no momento das importações realizadas em P1.

Com relação às alegações da POSCO que as importações das partes relacionadas deveriam ser consideradas como importações da indústria doméstica, cabe esclarecer que tais importações não constam dos dados reportados pela Usiminas, uma vez que as partes relacionadas detêm registros contábeis separados dos registros contábeis da Usiminas. Ademais, tais importações das partes relacionadas não foram significativas.

A respeito da manifestação da POSCO que o custo de produção da linha de chapas grossas, apesar de verificado, não poderia ter sido aceito por conterem custos incorridos dos produtos importados, o Departamento entende, dado o volume envolvido, como explicado o item 7.2.7 desta Resolução, que o dano causado pelas importações a preços de dumping pela indústria doméstica em P4 e P5 ficou caracterizado mesmo se considerando as receitas líquidas sem as vendas do produto importado em P1.

Ainda a esse respeito, ressalta-se que não houve equívoco por parte da indústria doméstica ao reportar seus custos e vendas. Ao contrário, os valores e as quantidades reportadas pela empresa são efetivamente os verificados em sua contabilidade. E o fato de no primeiro período de análise, por questões contábeis inerentes à empresa, terem sido contabilizados custos (como produtos intermediários) e vendas desses produtos foi devidamente separado e a conclusão de dano e nexo de causalidade não se alterou como mencionado nesta Resolução.

Discorda-se também da POSCO de que as importações da Usiminas teriam sido defensivas e sendo assim não deveriam ter sido retiradas da análise de dano, uma vez que não ficou caracterizado que essas importações tiveram por objetivo minimizar perdas ocorridas em razão da concorrência com importações a preços de dumping em P1, como já mencionado neste parecer.

Com relação à alegação da POSCO de que eventual benefício fiscal concedido pelo governo brasileiro teria provocado a subcotação das importações coreanas, cabe primeiramente, esclarecer que a subcotação deve ser avaliada considerando-se os preços e volumes de todas as origens investigadas, uma vez alcançadas as condições para acumulação das importações, como já afirmado nesta Resolução. Por outro lado, não ficou caracterizado se tal benefício fiscal era inexistente nos demais períodos de análise de dano. Por fim, esclareça-se que decisões retiradas de outro processo de investigação não necessariamente se aplicam ao processo em questão.

Por fim, com relação aos argumentos apresentados pela POSCO relacionados ao desempenho exportador da indústria doméstica, remete-se ao item 7.2.5 desta Resolução, no qual foram devidamente considerados. Concluiu-se que o dano verificado nos indicadores da indústria doméstica (volume de vendas, resultados e margens) em P5, em relação a P1, P2 e P4, não pode ser atribuído ao desempenho exportador dessa indústria.

#### 7.5 Da conclusão a respeito da causalidade

Tendo considerado as manifestações das partes, concluiu-se que as importações das origens investigadas a preços de dumping foram o principal fator causador do dano verificado nos indicadores da indústria doméstica apontados no item 6.5 desta Resolução.

#### 8. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

Em resposta ao questionário do importador, OTAM e Milfab alegaram que não adquirem o produto diretamente dos fabricantes brasileiros, porque esses fabricantes estabelecem critérios de consumo mínimo que não podem ser atendidos por empresas de seu porte. A Ibrame Indústria Brasileira de Metais S/A, por sua vez, afirmou que existe restrição de abastecimento no mercado nacional.

A MISA afirmou que uma eventual aplicação de direito poderia afetar severamente a cadeia do petróleo brasileiro, além de afetar negativamente a economia e o desenvolvimento do país. Além disso, tal medida também poderia favorecer uma estrutura ineficiente de monopólio por parte da Usiminas, o que poderia gerar abusos de mercado. Por fim, questionou a capacidade de a Usiminas suprir as regiões mais distantes do país.

A Usiminas se manifestou sobre as alegações dos importadores por meio de correspondência protocolada em 10 de dezembro de 2012. Em resposta à alegação da Ibrame a respeito da restrição de abastecimento no mercado nacional, a Usiminas destacou que não foram apresentados "qualquer esclarecimento ou detalhamento de qual seria a diferença nesta questão entre a indústria doméstica e os fornecedores investigados". Quanto aos argumentos das empresas Milfab e OTAM, a peticionária esclareceu que a existência de lote mínimo de venda é prática comum na siderurgia mundial; informou, contudo, que dispõe de vasta rede de distribuição para suprir a demanda por lotes menores.

Em manifestação de 11 de dezembro de 2012 a Usiminas alegou que os resumos apresentados pela POSCO em sua resposta ao questionário dos anexos A, D e E não permitem o contraditório e a ampla defesa, uma vez que tais resumos não permitiram compreensão razoável dos dados.



Do mesmo modo, alegou que os resumos apresentados pela Hyundai em sua resposta ao questionário dos anexos B, C, D e E não permitem o contraditório e a ampla defesa, uma vez que tais resumos não permitem compreensão razoável dos dados.

Em manifestação de 9 de abril de 2013 a Usiminas apresentou manifestação a respeito das alegações apresentadas sobre as "consequências da aplicação de direito antidumping".

Em resposta a Metinvest, a Usiminas alegou que não há razões para afirmar que o direito antidumping afetaria a cadeia de petróleo brasileira. Por sua vez, alegou que não há fundamentos para acreditar que o direito antidumping afetaria negativamente a economia e/ou favoreceria uma estrutura de monopólio. Ressaltou que a aplicação do direito antidumping visa apenas eliminar distorções provocadas pela prática de dumping.

Alegou que ao contrário do que afirmou a Metinvest, a Usiminas fornece chapas grossas a todas as regiões do Brasil.

Com relação à afirmação da Metinvest que a Usiminas estaria querendo obter proteção ilegal, a peticionária ressaltou que "o processo antidumping está estabelecido ao amparo do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, da qual o Brasil é signatário, tendo, com tal, internalizado e regulamentado no país os procedimentos relativos a tal acordo".

Em 11 de julho de 2013 a Juresa alegou que a Usiminas é incapaz de atender a demanda de chapas grossas no mercado nacional. Alegou, ainda, que a Usiminas estabelece volumes mínimos para comercialização do produto investigado, apresenta pouca flexibilidade em suas políticas comerciais e reajusta os preços de seus produtos constantemente. Dessa forma, concluiu que a imposição de direito antidumping às importações de chapas grossas irá acarretar danos ainda maiores à economia nacional.

Em manifestação de 24 de julho de 2013, a Weg apresentou alegações sobre o grupo Usiminas.

A Weg alegou que o fato de a Usiminas encaminhar a distribuidores relacionados pedidos inferiores a 300 toneladas permite concluir que parte das vendas de chapas grossas é realizada prioritariamente para empresas filiadas. Dessa forma, alegou que deveria "considerar o comportamento do mercado cativo e das vendas internas destinadas ao mercado livre e seus efeitos sobre os preços".

Em manifestação de 24 de julho de 2013 a Usiminas argumentou que ao contrário do que afirmou da Juresa, que a Usiminas não seria capaz de atender a demanda de chapas grossas no mercado nacional, destacou que sua capacidade instalada em P5 foi muito superior ao mercado brasileiro de chapas grossas.

#### 8.1 Do posicionamento sobre as manifestações

Registra-se que as considerações apresentadas pelas partes, com relação à distribuição do produto no Brasil, impacto na cadeia produtiva de petróleo, abastecimento do mercado nacional e capacidade da indústria doméstica de atender esse mercado fogem à competência da autoridade investigadora. Ao Departamento de Defesa Comercial cabe investigar se houve prática de dumping e se tal prática teve como efeito o dano à indústria doméstica.

Por fim, discorda-se das alegações da Usiminas de que os resumos públicos apresentados pela POSCO e Hyundai não permitiram compreensão razoável dos dados, tendo sido possível ao Departamento concluir pela prática de dumping no período.

#### 9. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de chapas grossas da África do Sul, da Coreia do Sul, da China e da Ucrânia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomenda-se o encerramento da investigação com aplicação de direito definitivo, nos termos do art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995.

##### 9.1 Do cálculo do direito antidumping definitivo

Nos termos do **caput** do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor da medida antidumping tem o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações dos países investigados para o Brasil. No caso das empresas sul-coreanas que responderam ao questionário produtor/exportador, as margens de dumping são demonstradas no quadro a seguir:

##### Margens de Dumping

País	Produtor/Exportador	Margem Absoluta de Dumping US\$/t	Margem Relativa de Dumping (%)
Coreia do Sul	Posco	135,08	16,8
	Hyundai Steel Company	135,84	16,8

Cabe então verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores à subcotação observada nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação de cada uma das empresas, internado no mercado brasileiro.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço **ex fabrica** (líquido de impostos e livre de despesas de frete interno). O valor obtido foi convertido de reais para dólares estadunidenses a partir da taxa de câmbio média observada em 2011 (1,6746), calculada com base nas cotações diárias obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. Ademais, considerando que durante o período de investigação houve depressão e supressão dos preços da indústria doméstica, realizou-se ajuste de forma a que a margem operacional atingisse **[confidencial]**% do preço de venda no mercado interno, em P5.

O percentual indicado no parágrafo anterior corresponde à média simples das margens operacionais obtidas pela Usiminas nos períodos anteriores àquele no qual se determinou a existência de dano.

Em relação às exportações das produtoras/exportadoras, o preço CIF internado foi calculado com base nas respostas aos questionários dos produtores/exportadores, nos dados de importação da RFB e nas respostas aos questionários dos importadores.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado dos produtores/exportadores sul-coreanos foram considerados os preços médios de exportação na condição CIF (**Cost, Insurance and Freight**), para cada tipo de produto (CODIP), de acordo com os CODIP's informados. Os valores foram extraídos do anexo C da resposta ao questionário de cada produtor/exportador.

Em seguida, foram adicionados os valores, por tonelada, do Imposto de Importação (II), do AFRMM (Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante), e das despesas de internação. Conforme já indicado nesse parecer, foi levado em consideração que houve importações de chapas grossas não sujeitas ao recolhimento do II e do AFRMM, em razão de serem operações realizadas em regime de **drawback** ou destinadas à Zona Franca de Manaus. Dessa forma, foi aplicado um redutor às alíquotas de 12% do II, e de 25% do AFRMM, em consonância com o volume de importações de chapas grossas de cada um dos produtores que não esteve sujeito ao recolhimento desses tributos.

O percentual de 3,3% de despesas de internação, aplicado sobre os valores CIF, foi obtido com base nas respostas aos questionários dos importadores de chapas grossas das origens investigadas.

Com os preços CIF internados ponderados de cada produtor/exportador, obtiveram-se as respectivas subcotações, conforme demonstrado no quadro a seguir:

País	Produtor/Exportador	Subcotação (US\$/t)
Coreia do Sul	Posco	911,69
	Hyundai Steel Company	[confidencial]

Constatou-se, assim, que as subcotações dos produtores/exportadores coreanos foram superiores às margens de dumping. Por fim, cabe ressaltar que o direito antidumping está limitado à margem de dumping apurada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995.

#### 10. DA CONCLUSÃO FINAL

Consoante a análise precedente, ficou determinada a existência de dumping nas exportações de chapas grossas da África do Sul, da China, da Coreia do Sul, e da Ucrânia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Assim propõe-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até 5 anos, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes especificados na Resolução.

#### RESOLUÇÃO Nº 78, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a prestação na Internet de informações pertinentes ao comércio exterior brasileiro.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no inciso II, na alínea "a" do inciso III e no inciso VII do art. 2º do mesmo diploma legal, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Fica estabelecida ferramenta de divulgação de informações sobre o comércio exterior brasileiro de bens e serviços, a ser disponibilizada por meio da Internet:

§ 1º A ferramenta de que trata o caput deverá apresentar, sem prejuízo de outras, as seguintes informações acerca de operações de comércio exterior:

- I - legislação, exigências, documentos, e procedimentos operacionais e técnicos relativos às operações de importação e exportação;
- II - acordos internacionais;
- III - nomenclaturas;
- IV - logística;
- V - estatísticas;
- VI - tributos;
- VII - crédito, financiamento e apoio à exportação;
- VIII - promoção comercial e
- IX - oportunidades de negócios.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal com atribuições legais relacionadas ao comércio exterior são responsáveis por manter atualizadas as informações relativas aos assuntos de suas áreas de competência.

§ 3º A ferramenta de que trata o caput não invalida a prestação de informações em outros sítios eletrônicos do governo.

Art. 2º Fica estabelecido serviço de solução de dúvidas com a finalidade de atender pedidos de informação relativos aos assuntos indicados no artigo 1º.

§ 1º A prestação de informações será gratuita e a consulta dar-se-á de forma clara e objetiva, em formulário eletrônico acessível por meio da ferramenta de que trata o art. 1º e dos sítios dos órgãos e entidades referidos no art. 3º.

§ 2º As informações prestadas por meio do serviço de que trata este artigo não substituem a legislação pertinente.

§ 3º Não serão objeto de resposta solicitações de providências e consultas relativas a processos e requerimentos individuais.

§ 4º O órgão integrante responsável responderá ao solicitante nos prazos previstos no art. 11 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º Integrarão o serviço de que trata o art. 2º os órgãos e entidades da Administração Pública Federal com atribuições legais relacionadas ao comércio exterior.

§ 1º A partir de 1º de novembro de 2013, os órgãos integrantes deverão manter habilitados, junto à Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), até 3 (três) servidores responsáveis pelo atendimento por meio do serviço de que trata o art. 2º.

§ 2º A habilitação e o acesso de servidores de que trata o § 1º dar-se-ão na forma a ser definida pela Secex.

Art. 4º Caberá ao MDIC e ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) a definição de endereço de acesso, o gerenciamento e a manutenção da ferramenta, de que trata o artigo 1º, e do serviço de que trata o artigo 2º, bem como o treinamento dos servidores habilitados.

§ 1º O MDIC e o MRE deverão produzir relatórios periódicos acerca da utilização dos serviços, que conterão, dentre outras informações, estatísticas de utilização e pesquisa de satisfação, por órgão integrante.

§ 2º Os relatórios de que trata o § 1º deverão ser encaminhados trimestralmente ao Grupo Técnico de Facilitação do Comércio (GTFAC) da CAMEX.

Art. 5º Caberá ao GTFAC emitir diretrizes complementares para o funcionamento dos serviços de que tratam os arts. 1º e 2º.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL



**SECRETARIA DE PORTOS**  
**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES**  
**AQUAVIÁRIOS**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO**  
**E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES**  
**ADMINISTRATIVAS REGIONAIS**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**  
Em 1º de outubro de 2013

Processo nº 50311.002366/2012-20.

**Nº 70 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no referido Processo Administrativo Contencioso Simplificado - PAS nº 50311.002366/2012-20, considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente, assim como, não ter a recorrente trazido aos autos fatos novos, razões ou justificativas para a reforma da decisão originária Chefe da Unidade Administrativa Regional de Salvador - UARSV, feita pelo DJUL nº 000019/2013 - UARSV (fl.28), decide:

I - Por NÃO CONHECER o Recurso Administrativo impetrado pela Empresa JOSE LUIS NERI CALAZANS-ME, CNPJ: 12.969.813/0001-92, porque intempestivo, mantendo-se a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo cometimento da infração prevista no inciso XVI, do art. 23, da Resolução nº1274/09 - ANTAQ.

II - Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Processo nº 50304.001107/2013-34.

**Nº 71 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no referido Processo Administrativo Contencioso Simplificado - PAS nº 50304.001107/2013-34, considerando que a empresa não acrescentou aos autos fatos novos ou justificativos que motivem a reforma da decisão do Chefe da Unidade Administrativa Regional de Recife - UARRE, feita pelo Despacho nº 000003-2013-URRE, DECIDE:

I - Por conhecer o Recurso impetrado pela SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de MULTA pecuniária a recorrente, no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), por ter descumprido o disposto no art. 10, incisos XXXIII, da Resolução 858/2007 - ANTAQ, tendo em vista a confirmação da materialidade das infrações apontadas à empresa.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL  
DE BELÉM

**DESPACHO DA CHEFE**  
Em 30 de julho de 2013

Processo nº 50305.000737/2013-07.

**Nº 66 - A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório RELA nº 001/2013-AP-ODSE-046-13-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.000737/2013-07, instaurado em 15 de fevereiro de 2013, de acordo com a Ordem de Serviço nº 046/2013-UARBL, decide por aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) à empresa DINIZ NAVEGAÇÃO LTDA. por cometimento do previsto no art. 20, inciso XXIII, da Resolução nº 912/ANTAQ. Dessa forma, encaminha-se o processo em epígrafe para as medidas administrativas cabíveis.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL**  
**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**

**DECISÃO Nº 96, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

Outorga concessão para exploração de serviço de transporte aéreo público regular de passageiro e carga.

**O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 536/GC-5, de 18 de agosto de 1999, e considerando o que consta do processo nº 00058.076293/2013-63, decide, ad referendum da Diretoria Colegiada:

Art. 1º Outorgar, pelo prazo de 10 (dez) anos, concessão para exploração de serviço de transporte aéreo público regular de passageiro e carga à sociedade empresária TRIP LINHAS AÉREAS S.A., CNPJ nº 05.428.624/0001-30, com sede social em Campinas (SP).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO PASSOS SIMÃO

**Ministério da Agricultura,**  
**Pecuária e Abastecimento**

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO**  
**AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO**  
**SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO**  
**DE CULTIVARES**

**DECISÃO Nº 76, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013**

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas.

ESPÉCIE	DENOMINAÇÃO DA CULTIVAR	Nº DO PROTOCOLO
Alstroemeria L.	Konaribbean	21806.000279/2011
Alstroemeria L.	Konivorno	21806.000281/2011
Avena sativa L.	FAEM Carlusul	21806.000095/2011
Chrysanthemum L.	Yellow Yodurango	21806.000115/2011
Gypsophila L.	DANGYP3622	21806.000140/2010
Gypsophila L.	Fiorello	21806.000047/2011
Hordeum vulgare L.	BRS Aliensa	21806.000014/2013
Solanum tuberosum L.	VR 808	21806.000237/2012
Triticum aestivum L.	BRS Sabiá	21806.000101/2013

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

FABRICIO SANTANA SANTOS

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO**  
**DE MATO GROSSO**

**PORTARIA Nº 162, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicado no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o dispositivo na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3 da Lei nº 7.802, e o que consta do processo nº 21024.001314/2013-54, resolve:

Art. 1º Credenciar sob o número BR MT 500, a AGROCEAN Fumigações e Inspeções Agrícolas LTDA, CNPJ nº 03.738.912/0007-49, localizada na Rua Espírito Santo, s/n Quadra 42, lote 08, Bairro Cidade Salmen, Rondonópolis - MT, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar o tratamento de Fumigação de Contêineres com Fosfina (FEC).

Art. 2º O Credenciamento do que trata esta Portaria terá validade por 12 (doze) meses, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO MORAES CHICO COSTA

**Ministério da Ciência, Tecnologia**  
**e Inovação**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.021,**  
**DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, tendo em vista o que consta do processo MCT nº 01200.001443/2008-90, de 15/05/2008, resolvem:

Art.1º Cancelar, por solicitação da interessada, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 736, de 3 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, de 4 de setembro de 2009, para a empresa então denominada Britânia do Nordeste Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.644.892/0001-14, cuja denominação atual é Britânia Indústria e Comércio Ltda..

Art. 2º Caso constatado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, ter havido fruição dos incentivos fiscais com base na Portaria referida no art. 1º, que a empresa declara não ter utilizado, a empresa deverá efetuar o ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que tiver deixado de recolher, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.022,**  
**DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004972/2012-21, de 14/12/2012, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa ACC Brasil Indústria e Comércio de Computadores Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.157.915/0001-54, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Unidade de processamento digital, de pequena capacidade, baseada em microprocessador, com unidade de saída por vídeo incorporada ("All in One").

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 481, de 27 de julho de 2006.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004972/2012-21, de 14/12/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.023,**  
**DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 c/c o art. 50 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, tendo em vista o contido no Processo MCTI nº 01200.000364/2013-29, de 8 de fevereiro de 2013, e

Considerando que a empresa Metrocable Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 04.183.611/0003-35, é titular da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 235, de 13 de maio 2003, publicada no DOU de 14.5.2003, que lhe concedeu habilitação à fruição dos incentivos fiscais previstos no Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, atualmente regulamentados pelo Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006;

Considerando que a Metrocable Indústria e Comércio Ltda. foi incorporada pela empresa Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 51.775.690/0001-91, conforme consta da documentação juntada ao Processo acima referido, que foi devidamente registrada nos órgãos próprios;

Considerando que, por força do disposto no art. 1.116 do Código Civil Brasileiro a empresa Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos sucedeu a empresa Metrocable Indústria e Comércio Ltda. em todos os seus direitos e obrigações e que a incorporadora, por meio da sua filial inscrita no CNPJ sob o nº 51.775.690/0018-30, conforme requerido, deu continuidade às atividades da incorporada, ficando responsável, consoante expressamente declarado no Processo acima mencionado, pelos compromissos assumidos pela empresa Metrocable Indústria e Comércio Ltda. quando da solicitação dos benefícios fiscais previstos no Decreto nº 5.906, de 2006, inclusive respondendo pelo cumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB) e por todos os investimentos em pesquisa e desenvolvimento em





tecnologias da informação devidos a título de contrapartidas em razão da fruição dos incentivos fiscais, seja pela incorporada, seja por ela, incorporadora, resolverem:

Art. 1º Fica transferida a titularidade da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 235, de 13 de maio 2003, publicada no DOU de 14.5.2003, da empresa Metrocable Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 04.183.611/0003-35, para a empresa Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos, CNPJ nº 51.775.690/0018-30.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados todos os atos praticados pela empresa Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos, CNPJ nº 51.775.690/0018-30, em decorrência da sucessão, desde a data em que esta se operou.

MARCO ANTONIO RAUPP  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.025, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 c/c o art. 50 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, tendo em vista o contido no Processo MCTI nº 01200.003672/2011-44, de 14/10/2011, e

Considerando que a empresa Atos Automação Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 44.020.535/0001-08, é titular da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 801, de 13 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de dezembro 2001, que lhe concedeu habilitação à fruição dos incentivos fiscais previstos no Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, atualmente regulamentados pelo Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006;

Considerando que a Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 446, de 16 de junho de 2009, de 17 de junho de 2009, transferiu a titularidade da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 801, de 13 de dezembro de 2001, da empresa Atos Automação Industrial Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 44.020.535/0001-08, para o estabelecimento matriz da empresa Schneider Electric Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 82.743.287/0001-04;

Considerando que, posteriormente, a matriz, CNPJ sob o nº 82.743.287/0001-04, mudou seu endereço, mas manteve o estabelecimento Industrial no antigo endereço, localizada na Avenida das Nações Unidas, nº 23.223, Vila Almeida, CEP 04795-907, Estado de São Paulo, com a criação de uma filial da empresa Schneider Electric Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 82.743.287/0027-43, que deu prosseguimento às atividades da matriz, sem solução de continuidade, conforme consta da documentação juntada ao Processo acima referido, que foi devidamente registrada nos órgãos próprios, resolverem:

Art. 1º Fica transferida a titularidade da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 446, de 16 de junho de 2009 e Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 801, de 13 de dezembro de 2001, do estabelecimento matriz da empresa Schneider Electric Brasil Ltda., CNPJ sob o nº 82.743.287/0001-04, para o estabelecimento filial, CNPJ sob o nº 82.743.287/0027-43.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados todos os atos praticados pelo estabelecimento filial da empresa Schneider Electric Brasil Ltda., CNPJ sob o nº 82.743.287/0027-43, em decorrência da transferência de titularidade, desde a data em que esta se operou.

MARCO ANTONIO RAUPP  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

#### PORTARIA Nº 1.019, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica o Dr. RICARDO DIEGO TORRES, contraparte brasileira, na condição de representante do Programa de Pós Graduação em Engenharia Mecânica (PPGEM) da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR, autorizado a coordenar, no âmbito do Processo CNPq nº 001717/2013-8, o projeto de pesquisa científica intitulado "Desenvolvimento de Revestimentos Protetivos Contra a Carbonetização de Superfícies Metálicas", a ser realizado nas dependências do PPGEM/PUC/PR, de interesse da pesquisadora estrangeira, natural do México, OLIMPIA SALAS MARTINEZ, vinculada ao Instituto Tecnológico de Estudios Superiores de Monterrey - ITESM (MEX), representado pelo Dr. PEDRO LUIS GRASA SÖLER, natural do México, pelo prazo de um ano, contado a partir da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União,

Parágrafo único. A presente autorização não compreende a realização de trabalhos de coleta em campo no território brasileiro.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MARCO ANTONIO RAUPP

#### PORTARIA Nº 1.024, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.003164/2013-28, de 23 de julho de 2013, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa UPSAI Sistemas de Energia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 02.258.188/0001-06, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Equipamento de alimentação ininterrupta de energia microprocessado ("UPS" ou "No Break").

Modelos: Flash II; ProSaver II.

Produto 2: Regulador/estabilizador eletrônico de voltagem, baseado em técnica digital.

Modelos: Pró Micro IV; Pró Gel; EWA; RVE; ACR 1100; ACR 2200; ACR 3100 D; ACF 1300; ACF 1600; ACF 2300; ACF 3100.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

#### CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a situação das instituições que não solicitaram seu credenciamento no CONCEA, as quais utilizam animais para fins científicos ou didáticos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso VII e no art. 10, incisos III e I, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e, tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 41 do Decreto nº 6.899, 15 de julho de 2009, bem como no caput do art. 1º, no caput, no § 1º, no inciso VI e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011,

Considerando que compete ao CONCEA credenciar instituições para criação ou utilização de com finalidade de ensino ou pesquisa científica;

Considerando que qualquer instituição legalmente estabelecida no território nacional que crie ou utilize animais para ensino ou pesquisa científica deverá constituir uma CEUA para requerer seu credenciamento no CONCEA;

Considerando que a criação ou a utilização de animais para pesquisa e ensino ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas no CONCEA;

Considerando ter o CONCEA editado a Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011, que instituiu o Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa (CIAEP) e estabelece os critérios e procedimentos para requerimento, emissão, revisão, extensão, suspensão e cancelamento do credenciamento das instituições que criam, mantêm ou utilizam animais em ensino ou pesquisa científica;

Considerando caber ao CONCEA aplicar as sanções previstas nos arts. 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 2008, reproduzidas nos arts. 49 e 50 do seu Decreto nº 6.899, de 2009, encontrando-se prevista, dentre elas, a criação ou utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica sem estar credenciado no CONCEA ou em desacordo com as normas por ele expedidas;

Considerando ter o CONCEA deliberado no decorrer de sua 20ª Reunião Ordinária que a ausência de pleito de credenciamento, de conformidade com as disposições previstas na referida Resolução Normativa nº 3, de 2011, configura a ocorrência de uma infração de natureza grave, no uso da competência prevista o art. 50 do Decreto nº 6.899, de 2009, que faculta ao Colegiado graduar as sanções administrativas, segundo os critérios previstos nos incisos I a V do parágrafo único do mesmo art. 50, resolve:

Art. 1º. Ficam interditas temporariamente as instituições que fazem uso de animais para fins científicos ou didáticos no País e que não solicitaram seu credenciamento no CONCEA, de conformidade com as disposições previstas na Resolução Normativa nº 3, de 2011, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.794, de 2008, e de acordo com a letra "c" do inciso I e do parágrafo único do art. 49 c/c o art. 50 do Decreto nº 6.899, de 2009.

Parágrafo único. A listagem das instituições credenciadas no CONCEA, bem como daquelas que se encontram com processo de solicitação de credenciamento em andamento estão disponíveis no sítio eletrônico do CONCEA em <http://concea.mct.gov.br>.

Art. 2º. As instituições que criam ou utilizam animais para fins científicos ou didáticos e que quiserem se regularizar perante o CONCEA podem solicitar seu credenciamento, que ocorre em fluxo contínuo por meio do endereço eletrônico do Cadastro de Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA em <http://ciuca.mct.gov.br/>

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

#### COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece condições de isolamento para a Liberação Planejada no Meio Ambiente de laranja doce (*Citrus Sinensis* (L.) OSBECK) geneticamente modificada.

A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 14 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, resolve:

Art. 1º. Na liberação planejada de citros geneticamente modificados no meio ambiente deverá ser observada a estratégia de competição de pólen, mediante a introdução de três tipos de bordaduras, composto, no mínimo, seis linhas de plantas cítricas, observadas, ainda, as seguintes condições:

I - para áreas experimentais inseridas em plantios comerciais de citros:

a) dispor, ao redor da área que contenha laranja doce geneticamente modificada, uma bordadura composta por duas linhas de cultivo (filas de árvores) de um genótipo polinizador não geneticamente modificado, nos termos do Anexo I desta Resolução;

b) alocar uma segunda bordadura ao redor da bordadura apresentada na letra "a" deste item, composta por duas linhas de cultivo de um genótipo não modificado geneticamente receptor de pólen, autoincompatível e monoembriônico, nos termos do Anexo II;

c) dispor a terceira bordadura ao redor das bordaduras anteriores, nos termos das letras "a" e "b" deste item, compostas por, no mínimo, duas linhas de cultivo de uma variedade de laranja doce (*Citrus sinensis* (L.) Osbeck), nos termos do Anexo III.

II - para áreas experimentais fora de plantios comerciais de citros, a bordadura citada na letra "c" do inciso I deste artigo deverá possuir, no mínimo, quatro linhas de cultivo de uma variedade de laranja doce (*Citrus sinensis* (L.) Osbeck), nos termos do Anexo III.

Art. 2º. Fica estabelecida a distância mínima de 3 km (três quilômetros) em relação às colmeias destinadas à apicultura comercial ou doméstica pré-existent à época da instalação do experimento.

Parágrafo único. Após a instalação do experimento, os apicultores interessados em instalar colmeias comerciais deverão ser informados de que deverão respeitar a distância mínima de 1 km (um quilômetro) entre a área experimental e o apiário.

Art. 3º. Para a obtenção de porta-enxertos cítricos de viveiros comerciais, deverá ser observada a distância mínima de 1 km (um quilômetro) em relação às plantas cítricas fonte de sementes (sementeiras).

Art. 4º. Na instalação do experimento de que trata esta Resolução Normativa deverá ser respeitada a distância de, pelo menos, 100 (cem) metros de áreas de preservação natural.

Art. 5º. Deverá ser realizado monitoramento de um raio de 100 (cem) metros em torno da área experimental, a partir da última linha da bordadura, visando à eliminação de plantas cítricas espontâneas.

Art. 6º. Os preceitos estabelecidos nesta Resolução Normativa não se aplicam quando a planta cítrica for formada pelo porta-enxerto transgênico enxertado, com uma copa não transgênica.

Art. 7º. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO FINARDI FILHO

#### ANEXO I

Genótipo polinizador de citros. Citrandarins, híbridos de:  
1. Tangerina Cleópatra (*Citrus resnyi* hort. Ex Tanaka) X *Poncirus trifoliata* (L.) Raf.;  
2. Tangerina Sunki (*Citrus resnyi* hort. Ex Tanaka) X *Poncirus trifoliata* (L.) Raf.;  
3. Tangerina Cleópatra (*Citrus resnyi* hort. Ex Tanaka) X *Citrange* (*Citrus sinensis* L. Osb. X *Poncirus trifoliata* (L.) Raf.);  
4. Mexerica tardia (*Citrus deliciosa* Ten.) X *Citrange* (*Citrus sinensis* L. Osb. X *Poncirus trifoliata* (L.) Raf.).

#### ANEXO II

Genótipos receptores de citros, monoembriônicos e autoincompatíveis  
1. Tangerina Clementina (*Citrus clementina* hort. ex. Tan)  
2. Tangerina Imperial (*Citrus reticulata* Blanco)  
3. Tangerina Ellendale (*Citrus reticulata* Blanco X *Citrus sinensis* L. Osb.)  
4. Pomelo Sukega (*Citrus paradisi* Macf.)  
5. Toranja Siamesa (*Citrus maxima* (Burm.) Merrill)



## ANEXO III

Variedades de laranja doce (Citrus sinensis L. Osb.)

- 1.Folha Murcha
- 2.Hamlin
- 3.Natal
- 4.Pera
- 5.Pineapple
- 6.Rubi
- 7.Seleta
- 8.Valência
- 9.Westin

## EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.772/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 165ª Reunião Ordinária, ocorrida em 19 de setembro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001516/2013- 19

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.

CNPJ: 64.858.525/0001 45

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, Torre Norte 7º Andar, São Paulo SP.

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente, importação de sementes e exportação.

Extrato Prévio: 3.557/2013

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente, importação e exportação de soja geneticamente modificada, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A Monsanto do Brasil Ltda., detentora do Certificado de Qualidade - CQB - 003/96, solicita autorização para liberação planejada no meio ambiente, importação e exportação de soja MON 87427. Os experimentos serão realizados em Porto Nacional (TO) e ocuparão uma área total de 0,74 hectares e a área com OGM será de 0,4 hectares.

Fica autorizada a importação de 30,0 Kg de sementes de soja geneticamente modificada da Monsanto Company, EUA. O local de desembarque será Brasília - DF e a estação quarentenária, CENARGEN/EMBRAPA. O destino do material será a Estação Experimental da Monsanto do Brasil Ltda. localizada em Morrinhos - GO e Porto Nacional (TO); e a exportação de amostras de soja MON 87701 x MON 89788 x MON 87708 x A841661 que Serão coletadas e exportadas para os Centros de Pesquisa da Monsanto Company na Argentina, Paraguai, Uruguai, Canadá e Estados Unidos aproximadamente 200 amostras de grãos totalizando 50 kg de grãos.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

## Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

**Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo**, uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial. A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone  
**0800 725 6787**

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



## Ministério da Cultura

### GABINETE DA MINISTRA

#### PORTARIA Nº 84, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

Altera a Portaria nº 259 de 2 de setembro de 2004, do Ministério da Cultura.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, combinado com o inciso VI do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e tendo em vista a participação do Brasil no Programa Memória do Mundo da UNESCO, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Portaria nº 259, de 2 de setembro de 2004, do Ministério da Cultura, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Comitê terá a seguinte composição, limitada a 18 (dezoito) membros:

I - o representante do Brasil no Comitê Regional da América Latina e Caribe do Programa Memória do Mundo;

II - um representante de cada uma das seguintes instituições:

- Arquivo Nacional;
- Comissão Nacional da UNESCO no Brasil;
- Conselho Nacional de Arquivos;
- Ministério da Cultura;
- Fundação Biblioteca Nacional;
- Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
- Instituto Brasileiro de Museus;

III - um representante de cada um dos seguintes segmentos arquivísticos:

- arquivos eclesiais;
- arquivos militares;
- arquivos privados; e
- arquivos audiovisuais;

IV - um representante dos arquivos públicos estaduais;

V - um representante dos arquivos públicos municipais;

VI - um representante de entidades de ensino e pesquisa; e

VII - três especialistas de notório conhecimento na área de preservação do patrimônio documental brasileiro.

§ 1º O Comitê será dirigido por uma Mesa Diretora composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Relator, eleitos entre seus membros.

§ 2º Os membros relacionados nos incisos II a VII exercerão mandato de dois anos, renovável conforme o regulamento do Comitê.

§ 3º O trabalho no Comitê é totalmente voluntário, não sendo recebida nenhuma remuneração pela participação do profissional. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA SUPLYCY

### SECRETARIA EXECUTIVA DIRETORIA DE DIREITOS INTELECTUAIS

#### PORTARIA Nº 1, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a Homologação do resultado final do Edital Prêmio Otávio Afonso.

O DIRETOR DE DIREITOS INTELECTUAIS do Ministério da Cultura, no uso da atribuição conferida pelo art. 4º da Portaria 106, de 25 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto no item 10.1 do Edital nº 1/2012/DDI/SE/MinC, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado final do Edital nº 1, de 26 de junho de 2012, qual seja, Concurso Público Anual de Monografias sobre Direitos Autorais "Prêmio Otávio Afonso" - Edição 2012, conforme item 10.1 deste certame, publicado neste Diário em 30 de julho de 2012, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O valor da premiação está sujeito à incidência, dedução e retenção de impostos, conforme legislação em vigor, notadamente às disposições pertinentes ao Imposto de Renda, na data de seu pagamento e à regularidade fiscal do proponente conforme estabelecido nos itens 3.3 e 3.5, alíneas "a", "b" e "c" do Edital.

Art. 3º Os selecionados têm até 5 (cinco) dias úteis para enviar o contrato conforme o item 10.2 do Edital em questão.

Art. 4º A Comissão Julgadora, constituída pelos jurados Bruno Lewicki, Ricardo Medeiros de Castro, Denis Borges Barbosa, Karin Grau-Kuntz e Gonzaga Adolfo, decidiu que não há selecionados para os quarto e quinto lugares devido a não obedecerem ao disposto no item 8.2 do referido edital.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ALVES DE SOUZA

#### ANEXO

##### PROPOSTAS SELECIONADAS

Pronac	Monografia	Proponente	Cidade	UF	Classificação/nota	Valor do prêmio
13-0332	Os Direitos Autorais e as Culturas Populares	Saulo Pequeno Nogueira Florencio	Brasília	DF	1º / 338 pontos	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)
13-0329	Um estudo econômico dos direitos autorais: contribuições, limitações e alternativas à legislação em vigor	João Mateus de Freitas Veneroso	Belo Horizonte	MG	2º / 327,4 pontos	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
13-0327	Um Panorama atual sobre o Direito Autoral na Internet e as Licenças Autorais Alternativas	Douglas Cohen Moreira	São Paulo	SP	3º / 302,5 pontos	R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

##### PROPOSTAS NÃO SELECIONADAS

Pronac	Monografia	Proponente	Cidade	UF	Motivo da não seleção
13-0331	Direito Autoral e Regulação Econômica: a possibilidade perante o processo descriminalizatório da pirataria de Cds	Larissa Lacerda de Oliveira e Souza	Salvador	BA	Item 8.5, b

13-0330	Direito Autoral e Acesso Livre ao Conhecimento	Maria de Fátima Santos de Lima	Salvador	BA	Item 8.5, a, b
13-0328	A sucessão de Direitos de Autor nas Músicas Advinda de Conhecimentos Tradicionais, com Estudo de Caso	Paloma Elaine Santos Goulart	Belo Horizonte	MG	Item 8.5, a, b

### AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

#### DELIBERAÇÃO Nº 169, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0059 - Retrovisor

Processo: 01580.005329/2013-79

Proponente: Revanche Produções Ltda.

Cidade/UF: Florianópolis / SC

CNPJ: 01.009.824/0001-95

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 961.330,48 para R\$ 960.450,48

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 912.330,48 para R\$ 912.427,96

Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 23.611-X

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 500, realizada em 24/09/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

05-0065 - Sobral

Processo: 01580.005914/2005-69

Proponente: Canal Laranja Produções Ltda. ME

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 05.728.475/0001-12

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.123.045,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 700.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 12.715-9

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 351.818,65 para R\$ 151.818,65

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 12.716-7

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 500, realizada em 24/09/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2013.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

### DIRETORIA COLEGIADA

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 111, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

Altera a redação do artigo 59 da Instrução Normativa nº 109, de 19 de dezembro de 2012.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 6º, e incisos II e IV, do artigo 3º, ambos do Anexo I, do Decreto nº. 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, a Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22, de 08 de agosto de 2006, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, na Lei nº. 10.454, de 13 de maio de 2002, na Lei nº. 11.437, de 28 de dezembro de 2006, bem como o preceituado no Decreto nº. 6.590, de 1º de outubro de 2008, na Lei nº. 12.485, de 12 de setembro de 2011, e na Lei nº. 12.599, de 23 de março de 2012, em sua 500ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º O art. 59 da Instrução Normativa nº 109, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. Possuir a produtora ou a programadora com sede no Brasil mais de 30% (trinta por cento) de seu capital total e votante detida direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, ou ser por estas controlada:

Penalidade:

I - advertência;

II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;

III - suspensão temporária do credenciamento;

IV - cancelamento do credenciamento.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

MANOEL RANGEL

### FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

#### PORTARIA Nº 368, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no D.O.U. de 08/04/2004, em conformidade com a Portaria nº 075 de 13 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de março de 2013, que regulamentou o Edital Prêmio Funarte de Produção Crítica em Música, resolve tornar público o seu resultado final:

Autor	Título	UF
Giuliana Souza de Lima	Almirante, "a mais alta patente do rádio", e a construção da história da música popular brasileira (1938-1958)	São Paulo
Fabio Adour da Camara	Sobre Harmonia: Uma Proposta de Perfil Conceitual	Rio de Janeiro
Roberto Camargos de Oliveira	Música e política: percepções da vida social brasileira no rap	Uberlândia
Sinesio Jefferson Andrade Silva	Memória dos sons e os sons da memória: uma etnografia musical da Maré	Rio de Janeiro



Tatiana Olivieri Catanzaro	Transformações na linguagem musical contemporânea instrumental e vocal sob a influência da música eletroacústica entre as décadas de 1950-70	São Paulo	Vivian Martins Caccuri de Araujo	Ouvindo as Artes Visuais: sonoridades de Waltercio Caldas, Cildo Meireles, Chelpe Ferro e Hélio Oiticica	Rio de Janeiro
Cyro Mauricio Delvizio	Agustín Barrios e o Brasil: um relato histórico sobre sua interação com o meio artístico brasileiro	Rio de Janeiro	Robervaldo Linhares Rosa	Como é bom poder tocar um instrumento: Presença dos pianeiros na cena urbana brasileira- Dos anos 50 do Império aos 60 da República	Goiania
Ricardo Miranda Nachmanowicz	Música e Conhecimento: embates epistemológicos entre Hanslick e Kant	Belo Horizonte			
Márcio Luiz Gusmão Coelho	O arranjo como elemento orgânico ligado à canção popular brasileira: Uma proposta de análise semiótica	Ribeirão Preto			

GOTSCHALK DA SILVA FRAGA

## SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

### PORTARIA Nº 84, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA - SUBSTITUTA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 128 de 21 de fevereiro de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo II, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DEBORA PETERS

#### ANEXO I

13 7432 - Substantivo Feminino - Documentário  
ELIZEU LUIZ FERRO ME  
CNPJ/CPF: 00.559.172/0001-08  
Processo: 01400.019227/20-13  
RS - Santa Rosa  
Valor do Apoio R\$: 350.150,00  
Prazo de Captação: 03/10/2013 a 31/12/2013  
Produção de um documentário de 52 minutos, contendo a trajetória de GISELDA CASTRO e MAGDA RENNEN, pioneiras na militância ambiental no Rio Grande do Sul e no Brasil, e a história da Associação Democrática Feminina Gaúcha, por elas fundada há mais de 50 anos.

13 7371 - CINE NA ESTRADA  
Eneida Jacobina Rebouças  
CNPJ/CPF: 07.955.984/0001-03  
Processo: 01400.019127/20-13  
BA - Salvador  
Valor do Apoio R\$: 1.127.160,00  
Prazo de Captação: 03/10/2013 a 31/12/2013  
Realização da 4ª edição da mostra itinerante de filmes que irá circular por 60 cidades da Bahia, de 11/11/2013 a 16/11/2014. Em cada cidade, o caminho do projeto monta na praça principal, a estrutura de telão, projetor, sistema de som e cadeiras, num total de 02 sessões por cidade.

13 3580 - 1ª Mostra de Cinema de Jundiá  
Santrez Produções Ltda  
CNPJ/CPF: 05.327.158/0001-94  
Processo: 01400.011747/20-13  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 750.000,00  
Prazo de Captação: 03/10/2013 a 31/12/2013  
Realização de uma mostra que tem como propósito promover o encontro entre público, realizadores e crítica da área de cinema, com a proposta de servir como instrumento de formação, reflexão e difusão do cinema brasileiro. De 21 a 25/03/2014.

13 7138 - Voo Invertido. O Brasil nos limites da Fumaça (DOCUMENTÁRIO)

Concept Produções e Turismo Ltda ME  
CNPJ/CPF: 13.306.127/0001-85  
Processo: 01400.018484/20-13  
RJ - Niterói  
Valor do Apoio R\$: 605.596,10  
Prazo de Captação: 03/10/2013 a 31/12/2013  
Produção de um documentário de 52 minutos, que visa retratar as ações diplomáticas e culturais do Esquadrão de Demonstração Aérea denominado 'Esquadrilha da Fumaça' em diversas cidades dentro e fora do Brasil.

13 4606 - A HISTÓRIA DO ESPORTE GAÚCHO  
IRENE RULIAN SOARES  
CNPJ/CPF: 08.046.502/0001-65  
Processo: 01400.015670/20-13  
RS - Porto Alegre  
Valor do Apoio R\$: 554.011,69  
Prazo de Captação: 03/10/2013 a 31/12/2013  
Produção de um documentário de 52 minutos, apresentando a história de um dos maiores esportistas gaúchos: "Paulo André Juskoski da Silva", o "Paulão".

13 7563 - Produção Criativa - O Cinema de Paulo Branco  
Associação do Audiovisual  
CNPJ/CPF: 07.446.174/0001-21  
Processo: 01400.019431/20-13  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 484.828,00  
Prazo de Captação: 03/10/2013 a 31/12/2013

Realização de mostra retrospectiva com filmes produzidos pelo produtor português Paulo Branco, em janeiro de 2014, nos CCBBs de São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília.

13 4976 - KINDER CINE RIO  
JULIO CESAR LISBOA DE SOUZA  
CNPJ/CPF: 16.711.225/0001-96  
Processo: 01400.016137/20-13  
RJ - Cabo Frio  
Valor do Apoio R\$: 515.295,00  
Prazo de Captação: 03/10/2013 a 31/12/2013  
Realização de uma mostra de cinema infantil, de março a dezembro de 2014, com programas de cinema, nacionais e internacionais, contemporâneos e de patrimônio com sessões gratuitas.

13 4133 - ACORDA- Este é o Chamado  
LEANDRO XAVIER PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA  
CNPJ/CPF: 17.370.176/0001-38  
Processo: 01400.014943/20-13  
SP - Indaiatuba  
Valor do Apoio R\$: 483.137,60  
Prazo de Captação: 03/10/2013 a 31/12/2013  
Produção de um documentário de 60 minutos, que tem por objetivo mostrar a grandeza do povo brasileiro, suas histórias de superação, e a corrente do bem que movimenta de forma velada o altruísmo que acontece em comunidades carentes.

13 6899 - Dogma 96-Como se faz cinema no Brasil  
Leandro Cosme Xavier Castro  
CNPJ/CPF: 267.980.818-51  
Processo: 01400.018168/20-13  
SP - Indaiatuba  
Valor do Apoio R\$: 166.155,00  
Prazo de Captação: 03/10/2013 a 31/12/2013  
Produção de um documentário de 45 minutos, que pretende mostrar como é realizado o cinema no Brasil, bem ao contrário do cinema americano que tem uma infinidade de técnicos e verba para a produção.

13 7192 - Planeta 5D - Água  
Frederic Zular ME  
CNPJ/CPF: 11.837.247/0001-83  
Processo: 01400.018619/20-13  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 894.898,40  
Prazo de Captação: 03/10/2013 a 31/12/2013  
O projeto visa à produção de uma animação em 3D de 20 minutos, sítio de internet, cartilha, livro, exibição da obra produzida em uma estrutura de cinema móvel equipado para uma apresentação em 5D, em escolas ou praças públicas de 6 municípios do Estado de São Paulo.

13 6896 - Somos todos iguais ao amanhecer: O Rio no pedal

FARO Produções Cinematográficas Ltda  
CNPJ/CPF: 12.543.206/0001-47  
Processo: 01400.018165/20-13  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 93.280,00  
Prazo de Captação: 03/10/2013 a 31/12/2013  
Produção de um documentário de 15 minutos, que conta a vivência de 05 personagens, moradores do Rio de Janeiro, que adotaram o ciclismo em sua rotina e como melhoria da qualidade de vida.

13 4998 - Cabacinho  
Banda Larga - Projetos de Comunicação  
CNPJ/CPF: 11.349.627/0001-79  
Processo: 01400.016165/20-13  
SP - São Sebastião  
Valor do Apoio R\$: 195.000,00  
Prazo de Captação: 03/10/2013 a 31/12/2013  
Produção de um curta metragem de 15 minutos, que conta a história de Felipe, um menino criado pelo pai e que durante uma viagem de férias escolares, acompanhado pela tia, ele vive inconscientemente o seu primeiro conflito sexual.

13 4991 - CORRER PRA QUÊ?  
VANUSA ANGELITA FERLIN  
CNPJ/CPF: 827.406.589-15  
Processo: 01400.016156/20-13  
SC - Florianópolis  
Valor do Apoio R\$: 150.000,00  
Prazo de Captação: 03/10/2013 a 31/12/2013  
Produção de um curta metragem de 15 minutos, sobre a história de amizade entre 02 senhores de 67 anos, muito diferentes em suas maneiras de viver.

#### ANEXO II

13 6990 - A Cultura da Culinária Sustentável  
Angela Resta  
CNPJ/CPF: 294.815.098-18  
Processo: 01400.018286/20-13  
SP - Campinas  
Valor do Apoio R\$: 531.940,00  
Prazo de Captação: 03/10/2013 a 31/12/2013

Produção de 40 programas de 30 minutos para veiculação semanal na internet e TV, que visa à preservação do patrimônio cultural imaterial do brasileiro quanto à origem de seus hábitos alimentares, mostrando a culinária como expressão da cultura dos grupos sociais.

13 7153 - I SAPPI - SEMINÁRIO DE AUDIOVISUAL PARA PRODUTORAS E PRODUTORES INDEPENDENTES  
Larissa Fernandes Santos  
CNPJ/CPF: 024.706.931-01  
Processo: 01400.018517/20-13  
GO - Goiânia  
Valor do Apoio R\$: 177.700,00  
Prazo de Captação: 03/10/2013 a 31/12/2013

Realização de evento com palestras, seminários, encontros e debates, que visa aproximar as produtoras e produtores independentes de todo o Brasil com o intuito de promover diálogo, trocas de experiências, conhecer a realidade do audiovisual de outros Estados e possibilitar parcerias, de 26 a 29/03/2015 em Goiânia.

13 7156 - JANELA[ - REVISTA DIGITAL DE CINEMA  
Lidiana Reis de Oliveira  
CNPJ/CPF: 014.250.601-02  
Processo: 01400.018523/20-13  
GO - Goiânia  
Valor do Apoio R\$: 248.876,00  
Prazo de Captação: 03/10/2013 a 31/12/2013  
Revista eletrônica que faz o panorama do cinema no estado de Goiás, com o intuito de explorá-lo para além de suas necessidades regionais e projetá-lo nos mercados cinematográficos brasileiro, através da reflexão sobre o cinema local e da interseção com demais realidades cinematográficas brasileiras.

13 7430 - Plano Anual de Atividades da Fundação Champagnat 2014 - Rádio Lumen FM  
Fundação Champagnat  
CNPJ/CPF: 77.372.209/0001-00  
Processo: 01400.019224/20-13  
PR - Curitiba  
Valor do Apoio R\$: 494.810,52  
Prazo de Captação: 03/10/2013 a 31/12/2013  
Manutenção das atividades da Rádio Lumen FM (99,5 MHz), com elaboração e produção de 9 programas e 3 interprogramas radiofônicos de cunho e enfoque cultural, para serem veiculados durante o ano de 2014.

## SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

### PORTARIA Nº 527, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de Março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

#### ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)  
135410 - BIOGRAFIA NÃO AUTORIZADA  
AB & Baldi Serviços de Digitação Ltda.  
CNPJ/CPF: 05.907.913/0001-00  
Processo: 01400016607201394  
Cidade: SP de São Paulo  
Valor Aprovado R\$: R\$ 361.900,00  
Prazo de Captação: 03/10/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto: "Biografia Não-Autorizada" é um texto teatral inédito, de autoria de Daniel Torrieri Baldi e Maristela Bueno, direção do conceituado Jair Assumpção, com participação no elenco de Marcos Oliveira (o Beicola do seriado "A Grande Família") e Tiago Robert. Após uma temporada de quase três meses em São Paulo com críticas muito positivas e sucesso de público, faremos agora uma temporada de dois meses no Rio de Janeiro, às sextas, sábados e domingos, num teatro de até 300 lugares. Comédia.  
135253 - Brasil Futebol Clube  
NETT Núcleo Experimental Teatro de Tábuas  
CNPJ/CPF: 03.377.377/0001-52  
Processo: 01400016427201311  
Cidade: SP de Campinas  
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.745.500,00  
Prazo de Captação: 03/10/2013 a 31/12/2013



Resumo do Projeto: O projeto visa a criação e circulação do espetáculo cênico "Brasil Futebol Clube" por diferentes cidades de todo território nacional. O espetáculo utiliza as linguagens da música, circo, dança e teatro, de forma virtuosa e imagética numa encenação em espaço aberto, utilizando cenografia moderna que se utiliza de grandes recursos tecnológicos. O projeto percorrerá 30 cidades, num total de 30 apresentações gratuitas.

134334 - AOS DOMINGOS - TURNÊ NACIONAL  
NOVA BOSSA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.

CNPJ/CPF: 02.856.992/0001-89

Processo: 01400015342201315

Cidade: RJ de Rio de Janeiro

Valor Aprovado R\$: R\$ 571.641,40

Prazo de Captação: 03/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Turnê nacional do espetáculo teatral AOS DOMINGOS, escrito por Julia Spadaccini, dirigido por Bruce Gornovsky e produzido pela Nova Bossa Produções. A turnê será composta de um total de 27 apresentações, sendo: 03 em Salvador/BA, 03 em Recife/PE, 03 em Fortaleza/CE, 03 em Brasília/DF, 03 em Curitiba/PR, e 12 em São Paulo/SP.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18, § 1º)

1010476 - Recuperação da Sede da Fazenda Santa Rita

Bressane Conforti Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 06.271.173/0001-20

Processo: 01400020857201086

Cidade: RJ de Rio de Janeiro

Valor Aprovado R\$: R\$ 374.588,94

Prazo de Captação: 03/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto objetiva a realização de obras para recuperação da Fazenda Santa Rita, espaço histórico-cultural do ciclo do café do Vale do Paraíba. Conforme registros históricos, a fazenda foi construída em 1854. Atualmente sua sede necessita de reparos urgentes no telhado, esquadrias e piso, pois a falta de manutenção durante os últimos anos e a queda de árvore sobre as telhas estão provocando infiltrações em paredes e na estrutura, causando risco eminente de desabamento.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)

133797 - Romance Tentáculos

Márcio Roberto Oliveira da Silva

CNPJ/CPF: 786.200.155-91

Processo: 01400013462201370

Cidade: BA de Salvador

Valor Aprovado R\$: R\$ 22.500,00

Prazo de Captação: 03/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Impressão, divulgação e distribuição do romance brasileiro Tentáculos. O projeto visa imprimir e distribuir o romance Tentáculos numa quantidade de mil livros inicialmente. Divulgá-lo na imprensa, na internet e promover seu acesso através de preço acessível, medidas de inclusão como a impressão em braile e promoções. Após a edição de mil livros, o romance continuará sendo distribuído e comercializado no Brasil sem valor adicional. O livro também poderá ser comercializado em outros países.

#### ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)

136385 - Show do Renato Borghetti e Grupo na IX Ramada da Canção Nativa de Encruzilhada do Sul

NOME DO PROPONENTE: CAROLINE FRANCO POECKEL

CNPJ/CPF: 012.239.300-76

Processo: 01400017623201302

Cidade: RS de Encruzilhada do Sul

Valor Aprovado R\$: R\$ 111970,00

Prazo de Captação: 03/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Este projeto possui como objetivo principal realizar um show do artista Renato Borghetti e Grupo na IX Ramada da Canção Nativa de Encruzilhada do Sul, localizada na região da Serra do Sudeste, no Rio Grande do Sul. O show acontecerá na abertura do festival, no dia 15 de novembro de 2013, no Ginásio Municipal Danilo Domingues Cassep. O artista gaúcho é reconhecido internacionalmente e aclamado regionalmente pela sua música instrumental e erudita, na qual mescla diferentes ritmos musicais.

#### PORTARIA Nº 528, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

#### ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

12 9099 - Aos Nossos Filhos

JLM Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 05.500.952/0001-98

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/10/2013 a 31/12/2013

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18, §1º)

12 1148- Temporada Artística OSPA 2012

Fundação Orquestra Sinfônica de Porto Alegre

CNPJ/CPF: 92.954.874/0001-04

RS - Porto Alegre

Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013

### Ministério da Defesa

#### COMANDO DA MARINHA COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS 3º DISTRITO NAVAL CENTRO DE INTENDÊNCIA DA MARINHA EM NATAL

#### DESPACHO DO COMANDANTE

Fundamentado no Parecer Jurídico nº 617/2013/CJU-RN/CGU/AGU às folhas 75/80, emitido pela Consultoria Jurídica da União - RN, e com fulcro no art. 25, inciso I, combinado com art. 26, caput, ambos da Lei nº 8.666/1993, RATIFICO o enquadramento de Inexigibilidade de Licitação, para a contratação direta da empresa DATRON WORLD COMMUNICATIONS, INC., com vistas à aquisição de 7 (sete) aparelhos Transceptores HF/SSB - RT 7000, em atendimento às necessidades dos Navios-Patrolha "Grajau", "Guaíba", "Graúna", "Goiana" e do Rebocador de Alto-Mar "Triunfo" - meios operativos subordinados ao Comando do Grupamento de Patrulha Naval do Nordeste (ComGptPatNavNE).

Vice-Almirante MARCOS NUNES DE MIRANDA

#### TRIBUNAL MARÍTIMO

#### PROCESSOS EM Pauta PARA JULGAMENTO SESSÃO DE 10 DE OUTUBRO DE 2013 (QUINTA-FEIRA), ÀS 13H30MIN:

Nº 25.671/2011 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "DRAGA VITÓRIA I" e um tripulante, ocorrido no rio Tocantins, porto da CAEMA, Imperatriz, Maranhão, em 14 de junho de 2010.

Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha  
Revisor : Exmª Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção  
Representados : José Lima Nobre (Gerente de Operações),  
: Rosa Lucia Rodrigues Santana (Proprietária) e  
: José Willes Mota Santos (Condutor)  
Advogado : Dr. José Antonio Silva Pereira (OAB/MA

5.797)

Nº 24.482/2009 - Acidente e fato da navegação envolvendo o saveiro "ADONAY", ocorridos no canal do Galeão, Cairu, Bahia, em 29 de novembro de 2008.

Relator : Exmª Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves  
Revisor : Exmª Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representados : José Carlos de Jesus (Tripulante)  
Advogada : Drª Fernanda Ayala Bianchi (DPU/RJ)  
: Adelson dos Santos Oliveira (Condutor) - Revel

Nº 25.443/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "NOUR", de bandeira de Barbados, e um clandestino, ocorrido durante a travessia do porto de Cotonou, Benim, para o porto de Santos, São Paulo, Brasil, em 06 de junho de 2010.

Relator : Exmª Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves  
Revisor : Exmª Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha  
Representado : Haytham Nouni (Comandante)  
Advogada : Drª Maria Joanna Pacheco e Chaves (DPU/RJ)  
Nº 26.434/2011 - Fato da navegação envolvendo um bote de resgate da plataforma "ENCHOVA 1", ocorrido na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 03 de janeiro de 2011.

Relator : Exmª Sr. Juiz Nelson Cavalcante  
Revisor : Exmª Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representados : Valmir Gil Santos  
(Etricista da plataforma "ENCHOVA 1") e  
: Luiz Roberto de Souza Cruz (Técnico de Segurança Sênior da plataforma "ENCHOVA 1")

Advogada : Drª Clarissa Telles Moura (OAB/RJ 156.130)  
: Rodolfo Luis de França de Faria (Mestre de Cabotagem da plataforma "ENCHOVA 1")

Advogado : Dr. Joel Pereira Rodrigues (OAB/RJ 39.772)

Nº 27.072/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a escuna "FANTÁSTICO" com o vão central da ponte Colombo Salles, localizada na baía sul do município de Florianópolis, Santa Catarina, ocorridos em 02 de dezembro de 2011.

Relator : Exmª Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
Revisor : Exmª Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representados : José Ovídio Pacífico (Comandante)  
Advogado : Dr. Renan de Araujo de Souza (DPU/RJ)  
: Scuna Sul Canasvieiras Turismo Náutico e Viagens Ltda. (Armadora)

Advogado : Dr. André César Arruda (OAB/SC 31.115)

Nº 27.546/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o conjunto de embarcações formado pelas barcas "HERMASA 50", XIX, 49, 65, 68, 57, 54, 70, X, 67, 59, 81, VIII, XVII, 41 e 61 com a balsa "PAULINHA", ocorridos no rio Amazonas, nas proximidades de Itacoatiara, Amazonas, em 22 de junho de 2011.

Relator : Exmª Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha

Revisor : Exmª Sr. Juiz Nelson Cavalcante

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representada : Hermasa Navegação da Amazônia S.A.

(Proprietária/Armadora das barcas)

Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692)

Em 1º de outubro de 2013.

#### SECRETARIA-GERAL DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

#### EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 27.587/12 - "REI DA GLORIA I"  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha  
Representados : Pedro Pereira (Comandante)  
: Maria da Glória Francisco Pereira (Proprietária)  
: Queginaldo Ferreira Valentin (condutor)  
: Weryton Patrick Alves Valentin (Tripulante)  
Despacho : "Citem-se os representados Pedro Pereira (Comandante), Maria da Glória Francisco Pereira (Proprietária), Queginaldo Ferreira Valentin (condutor) e Weryton Patrick Alves Valentin (Tripulante).  
Proc. nº 25.651/11 - BP "CELEBRIDADE"  
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção  
Representado : Francisco Germano Neto (Pescador Profissional)  
Advogado : Dr. José Roberto Justino de Aguiar(OAB/CE 6.547)  
Representado : Associação de Moradores de Redonda-CE (Proprietária) - Revel  
Representada : Maria Francisca Valente Barbosa  
Advogado : Dr. José Roberto Justino de Aguiar - (OAB/CE 6.547)  
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. PEM para alegações finais."  
Prazo : "10 (dez) dias."  
Proc. nº 26.174/11 - sem nome - tipo canoa  
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção  
Representado : Noel Matias Aguiar (Proprietário/Condutor/inab.) - Revel  
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. PEM para alegações finais."  
Prazo : "10 (dez) dias."  
Proc. nº 26.183/11 - "IGT 1"  
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha  
Representado : Renato dos Santos Calheiro (Mestre)- Revel  
Representado : Ilha Grande Agência de Turismo Ltda. - ME (Armadora)  
Advogado : Dr. Wallace Delgado Pinto (OAB/RJ 134.631)  
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. PEM para alegações finais."  
Prazo : "10 (dez) dias."  
Proc. nº 26.425/11 - Rb "SANTO ANTÔNIO II" e outras  
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representado : Jacivaldo Ferreira Brito (Comandante)  
Advogado : Dr. Max Gonçalves Alves Junior (OAB/AP 1.185)  
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. PEM para alegações finais."  
Prazo : "10 (dez) dias."  
Proc. nº 26.435/11 - "CABINESS TIDE"  
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção  
Representados : Raimundo Jorge Malcher Cardoso Pereira (Imediato)  
: Gilberto Tavares Macedo (Comandante)  
Advogado : Dr. Pedro Calmon Neto (OAB/RJ 140.764)  
Despacho : "Requerer a PETROBRÁS a versão "B" do manual, conforme solicitado pelo representado Gilberto Tavares Macedo."  
Proc. nº 26.809/12 - Catamarã "TURISMAR II"  
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : José Marcos Silva Almeida (Condutor)  
Advogado : Dr. José Salomão Fonseca Moreira Junior (OAB/MA 10.870)  
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. PEM para alegações finais."  
Prazo : "10 (dez) dias."  
Proc. nº 26.847/12 - Embarcação sem nome - tipo bote  
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representado : Edson Borges Dias (Proprietário/Locador)- Revel  
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. PEM para alegações finais."  
Prazo : "10 (dez) dias."  
Proc. nº 26.994/12 - canoa sem nome  
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representado : Graciliano da Gama Silva (Condutor inabilitado) - Revel  
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. PEM para alegações finais."  
Prazo : "10 (dez) dias."  
Proc. nº 27.397/12 - NM "MILAGRO"  
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representado : Flávio D'Ávila Mello Peixoto (Prático)  
Advogada : Dra. Leonila Maria de Castro Lemos (OAB-RJ 75.746)  
Representado : Orlandino de Souza (Comandante do rebocador)  
Despacho : "À TUGBRASIL Apoio Portuário S/A, armadora do Rebocador SAAM XALAPA, em face da defesa de Orlandino de Souza, protocolada em 18/09/13, patrocinada pela Dra. Marise Campos, OAB/RJ 51.913, se mantém o pedido do item 2 de fls. 237 e item 7



de fls. 247. Publique-se."  
 Prazo : "05 (cinco) dias."  
 Proc. nº 27.538/12 - LM "SHE RA"  
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
 PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
 Representado : José Carlos Perego (Conductor inabilitado)  
 Advogado : Dr. Antonio Martini Neto (OAB/PR 1.294)  
 Despacho : "Encerro a Instrução. À D. PEM para alegações finais."  
 Prazo : "10 (dez) dias."

Em 2 de outubro de 2013.

#### NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:

Nº do Processo: 28.104/2013  
 Acidente / Fato:  
 ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO  
 Objeto(s) Acidentado(s):  
 Nome: SANTO ANTONIO DOS ANJOS VI / EMBARCAÇÃO DE CABOTAGEM  
 Tipo: PESQUEIRO  
 Bandeira: Nacional  
 Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO FAROL DE MOSTARDAS / RS  
 Data do Acidente: 20/09/2012  
 Hora: 18H  
 Data Distribuição: 06/06/2013  
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
 Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
 PEM: Dr(a) LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 28.115/2013  
 Acidente / Fato:  
 QUEDA DE PESSOA A BORDO  
 Objeto(s) Acidentado(s):  
 Nome: TOPA TUDO XV / EMBARCAÇÃO DE CABOTAGEM  
 Tipo: BARCAÇA  
 Bandeira: Nacional  
 Local do Acidente: CANAL DO ESTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS / SP  
 Data do Acidente: 18/12/2012  
 Hora: 09H45  
 Data Distribuição: 06/06/2013  
 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
 Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
 PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 28.083/2013  
 Acidente / Fato:  
 QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA  
 Objeto(s) Acidentado(s):  
 Nome: ALONÇO JUNIOR / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA  
 Tipo: REBOCADOR  
 Bandeira: Nacional  
 Nome: DONA LIANE / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA  
 Tipo: Balsa  
 Bandeira:  
 Local do Acidente: RIO TOCANTINS / CAMETÁ-PA  
 Data do Acidente: 14/11/2012  
 Hora: 12H30  
 Data Distribuição: 06/06/2013  
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
 Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
 PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 27.126/2012  
 Acidente / Fato:  
 INCÊNDIO  
 Objeto(s) Acidentado(s):  
 Nome: "RIACHÃO" / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR  
 Tipo: REBOCADOR  
 Bandeira: Nacional  
 Local do Acidente: CAIS DO ESTALEIRO CASSINÚ / GRADIM-SÃO GONÇALO-RJ  
 Data do Acidente: 15/12/2011  
 Hora: 20H30  
 Data Distribuição: 16/05/2012  
 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
 Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
 PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 27.986/2013  
 Acidente / Fato:  
 DERIVA DA EMBARCAÇÃO  
 Objeto(s) Acidentado(s):  
 Nome: ENSCO 7500 / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR  
 Tipo: PLATAFORMA  
 Bandeira: Estrangeira  
 Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS / CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ  
 Data do Acidente: 12/04/2012  
 Hora: 01H46  
 Data Distribuição: 14/05/2013  
 Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
 Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
 PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 28.160/2013  
 Acidente / Fato:  
 ENCALHE  
 Objeto(s) Acidentado(s):  
 Nome: CHELSEA / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR  
 Tipo: NAVIO  
 Bandeira: Estrangeira  
 Local do Acidente: RIO AMAZONAS / ILHA CAJARÍ-PA  
 Data do Acidente: 17/03/2013  
 Hora: 12H40  
 Data Distribuição: 15/07/2013  
 Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
 Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
 PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 27.991/2013  
 Acidente / Fato:  
 NAUFRÁGIO  
 Objeto(s) Acidentado(s):  
 Nome: A VIDA NOVA I / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA  
 Tipo: SAVEIRO  
 Bandeira: Nacional  
 Local do Acidente: ILHA DE ITAPARICA / BA  
 Data do Acidente: 16/08/2012  
 Hora: 10H  
 Data Distribuição: 14/05/2013  
 Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
 Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
 PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Em 2 de outubro de 2013.

## Ministério da Educação

### GABINETE DO MINISTRO

#### DESPACHO DO MINISTRO Em 2 de outubro de 2013

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 115/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável às alterações de nomenclaturas nos programas de pós-graduação stricto sensu solicitadas à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, pelas Instituições de Educação Superior conforme segue:

1. Alteração da nomenclatura do curso de Pós-Graduação em Ortodontia e Odontopediatria - código 32008015014P6, nível de Mestrado Profissional para Pós-Graduação em Ortodontia e Implodontia oferecido pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG.

2. Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Intercampi em Educação em Ensino - código 22003010027P0, nível de Mestrado Acadêmico, para Educação e Ensino oferecido pela Universidade Estadual do Ceará - UECE.

3. Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Ciências do Solo - código 40001016014P4, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado para Programa de Pós-Graduação em Ciência do Solo oferecido pela Universidade Federal do Paraná - UFPR.

4. Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Ambiental com Ênfase em Gestão Ambiental - código 41001010080P3, nível de Mestrado Profissional, para Programa de Pós-Graduação em Engenharia Ambiental e Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Letras - Inglês e Literatura Correspondente - código 41001010012P8, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Inglês: Estudos Linguísticos e Literários oferecidos pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

5. Desativação dos Programas de Pós-Graduação em Diagnóstico Genético e Molecular - código 42019010007P0, nível de Mestrado Profissional e Genética e Toxicologia Aplicada - código 7201910010P0, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado oferecidos pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA.

6. Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Medicina (Oftalmologia) - código 33009015024P0, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Oftalmologia e Ciências Visuais oferecido pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, conforme consta do Processo nº 23001.000037/2013-56.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

### INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

#### PORTARIA Nº 1.632, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, nomeado pelo Decreto Presidencial de 08.04.2013, publicado no D.O.U. de 09.04.2013, resolve:

1 - Alterar, a partir de 01.09.2013, a nomenclatura da função de confiança da Reitoria, de Assessora de Gestão de Pessoas, para Coordenação de Apoio à Diretoria Sistêmica de Gestão de Pessoas, código FG-01.

JOSE BISPO BARBOSA

## SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

### PORTARIA Nº 512, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta dos Processos e-MEC listados na planilha anexa, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores na modalidade a distância, relacionados no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os Polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, dos cursos neste ato reconhecidos, são, exclusivamente, aqueles constantes dos atos oficiais de credenciamento para educação a distância, emitidos por este Ministério para as instituições.

Parágrafo único. A utilização de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

#### ANEXO

#### Reconhecimento EaD

Nº de Ordem	Processo e- MEC	IES	Mantenedora	Curso/Grau	Vagas Totais Anuais do Curso
1	200712260	Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro	Física (Licenciatura)	610 (seiscentas e dez)
2	200712296	Universidade Católica de Brasília - UCB	União Brasileira de Educação e Cultura	Comércio Exterior (Tecnológico)	700 (setecentas)
3	200808505	Universidade de Uberaba - UNIUBE	Sociedade Educacional Uberabense	Gestão de Agronegócios (Tecnológico)	60 (sessenta)
4	200813040	Universidade de Uberaba - UNIUBE	Sociedade Educacional Uberabense	Geografia (Licenciatura)	60 (sessenta)
5	200814281	Universidade de Uberaba - UNIUBE	Sociedade Educacional Uberabense	Produção Sucroalcooleira (Tecnológico)	60 (sessenta)



6	200903093	Centro Universitário do Sul de Minas - UNIS-MG	Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas	Gestão Comercial (Tecnológico)	60 (sessenta)
7	200903106	Centro Universitário do Sul de Minas - UNIS-MG	Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas	Pedagogia (Licenciatura)	300 (trezentas)
8	200905741	Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora	Química (Licenciatura)	140 (cento e quarenta)
9	200909502	Universidade Católica Dom Bosco - UCDB	Missão Salesiana de Mato Grosso	Gestão Pública (Tecnológico)	200 (duzentas)
10	201011907	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE	Gestão Ambiental (Tecnológico)	250 (duzentas e cinquenta)
11	201107867	Universidade Federal de Alagoas - UFAL	Universidade Federal de Alagoas - UFAL	Física (Licenciatura)	200 (duzentas)
12	201113637	Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS	Associação Antonio Vieira	Comércio Exterior (Tecnológico)	700 (setecentas)
13	201113639	Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS	Associação Antonio Vieira	Gestão de Recursos Humanos (Tecnológico)	700 (setecentas)
14	201113657	Universidade de Uberaba - UNIUBE	Sociedade Educacional Uberabense	Gestão de Recursos Humanos (Tecnológico)	720 (setecentas e vinte)
15	201114080	Faculdade de Administração, Ciências, Educação e Letras - FACEL	Assoc Educ das Igrejas Ev Assembl de Deus no Est do Par	Teologia (Bacharelado)	100 (cem)
16	201115171	Universidade Tiradentes - UNIT	Sociedade de Educação Tiradentes S/S Ltda	Gestão Pública (Tecnológico)	950 (novecentos e cinquenta)
17	201115806	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	História (Licenciatura)	360 (trezentas e sessenta)
18	201116866	Universidade Tiradentes - UNIT	Sociedade de Educação Tiradentes S/S Ltda	Informática (Licenciatura)	850 (oitocentas e cinquenta)
19	201118012	Faculdade de Estudos Administrativos de Minas Gerais - FEAD-MG	SIEMG Sistema Integrado de Ensino de Minas Gerais Ltda	Ciências Econômicas (Bacharelado)	2.000 (duas mil)
20	201200468	Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG	Matemática (Licenciatura)	250 (duzentas e cinquenta)
21	201203008	Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS	Associação Antonio Vieira	Gestão Financeira (Tecnológico)	700 (setecentas)

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

### PORTARIA Nº 1.074, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Homologa o concurso público para provimento de cargos efetivos de professor da carreira do magistério superior Campus Juiz de Fora.

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Reitoria e no uso de suas competências e de acordo com o Edital nº 21/2013-PRORH, DOU de 19/07/2013, resolve:

I - Homologar o(s) Concurso(s) Público(s) para provimento de cargos efetivos da Carreira do Magistério Superior e divulgar a relação de candidatos aprovados, conforme abaixo discriminado:

A - FACULDADE DE EDUCAÇÃO

A.1 DEPTO. DE EDUCAÇÃO

A.1 - Concurso 55 - Processo nº. 23071.010470/2013-62 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1º - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	ANDREIA REZENDE GARCIA REIS	8,55

B - FACULDADE DE MEDICINA

B.1 - DEPTO. DE CLÍNICA MÉDICA

B.1.1 - Concurso 84 - Processo nº. 23071.010007/2013-01 (01 Vaga)

Classe A, Professor Assistente A, Nível 1º - Regime de Trabalho: 20 horas

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	SHIRLEY BRAGA LIMA GAMONAL	8,90

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ REZENDE PEREIRA

### PORTARIA Nº 1.075, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Homologa o concurso público para provimento de cargos efetivos de professor da carreira do magistério superior Campus Governador Valadares.

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Reitoria e no uso de suas competências, e de acordo com o Edital nº 22/2013-PRORH, DOU de 24/07/2013, resolve:

I - Homologar o(s) Concurso(s) Público(s) para provimento de cargos efetivos da Carreira do Magistério Superior e divulgar a relação de candidatos aprovados, conforme abaixo discriminado:

A.1 - DEPTO. DE DIREITO - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

A.1.1 - Concurso 110 - Processo nº. 23071.009201/2013-07 (01 Vaga)

Classe A, Professor Assistente A, Nível 1º - Regime de Trabalho: DE

NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

B.1 - DEPTO. DE FARMÁCIA - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

B.1.1 - Concurso 114 - Processo nº. 23071.010140/2013-12 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1º - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	CARLOS HENRIQUE FONSECA	7,89

C.1 - DEPTO. DE MEDICINA/FISIOTERAPIA - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

B.1.1 - Concurso 127 - Processo nº. 23071.010486/2013-11 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1º - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	MARIA GABRIELA PARENTI BICALHO	8,78
2º	FABIANE ROSSI DOS SANTOS GRINCENKOV	8,75

D.1 - DEPTO. DE CIÊNCIAS BÁSICAS DA SAÚDE - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

C.1.1 - Concurso 135 - Processo nº. 23071.010136/2013-72 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1º - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	CLÁUDIA OLIVEIRA FONTES	8,39
2º	FABIO ALESSANDRO PIERI	8,23
3º	MARLIANE DE CÁSSIA SOARES DA SILVA	7,70
4º	MILA FERNANDES MOREIRA MADEIRA	7,24

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ REZENDE PEREIRA

## UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CAMPUS MACAÉ - PROFESSOR ALOÍSIO TEIXEIRA

### PORTARIA Nº 11.596, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O Diretor do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 196, de 03 de julho de 2013. Publicado no Diário Oficial da União nº 126, em 03 de julho de 2013, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Ciências Biológicas/ Fungos Verdes e Protistas Heterotróficos (Mixogastria, Dictyostelia)

Setor: Ciências Biológicas

1º Filipe Pereira Matteoli

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

## Ministério da Fazenda

### GABINETE DO MINISTRO

#### DESPACHO DO MINISTRO

Em 2 de outubro de 2013

Processo nº: 17944.000214/2013-51

Interessado: Estado do Rio Grande do Norte  
Assunto: Operação de crédito externo entre o Estado do Rio Grande do Norte e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto Integrado de Desenvolvimento Sustentável do Rio Grande do Norte - RN Sustentável".

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 09 de dezembro de 2009, e considerando a permissão contida na Resolução nº 31, de 10 de julho de 2013, também daquela Casa Legislativa, publicada no D.O.U. de 11 de julho de 2013, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Estado do Rio Grande do Norte, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Estado.

GUIDO MANTEGA

## PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DIVINOPOLIS

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial - (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DIVINOPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 79, inciso II c/c artigo 81 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, no art. 12 da Lei nº 11.033/2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluído do parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684/2003, de acordo com seu artigo 7º, o contribuinte relacionado no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de inadimplência de três meses consecutivos ou seis alternados de tributos e exações com vencimento posterior a 28/02/03 e/ou das prestações do parcelamento, ou que tenham sido efetuados os pagamentos em valor inferior ao fixado nos incisos I, II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684/2003, além dos artigos 2º e 3º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25/08/2004.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias, contados da data de publicação deste Ato, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14 e § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao Procurador-SECCIONAL da Fazenda Nacional em DIVINOPOLIS-MG com endereço na Rua Moacir José Leite, nº 100, 3º Piso, CEP 35.500-119, Bairro Santa Clara, Divinópolis/MG. O Recurso terá efeito suspensivo e o sujeito passivo deverá continuar recolhendo as parcelas devidas enquanto não houver decisão definitiva do recurso.

Art. 3º A exclusão do PAES produzirá seus efeitos a partir do décimo primeiro dia, contando da data da ciência do ato de exclusão pelo sujeito passivo, exceto quando houver a apresentação de recurso. Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto, a conta PAES será rescindida.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da publicação.

RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRÓ



## ANEXO ÚNICO

Pessoa jurídica excluída:

NOME / CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO
REVEX INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA CNPJ: 17.980.939/0001-62	12882.000374/2013-59
CASA DA BATATA LTDA CNPJ: 19.414.101/0001-37	12882.000376/2013-48
VAREJO BARATAO LTDA CNPJ: 20.094.777/0001-70	12882.000377/2013-92
CONFECÇÕES CABRAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ: 20.656.930/0001-05	12882.000378/2013-37
TRANSPORTADORA BALTA LTDA CNPJ: 21.963.301/0001-90	12882.000379/2013-81
SCALA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS CNPJ: 22.092.498/0001-00	12882.000380/2013-14
PEREIRA E NIVEA LTDA CNPJ: 22.394.324/0001-94	12882.000381/2013-51
ZUMBAIA IND E COM LTDA CNPJ: 22.619.761/0001-69	12882.000382/2013-03
MARTIM CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA CNPJ: 66.344.987/0001-70	12882.000383/2013-40

## BANCO CENTRAL DO BRASIL

## RESOLUÇÃO Nº 4.272, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza a renegociação de operações de crédito rural destinadas à produção de soja, milho e trigo, contratadas por produtores rurais nas Safras 2003/2004 a 2010/2011, nos municípios atingidos por estiagem nos anos de 2005 e 2012, no estado do Rio Grande do Sul.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 30 de setembro de 2013, tendo em vista as disposições do inciso VI do art. 4º da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e do art. 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º Fica autorizada, a critério da instituição financeira, a renegociação das dívidas decorrentes de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas nas Safras 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011, com risco integral das instituições financeiras, cujos recursos tenham sido destinados à produção de soja, milho e trigo em municípios do estado do Rio Grande do Sul onde tenha sido decretado estado de emergência ou calamidade pública em razão de seca ou estiagem nos anos de 2005 e 2012, observadas as seguintes condições:

- I - beneficiários: produtores rurais;
- II - apuração do saldo devedor: as parcelas vencidas e vindendas das operações objeto da renegociação devem ser atualizadas pelos encargos contratuais de normalidade, sendo exigida amortização de, no mínimo, 10% (dez por cento) do saldo devedor recalculado, a ser paga até a data de formalização da renegociação;
- III - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano);
- IV - reembolso: até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, devendo o pagamento da primeira parcela ser efetuado até um ano após a formalização;
- V - fonte de recursos: MCR 6-2 (Recursos Obrigatórios);
- VI - instituições financeiras operadoras: as integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) detentoras das operações objeto da renegociação de que trata esta Resolução;
- VII - garantias: as mesmas previstas para as operações de crédito rural; e
- VIII - risco das operações: da instituição financeira operadora.

Parágrafo único. Para efeito da renegociação de que trata esta Resolução:

I - o mutuário deve manifestar formalmente interesse em renegociar suas dívidas rurais junto à instituição financeira credora até 30 de dezembro de 2013, a qual deve formalizar a operação até 30 de abril de 2014; e

II - as operações que se encontram em situação de inadimplência na data de publicação desta Resolução devem ser mantidas nessa condição até a efetiva formalização da renegociação ou da liquidação do saldo devedor vencido pelo mutuário.

Art. 2º Podem ser objeto da renegociação de dívidas na forma desta Resolução, a critério da instituição financeira, as operações ao amparo da linha de crédito FAT Giro Rural.

Art. 3º O mutuário que renegociar suas dívidas nos termos desta Resolução fica impedido de contratar novo financiamento de investimento com recursos do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), até que amortize integralmente, no mínimo, as parcelas previstas para os três anos subsequentes ao da formalização da renegociação, exceto se o financiamento para investimento se destinar a melhoria ou recuperação de solos, investimentos em irrigação, captação, retenção ou aproveitamento de água e secagem e armazenagem.

Art. 4º Caso optem por realizar a renegociação prevista nesta Resolução, as instituições financeiras suportarão os custos decorrentes da atualização do saldo devedor, nos termos do inciso II do caput do art. 1º, no período em que a operação objeto da renegociação permanecer em situação de inadimplência ou contabilizada como prejuízo.

Art. 5º A renegociação de dívidas de que trata esta Resolução não abrange as operações contratadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), nem aquelas desclassificadas do crédito rural por irregularidades na utilização do crédito.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI  
Presidente do Banco

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS  
SANCIONADORES  
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS  
ADMINISTRATIVOS**

## PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM  
1 - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador, na data, horário e local abaixo mencionado.

Fica desde já convocado o acusado e os seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM Nº 17/2006 - INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES Data: 22.10.2013 - terça-feira

Horário: 15h  
Relator: Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes  
Procuradora: Luciana Silva Alves  
Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: Apurar a eventual ocorrência de irregularidade por parte do acionista controlador - INEPAR ADMINISTRAÇÃO, BENS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A. na gestão da controlada INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES.

ACUSADOS	ADVOGADOS
ATILANO DE OMS SOBRINHO	LUIZ LEONARDO CANTIDIANO - OAB/RJ Nº 20.282
CESAR ROMEU FIEDLER	LUIZ LEONARDO CANTIDIANO - OAB/RJ Nº 20.282
DI MARCO POZZO	LUIZ LEONARDO CANTIDIANO - OAB/RJ Nº 20.282
INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A	LUIZ LEONARDO CANTIDIANO - OAB/RJ Nº 20.282
JAUNEVAL DE OMS	LUIZ LEONARDO CANTIDIANO - OAB/RJ Nº 20.282
MARIO CELSO PETRAGLIA	LUIZ LEONARDO CANTIDIANO - OAB/RJ Nº 20.282
NATAL BRESSAN	LUIZ LEONARDO CANTIDIANO - OAB/RJ Nº 20.282
CARLOS ALBERTO FELISBERTO	MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - OAB/RJ Nº 28.559
MARTINELLI AUDITORES INDEPENDENTES S/C (EX-AUDIT - AUDITORES INDEPENDENTES S/C)	MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - OAB/RJ Nº 28.559

Rio de Janeiro-RJ, 2 de outubro de 2013.  
RITA DE CÁSSIA MENDES  
Chefe da Coordenação

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
1ª TURMA**

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, 8ª ANDAR, SALA 802, ED. ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 15 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO  
1 - Processo: 16327.001346/2006-86 - Recorrente: PARTICIPACÕES MORRO VERMELHO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
2 - Processo: 10380.006004/2007-11 - Recorrentes: ACO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA e FAZENDA NACIONAL  
Relator: JOSE RICARDO DA SILVA

3 - Processo: 15374.002518/99-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CLIN.RADIOL.LUIZ FELIPPE MATTO-SO LTDA.

4 - Processo: 10650.001591/2005-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: REAL EXPRESSO LIMITADA

5 - Processo: 10675.000483/2003-14 - Recorrentes: PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES S/A e FAZENDA NACIONAL  
Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

6 - Processo: 16327.002809/2002-01 - Recorrente: PAO DE ACUCAR S.A. D.T.V.M. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: KAREM JUREIDINI DIAS

7 - Processo: 13893.000202/2004-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CERAMICA E VELAS DE IGN. NGK DO BRASIL

8 - Processo: 10580.009602/2006-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO ALVORADA S/A  
Relator: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA

9 - Processo: 11020.003966/2005-08 - Recorrente: MARCOPOLO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 11020.004103/2006-21 - Recorrente: MARCOPOLO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: VALMIR SANDRI

11 - Processo: 13502.000307/99-79 - Recorrente: ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 13603.002968/2003-84 - Recorrente: GARANTIA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - RESPONSABILIZACAO: JOSÉ MARCELINO DE ARAÚJO E CLÉSIO WAGNER DE ARAÚJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 13603.002966/2003-95 - Recorrente: GARANTIA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - RESPONSABILIZACAO: JOSÉ MARCELINO DE ARAÚJO E CLÉSIO WAGNER DE ARAÚJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 13603.002967/2003-30 - Recorrente: GARANTIA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - RESPONSABILIZACAO: JOSÉ MARCELINO DE ARAÚJO E CLÉSIO WAGNER DE ARAÚJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 18471.002366/2003-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SPORTS GEAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

16 - Processo: 13005.000519/2005-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CALCADOS TAMULI LTDA.

17 - Processo: 16327.001311/2002-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO ITAU - BBA S.A.  
Relator: SUSY GOMES HOFFMANN

18 - Processo: 16561.000029/2007-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

19 - Processo: 10950.002693/2006-93 - Recorrente: USINA DE ACUCAR E ALCOOL GOIOERE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 10680.018089/2005-25 - Recorrentes: SAMARCO MINERACAO S.A. e FAZENDA NACIONAL  
Relator: JOSE RICARDO DA SILVA

21 - Processo: 10840.002725/2004-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: M.J.S. END SERVICE LTDA - ME

22 - Processo: 11516.002118/2005-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: KALLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

23 - Processo: 13838.000153/2006-50 - Recorrente: TETRA PAK LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

24 - Processo: 19515.000935/2002-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ABIMAQ ASS BRAS DA IND DE MAQ E EQUIP

25 - Processo: 10909.003921/2006-58 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SEARA ALIMENTOS S/A

26 - Processo: 16327.001271/2008-03 - Recorrente: BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 19647.005942/2003-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HACATA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Relator: VALMIR SANDRI

28 - Processo: 16327.000009/2006-71 - Recorrente: PARANA CIA DE SEGUROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 13603.002859/2003-67 - Recorrente: GMC COMERCIO E BENEFICIAME NTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 10950.002723/2005-81 - Recorrente: METRO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

31 - Processo: 16327.001265/2005-03 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.





32 - Processo: 16327.001249/2005-11 - Recorrente: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 18471.001781/2002-49 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES

34 - Processo: 10950.003228/2005-99 - Embargante: EVO-RA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

35 - Processo: 10680.018092/2005-49 - Recorrentes: SAMARCO MINERACAO S.A. e FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE RICARDO DA SILVA

36 - Processo: 13839.000636/2005-63 - Recorrente: A D FEULA & CIA LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 13839.001168/2006-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MONIER TEGULA SOLUCOES PARA TELHADOS LTDA

Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

38 - Processo: 19515.001201/2002-22 - Recorrente: AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 19515.001337/2003-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RECKITT BENCKISER ( BRASIL ) LTDA.

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS

40 - Processo: 16561.000035/2007-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A - SUCESSORA DA EMPRESA LETERO EMPREENDIMENTOS, PUBLICIDADE E PARTICIPACOES S.A.

41 - Processo: 19515.001331/2010-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

42 - Processo: 10680.016563/2002-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANTONIO CARLOS BRAGA

Relator: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA

43 - Processo: 10166.002816/2002-17 - Recorrente: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL UPIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 10380.010072/2004-23 - Embargante: CONSTRUTORA MARQUISE S A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

45 - Processo: 10909.003328/2004-40 - Recorrente: POSTO ESTORIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 10950.002379/2005-20 - Recorrente: SEIDEL E MIYAZATO S/S e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 10925.001810/2005-28 - Recorrente: VALMIR PAULO DALFOVO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 19515.004712/2003-87 - Recorrente: COMPANHIA ULTRAGAZ S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

49 - Processo: 16327.001111/2001-80 - Recorrente: ALFA CORRET. DE CAMB. E VALS. MOBS. S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 10680.014278/2004-48 - Recorrente: CASA FERREIRA GONCALVES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 10680.000545/2004-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

52 - Processo: 10680.000614/2004-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Relator: SUSY GOMES HOFFMANN

53 - Processo: 13882.000354/2004-50 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALR SUPERMERCADO LTDA

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

54 - Processo: 10880.014313/98-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ITAUTECCOM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTECC

Relator: JOSE RICARDO DA SILVA

55 - Processo: 13971.003291/2002-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: POSTHAUS PARTICIPACOES SOCIAETARIAS LTDA

56 - Processo: 16327.001758/2004-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A

Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

57 - Processo: 19647.002972/2004-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DROGARIA SANTA MARIA LIMITADA

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS

58 - Processo: 10925.000359/2007-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO VINHO - SICOOB - VIDEIRA/SC

Relator: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA

59 - Processo: 19740.000117/2007-32 - Recorrente: LETRA S/A CREDITO IMOBILIARIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

60 - Processo: 19515.003902/2003-87 - Recorrente: ULTRADATA S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 19515.004359/2003-35 - Recorrente: SAO RAFAEL COMERCIO E INCORPORACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 10920.003482/2006-25 - Recorrente: AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

63 - Processo: 10830.004857/2005-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONSTRUTORA SIMOSO LTDA

64 - Processo: 10680.015423/2007-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VIVIANNE SANTOS CLASSIFICACAO DE PEDRAS LTDA - ME

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES

65 - Processo: 13808.000616/00-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

66 - Processo: 16327.000574/00-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA.

Relator: SUSY GOMES HOFFMANN

67 - Processo: 16561.000027/2007-61 - Recorrente: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

68 - Processo: 10283.007044/2003-46 - Recorrente: MULTIBRAS DA AMAZONIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - 10680.002872/2005-77 - Recorrentes: LGN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS

70 - Processo: 10680.009609/2004-28 - Recorrente: CONSITA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA

71 - Processo: 11080.009669/2004-72 - Recorrente: EWEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

72 - Processo: 16561.000081/2006-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES

73 - Processo: 10675.003553/2002-13 - Recorrentes: SADI INDUSTRIAL LTDA e FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

74 - Processo: 19740.000115/2005-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO BRJ S A

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

75 - Processo: 10680.018626/2003-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SILVA PRESTSERV LTDA

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES

76 - Processo: 13819.003345/2003-01 - Recorrentes: INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

OTACILIO DANTAS CARTAXO  
Presidente da Turma

MOEMA NOGUEIRA NÉCO  
Secretária

2ª SEÇÃO  
1ª CÂMARA

1ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sala 502, nesta Cidade de Brasília, Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 15 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: TÂNIA MARA PASCHOALIN

1 - Processo: 10380.004298/00-91 - Recorrente: MARCELO DE PONTES ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

2 - Processo: 13558.720091/2007-23 - Recorrente: MARAU Ecoresort LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

3 - Processo: 13558.720093/2007-12 - Recorrente: MARAU Ecoresort LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

4 - Processo: 13558.720095/2007-10 - Recorrente: MARAU Ecoresort LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA

5 - Processo: 10930.001287/2006-41 - Recorrente: JOSE PEDRO PAES ANTUNES DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

6 - Processo: 10280.005559/2002-51 - Recorrente: REINALDO CORREA DA SILVA BARDIER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

7 - Processo: 10280.720104/2009-35 - Recorrente: IREALVO DE JESUS FERREIRA BRITO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA

8 - Processo: 13161.000003/2008-16 - Recorrente: MARCELO WESTIN LEMOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

9 - Processo: 13161.720102/2008-18 - Recorrente: MARCELO WESTIN LEMOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

10 - Processo: 13161.720116/2008-23 - Recorrente: MARCELO WESTIN LEMOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

11 - Processo: 13161.720044/2007-33 - Recorrente: MARCAL GONCALVES LEITE FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

12 - Processo: 13002.000345/2010-75 - Recorrente: MARCIO ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 15 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: TÂNIA MARA PASCHOALIN

13 - Processo: 19515.001729/2006-25 - Recorrente: TELEMINIO SERVICOS DE TELEMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

14 - Processo: 19515.001439/2002-58 - Recorrente: SERGIO SILVIO AVILA PEDROTTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

15 - Processo: 19679.012458/2004-07 - Recorrente: SANTIAGO DAVID KREMER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

16 - Processo: 19515.000048/2006-40 - Recorrente: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA

17 - Processo: 10980.720566/2008-84 - Recorrente: MARCELO TEODORO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

18 - Processo: 10218.720200/2007-75 - Recorrente: MARCUS RIBEIRO DE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

19 - Processo: 10218.720216/2007-88 - Recorrente: MARCUS RIBEIRO DE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA

20 - Processo: 10730.003551/2005-57 - Recorrente: BARBARA PELLEGRINI QUEIROZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

21 - Processo: 10540.001493/2002-11 - Recorrente: SILVERIO TELES BAETA ZEBRAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

22 - Processo: 10880.008207/2006-11 - Recorrente: CARLOS ALBERTO GONCALVES DE CASTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

23 - Processo: 10980.016646/2007-51 - Recorrente: ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

24 - Processo: 13116.002329/2008-15 - Recorrente: MIGUEL CAVALCANTE DE ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: TÂNIA MARA PASCHOALIN

25 - Processo: 10380.100828/2008-59 - Recorrente: JULIANA MATOS DE FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

26 - Processo: 13855.720070/2008-34 - Recorrente: JOSE ORCEZI LOURENCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

27 - Processo: 10882.100121/2009-72 - Recorrente: JORGE ALVAREZ MATEOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA

28 - Processo: 10980.005360/2005-88 - Recorrente: MARGARIDA MARIA DA SILVA MATCHINSKE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

29 - Processo: 11080.006276/2009-11 - Recorrente: MARIA ALICE MARQUES RIPOLL MACEDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

30 - Processo: 10120.003026/2009-43 - Recorrente: DJALMA EMIDIO FIRMINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA



31 - Processo: 11060.002128/2009-66 - Recorrente: DENIS RASQUIN RABENSCHLAG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

32 - Processo: 10235.000671/2009-17 - Recorrente: ADILSON MADEIRA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

33 - Processo: 10860.004837/2003-11 - Recorrente: AMERICA DA SILVA MAGALHAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: TÂNIA MARA PASCHOALIN

34 - Processo: 13888.000360/2007-08 - Recorrente: JACQUES DA SILVA VIANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

35 - Processo: 13748.000536/2001-22 - Recorrente: ISABEL CRISTINA IORAS BASILIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

36 - Processo: 10120.006350/2006-71 - Embargante: CONSUELHEIRA TÂNIA MARA PASCHOALIN e Embargada: NANCY RIBEIRO CAMELO ABRAHAO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA

37 - Processo: 10166.728325/2011-82 - Recorrente: LUIZ ROBERTO PEREIRA BACELETTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

38 - Processo: 16306.000071/2007-92 - Recorrente: JOSE NUNES DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA

39 - Processo: 10907.000927/2007-74 - Recorrente: LOURIVAL DE MELO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

40 - Processo: 10530.724306/2009-67 - Recorrente: ANTONIO LUIZ CUNHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

41 - Processo: 13678.000065/2009-81 - Recorrente: ANTONIO MARIOSA MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 17 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: TÂNIA MARA PASCHOALIN

42 - Processo: 10925.001279/2006-74 - Embargante: CONSUELHEIRA TÂNIA MARA PASCHOALIN e Embargada: INDÚSTRIAS NOVACKI S/A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

43 - Processo: 13502.001353/2008-83 - Embargante: GILBERTO COSTA DE AMORIM JUNIOR e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

44 - Processo: 10580.725937/2009-16 - Embargante: WALDENICE NORMANHA VIANNA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

45 - Processo: 18050.006955/2009-97 - Embargante: ALZENI CONCEICAO BARRETO ALVES e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA

46 - Processo: 10980.720442/2008-07 - Recorrente: MARCELO CARRANO ZANLUTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

47 - Processo: 13748.002137/2008-72 - Recorrente: MARCIA ASSIS GONZAGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA

48 - Processo: 10410.720396/2010-17 - Nome do Contribuinte: ANTONIO JORGE ROCHA

49 - Processo: 10410.720397/2010-61 - Nome do Contribuinte: ANTONIO JORGE ROCHA

DIA 17 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSE VALDEMIR DA SILVA

50 - Processo: 10120.902080/2008-92 - Recorrente: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

51 - Processo: 10120.902082/2008-81 - Recorrente: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

52 - Processo: 10120.902083/2008-26 - Recorrente: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

53 - Processo: 10120.902085/2008-15 - Recorrente: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

54 - Processo: 10120.902086/2008-60 - Recorrente: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

55 - Processo: 10120.902087/2008-12 - Recorrente: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

56 - Processo: 10120.902089/2008-01 - Recorrente: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

57 - Processo: 10120.902090/2008-28 - Recorrente: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

TÂNIA MARA PASCHOALIN  
Presidente da Turma

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS  
Secretária da Câmara

## 1ª TURMA ORDINÁRIA

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sala 301, nesta Cidade de Brasília, Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 15 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: CÉLIA MARIA DE SOUZA MURPHY

1 - Processo: 10680.008343/2008-20 - Recorrente: SEBASTIAO LUIZ LAGOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

2 - Processo: 10425.003556/2008-86 - Recorrente: JOANA DARCI AGRAS CELINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

3 - Processo: 11080.007579/2009-51 - Recorrente: JAIR FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

4 - Processo: 16572.000064/2008-21 - Recorrente: WANDERLEY ALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

5 - Processo: 10120.721314/2009-83 - Recorrente: FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

6 - Processo: 11020.000004/2009-12 - Recorrente: WANDA COURTOIS DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

7 - Processo: 11020.720652/2007-27 - Recorrente: WALTER BROMBERG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GILVANI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA

8 - Processo: 13520.000275/99-66 - Recorrente: ANTONIO HONORATO BERGAMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 15 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: CÉLIA MARIA DE SOUZA MURPHY

9 - Processo: 11080.005906/2009-31 - Recorrente: JOAO CARLOS TAVARES BRENOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

10 - Processo: 10530.720014/2008-74 - Recorrente: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

11 - Processo: 10530.720016/2008-63 - Recorrente: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

12 - Processo: 10530.720190/2007-25 - Recorrente: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

13 - Processo: 10530.720214/2007-46 - Recorrente: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

14 - Processo: 10530.720234/2007-17 - Recorrente: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

15 - Processo: 13707.001717/2007-48 - Recorrente: WANDERLEY LEOPOLDO PIRES SOARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

16 - Processo: 16370.000153/2008-44 - Recorrente: WEBER DE ARRUDA LEITE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

17 - Processo: 10840.720874/2011-18 - Recorrente: VIVIANE MARIA BONINI CAROLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

18 - Processo: 10882.002337/2007-10 - Recorrente: ODONTOPREV SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GILVANI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA

19 - Processo: 10140.720073/2006-74 - Recorrente: LUDIO MARTINS COELHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

20 - Processo: 10140.720074/2006-19 - Recorrente: LUDIO MARTINS COELHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: CÉLIA MARIA DE SOUZA MURPHY

21 - Processo: 10865.000831/2009-10 - Recorrente: JOAO DA VINHA FONSECA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

22 - Processo: 10830.016496/2010-02 - Recorrente: WALDOMIRA DA COSTA AJAIME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

23 - Processo: 10830.016499/2010-38 - Recorrente: NEDE AJAIME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

24 - Processo: 10830.002300/2007-99 - Recorrente: BRAULIO SEGATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

25 - Processo: 10283.720889/2008-35 - Recorrente: WELINGTON AUGUSTO DE PAULA E SOUSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: CÉLIA MARIA DE SOUZA MURPHY

26 - Processo: 10845.720167/2008-78 - Recorrente: FLORESTAL MATARAZZO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

27 - Processo: 10845.720168/2008-12 - Recorrente: FLORESTAL MATARAZZO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

28 - Processo: 18239.000793/2007-13 - Recorrente: CELSO COTRIM PITTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

29 - Processo: 13951.000151/2007-45 - Recorrente: WALTER THIERBACH e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

30 - Processo: 13609.720118/2007-35 - Recorrente: WALTER MACHADO DE VASCONCELOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

31 - Processo: 13609.720125/2007-37 - Recorrente: WALTER MACHADO DE VASCONCELOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

32 - Processo: 13609.720132/2007-39 - Recorrente: WALTER MACHADO DE VASCONCELOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 17 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: CÉLIA MARIA DE SOUZA MURPHY

33 - Processo: 10680.011841/2008-50 - Recorrente: FERNANDO BICALHO DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

34 - Processo: 10680.011883/2008-91 - Recorrente: FERNANDO BICALHO DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

35 - Processo: 10680.012031/2008-11 - Recorrente: FERNANDO BICALHO DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

36 - Processo: 10680.012377/2008-19 - Recorrente: FERNANDO BICALHO DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

37 - Processo: 13956.000137/2009-63 - Recorrente: WANDERLEY ROQUE ROSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

38 - Processo: 10680.002138/2008-51 - Recorrente: WATSON TEIXEIRA GONCALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

39 - Processo: 10166.722732/2011-86 - Recorrente: WELINGTON GILBERTO DE CARVALHO CHAVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GILVANI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA

40 - Processo: 10073.002125/2007-59 - Recorrente: MARIA NICEIA COELHO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

LUIZ EDUARDO OLIVEIRA SANTOS  
Presidente da Turma

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS  
Secretária da Câmara

## 4ª CÂMARA

### 1ª TURMA ORDINÁRIA

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SCS QUADRA 01 BLOCO "J" EDIFÍCIO ALVORADA PLENÁRIO 202.

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.





## DIA 15 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO  
 1 - Processo nº: 16682.720121/2012-21 - Recorrente: BANCO BTG PACTUAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 2 - Processo nº: 16682.720039/2010-35 - Recorrente: BANCO BTG PACTUAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 3 - Processo nº: 16682.720040/2010-60 - Recorrente: BANCO BTG PACTUAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 4 - Processo nº: 16682.720041/2010-12 - Recorrente: BANCO BTG PACTUAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 5 - Processo nº: 16682.720042/2010-59 - Recorrente: BANCO BTG PACTUAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 6 - Processo nº: 19740.000050/2009-06 - Recorrente: BANCO UBS PACTUAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 7 - Processo nº: 19740.000051/2009-42 - Recorrente: BANCO UBS PACTUAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 8 - Processo nº: 19740.000052/2009-97 - Recorrente: BANCO UBS PACTUAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA  
 9 - Processo nº: 16327.720468/2010-51 - Recorrente: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 10 - Processo nº: 16327.001195/2008-28 - Recorrente: BANCO ITAUBANK S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 11 - Processo nº: 14485.003262/2007-10 - Recorrente: ITAU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 12 - Processo nº: 16327.001884/2008-32 - Recorrente: BANCO ITAU S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 Relator: CAROLINA WANDERLEY LANDIM  
 13 - Processo nº: 15504.001499/2007-53 - Recorrentes: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO e RECURSO DE OFÍCIO  
 14 - Processo nº: 10680.720932/2010-02 - Recorrente: FLAPA MINERACAO E INCORPORACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

## DIA 15 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO  
 15 - Processo nº: 10972.720038/2012-19 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO RIO GRANDE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 16 - Processo nº: 10972.720039/2012-55 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO RIO GRANDE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 17 - Processo nº: 12259.000760/2009-11 - Recorrente: WARNER MUSIC BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA  
 18 - Processo nº: 19515.000300/2010-05 - Recorrente: TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 19 - Processo nº: 19515.000301/2010-41 - Recorrente: TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 20 - Processo nº: 19515.000302/2010-96 - Recorrente: TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 21 - Processo nº: 19515.000304/2010-85 - Recorrente: TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 22 - Processo nº: 19515.000305/2010-20 - Recorrente: TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 23 - Processo nº: 19515.000306/2010-74 - Recorrente: TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 24 - Processo nº: 19515.000307/2010-19 - Recorrente: TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 25 - Processo nº: 19515.000308/2010-63 - Recorrente: TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 26 - Processo nº: 19515.000309/2010-16 - Recorrente: TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 Relator: IGOR ARAUJO SOARES  
 27 - Processo nº: 11516.003312/2010-61 - Recorrente: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

28 - Processo nº: 35301.011658/2006-31 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 29 - Processo nº: 14485.003296/2007-12 - Recorrente: VALLMARG CONFECOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

## DIA 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO  
 30 - Processo nº: 10805.722297/2012-06 - Recorrente: FUNDACAO DO ABC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 31 - Processo nº: 10805.722298/2012-42 - Recorrente: FUNDACAO DO ABC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA  
 32 - Processo nº: 16004.001598/2008-10 - Recorrente: ELIZEU MACHADO FILHO - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 33 - Processo nº: 35301.001054/2007-67 - Recorrente: VALE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 34 - Processo nº: 19515.004618/2010-57 - Recorrentes: G&P PROJETOS E SISTEMAS LTDA. e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO e RECURSO DE OFÍCIO  
 Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA  
 35 - Processo nº: 10920.004320/2010-91 - Recorrente: LUNENDER TEXTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 36 - Processo nº: 10920.004324/2010-79 - Recorrente: LUNENDER TEXTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 37 - Processo nº: 10920.004321/2010-35 - Recorrente: LUNENDER TEXTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 38 - Processo nº: 10920.004322/2010-80 - Recorrente: LUNENDER TEXTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 39 - Processo nº: 10920.004323/2010-24 - Recorrente: LUNENDER TEXTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 Relator: CAROLINA WANDERLEY LANDIM  
 40 - Processo nº: 10855.724952/2012-67 - Recorrente: INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 41 - Processo nº: 10855.724953/2012-10 - Recorrente: INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 42 - Processo nº: 19515.720332/2012-84 - Recorrente: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

## DIA 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO  
 43 - Processo nº: 35166.000124/2007-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA - RECURSO DE OFÍCIO  
 44 - Processo nº: 16641.000069/2010-16 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA  
 45 - Processo nº: 10880.721731/2013-19 - Recorrentes: G&P PROJETOS E SISTEMAS LTDA. e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO e RECURSO DE OFÍCIO  
 46 - Processo nº: 16004.720138/2012-71 - Recorrente: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA  
 47 - Processo nº: 19515.005659/2008-46 - Recorrente: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 48 - Processo nº: 19515.720979/2011-25 - Recorrente: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 Relator: CAROLINA WANDERLEY LANDIM  
 49 - Processo nº: 19515.004524/2010-88 - Recorrente: AMAZONAS LESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 50 - Processo nº: 19515.004527/2010-11 - Recorrente: AMAZONAS LESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 51 - Processo nº: 19515.004526/2010-77 - Recorrente: AMAZONAS LESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 52 - Processo nº: 19515.004528/2010-66 - Recorrente: AMAZONAS LESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 53 - Processo nº: 19515.004530/2010-35 - Recorrente: AMAZONAS LESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

54 - Processo nº: 19515.004531/2010-80 - Recorrente: AMAZONAS LESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 55 - Processo nº: 19515.004532/2010-24 - Recorrente: AMAZONAS LESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

## DIA 17 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO  
 56 - Processo nº: 23034.000012/2004-84 - Recorrente: BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 57 - Processo nº: 23034.042844/2006-30 - Recorrente: INFOGUIAS EDITORA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA  
 58 - Processo nº: 10932.720032/2012-18 - Recorrente: KG ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA, USINAGEM E MONTAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 59 - Processo nº: 15536.000033/2008-44 - Recorrente: ASSOCIACAO NITEROIENSE DOS DEFICIENTES FISICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA  
 60 - Processo nº: 19515.001781/2010-68 - Recorrente: INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 61 - Processo nº: 19515.001782/2010-11 - Recorrente: INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 62 - Processo nº: 19515.001783/2010-57 - Recorrente: INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 Relator: IGOR ARAUJO SOARES  
 63 - Processo nº: 14041.000636/2007-64 - Recorrente: SA CORREIO BRAZILIENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 64 - Processo nº: 14041.000638/2007-53 - Recorrente: SA CORREIO BRAZILIENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 65 - Processo nº: 14041.000640/2007-22 - Recorrente: SA CORREIO BRAZILIENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 66 - Processo nº: 14041.000641/2007-77 - Recorrente: SA CORREIO BRAZILIENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

## DIA 17 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA  
 67 - Processo nº: 13936.000105/2008-15 - Recorrente: MADEIREIRA THOMASI S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 68 - Processo nº: 13936.000106/2008-60 - Recorrente: MADEIREIRA THOMASI S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 Relator: CAROLINA WANDERLEY LANDIM  
 69 - Processo nº: 10380.011154/2009-08 - Recorrente: FUNDACAO ANA LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 70 - Processo nº: 10380.014906/2009-84 - Recorrente: FUNDACAO ANA LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 71 - Processo nº: 10380.014905/2009-30 - Recorrente: FUNDACAO ANA LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 Relator: IGOR ARAUJO SOARES  
 72 - Processo nº: 15504.720813/2011-87 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 73 - Processo nº: 36202.003528/2007-96 - Recorrente: LORENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 74 - Processo nº: 10410.003068/2007-57 - Recorrente: PEMAGRI PECAS E MAQUINAS AGRICOLA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO  
 75 - Processo nº: 10950.000062/2009-82 - Recorrente: TERRA FAIS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 76 - Processo nº: 10950.000063/2009-27 - Recorrente: TERRA FAIS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

ELIAS SAMPAIO FREIRE  
 Presidente da Turma

CLAUDIA DOLORES ROSA  
 Secretária



## 2ª TURMA ORDINÁRIA

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SCS Quadra 01 Bloco J Edifício Alvorada sala 204, Brasília DF.

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 15 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: THIAGO TABORDA SIMOES

1 - Processo nº: 19515.000228/2008-93 - Recorrente: MUNIC DE SP SEC MUN DE TRANSPORTES SMT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

2 - Processo nº: 18470.721329/2012-89 - Recorrente: CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo nº: 18470.725912/2011-88 - Recorrente: CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

4 - Processo nº: 12268.000136/2009-12 - Recorrente: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo nº: 15504.004726/2009-64 - Recorrente: R. PARDINI SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

6 - Processo nº: 11080.724718/2011-20 - Recorrente: MACHADO, MEYER, SENDACZ, OPICE e KRUEL ADVOGADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES

7 - Processo nº: 10380.010661/2007-54 - Recorrente: DAKOTA NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo nº: 10380.010662/2007-07 - Recorrente: DAKOTA NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo nº: 10380.011366/2008-04 - Recorrente: DAKOTA NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo nº: 13971.002125/2008-02 - Embargante: BOM SONO LTDA SUCESSORA PLUMI CONF LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

11 - Processo nº: 16045.000543/2008-14 - Recorrente: ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 15 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: THIAGO TABORDA SIMOES

12 - Processo nº: 11516.006368/2008-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SC - RECURSO DE OFÍCIO

13 - Processo nº: 11516.006371/2008-77 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SC - RECURSO DE OFÍCIO

14 - Processo nº: 11516.006380/2008-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SC - RECURSO DE OFÍCIO

Relator: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

15 - Processo nº: 19515.005660/2008-71 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PRODUTOS ROCHÉ QUÍMICOS E FARMACEUTICOS S A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

16 - Processo nº: 11176.000089/2007-01 - Embargante: COPACOL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

17 - Processo nº: 11634.001132/2010-07 - Embargante: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

18 - Processo nº: 19311.720407/2011-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - RECURSO DE OFÍCIO

19 - Processo nº: 19311.720408/2011-87 - Recorrentes: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO

20 - Processo nº: 19311.720409/2011-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - RECURSO DE OFÍCIO

21 - Processo nº: 19311.720410/2011-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - RECURSO DE OFÍCIO

22 - Processo nº: 19311.720411/2011-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - RECURSO DE OFÍCIO

23 - Processo nº: 19311.720412/2011-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - RECURSO DE OFÍCIO

24 - Processo nº: 19311.720413/2011-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - RECURSO DE OFÍCIO

25 - Processo nº: 19311.720414/2011-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - RECURSO DE OFÍCIO

26 - Processo nº: 19311.720415/2011-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - RECURSO DE OFÍCIO

27 - Processo nº: 19311.720416/2011-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - RECURSO DE OFÍCIO

28 - Processo nº: 19311.720417/2011-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - RECURSO DE OFÍCIO

29 - Processo nº: 19311.720418/2011-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - RECURSO DE OFÍCIO

30 - Processo nº: 19311.720419/2011-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - RECURSO DE OFÍCIO

31 - Processo nº: 19311.720420/2011-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - RECURSO DE OFÍCIO

32 - Processo nº: 19311.720421/2011-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - RECURSO DE OFÍCIO

33 - Processo nº: 19311.720422/2011-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - RECURSO DE OFÍCIO

34 - Processo nº: 19311.720478/2011-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - RECURSO DE OFÍCIO

35 - Processo nº: 19311.720480/2011-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - RECURSO DE OFÍCIO

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: THIAGO TABORDA SIMOES

36 - Processo nº: 11080.726595/2012-42 - Recorrente: UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

37 - Processo nº: 11080.726596/2012-97 - Recorrente: UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

38 - Processo nº: 18108.002266/2007-39 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

39 - Processo nº: 13896.002989/2010-81 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

40 - Processo nº: 13161.720452/2012-52 - Recorrente: JESUE MARQUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

41 - Processo nº: 13161.720453/2012-05 - Recorrente: JESUE MARQUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES

42 - Processo nº: 10640.003840/2008-16 - Recorrente: JUIZ DE FORA DIESEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

43 - Processo nº: 10675.004886/2007-66 - Recorrente: AUTUS COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo nº: 10680.011914/2007-22 - Recorrente: ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

45 - Processo nº: 10680.011931/2007-60 - Recorrente: ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: THIAGO TABORDA SIMOES

46 - Processo nº: 10980.725761/2011-04 - Recorrente: BRITANIA ELETRODOMESTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

47 - Processo nº: 14041.000178/2009-25 - Recorrente: VIA ENGENHARIA S. A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

48 - Processo nº: 14041.000179/2009-70 - Recorrente: VIA ENGENHARIA S. A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

49 - Processo nº: 14041.000182/2009-93 - Recorrente: VIA ENGENHARIA S. A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

50 - Processo nº: 14041.000183/2009-38 - Recorrente: VIA ENGENHARIA S. A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

51 - Processo nº: 14041.000184/2009-82 - Recorrente: VIA ENGENHARIA S. A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

52 - Processo nº: 14041.000185/2009-27 - Recorrente: VIA ENGENHARIA S. A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

53 - Processo nº: 14041.000186/2009-71 - Recorrente: VIA ENGENHARIA S. A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo nº: 14041.000187/2009-16 - Recorrente: VIA ENGENHARIA S. A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

55 - Processo nº: 14041.000188/2009-61 - Recorrente: VIA ENGENHARIA S. A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

56 - Processo nº: 14041.000189/2009-13 - Recorrente: VIA ENGENHARIA S. A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

57 - Processo nº: 14041.000192/2009-29 - Recorrente: VIA ENGENHARIA S. A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

58 - Processo nº: 14041.000193/2009-73 - Recorrente: VIA ENGENHARIA S. A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

59 - Processo nº: 14041.000203/2009-71 - Recorrente: VIA ENGENHARIA S. A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

60 - Processo nº: 14041.000204/2009-15 - Recorrente: VIA ENGENHARIA S. A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

61 - Processo nº: 14041.000205/2009-60 - Recorrente: VIA ENGENHARIA S. A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

62 - Processo nº: 15504.017616/2008-81 - Recorrente: SHAFT ENGENHARIA E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

63 - Processo nº: 15504.017617/2008-26 - Recorrente: SHAFT ENGENHARIA E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES

64 - Processo nº: 10980.720740/2011-94 - Recorrente: PROCOPIO EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 17 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: THIAGO TABORDA SIMOES

65 - Processo nº: 15889.000265/2008-01 - Recorrente: SENZI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

66 - Processo nº: 16004.000077/2009-26 - Recorrente: COMERCIAL DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

67 - Processo nº: 16004.000078/2009-71 - Recorrente: COMERCIAL DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

68 - Processo nº: 15586.720436/2012-02 - Recorrente: BIO-KIT'S COMERCIAL LTDA -ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

69 - Processo nº: 36392.001627/2007-43 - Recorrente: RASH ADMINISTRACAO DE HOTEIS E TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES

70 - Processo nº: 11080.725299/2010-62 - Recorrente: I-MENU COMERCIOS, SERVICOS ENTREGAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

71 - Processo nº: 11080.725301/2010-01 - Recorrente: I-MENU COMERCIOS, SERVICOS ENTREGAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

72 - Processo nº: 11557.003053/2008-78 - Recorrente: COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO CODESA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

73 - Processo nº: 13433.000512/2010-16 - Recorrente: MUNICIPIO DE PATU - PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

74 - Processo nº: 13629.002981/2010-74 - Recorrente: IPATINGA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

75 - Processo nº: 13629.002982/2010-19 - Recorrente: IPATINGA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

76 - Processo nº: 13629.002985/2010-52 - Recorrente: IPATINGA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO





## DIA 17 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
77 - Processo nº: 15983.000041/2011-18 - Recorrente: DESLIVALDA MORAIS DE OLIVEIRA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
78 - Processo nº: 15983.001137/2008-06 - Recorrente: FUNDACAO LUSIADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
Presidente da Turma

CLAUDIA DOLORES ROSA  
Secretária

## 3ª TURMA ORDINÁRIA

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SCS QUADRA 01 BLOCO "J" EDIFÍCIO ALVORADA PLENÁRIO 306.

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

## DIA 15 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO  
1 - Processo nº: 10166.727505/2011-47 - Recorrente: SUPERMERCADO TATA S/A - RECURSO VOLUNTÁRIO  
2 - Processo nº: 10166.727507/2011-36 - Recorrente: SUPERMERCADO TATA S/A - RECURSO VOLUNTÁRIO  
3 - Processo nº: 10166.727508/2011-81 - Recorrente: SUPERMERCADO TATA S/A - RECURSO VOLUNTÁRIO  
4 - Processo nº: 10480.724456/2011-28 - Recorrente: SUPERMERCADO DA FAMILIA LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo nº: 10380.001217/2009-18 - Recorrente: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo nº: 10380.016040/2007-84 - Recorrente: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

7 - Processo nº: 10380.016039/2007-50 - Recorrente: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo nº: 10380.016041/2007-29 - Recorrente: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo nº: 10380.016045/2007-15 - Recorrente: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO  
10 - Processo nº: 14485.003217/2007-65 - Recorrentes: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO e RECURSO DE OFÍCIO  
11 - Processo nº: 16004.720615/2011-17 - Recorrente: FRI-GOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo nº: 10865.001731/2007-31 - Recorrentes: RIPASA S A CELULOSE E PAPEL e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO e RECURSO DE OFÍCIO

13 - Processo nº: 36624.014115/2006-95 - Recorrente: RIPASA S A CELULOSE E PAPEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo nº: 36624.014153/2006-48 - Recorrente: RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

## DIA 15 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO  
15 - Processo nº: 36624.015782/2006-95 - Recorrente: FRIGORIFICO MARGEN LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo nº: 10970.720031/2011-28 - Recorrente: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUIUTABA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

17 - Processo nº: 10970.720032/2011-72 - Recorrente: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUIUTABA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 19515.001206/2010-65 - Recorrente: FUNDACAO ZERBINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 19515.001207/2010-18 - Recorrente: FUNDACAO ZERBINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo nº: 19515.001208/2010-54 - Recorrente: FUNDACAO ZERBINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

21 - Processo nº: 10855.724373/2011-33 - Recorrente: ITA-PETININGA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA

22 - Processo nº: 13971.002230/2010-58 - Recorrente: INDUSTRIA DE RELOGIOS HERWEG S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 13971.002231/2010-01 - Recorrente: INDUSTRIA DE RELOGIOS HERWEG S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI  
24 - Processo nº: 11065.003176/2008-41 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: UNIFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE POLIURETANO LTDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

25 - Processo nº: 10665.722489/2011-75 - Embargante: PASSOS PREFEITURA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

26 - Processo nº: 17460.000979/2007-86 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CONAL AVIONICS-ELETRONICA DE AERONAVES LTDA - EPP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

27 - Processo nº: 13888.724021/2011-99 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

## DIA 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO  
28 - Processo nº: 10640.720400/2012-03 - Recorrente: STAR SEGUR ENGENHARIA LTDA - ME - RECURSO VOLUNTÁRIO

29 - Processo nº: 10640.720401/2012-40 - Recorrida: STAR SEGUR ENGENHARIA LTDA - ME - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo nº: 19515.001657/2010-01 - Recorrente: INFINITI MARKETING DE INCENTIVO E FIDELIZACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

31 - Processo nº: 19515.001658/2010-47 - Recorrida: INFINITI MARKETING DE INCENTIVO E FIDELIZACAO LTDA. - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo nº: 19515.001659/2010-91 - Recorrida: INFINITI MARKETING DE INCENTIVO E FIDELIZACAO LTDA. - RECURSO VOLUNTÁRIO

33 - Processo nº: 19515.001660/2010-16 - Recorrente: INFINITI MARKETING DE INCENTIVO E FIDELIZACAO LTDA. - RECURSO VOLUNTÁRIO

34 - Processo nº: 19515.001661/2010-61 - Recorrida: INFINITI MARKETING DE INCENTIVO E FIDELIZACAO LTDA. - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo nº: 19515.001662/2010-13 - Recorrida: INFINITI MARKETING DE INCENTIVO E FIDELIZACAO LTDA. - RECURSO VOLUNTÁRIO

36 - Processo nº: 19515.001663/2010-50 - Recorrida: INFINITI MARKETING DE INCENTIVO E FIDELIZACAO LTDA. - RECURSO VOLUNTÁRIO

37 - Processo nº: 19515.001664/2010-02 - Recorrida: INFINITI MARKETING DE INCENTIVO E FIDELIZACAO LTDA. - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO  
38 - Processo nº: 10865.001313/2008-24 - Recorrentes: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO e RECURSO DE OFÍCIO

39 - Processo nº: 11831.001586/2007-48 - Recorrente: EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA  
40 - Processo nº: 14041.000160/2009-23 - Recorrente: VIA ENGENHARIA S. A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

41 - Processo nº: 14041.000169/2009-34 - Recorrente: VIA ENGENHARIA S. A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

42 - Processo nº: 14041.000161/2009-78 - Recorrente: VIA ENGENHARIA S. A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

43 - Processo nº: 14041.000168/2009-90 - Recorrente: VIA ENGENHARIA S. A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo nº: 10166.720923/2011-11 - Recorrente: VIA ENGENHARIA S. A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

45 - Processo nº: 10384.722278/2011-99 - Recorrente: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA  
46 - Processo nº: 10855.721517/2012-81 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 10855.721519/2012-70 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

48 - Processo nº: 10855.721521/2012-49 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

49 - Processo nº: 15979.000294/2007-74 - Recorrente: JOAO GOMES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI  
50 - Processo nº: 13629.000915/2010-60 - Recorrente: COEIT MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 13629.000920/2010-72 - Recorrente: COEIT MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 13629.000918/2010-01 - Recorrente: COEIT MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

53 - Processo nº: 10680.722993/2010-04 - Recorrente: MANUFATURA ALEFRA ARTEFATOS E CALCADOS LTDA e OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

## DIA 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO  
54 - Processo nº: 15504.005968/2010-17 - Recorrente: ASSOCIACAO MARIO PENNA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 15504.017635/2009-99 - Recorrente: ASSOCIACAO MARIO PENNA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

56 - Processo nº: 10140.720479/2010-33 - Recorrente: SERVANGIO SERVICOS MEDICOS S/S e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

57 - Processo nº: 14485.003282/2007-91 - Recorrente: ASSOC PRINCESA ISABEL DE EDUC E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA  
58 - Processo nº: 35415.000026/2006-64 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MC DONALDS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - RECURSO DE OFÍCIO

59 - Processo nº: 35415.000029/2006-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MC DONALDS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - RECURSO DE OFÍCIO

Relator: MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA  
60 - Processo nº: 16327.721041/2011-51 - Recorrente: MARITIMA SAUDE SEGUROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

61 - Processo nº: 16327.001053/2009-41 - Recorrente: MARITIMA SAUDE SEGUROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

62 - Processo nº: 16327.001055/2009-31 - Recorrente: MARITIMA SAUDE SEGUROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

63 - Processo nº: 35423.000199/2007-64 - Recorrente: COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

64 - Processo nº: 10865.002630/2009-49 - Recorrente: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ITAPIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI  
65 - Processo nº: 10865.720398/2012-20 - Recorrente: MECMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

66 - Processo nº: 10865.720399/2012-74 - Recorrente: MECMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

67 - Processo nº: 10865.720400/2012-61 - Recorrente: MECMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

68 - Processo nº: 10865.720401/2012-13 - Recorrente: MECMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

69 - Processo nº: 10865.720402/2012-50 - Recorrente: MECMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

70 - Processo nº: 10865.720403/2012-02 - Recorrente: MECMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

71 - Processo nº: 15586.000642/2007-27 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MUNICIPIO DE NOVA VENECIA - PREF. MUNIC. e OUTROS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

## DIA 17 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO  
72 - Processo nº: 13855.721471/2012-98 - Recorrente: AGROPECUARIA VO BASSIMA LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

73 - Processo nº: 13855.721801/2012-45 - Recorrente: AGROPECUARIA VO BASSIMA LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

74 - Processo nº: 10510.722680/2011-81 - Recorrente: J.F.G.G. & CIA LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

75 - Processo nº: 15563.720033/2012-13 - Recorrente: ROGRANE INDUSTRIA E PARTICIPAOES LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

76 - Processo nº: 15563.720034/2012-68 - Recorrente: ROGRANE INDUSTRIA E PARTICIPAOES LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

77 - Processo nº: 10580.008545/2007-19 - Recorrentes: FUMEX TABACALERA LTDA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO e RECURSO DE OFÍCIO

78 - Processo nº: 12045.000464/2007-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: USINAS ITAMARATI S/A - RECURSO DE OFÍCIO



79 - Processo nº: 36624.015759/2006-09 - Recorrente: FRI-GORIFICO CENTRO OESTE SP LTDA E OUTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

80 - Processo nº: 16327.721262/2011-20 - Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

81 - Processo nº: 10680.725016/2010-51 - Recorrente: AMT TELECOMUNICACOES LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

82 - Processo nº: 11070.002602/2009-31 - Recorrente: CO-OPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

83 - Processo nº: 11080.728759/2011-95 - Recorrente: ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

84 - Processo nº: 11080.728760/2011-10 - Recorrente: ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

85 - Processo nº: 13896.001281/2010-11 - Recorrente: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

86 - Processo nº: 13896.001282/2010-57 - Recorrente: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

87 - Processo nº: 10580.013894/2007-52 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CIA DE ELET DO EST DA BA-COELBA E OUTRO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

88 - Processo nº: 15956.000593/2010-72 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PLANUSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

89 - Processo nº: 13855.723262/2011-06 - Recorrente: FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

90 - Processo nº: 13855.723263/2011-42 - Recorrente: FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

91 - Processo nº: 11080.729721/2011-30 - Recorrente: AMEMD SAUDE SOCIEDADE SIMPLES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

92 - Processo nº: 11080.729722/2011-84 - Recorrente: AMEMD SAUDE SOCIEDADE SIMPLES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIÁ DIA 17 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO

93 - Processo nº: 18050.004723/2008-13 - Recorrente: FEDERACAO BAHIANA DE FUTEBOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

94 - Processo nº: 15956.720067/2011-11 - Recorrente: ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

95 - Processo nº: 37311.011284/2005-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente da Turma

CLAUDIA DOLORES ROSA

Secretária

## IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A

### ATA DA 1ª ASSEMBLEIA ESPECIAL REALIZADA EM 30 DE JANEIRO DE 2013

Aos trinta dias do mês de janeiro de 2013, às 11 horas, reuniram-se os Acionistas titulares de Ações Preferenciais do IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A. ("Sociedade"), representando mais da metade das ações preferenciais, na forma do disposto no § 1º do art. 136 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em Assembleia Especial, no 9º andar do Edifício Sede da Companhia, na Avenida Marechal Câmara nº 171, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, para, de acordo com o Edital de Convocação, publicado consoante o disposto no artigo 124 e, no artigo 136, inciso II, ambos da Lei nº 6.404, de 1976, deliberarem sobre as decisões tomadas em Assembleia Geral Extraordinária, realizada nesta mesma data, que aprovou as seguintes matérias inseridas na ordem do dia: (i) alteração do § 2º do art. 5º do seu Estatuto Social, conforme redação aprovada pela Resolução CND nº 03, de 07 de abril de 2011, para excluir a vedação, nele contida, de converter ações de uma espécie em outra; (ii) conversão da totalidade das ações preferenciais da Companhia em ações ordinárias, com relação de troca na proporção igualitária de 01 (uma) ação preferencial para 01 (uma) ação ordinária, na forma do laudo elaborado pela PricewaterhouseCoopers (PwC); (iii) criação de 01 (uma) ação preferencial de classe especial (Golden Share), a ser subscrita exclusivamente pela União, na forma do § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404 de 1976 e (iv) reforma do Estatuto Social da Companhia, conforme redação aprovada pela Resolução CND nº 03/2013, para adequá-lo às modificações decorrentes das deliberações objeto dos itens "i", "ii" e "iii" acima bem como promover ajustes relativos às melhores práticas de Governança Corporativa. A Assembleia foi presidida pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração, Leonardo André Paixão, na forma do Estatuto Social, o representante da Consultoria Jurídica, Carlos Augusto Velloso da Silveira; e a Sra. Juliana Labaki Pupo, representante dos acionistas preferencialistas, para secretariar os trabalhos. O Presidente, face à existência de "quórum" de instalação,

submeteu aos acionistas preferencialistas a discussão e votação dos itens constantes da ordem do dia, que deliberaram pelo que segue, deliberações estas condicionadas e que somente passarão a produzir efeitos mediante o atendimento integral das disposições exigidas na Resolução CND nº 03 de 2011, e Resolução CND nº 03 de 18 de janeiro de 2013, e mediante a aprovação da presente operação pelos órgãos da administração pública federal, incluindo, mas não se limitando ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e ao Banco Central do Brasil - BACEN: (i) aprovação, por unanimidade dos acionistas preferencialistas presentes, da alteração do Capítulo II do Estatuto Social da Sociedade, excluindo expressamente a vedação estabelecida pelo § 2º do art. 5º quanto à conversão de ações de uma espécie em outra; (ii) aprovação pela unanimidade dos acionistas preferencialistas presentes, da conversão da totalidade das ações preferenciais da Sociedade em ordinárias, em proporção igualitária de 01 (uma) ação preferencial para 01 (uma) ação ordinária, na forma do laudo elaborado pela PricewaterhouseCoopers (PwC); (iii) aprovação pela unanimidade dos acionistas presentes, da criação de 01 (uma) ação de classe especial (Golden Share), a ser subscrita exclusivamente pela União, na forma do § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 1976; e (iv) aprovação pela unanimidade dos acionistas preferencialistas presentes, da reforma do Estatuto Social da Companhia, com as modificações decorrentes da implementação das deliberações objeto dos itens "i", "ii" e "iii" acima. Dando continuidade aos trabalhos, o Presidente da Mesa informou que os titulares das ações preferenciais que sejam dissidentes das deliberações aprovadas nesta assembleia, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta ata, para exercer o direito de recesso, conforme disposto no artigo 137, inciso I, da Lei nº 6.404, de 1976, observando-se, ainda, o disposto no § 4º do citado artigo. No caso de pedido de retirada da companhia, o acionista dissidente será reembolsado, nos termos do art. 45, §1º e §2º da mesma Lei. A presente ata foi lavrada de forma resumida, consoante faculta o artigo 130, § 1º, da Lei nº 6.404/76, e, lida e achada conforme, foi assinada pelo Presidente da Assembleia, pelos Representantes dos Acionistas Preferencialistas, pelo Secretário e pelo Representante do Conselho Fiscal. Os documentos e propostas submetidos à Assembleia citados nesta ata foram numerados seguidamente e arquivados na Gerência de Atendimento a Colegiados do IRB-Brasil Re, consoante disposto no artigo 130, parágrafo primeiro, alínea "a", da legislação societária mencionada (Ata registrada na JUCERJA sob o nº 00002545761, de 01.10.2013).

LEONARDO ANDRÉ PAIXÃO  
Presidente da Assembleia

RAQUEL RIBEIRO SILVA WINTER  
Representante do Acionista Grupo Bradesco

ANA PAULA FRAZZATTO GALVÃO BUENO  
DE ANDRADE  
Representante do Acionista Grupo Itaú

JULIANA LABAKI PUPO  
Secretário

### ATA DA 39ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE JANEIRO DE 2013

Aos trinta dias do mês de janeiro de 2013, às dez horas, reuniram-se os Acionistas do IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A. ("Sociedade"), representando o total do capital com direito a voto, em Assembleia Geral Extraordinária, no 9º andar do Edifício Sede da Sociedade, na Avenida Marechal Câmara nº 171, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, para, de acordo com o Edital de Convocação, publicado consoante o disposto no artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, deliberarem sobre a seguinte ordem do dia, em cumprimento às Resoluções CND nº 03 de 07 de abril de 2011 e CND nº 03, de 16 de janeiro de 2013, respectivamente: (i) alterar o §2º do art. 5º do seu Estatuto Social, conforme redação aprovada pela Resolução CND nº 03/2011, para excluir a vedação relativa à conversão de ações, de emissão do IRB, de uma espécie em outra; (ii) converter a totalidade das ações preferenciais da Companhia em ações ordinárias, com relação de troca na proporção igualitária de 01 (uma) ação preferencial para 01 (uma) ação ordinária, na forma do laudo elaborado pela PricewaterhouseCoopers (PwC); (iii) criar 01 (uma) ação preferencial de classe especial (Golden Share), a ser subscrita exclusivamente pela União, na forma do §7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e (iv) reformar o Estatuto Social da Companhia, conforme redação aprovada pela Resolução CND nº 03/2013, para adequá-lo às modificações decorrentes das deliberações desta Assembleia Geral, nos itens "i", "ii" e "iii", bem como promover ajustes relativos às melhores práticas de Governança Corporativa. A Assembleia foi presidida pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração, Leonardo André Paixão, na forma do Estatuto Social, que convidou para tomar assento à mesa a Representante da União, Dra. Maria Teresa Pereira Lima, Procuradora da Fazenda Nacional, conforme delegação de competência constante da Portaria nº 613, de 17 de agosto de 2012, da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, publicada no DOU de 20 de agosto de 2012; a representante do Conselho Fiscal, Conselheira Glauben Teixeira de Carvalho; o representante da Consultoria Jurídica, Carlos Augusto Velloso da Silveira; e a Sra. Juliana Labaki Pupo, como representante de acionistas preferenciais, para secretariar os trabalhos. O Presidente, à vista da existência de "quórum" de instalação, submeteu à discussão e votação os itens constantes da ordem do dia, foram adotadas as deliberações a seguir, por unanimidade, na forma do voto do acionista União, com as abstenções legais; deliberações estas que estão condicionadas à deliberação, em assembleia especial, por titulares de mais da metade da classe de

ações preferenciais da Sociedade, nos termos do art. 136, §1º da Lei nº 6.404/76, e somente passarão a produzir efeitos mediante o atendimento integral das disposições exigidas na Resolução CND nº 03/2011 e aprovação da presente operação pelos órgãos da administração pública federal, incluindo, mas não se limitando ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e o Banco Central do Brasil - BACEN, conforme informado no Edital de Convocação: (i) alterar o §2º do art. 5º do seu Estatuto Social, conforme redação aprovada pela Resolução CND nº 3, de 16 de janeiro de 2013, para excluir a vedação relativa à conversão de ações, de emissão do IRB, de uma espécie em outra; (ii) converter a totalidade das ações preferenciais da Companhia em ações ordinárias, com relação de troca na proporção igualitária de 01 (uma) ação preferencial para 01 (uma) ação ordinária, na forma do laudo elaborado pela PricewaterhouseCoopers (PwC); (iii) criar 01 (uma) ação preferencial de classe especial (Golden Share), a ser subscrita exclusivamente pela União, na forma do §7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e (iv) reformar o Estatuto Social da Companhia, conforme redação aprovada pela Resolução CND nº 03/2013, para adequá-lo às modificações decorrentes da implementação das deliberações objeto dos itens "i", "ii" e "iii" desta Assembleia, bem como promover ajustes relativos às melhores práticas de Governança Corporativa, cujos textos passam a vigorar com as seguintes redações: "CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES. Art.5º - O capital social da Sociedade é de R\$ 1.350.000.000,00 (um bilhão trezentos e cinquenta milhões de reais), representado por 1.000.000 de ações ordinárias, e 1 (uma) ação preferencial de classe especial de titularidade da União, emitida na forma do artigo 8º deste Estatuto Social ("Golden Share"), todas escriturais, nominativas e sem valor nominal. §1º Ressalvada a ação preferencial de classe especial referida no caput deste artigo (Golden Share), é vedada a emissão de ações preferenciais ou de partes beneficiárias pela Sociedade. §2º O capital social poderá ser alterado nos termos da lei. Art.7º - Cada ação ordinária terá direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais da Sociedade. Parágrafo Único. A Golden Share da União compreenderá sempre uma única ação, que preservará todas as suas prerrogativas enquanto for detida pela União, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, e no art. 17 da Lei nº 6.404/76. Art.8º - A Golden Share confere à União, em caráter permanente, direitos de veto nas deliberações sociais ou negócios jurídicos a respeito das seguintes matérias: I-mudança de denominação da Sociedade ou de seu objeto social; II-transferência de controle acionário da Sociedade, observado o disposto no § 1º deste artigo; III- alteração ou aplicação da logomarca da Sociedade; IV- definição das políticas de subscrição e retrocessão, representadas por normas de caráter geral, sem indicação individualizada de negócios, devendo esse direito ser exercido de forma a se buscar o equilíbrio econômico-financeiro das carteiras correspondentes, salvo disposição expressa em acordo de acionistas do qual a União faça parte; V- operações de transformação, fusão, incorporação e cisão que envolvam a Sociedade, que possam implicar em perdas de direitos atribuídos à Golden Share; e VI- qualquer alteração dos direitos atribuídos à Golden Share, sem a anuência escrita manifestada pela União. § 1º Não está sujeito ao veto da União de que trata o inciso (ii) do art. 8º deste Estatuto Social, as transferências de ações que sejam realizadas em conformidade com acordo de acionistas do qual a União faça parte. § 2º Em decorrência da titularidade da Golden Share, é assegurado à União o exercício dos seguintes direitos, de forma permanente: I - indicação de 1 (um) membro para o Conselho de Administração, que exercerá o cargo de Presidente do órgão, e seu respectivo suplente; e II - indicação de 1 (um) membro e seu respectivo suplente para o Conselho Fiscal. § 3º Observado o disposto na Lei nº 6.404/76, as matérias previstas no artigo 8º estarão sujeitas à deliberação do Conselho de Administração da Companhia, observando-se o seguinte procedimento: I - exclusivamente para a deliberação das matérias previstas no artigo 8º, o Conselho de Administração será convocado com antecedência de 35 (trinta e cinco) dias; simultaneamente à convocação do Conselho de Administração, o Presidente daquele órgão notificará o membro eleito pela União para que esta exerça seu direito de veto ou se manifeste favoravelmente à matéria, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do envio da referida notificação; II - decorrido o prazo de 35 (trinta e cinco) dias referido no inciso (I) acima, será realizada uma reunião do Conselho de Administração para deliberar sobre a matéria sendo que, na referida reunião do Conselho de Administração: (i) a matéria não será considerada aprovada pelo órgão caso a União tenha exercido o seu direito de veto; e (ii) a matéria poderá ser aprovada ou não pelo órgão, a exclusivo critério do órgão, conforme as regras deste Estatuto Social, caso a União tenha se manifestado favoravelmente ou não tenha proferido qualquer manifestação no prazo indicado acima; e III - se a matéria proposta depender de aprovação da Assembleia Geral de Acionistas, a mesma será levada à deliberação desta apenas caso a União não haja exercido seu direito de veto nos termos do presente artigo. CAPÍTULO VI - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. Art.20º - Observado o parágrafo 1º, o Conselho de Administração é composto por 5 (cinco) membros, titulares e respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas e por ela destituíveis a qualquer tempo. § 1º Não obstante o disposto no artigo 20, em caso de adoção de voto múltiplo nos termos da Lei nº 6.404/76, o Conselho de Administração passará a ser composto por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes. § 2º O Presidente do Conselho de Administração será investido nesse cargo na primeira reunião do Conselho de Administração que se realizar após sua eleição, na forma do artigo 8º deste Estatuto Social. CAPÍTULO VIII - DO CONSELHO FISCAL. Art.36º - O Conselho Fiscal funcionará de modo permanente e será constituído de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos anualmente pela Assembleia Geral Ordinária, permitida a reeleição, dentre indivíduos qualificados, de reputação ilibada e que atendam às exigências da Lei nº 6.404/76. § 1º Em caso de vacância de membro do Conselho Fiscal, seja titular ou





suplente, a Assembleia Geral será convocada para eleição de novo membro. § 2º Para a investidura dos membros do Conselho Fiscal deverão ser observadas as condições contidas no artigo 18 e nos incisos (i) e (ii) do artigo 28 deste Estatuto Social". Dando continuidade aos trabalhos, o Presidente da Mesa informou que os titulares de espécie de ações que se sentiram prejudicadas em face das deliberações aprovadas nesta assembleia terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta ata, para exercer o direito de recesso, conforme disposto no artigo 137, inciso I, da Lei nº 6.404/76, observando-se, ainda, o disposto no § 4º do citado artigo. No caso de pedido de retirada da companhia, o acionista dissidente será reembolsado na forma estabelecida pelo art. 45, §1º e §2º da mesma Lei. Em atendimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução CND nº 03/2011, foram apresentados os "Termos de Assunção de Obrigação e Renúncia ao Direito de Retirada", assegurando a adesão de acionistas, que, somados, representam no mínimo 90% do capital social do IRB-Brasil Re. Todos os atos aprovados terão sua eficácia sujeita à aprovação do aumento de capital, que por sua vez dependerá da autorização dos órgãos regulatórios do mercado bancário, segurador e de defesa da concorrência, em função da Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 2.723, de 01.06.2000, com a redação determinada pela Resolução CMN nº 4.062, de 29.03.2012, da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados nº 166, de 17.07.2007; da Circular da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP nº 298, de 18.07.2005; e da Lei nº 12.529, de 30.11.2011. A presente ata foi lavrada de forma resumida, consoante faculta o artigo 130, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.404/76, e, lida e achada conforme, foi assinada pelo Presidente da Assembleia, pela Representante da União, pelos Representantes dos Acionistas Preferencialistas, pelo Secretário e pelo Representante do Conselho Fiscal. Os documentos e propostas submetidos à Assembleia citados nesta ata foram numerados seguidamente e arquivados na Gerência de Atendimento a Colegiados do IRB-Brasil Re, consoante disposto no artigo 130, § 1º, alínea "a", da legislação societária mencionada (Ata registrada na JUCERJA sob o nº 00002545758, de 01.10.2013).

LEONARDO ANDRÉ PAIXÃO  
Presidente da Assembleia

MARIA TERESA PEREIRA LIMA  
Representante da União

RAQUEL RIBEIRO SILVA WINTER  
Representante do Acionista Grupo Bradesco

JULIANA LABAKI PUPO  
Representante do Acionista Grupo Itaú

JULIANA LABAKI PUPO  
Secretária

#### ATA DA 41ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 7 DE JUNHO DE 2013

Aos sete dias do mês de junho de 2013, às 15 horas e trinta minutos, na sede social do IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A. ("Companhia"), localizado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Câmara nº 171, 9º andar, Bairro Castelo, reuniram-se os Acionistas da Companhia, representando, no mínimo, 2/3 do capital social com direito a voto, em Assembleia Geral Extraordinária, para, de acordo com o Edital de Convocação publicado no Diário Oficial da União nas edições dos dias 29 e 31 de maio e 03 de junho de 2013, nas páginas 115/116, 109 e 67 respectivamente; e, no jornal "Valor Econômico", nas edições dos dias 29 e 31 de maio e 03 de junho de 2013, nas páginas A3, A8 e A8, respectivamente, conforme o disposto no artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e considerando as decisões tomadas em Assembleia Geral Extraordinária realizada na sede desta Sociedade em 30 de janeiro de 2013, no âmbito do Processo de Desestatização do IRB-Brasil Re, deliberarem, em cumprimento à Resolução CND nº 03, de 07 de abril de 2011, Resolução CND e nº 03, de 16 de janeiro de 2013, Resolução CND nº 6, de 2 de maio de 2013, e ao Decreto s/nº, de 21 de fevereiro de 2013, acerca das seguintes matérias: (i) aumento do capital da sociedade no valor de R\$103.080.000,00 (cento e três milhões e oitenta mil reais), o que o elevará de R\$1.350.000.000,00 (um bilhão, trezentos e cinquenta milhões de reais) para R\$1.453.080.000,00 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e três milhões e oitenta mil reais), com a emissão de 40.000 (quarenta mil) novas ações, com a fixação do prazo de 30 (trinta) dias contados, a partir da publicação do Aviso aos Acionistas para o exercício do direito de preferência de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e (ii) reforma do Estatuto Social da Companhia, conforme proposta formulada pela sua administração, em face do disposto na Resolução CND nº 3, de 16 de janeiro de 2013 e na Resolução CND nº 6, de 2 de maio de 2013, bem como para promover ajustes relativos às melhores práticas de governança corporativa. Destaca-se, no âmbito do processo de desestatização que, além das alterações prévias realizadas, foram ofertadas aos empregados e aposentados da Companhia 10% (dez por cento) das ações representativas do capital social do IRB-Brasil Re, sob a titularidade da União, dos quais foram adquiridas 2238 (duas mil duzentos e trinta e oito) ações, consoante o disposto no item VI, do Art.4º, da Resolução CND nº 03, de 2011, e do Art. 7º, da Resolução CND nº 03, de 2013. Segundo exposto no Edital de Convocação, as condições de realização do aumento do capital, no âmbito do processo de desestatização são as seguintes: (a) as ações emitidas poderão ser subscritas, estritamente, pelos acionistas que integram o quadro de composição acionária da Companhia nesta data, conforme inciso V do art. 4º da Resolução CND nº 03, de 2011, mediante o exercício dos respectivos direitos de preferência na subscrição do aumento de capital ora proposto, na forma assegurada

pelo Art. 171 da Lei nº 6.404, de 1976, cumprindo registrar, ainda, que as ações pertencentes à Companhia de Seguros do Estado de São Paulo (COESP), que exerceu o direito de retirada na forma do art. 45 da Lei nº 6.404, de 1976, permanecerão em Tesouraria, até a conclusão do processo de desestatização, quando serão, então, canceladas, observando-se o disposto no § 1º, alínea b e § 4º do Art. 30 e § 5º do Art. 182, da Lei nº 6.404, de 1976; (b) Os acionistas presentes poderão, desde já, manifestar o interesse na subscrição de ações e em eventuais sobras por meio da assinatura do Pedido de Reserva para o Exercício do Direito de Preferência; (c) os acionistas terão o prazo de 30 (trinta) dias para exercer o direito de preferência, a contar da data da publicação (inclusive) de Aviso de Acionistas com o detalhamento das condições para o aumento de capital, por meio do registro no boletim de subscrição, onde será informada a quantidade de ações a serem subscritas, dentro da preferência assegurada pela Lei, e manifestado o interesse de reservas de sobras, nos termos do Art. 171, §4º, da Lei nº 6.404, de 1976; (d) No caso de existirem frações de ações as mesmas serão arredondadas para o número inteiro acima; (e) as sobras serão obrigatoriamente rateadas, consoante o disposto no § 8º do art. 171 da Lei nº 6.404, de 1976, no prazo de 07 (sete) dias corridos a contar do primeiro dia útil seguinte ao final do prazo acima estabelecido para o exercício do direito de preferência, e (f) o pagamento referente à integralização de todas as ações subscritas pelo acionista deverá ser feito à vista em moeda corrente nacional no prazo de 03 (três) dias úteis a contar do término do prazo para o exercício de subscrição das sobras. Da ratificação e homologação do aumento: Uma vez aprovado o aumento de capital, com a conseqüente subscrição e integralização de todas as novas ações pelos acionistas, será convocada uma Assembleia Geral Extraordinária da Companhia para homologação de referido aumento de capital. As deliberações tomadas nesta Assembleia Geral Extraordinária estão sob condição suspensiva e somente terão eficácia após a aprovação final, pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), da Assembleia que homologará o efetivo aumento de capital. A Assembleia foi presidida pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração, Sr. Leonardo André Paixão, na forma do Estatuto Social da Companhia, que convidou para tomar assento à mesa a Representante da União, Dra. Maria Teresa Pereira Lima, Procuradora da Fazenda Nacional, conforme delegação de competência constante da Portaria nº 613, de 17 de agosto de 2012, da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, publicada no DOU de 20 de agosto de 2012; o representante do Conselho Fiscal, Conselheiro Luiz Alberto de Almeida Palmeira; o representante da Consultoria Jurídica, Carlos Augusto Velloso da Silveira, e a Sra. Raquel Ribeiro Silva Winter, como representante dos acionistas, para secretariar os trabalhos. Após a abertura dos trabalhos, o Presidente informou que o Conselho Fiscal emitiu Parecer, de 19 de abril de 2013, na forma disposta no Art. 163, inciso III e § 3º da Lei nº 6.404/76, opinando favoravelmente à realização do Aumento do Capital Social da Companhia, como etapa essencial à finalização do Processo de Desestatização do IRB-Brasil Re, registrando, ainda, que o Tribunal de Contas da União (TCU), a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e o Banco Central do Brasil - BACEN, na esfera de suas respectivas competências, aprovaram, previamente, a operação de reestruturação societária da Companhia, no âmbito do Processo de Desestatização, não havendo, portanto, qualquer óbice à realização da referida assembleia. Dando prosseguimento, o Presidente, à vista da existência de "quorum" de instalação, submeteu à discussão e votação os itens constantes da ordem do dia e os acionistas deliberaram o que segue: (i) por unanimidade, foi aprovado aumento do capital da sociedade no valor de R\$103.080.000,00 (cento e três milhões e oitenta mil reais), o que o elevará de R\$1.350.000.000,00 (um bilhão, trezentos e cinquenta milhões de reais) para R\$1.453.080.000,00 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e três milhões e oitenta mil reais), com a emissão de 40.000 (quarenta mil) novas ações, com a fixação do prazo de 30 (trinta) dias contados, a partir da publicação do Aviso aos Acionistas para o exercício do direito de preferência de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ao preço de emissão de R\$ 2.577,00 (dois mil quinhentos e setenta e sete reais) por ação, tendo a União declarado que renunciará totalmente ao exercício do direito de preferência decorrente do aumento de capital deliberado na presente assembleia. Os acionistas ficam cientes de todas as condições necessárias para a subscrição e integralização do referido aumento, incluindo a manifestação sobre as sobras, nos termos supramencionados e, ainda, nos termos do Aviso aos Acionistas, dispondo sobre o referido aumento de capital e subscrição de ações, que será publicado, oportunamente, pela Companhia; (ii) por unanimidade, foi aprovada a reforma do Estatuto Social da Companhia, conforme proposta formulada pela sua administração, em face do disposto na Resolução CND nº 3, de 16 de janeiro de 2013, e na Resolução CND nº 6, de 2 de maio de 2013, para adequá-lo à realidade acionária do IRB, após a sua desestatização, bem como para promover ajustes relativos às melhores práticas de governança corporativa, sendo os seguintes os dispositivos que passarão a vigorar com nova redação: "CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO. Art.1º O IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A. ("Sociedade"), que utilizará a abreviatura IRB-Brasil Re, é uma sociedade anônima de capital fechado que se rege pelo presente Estatuto Social e pela legislação vigente que lhe for aplicável. Art.2º A Sociedade tem por objeto efetuar operações de resseguro e retrocessão no País e no Exterior, não podendo explorar qualquer outro ramo de atividade empresarial, nem subscrever seguros diretos. Parágrafo Único. A Sociedade participa do Sistema Nacional de Seguros Privados e exerce suas atribuições de acordo com as diretrizes gerais emanadas do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Art.3º A Sociedade tem sede e foro na Capital do Estado do Rio de Janeiro, podendo, para a consecução dos seus objetivos, instalar ou encerrar filiais, representações, escritórios e outros estabelecimentos no País e no Exterior, e participar, ainda, do

capital de outras Sociedades, tudo com prévia deliberação do Conselho de Administração. Art. 4º O prazo de duração da Sociedade é indeterminado. CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES. Art.6º As ações da Sociedade, por serem escriturais, permanecerão em contas de depósito, em instituição autorizada, em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, nos termos dos arts. 34 e 35 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, podendo ser cobrada dos acionistas a remuneração de que trata o § 3º do art. 35 da referida Lei. Art.9º A Sociedade poderá adquirir suas próprias ações ordinárias, a fim de cancelá-las ou mantê-las em Tesouraria para posterior alienação, mediante autorização do Conselho de Administração. CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. Art.10 Os órgãos deliberativos, executivos e de fiscalização, de caráter estatutário, da Sociedade são os seguintes: I-Assembleia Geral de Acionistas; II-Conselho de Administração; III-Diretoria; IV-Conselho Fiscal; e V - Comitê de Auditoria. CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA GERAL. Art.11 A Assembleia Geral de Acionistas reunir-se-á, ordinariamente, até 31 de março de cada ano, para os fins previstos em lei e, extraordinariamente, sempre que os interesses da Sociedade assim o exigirem, observados os preceitos legais relativos às convocações e deliberações. § 1º Os trabalhos de qualquer Assembleia Geral de Acionistas serão presididos pelo Presidente do Conselho de Administração da Sociedade, seu suplente ou outro membro do Conselho de Administração por ele indicado, e secretariados por um dos administradores ou acionistas da Sociedade escolhido pelo Presidente da mesa de trabalhos da Assembleia Geral de Acionistas. § 2º As Assembleias serão instaladas com a presença de acionistas representando ¼ (um quarto) do capital social votante da Sociedade, salvo se quórum maior for estabelecido pela Lei nº 6.404/76. § 3º Observado o art. 8º deste Estatuto Social, as deliberações das Assembleias Gerais serão tomadas pela metade de votos dos acionistas presentes à Assembleia Geral mais 1 (um) voto, não se computando os votos em branco, salvo se quórum maior for estabelecido na Lei nº 6.404/76 ou em acordo de acionistas. Art.12 Além daquelas previstas na Lei nº 6.404/76, deverá, também, ser convocada a Assembleia Geral de Acionistas para deliberar sobre as seguintes matérias: I-aumento ou redução do capital social da Sociedade; II-emissão e debêntures conversíveis em ações, ou quaisquer outros valores mobiliários que possam ser permutados ou transformados em ações da Sociedade ou que possam resultar na emissão de ações da Sociedade em benefício de seu titular; III-dissolução e liquidação da Sociedade e suas Controladas, assim como eleição e destituição dos liquidantes; IV-autorização aos administradores para confessar e requerer falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Sociedade; V-avaliação de bens com que os acionistas concorrerem para a formação do capital social; VI-alteração deste Estatuto Social; VII-eleição ou destituição, a qualquer tempo, dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, e fixação da remuneração global dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal; VIII-tomada, anualmente, das contas dos administradores e deliberação sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas, bem como a destinação de resultado; IX-registro da Sociedade e/ou de suas Controladas como emissor de valores mobiliários perante a Comissão de Valores de Mobiliários (CVM), realização de uma oferta pública inicial (IPO) ou de oferta pública subsequente (follow-on), bem como a realização de distribuição pública de ações ou de qualquer outra espécie de valor mobiliário sujeita a registro perante a CVM, na forma da legislação e regulamentação vigentes; e X-cancelamento de registro de emissor de valores mobiliários perante a CVM pela Sociedade e/ou de suas Controladas. CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO. Art.13 A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria, que terão a composição e as atribuições previstas na lei e neste Estatuto. Parágrafo Único. Os cargos de Presidente do Conselho de Administração e de Diretor Presidente da Sociedade não poderão ser acumulados pela mesma pessoa. Art.14 Aos membros do Conselho de Administração, da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria é vedada a aquisição, ainda que em hasta pública, de bens de propriedade da Sociedade. Art.15 Os prazos de gestão dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Comitê de Auditoria estender-se-ão até a posse dos respectivos substitutos eleitos. Art.16 Os membros da Diretoria não poderão exercer cargos de direção, administração, consultoria ou assessoramento em empresas privadas ligadas, de qualquer forma, às atividades desenvolvidas pela Sociedade. Parágrafo Único. As restrições deste artigo não se aplicam quando a Sociedade se fizer representar nos quadros da administração superior das sociedades de cujo capital participe ou venha a participar a Sociedade, na forma prevista no art. 3º deste Estatuto Social. Art.17 Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de Administração da Sociedade pessoas naturais, dotadas de reputação ilibada e de notórios conhecimentos, inclusive sobre as práticas de governança corporativa, experiência e capacidade técnica compatível com o cargo, observadas as disposições dos arts. 18, 21 e 28 deste Estatuto Social. Art.18 Não podem participar dos órgãos de Administração, além dos impedidos por lei, os que não atenderem aos critérios de elegibilidade previstos na regulamentação aplicável, em especial na regulamentação do CNSP. Art.19 Nos termos da lei, os membros da Diretoria não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da Sociedade e em virtude de ato regular de gestão; respondem, porém, civilmente, pelos prejuízos que causarem, quando procederem: I- dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; ou II- com violação da lei ou deste Estatuto Social. CAPÍTULO VI - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. Art.21 Sem prejuízo das disposições contidas no art. 18 deste Estatuto deverão ser observadas as seguintes condições para a investidura dos membros do Conselho de Administração: I-ser graduado em nível superior; II-ter reputação ilibada; III-cumprir, pelo menos, um dos seguintes requisitos: a) ter exercido função de direção em sociedades anônimas, entidades públicas ou privadas ou órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; ou b) ser



peessoa de notória capacidade e renome em suas atividades; ou c) ter exercido funções de assessoramento superior em sociedade seguradora, entidade de previdência complementar, sociedade de capitalização, entidade pública ou privada ou entidade autorizada a funcionar pela SUSEP ou pelo BACEN, ou, ainda, em área financeira de entidade pública ou privada, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos. Art.22 Os membros do Conselho de Administração terão prazo de gestão unificado de 1 (um) ano, permitida a recondução. Art.23 Nos casos de vacância do cargo de conselheiro, seu substituto deverá ser indicado pelo mesmo Acionista que indicou o antecessor e nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembleia Geral de Acionistas subsequente. Parágrafo Único. No caso de indisponibilidade temporária de membro titular do Conselho de Administração, seu respectivo suplente deverá assumir o cargo em exercício enquanto perdurar a indisponibilidade. Art.24 O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que os assuntos de sua competência o exigirem. § 1º As reuniões do Conselho de Administração serão feitas mediante convocação de seu Presidente, ou de pelo menos 2 (dois) de seus membros. § 2º A convocação de que trata o parágrafo anterior será feita por escrito, por meio de notificação pessoal, via correspondência registrada ou via e-mail endereçado a cada um dos membros do Conselho de Administração, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da reunião, que se instalará com a presença da maioria absoluta de seus membros. § 3º Perderá o cargo o Conselheiro que deixar de comparecer, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, justificado por escrito, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas, ordinárias ou extraordinárias, durante o ano. Perderá o cargo o Conselheiro que deixar de comparecer, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, justificado por escrito, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas, ordinárias ou extraordinárias, durante o ano. § 4º Das reuniões do Conselho de Administração serão lavradas atas, em livro próprio, e as que contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros serão arquivadas no Registro de Comércio e publicadas, na forma da legislação vigente. § 5º Em caso de empate nas reuniões do Conselho de Administração, a reunião subsequente deverá conter na ordem do dia a matéria objeto do empate. § 6º A remuneração global dos membros do Conselho de Administração será fixada pela Assembleia Geral de Acionistas, observadas as disposições legais sobre a matéria. § 7º O Conselho de Administração realizará, a no menos uma vez por ano, em sessão executiva, reunião sem a presença dos membros da Diretoria, para deliberação sobre o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT) e do Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna (RAINT). § 8º É vedado ao membro do Conselho de Administração intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião, a natureza e extensão do seu interesse. § 9º O Conselho de Administração determinará a elaboração, nos prazos fixados no Regulamento do Novo Mercado, de Calendário Anual para o ano civil seguinte, contendo, no mínimo, menção e respectiva data dos atos e eventos societários. § 10 O Conselho de Administração determinará a elaboração de um código de conduta que estabeleça os valores e princípios que orientam a Sociedade e que devem ser preservados no seu relacionamento com Administradores, funcionários, prestadores de serviço e demais pessoas e entidades com as quais a Sociedade se relacione. § 11 O Conselho de Administração nomeará os membros dos Comitês de Investimentos, Subscrição e Governança, nos termos do inciso XVII do art. 25, todos de caráter consultivo e sem remuneração, sendo que os Comitês de Subscrição e Governança serão formados por até 7 (sete) membros cada um e o Comitê de Investimentos será formado por até 8 (oito) membros. Art.25 Compete ao Conselho de Administração deliberar sobre os assuntos de interesse da Sociedade, especialmente: I-fixação da orientação geral, objetivos e metas dos negócios, particularmente quanto às operações definidas no presente Estatuto Social e na legislação em vigor, fazendo o necessário acompanhamento; II-convocação da Assembleia Geral de Acionistas, quando julgar necessário, ou no caso previsto no art. 132 da Lei nº 6.404/76; III-proposta, para a Assembleia Geral de Acionistas, da destinação dos lucros e da forma de distribuição de dividendos da Sociedade e/ou de suas Controladas; IV-distribuição de dividendos intercalares e intermediários, à conta de lucros acumulados, de reservas de lucros ou de lucros apurados em balanços anuais, semestrais ou intermediários, na forma do art. 204 da Lei nº 6.404/76, ou juros sobre capital próprio ou qualquer outra forma de remuneração aos acionistas da Sociedade e/ou suas Controladas; V-fixação do prazo para pagamento de dividendos pela Sociedade e/ou suas Controladas; VI-fixação da remuneração de cada administrador da Sociedade de acordo com a remuneração global dos administradores definida pela Assembleia Geral de Acionistas da Sociedade; VII-resgate, recompra, amortização, permuta ou aquisição de ações e/ou outros ativos mobiliários da Sociedade e/ou suas Controladas para cancelamento ou manutenção em tesouraria; VIII-qualquer transferência, venda, licenciamento ou renúncia de tecnologia, patentes, marcas registradas, informações técnicas, segredos de indústria e know-how detidos pela Sociedade e/ou suas Controladas para quaisquer terceiros; IX-definição das políticas de contratação e de remuneração dos administradores da Sociedade e/ou suas Controladas; X-aprovação do voto a ser proferido pela Sociedade, na qualidade de sócia, em qualquer reunião de sócios ou assembleias gerais de suas Controladas; XI-atribuição de bonificação em ações e decisão sobre eventual grupamento ou desdobramento de ações da Sociedade e/ou de suas Controladas; XII-prestação de garantias em favor de terceiros pela Sociedade e/ou suas Controladas, exceto se em favor de Controlada da Sociedade quando exigido por lei ou pelos princípios contábeis aplicáveis; XIII-escolha e destituição do(s) titular(es) da Auditoria Interna; XIV-designação ou destituição do Auditor Independente da Sociedade; XV-excetadas operações comerciais usuais

de seguros e resseguros praticadas pela Sociedade em condições de mercado, celebração de qualquer ato ou negócio jurídico pela Diretoria da Sociedade e/ou suas Controladas, cujo valor individual, ou agregado considerando o período de 1 (um) ano, supere a quantia de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), corrigida pela variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da aprovação deste Estatuto; XVI-aprovação da indicação de representantes da Sociedade nos Conselhos Deliberativo e Fiscal da Fundação de Previdência dos Servidores do Instituto de Resseguros do Brasil (PREVIRB); XVII-indicação, nomeação e destituição dos membros dos Comitês de Investimentos, Subscrição, Governança e Auditoria; XVIII-qualquer investimento pela Sociedade e/ou suas Controladas que seja caracterizado como um investimento relevante (conforme definido na Lei nº 6.404/76) ou de quaisquer direitos relacionados a tais participações; XIX-quaisquer operações da Sociedade e/ou suas Controladas, de um lado, com quaisquer Partes Relacionadas, do outro, e observado o que dispuser a Política de Transações com Partes Relacionadas da Sociedade então em vigor, aprovada pelo Conselho de Administração nos termos do inciso XXXVII; XX-participação da Sociedade e/ou suas Controladas em acordos de acionistas, consórcios, grupos de sociedades, joint ventures ou quaisquer outras formas associativas, ressalvado o resseguro eventualmente assumido em consórcio com outras resseguradoras; XXI-aprovação de qualquer operação de endividamento ou de emissão de valores mobiliários representativos de dívida, conversíveis ou não em ações de emissão da Sociedade e/ou suas Controladas, que representem obrigação para a Sociedade e/ou suas Controladas que representem mais de 10% (dez por cento) do seu respectivo patrimônio líquido; XXII-aprovação pela Sociedade e/ou suas Controladas de emissão de bônus de subscrição, de ofertas públicas de valores mobiliários, de planos de opção de compra ou subscrição de ações (stock option), aos administradores e empregados da Sociedade e/ou suas Controladas, respeitados os planos de ações outorgados quando da desestatização da Sociedade; XXIII-alteração ou saída de segmento de práticas de governança corporativa diferenciadas em bolsa de valores pela Sociedade e/ou por suas Controladas; XXIV-proposta para a criação ou mudança de espécie, classe, características ou direitos de ações emitidas pela Sociedade e/ou suas Controladas, com direitos políticos ou patrimoniais diferenciados, com exceção da Golden Share; XXV-criação de subsidiárias e filiais pela Sociedade e/ou por suas Controladas; XXVI-prestação de garantias reais pela Sociedade e/ou suas Controladas, em valor individual, ou agregado em um conjunto de atos relacionados no período de 1 (um) ano, superior a 10% (dez) do seu respectivo patrimônio líquido; XXVII-aprovação do Plano Anual de Negócios e suas alterações; XXVIII-escolha de mercados de negociação para listagem dos valores mobiliários da Sociedade, bem como o cancelamento de qualquer listagem; XXIX-definição e alteração das políticas de investimentos da Sociedade e/ou de suas Controladas; XXX-definição e alteração das demais políticas operacionais de resseguros, inclusive nos limites dos riscos e nas linhas de negócios que possam vir a ser assumidos pela Sociedade; XXXI-aquisição ou alienação de carteiras de resseguro em run off, no Brasil ou no exterior; XXXII-aquisição, alienação, transferência, cessão, oneração ou qualquer outra forma de disposição, a qualquer título, de bens integrantes dos subgrupos "investimentos" e "imobilizados" da Sociedade e/ou suas Controladas, que representem mais de 2% (dois por cento) do seu respectivo patrimônio líquido; XXXIII-aprovação do Orçamento Anual e suas alterações; XXXIV-provação e modificação da estrutura organizacional da Sociedade, dos Regimentos Internos dos Comitês e do Regime de Competência e Alçadas Decisórias; XXXV-aprovação e modificação dos Planos de Cargos, Salários, Vantagens e Benefícios dos empregados e do regulamento de pessoal da Sociedade, observada a legislação vigente; XXXVI-alteração das políticas contábeis e das práticas de divulgação de informações da Sociedade e/ou de suas Controladas, exceto quando exigido por lei ou pelos princípios contábeis aplicáveis; XXXVII-aprovação e alteração da política de transações com Partes Relacionadas da Sociedade e/ou de suas Controladas; XXXVIII-escolha de empresa especializada responsável pela preparação de laudo de avaliação das ações da Sociedade, inclusive para fins de entrada e/ou saída da Sociedade e/ou suas Controladas de segmento de práticas de governança corporativa diferenciadas em bolsa de valores; e XXXIX - eleição e destituição dos membros da Diretoria e fixação de suas atribuições. §1º Exceto pelo disposto nos §§ 2º e 3º abaixo, as decisões do Conselho de Administração da Sociedade dependerão do voto favorável da maioria simples dos membros presentes. §2º As decisões do Conselho de Administração referentes às matérias previstas nos itens III a XVII do caput deste art. 25 serão tomadas pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração. §3º As decisões do Conselho de Administração referentes às matérias previstas nos itens XVIII a XXIX do caput deste art. 25 serão tomadas da seguinte forma: (a) quando o Conselho de Administração for composto por 5 (cinco) membros, pelo voto afirmativo de, pelo menos, 4 (quatro) de seus membros; e (b) quando o Conselho de Administração for composto por 6 (seis) membros, pelo voto afirmativo de, pelo menos, 5 (cinco) de seus membros. CAPÍTULO VII - DA DIRETORIA. Art.26 A Diretoria da Sociedade é composta por até 9 (nove) membros, todos eleitos pelo Conselho de Administração. § 1º Os membros da Diretoria terão prazo de gestão de 1 (um) ano, permitida a recondução. § 2º A remuneração dos membros da Diretoria, fixada pelo Conselho de Administração, observará o limite global aprovado pela Assembleia Geral de Acionistas, respeitadas as disposições legais que regem a matéria. Art.27 A Diretoria funcionará de forma colegiada e será constituída dos seguintes cargos: I-Diretor Presidente; II-Diretor Financeiro; e III-até 7 (sete) Diretores sem designação específica. Art.28 Sem prejuízo das disposições contidas no art. 18 deste Estatuto Social, deverão ser observadas as seguintes condições para a investidura dos membros da Diretoria: I-ser residente no País; II- ser graduado

em nível superior; e III-ter exercido nos últimos 5 (cinco) anos: a) cargos relevantes em órgãos ou entidades da administração pública, pelo período mínimo de 2 (dois) anos; b) função de Diretor ou cargo gerencial em sociedades seguradoras, resseguradoras ou corretoras de seguros, ou instituições financeiras, com patrimônio líquido equivalente a pelo menos um décimo do da Sociedade, pelo período mínimo de 2 (dois) anos; c) função de Diretor ou cargo gerencial em companhias de capital aberto, pelo período mínimo de 2 (dois) anos; ou d) função de Diretor ou cargo gerencial em companhias com patrimônio líquido equivalente a pelo menos um décimo do da Sociedade, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, desde que não tenha por objetivo a investidura em diretorias de atividades inerentes a resseguro. Art.29 No impedimento ou ausência temporária de qualquer membro da Diretoria, o Diretor Presidente ou seu substituto designará, dentre os demais, aquele que responderá, cumulativamente, pelas atribuições do impedido ou ausente. Parágrafo Único. No caso de vacância do cargo de membro da Diretoria, o Conselho de Administração elegerá o substituto que completará o prazo de gestão restante do substituído em reunião convocada para tal fim. Art.30 A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Diretor Presidente, sendo necessária, em qualquer caso, a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros, efetivos ou substitutos, dentre os quais o Diretor Presidente. § 1º As deliberações da Diretoria exigem a aprovação da maioria absoluta de seus membros. § 2º Uma vez tomada a decisão, cabe ao membro da Diretoria responsável pela área adotar as providências para sua implementação. Art.31 Compete à Diretoria: I-cumprir e fazer cumprir este Estatuto Social, as deliberações do Conselho de Administração, da Assembleia Geral de Acionistas, e baixar normas sobre a organização e o funcionamento das atividades da Sociedade, inclusive as de natureza administrativa; II-aprovar e fazer executar, de acordo com a orientação traçada pelo Conselho de Administração, as políticas, diretrizes, estratégias, planos de atividades da Sociedade e os respectivos orçamentos; III-orientar operações, serviços e investimentos da Sociedade, bem como seu programa, orçamento e execução; IV-autorizar a alienação de bens, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros, a transação ou abatimento negocial, podendo, conforme normas estabelecidas, delegar poderes com limitação expressa, naquilo que não estiver na alçada do Conselho de Administração; V-encaminhar ao Conselho de Administração, com periodicidade adequada, observadas as normas legais e regulamentares a respeito da matéria, as contas, relatórios e demonstrações financeiras, para os fins previstos em lei; VI-remeter ao Conselho Fiscal as demonstrações financeiras, documentos e informações necessários ao desempenho das atribuições do referido órgão fiscalizador dos atos de gestão da Sociedade, com a periodicidade adequada, observadas as normas legais e regulamentares a respeito da matéria; VII-distribuir e aplicar os lucros apurados, na forma da deliberação da Assembleia Geral de Acionistas, e segundo a legislação vigente; VIII-propor ao Conselho de Administração a estruturação organizacional da Sociedade, bem como suas alterações; IX-propor ao Conselho de Administração a criação, instalação e supressão de filiais ou agências, escritórios, dependências e outros estabelecimentos, no País e no Exterior; X-examinar e propor ao Conselho de Administração participações da Sociedade em empresas no País ou no Exterior; XI-decidir sobre casos extraordinários, observadas as competências do Conselho de Administração e da Assembleia Geral de Acionistas; XII-propor ao Conselho de Administração a indicação de representantes da Sociedade nos Conselhos Deliberativo e Fiscal da PREVIRB; e XIII-fixar normas para as operações não previstas no presente Estatuto, porém permitidas por disposições legais e regulamentares. Parágrafo Único. A investidura em cargo de membro de Diretoria requer dedicação integral, admitindo o exercício de atividades profissionais não conflitantes, por autorização prévia e expressa do Conselho de Administração. Art.32 Compete ao Diretor Presidente: I-representar a Sociedade ativa e passivamente em juízo e em suas relações com terceiros, podendo, para tais fins, em conjunto com outro membro da Diretoria, outorgar mandatos, ficando o mandatário obrigado a prestar conta de seus atos, para certificação da Auditoria Interna; II-cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração e as decisões colegiadas da Diretoria; III-submeter à aprovação do Conselho de Administração os planos de trabalho e Orçamentos Anuais, os planos de investimento e os programas de expansão da Sociedade e de suas Controladas, promovendo a sua execução nos termos aprovados; IV-nomear, remover, promover, comissionar, punir e demitir empregados, podendo autorizar, conforme normas que estabelecer, a prática desses mesmos atos pelos órgãos administrativos; V-assinar, juntamente, com o membro da Diretoria competente, cheques e obrigações de crédito; contratos em geral, inclusive os relativos à aquisição e alienação de bens móveis ou de títulos, e à aplicação do capital e das reservas; acordos e transações; escrituras de hipotecas e outros ônus reais, inclusive cauções, instituídos em favor da Sociedade, podendo, para tal fim, outorgar, em conjunto com outro membro da Diretoria, mandatos específicos para a prática, por dois mandatários, dos atos inscritos neste inciso, de acordo com o Regime de Competências e Alçadas Decisórias, ficando os mandatários obrigados a prestar conta de seus atos, para certificação da Auditoria Interna; VI-dirigir e orientar o desenvolvimento das atividades das unidades administrativas a ele vinculadas, na forma prevista na estrutura organizacional da Sociedade, aprovada pelo Conselho de Administração; e VII-zelar pela boa imagem da Sociedade junto aos mercados brasileiro e estrangeiro. Art. 33 Compete a cada membro da Diretoria dirigir e orientar o desenvolvimento das atividades das unidades administrativas a ele vinculadas e executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Conselho de Administração ou pelo Diretor Presidente. Art.34 As atribuições específicas de cada membro da Diretoria serão fixadas pelo Conselho de Administração, conforme estabelecido pelo artigo 25, inciso XXXIX, deste Estatuto. Art.35 Os Diretores disponibilizarão aos acionistas da Sociedade os contratos



celebrados com Partes Relacionadas, assim como acordos de acionistas e programas de opção de compra de ações ou de outros títulos e valores mobiliários de emissão da Sociedade e de qualquer sociedade que a Sociedade detenha participação direta ou indireta. CAPÍTULO VIII - DO CONSELHO FISCAL. Art.37 A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral de Acionistas que os eleger, observada a legislação em vigor. Art.38 Observadas as disposições deste Estatuto Social, o Conselho Fiscal, por voto favorável da maioria de seus membros, elegerá o seu Presidente e aprovará o seu Regimento Interno. Art.39 O Conselho Fiscal reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que necessário. Art.40 Quando houver deliberação, a aprovação das matérias estará sujeita ao voto favorável da maioria de seus membros, observado que os membros dissidentes podem consignar sua divergência na ata da reunião do Conselho Fiscal em questão. Art.41 Poderá ser requisitada por qualquer membro do Conselho Fiscal, sem aprovação do Colegiado, a verificação dos livros sociais e de todo e qualquer documento da Sociedade, bem como formulado pedido de informações aos integrantes dos órgãos da Administração, tudo conforme disposto em seu Regimento Interno. Art.42 O Conselho Fiscal poderá solicitar aos auditores independentes da Sociedade esclarecimentos ou informações e a apuração de fatos específicos. Art.43 O Conselho Fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à Diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, 3 (três) peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, dentre os quais o Conselho Fiscal escolherá 1 (um), cujos honorários serão pagos pela Sociedade, nos termos do § 8º do art. 163 da Lei nº 6.404/76. Art.44 Os membros do Conselho Fiscal assistirão às reuniões do Conselho de Administração em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar. Parágrafo Único. O Conselho Fiscal far-se-á representar por, pelo menos, um dos seus membros nas reuniões da Assembleia Geral de Acionistas e responderá aos pedidos de informações formulados pelos acionistas. Art.45 Perderá o cargo o membro do Conselho Fiscal que deixar de comparecer, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, justificado por escrito, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas. CAPÍTULO IX - DO COMITÊ DE AUDITORIA. Art.46 A Sociedade contará com um Comitê de Auditoria vinculado ao Conselho de Administração, a quem deverá se reportar diretamente. Parágrafo Único. São atribuições e responsabilidades do Comitê de Auditoria aquelas definidas pelo CNSP, ou outras determinadas pela legislação ou regulamentação que rege a matéria, ou, ainda, pelo Conselho de Administração, observado o escopo de sua atuação. Art.47 O Comitê de Auditoria será formado por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, com mandatos alternados de até 3 (três) anos, nomeados e destituídos pelo Conselho de Administração, conforme critérios e condições estabelecidas em Regimento Interno aprovado pelo Conselho de Administração, sendo 1 (um) membro integrante do Conselho de Administração que não participe da Diretoria, e os demais membros não-vinculados à administração da Sociedade. § 1º O Comitê de Auditoria renova-se parcialmente a cada ano. § 2º Excepcionalmente, com o único objetivo de implementar a sistemática de alternância de mandatos prevista no caput e no § 1º deste artigo, o Conselho de Administração nomeará os membros do Comitê de Auditoria, com mandatos distintos de 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) anos. § 3º Os membros do Comitê de Auditoria poderão ter o mandato renovado, desde que o tempo total do exercício da função não ultrapasse 5 (cinco) anos. § 4º Os assuntos do Comitê de Auditoria serão deliberados por maioria simples dos presentes, cabendo ao Presidente do Comitê o voto de qualidade. § 5º A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria será definida pelo Conselho de Administração, ficando limitada: I-no caso do Presidente, a 80% (oitenta por cento) da média dos honorários percebidos pelos membros da Diretoria; e II-no caso dos demais membros, a 60% (sessenta por cento) da média dos honorários percebidos pelos membros da Diretoria. § 6º As despesas dos membros do Comitê de Auditoria, com estadia e locomoção, nos deslocamentos necessários ao desempenho de suas atribuições, serão ressarcidas na forma dos critérios a serem estabelecidos pelo Conselho de Administração. § 7º Para a investidura dos membros do Comitê de Auditoria deverão ser observadas as condições contidas neste Estatuto Social e nas normas do CNSP. Art.48 O auditor interno e o auditor independente deverão se articular com o Comitê de Auditoria, para comunicação imediata ao Conselho de Administração de qualquer indício de fraude, falha ou erro que implique risco relevante à Sociedade ou à fidedignidade das demonstrações contábeis. Art.49 O funcionamento e atribuições do Comitê de Auditoria serão regulados por seu Regimento Interno, podendo referido Comitê de Auditoria fazer propostas de alteração, as quais deverão ser submetidas ao Conselho de Administração para deliberação. CAPÍTULO X - DA AUDITORIA INTERNA. Art.50 A Sociedade disporá de unidade de Auditoria Interna, subordinada ao Conselho de Administração e com as atribuições e encargos estabelecidos na legislação. CAPÍTULO XI - DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, DOS LUCROS, RESERVAS E DIVIDENDOS. Art.51 O exercício social coincidirá com o ano civil, com término em 31 de dezembro de cada ano, sendo, entretanto, facultado o levantamento de demonstrações financeiras intermediárias, em qualquer data, na forma da legislação em vigor. As demonstrações financeiras serão auditadas por auditores independentes registrados no CVM, de acordo com as disposições legais aplicáveis. Art.52 O Relatório da Diretoria e as Demonstrações Financeiras, acompanhados dos Pareceres do Auditor Independente e do Conselho Fiscal e da manifestação do Conselho de Administração, com base no Relatório do Comitê de Auditoria, serão submetidos à Assembleia Geral de Acionistas. Art.53 Do resultado do exercício, feita a dedução para atender prejuízos acumulados e a provisão para imposto sobre a renda, o Conselho de Administração proporá à As-

sembleia Geral de Acionistas a seguinte destinação: I-5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal, até que alcance 20% (vinte por cento) do capital social; e II-25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, do lucro líquido ajustado na forma do art. 202 da Lei nº 6.404/76, para pagamento de remuneração aos acionistas na proporção de suas ações. § 1º Observada a legislação vigente, o Conselho de Administração poderá propor à Assembleia Geral de Acionistas o pagamento aos acionistas, de juros sobre o capital próprio e/ou dividendos, a título de remuneração. § 2º Os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos aos acionistas, serão atualizados de acordo com a variação da SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada pela Assembleia Geral de Acionistas. Art.54 As antecipações de valores aos acionistas deliberadas pelos órgãos da Administração da Sociedade, ad referendum da Assembleia Geral de Acionistas, a título de dividendos intermediários ou juros sobre o capital próprio, serão deduzidos do montante da remuneração devida aos acionistas no encerramento de cada exercício social. CAPÍTULO XII - DO JUÍZO ARBITRAL. Art. 55. A Sociedade, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado da BM&FBOVESPA ("CAM"), toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei nº 6.404/76, neste Estatuto, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento de Arbitragem da CAM. Fica ressalvado que a União somente poderá submeter-se a arbitragem que tenha por objeto direitos econômicos e/ou que versem sobre direitos disponíveis, ficando expressamente afastadas do âmbito da arbitragem questões relacionadas a direitos indisponíveis, casos em que será competente para dirimir o conflito o foro da Comarca de Brasília, Distrito Federal. CAPÍTULO XIII- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Art.56 É vedado ao empregado prestar colaboração ou assistência, em caráter particular, a qualquer sociedade de seguro, resseguro ou empresa de corretagem de seguro ou resseguro, salvo por interesse da Sociedade, a critério do Conselho de Administração. Art.57 Ficam assegurados aos empregados da Sociedade os direitos decorrentes de normas legais em vigor no que digam respeito a aposentadoria, enquadramento sindical e aplicação da legislação do trabalho e previdência social. Art.58 O Regulamento de Pessoal do IRB-Brasil Re disporá sobre as condições necessárias ao provimento de cargos e funções, substituições, direitos, vantagens, deveres e regime disciplinar, observados os preceitos da lei e do presente Estatuto. Art.59 O empregado eleito para o cargo de Diretoria, ao ser empossado, fica automaticamente afastado das funções que exercer na Sociedade contando-se-lhe o tempo de afastamento como tempo de serviço para todos os efeitos legais. Art.60 Os casos omissos neste Estatuto Social serão resolvidos pela Assembleia Geral de Acionistas e regulados de acordo com o que preceitua a Lei nº 6.404/76. Art. 61 A Sociedade assegurará a seus dirigentes, conselheiros e gerentes, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Sociedade e na forma definida pela Diretoria, por proposta da área jurídica, a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função, observadas as disposições da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Art. 62 A Companhia deverá observar os acordos de acionistas arquivados em sua sede, sendo vedado o registro de transferência de ações e o cômputo de voto proferido em Assembleia Geral de Acionistas ou em reunião do Conselho de Administração contrários aos seus termos. Art. 63 Na hipótese de a Sociedade vir a obter registro de companhia aberta perante a CVM, a Sociedade deverá obrigatoriamente efetuar adesão a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa. CAPÍTULO XIV-DAS DEFINIÇÕES. Art. 64. Para fins do presente Estatuto Social, os termos abaixo, quando iniciados com letras maiúsculas, no singular ou no plural e independentemente de gênero, terão os significados indicados: "Afiliação" significa (a) em relação a uma pessoa jurídica, (i) qualquer pessoa natural ou outra pessoa jurídica que, direta ou indiretamente, Controle tal pessoa jurídica; (ii) qualquer pessoa jurídica Controlada, direta ou indiretamente, por tal Pessoa jurídica; ou (iii) qualquer pessoa jurídica, direta ou indiretamente, sob Controle comum com tal pessoa jurídica ou com o controlador de tal pessoa jurídica. "Controlada" significa, em relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa cujas ações, quotas ou outros títulos representativos de seu capital social com direito a voto sejam detidos em sua maioria, direta ou indiretamente, por essa Pessoa. "Controle" significa o poder de eleger a maioria dos administradores de uma pessoa jurídica e, cumulativamente, de determinar e dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos de administração de tal pessoa jurídica, seja por meio da titularidade de ações, quotas ou outros valores mobiliários, acordo, quórum qualificado em estatuto ou contrato social ou outra forma jurídica. "Orçamento Anual" significa o orçamento anual de negócios da Sociedade e/ou de suas Controladas, conforme aprovado anualmente pelo Conselho de Administração da Sociedade. "Parte Relacionada" significa (i) qualquer dos acionistas; (ii) qualquer Afiliação de qualquer dos acionistas; (iii) qualquer administrador, diretor ou contratado da Sociedade ou de qualquer das pessoas referidas nos itens (i) ou (ii) acima; (iv) o cônjuge ou qualquer parente até o terceiro grau de qualquer das pessoas físicas referidas nos itens precedentes; (v) qualquer pessoa jurídica da qual qualquer das pessoas referidas nas letras precedentes detenha quota, ação ou qualquer valor mobiliário que se possa considerar participação relevante; e (vi) qualquer pessoa jurídica da qual qualquer das

pessoas referidas nas letras precedentes seja administrador, diretor, empregado ou contratado. "Pessoa" significa qualquer pessoa física ou jurídica, companhia, parceria, sociedade, associação, trust, fundo de investimento em participações, condomínio, autoridade governamental ou qualquer outra entidade ou organização. "Plano Anual de Negócios" significa o plano anual de negócios da Sociedade e/ou de suas Controladas, conforme aprovado anualmente pelo Conselho de Administração da Sociedade. "PREVIC" significa a Superintendência Nacional de Previdência Complementar. "SELIC" significa a taxa de juros definida pelo Comitê de Política Monetária do BACEN (COPOM) para remuneração de títulos públicos emitidos pela República Federativa do Brasil. Foi deliberado que o Estatuto Social será consolidado na Assembleia Geral Extraordinária que homologar o aumento de capital de que trata o item (i) da Ordem do Dia da presente Assembleia, e, ainda, para dele constar as alterações que se deram no Conclave que se realizou em 30 de janeiro de 2013. A presente ata foi lavrada de forma resumida, consoante faculta o artigo 130, parágrafo primeiro, da Lei das Sociedades Anônimas, e, lida e achada conforme, foi assinada pelo Presidente da Assembleia, pela Representante da União, pelo representante dos Acionistas presentes, e pelo Secretário. Os documentos e propostas submetidos à presente Assembleia citados nesta ata foram numerados seguidamente e arquivados na Gerência de Atendimento a Colegiados da Companhia, consoante disposto no artigo 130, parágrafo primeiro, alínea "a", da legislação societária mencionada. (Ata registrada na JUCERJA sob o nº 00002545762, de 01.10.2013).

LEONARDO ANDRÉ PAIXÃO  
Presidente da Assembleia

MARIA TERESA PEREIRA LIMA  
Representante da União

RAQUEL RIBEIRO SILVA WINTER  
Representante do Acionista Grupo Bradesco

ANA PAULA FRAZZATO GALVÃO BUENO  
DE ANDRADE  
Representante do Acionista Grupo Itaú

RAQUEL RIBEIRO SILVA WINTER  
Secretário

#### ATA DA 42ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE AGOSTO DE 2013

Aos vinte dias do mês de agosto de 2013, às 14 horas e trinta minutos, na sede social do IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A. ("Companhia"), localizado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Câmara nº 171, 9º andar, Bairro Castelo, reuniram-se os acionistas da Companhia, representando no mínimo, 2/3 do capital social com direito a voto, em Assembleia Geral Extraordinária, para, de acordo com o Edital de Convocação, publicado no Diário Oficial da União nas edições dos dias 01, 02 e 05 de agosto de 2013, nas páginas 116, 139 e 148, respectivamente; e, no jornal "Valor Econômico", nas edições dos dias 01, 02 e 05 de agosto de 2013, nas páginas C3, B8 e B15, respectivamente, conforme o disposto no artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações"), no âmbito do processo de desestatização da Companhia, em cumprimento às Resoluções CND nº 03, de 07 de abril de 2011, nº 03, de 16 de janeiro de 2013 e nº 06, de 2 de maio de 2013, do Conselho Nacional de Desestatização, e no Decreto Presidencial, de 21 de fevereiro de 2013, deliberarem respectivamente sobre: (i) a homologação do aumento do capital social da Companhia, aprovado na 41ª Assembleia Extraordinária de Acionistas (AGE), realizada em 07 de junho de 2013, no montante de R\$ 103.080.000,00 (cento e três milhões e oitenta mil reais), realizado mediante a emissão de 40.000 (quarenta mil) ações ordinárias, escriturais e sem valor nominal, com a renúncia da União, total e expressamente, ao direito de subscrição das novas ações emitidas, nos termos do art. 2º da Resolução CND nº 03, de 16 de janeiro de 2013. Em consonância com o disposto no Art. 171, § 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações"), os prazos para o exercício do direito de preferência dos acionistas da Companhia e para a subscrição de sobras foram observados, nos termos do Aviso de Acionistas, publicado no Diário Oficial da União e no Valor Econômico, em 12 de junho de 2013, páginas 89 e C3, com o detalhamento das condições para subscrição e integralização de referido aumento de capital; (ii) a alteração do caput do artigo 5º do Estatuto Social, para refletir o efetivo aumento de capital da Companhia; e (iii) a consolidação do Estatuto Social, contemplando as alterações mencionadas no item (ii) acima e as deliberações tomadas nas Assembleias Extraordinárias de Acionistas realizadas em 30 de janeiro de 2013 e 07 de junho de 2013, respectivamente. A Assembleia foi presidida pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração, Leonardo André Paixão, na forma do Estatuto Social, que convidou para tomar assento à mesa a Representante da União, Dra. Maria Teresa Pereira Lima, Procuradora da Fazenda Nacional, conforme delegação de competência constante da Portaria nº 613, de 17 de agosto de 2012, da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional publicada no DOU de 20 de agosto de 2012; o representante do Conselho Fiscal, Conselheiro Luiz Alberto de Almeida Palmeira; o representante da Consultoria Jurídica, Sr. Carlos Augusto Velloso da Silveira; e a Sra. Raquel Ribeiro da Silva Winter, como representante dos acionistas, para secretariar os trabalhos. Após a abertura dos trabalhos, o Presidente, à vista da existência de "quórum" de instalação, submeteu à discussão e votação os itens constantes da ordem do dia e os acionistas deliberaram o que segue: (i) Por maioria absoluta dos votos, com abstenção do acionista American Life Companhia de Seguros, foi aprovada a homologação do aumento



do capital da sociedade deliberado na assembleia de 7 de junho de 2013, no valor de R\$103.080.000,00 (cento e três milhões e oitenta mil reais). O capital será de R\$1.453.080.000,00 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e três milhões e oitenta mil reais), representado por 1.035.663 (um milhão, trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta três) ações ordinárias e 1 (uma) ação preferencial de classe especial de titularidade da União todas escriturais, nominativas e sem valor nominal, já considerada, neste total, a redução de 4.337 (quatro mil trezentos e trinta e sete) ações que pertenciam à Companhia de Seguros do Estado de São Paulo (COSESP), que exerceu o seu direito de retirada em face da deliberação relativa à conversão das ações preferenciais em ações ordinárias, conforme aprovado na 39ª Assembleia Extraordinária de Acionistas (AGE) desta Companhia. O Conselho de Administração, em sua reunião de 19 de julho de 2013, deliberou que as ações que pertenciam à COSESP serão mantidas em tesouraria e deduzidas da conta do patrimônio líquido, nos termos do § 5º, artigo 182, da Lei nº 6.404, de 1976, sob condição suspensiva, até a aprovação, pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), das deliberações tomadas nesta assembleia quando, então, o acionista remisso será reembolsado. O Conselho de Administração decidirá, oportunamente, sobre a destinação das referidas ações. Em consonância com o disposto no Art. 171, § 4º, da Lei das Sociedades por Ações, os prazos para o exercício do direito de preferência dos acionistas da Companhia e para a subscrição de sobras foram observados, nos termos do Aviso de Acionistas, publicado no Diário Oficial da União e no Valor Econômico, em 12 de junho de 2013, páginas 89 e C3, com o detalhamento das condições para subscrição e integralização de referido aumento de capital; (ii) Por maioria absoluta dos votos, com abstenção do acionista American Life Companhia de Seguros, foi aprovada a alteração do art. 5º do Estatuto Social, que terá a seguinte redação: "Art.5º - O capital social da Sociedade é de R\$1.453.080.000,00 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e três milhões e oitenta mil reais), representado por 1.035.663 (um milhão, trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três) ações ordinárias e 1 (uma) ação preferencial de classe especial de titularidade da União, emitida na forma do art. 8º deste Estatuto Social ("Golden Share"), todas escriturais, nominativas e sem valor nominal." e (iii) Por maioria absoluta dos votos, com abstenção do acionista American Life Companhia de Seguros, foi aprovada a consolidação do Estatuto Social da Companhia, em decorrência das deliberações adotadas na presente assembleia e nas assembleias gerais extraordinárias que se realizaram em 30 de janeiro de 2013 e 7 de junho de 2013, tudo conforme proposto pela administração da sociedade, sendo certo que o texto do novo Estatuto Social rubricado, como Anexo 1, será parte integrante da presente Ata, lavrada na forma resumida, consoante faculta o artigo 130, parágrafo primeiro, da Lei das Sociedades por Ações, que, lida e achada conforme, foi assinada pelo Presidente da Assembleia, pela Representante da União, pelos acionistas presentes, e pelo Secretário. As deliberações da presente Assembleia Geral Extraordinária estão sob condição suspensiva e somente terão eficácia após a aprovação da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e o respectivo protocolo da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA. Ficam mantidos os atuais membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, até que sejam empossados os novos membros que vierem a ser eleitos em Assembleia Geral Extraordinária que vier a ser convocada para esse fim, na forma do estatuto ora consolidado, cujos efeitos também estarão condicionados à aprovação da SUSEP. Os documentos e propostas submetidos à Assembleia, citados nesta ata, foram numerados seguidamente e arquivados na Gerência de Atendimento a Colegiados do IRB-Brasil Re, consoante disposto no Artigo 130, parágrafo primeiro, alínea "a", da Lei das Sociedades por Ações. (Ata registrada na JUCERJA sob o nº 00002545763, de 01.10.2013).

LEONARDO ANDRÉ PAIXÃO  
Presidente da Assembleia

MARIA TERESA PEREIRA LIMA  
Representante da União

RAQUEL RIBEIRO SILVA WINTER  
Representante do Acionista Bradesco Auto/Re  
Companhia de Seguros

JULIANA LABAKI PUPO  
Representante do Acionista Itaú Seguros S/A  
e Itaú Vida e Previdência S/A

RAQUEL RIBEIRO SILVA WINTER  
Secretária

#### ANEXO

#### ESTATUTO SOCIAL DO IRB-BRASIL Re CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO

Art.1º O IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A. ("Sociedade"), que utilizará a abreviatura IRB-Brasil Re, é uma sociedade anônima de capital fechado que se rege pelo presente Estatuto Social e pela legislação vigente que lhe for aplicável. Art.2º A Sociedade tem por objeto efetuar operações de resseguro e retrocessão no País e no Exterior, não podendo explorar qualquer outro ramo de atividade empresarial, nem subscrever seguros diretos. Parágrafo Único. A Sociedade participa do Sistema Nacional de Seguros Privados e exerce suas atribuições de acordo com as diretrizes gerais emanadas do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Art.3º A Sociedade tem sede e foro na Capital do Estado do Rio de Janeiro, podendo, para a consecução dos seus objetivos, instalar ou encerrar filiais, representações, escritórios e outros estabelecimentos no País e no Exterior, e par-

ticipar, ainda, do capital de outras Sociedades, tudo com prévia deliberação do Conselho de Administração. Art.4º O prazo de duração da Sociedade é indeterminado. CAPÍTULO II DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES Art.5º O capital social da Sociedade é de R\$ R\$1.453.080.000,00 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e três milhões e oitenta mil reais), representado por 1.035.663 (um milhão, trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três) ações ordinárias e 1 (uma) ação preferencial de classe especial de titularidade da União, emitida na forma do art. 8º deste Estatuto Social ("Golden Share"), todas escriturais, nominativas e sem valor nominal. § 1º Ressalvada a ação preferencial de classe especial referida no caput deste artigo (Golden Share), é vedada a emissão de ações preferenciais ou de partes beneficiárias pela Sociedade. § 2º O capital social poderá ser alterado nos termos da lei. Art.6º As ações da Sociedade, por serem escriturais, permanecerão em contas de depósito, em instituição autorizada, em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, nos termos dos arts. 34 e 35 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, podendo ser cobrada dos acionistas a remuneração de que trata o § 3º do art. 35 da referida Lei. Art.7º Cada ação ordinária terá direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais da Sociedade. Parágrafo Único. A Golden Share da União compreenderá sempre uma única ação, que preservará todas as suas prerrogativas enquanto for detida pela União, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, e no art. 17 da Lei nº 6.404/76. Art.8º A Golden Share confere à União, em caráter permanente, direitos de veto nas deliberações sociais ou negócios jurídicos a respeito das seguintes matérias: I mudança de denominação da Sociedade ou de seu objeto social; II - transferência de controle acionário da Sociedade, observado o disposto no § 1º deste artigo; III - alteração ou aplicação da logomarca da Sociedade; IV - definição das políticas de subscrição e retrocessão, representadas por normas de caráter geral, sem indicação individualizada de negócios, devendo esse direito ser exercido de forma a se buscar o equilíbrio econômico-financeiro das carteiras correspondentes, salvo disposição expressa em acordo de acionistas do qual a União faça parte; V operações de transformação, fusão, incorporação e cisão que envolvam a Sociedade, que possam implicar em perdas de direitos atribuídos à Golden Share; e VI - qualquer alteração dos direitos atribuídos à Golden Share, sem a anuência escrita manifestada pela União. § 1º Não está sujeito ao veto da União de que trata o inciso (ii) do art. 8º deste Estatuto Social as transferências de ações que sejam realizadas em conformidade com acordo de acionistas do qual a União faça parte. § 2º Em decorrência da titularidade da Golden Share, é assegurado à União o exercício dos seguintes direitos, de forma permanente: I - indicação de 1 (um) membro para o Conselho de Administração, que exercerá o cargo de Presidente do órgão, e seu respectivo suplente; e II - indicação de 1 (um) membro e seu respectivo suplente para o Conselho Fiscal. § 3º Observado o disposto na Lei nº 6.404/76, as matérias previstas no art. 8º estarão sujeitas à deliberação do Conselho de Administração da Companhia, observando-se o seguinte procedimento: I - exclusivamente para a deliberação das matérias previstas no art. 8º, o Conselho de Administração será convocado com antecedência de 35 (trinta e cinco) dias; simultaneamente à convocação do Conselho de Administração, o Presidente daquele órgão notificará o membro eleito pela União para que esta exerça seu direito de veto ou se manifeste favoravelmente à matéria, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do envio da referida notificação; II - decorrido o prazo de 35 (trinta e cinco) dias referido no inciso (I) acima, será realizada uma reunião do Conselho de Administração para deliberar sobre a matéria, sendo que, na referida reunião do Conselho de Administração: (i) a matéria não será considerada aprovada pelo órgão caso a União tenha exercido o seu direito de veto; e (ii) a matéria poderá ser aprovada ou não pelo órgão, a exclusivo critério do órgão, conforme as regras deste Estatuto Social, caso a União tenha se manifestado favoravelmente ou não tenha proferido qualquer manifestação no prazo indicado acima; e III - se a matéria proposta depender de aprovação da Assembleia Geral de Acionistas, a mesma será levada à deliberação desta apenas caso a União não haja exercido seu direito de veto nos termos do presente artigo. Art.9º A Sociedade poderá adquirir suas próprias ações ordinárias, a fim de cancelá-las ou mantê-las em Tesouraria para posterior alienação, mediante autorização do Conselho de Administração. CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL Art. 10 Os órgãos deliberativos, executivos e de fiscalização, de caráter estatutário, da Sociedade são os seguintes: I - Assembleia Geral de Acionistas; II - Conselho de Administração; III - Diretoria; IV - Conselho Fiscal; e V - Comitê de Auditoria. CAPÍTULO IV DA ASSEMBLEIA GERAL Art.11 A Assembleia Geral de Acionistas reunir-se-á, ordinariamente, até 31 de março de cada ano, para os fins previstos em lei e, extraordinariamente, sempre que os interesses da Sociedade assim o exigirem, observados os preceitos legais relativos às convocações e deliberações. § 1º Os trabalhos de qualquer Assembleia Geral de Acionistas serão presididos pelo Presidente do Conselho de Administração da Sociedade, seu suplente ou outro membro do Conselho de Administração por ele indicado, e secretariados por um dos administradores ou acionistas da Sociedade escolhido pelo Presidente da mesa de trabalhos da Assembleia Geral de Acionistas. § 2º As Assembleias serão instaladas com a presença de acionistas representando ¼ (um quarto) do capital social votante da Sociedade, salvo se quórum maior for estabelecido pela Lei nº 6.404/76. § 3º Observado o art. 8º deste Estatuto Social, as deliberações das Assembleias Gerais serão tomadas pela metade de votos dos acionistas presentes à Assembleia Geral mais 1 (um) voto, não se computando os votos em branco, salvo se quórum maior for estabelecido na Lei nº 6.404/76 ou em acordo de acionistas. Art.12 Além daquelas previstas na Lei nº 6.404/76, deverá, também, ser convocada a Assembleia Geral de Acionistas para deliberar sobre as seguintes matérias: I - aumento ou redução do capital social da Sociedade; II - emissão de debêntures conversíveis em ações, ou quaisquer outros valores mobiliários que possam ser permutados e transformados em ações da Sociedade ou que possam resultar na

emissão de ações da Sociedade em benefício de seu titular; III - dissolução e liquidação da Sociedade e suas Controladas, assim como eleição e destituição dos liquidantes; IV - autorização aos administradores para confessar e requerer falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Sociedade; V - avaliação de bens com que os acionistas concorrerem para a formação do capital social; VI - alteração deste Estatuto Social; VII - eleição ou destituição, a qualquer tempo, dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, e fixação da remuneração global dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal; VIII - tomada, anualmente, das contas dos administradores e deliberação sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas, bem como a destinação de resultado; IX - registro da Sociedade e/ou de suas Controladas como emissor de valores mobiliários perante a Comissão de Valores de Mobiliários (CVM), realização de uma oferta pública inicial (IPO) ou de oferta pública subsequente (follow-on), bem como a realização de distribuição pública de ações ou de qualquer outra espécie de valor mobiliário sujeita a registro perante a CVM, na forma da legislação e regulamentação vigentes; e X - cancelamento de registro de emissor de valores mobiliários perante a CVM pela Sociedade e/ou de suas Controladas. CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO Art.13 A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria, que terão a composição e as atribuições previstas na lei e neste Estatuto. Parágrafo Único. Os cargos de Presidente do Conselho de Administração e de Diretor Presidente da Sociedade não poderão ser acumulados pela mesma pessoa. Art.14 Os membros do Conselho de Administração, da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria é vedada a aquisição, ainda que em hasta pública, de bens de propriedade da Sociedade. Art.15 Os prazos de gestão dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Comitê de Auditoria estender-se-ão até a posse dos respectivos substitutos eleitos. Art.16 Os membros da Diretoria não poderão exercer cargos de direção, administração, consultoria ou assessoramento em empresas privadas ligadas, de qualquer forma, às atividades desenvolvidas pela Sociedade. Parágrafo Único. As restrições deste artigo não se aplicam quando a Sociedade se fizer representar nos quadros da administração superior das sociedades de cujo capital participe ou venha a participar a Sociedade, na forma prevista no art. 3º deste Estatuto Social. Art.17 Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de Administração da Sociedade pessoas naturais, dotadas de reputação ilibada e de notórios conhecimentos, inclusive sobre as práticas de governança corporativa, experiência e capacidade técnica compatível com o cargo, observadas as disposições dos arts. 18, 21 e 28 deste Estatuto Social. Art.18 Não podem participar dos órgãos de Administração, além dos impedidos por lei, os que não atenderem aos critérios de elegibilidade previstos na regulamentação aplicável, em especial na regulamentação do CNSP. Art.19 Nos termos da lei, os membros da Diretoria não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da Sociedade e em virtude de ato regular de gestão; respondem, porém, civilmente, pelos prejuízos que causarem, quando procederem: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; ou II - com violação da lei ou deste Estatuto Social. CAPÍTULO VI DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Art.20 Observado o § 1º, o Conselho de Administração é composto por 5 (cinco) membros, titulares e respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas e por ela destituíveis a qualquer tempo. § 1º Não obstante o disposto no art. 20, em caso de adoção de voto múltiplo nos termos da Lei nº 6.404/76, o Conselho de Administração passará a ser composto por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes. § 2º O Presidente do Conselho de Administração será investido nesse cargo na primeira reunião do Conselho de Administração que se realizar após sua eleição, na forma do art. 8º deste Estatuto Social. Art.21 Sem prejuízo das disposições contidas no art. 18 deste Estatuto, deverão ser observadas as seguintes condições para a investidura dos membros do Conselho de Administração: I - ser graduado em nível superior; II ter reputação ilibada; III - cumprir, pelo menos, um dos seguintes requisitos: a) ter exercido função de direção em sociedades anônimas, entidades públicas ou privadas ou órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; ou b) ser pessoa de notória capacidade e renome em suas atividades; ou c) ter exercido funções de assessoramento superior em sociedade seguradora, entidade de previdência complementar, sociedade de capitalização, entidade pública ou privada ou entidade autorizada a funcionar pela SUSEP ou pelo BACEN, ou, ainda, em área financeira de entidade pública ou privada, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos. Art.22 Os membros do Conselho de Administração terão prazo de gestão unificado de 1 (um) ano, permitida a recondução. Art.23 Nos casos de vacância do cargo de conselheiro, seu substituto deverá ser indicado pelo mesmo Acionista que indicou o antecessor e nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembleia Geral de Acionistas subsequente. Parágrafo Único. No caso de indisponibilidade temporária de membro titular do Conselho de Administração, seu respectivo suplente deverá assumir o cargo em exercício enquanto perdurar a indisponibilidade. Art.24 O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que os assuntos de sua competência o exigirem. § 1º As reuniões do Conselho de Administração serão feitas mediante convocação de seu Presidente, ou de pelo menos 2 (dois) de seus membros. § 2º A convocação de que trata o parágrafo anterior será feita por escrito, por meio de notificação pessoal, via correspondência registrada ou via e-mail endereçado a cada um dos membros do Conselho de Administração, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da reunião, que se instalará com a presença da maioria absoluta de seus membros. § 3º Perderá o cargo o Conselheiro que deixar de comparecer, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, justificado por escrito, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas, ordinárias ou extraordinárias, durante o ano. § 4º Das reuniões do Conselho de Administração serão lavradas atas, em livro próprio, e as que contiverem deliberações destinadas a pro-



duzir efeitos perante terceiros serão arquivadas no Registro de Comércio e publicadas, na forma da legislação vigente. § 5º Em caso de empate nas reuniões do Conselho de Administração, a reunião subsequente deverá conter na ordem do dia a matéria objeto do empate. § 6º A remuneração global dos membros do Conselho de Administração será fixada pela Assembleia Geral de Acionistas, observadas as disposições legais sobre a matéria. § 7º O Conselho de Administração realizará, ao menos uma vez por ano, em sessão executiva, reunião sem a presença dos membros da Diretoria, para deliberação sobre o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT) e do Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna (RAINT). § 8º É vedado ao membro do Conselho de Administração intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião, a natureza e extensão do seu interesse. § 9º O Conselho de Administração determinará a elaboração, nos prazos fixados no Regulamento do Novo Mercado, de Calendário Anual para o ano civil seguinte, contendo, no mínimo, menção e respectiva data dos atos e eventos societários. § 10 O Conselho de Administração determinará a elaboração de um código de conduta que estabeleça os valores e princípios que orientam a Sociedade e que devem ser preservados no seu relacionamento com Administradores, funcionários, prestadores de serviço e demais pessoas e entidades com as quais a Sociedade se relacione. § 11 O Conselho de Administração nomeará os membros dos Comitês de Investimentos, Subscrição e Governança, nos termos do inciso XVII do art. 25, todos de caráter consultivo e sem remuneração, sendo que os Comitês de Subscrição e Governança serão formados por até 7 (sete) membros cada um e o Comitê de Investimentos será formado por até 8 (oito) membros. Art.25 Compete ao Conselho de Administração deliberar sobre os assuntos de interesse da Sociedade, especialmente: I - fixação da orientação geral, objetivos e metas dos negócios, particularmente quanto às operações definidas no presente Estatuto Social e na legislação em vigor, fazendo o necessário acompanhamento; II - convocação da Assembleia Geral de Acionistas, quando julgar necessário, ou no caso previsto no art. 132 da Lei nº 6.404/76; III - proposta, para a Assembleia Geral de Acionistas, da destinação dos lucros e da forma de distribuição de dividendos da Sociedade e/ou de suas Controladas; IV - distribuição de dividendos intercalares e intermediários, à conta de lucros acumulados, de reservas de lucros ou de lucros apurados em balanços anuais, semestrais ou intermediários, na forma do art. 204 da Lei nº 6.404/76, ou juros sobre capital próprio ou qualquer outra forma de remuneração aos acionistas da Sociedade e/ou suas Controladas; V - fixação do prazo para pagamento de dividendos pela Sociedade e/ou suas Controladas; VI - fixação da remuneração de cada administrador da Sociedade de acordo com a remuneração global dos administradores definida pela Assembleia Geral de Acionistas da Sociedade; VII - resgate, recompra, amortização, permuta ou aquisição de ações e/ou outros ativos mobiliários da Sociedade e/ou suas Controladas para cancelamento ou manutenção em tesouraria; VIII - qualquer transferência, venda, licenciamento ou renúncia de tecnologia, patentes, marcas registradas, informações técnicas, segredos de indústria e know-how detidos pela Sociedade e/ou suas Controladas para quaisquer terceiros; IX - definição das políticas de contratação e de remuneração dos administradores da Sociedade e/ou suas Controladas; X - aprovação do voto a ser proferido pela Sociedade, na qualidade de sócia, em qualquer reunião de sócios ou assembleias gerais de suas Controladas; XI - atribuição de bonificação em ações e decisão sobre eventual grupamento ou desdobramento de ações da Sociedade e/ou de suas Controladas; XII - prestação de garantias em favor de terceiros pela Sociedade e/ou suas Controladas, exceto se em favor de Controlada da Sociedade quando exigido por lei ou pelos princípios contábeis aplicáveis; XIII - escolha e destituição do(s) titular(es) da Auditoria Interna; XIV - designação ou destituição do Auditor Independente da Sociedade; XV - excetuadas operações comerciais usuais de seguros e resseguros praticadas pela Sociedade em condições de mercado, celebração de qualquer ato ou negócio jurídico pela Diretoria da Sociedade e/ou suas Controladas, cujo valor individual, ou agregado considerando o período de 1 (um) ano, supere a quantia de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), corrigida pela variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da aprovação deste Estatuto; XVI - aprovação da indicação de representantes da Sociedade nos Conselhos Deliberativo e Fiscal da Fundação de Previdência dos Servidores do Instituto de Resseguros do Brasil (PREVIRB); XVII - indicação, nomeação e destituição dos membros dos Comitês de Investimentos, Subscrição, Governança e Auditoria; XVIII - qualquer investimento pela Sociedade e/ou suas Controladas que seja caracterizado como um investimento relevante (conforme definido na Lei nº 6.404/76) ou de quaisquer direitos relacionados a tais participações; XIX - quaisquer operações da Sociedade e/ou suas Controladas, de um lado, com quaisquer Partes Relacionadas, do outro, e observado o que dispuser a Política de Transações com Partes Relacionadas da Sociedade então em vigor, aprovada pelo Conselho de Administração nos termos do inciso XXXVII; XX - participação da Sociedade e/ou suas Controladas em acordos de acionistas, consórcios, grupos de sociedades, joint ventures ou quaisquer outras formas associativas, ressalvado o resseguro eventualmente assumido em consórcio com outras resseguradoras; XXI - aprovação de qualquer operação de endividamento ou de emissão de valores mobiliários representativos de dívida, conversíveis ou não em ações de emissão da Sociedade e/ou suas Controladas, que representem obrigação para a Sociedade e/ou suas Controladas que representem mais de 10% (dez por cento) do seu respectivo patrimônio líquido; XXII - aprovação pela Sociedade e/ou suas Controladas de emissão de bônus de subscrição, de ofertas públicas de valores mobiliários, de planos de opção de compra ou subscrição de

ações (stock option), aos administradores e empregados da Sociedade e/ou suas Controladas, respeitados os planos de ações outorgados quando da desestatização da Sociedade; XXIII - alteração ou saída de segmento de práticas de governança corporativa diferenciadas em bolsa de valores pela Sociedade e/ou por suas Controladas; XXIV - proposta para a criação ou mudança de espécie, classe, características ou direitos de ações emitidas pela Sociedade e/ou suas Controladas, com direitos políticos ou patrimoniais diferenciados, com exceção da Golden Share; XXV - criação de subsidiárias e filiais pela Sociedade e/ou por suas Controladas; XXVI - prestação de garantias reais pela Sociedade e/ou suas Controladas, em valor individual, ou agregado em um conjunto de atos relacionados no período de 1 (um) ano, superior a 10% (dez) do seu respectivo patrimônio líquido; XXVII - aprovação do Plano Anual de Negócios e suas alterações; XXVIII - escolha de mercados de negociação para listagem dos valores mobiliários da Sociedade, bem como o cancelamento de qualquer listagem; XXIX - definição e alteração das políticas de investimentos da Sociedade e/ou de suas Controladas; XXX - definição e alteração das demais políticas operacionais de resseguros, inclusive nos limites dos riscos e nas linhas de negócios que possam vir a ser assumidos pela Sociedade; XXXI - aquisição ou alienação de carteiras de resseguro em run off, no Brasil ou no exterior; XXXII - aquisição, alienação, transferência, cessão, oneração ou qualquer outra forma de disposição, a qualquer título, de bens integrantes dos subgrupos "investimentos" e "imobilizados" da Sociedade e/ou suas Controladas, que representem mais de 2% (dois por cento) do seu respectivo patrimônio líquido; XXXIII - aprovação do Orçamento Anual e suas alterações; XXXIV - aprovação e modificação da estrutura organizacional da Sociedade, dos Regimentos Internos dos Comitês e do Regime de Competência e Alçadas Decisórias; XXXV - aprovação e modificação dos Planos de Cargos, Salários, Vantagens e Benefícios dos empregados e do regulamento de pessoal da Sociedade, observada a legislação vigente; XXXVI - alteração das políticas contábeis e das práticas de divulgação de informações da Sociedade e/ou de suas Controladas, exceto quando exigido por lei ou pelos princípios contábeis aplicáveis; XXXVII - aprovação e alteração da política de transações com Partes Relacionadas da Sociedade e/ou de suas Controladas; XXXVIII - escolha de empresa especializada responsável pela preparação de laudo de avaliação das ações da Sociedade, inclusive para fins de entrada e/ou saída da Sociedade e/ou suas Controladas de segmento de práticas de governança corporativa diferenciadas em bolsa de valores; e XXXIX - eleição e destituição dos membros da Diretoria e fixação de suas atribuições. § 1º Exceto pelo disposto nos §§ 2º e 3º abaixo, as decisões do Conselho de Administração da Sociedade dependerão do voto favorável da maioria simples dos membros presentes. § 2º As decisões do Conselho de Administração referentes às matérias previstas nos itens III a XVII do caput deste art. 25 serão tomadas pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração. § 3º As decisões do Conselho de Administração referentes às matérias previstas nos itens XVIII a XXIX do caput deste art. 25 serão tomadas da seguinte forma: (a) quando o Conselho de Administração for composto por 5 (cinco) membros, pelo voto afirmativo de, pelo menos, 4 (quatro) de seus membros; e (b) quando o Conselho de Administração for composto por 6 (seis) membros, pelo voto afirmativo de, pelo menos, 5 (cinco) de seus membros. CAPÍTULO VII DA DIRETORIA Art.26 A Diretoria da Sociedade é composta por até 9 (nove) membros, todos eleitos pelo Conselho de Administração. § 1º Os membros da Diretoria terão prazo de gestão de 1 (um) ano, permitida a recondução. § 2º A remuneração dos membros da Diretoria, fixada pelo Conselho de Administração, observará o limite global aprovado pela Assembleia Geral de Acionistas, respeitadas as disposições legais que regem a matéria. Art.27 A Diretoria funcionará de forma colegiada e será constituída dos seguintes cargos: I - Diretor Presidente; II - Diretor Financeiro; e III - até 7 (sete) Diretores sem designação específica. Art.28 Sem prejuízo das disposições contidas no art. 18 deste Estatuto Social, deverão ser observadas as seguintes condições para a investidura dos membros da Diretoria: I - ser residente no País; II - ser graduado em nível superior; e III - ter exercido nos últimos 5 (cinco) anos: a) cargos relevantes em órgãos ou entidades da administração pública, pelo período mínimo de 2 (dois) anos; b) função de Diretor ou cargo gerencial em sociedades seguradoras, resseguradoras ou corretoras de seguros, ou instituições financeiras, com patrimônio líquido equivalente a pelo menos um décimo do da Sociedade, pelo período mínimo de 2 (dois) anos; c) função de Diretor ou cargo gerencial em companhias com patrimônio líquido equivalente a pelo menos um décimo do da Sociedade, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, desde que não tenha por objetivo a investidura em diretorias de atividades inerentes a resseguro. Art.29 No impedimento ou ausência temporária de qualquer membro da Diretoria, o Diretor Presidente ou seu substituto designará, dentre os demais, aquele que responderá, cumulativamente, pelas atribuições do impedido ou ausente. Parágrafo Único. No caso de vacância do cargo de membro da Diretoria, o Conselho de Administração elegerá o substituto que completará o prazo de gestão restante do substituído em reunião convocada para tal fim. Art.30 A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Diretor Presidente, sendo necessária, em qualquer caso, a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros, efetivos ou substitutos, dentre os quais o Diretor Presidente. § 1º As deliberações da Diretoria exigem a aprovação da maioria absoluta de seus membros. § 2º Uma vez tomada a decisão, cabe ao membro da Diretoria responsável pela área adotar as providências para sua implementação. Art.31 Compete à Diretoria: I - cumprir e fazer cumprir este Estatuto Social, as deliberações do Conselho de Administração, da Assembleia Geral de Acionistas, e baixar normas sobre a organização e o funcionamento das atividades da Sociedade, inclusive as de natureza administrativa; II - aprovar e fazer executar, de acordo com a orientação traçada pelo

Conselho de Administração, as políticas, diretrizes, estratégias, planos de atividades da Sociedade e os respectivos orçamentos; III - orientar operações, serviços e investimentos da Sociedade, bem como seu programa, orçamento e execução; IV - autorizar a alienação de bens, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros, a transação ou abatimento negocial, podendo, conforme normas estabelecidas, delegar poderes com limitação expressa, naquilo que não estiver na alçada do Conselho de Administração; V - encaminhar ao Conselho de Administração, com periodicidade adequada, observadas as normas legais e regulamentares a respeito da matéria, as contas, relatórios e demonstrações financeiras, para os fins previstos em lei; VI - remeter ao Conselho Fiscal as demonstrações financeiras, documentos e informações necessários ao desempenho das atribuições do referido órgão fiscalizador dos atos de gestão da Sociedade, com a periodicidade adequada, observadas as normas legais e regulamentares a respeito da matéria; VII - distribuir e aplicar os lucros apurados, na forma da deliberação da Assembleia Geral de Acionistas, e segundo a legislação vigente; VIII - propor ao Conselho de Administração a estruturação organizacional da Sociedade, bem como suas alterações; IX - propor ao Conselho de Administração a criação, instalação e supressão de filiais ou agências, escritórios, dependências e outros estabelecimentos, no País e no Exterior; X - examinar e propor ao Conselho de Administração participações da Sociedade em empresas no País ou no Exterior; XI - decidir sobre casos extraordinários, observadas as competências do Conselho de Administração e da Assembleia Geral de Acionistas; XII - propor ao Conselho de Administração a indicação de representantes da Sociedade nos Conselhos Deliberativo e Fiscal da PREVIRB; e XIII - fixar normas para as operações não previstas no presente Estatuto, porém permitidas por disposições legais e regulamentares. Parágrafo Único. A investidura em cargo de membro de Diretoria requer dedicação integral, admitindo o exercício de atividades profissionais não conflitantes, por autorização prévia e expressa do Conselho de Administração. Art.32 Compete ao Diretor Presidente: I - representar a Sociedade ativa e passivamente em juízo e em suas relações com terceiros, podendo, para tais fins, em conjunto com outro membro da Diretoria, outorgar mandatos, ficando o mandatário obrigado a prestar conta de seus atos, para certificação da Auditoria Interna; II - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração e as decisões colegiadas da Diretoria; III - submeter à aprovação do Conselho de Administração os planos de trabalho e Orçamentos Anuais, os planos de investimento e os programas de expansão da Sociedade e de suas Controladas, promovendo a sua execução nos termos aprovados; IV - nomear, remover, promover, comissionar, punir e demitir empregados, podendo autorizar, conforme normas que estabelecer, a prática desses mesmos atos pelos órgãos administrativos; V - assinar, juntamente, com o membro da Diretoria competente, cheques e obrigações de crédito; contratos em geral, inclusive os relativos à aquisição e alienação de bens imóveis ou de títulos, e à aplicação do capital e das reservas; acordos e transações; escrituras de hipotecas e outros ônus reais, inclusive cauções, instituídos em favor da Sociedade, podendo, para tal fim, outorgar, em conjunto com outro membro da Diretoria, mandatos específicos para a prática, por dois mandatários, dos atos inscritos neste inciso, de acordo com o Regime de Competências e Alçadas Decisórias, ficando os mandatários obrigados a prestar conta de seus atos, para certificação da Auditoria Interna; VI - dirigir e orientar o desenvolvimento das atividades das unidades administrativas a ele vinculadas, na forma prevista na estrutura organizacional da Sociedade, aprovada pelo Conselho de Administração; e VII - zelar pela boa imagem da Sociedade junto aos mercados brasileiro e estrangeiro. Art. 33 Compete a cada membro da Diretoria dirigir e orientar o desenvolvimento das atividades das unidades administrativas a ele vinculadas e executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Conselho de Administração ou pelo Diretor Presidente. Art.34 As atribuições específicas de cada membro da Diretoria serão fixadas pelo Conselho de Administração, conforme estabelecido pelo artigo 25, inciso XXXIX, deste Estatuto. Art.35 Os Diretores disponibilizarão aos acionistas da Sociedade os contratos celebrados com Partes Relacionadas, assim como acordos de acionistas e programas de opção de compra de ações ou de outros títulos e valores mobiliários de emissão da Sociedade e de qualquer sociedade que a Sociedade detenha participação direta ou indireta. CAPÍTULO VIII DO CONSELHO FISCAL Art.36 O Conselho Fiscal funcionará de modo permanente e será constituído de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos anualmente pela Assembleia Geral Ordinária, permitida a reeleição, dentre indivíduos qualificados, de reputação ilibada e que atendam às exigências da Lei nº 6.404/76. § 1º Em caso de vacância de membro do Conselho Fiscal, seja titular ou suplente, a Assembleia Geral será convocada para eleição de novo membro. § 2º Para a investidura dos membros do Conselho Fiscal deverão ser observadas as condições contidas no art. 18 e nos incisos (i) e (ii) do art. 28 deste Estatuto Social. Art.37 A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral de Acionistas que os eleger, observada a legislação em vigor. Art.38 Observadas as disposições deste Estatuto Social, o Conselho Fiscal, por voto favorável da maioria de seus membros, elegerá o seu Presidente e aprovará o seu Regimento Interno. Art.39 O Conselho Fiscal reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que necessário. Art.40 Quando houver deliberação, a aprovação das matérias estará sujeita ao voto favorável da maioria de seus membros, observado que os membros dissidentes podem consignar sua divergência na ata da reunião do Conselho Fiscal em questão. Art.41 Poderá ser requisitada por qualquer membro do Conselho Fiscal, sem aprovação do Colegiado, a verificação dos livros sociais e de todo e qualquer documento da Sociedade, bem como formulado pedido de informações aos integrantes dos órgãos da Administração, tudo conforme disposto em seu Regimento Interno. Art.42 O Conselho Fiscal poderá solicitar aos auditores independentes da Sociedade esclarecimentos ou informações e a apuração de fatos específicos. Art.43 O Conselho Fiscal poderá, para apurar fato cujo



esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à Diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, 3 (três) peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, dentre os quais o Conselho Fiscal escolherá 1 (um), cujos honorários serão pagos pela Sociedade, nos termos do § 8º do art. 163 da Lei nº 6.404/76. Art.44 Os membros do Conselho Fiscal assistirão às reuniões do Conselho de Administração em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar. Parágrafo Único. O Conselho Fiscal far-se-á representar por, pelo menos, um dos seus membros nas reuniões da Assembleia Geral de Acionistas e responderá aos pedidos de informações formulados pelos acionistas. Art.45 Perderá o cargo o membro do Conselho Fiscal que deixar de comparecer, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, justificado por escrito, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas. CAPÍTULO IX DO COMITÊ DE AUDITORIA Art.46 A Sociedade contará com um Comitê de Auditoria vinculado ao Conselho de Administração, a quem deverá se reportar diretamente. Parágrafo Único. São atribuições e responsabilidades do Comitê de Auditoria aquelas definidas pelo CNSP, ou outras determinadas pela legislação ou regulamentação que rege a matéria, ou, ainda, pelo Conselho de Administração, observado o escopo de sua atuação. Art.47 O Comitê de Auditoria será formado por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, com mandatos alternados de até 3 (três) anos, nomeados e destituídos pelo Conselho de Administração, conforme critérios e condições estabelecidas em Regimento Interno aprovado pelo Conselho de Administração, sendo 1 (um) membro integrante do Conselho de Administração que não participe da Diretoria, e os demais membros não-vinculados à administração da Sociedade. § 1º O Comitê de Auditoria renova-se parcialmente a cada ano. § 2º Excepcionalmente, com o único objetivo de implementar a sistemática de alternância de mandatos prevista no caput e no § 1º deste artigo, o Conselho de Administração nomeará os membros do Comitê de Auditoria, com mandatos distintos de 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) anos. § 3º Os membros do Comitê de Auditoria poderão ter o mandato renovado, desde que o tempo total do exercício da função não ultrapasse 5 (cinco) anos. § 4º Os assuntos do Comitê de Auditoria serão deliberados por maioria simples dos presentes, cabendo ao Presidente do Comitê o voto de qualidade. § 5º A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria será definida pelo Conselho de Administração, ficando limitada: I no caso do Presidente, a 80% (oitenta por cento) da média dos honorários percebidos pelos membros da Diretoria; e II no caso dos demais membros, a 60% (sessenta por cento) da média dos honorários percebidos pelos membros da Diretoria. § 6º As despesas dos membros do Comitê de Auditoria, com estadia e locomoção, nos deslocamentos necessários ao desempenho de suas atribuições, serão ressarcidas na forma dos critérios a serem estabelecidos pelo Conselho de Administração. § 7º Para a investidura dos membros do Comitê de Auditoria deverão ser observadas as condições contidas neste Estatuto Social e nas normas do CNSP. Art.48 O auditor interno e o auditor independente deverão se articular com o Comitê de Auditoria, para comunicação imediata ao Conselho de Administração de qualquer indício de fraude, falha ou erro que implique risco relevante à Sociedade ou à fidedignidade das demonstrações contábeis. Art.49 O funcionamento e atribuições do Comitê de Auditoria serão regulados por seu Regimento Interno, podendo referido Comitê de Auditoria fazer propostas de alteração, as quais deverão ser submetidas ao Conselho de Administração para deliberação. CAPÍTULO X DA AUDITORIA INTERNA Art.50 A Sociedade disporá de unidade de Auditoria Interna, subordinada ao Conselho de Administração e com as atribuições e encargos estabelecidos na legislação. CAPÍTULO XI DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, DOS LUCROS, RESERVAS E DIVIDENDOS Art.51 O exercício social coincidirá com o ano civil, com término em 31 de dezembro de cada ano, sendo, entretanto, facultado o levantamento de demonstrações financeiras intermediárias, em qualquer data, na forma da legislação em vigor. As demonstrações financeiras serão auditadas por auditores independentes registrados na CVM, de acordo com as disposições legais aplicáveis. Art.52 O Relatório da Diretoria e as Demonstrações Financeiras, acompanhados dos Pareceres do Auditor Independente e do Conselho Fiscal e da manifestação do Conselho de Administração, com base no Relatório do Comitê de Auditoria, serão submetidos à Assembleia Geral de Acionistas. Art.53 Do resultado do exercício, feita a dedução para atender prejuízos acumulados e a provisão para imposto sobre a renda, o Conselho de Administração proporá à Assembleia Geral de Acionistas a seguinte destinação: I - 5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal, até que alcance 20% (vinte por cento) do capital social; e II - 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, do lucro líquido ajustado na forma do art. 202 da Lei nº 6.404/76, para pagamento de remuneração aos acionistas na proporção de suas ações. § 1º Observada a legislação vigente, o Conselho de Administração poderá propor à Assembleia Geral de Acionistas o pagamento aos acionistas, de juros sobre o capital próprio e/ou dividendos, a título de remuneração. § 2º Os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos aos acionistas, serão atualizados de acordo com a variação da SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada pela Assembleia Geral de Acionistas. Art.54 As antecipações de valores aos acionistas deliberadas pelos órgãos da Administração da Sociedade, ad referendum da Assembleia Geral de Acionistas, a título de dividendos intermediários ou juros sobre o capital próprio, serão deduzidos do montante da remuneração devida aos acionistas no encerramento de cada exercício social. CAPÍTULO XII DO JULZO ARBITRAL Art. 55. A Sociedade, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado da

BM&FBOVESPA ("CAM"), toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei nº 6.404/76, neste Estatuto, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento de Arbitragem da CAM. Fica ressalvado que a União somente poderá submeter-se a arbitragem que tenha por objeto direitos econômicos e/ou que versem sobre direitos disponíveis, ficando expressamente afastadas do âmbito da arbitragem questões relacionadas a direitos indisponíveis, casos em que será competente para dirimir o conflito o foro da Comarca de Brasília, Distrito Federal. CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art.56 É vedado ao empregado prestar colaboração ou assistência, em caráter particular, a qualquer sociedade de seguro, resseguro ou empresa de corretagem de seguro ou resseguro, salvo por interesse da Sociedade, a critério do Conselho de Administração. Art.57 Ficam assegurados aos empregados da Sociedade os direitos decorrentes de normas legais em vigor no que digam respeito a aposentadoria, enquadramento sindical e aplicação da legislação do trabalho e previdência social. Art.58 O Regulamento de Pessoal do IRB-Brasil Re disporá sobre as condições necessárias ao provimento de cargos e funções, substituições, direitos, vantagens, deveres e regime disciplinar, observados os preceitos da lei e do presente Estatuto. Art.59 O empregado eleito para o cargo de Diretoria, ao ser empossado, fica automaticamente afastado das funções que exercer na Sociedade contando-se-lhe o tempo de afastamento como tempo de serviço para todos os efeitos legais. Art.60 Os casos omissos neste Estatuto Social serão resolvidos pela Assembleia Geral de Acionistas e regulados de acordo com o que preceitua a Lei nº 6.404/76. Art. 61 A Sociedade assegurará a seus dirigentes, conselheiros e gerentes, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Sociedade e na forma definida pela Diretoria, por proposta da área jurídica, a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função, observadas as disposições da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Art. 62 A Companhia deverá observar os acordos de acionistas arquivados em sua sede, sendo vedado o registro de transferência de ações e o cômputo de voto proferido em Assembleia Geral de Acionistas ou em reunião do Conselho de Administração contrários aos seus termos. Art. 63 Na hipótese de a Sociedade vir a obter registro de companhia aberta perante a CVM, a Sociedade deverá obrigatoriamente efetuar adesão a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa. CAPÍTULO XIV DAS DEFINIÇÕES Art. 64. Para fins do presente Estatuto Social, os termos abaixo, quando iniciados com letras maiúsculas, no singular ou no plural e independentemente de gênero, terão os significados indicados: "Afiliação" significa (a) em relação a uma pessoa jurídica, (i) qualquer pessoa natural ou outra pessoa jurídica que, direta ou indiretamente, Controle tal pessoa jurídica; (ii) qualquer pessoa jurídica Controlada, direta ou indiretamente, por tal Pessoa jurídica; ou (iii) qualquer pessoa jurídica, direta ou indiretamente, sob Controle comum com tal pessoa jurídica ou com o controlador de tal pessoa jurídica. "Controlada" significa, em relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa cujas ações, quotas ou outros títulos representativos de seu capital social com direito a voto sejam detidos em sua maioria, direta ou indiretamente, por essa Pessoa. "Controle" significa o poder de eleger a maioria dos administradores de uma pessoa jurídica e, cumulativamente, de determinar e dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos de administração de tal pessoa jurídica, seja por meio da titularidade de ações, quotas ou outros valores mobiliários, acordo, quórum qualificado em estatuto ou contrato social ou outra forma jurídica. "Orçamento Anual" significa o orçamento anual de negócios da Sociedade e/ou de suas Controladas, conforme aprovado anualmente pelo Conselho de Administração da Sociedade. "Parte Relacionada" significa (i) qualquer dos acionistas; (ii) qualquer Afiliação de qualquer dos acionistas; (iii) qualquer administrador, diretor ou contratado da Sociedade ou de qualquer das pessoas referidas nos itens (i) ou (ii) acima; (iv) o cônjuge ou qualquer parente até o terceiro grau de qualquer das pessoas físicas referidas nos itens precedentes; (v) qualquer pessoa jurídica da qual qualquer das pessoas referidas nas letras precedentes detenha quota, ação ou qualquer valor mobiliário que se possa considerar participação relevante; e (vi) qualquer pessoa jurídica da qual qualquer das pessoas referidas nas letras precedentes seja administrador, diretor, empregado ou contratado. "Pessoa" significa qualquer pessoa física ou jurídica, companhia, parceria, sociedade, associação, trust, fundo de investimento em participações, condomínio, autoridade governamental ou qualquer outra entidade ou organização. "Plano Anual de Negócios" significa o plano anual de negócios da Sociedade e/ou de suas Controladas, conforme aprovado anualmente pelo Conselho de Administração da Sociedade. "PREVIC" significa a Superintendência Nacional de Previdência Complementar. "SELIC" significa a taxa de juros definida pelo Comitê de Política Monetária do BACEN (COPOM) para remuneração de títulos públicos emitidos pela República Federativa do Brasil.

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77,  
DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a normalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica restabelecida a normalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) da Refrigerantes Coroa Ltda, CNPJ 27.657.485/0001-47.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado, sem prejuízo de sua força normativa, o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 29, de 29 de abril de 2013.

IÁGARO JUNG MARTINS

## SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 20, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EMENTA: SERVIÇOS DE PINTURA PREDIAL. TRIBUTAÇÃO. ANEXOS III E IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. A empresa optante pelo Simples Nacional que não exerce atividade vedada a esse regime de tributação, contratada para prestar serviço de pintura predial, em relação a essa atividade, deve ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006. Caso essa empresa seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que o serviço de pintura predial faça parte do contrato, a tributação desse serviço ocorre juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 17 e 18.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 21, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. JORNAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. A atividade de editoração e impressão de jornais, revistas e demais periódicos, por caracterizar-se como industrial, deve ser tributada na forma do Anexo II, observada a imunidade relativa a livros, jornais, periódicos e ao papel destinado a sua impressão (CF, art. 150, VI, 'd'). A receita oriunda da atividade de veiculação de anúncios nas páginas dessas publicações, é tributada pelo anexo III. A venda de jornais, revistas e demais periódicos de produção terceirizada, por tratar-se de atividade mercantil, deve ser tributada pelo Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,  
DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Declara Cancelada Inscrição no Cadastro de Imóveis Rurais da Receita Federal do Brasil.(CAFIR/NIRF).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, e consoante os arts. 11, 12 e 18, da IN RFB nº 830, de 18 de março de 2008, declara:

Art. 1º. Fica cancelada no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR a inscrição do imóvel rural de NIRF 5.245.969-1, de nome "CHÁCARA POR DO SOL, ÁREA DE 2,0HA, NA FAZENDA SALTADOR, CACHOEIRA CH 07 BR 070 KM 17, em virtude de decisão administrativa fundamentada em duplicidade cadastral, conforme despacho proferido nos autos do processo administrativo nº 10166.011936/2008-92.

Art.2º O presente Ato Declaratório Executivo produz efeitos retroativos à data de 01/01/2008.

ADALBERTO SANCHES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55,  
DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Declara Cancelada Inscrição no Cadastro de Imóveis Rurais da Receita Federal do Brasil.(CAFIR/NIRF).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, e consoante os arts. 11, 12 e 18, da IN RFB nº 830, de 18 de março de 2008, declara:





Art. 1º. Fica cancelada no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR a inscrição do imóvel rural de NIRF 6.299.938-9, de nome "CHÁCARA NR 8 LAGEM OU GIBÓIA, ÁREA DE 2,0HA, localização na estrada DF190, em virtude de decisão administrativa fundamentada em duplicidade cadastral, conforme despacho proferido nos autos do processo administrativo fiscal nº 10166.014998/2008-56.

Art.2º O presente Ato Declaratório Executivo produz efeitos retroativos à data de 21/01/2002.

ADALBERTO SANCHES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56,  
DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

Declara Cancelada Inscrição no Cadastro de Imóveis Rurais da Receita Federal do Brasil. (CAFIR/NIRF).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, e consoante os arts. 11, 12 e 18, da IN RFB nº 830, de 18 de março de 2008, declara:

Art. 1º. Fica cancelada no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR a inscrição do imóvel rural de NIRF 5.068.101-0, de nome "Fazenda Manoel Dias ou Buritizinho", com área de 77,4ha, município de Brasília/DF, em virtude de decisão administrativa fundamentada em duplicidade cadastral, conforme despacho proferido nos autos do processo administrativo nº 10166.001574/2009-11.

Art.2º O presente Ato Declaratório Executivo produz efeitos retroativos à data de 22/05/2006.

ADALBERTO SANCHES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57,  
DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

Declara Cancelada Inscrição no Cadastro de Imóveis Rurais da Receita Federal do Brasil.(CAFIR/NIRF).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, e consoante os arts. 11, 12 e 18, da IN RFB nº 830, de 18 de março de 2008, declara:

Art. 1º. Fica cancelada no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR a inscrição do imóvel rural de NIRF 4.908.570-0, de nome "CHÁCARA MACEDO", com área de 4,0ha, em Mansões Fazendária - município de Brasília/DF, em virtude de decisão administrativa fundamentada em inscrição cadastral indevida amparada em certidão de ausência de propriedade, conforme despacho proferido nos autos do processo administrativo nº 10166.013772/2009-19.

Art.2º O presente Ato Declaratório Executivo produz efeitos retroativos à data de 01/01/2008.

ADALBERTO SANCHES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58,  
DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

Declara Cancelada Inscrição no Cadastro de Imóveis Rurais da Receita Federal do Brasil.(CAFIR/NIRF).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, e consoante os arts. 11, 12 e 18, da IN RFB nº 830, de 18 de março de 2008, declara:

Art. 1º. Fica cancelada no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR a inscrição do imóvel rural de NIRF 8.214.883-0, CII 950165246093-5, de nome "FAZENDA PARANOIA DE SOBRA-DINHO", com área de 5,4ha, município de Brasília/DF, em virtude de decisão administrativa fundamentada em duplicidade cadastral com o NIRF 1.089.321-0, conforme despacho proferido nos autos do processo administrativo nº 10166.730103/2012-19.

Art.2º O presente Ato Declaratório Executivo produz efeitos retroativos à data de 16/11/2012.

ADALBERTO SANCHES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59,  
DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

Declara Cancelada Inscrição no Cadastro de Imóveis Rurais da Receita Federal do Brasil.(CAFIR/NIRF).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, e consoante os arts. 11, 12 e 18, da IN RFB nº 830, de 18 de março de 2008, declara:

Art. 1º. Fica cancelada no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR a inscrição do imóvel rural de NIRF 3.036.701-8, de nome "Chácara Flor do Cerrado", com área de 2,0ha, na Colônia Agrícola Bernardo Sayão Chácara nº 03, CII 941.018.103.9503, município de Brasília/DF, em face da hipótese de transformação em imóvel urbano

e quando o pedido de cancelamento deixar de ser procedido nos termos do art. 11 da IN RFB nº 830/2008, conforme despacho proferido nos autos do processo administrativo nº 10166.721675/2012-07.

Art.2º O presente Ato Declaratório Executivo produz efeitos retroativos à data de 25/04/2009.

ADALBERTO SANCHES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60,  
DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, e fundamentado nos art. 27, inciso II, alínea b e 29, § 2º da IN RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º. Baixada, por inexistência de fato, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda de nº 01.025.154/0001-09, da empresa Posto Tiradentes Ltda, conforme Processo administrativo nº 10166.725184/2013-16.

ADALBERTO SANCHES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61,  
DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

Declara Cancelada Inscrição no Cadastro de Imóveis Rurais da Receita Federal do Brasil.(CAFIR/NIRF).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, e consoante os arts. 11, 12 e 18, da IN RFB nº 830, de 18 de março de 2008, declara:

Art. 1º. Fica cancelada no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR a inscrição do imóvel rural de NIRF 1.089.039-4, CII 941018004790-1, de nome "CHACARA CANTINHO", com área de 20,5ha, na ROD DF 128 KM 28 BR 020, município de Brasília/DF, em virtude de decisão administrativa fundamentada em hipótese de transformação em imóvel urbano, conforme despacho proferido nos autos do processo administrativo nº 10166.727088/2013-02.

Art.2º O presente Ato Declaratório Executivo produz efeitos retroativos à data de 25/04/2009.

ADALBERTO SANCHES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62,  
DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

Declara nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, e fundamentado nos art. 32 e 33 da IN RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º. Nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de nº 064.188.501-65, em nome de Juliana Zamettri Carvalho, conforme processo administrativo nº 10166.727365/2013-79.

ADALBERTO SANCHES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM GOIÂNIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,  
DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

Coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pelas IN RFB nº 778, de 2007; nº 955, de 2009; nº 1.237, de 2012; nº 1.267, de 2012; e nº 1.367, de 2013, e considerando o que consta no processo nº 10120.727434/2013-71, resolve:

Art. 1º Coabitar a empresa SME SOCIEDADE DE MONTAGENS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 37.458.221/0001-18, CEI nº 51.219.28370/70, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º Vincular o presente ADE a execução por empreitada de obras de construção civil pela coabitada, com prazo estimado até julho de 2014, no projeto de Transmissão de Energia Elétrica, relativo ao seguinte empreendimento: "Linha de Transmissão Paranatinga - Ribeirãozinho, em 500 kV, Circuito Duplo, com extensão aproximada de trezentos e cinquenta e cinco quilômetros, com origem na Subestação Paranatinga e término na Subestação Ribeirãozinho", objeto da Portaria nº 429, de 17 de julho de 2012, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 19 de julho de 2012, de titularidade da empresa Matrinchã Transmissora de Energia (TP Norte) S.A., CNPJ nº 15.286.382/0001-39, já habilitada ao REIDI através do ADE nº 70, de 15 de julho de 2013, emitido pela DRF Rio de Janeiro I, publicado no DOU de 26 de julho.

Art.3º O cancelamento da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto implica no cancelamento automático da presente coabitação.

Art. 4º Concluída a participação da coabitada no projeto, deverá ser pedido o cancelamento da presente coabitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 9º c/c o artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007.

Art. 5º A presente coabitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 6º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 2ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM BELÉM**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,  
DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

Declara cancelado de ofício, por vício, o CNPJ: 97.528.788/0001-45 da firma individual denominada HUMBERTO ARAUJO NETO 05829253631.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM/PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 295, inciso III e 307, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e com fundamento no artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, e considerando ainda, o apurado no processo nº 15504.731357/2012-81, declara:

Art. 1º - Está cancelado de ofício, o CNPJ: 97.528.788/0001-45 da firma individual denominada HUMBERTO ARAUJO NETO 05829253631, com efeitos a partir de 11/07/2011.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela firma individual acima citada, a partir de 11/07/2011.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO FARHAT

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 4ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM JOÃO PESSOA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,  
DE 1º DE OUTUBRO DE 2013**

Declara a Baixa a Pedido da inscrição no CNPJ da empresa que menciona, por motivo de encerramento da liquidação voluntária.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso III do art. 302 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no artigo 80-A da Lei nº 9.430/96 e inciso I, do artigo 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, considerando ainda o que consta no processo nº 11618.720.124/2012-15, resolve declarar:

Art. 1º - BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa MD IMAGEM - CENTRO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA S/C LTDA (CNPJ nº 05.248.713/0001-92) por liquidação voluntária, conforme inciso I do artigo 25 da IN/RFB nº 1.183/2011 e registros constantes do processo acima indicado;

Art. 2º Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir de 17/12/2008.

JOSÉ HONORATO DE SOUZA



**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM RECIFE****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 186,  
DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

Habilita a pessoa jurídica que menciona ao REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL PARA EMPRESAS EXPORTADORAS (RECAP).

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto Lei nº 11.196, de 21/11/2005, no Decreto nº 5.649, de 29/12/2005, no Decreto nº 5.789, de 25/05/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.581, de 26 de setembro de 2008, e na Instrução Normativa SRF nº 605, de 04/01/2006, declara:

Art. 1º. HABILITADA ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), a empresa VARD PROMAR S. A., CNPJ nº 11.084.194/0001-77, situada na AE Zona Industrial Portuária - ZIP, s/n, Ilha de Tatuoca, Zona Rural, Ipojuca/PE - CEP 55590-000, na condição de pessoa jurídica preponderantemente exportadora a que se refere o caput do art. 13 da Lei nº 11.196/2005, e na forma da Instrução Normativa SRF nº 605, de 04/01/2006, constante do processo administrativo fiscal nº 10480.731858/2013-41.

Art. 2º. O prazo para fruição do benefício de suspensão da exigibilidade das contribuições extingue-se após decorridos 3 (três) anos contados da data da habilitação ao Recap. (§ 2º, art. 13, IN/SRF nº 605/2006).

Art. 3º. Demais critérios, condições e procedimentos, deverão obedecer ao disposto na legislação de regência em especial na Instrução Normativa SRF nº 605, de 04/01/2006.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOSÉ ANTUNES DE LIRA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 5ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM ARACAJU****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,  
DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU/SE, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e de acordo com o disposto nos artigos 30, inciso IV e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º. CANCELADA, de ofício, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de nº 119.655.095-68, em nome de ANTONIO FERNANDO SANTOS DE FREITAS, por determinação judicial objeto do processo 0000503-36.2012.4.05.8500 - Justiça Federal/Sergipe, identificada a esta Delegacia pela AGU - Procuradoria da União no Estado de Sergipe.

Art. 2º. O interessado será considerado cientificado do presente cancelamento na data da publicação desde Ato no Diário Oficial da União.

FÁBIO MENEZES SOUZA E SILVA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM VITÓRIA DA CONQUISTA****PORTARIA Nº 22, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

Dispõe sobre o atendimento de serviços pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 1º da Portaria RFB nº 2.445, de 22 de dezembro de 2010 e objetivando a racionalidade do atendimento presencial no Centro de Atendimento ao Contribuinte desta Delegacia, e ainda,

Considerando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibiliza o Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), por meio do qual diversos serviços protegidos por sigilo fiscal podem ser realizados, via internet, pelo próprio contribuinte, tais como: pesquisa de situação fiscal, parcelamento simplificado de débitos, retificação de pagamentos, cópia de declarações e muitos outros;

Considerando que a RFB permite que o contribuinte que não possua certificado digital outorgue, por meio da Procuração RFB, poderes para que outra pessoa, com certificação digital, utilize os serviços disponíveis no e-CAC, em nome do outorgante;

Considerando o agendamento de serviços disponibilizado pela RFB em seu sítio na internet, resolve:

Art. 1º O atendimento de serviços pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) desta Delegacia, no horário das 13h às 19h, é realizado exclusivamente mediante agendamento.

Parágrafo único. O agendamento a que se refere o caput está disponível no sítio da RFB na internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, ou utilizando o Receita Fone (146).

Art. 2º Somente devem ser atendidos os serviços previamente agendados em cada senha, relacionados a um único contribuinte, não sendo permitidos acréscimos de novos serviços do mesmo ou de outro contribuinte.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no caso de serviços conexos com os agendados, podem ser atendidos serviços não constantes da senha, desde que relacionados ao mesmo contribuinte.

Art. 3º Casos urgentes e situações excepcionais de atendimento sem prévio agendamento devem ser analisados pelo chefe do CAC.

Parágrafo único. O atendimento referido no caput não deve causar prejuízo aos contribuintes já agendados.

Art. 4º O procedimento de construção da grade de horários para agendamento fica a cargo do chefe do CAC, considerando a demanda e a capacidade de atendimento da Unidade.

Art. 5º Aplicam-se ainda as disposições contidas na Portaria RFB nº 2.445, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA DE MATOS LIMA NUNES

**PORTARIA Nº 23, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

Dispõe sobre o atendimento de serviços relativos a pessoa jurídica nas Agências jurisdicionadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 1º da Portaria RFB nº 2.445, de 22 de dezembro de 2010 e objetivando a racionalidade do atendimento presencial nas Agências da Receita Federal do Brasil jurisdicionadas por esta Delegacia, e ainda,

Considerando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibiliza o Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), por meio do qual diversos serviços protegidos por sigilo fiscal podem ser realizados, via internet, pelo próprio contribuinte, tais como: pesquisa de situação fiscal, parcelamento simplificado de débitos, retificação de pagamentos, cópia de declarações e muitos outros;

Considerando que a RFB permite que o contribuinte que não possua certificado digital outorgue, por meio da Procuração RFB, poderes para que outra pessoa, com certificação digital, utilize os serviços disponíveis no e-CAC, em nome do outorgante;

Considerando o agendamento de serviços disponibilizado pela RFB em seu sítio na internet, resolve:

Art. 1º O atendimento de serviços relativos a pessoa jurídica nas Agências da Receita Federal do Brasil jurisdicionadas por esta Delegacia são realizados exclusivamente mediante agendamento.

Parágrafo único. O agendamento a que se refere o caput está disponível no sítio da RFB na internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, ou utilizando o Receita Fone (146).

Art. 2º Somente devem ser atendidos os serviços previamente agendados em cada senha, relacionados a um único contribuinte, não sendo permitidos acréscimos de novos serviços do mesmo ou de outro contribuinte.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no caso de serviços conexos com os agendados, podem ser atendidos serviços não constantes da senha, desde que relacionados ao mesmo contribuinte.

Art. 3º Casos urgentes e situações excepcionais de atendimento sem prévio agendamento devem ser analisados pelo chefe da Agência.

Parágrafo único. O atendimento referido no caput não deve causar prejuízo aos contribuintes já agendados.

Art. 4º O procedimento de construção da grade de horários para agendamento fica a cargo do chefe da Agência, considerando a demanda e a capacidade de atendimento da Unidade.

Art. 5º Aplicam-se ainda as disposições contidas na Portaria RFB nº 2.445, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA DE MATOS LIMA NUNES

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 6ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM BELO HORIZONTE****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 243,  
DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Cancelada de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 029.841.816-97 em nome do contribuinte REGINALDO FERREIRA DE SOUZA, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.723216/2013-11.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

**PORTARIA Nº 159, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013**

Delega atribuições aos Chefes, Responsáveis e aos substitutos eventuais, pelas Equipes que compõem a estrutura organizacional da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE - DRF/BHE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos nºs 302, 307 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979 e alterações posteriores, e considerando a Lei nº 9.784/1999, resolve:

Art. 1º. Delegar aos Chefes e Responsáveis pelas Equipes de Arrecadação e Cobrança - EAC, pelas Equipes de Fiscalização - EFI e pelas Equipes de Atendimento ao Contribuinte - EAT e aos substitutos eventuais, que compõem a estrutura organizacional desta Delegacia da Receita Federal do Brasil, atribuição para, em caráter simultâneo com os Chefes dos Serviços e dos Centros de Atendimento ao Contribuinte e das Agências aos quais se subordinam, em relação aos assuntos afetos à área de atuação específica:

I. assinar e expedir editais, ofícios, memorandos, mensagens, intimações e notificações sobre assuntos afetos à sua área de competência;

II. propor a formalização de processos para as análises necessárias;

III. determinar o arquivamento e o desarquivamento de processos, observada a Tabela de Temporalidade.

Parágrafo único. Fica delegada ao Chefe da Equipe de Malha Fiscal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (Eqmaf-PF) ou a seu substituto eventual atribuição para, em caráter concorrente com o Chefe do Serviço de Fiscalização - Sefis, decidir sobre:

I. pedidos de cancelamento ou reativação de declaração de ajuste anual do IRPF que se encontre retida em Malha Fiscal;

II. revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, quanto aos créditos tributários lançados, inclusive nos casos de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito de sua competência; e

III. revisão de ofício decorrente da análise de questões de fato constantes de impugnações a notificações de lançamentos efetuadas em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, bem como, decidir sobre eventual restituição decorrente dessa revisão.

Art. 2º. Delegar aos Chefes das Equipes de Restituição, Ressarcimento e Compensação, das pessoas físicas e jurídicas das contribuições previdenciárias e demais tributos, e aos substitutos eventuais, atribuição para, em caráter simultâneo ao Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort), em relação aos assuntos afetos à área de atuação específica:

I. decidir sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, bem assim efetuar acompanhamento e controle respectivos;

II. decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

III. autorizar a compensação de ofício e a emissão de Ordem Bancária (OB) e de Ordem Bancária Judicial (OBJ).

Parágrafo único. A atribuição prevista neste artigo aplica-se somente às autorizações e decisões que reconheçam direito creditório, homologuem compensações ou exonem crédito tributário indevido de valor original inferior ou igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em se tratando de pessoas físicas, e a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos demais casos.



Art. 3º. Delegar ao Responsável pela Equipe de Isenção, Imunidade Tributária e Regimes de Tributação Diferenciados - Eqiser, e ao substituto eventual, atribuição para, em caráter simultâneo ao Chefe do Seort, decidir sobre redução e reconhecimento de imunidade e de isenção tributária.

Art. 4º. Delegar aos Chefes de Equipe de Cobrança e aos substitutos eventuais, no âmbito do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - (Secat), atribuição para, em caráter simultâneo ao respectivo Chefe, em relação aos assuntos afetos à área de atuação específica, decidir sobre pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Parágrafo único. A atribuição prevista neste artigo aplica-se somente às proposições com propostas de alteração ou cancelamento de inscrição de crédito tributário indevido de valor original inferior ou igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em se tratando de pessoas físicas, e a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos demais casos.

Art. 5º. Determinar que, em todos os atos praticados em função das atribuições ora delegadas, sejam mencionados o número e a data desta Portaria.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos praticados pelas autoridades nela mencionadas, relativamente aos assuntos objeto da delegação, ora conferida.

Art. 7º. Fica revogada a Portaria DRF/BHE nº 187, de 29 de agosto de 2012, publicada no DOU nº 172, de 04 de setembro de 2012, alterada pela Portaria DRF/BHE nº 252, de 03 de dezembro de 2012, publicada no BS de 04 de dezembro de 2012.

REGINA CELIA BATISTA CORDEIRO

**PORTARIA Nº 160, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013**

Delega atribuições aos Chefes de Serviço, da Sapac, dos Centros de Atendimento ao Contribuinte, das Agências, na jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE - DRF/BHE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302, 307 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979 e alterações posteriores, e considerando a Lei 9.784/1999, resolve:

Art. 1º. Delegar, em caráter geral aos Chefes de Serviço, dos Centros de Atendimento ao Contribuinte, da Sapac, e das Agências na jurisdição desta DRF e, em suas faltas e impedimentos, aos seus substitutos eventuais, atribuição para autorizar deslocamentos a serviço do pessoal subordinado, dentro da jurisdição desta Delegacia.

Art. 2º. Delegar ao Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort e, em suas faltas e impedimentos, ao seu substituto eventual, atribuição para:

I. decidir sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, bem assim efetuar acompanhamento e controle respectivos;

II. decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

III. decidir sobre o reconhecimento e suspensão de imunidades e de isenções;

IV. negar o seguimento de impugnação, de manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

V. decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, bem como reconhecer a prescrição e a decadência tributária, em sua área de atuação;

VI. decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações não constituidoras de crédito tributário e as de compensação; e

VII. decidir sobre a procedência das alegações e provas apresentadas, no prazo legal, por entidade beneficiária de imunidade ou isenção de tributos federais, nos casos em que a fiscalização tributária expedir notificação fiscal relatando os fatos que determinam a suspensão do benefício pelo descumprimento das condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

Art. 3º. Delegar ao Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat e, em suas faltas e impedimentos, ao seu substituto eventual, atribuição para:

I. decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, bem como reconhecer a prescrição e a decadência tributária, em sua área de atuação;

II. negar o seguimento de impugnação e de recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

III. decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declaração constituidora de crédito tributário, exceto as de compensação;

IV. decidir quanto à suspensão, inaptidão e regularização, inclusive alteração de domicílio fiscal, de contribuintes nos cadastros da Receita Federal do Brasil, nos casos de petições em processos ou procedimentos de ofício;

V. decidir sobre pedidos de parcelamento;

VI. decidir sobre restituição de imposto de renda pessoa física apurada em revisão de ofício, a pedido do contribuinte, de créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União; e

VII. decidir sobre pedidos relacionados à substituição de bens e direitos indicados para arrolamento.

Art. 4º. Delegar ao Chefe do Serviço de Fiscalização - Sefis ou a seu substituto eventual atribuição para, em caráter concorrente com o Chefe da Equipe de Malha Fiscal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (Eqmaf-PF), decidir sobre:

I. pedidos de cancelamento ou reativação de declaração de ajuste anual do IRPF que se encontre retida em Malha Fiscal;

II. revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, quanto aos créditos tributários lançados, inclusive nos casos de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito de sua competência; e

III. revisão de ofício decorrente da análise de questões de fato constantes de impugnações e notificações de lançamentos ou a autos de infração efetuadas em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e de Declarações do Imposto Territorial Rural, sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, bem como, decidir sobre eventual restituição decorrente dessa revisão.

Parágrafo único. A delegação prevista no caput possui caráter concorrente com a delegação conferida ao Chefe da Equipe de Malha Fiscal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (Eqmaf-PF), nos assuntos de competência desta.

Art. 5º. Delegar aos Chefes dos Centros de Atendimento ao Contribuinte - CAC e aos Chefes de Agências e, em seus impedimentos legais, aos substitutos eventuais, atribuição para decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte.

Parágrafo único. Delegar também aos Chefes de Agências atribuição para decidir sobre pedidos de parcelamento.

Art. 6º. Delegar ao Chefe de Serviço de Programação e Logística - Sepol e, em seus impedimentos legais, ao substituto eventual, atribuição para:

I. conceder diárias aos servidores lotados nesta Delegacia;

II. publicar atos, editais e avisos relativos aos procedimentos licitatórios nos órgãos oficiais, meios eletrônicos e imprensa privada; e

III. manter controle dos contratos de interesse da RFB, celebrados por esta Delegacia.

Art. 7º. A prática de qualquer dos atos mencionados nos artigos anteriores pela autoridade delegante, ocorrerá sempre que esta julgar conveniente e não importará na revogação, total ou parcial, do presente ato.

Art. 8º. Incumbe ainda, em caráter geral aos Chefes de Serviço, dos Centros de Atendimento ao Contribuinte, da Sapac, e das Agências na jurisdição desta DRF e, em suas faltas e impedimentos, aos seus substitutos eventuais, competência para:

I. autorizar a restituição de documentos ou a entrega de cópias de peças que instruem processos fiscais, observadas a legislação sobre o sigilo fiscal e as normas relativas ao ressarcimento de despesas;

II. assinar e expedir editais, ofícios, memorandos, mensagens, intimações, e notificações sobre assuntos afetos à sua área de competência;

III. supervisionar a movimentação regular dos processos e documentos;

IV. determinar o arquivamento e o desarquivamento de processos, observada a Tabela de Temporalidade; e

V. requisitar aos órgãos competentes o cadastramento de servidores para acesso ao sistema Compro.

Art. 9º. Determinar que, em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, sejam mencionados o número e a data desta Portaria.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos praticados pelas autoridades nela mencionadas, relativamente aos assuntos objeto da delegação, ora conferida.

Art. 11. Fica revogada a Portaria DRF/BHE nº 186, de 28 de agosto de 2012, publicada no DOU nº 172, de 04 de setembro de 2012, alterada pela Portaria DRF/BHE nº 198, de 27 de setembro de 2012, publicada no BS nº 39, de 28 de setembro de 2012.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013**

Enquadra inscrição no CNPJ na situação de inapta.

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do artigo 1º e artigo 6º da Portaria DRF/DIV nº 043, de 13 de novembro de 2012, publicada no DOU de 19.11.2012, tendo em vista o disposto no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no e-processo nº 10665.722786/2013-82, resolve:

Art. 1º Declarar inapta a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ número 10.197.140/0001-55, em nome de ASIULANA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, tendo em vista esta pessoa jurídica não ter sido localizada, enquadrando-se, portanto, na situação prevista no inciso II, do artigo 37, c/c inciso II, do artigo 39 da Instrução Normativa acima mencionada.

Art. 2º Declarar inidôneos os documentos emitidos por esta pessoa jurídica, a partir da publicação, no Diário Oficial da União, deste Ato Declaratório Executivo, nos termos do artigo 43 da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OCIMAR JOSÉ MARTINS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

Atualiza nome empresarial relativo aos Registros Especiais nº 06104/100 e 06104/101.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e alterações posteriores, e de acordo com o processo administrativo nº 13642.000081/2008-08, declara:

Art. 1º - O estabelecimento da empresa INDUSTRIA DE BIDAS CAMPOS LTDA, CNPJ 05.887.006/0001-46, situado na Rodovia Vereador João Vicente Viera Camargo, S/Nº, Km 1, Zona Rural, Coronel Xavier Chaves - MG, está inscrito no Registro Especial sob o nº 06104/100 e 06104/101, como produtor e engarrafador, conforme Ato Declaratório Executivo nº 14, de 12 de maio de 2008 e Ato Declaratório Executivo nº 15, de 12 de maio de 2008, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora - MG.

Art. 2º - O estabelecimento supra citado está autorizado a produzir, engarrafar e comercializar os produtos abaixo discriminados:

MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DOS RECIPIENTES( ml )
ABC Ouro	750
ABC Prata	600
América Futebol Clube Ouro	750
América Futebol Clube Prata	600
Atlético Mineiro Ouro	600 e 750
Atlético Mineiro Prata	600 e 750
Atlético Paranaense Ouro	600 e 750
Atlético Paranaense Prata	600 e 750
Avai Ouro	750
Avai Prata	600
Bahia Ouro	750
Bahia Prata	600
Beata	600
Beata ( Tonéis de Carvalho)	600
Botafogo Ouro	600 e 750
Botafogo Prata	600 e 750
Ceará Ouro	750
Ceará Prata	600
Clube do Remo Ouro	750
Clube do Remo Prata	600
Corinthians Ouro	600 e 750
Corinthians Prata	600 e 750
Coritiba Ouro	600 e 750
Coritiba Prata	600 e 750
Cruzeiro Esporte Clube Ouro	600 e 750
Cruzeiro Esporte Clube Prata	600 e 750
Figueirense Futebol Clube Prata	600
Figueirense Futebol Clube Ouro	750
Fluminense Ouro	600 e 750
Fluminense Prata	600 e 750
Fortaleza Esporte Clube Ouro	750
Fortaleza Esporte Clube Prata	600
Internacional Ouro	600 e 750
Internacional Prata	600 e 750
Jacuba Prata	50 e 700
Jacuba Ouro (Carvalho)	50 e 700
Náutico Ouro	750
Náutico Prata	600
Palmeiras Ouro	600 e 750
Palmeiras Prata	600 e 750
Portuguesa de Desportos Ouro	600 e 750
Portuguesa de Desportos Prata	600 e 750
Santos Ouro	600 e 750
Santos Prata	600 e 750
São Paulo Futebol Clube Ouro	600 e 750
São Paulo Futebol Clube Prata	600 e 750
Sport Ouro	750
Sport Prata	750
Vasco da Gama Ouro	600 e 750
Vasco da Gama Prata	600 e 750
Vitória Ouro	750
Vitória Prata	600



Art. 3º - A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM VARGINHA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,  
DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

Cancela inscrições no CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 224, III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e da competência conferida pelo artigo 26, II c/c os arts. 30, I e III e art. 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.024, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta do processo administrativo nº 13607.720259/2012-35, declara:

Art. 1º - Cancelada, por multiplicidade, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do contribuinte ADELMO APARECIDO GOMES, CPF 831.723.516-53.

Art. 2º - Cancelado, por decisão administrativa, o CPF 186.317.568-73, do contribuinte ADELMO APARECIDO GOMES.

NEWTON KLEBER DE ABREU JUNIOR

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 7ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM NOVA IGUAÇU**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,  
DE 26 DE SETEMBRO DE 2013**

Contribuinte: ULTRARECICLAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. CNPJ: 11.103.051/0001-65. Processo: 15563.720218/2013-17.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto nos artigos 81 e 82, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o preceituado nos artigos 37, inciso II, 39, inciso, II, parágrafo 2º, e 43, parágrafo 3º, inciso I, alínea "b" da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º - o contribuinte acima identificado fica com a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) enquadrada, quanto à situação cadastral, em INAPTA pelo motivo infraposto:

I - No curso dos trabalhos de fiscalização amparados pelo Mandado de Procedimento Fiscal no 07.1.03.00-2012-01088-9 por não haver sido localizada no endereço informado à RFB, caracterizando a situação cadastral inapta da referida sociedade, a teor do inciso II do artigo 37 da IN RFB nº 1.183/2011.

Art. 2º - Serão considerados tributariamente ineficazes, a partir da publicação deste Ato Declaratório Executivo, os documentos emitidos pela pessoa jurídica em epígrafe em razão em razão da constatação do descrito no inciso anterior.

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM VOLTA REDONDA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2013**

Prorroga outorga para prestação de serviços de perícia para identificação e quantificação de mercadorias importadas e a exportar.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA-RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.020 de 31 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. Prorrogar pelo período de 2 (dois) anos, a outorga para prestação de serviços de perícia para identificação e quantificação de mercadorias importadas e a exportar no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda, aos profissionais credenciados pelo Ato Declaratório Executivo nº 30, de 26 de setembro de 2011, publicado no DOU de 27 de setembro de 2011, Seção 1, página 43.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos no período de 01/10/2013 a 01/10/2015.

ALEXANDRE CORREA LISBOA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 8ª REGIÃO FISCAL**

**PORTARIA Nº 105, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

Transfere, temporariamente, competências entre Unidades da 8ª Região Fiscal

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 300, 301 e o parágrafo 1º do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979 e pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art.1º Transferir para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP até o dia 31/12/2013, a competência para realizar, em consonância com a legislação pertinente, as atividades relativas à análise de direito creditório, decisão sobre pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, bem como efetivação da compensação, relativas às famílias de PER/DCOMP relacionadas no anexo único.

Art.2º A competência constante do artigo anterior será exercida sem prejuízo da competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição da empresa declarante do PER/DCOMP ou de sua sucessora.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação ficando convalidados os atos praticados a partir de 15 de setembro de 2013, que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição, e cuja competência esteja, por meio deste ato, sendo delegada à referida autoridade.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

**ANEXO ÚNICO**

Numero Familia	Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem	CNPJ básico do declarante/sucessor
29403.76581.231112.1.3.57-5300	DERAT/SPO	04.206.050
30844.07500.211210.1.7.57-8207	DERAT/SPO	04.206.050

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM ARARAQUARA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2013**

Declara nulo o ato de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III e IX do Art 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria Ministério de Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio 2012, considerando o disposto no artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Tendo em vista o processo administrativo fiscal nº 15971.720.026/2012-18, fica declarada nula a inscrição nº 14.498.162/0001-06, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa: MONICA APARECIDA CINTRA 31070737844.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 21/10/2011, data de abertura do CNPJ.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,  
DE 1º DE OUTUBRO DE 2013**

Declara nulo o ato de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III e IX do Art 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria Ministério de Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio 2012, considerando o disposto no artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Tendo em vista o processo administrativo fiscal nº 15971.720.027/2012-54, fica declarada nula a inscrição nº 14.774.573/0001-87, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa: ANA MARIA PEREIRA SOARES 34623199819.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/12/2011, data de abertura do CNPJ.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM BARUERI  
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,  
DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

Declara a nulidade de ato praticado perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando o disposto no inciso I do artigo 33 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 56.348.568/0001-52, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento.

Processo: 13896.003929/2002-75

Empresa: CONDOMINIO EDIFICIO ITAPECURU I E EDIFICIO ITAPECURU II

CNPJ: 56.348.568/0001-52

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45,  
DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

Declara a nulidade de ato praticado perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando o disposto no inciso I do artigo 33 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 00.329.361/0003-48, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento.

Processo: 13896.004124/2002-49

Empresa: PROJECT SOLUTION SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMACOES LTDA - EPP

CNPJ: 00.329.361/0003-48

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM FRANCA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,  
DE 25 DE SETEMBRO DE 2013**

Declara Cancelada a Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) por decisão administrativa.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de Maio de 2012 e da competência que lhe confere o Art. 31 da IN RFB 1042, de 10 de junho de 2010 e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13855.721501/2013-47, declara:

Art. 1º Fica(m) anulada(s) inscrição(ões) da pessoa física a seguir identificada, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com efeitos a partir da data de publicação desse ADE, conforme incisos I e III, do artigo 30 da IN RFB nº 1042/2010, devido à fraude na inscrição/inexistência da pessoa física.

Nome: LEO ALVES

CPF: 694.897.936-04

Motivo: Decisão Administrativa/Inexistência Pessoa Física.

RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM OSASCO  
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,  
DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/OSASCO no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011 e tendo em vista o disposto no processo administrativo 13896.000486/2009-37 e com fundamento no inc. II do art. 37, no inc. I e § 3º do art. 39 e no art. 43 da IN-RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 07.117.339/0001-11, da empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPELO GAIVOTA LTDA - ME, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA ARAKAKI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,  
DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/OSASCO no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011 e tendo em vista o disposto no processo administrativo 10882.724371/2012-06 e com fundamento no inc. II do art. 37, no inc. I e § 3º do art. 39 e no art. 43 da IN-RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 05.395.179/0001-47, da empresa MAPI SERVICE LTDA., desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA ARAKAKI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM MOGI DAS CRUZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56,  
DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

Declara INAPTO número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

O CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75, de 12/05/2011, com fundamento no artigo 28, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1005/2010, e considerando o constante no processo administrativo nº 16062.720209/2013-21, declara:

Art. 1º. Fica declarada INAPTA, de ofício, a inscrição CNPJ nº 08.518.954/0001-00, referente a BKM - Prestação de Serviços de Limpeza e Paisagismo, da inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 2º. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ODIL DA COSTA PINHEIRO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 9ª REGIÃO FISCAL  
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,  
DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, as seguintes pessoas físicas:

NOME	CPF	PROCESSO
JAIRO CURVELLO DA SILVA	421.641.769-87	10921.720785/2013-25
RENAN SOUZA	093.424.569-01	10921.720786/2013-70
SUSANA DOS SANTOS KUCKER	046.722.439-07	10921.720787/2013-14
OSMAR ADRIANO DA SILVA	665.729.839-00	10921.720788/2013-69
LUCAS CORRÊA BORBA	047.984.809-24	10921.720789/2013-11
HALYSON ALEX SEVULSKI	081.341.239-02	10921.720790/2013-38
GILSON PINHEIRO JUNIOR	078.780.169-09	10921.720791/2013-82
GEOVANE CORRÊA NÓBREGA	088.946.999-78	10921.720792/2013-27

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 256, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005, de 03 de fevereiro de 2005, e o que consta do processo nº 10980.723733/2010-63, resolve:

Art. 1º Autorizar o fornecimento de 1.200 selos de controle tipo Úisqe, cor amarela, para selagem pelo fabricante no exterior, à empresa CASA FLORA LTDA, CNPJ nº 62.808.506/0004-21, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 09101/065, na categoria de Importador, conforme discriminado abaixo:

Produto (em garrafas de vidro) Características físicas	MARCA COMERCIAL	QTDE.
Garrafas de 0,70 L Vol. 40% (Single Malt Scotch Whisky) Caixa c/6	JURA ORIGIN 10YO	360
Garrafas de 0,70 L Vol. 40% (Single Malt Scotch Whisky) Caixa c/6	JURA DIURACHS OWN 16YO	240
Garrafas de 0,70 L Vol. 40% (Single Malt Scotch Whisky) Caixa c/6	DALMORE 15YO	480
Garrafas de 0,70 L Vol. 43% (Single Malt Scotch Whisky) Caixa c/6	DALMORE 18YO	120

Art. 3º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM FLORIANÓPOLIS  
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 210,  
DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007 e no artigo 243, inciso II, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica COPOBRAS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 86.445.822/0001-00, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, na Rua Claudino Bento da Silva, 11 - Centro - Florianópolis - SC.

Art. 2º Os Ajudantes de Despachante Aduaneiro acima mencionados, deverão incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TSUYOSHI UEDA

PORTARIA Nº 29, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre os dias de não funcionamento da Alfândega em decorrência de emergência na área do Município de São Francisco do Sul/SC.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL/SC, no uso das atribuições previstas no inciso VI, artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no Decreto Municipal nº 1.922, de 25 de setembro de 2013, declara que:

Art. 1º. Em decorrência da situação anormal, caracterizada como de emergência, nos termos do Decreto Municipal nº 1.922, de 25 de setembro de 2013, não houve expediente normal no período compreendido pelos dias 25, 26 e 27 de setembro de 2013, sendo que último, somente na parte da manhã.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TSUYOSHI UEDA

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 211,  
DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

Exclui pessoa física e pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, e no artigo 243, inciso II, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas e a pessoa física relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.



Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 2004, na Rua Claudino Bento dos Santos, 11 - Centro - Florianópolis - SC.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do

§ 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.401.981/0001-89	00.508.057/0001-04	01.048.752/0001-95
03.080.551/0001-09	79.652.012/0001-50	

CPF da pessoa física excluída

223.665.639-49
----------------

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Divulga enquadramento e reenquadramento de bebidas alcoólicas classificadas nos códigos 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA (SC), no uso da competência sub-delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 4 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), e o disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros) estão sujeitos à incidência do IPI proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do Ripi.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, que observarão o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi.

Art. 5º O deferimento do pedido de enquadramento ou reenquadramento não convalida a classificação fiscal informada pelo contribuinte, tampouco produz os efeitos próprios de solução de consulta sobre classificação de mercadorias de que trata a Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, conforme disposto no inciso II do § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008.

Art. 6º Quanto às solicitações de enquadramento/reenquadramento indeferidas, o Contribuinte, poderá reencaminhar novo pedido, se desejar e for cabível, conforme § 4º do art. 5º da IN RFB 866, de 6 de agosto de 2008.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 14/10/2013.

OTTO MARESC

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de Bebidas para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (ml-litros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
CNPJ: 76.857.051/0001-04 (PICCOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE VINHOS LTDA - EPP) (PJ26)				
76.857.051/0001-04	VALE CATARINENSE - VINHO TINTO DE MESA SUAVE (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	C
76.857.051/0001-04	VALE CATARINENSE - VINHO TINTO DE MESA SECO (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	C
76.857.051/0001-04	CASAL PICCOLI - VINHO BCO DE MESA SUAVE (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
76.857.051/0001-04	DON JOSEPI (FINOS) (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
76.857.051/0001-04	CASAL PICCOLI - VINHO BCO DE MESA SECO (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	E
76.857.051/0001-04	CASAL PICCOLI (MERLOT, MOSCATO E CABERNET SAUVIGNON) (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
76.857.051/0001-04	VINHO TINTO SECO CABERNET SAUVIGNON - CASAL PICCOLI (VINHO FINO)	Acima de 2000ml	2204.29.00	I
76.857.051/0001-04	LA MIGRASSION - VINHO TINTO DE MESA SECO BORDÔ (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	F
76.857.051/0001-04	CASAL PICCOLI	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	N
76.857.051/0001-04	CASAL PICCOLI (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
76.857.051/0001-04	LA MIGRASSION (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	G
76.857.051/0001-04	VALKIRIA - HIDROMEL	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
76.857.051/0001-04	VALKIRIA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
76.857.051/0001-04	CASAL PICCOLI - VINHO ROSE SECO FINO CABERNET SAUVIGNON (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
76.857.051/0001-04	CASAL PICCOLI - VINHO BRANCO DE MESA SECO (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	E
76.857.051/0001-04	CASAL PICCOLI - VINHO BRANCO DE MESA SUAVE (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
76.857.051/0001-04	CASAL PICCOLI - VINHO TINTO DE MESA SECO (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	D
76.857.051/0001-04	DOM JOSEPI - LICOROSO (VINHO LICOROSO DE UVA VINIFERA)	De 376ml até 670ml	2204.21.00	J

Código	Descrição	Capacidade	Classe	Inciso	Letra
76.857.051/0001-04	LA MIGRASSION - VINHO TINTO DE MESA SUAVE BORDÔ (VINHO COMUM)	De 181ml até 375ml	2204.21.00		D
76.857.051/0001-04	LA MIGRASSION - VINHO TINTO DE MESA SECO BORDÔ (VINHO COMUM)	De 181ml até 375ml	2204.21.00		D
76.857.051/0001-04	CASAL PICCOLI (MOSCATO) (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00		I
76.857.051/0001-04	LA MIGRASSION - VINHO BRANCO DE MESA SUAVE NIÁGARA (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00		H
76.857.051/0001-04	LA MIGRASSION - VINHO BRANCO DE MESA SUAVE NIÁGARA (VINHO COMUM)	De 181ml até 375ml	2204.21.00		D
76.857.051/0001-04	LA MIGRASSION - VINHO BRANCO DE MESA SUAVE NIÁGARA (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00		G
76.857.051/0001-04	LA MIGRASSION - VINHO TINTO DE MESA SUAVE BORDÔ (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00		F
76.857.051/0001-04	LA MIGRASSION - VINHO TINTO DE MESA SECO BORDÔ (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00		G
76.857.051/0001-04	LA MIGRASSION - VINHO TTO SUAVE BORDÔ (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00		F
76.857.051/0001-04	LA MIGRASSION - VINHO TINTO DE MESA SUAVE BORDÔ (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00		G
76.857.051/0001-04	CASAL PICCOLI - VINHO TINTO DE MESA SUAVE (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00		C
76.857.051/0001-04	LA MIGRASSION - VINHO BRANCO DE MESA SECO NIÁGARA (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00		G
76.857.051/0001-04	LA MIGRASSION - VINHO BRANCO DE MESA SECO NIÁGARA (VINHO COMUM)	De 181ml até 375ml	2204.21.00		D
76.857.051/0001-04	LA MIGRASSION - VINHO BRANCO DE MESA SECO NIÁGARA (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00		G

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 220, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Inscribe no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso II, § 1º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo nº 11020.003488/2010-95, declara:

Artº 1º. Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/479, como engarrafador, o estabelecimento da empresa Cooperativa Victor Emanuel Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 88.614.045/0001-05, situado na Estrada RS 122, km 84, s/n, Vila Maestra, no município de Caxias do Sul - RS.

Artº 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho branco seco	Don Victor Ema-nuel	2204.21.00	não retornável	700 ml
Vinho branco seco	Don Victor Ema-nuel	2204.21.00	não retornável	1.480
Vinho branco seco	Don Victor Ema-nuel	2204.21.00	não retornável	1.980 ml
Vinho branco seco	Don Victor Ema-nuel	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho branco seco moscato embrapa	Don Victor Ema-nuel	2204.21.00	não retornável	700 ml
Vinho branco seco moscato embrapa	Don Victor Ema-nuel	2204.21.00	não retornável	1.480
Vinho branco seco moscato embrapa	Don Victor Ema-nuel	2204.21.00	não retornável	1.980 ml
Vinho branco seco moscato embrapa	Don Victor Ema-nuel	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho branco suave niágara	Don Victor Ema-nuel	2204.21.00	não retornável	700 ml
Vinho branco suave niágara	Don Victor Ema-nuel	2204.21.00	não retornável	1.480
Vinho branco suave niágara	Don Victor Ema-nuel	2204.21.00	não retornável	1.980 ml
Vinho branco suave niágara	Don Victor Ema-nuel	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho rosado seco	Don Victor Ema-nuel	2204.21.00	não retornável	700 ml
Vinho rosado seco	Don Victor Ema-nuel	2204.21.00	não retornável	1.480
Vinho rosado seco	Don Victor Ema-nuel	2204.21.00	não retornável	1.980 ml
Vinho rosado seco	Don Victor Ema-nuel	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho tinto seco	Don Victor Ema-nuel	2204.21.00	não retornável	700 ml
Vinho tinto seco	Don Victor Ema-nuel	2204.21.00	não retornável	1.480
Vinho tinto seco	Don Victor Ema-nuel	2204.21.00	não retornável	1.980 ml



Vinho tinto seco	Don nuel	Victor	Ema-	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho tinto suave	Don nuel	Victor	Ema-	2204.21.00	não retornável	700 ml
Vinho tinto suave	Don nuel	Victor	Ema-	2204.21.00	não retornável	1.480
Vinho tinto suave	Don nuel	Victor	Ema-	2204.21.00	não retornável	1.980 ml
Vinho tinto suave	Don nuel	Victor	Ema-	2204.29.11	retornável	4.500 ml

LUIZ WESCHENFELDER

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 222, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/060.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º. Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/060, como engarrafador, no processo 11020.000566/2001-17, o estabelecimento da empresa Casa Bucco Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 04.092.058/0001-63, situado na Rodovia RST 470, s/n, km 194,3, Tuiuty, no município de Bento Gonçalves - RS.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Aguardente de Cana	Calor Brasilis	2208.40.00	não retornável	700 ml
Graspa	Casa Bucco	2208.20.00	não retornável	750 ml
Graspa	Casa Bucco	2208.20.00	não retornável	500 ml
Graspa	Casa Bucco	2208.20.00	não retornável	160 ml
Aguardente de Cana	Casa Bucco	2208.40.00	não retornável	750 ml
Aguardente de Cana Envelhecida	Casa Bucco	2208.40.00	não retornável	750 ml
Aguardente de Cana Envelhecida	Casa Bucco	2208.40.00	não retornável	160 ml
Licor de Cachaça com Amêndoas Fino	Casa Bucco	2208.70.00	não retornável	500 ml
Licor de Banana Fino	Casa Bucco	2208.70.00	não retornável	500 ml
Aguardente de Cana	Bi Bucco	2208.40.00	não retornável	750 ml
Aguardente de Cana	Bi Bucco	2208.40.00	não retornável	160 ml
Cachaça	Giacomelli	2208.40.00	não retornável	670 ml
Cachaça Envelhecida	Giacomelli	2208.40.00	não retornável	670 ml
Cachaça	Velho Ernesto	2208.40.00	não retornável	670 ml
Cachaça Envelhecida	Velho Ernesto	2208.40.00	não retornável	670 ml
Cachaça Premium	Velho Ernesto	2208.40.00	não retornável	670 ml

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 154, de 10 de setembro de 2010, publicado no DOU nº 175 de 13 de setembro de 2010.

LUIZ WESCHENFELDER

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO

## PORTARIA Nº 31, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO/RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis -, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir de 01º de novembro de 2013, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
92.052.042/0001-94	INSTITUTO EDUCACIONAL DE PASSO FUNDO DA IGREJA METODISTA	11030.722156/2013-37
92.453.752/0001-26	RWA SERVICOS CONTABEIS	11030.722158/2013-26

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANE SCORTEGAGNA PEDRA  
Substituta

## PORTARIA Nº 32, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO/RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso XI, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - suspensão das atividades relativas ao objeto social da pessoa jurídica optante ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos -, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da publicação desta Portaria, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
89.420.830/0001-81	CERÂMICA ERECHIM LTDA.	11030.722159/2013-71
87.596.730/0001-85	GRANÉIS TRANSPORTES LTDA. ME	11030.722157/2013.81
88.417.100/0001-69	LIVRARIA DAS FACULDADES LTDA. ME	11030.722160/2013-03
91.660.225/0001-20	ROLAMAC COMÉRCIO DE ROLAMENTOS EIRELI - ME	11030.722161/2013-40
88.781.596/0001-55	SOM CENTER COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA. ME	11030.722162/2013-94

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANE SCORTEGAGNA PEDRA  
Delegada  
Substituta

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

## PORTARIA Nº 551, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143 de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e em conformidade com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001 e com o Art. 15 da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 3.002.814 (três milhões, dois mil oitocentos e quatorze) Letras do Tesouro Nacional - LTN, no valor econômico de R\$ 2.349.999.988,19 (dois bilhões, trezentos e quarenta e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, observadas as seguintes características:

TÍTULO	EMIÇÃO	VENCIMENTO	PU	QUANTIDADE	VALOR FINANCEIRO
LTN	1/10/2013	1/1/2015	883.501908	1.329.934	R\$ 1.174.999.226,51
LTN	1/10/2013	1/1/2017	702.381977	1.672.880	R\$ 1.175.000.761,68
TOTAL:				3.002.814	R\$ 2.349.999.988,19

§ 1º Os títulos LTN terão também as seguintes características:

- I - modalidade: nominativa;
- II - valor nominal: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III - rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;
- IV - resgate: pelo valor nominal, na data de vencimento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

## SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

## CIRCULAR Nº 478, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre os critérios, condições e requisitos referentes à designação, à atuação e à remuneração dos liquidantes nomeados pela Susep, estabelece os respectivos deveres e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma da Resolução CNSP nº 229 de 2010, considerando o que consta do processo Susep nº 15414.001036/2012-68 e diante do disposto nos artigos 97 e 99 do Decreto-Lei nº 73 de 21 de novembro de 1966, nos artigos 73, 75, 80 e 88 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, no artigo 4º do Decreto-Lei nº 261 de 28 de fevereiro de 1967, no artigo 50 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e nos artigos 16 e 33 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, aplicável por força da Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, resolve:

## CAPÍTULO I

## DA ABRAGÊNCIA DA NORMA

Art. 1º Esta Circular estabelece os critérios e condições referentes à designação, à atuação e à remuneração dos liquidantes nomeados pela Susep, assim como os respectivos deveres.

## CAPÍTULO II

## DOS CRITÉRIOS PARA ESCOLHA DE LIQUIDANTE

Art. 2º Os liquidantes serão, preferencialmente, servidores públicos federais ativos, empregados provenientes de Empresa Pública ou de Sociedades de Economia Mista, que possuam graduação e experiência em área afim com as atividades a serem exercidas.

Parágrafo único. A designação do liquidante será condicionada à apresentação de comprovante de bons antecedentes criminais e de declaração de ausência de qualquer vínculo profissional ou de parentesco com os sócios controladores ou com credores da massa.

## CAPÍTULO III

## DOS DEVERES DO LIQUIDANTE

Art. 3º São deveres do liquidante:

I - observar as normas legais e regulamentares, bem como os princípios da eficiência, economicidade, moralidade e impessoalidade, dentre outros;

II - agir com eficiência e diligenciar pela conclusão do processo de liquidação dentro do menor prazo tecnicamente possível;

III - observar as orientações e atender prontamente as requisições da Susep e demais órgãos públicos;

IV - atender com presteza e urbanidade aos credores e aos controladores da liquidanda, prestando as informações requeridas, ressaltadas as protegidas por sigilo;

V - coordenar e supervisionar a atuação de empregados e prestadores de serviço, inclusive os de advocacia, da massa;

VI - levar ao conhecimento da Susep as irregularidades de que tiver ciência em razão das suas funções;

VII - zelar pela defesa dos direitos e interesses da massa, bem como pela boa administração do seu patrimônio público; e

VIII - ser assíduo e pontual ao serviço.

Parágrafo único. O descumprimento dos deveres previstos nesta Circular dará ensejo à dispensa do liquidante, sem prejuízo de apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 4º Os liquidantes deverão apresentar, até o quinto dia útil de cada trimestre, relatório circunstanciado de suas atividades e cronograma de atuação para os 180 (cento e oitenta) dias seguintes, contendo:

I - balanço patrimonial atualizado;

II - quadro geral de credores, se houver, informando a origem e a classificação dos créditos, eventuais impugnações ou dúvida suscitadas, bem como avaliação e providências tomadas;

III - descrição das ações judiciais em curso, informando o nome das partes e dos advogados da massa, objeto, valor da causa, fase atual e expectativa de êxito;

IV - resumo dos acordos judiciais e extrajudiciais realizados, contendo nome das partes, objeto, valor pretendido, valor do acordo e justificativa;

V - informação sobre os procedimentos tendentes à alienação e à recuperação de bens, bem como acerca de eventuais negociações em curso;

VI - justificativa para a não adesão ou exclusão de programas especiais de recuperação fiscal ou parcelamentos especiais que contenham redução de multas e juros;



VII - resumo das principais despesas administrativas, com informação detalhada acerca dos contratos de prestação de serviços e empregados da massa, contendo justificativa para o quantitativo e a respectiva remuneração;

VIII - apontamento das principais dificuldades para prosseguimento ou encerramento da liquidação;

IX - avaliação acerca do cabimento ou não de decretação de falência; e

X - estimativa de prazo para encerramento da liquidação.

Art. 5º Todas as alienações de bens e transações envolvendo direitos e obrigações da massa deverão ser informadas à Susep, num prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua efetivação.

§1º Observado os interesses na satisfação dos credores e no encerramento da liquidação em prazo razoável, a fim de pôr termo a processos administrativos e judiciais em curso, após a definição do quadro geral de credores, o liquidante deverá elaborar projeto de conciliação baseado em critérios objetivos, transparentes e impessoais, previamente submetido à apreciação da Susep, que considere a ordem de classificação dos créditos.

§2º As transações a que se refere este artigo quando em monta superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) deverão ser previamente autorizadas pela Susep, sob pena de responsabilidade e nulidade do respectivo ato.

Art. 6º A motivação para contratação de serviços e a justificativa para o respectivo preço, sempre dentro dos parâmetros de mercado, deverá ser registrado na documentação da massa disponível à fiscalização da Susep.

§1º A outorga dos poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, renunciar a direito, receber, dar quitação e firmar compromisso, será feita somente diante de situações específicas, nas quais seja demonstrada pontualmente a sua necessidade, não se incluindo nessas hipóteses a outorga de poderes para advogados representarem as massas no foro em geral e seus subestabelecimentos, que continuam regidos pelo artigo 667 e seus parágrafos do Código Civil, combinado com a primeira parte do artigo 38 do Código de Processo Civil.

§2º Os liquidantes revogarão/substituirão no prazo de 30 (trinta) dias os atos de procuração e subestabelecimento de poderes especiais referidos no parágrafo anterior, não se aplicando esta Circular às procurações outorgadas a advogados para o foro em geral e seus subestabelecimentos.

#### CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 7º A remuneração do liquidante tem natureza privada e será paga com recursos da massa liquidanda.

Parágrafo único. A massa pagará a remuneração e demais benefícios previstos nesta Circular diretamente ao liquidante.

Art. 8º A remuneração do liquidante será constituída de parcela fixa e outra variável, de acordo com critério de desempenho previsto nesta Circular.

Art. 9º Para fins de fixação da remuneração do liquidante, a entidade submetida a regime de liquidação extrajudicial será classificada pelo Conselho Diretor da Susep, em categorias definidas de acordo com o respectivo porte econômico-financeiro e grau de complexidade da gestão da massa liquidanda.

§1º O Conselho Diretor promoverá a reclassificação de categoria, sempre que necessário, de acordo com o curso do processo de liquidação.

§2º A parcela fixa e mensal da remuneração do liquidante corresponderá à classificação da respectiva massa:

I - Categoria Especial: R\$ 21.391,00 (vinte e um mil e trezentos e noventa e um reais);

II - Categoria A: R\$ 18.546,00 (dezoito mil e quinhentos e quarenta e seis reais); e

III - Categoria B: R\$ 15.003,00 (quinze mil e três reais).

§3º Quando houver a designação de um mesmo titular para conduzir a liquidação de mais de uma entidade, até o limite máximo de três, a remuneração deste sofrerá um acréscimo correspondente a 20% (vinte por cento), por entidade, considerada para efeito de base de cálculo aquela enquadrada na mais elevada categoria.

§4º Para efeito da aplicação do disposto no parágrafo anterior, será feito o rateio do valor apurado entre as entidades envolvidas.

§5º A parcela fixa da remuneração do liquidante servidor público federal ou empregado de empresa estatal cedido ou requisitado pela Susep será equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor previsto no caput, sem prejuízo da percepção dos vencimentos do cargo ou emprego efetivo.

§6º Em qualquer hipótese prevista nesta Circular, deverá ser observado o teto remuneratório determinado pela Lei nº 8.852/94.

Art. 10 O liquidante que encerrar o regime de liquidação extrajudicial em razão do pagamento dos credores ou, ainda, cuja atuação possibilitar a recuperação da entidade submetida a regime de liquidação extrajudicial, fará jus à percepção de acréscimo pecuniário, custeado pela massa liquidanda, o qual será calculado da seguinte forma:

I - Prazo inferior a 2 (dois) anos, contados da data de sua designação: valor equivalente a 6 (seis) remunerações mensais; e

II - Prazo superior a 2 (dois) e inferior a 3 (três) anos, contados da data de sua designação: valor equivalente a 3 (três) remunerações mensais.

§1º Nos casos de conversão em liquidação ordinária ou decretação de falência, no período de até 2 (dois) anos após a designação do liquidante, este fará jus a um bônus correspondente a 3 (três) remunerações mensais.

§2º A remuneração prevista para o liquidante neste artigo não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do total do ativo da massa, nos termos do art. 82 do Decreto nº 60.459, de 1967.

§3º O pagamento do bônus remuneratório previsto neste artigo será pago mensalmente, de forma parcelada, observado o teto remuneratório determinado pela Lei nº 8.852/94.

Art. 11 A Susep avaliará formalmente a conveniência de substituir o liquidante após 3 (três) anos de exercício, sem prejuízo de fazê-lo por outro motivo, e o substituirá compulsoriamente após 4 (quatro) anos, contados da sua nomeação.

Art. 12 O liquidante que alterar seu domicílio em razão da sua designação fará jus a indenização por auxílio moradia, limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da respectiva remuneração mensal, desde que não seja proprietário de imóvel residencial no mesmo município.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao liquidante que tenha se mudado do local de residência, anteriormente, para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes.

Art. 13 O liquidante fará jus a auxílio-alimentação, cujo valor será fixado em ato próprio pela Susep.

Art. 14 Aplica-se o disposto nos artigos 9º, 10, 12 e 13 desta Circular ao assistente técnico designado pela Susep, o qual perceberá remuneração mensal equivalente a 80% (oitenta por cento) daquela devida ao liquidante da respectiva massa.

Parágrafo único. O assistente técnico auxiliará o liquidante e deverá reportar à Susep eventuais divergências ou indícios de irregularidade na condução do processo de liquidação.

Art. 15 Os empréstimos feitos pela Susep à massa, a fim de permitir o prosseguimento dos trabalhos em situações de indisponibilidade de recursos próprios, serão restituídos com prioridade tão logo haja ingresso de recursos.

Art. 16 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Circular Susep nº 431, de 14 de março de 2012, e demais disposições em contrário.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

### ARQUIVO NACIONAL

#### PORTARIA Nº 139, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 22, do Regimento Interno do Arquivo Nacional, aprovado pela Portaria nº 2.433, do Ministério da Justiça, de 24 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2011, e o estabelecido na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e de acordo com a Portaria nº 60, de 17 de maio de 2010, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do anexo desta Portaria, os resultados de desempenho institucional alcançados pelo Arquivo Nacional relativos às metas previstas para aplicação do 4º ciclo da GDPGE, de 01/10/2012 a 30/09/2013, e 1º ciclo da GDACE, de 31/01/2013 a 30/09/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME ANTUNES DA SILVA

#### ANEXO

Metas de Desempenho Institucional  
Unidade de Avaliação: Arquivo Nacional  
Ano Base: 2012 - 2013

PROGRAMA	AÇÃO	META FÍSICA	UNIDADE DE MEDIDA	PREVISTO	REALIZADO	PERCENTUAL %
DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À INFORMAÇÃO ARQUIVÍSTICA DO GOVERNO FEDERAL	Preservação do Acervo Nacional	Acervo Preservado	Unidade	331.123	332.894	100,53
	Gestão de Documentos da Administração Pública Federal	Órgão/ Entidade Atendido	Unidade	150	150	100
	Sistema de atendimento ao Usuário	Usuário Atendido	Unidade	815.400	869.166	106,59
	Promoção de Eventos Culturais	Evento realizado	Unidade	30	32	106,67
ÍNDICE INSTITUCIONAL GLOBAL						103,45

#### PORTARIA Nº 140, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 22, do Regimento Interno do Arquivo Nacional, aprovado pela Portaria nº 2.433, do Ministério da Justiça, de 24 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2011, e o que dispõe o artigo 144, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e na observância do § 2º do artigo 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Fixar as metas de desempenho institucional do Arquivo Nacional, de acordo com o Anexo desta Portaria, para o período entre 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2014, em consonância com o § 2º do artigo 5º do Decreto nº 7.133/2010.

Art. 2º O resultado da avaliação de cumprimento das metas de desempenho institucional servirá para fins de cálculo dos valores da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE e da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, pagas aos servidores ocupantes de cargo efetivo que se encontrem nas situações descritas no inciso I e XLIX do artigo 1º do Decreto nº 7.133/2010.

Art. 3º O demonstrativo de cumprimento das metas institucionais será consolidado ao fim do ciclo de avaliação.

Art. 4º As metas de desempenho institucional, referentes ao próximo período, serão fixadas no início do ciclo de avaliação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME ANTUNES DA SILVA



## ANEXO

Metas de Desempenho Institucional  
Unidade de Avaliação: Arquivo Nacional  
Ano Base: 2013 - 2014

PROGRAMA	AÇÃO	META FÍSICA	UNIDADE DE MEDI-DA	PREVISTO
DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À INFORMAÇÃO ARQUIVÍSTICA DO GOVERNO FEDERAL	PRESERVAÇÃO DO ACERVO NACIONAL	ACERVO PRESERVADO	UNIDADE	332.894
	GESTÃO DE DOCUMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL	ÓRGÃO/ ENTIDADE ATENDIDO	UNIDADE	150
	SISTEMA DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO	USUÁRIO ATENDIDO	UNIDADE	869.166
	PROMOÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS	EVENTO REALIZADO	UNIDADE	32

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA  
ECONÔMICA  
DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL**

**PAUTA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO  
A SER REALIZADA EM 9 DE OUTUBRO DE 2013**

Dia: 09.10.2013  
Início: 10h  
Ato de Concentração nº 08012.011323/2010-81  
Requerentes: Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A., Bagattini Participações Ltda. e CGB Participações Ltda.  
Advogados: Bárbara Rosenberg, José Carlos da Matta Bernardo, Luís Bernardo Coelho Cascão e outros  
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz  
Ato de Concentração nº 08012.000109/2011-81  
Requerentes: Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A. e Zylpin Participações Ltda.  
Advogados: Bárbara Rosenberg, José Carlos da Matta Bernardo, Luís Bernardo Coelho Cascão e outros  
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz  
Ato de Concentração nº 08700.004054/2012-19  
Requerentes: Armco Staco S.A. Indústria Metalúrgica e Mangels Industrial S.A.  
Advogados: Juliano Battella Gotlib, André Lucenti Estevam, Gabriel Nascimento Pinto  
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz  
Ato de Concentração nº 08012.008449/2011-50  
Requerentes: Loja Insinuante Ltda., RN Comércio Varejista S.A. e Eletro Shopping Casa Amarela Ltda.  
Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Nelson Nery Junior, Gabriel Nogueira Dias, Yi Shin Tang e outros  
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis  
Ato de Concentração nº 08700.004123/2012-86  
Requerentes: Takeda Farmacêutica do Brasil Ltda. e Multilab Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.  
Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Marcio Dias Soares, Joyce Ruiz Rodrigues Alves, Paula Camara e outros  
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis  
Ato de Concentração nº 08012.002689/2011-41  
Requerentes: KPMG Risk Advisory Services Ltda., BDO Auditores Independentes e BDO Consultores Ltda.  
Advogados: Sérgio Varella Bruna, Patrícia Agra Araújo, Natalia S. Pinheiro da Silveira e outros  
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Ato de Concentração nº 08012.009089/2011-11  
Requerentes: Serasa S.A., Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas e Serviço Nacional de Proteção ao Crédito  
Advogados: Pedro Dutra, Caio Mário da Silva Pereira Neto e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro  
Averiguação Preliminar nº 08012.003055/2009-91  
Representantes: Ministério Público Federal do Estado de São Paulo e Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas

Representadas: Telecomunicações de São Paulo S.A. (TeleSP/Telefônica) e Oi/Telemar Norte Leste S.A.  
Advogados: Caio Mário da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casagrande e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz  
Requerimento nº 08700.001028/2013-10  
Requerentes: Acesso Restrito  
Advogados: Acesso Restrito  
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Consulta nº 08700.001710/2012-13  
Requerente: Associação Brasileira da Indústria Pet  
Advogados: Eduardo Molan Gaban, Rodrigo D. Hussne, Bruno Droghetti Magalhães Santos e outros  
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO  
Presidente do Cade

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA  
Secretário do Plenário  
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL**

Em 2 de outubro de 2013

Nº 993 - Referência: Ato de Concentração nº 08700.008245/2013-22.  
Requerentes: Anglo Ferrous Brazil S.A. e Cliffs International Luxembourg S.À.R.L. Advogados: Fabíola C.L. Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda e outros.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO

**SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS**

**PORTARIA Nº 63, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e com base no Edital de Chamamento Público nº 001/2013 - SENAD/MJ torna público o indeferimento de habilitação e pré-qualificação (Fase 1) do referido edital, conforme os trabalhos realizados pela Comissão Especial de Avaliação, nomeada pela Portaria Senad nº 55/2013, de 18 de setembro de 2013, retificada no DOU nº 185, de 24 de setembro de 2013 nos seguintes termos:

Art. 1º Fica indeferida a habilitação e pré-qualificada, em conformidade do teor contido no item 4.2 e 4.3 do Edital de Chamamento Público nº 001/2013, a seguinte entidade:

CNPJ	Nome da Instituição	Nº do Processo
06.336.222/0002-47	CENTRO HERD - CENTRO HOLÍSTICO DE ESTUDO E RECUPERAÇÃO EM DEPENDÊNCIAS FÍSICAS E/OU PSICOLÓGICAS	08129.011848/2013-52

Art. 2º A entidade tem 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação, no Diário Oficial da União, para interpor recurso administrativo.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITORE ANDRE ZILIO MAXIMIANO

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL  
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

**ALVARÁ Nº 3.485, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013**

ACORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4485 - DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA SAO FRANCISCO S/A, CNPJ nº 71.324.792/0001-06 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.504, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5052 - DPF/IJ/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOM. COMERCIAL DO SHOPPING CENTER NEUMARKT BNU, CNPJ nº 01.172.255/0001-02 para atuar em Santa Catarina.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.582, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6046 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MAX FORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.195.862/0001-05, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
8 (oito) Espingardas calibre 12  
8 (oito) Pistolas calibre .380  
320 (trezentas e vinte) Munições calibre .380  
120 (cento e vinte) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.587, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6136 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PREVIG - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.659.272/0001-51, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
1 (uma) Carabina calibre 38  
1 (uma) Espingarda calibre 12  
5 (cinco) Pistolas calibre .380  
5 (cinco) Revólveres calibre 38  
20000 (vinte mil) Munições calibre 38  
1000 (uma mil) Munições calibre .380  
700 (setecentas) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.606, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5240 - DPF/AGA/TO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ATACADÃO BARATÃO LTDA, CNPJ nº 12.402.398/0001-71, sediada em Tocantins, para adquirir:



Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
3 (três) Revólveres calibre 38  
54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.612, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5568 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa APERPHIL VIGILANCIA LTDA. ME, CNPJ nº 09.167.445/0001-35, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
23 (vinte e três) Revólveres calibre 38  
230 (duzentas e trinta) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.624, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5228 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BUGAM SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ME, CNPJ nº 10.423.421/0001-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1592/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.639, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5292 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TOP VIP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 10.553.257/0001-24, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
8 (oito) Revólveres calibre 38  
168 (cento e sessenta e oito) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.642, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6265 - DPF/ITZ/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CEFAV - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTE LTDA, CNPJ nº 11.391.962/0001-35, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
3 (três) Espingardas calibre 12  
3 (três) Pistolas calibre .380  
10 (dez) Revólveres calibre 38  
30000 (trinta mil) Munições calibre 38  
2998 (duas mil e novecentas e noventa e oito) Munições calibre .380  
800 (oitocentas) Munições calibre 12  
1 (uma) Arma de choque elétrico de contato direto  
1 (uma) Arma de choque elétrico de lançamento de dardos energizados  
1 (uma) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)  
1 (uma) Máscara de proteção respiratória modelo facial completo

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380, 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.648, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4484 - DPF/STS/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇAS XI DE AGOSTO LTDA, CNPJ nº 18.204.033/0001-19, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1448/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.649, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4841 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 11.179.264/0002-51, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
3 (três) Espingardas calibre 12  
5 (cinco) Revólveres calibre 38  
1125 (uma mil e cento e vinte e cinco) Munições calibre 38  
386 (trezentas e oitenta e seis) Munições calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.654, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5412 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TRANSEXPET VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A., CNPJ nº 04.086.371/0001-99, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
11 (onze) Revólveres calibre 38  
198 (cento e noventa e oito) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.657, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5914 - DPF/JFA/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA MINEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.845.911/0002-14, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Da empresa cedente VIC SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.825.494/0001-02:

13 (treze) Revólveres calibre 38  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
4000 (quatro mil) Munições calibre 38  
51280 (cinquenta e uma mil e duzentas e oitenta) Espoletas calibre 38  
18969 (dezoito mil e novecentos e sessenta e nove) Gramas de pólvora  
51280 (cinquenta e um mil e duzentos e oitenta) Projéteis calibre 38  
3000 (três mil) Munições calibre .380  
4536 (quatro mil e quinhentas e trinta e seis) Espoletas calibre .380  
4536 (quatro mil e quinhentas e trinta e seis) Projéteis calibre .380  
4844 (quatro mil e oitocentas e quarenta e quatro) Buchas calibre 12  
155 (cento e cinquenta e cinco) Quilos de chumbo calibre 12  
4844 (quatro mil e oitocentas e quarenta e quatro) Espoletas calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.659, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6459 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MM - FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE SEGURANÇA E VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 08.935.885/0001-22, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
123346 (cento e vinte e três mil e trezentas e quarenta e seis) Espoletas calibre 38  
13780 (treze mil e setecentos e oitenta) Gramas de pólvora  
108846 (cento e oito mil e oitocentos e quarenta e seis) Projéteis calibre 38  
1663 (uma mil e seiscentas e sessenta e três) Espoletas calibre .380  
1663 (um mil e seiscentos e sessenta e três) Projéteis calibre .380

36 (trinta e seis) Estojos espoletados calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.660, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5921 - DPF/GVS/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA MINEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.845.911/0003-03, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Da empresa cedente VIC SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.825.494/0001-02:  
12 (doze) Revólveres calibre 38  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.664, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6517 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa QAP SEGURANÇA PRIVADA EIRELE, CNPJ nº 13.684.109/0001-37, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
14 (quatorze) Revólveres calibre 38  
252 (duzentas e cinquenta e duas) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.688, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5790 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RHEMA SEGURANÇA UNIVERSAL LTDA., CNPJ nº 05.913.326/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1643/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.689, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5932 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 10.364.152/0002-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1654/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES



**PORTARIA Nº 32.451 DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

Altera a Portaria nº 30.491, de 25 de janeiro de 2013, da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada.

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 22 e 34 da Portaria nº 2.877-MJ, de 30 de dezembro de 2011, bem como os artigos 4º, IV, 10, IX, 20, V, "i" e § 4º, 28, IX e XI todos da Portaria nº 3.233-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e no Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983,

CONSIDERANDO o disposto na Informação nº 11/2013-DITEL/CGTI/DPF, que teceu considerações sobre os termos técnicos utilizados na Portaria nº 30.491-CGCSP, de 25 de janeiro de 2013, em cotejo com as definições da Agência Nacional de telecomunicações - ANATEL;

CONSIDERANDO que a nomenclatura e os termos técnicos utilizados pela ANATEL são frequentemente atualizados e podem variar com o decorrer do tempo;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar a Portaria nº 30.491/2013-CGCSP menos dependente dos termos técnicos utilizados pela ANATEL, facilitando ainda a compreensão por quem não lida rotineiramente com radiocomunicação, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 30.491-CGCSP, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para atendimento do disposto no artigo anterior, os veículos deverão conter sistema de radiocomunicação próprio da empresa ou contratado de terceiros, com funcionamento em toda região metropolitana das cidades onde a empresa possua matriz e filiais.

§ 1º O serviço de telefonia móvel celular poderá ser usado em substituição ao sistema de radiocomunicação próprio da empresa ou contratado de terceiros, desde que esteja em pleno funcionamento um programa aplicativo que, por meio de rede de dados 3G/4G, permita a comunicação com as mesmas características dos sistemas de radiocomunicação citados no caput.

§ 2º No caso de uso do programa aplicativo previsto no parágrafo anterior, quando da utilização do serviço de telefonia móvel celular em substituição ao sistema de radiocomunicação próprio da empresa ou contratado de terceiros, a empresa deverá apresentar previamente à Delegacia de Controle de Segurança Privada - Desesp ou Comissão de Vistoria - CV:

....."(NR)

"Art. 4º Nas localidades de prestação de serviços de segurança privada diversas da região metropolitana onde a empresa possua matriz e filiais, a empresa poderá utilizar ainda sistema alternativo de telefonia móvel celular ou telefonia móvel satelital, para fins de cumprir a exigência da ininterruptão da comunicação."(NR)

Art. 2º O anexo da Portaria nº 30.491-CGCSP, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO

Para efeitos desta Portaria, entende-se como sistema de radiocomunicação aquele que é semelhante ao serviço de telefonia celular, mas difere por utilizar comunicações na forma de despacho (push to talk - PTT - "aperte para falar") com possibilidade de comunicações por grupo, onde uma pessoa fala e os demais escutam.

O serviço de radiocomunicação pode ser prestado pelo próprio interessado (empresa especializada ou serviço orgânico de segurança), que deverá, para tanto, obter junto à ANATEL as autorizações indispensáveis à utilização desse serviço.

O serviço de radiocomunicação também pode ser contratado de empresas de telecomunicações que possuam autorização da ANATEL para comercializar esse serviço."(NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL****10ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL****PORTARIA Nº 298, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DA 10ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 107, incisos IV e XI, da Portaria nº 1.375, de 02 de agosto de 2007, do Sr. Ministro de Estado da Justiça, publicada no D.O.U. de 06/08/07 c/c o inciso IV, do Art. 58, da Lei nº 8.666, de 21/06/93 e, de acordo com o contido no Processo nº 08.655.009.397/2011-73, resolve:

Art. 1º - Aplicar à empresa JR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.855.634/0001-26, as seguintes penalidades:

I - MULTA POR INEXECUÇÃO CONTRATUAL DE R\$ 3.253,47 (três mil duzentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), consoante subitem 10.5.2.1.3 do Contrato nº07/2009, da 10ª SRPRF, equivalente a 10% do valor mensal do contrato de R\$ 32.537,40 (trinta e dois mil quinhentos trinta e sete reais e quarenta centavos);

II - IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO POR 2 (DOIS) ANOS, com fulcro no art. 28 do Decreto 5.450/2005.

Art. 2º - As penalidades em epígrafe deverão ser registradas no SICAF.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SILVA PAIM

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 322, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de julho de 1999, usando da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 1.443, de 12 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Declarar o cancelamento da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE ESTRATÉGIAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS E SOCIAIS DO ESPÍRITO SANTO - INSTITUTO VALOR, registrada no CNPJ sob o nº 05.468.447/0001-03, pelos fundamentos presentes no Processo MJ nº 08071.003480/2012-81.

Art. 2º Nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999 e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, assegura-se à entidade o direito de recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 3º Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá cumprir o disposto no art. 4º, inciso V da Lei nº 9.790/99, de 23 de março de 1999.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ABRÃO

**PORTARIA Nº 323, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de julho de 1999, usando da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 1.443, de 12 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Declarar o cancelamento da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do ISAA - INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL E AGRÁRIO, registrada no CNPJ sob o nº 09.036.180/0001-36, pelos fundamentos presentes no Processo MJ nº 08071.007875/2012-52.

Art. 2º Nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999 e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, assegura-se à entidade o direito de recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 3º Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá cumprir o disposto no art. 4º, inciso V da Lei nº 9.790/99, de 23 de março de 1999.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ABRÃO

**DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS  
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO****DESPACHO DO CHEFE**

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

Tendo em vista a inobservância do disposto no art. 12, II, "b", da Constituição Federal, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Extraordinária abaixo indicados.

Processo nº 08389.008884/2013-78 - HUSSEIN MUSTA-PHA DIAB

Processo nº 08389.006002/2013-30 - HUSSEIN MAHMOUD SAYED

Processo nº 08436.000266/2013-77 - YAHYA ABO RABAH

Processo nº 08389.005199/2013-90 - ZEINAB FAOUZI AYOUB

Processo nº 08389.005197/2013-09 - BADRI YOUSSEF MELHEM

Tendo em vista que o naturalizando não foi localizado ou não mais reside no endereço declarado nos autos, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por ADRIANO GAVED, processo nº 08505.065598/2013-36, nos termos do art. 118, parágrafo único da Lei 6.815/80.

Tendo em vista a desistência da naturalizando, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por CECILIA MARGARITA GIURA FERNANDEZ, processo nº 08444.001629/2013-92, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei 6.815/80.

WELINTON MARTINS RIBEIRO  
Substituto

**DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS****DESPACHOS DO CHEFE**

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em côm-juge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08311.000697/2013-40 - JORGE FILIPE MANGALHAES ALVES

Processo Nº 08354.002130/2013-10 - PEDRO MIGUEL QUINTA QUEIMADA FREITAS MURTA

Processo Nº 08354.003165/2013-68 - MARC FIEDELDEI MARTINS

Processo Nº 08354.003728/2013-18 - CLAUDIO LUNGA-ROTTI

Processo Nº 08354.005644/2012-38 - EDWAR GABRIEL RICO RUEDA

Processo Nº 08391.003034/2013-34 - RICARDO FERNANDO SALGADO PINTO

Processo Nº 08451.001031/2013-12 - MAYSSAA DIB SILVA

Processo Nº 08504.022875/2012-45 - NIELS PETER ZONNEVELD

Processo Nº 08354.003400/2012-11 - SIMAO JOSE DA CRUZ BARRETO

Processo Nº 08286.001180/2012-41 - MOHAMED AHMED IBRAHIM AHMED.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08386.001090/2013-11 - ANA RAQUEL SOUSA MENDONCA VALENTIM

Processo Nº 08460.040748/2011-09 - ALFREDO BARAJAS SALDANA

Processo Nº 08270.015460/2008-20 - ALLEN STEVEN JOHNSON

Processo Nº 08420.013174/2011-64 - MOHAMED NABIL MOHAMED AHMED

Processo Nº 08460.001634/2012-16 - MANFREDO DO ROSARIO GASPAS SANTANA

Processo Nº 08460.010250/2012-94 - IMRE AMERICO PREPELICZAY e MONIKA FREY PREPELICZAY

Processo Nº 08460.013519/2012-94 - FRANCO ROL

Processo Nº 08460.014641/2012-88 - ROBERT KUHN

Processo Nº 08460.015340/2012-71 - FREDERIC DELATER e AURELIE CATHERINE MARIE CEBE DELATER

Processo Nº 08460.016865/2012-24 - BARBARA MALGORZATA SIKORSKA

Processo Nº 08460.028215/2012-21 - ALFREDO OTTIERI.

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08337.000822/2012-42 - ANTONIO COLMAN CABRERA

Processo Nº 08476.002777/2012-76 - DARKO JOHN LIMA LOBO RIBERA

Processo Nº 08337.001695/2013-80 - EDGAR DIVARI CARBALLO

Processo Nº 08505.035716/2013-81 - LUIS MIGUEL BURONE ARIAS

Processo Nº 08437.004520/2013-04 - JOSE EDUARDO SPARPAGLIONE FLEMING

Processo Nº 08310.005256/2013-44 - RODOLFO DAVID IBANEZ ROJAS

Processo Nº 08505.035925/2013-25 - JUAN MOLLERICO-NA VILA e YAMIL JUAN MOLLERICONA MAMANI

Processo Nº 08505.035948/2013-30 - CIRO TAIME BALBOA MAMANI e ROSSIO TANIA VILLACORTA AGNOTA

Processo Nº 08505.036505/2013-66 - JUAN CARLOS QUIRUCHI PLAZA

Processo Nº 08505.036566/2013-23 - SALUSTIA CHAMBI QUISPE

Processo Nº 08505.051111/2013-38 - EDWIN CHIPANA HUANACU

Processo Nº 08505.051972/2013-16 - ANA ISABEL MARTINEZ MARTINEZ

Processo Nº 08505.052024/2013-06 - SOLEDAD RAQUEL CALLISAYA ATAHUACHI e KIMBERLY JAZMIN YUJRA CALLISAYA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.001153/2013-48 - MATIAS ROMANI

Processo Nº 08712.002579/2013-53 - HUMBERTO HORACIO GARCIA.

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009. Processo Nº 08505.035852/2013-71 - SILVIO DARIO LOBOS.

DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91. Processo Nº 08460.004219/2011-33 - MARIA AUGUSTA SOARES.



Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 02/05/2012, Seção 1, pág. 26, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08460.002564/2011-32 - ALI MUVAFFAK IPAR.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 21/12/2011, Seção 1, pág. 52, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08476.003227/2011-93 - DENNIS ALAM SOLIZ VILLARROEL.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 22/10/2012, Seção 1, pág. 34, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08389.017671/2012-56 - CHAN YEH LY.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 15/08/2012, Seção 1, pág. 24, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.050742/2012-59 - MARIO VALE VILLCA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 20/11/2012, Seção 1, pág. 19, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.043839/2012-13 - FELIX VICTOR PAREDES CONDORI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 22/10/2012, Seção 1, pág. 35, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.073802/2012-10 - LOURDES ZAMBRA NA MENESES e ODETH KELLY SINANI ZAMBRA NA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 16/10/2012, Seção 1, pág. 34, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.067145/2011-82 - ALBERTO LEE KIM.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 13/02/2012, Seção 1, pág. 192/193, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.066448/2011-88 - NESTOR SANTIAGO CHAMBI YUJRA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 16/10/2012, Seção 1, pág. 35, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08107.002904/2011-54 - CLAUDIA IVONNE PI NEIRO CABRERA.

Considerando a manifestação do Conselho Nacional de Imigração acostada à folha 48, determino o ARQUIVAMENTO do pedido, tendo em vista a perda do objeto. Processo Nº 08260.001464/2012-26 - STEFANO PANDOLFI.

REVOGO o ato DEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 20/09/2010, Seção 1, pág. 41, para INDEFERIR o pedido de permanência, tendo em vista não preencher os requisitos do art. 2º, inc. II da Resolução Normativa 36/99. Processo Nº 08505.070244/2009-27 - HUANBIAO LIU e LIUYING CHEN.

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelo (a) nacional(a) colombiano GONZALO AUGUSTO SALAZAR HERNANDEZ, tendo em vista que o Requerente não preenche os requisitos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009. Processo Nº 08710.001999/2012-51 - GONZALO AUGUSTO SALAZAR HERNANDEZ.

INDEFIRO o pedido de anistia, tendo em vista, a falta de cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão. Processo Nº 08495.002426/2011-56 - YERKO BAZAN ANTEZANA.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08110.004208/2012-12 - INES FATIMA DALANORA

Processo Nº 08353.000111/2013-51 - ANTONINO GAROFALO

Processo Nº 08444.002444/2013-03 - GONZALO JIMENEZ HERCE

Processo Nº 08702.001157/2013-80 - REINED CUELLAR HERNANDEZ

Processo Nº 08296.003259/2012-98 - JOAQUIM MANUEL MARTINS AMELIO

Processo Nº 08322.002486/2011-51 - FRANCESCO GARREFFA

Processo Nº 08311.000028/2013-78 - TANIA ISABEL DOS SANTOS TERRAMOTO

Processo Nº 08505.011263/2013-06 - LUIS MANUEL ROSA MENDES MARQUES MENDES

Processo Nº 08505.092745/2012-60 - EVGENIYA STAROSTINA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08505.056240/2012-31 - KEVIN ALVARO MONTANO BARRIENTOS e CARLA EVELYN MALDONADO ALVAREZ

Processo Nº 08260.006846/2011-65 - ULDERICO BALDESI

Processo Nº 08351.001621/2012-84 - VERUSHCKA SALDANA MIER Y TERAN

Processo Nº 08505.035149/2013-63 - ROGER PATRICK DUNCLIFFE e AMANDA FELICIA GOMEZ.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pela nacional nigeriana LILIAN AMARACHUKWU OKAFOR, na forma no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, e por economia processual, para FAVOUR ONYINYECHUKWU OKAFOR com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa 36/99. Processo Nº 08505.093422/2012-93 - LILIAN AMARACHUKWU OKAFOR e FAVOUR ONYINYECHUKWU OKAFOR.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 07/03/2013, Seção 1, pág. 49, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08485.004406/2011-39 - BISINDAI JAINAN-DAN.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 23/11/2012, Seção 1, pág. 119, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.079476/2012-46 - ISRAEL TITIRICO HILARI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 07 / 02 / 2013, Seção 1, pág. 30, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08107.003903/2012-16 - ANALIA BEATRIZ CARRERA.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES

Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):  
Processo Nº 08102.002128/2013-02 - JANIV BONNI, até 10/04/2014

Processo Nº 08270.006554/2013-75 - WILLY OKOBA, até 09/03/2014

Processo Nº 08270.015267/2013-56 - ZENAIDA PEREIRA BASSANGUE, até 15/08/2014

Processo Nº 08270.015355/2013-58 - DIFA KABI, até 25/07/2014

Processo Nº 08270.016528/2013-55 - NAMANHA PASCOA MONTEIRO, até 11/07/2014

Processo Nº 08270.016543/2013-01 - MELAINE CRYSTLE DE CARVALHO ARAUJO, até 13/07/2014

Processo Nº 08270.016573/2013-18 - AISSATU SAUANE, até 20/09/2014

Processo Nº 08270.016623/2013-59 - MILOCA MARTINS, até 15/08/2014

Processo Nº 08270.016789/2013-75 - ERICO VERISSIMO EVORA MONTEIRO, até 16/08/2014

Processo Nº 08270.016811/2013-87 - EDSON ROSARIO LOPES FERREIRA, até 17/08/2014

Processo Nº 08270.016818/2013-07 - JAIR GOMES, até 09/08/2014

Processo Nº 08270.016823/2013-10 - MARILSA INACIA DA SILVA, até 24/08/2014

Processo Nº 08270.016826/2013-45 - ELISEU ANTONIO PAULINO CA, até 15/08/2014

Processo Nº 08270.016828/2013-34 - HELIO EDMIR MONTEIRO ROCHA, até 08/08/2014

Processo Nº 08270.016830/2013-11 - NEILA NADINE CORREIA EVORA QUERIDO, até 24/08/2014

Processo Nº 08310.002100/2013-10 - DIANA RAMIREZ DUARTE, até 19/03/2014

Processo Nº 08495.002886/2013-46 - KARLA JHULIANA CAMACHO MELENDEZ, até 28/12/2013

Processo Nº 08495.002957/2013-19 - MARIE JOELLE MALVOISIN, até 10/08/2014

Processo Nº 08495.002966/2013-00 - ANILSA SURAIA PEDRO GASPARGO FRANCISCO, até 11/08/2014

Processo Nº 08495.002969/2013-35 - MANUEL TAQUE, até 04/08/2014

Processo Nº 08495.002985/2013-28 - ROBIN FERNANDES ANDERSEN DE OLIVEIRA, até 14/08/2014

Processo Nº 08495.002999/2013-41 - FABRIZIO VALERII, até 28/02/2014

Processo Nº 08495.003014/2013-03 - ANALIA PENA TORRES, até 29/07/2014.

Considerando que o interessado possui novo registro com amparo no Acordo de Residência Mercosul e Associados, o qual garante a estada em território nacional até a data pretendida, determino o Arquivamento do feito nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99. Processo Nº 08354.003789/2012-02 - ALFONSO GALA GARCIA.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA  
p/Delegação de Competência

#### RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 15/07/2013, Seção 1, Páginas 142 e 143, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08505.016260/2013-51 - HERMINIO HUANCAMAMANI e FANNY GLADYS CONDORI MENDOSA

Processo Nº 08505.035081/2013-12 - BIZMAN LIU e YUN CHEN.

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08505.016260/2013-51 - HERMINIO HUANCAMAMANI e FANNY GLADYS CONDORI MENDOZA

Processo Nº 08505.035081/2013-12 - BIZHAN LIU e YUN CHEN.

#### DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

##### PORTARIA Nº 195, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: O EXERCÍCIO DO CAOS (Brasil - 2012)

Produtor(es): Frederico Machado

Diretor(es): Frederico Machado

Distribuidor(es): Frederico da Cruz Machado

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Suspense

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Contém: Conteúdo Sexual e Conteúdo impactante

Processo: 08017.008066/2013-01

Requerente: FREDERICO DA CRUZ MACHADO

Programa: ABZ DO ZIRALDO (Brasil - 2013)

Episódio(s): 21

Produtor(es): FBL & Associados Comunicações Ltda.

Diretor(es): Dermeval Netto

Distribuidor(es): TV BRASIL

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Infantil

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Processo: 08017.008080/2013-05

Requerente: FBL & ASSOCIADOS COMUNICAÇÕES LTDA.

Filme: UM CASTELO NA ITÁLIA (UN CHÂTEAU EN ITALIE, França - 2012)

Produtor(es): Arte France Cinéma

Diretor(es): Valeria Bruni Tedeschi

Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda)

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: Digital

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Nudez, Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria

Processo: 08017.008129/2013-11

Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

Filme: UMA BOA E VELHA ORGIA (A GOOD OLD FASHIONED ORGY, Estados Unidos da América - 2011)

Produtor(es): Endgame Entertainment

Diretor(es): Alex Gregory/Peter Huyck

Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes Ltda./Califórnia Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos

Contém: Sexo, Nudez e Drogas Lícitas

Processo: 08017.008322/2013-52

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SERRA PELADA (Brasil - 2013)

Produtor(es): Paranoid

Diretor(es): Heitor Dhália

Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Sexo, Nudez e Drogas Lícitas

Processo: 08017.008322/2013-52

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: GRAVIDADE (GRAVITY, Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es): Alfonso Cuarón

Diretor(es): Alfonso Cuarón

Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Ficção

Tipo de Análise: Digital

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência

Processo: 08017.008464/2013-10

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: METALLICA: THROUGH THE NEVER (Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es): Picturehouse Entertainment

Diretor(es): Nimród Antal

Distribuidor(es): H2O DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos





Gênero: Musical  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Contém: Violência  
 Processo: 08017.008506/2013-12  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

#### PORTARIA Nº 196, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Episódio: A FEBRE DA LOTERIA (+ ADICIONAIS) (LOTTERY FEVER, Estados Unidos da América - 2012)  
 Episódio(s): 01  
 Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 12ª TEMPORADA  
 Produtor(es): Seth MacFarlane/Steve Callaghan  
 Diretor(es): Pete Michels/James Purdum  
 Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
 Contém: Drogas, Violência e Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.003397/2013-47  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O TEMPORAL (+ ADICIONAIS) (SEAHORSE SEASHELL PARTY, Estados Unidos da América - 2012)  
 Episódio(s): 02  
 Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 12ª TEMPORADA  
 Produtor(es): Seth MacFarlane/Steve Callaghan  
 Diretor(es): Pete Michels/James Purdum  
 Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Contém: Drogas, Violência e Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.003398/2013-91  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O CARRASCO (+ ADICIONAIS) (SCREAMS OF SILENCE - THE STORY OF BRENDA, Estados Unidos da América - 2012)  
 Episódio(s): 03  
 Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 12ª TEMPORADA  
 Produtor(es): Seth MacFarlane/Steve Callaghan  
 Diretor(es): Pete Michels/James Purdum  
 Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Contém: Violência e Conteúdo Sexual  
 Processo: 08017.003399/2013-36  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: PARTINDO CORAÇÕES (+ ADICIONAIS) (STEWIE GOES FOR A DRIVE, Estados Unidos da América - 2012)  
 Episódio(s): 04  
 Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 12ª TEMPORADA  
 Produtor(es): Seth MacFarlane/Steve Callaghan  
 Diretor(es): Pete Michels/James Purdum  
 Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Contém: Violência e Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.003400/2013-22  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ZIGUE ZAGUE NO TEMPO (+ ADICIONAIS) (BACK TO THE PILOT, Estados Unidos da América - 2012)  
 Episódio(s): 05  
 Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 12ª TEMPORADA  
 Produtor(es): Seth MacFarlane/Steve Callaghan  
 Diretor(es): Pete Michels/James Purdum  
 Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Contém: Violência e Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.003401/2013-77  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AÇÃO DE GRACAS (+ ADICIONAIS) (THANKSGIVING, Estados Unidos da América - 2012)  
 Episódio(s): 06  
 Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 12ª TEMPORADA  
 Produtor(es): Seth MacFarlane/Steve Callaghan  
 Diretor(es): Pete Michels/James Purdum  
 Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Contém: Violência e Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.003402/2013-11  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: EM GUERRA COM OS AMISH (+ ADICIONAIS) (AMISH GUY, Estados Unidos da América - 2012)  
 Episódio(s): 07  
 Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 12ª TEMPORADA  
 Produtor(es): Seth MacFarlane/Steve Callaghan  
 Diretor(es): Pete Michels/James Purdum  
 Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
 Contém: Violência  
 Processo: 08017.003403/2013-66  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: UMA AVENTURA MASCULINA (+ ADICIONAIS) (COOL HAND PETER, Estados Unidos da América - 2012)  
 Episódio(s): 08  
 Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 12ª TEMPORADA  
 Produtor(es): Seth MacFarlane/Steve Callaghan  
 Diretor(es): Pete Michels/James Purdum  
 Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
 Contém: Violência  
 Processo: 08017.003404/2013-19  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A APOSENTADORIA (+ ADICIONAIS) (GRUMPY OLD MAN, Estados Unidos da América - 2012)  
 Episódio(s): 09  
 Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 12ª TEMPORADA  
 Produtor(es): Seth MacFarlane/Steve Callaghan  
 Diretor(es): Pete Michels/James Purdum  
 Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Contém: Violência, Nudez e Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.003405/2013-55  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: VIRANDO ADULTA (+ ADICIONAIS) (QUAGMIRE AND MEG, Estados Unidos da América - 2012)  
 Episódio(s): 10  
 Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 12ª TEMPORADA  
 Produtor(es): Seth MacFarlane/Steve Callaghan  
 Diretor(es): Pete Michels/James Purdum  
 Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
 Contém: Drogas, Violência e Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.003406/2013-08  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: VIVENDO DA FÉ (+ ADICIONAIS) (LIVIN ON A PRAYER, Estados Unidos da América - 2012)  
 Episódio(s): 12  
 Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 12ª TEMPORADA  
 Produtor(es): Seth MacFarlane/Steve Callaghan  
 Diretor(es): Pete Michels/James Purdum  
 Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência e Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.003407/2013-44  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O HOMEM E SEU SONHO (+ ADICIONAIS) (TOM TUCKER - THE MAND AND HIS DREAM, Estados Unidos da América - 2012)  
 Episódio(s): 13  
 Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 12ª TEMPORADA  
 Produtor(es): Seth MacFarlane/Steve Callaghan  
 Diretor(es): Pete Michels/James Purdum  
 Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Contém: Drogas, Violência e Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.003408/2013-99  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CUIDADO COM O QUE DESEJA (+ ADICIONAIS) (BE CAREFUL WHAT YOU WISH FOR, Estados Unidos da América - 2012)  
 Episódio(s): 14  
 Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 12ª TEMPORADA  
 Produtor(es): Seth MacFarlane/Steve Callaghan  
 Diretor(es): Pete Michels/James Purdum  
 Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Contém: Violência e Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.003409/2013-33  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: INCÊNDIO NA FARMÁCIA (+ ADICIONAIS) (BURNING DOWN THE BAYIT, Estados Unidos da América - 2012)  
 Episódio(s): 15  
 Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 12ª TEMPORADA  
 Produtor(es): Seth MacFarlane/Steve Callaghan  
 Diretor(es): Pete Michels/James Purdum  
 Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
 Contém: Violência e Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.003410/2013-68  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ROBOMONSTRO (+ ADICIONAIS) (KILLER QUEEN, Estados Unidos da América - 2012)  
 Episódio(s): 16  
 Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 12ª TEMPORADA  
 Produtor(es): Seth MacFarlane/Steve Callaghan  
 Diretor(es): Pete Michels/James Purdum  
 Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Contém: Violência e Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.003411/2013-11  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MEMÓRIA APAGADA (+ ADICIONAIS) (FORGET-ME-NOT, Estados Unidos da América - 2012)  
 Episódio(s): 17  
 Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 12ª TEMPORADA  
 Produtor(es): Seth MacFarlane/Steve Callaghan  
 Diretor(es): Pete Michels/James Purdum  
 Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
 Contém: Violência e Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.003412/2013-57  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O PROGRAMA DO PETER (+ ADICIONAIS) (YOU CAN'T DO THAT ON THE TELEVISION, PETER, Estados Unidos da América - 2012)  
 Episódio(s): 18  
 Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 12ª TEMPORADA  
 Produtor(es): Seth MacFarlane/Steve Callaghan  
 Diretor(es): Pete Michels/James Purdum  
 Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos



Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.003413/2013-00  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SR. E SRA. STEWIE (+ ADICIONAIS) (MR. & MRS. STEWIE, Estados Unidos da América - 2012)  
Episódio(s): 19  
Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 12ª TEMPORADA  
Produtor(es): Seth MacFarlane/Steve Callaghan  
Diretor(es): Pete Michels/James Purdum  
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.003414/2013-46  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AVENTURA EM PARIS (+ ADICIONAIS) (LEGGO MY MEG-O, Estados Unidos da América - 2012)  
Episódio(s): 20  
Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 12ª TEMPORADA  
Produtor(es): Seth MacFarlane/Steve Callaghan  
Diretor(es): Pete Michels/James Purdum  
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.003415/2013-91  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CHÁ DO PETER (+ ADICIONAIS) (TEA PETER, Estados Unidos da América - 2012)  
Episódio(s): 21  
Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 12ª TEMPORADA  
Produtor(es): Seth MacFarlane/Steve Callaghan  
Diretor(es): Pete Michels/James Purdum  
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.003416/2013-35  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CARTAS DOS FÃS 2 (+ ADICIONAIS) (FAMILY GUY VIEWER MALL #2, Estados Unidos da América - 2012)  
Episódio(s): 22  
Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 12ª TEMPORADA  
Produtor(es): Seth MacFarlane/Steve Callaghan  
Diretor(es): Pete Michels/James Purdum  
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.003417/2013-80  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: PROBLEMAS CONJUGAIS (+ ADICIONAIS) (INTERNAL AFFAIRS, Estados Unidos da América - 2012)  
Episódio(s): 23  
Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 12ª TEMPORADA  
Produtor(es): Seth MacFarlane/Steve Callaghan  
Diretor(es): Pete Michels/James Purdum  
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
Contém: Violência e Conteúdo Sexual  
Processo: 08017.003418/2013-24  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O LADO CEDO DO AMOR (+ ADICIONAIS) (THE BLIND SIDE, Estados Unidos da América - 2012)  
Episódio(s): 11  
Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 12ª TEMPORADA  
Produtor(es): Seth MacFarlane/Steve Callaghan  
Diretor(es): Pete Michels/James Purdum  
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.003429/2013-12  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

#### PORTARIA Nº 197, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.643, de 03 de agosto de 2012, publicada no DOU de 06 de agosto de 2012, resolve classificar os jogos:

Título: ZUMBA KIDS (Estados Unidos da América - 2013)  
Produtor(es): MAJESCO  
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment  
Classificação Pretendida: Livre  
Categoria: Música ou Ritmo  
Plataforma: Xbox 360  
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo  
Classificação: Livre  
Processo: 08017.004481/2013-88  
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: ZUMBA KIDS (Estados Unidos da América - 2013)  
Produtor(es): MAJESCO  
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment  
Classificação Pretendida: Livre  
Categoria: Música ou Ritmo  
Plataforma: Wii  
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo  
Classificação: Livre  
Processo: 08017.004491/2013-13  
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

#### SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

#### PORTARIA Nº 120, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 12, do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e considerando que o Brasil é um dos países que apresenta maiores índices de mortalidade violenta, segundo relatório produzido em 2011 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes - UNODC,

Considerando a competência da Secretaria Nacional de Segurança Pública na implementação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), com base nas metas e ações previstas no Plano Plurianual para o período 2012-2015 no eixo "Segurança Pública com Cidadania", buscando fortalecer o pacto federativo entre as diferentes unidades federadas, no intuito de garantir segurança pública aos cidadãos e cidadãs brasileiros;

Considerando que compete à Secretaria Nacional de Segurança Pública a indução, articulação e cooperação com as organizações estaduais e municipais de segurança pública na universalização de procedimentos que aprimorem os mecanismos de repressão qualificada e prevenção da violência e criminalidade;

Considerando a criação, no âmbito da SENASP, de um Pacto pela redução de Crimes Violentos, denominado Brasil Mais Seguro, que tem como objetivo precípua induzir e promover a atuação qualificada e eficiente dos órgãos de segurança pública e do sistema de justiça criminal, focado na qualificação dos procedimentos investigativos e na maior cooperação e articulação entre as Instituições de Segurança Pública e o Sistema de Justiça Criminal (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública);

Considerando ainda que o Ministério da Justiça, através desta Secretaria Nacional de Segurança Pública e em parceria com a Secretaria de Reforma do Judiciário, lançou em Sergipe o Programa de Redução da Criminalidade Violenta, denominado de Brasil mais Seguro, propondo ações emergenciais de curto e médio prazo para serem implementadas nos Estados focadas, inicialmente, nas Capitais e principais cidades das respectivas regiões metropolitanas, tendo em vista a posição desses estados no ranking de taxas por 100.000 habitantes, resolvem:

Art. 1º Instituir processo de cadastramento de propostas no Sistema de Convênios do Governo Federal, para desenvolvimento de ações prioritárias de prevenção à violência relacionadas ao Programa Brasil Mais Seguro no Estado de Sergipe.

Parágrafo Único. O processo de habilitação destina-se exclusivamente ao Estado e município de Aracaju e será realizado por meio de cadastro das propostas no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, na modalidade convênio.

Art 2º Constitui objeto desta iniciativa a realização de parceria do Governo Federal com os Governos de Sergipe e do Município de Aracaju, visando à implementação de ações de prevenção à violência e criminalidade com o objetivo de, associadas as ações de repressão qualificada, reduzir os índices de violência e criminalidade nas regiões mais vulneráveis.

Art. 3º As ações a serem implantadas deverão atender, além do disposto nesta Portaria, o Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007, a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007 e a Portaria Interministerial nº 507 de 24 de novembro de 2011, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, do Ministério da Fazenda e da Controladoria Geral da União.

Art 4º As propostas deverão ser apresentadas para a implementação das seguintes ações:

I - no estado de Sergipe:

a) Projetos de Prevenção desenvolvidos pelos Bombeiros Militares - Bombeiro Mirim; (no SICONV: Programa 3000020130100);

b) Estruturação de Comitê/ Câmara Técnica de Prevenção à Violência e Criminalidade, que integre todos os órgãos de segurança pública, dedicada a promover e realizar a discussão, monitoramento e avaliação dos projetos de prevenção e elaboração de política integral de prevenção (no SICONV: Programa 3000020130100);

c) Projetos de Prevenção à violência desenvolvidos pela Polícia Militar: "Polícia cidadã, minha escola segura" e "Escola vai ao Batalhão - realização de atividades esportivas e reforço escolar (07 a 17 anos)" (no SICONV: Programa 3000020130100);

d) Projeto Beija-Flor - realização de atividades formativas para adolescentes (12 a 17 anos) na área de drogas, papel da Segurança Pública, atividades esportivas, ECA, saúde, grupos em situação de vulnerabilidade, educação no trânsito, inclusão digital, educação ambiental, integração com ações do DNARC (no SICONV: Programa 3000020130100);

e) Projeto de prevenção à violência contra o segmento LGBT - Centro de Referência LGBT - promoção das políticas de acolhimento, atendimento, prevenção e contenção da violência homo/lesbo/transfóbica (no SICONV: Programa 3000020130100);

f) Projeto ACORDE - fortalecimento e expansão do projeto (no SICONV: Programa 3000020130100);

g) Projeto de prevenção à violência "Célula Base" - voltado a adolescentes infratores e suas famílias, crianças em situação de vulnerabilidade e suas famílias (no SICONV: Programa 3000020130100);

h) Fortalecimento da Campanha do Desarmamento (no SICONV: Programa 3000020130101); e

i) Fortalecimento do PROERD (no SICONV: Programa 3000020130101).

II - no município de Aracaju - SE, o Projeto Anjos Azuis na escola e Guarda Cidadã (no SICONV: Programa 3000020130100);  
Parágrafo único. Somente poderão ser apresentados projetos pactuados na matriz de responsabilidades do Programa Brasil Mais Seguro.

Art. 5º As Propostas deverão ser registradas no Sistema de Convênios - SICONV no período de 3 de outubro a 25 de outubro, nos programas específicos criados para as ações previstas nesta portaria, de acordo com o disposto no art. 4º.

§ 1º A inclusão da proposta de convênio deverá ser feita por meio do sítio eletrônico <https://www.convencios.gov.br>, por proponente credenciado e cadastrado no SICONV.

§ 2º O ente federado deverá preencher todas as abas do SICONV, observado o roteiro para apresentação do projeto explicitado no Manual de Elaboração de Propostas, elaborado pela SENASP, disponível no próprio Sistema.

§ 3º Os documentos obrigatórios deverão ser digitalizados e inseridos juntamente com a proposta, conforme modelos disponibilizados pela SENASP, tais como o Projeto de Convênio, o Termo de Referência, a Declaração de Contrapartida e a Declaração de Capacidade Técnica e Gerencial.

§ 4º As informações prestadas e os documentos apresentados devem ser atualizados e mantidos até que sejam exauridas todas as obrigações referentes ao instrumento que vier a ser firmado entre as partes.

Art. 6º O Termo de Referência para todos os bens e serviços deverá ser elaborado contendo as especificações precisas de cada item proposto por meta e órgão contemplado, sem indicações de marca, modelo ou descrição que direcione para uma marca específica e deverá conter ampla e refinada pesquisa mercadológica realizada em no mínimo em três empresas com diferentes CNPJ, conforme modelo de formulário disponibilizado pela SENASP no SICONV.

Parágrafo único. O Proponente deverá observar rigorosamente a classificação das despesas dos bens e/ou serviços a serem adquiridos, quando da sua inserção no sistema SICONV.

Art. 7º Será exigida contrapartida financeira no percentual de 5% para o estado, e 4% para o município, devendo o recurso ser depositado em conta bancária específica para o convênio, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso de cada uma das propostas.

Art. 8º Não serão cobertas as despesas com os bens e serviços a seguir enumerados:

I - aquisição de armas de fogo de qualquer calibre e munições;

II - aquisição de veículos blindados, aeronaves, escudos balísticos, granadas de luz e som (equipamentos para controle de distúrbios ou resgate de reféns);

III - equipamentos de inteligência e perícia;



IV - obras de qualquer tipo;  
 V - compra de espaços em meios de comunicação (rádio, TV ou mídia escrita);  
 VI - pagamento de salário ou complementação de salário de funcionários ou servidores públicos ativos, bem como, estagiários, bolsas de estudos ou auxílios;  
 VII - equipamentos e medicamentos hospitalares, além de material para manutenção de equipamentos, como, por exemplo, pneus e outros materiais para veículos, gasolina, óleo lubrificante etc.;  
 VIII - material de expediente para as atividades de rotina da instituição (lápiz, canetas, borrachas, papel A4, blocos de notas, clips, tonner, cartuchos e outros da mesma natureza);

IX - aeronaves de asa fixa ou rotativa; e  
 X- outras despesas não autorizadas pela legislação, bem como aquelas inapropriadas ou inviáveis para emprego no objeto dessa Portaria.

Art. 9º As propostas cadastradas tempestivamente serão submetidas a uma avaliação criteriosa de legalidade, conveniência, pertinência, viabilidade e adequação as regras e orientações da SENASP, sempre observada a disponibilidade orçamentária e financeira para a definitiva celebração de convênio.

Parágrafo Único. A análise e aprovação das propostas não obrigam esta Secretaria Nacional a firmar o instrumento de transferência de recursos ao proponente.

Art. 10º. A recusa da proposta será registrada no SICONV, cabendo à Secretaria Nacional de Segurança Pública comunicar seu indeferimento ao proponente.

Art. 11º. Os casos omissos ou de natureza específica serão resolvidos pela Secretária Nacional de Segurança Pública.

Art. 12º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELLO BARROS DE OLIVEIRA

## Ministério da Pesca e Aquicultura

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### PORTARIA Nº 604, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, nomeado pelo Decreto da Presidência da República de 13 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 14 de março de 2012, Seção 2, Página 01, no uso de suas competências e consoante a delegação contida na Portaria nº 523, de 01/12/2010, publicada no Diário Oficial da União em 03 de dezembro de 2011, seção 1, Páginas 80 a 88 e o disposto no art. 67, da Lei 8.666/93, resolve:

Art. 1º- O Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA informa o resultado da licitação na modalidade Concorrência Pública nº 20/2013, destinada a seleção onerosa para uso do espaço físico em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura no Estado de Mato Grosso do Sul, que obteve como vencedores:

Nome	CPF/CNPJ	Áreas
Alberto Massonori Nomura	028.061.068-85	1599 1601 1636 1637 1638
Dartagnan Ramos Queiroz Assis Castellan	640.035.311-91 056.459.838-07	1629 1631 1632
Geneseas Aquicultura Ltda	04.459.073/0001-05	1633 1634 1635

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÁTILA MAIA DA ROCHA

## Ministério da Previdência Social

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 428, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de setembro de 2013, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 870,15 (oitocentos e setenta Reais e quinze centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

### SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

#### PORTARIA Nº 529, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.003595/98-81, sob o comando nº 362446256 e juntada nº 371214872, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a John Deere Transportes de Combustíveis e Lubrificantes Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria da John Deere - CNPB nº 2005.0047-74, e o Multipensões Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

## Ministério da Saúde

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 1.793, DE 22 DE AGOSTO DE 2012 (\*)

Altera o tipo de repasse, de estadual para federal, dos recursos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) da Universidade Federal de Santa Catarina.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e suas formas de financiamento;

Considerando a Portaria nº 118/GM/MS, de 19 de janeiro de 2006, que habilita o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) de Florianópolis (SC), a receber os incentivos financeiros destinados ao custeio dos serviços especializados de saúde bucal; e

Considerando o Ofício nº 495-2012/GS/SES/SC, que solicita alteração de repasse, de estadual para federal, do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), resolve:

Art. 1º Fica alterado o tipo de repasse, de estadual para federal, do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) a seguir:

UF	Cód. M.	Município	Código CNES	Nome Fantasia	Classificação CEO Tipo	Incentivos (R\$) Custeio Mensal
SC	420540	Florianópolis	4059727	Centro Especializado em Odontologia Departamento de Odontologia Odt	II	11.000,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde manterá a transferência, regular e automática, do valor mensal, para a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).



Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada (PO 0002).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

(\*) Republicado por ter saído, no DOU nº 164, de 23-8-2012, Seção 1, pág. 30, com incorreção no original.

**PORTARIA Nº 2.265, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

Altera os Anexos I e II da Portaria nº 881/GM/MS, de 16 de maio de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O descredenciamento do Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD) do Município de Agudos (SP), a dedução do Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Município e o ressarcimento dos recursos ao Fundo Nacional de Saúde previstos nos Anexos I e II da Portaria nº 881/GM/MS, de 16 de maio de 2013, passam a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

ANEXO I

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	GESTÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	COMPETÊNCIA	RECURSO ANUAL (RS)
SP	350070	Agudos	Municipal	Portaria nº 2.867/GM/MS, de 27 de novembro de 2008.	Nov/08	RS 2.880,00
				Portaria nº 2.375/GM/MS, de 7 de outubro de 2009.	Out/09	RS 8.160,00
				Portaria nº 1.172/GM/MS, de 19 de maio de 2011.	Mai/11	RS 2.640,00
				Portaria nº 1.110/GM/MS, de 28 de maio de 2012.	Mai/12	RS 46.320,00

ANEXO II

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	GESTÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	COMPETÊNCIA	VALOR MENSAL	PARCELAS	VALOR A SER RESSARCIDO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
SP	350070	Agudos	Municipal	Portaria nº 2.867/GM/MS, de 27 de novembro de 2008.	Nov/08	RS 240,00	53	RS 12.720,00
				Portaria nº 2.375/GM/MS, de 7 de outubro de 2009.	Out/09	RS 680,00	42	RS 28.560,00
				Portaria nº 1.172/GM/MS, de 19 de maio de 2011.	Mai/11	RS 220,00	23	RS 5.060,00
				Portaria nº 1.110/GM/MS, de 28 de maio de 2012.	Mai/12	RS 3.860,00	11	RS 42.460,00

**PORTARIA Nº 2.266, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

Altera o art. 1º da Portaria nº 759/GM/MS, de 6 de maio de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica alterado o tipo de repasse, de Estadual para Municipal, do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) a seguir:

UF	Cód. M.	Município	Código CNES	Nome Fantasia	Classificação	Incentivo mensal (R\$)	Incentivo Adicional (R\$)	Portaria de Habilitação	Portaria de adesão à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência
GO	520110	Anápolis	2571471	Central Odontológica de Anápolis	CEO Tipo III	Custeio Mensal 19.250,00	Custeio Mensal 3.850,00	Nº 2.478/GM/MS, de 13 de outubro de 2006	Nº 1.310/GM/MS, de 3 de julho de 2013

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

**PORTARIA Nº 2.267, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

Anula a Portaria nº 656/GM/MS, de 22 de abril de 2013 e a Portaria 1.841/GM/MS, de 27 de agosto de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Ficam anuladas a Portaria nº 656/GM/MS, de 22 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 77, de 23 de abril de 2013, Seção 1, página 68, e a Portaria nº 1.841/GM/MS, de 27 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 166, de 28 de agosto de 2013, Seção 1, página 36.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

**PORTARIA Nº 2.268, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

Estabelece recursos financeiros destinados aos Hospitais Universitários Federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010, que institui o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF), dispõe sobre o financiamento compartilhado dos Hospitais Universitários Federais entre as áreas da educação e da saúde e disciplina o regime da pactuação global com esses hospitais;

Considerando a Portaria Interministerial nº 883/MEC/MS/MP, de 5 de julho de 2010, que regulamenta o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010; e

Considerando a pactuação entre o Ministério da Saúde, o Ministério da Educação, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a representação dos Hospitais Universitários Federais/MEC, os gestores estaduais e os gestores municipais, no que diz respeito à assistência, ensino/pesquisa e a ampliação de serviços no sentido de atender às necessidades levantadas pelos gestores locais, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante de R\$ 998.035,24 (novecentos e noventa e oito mil trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) correspondente ao recurso do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF) a ser disponibilizado ao Hospital de Urgências e Traumas da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para descentralização orçamentária no valor descrito.

Parágrafo único. A liberação dos recursos financeiros ficará condicionada à comprovação, pelo hospital, da sua necessidade para pagamento imediato, de forma a não comprometer o fluxo de caixa do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.20G8.0001. 0000 - CUSTEIO - Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários - Nacional.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UNIDADE	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	CNPJ	UG/GESTÃO	NATUREZA DA DESPESA	VALOR R\$
HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS / UNIVASF	PE-PETROLINA	05.440.725/0001-14	154716/26451	33.90.30	998.035,24
TOTAL GERAL					998.035,24



## PORTARIA Nº 2.269, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece recurso a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade, no Estado do Rio de Janeiro - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define as diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave, e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 1.073/SAS/MS, de 24 de setembro de 2013, que habilita leitos de Unidade de Cuidados Intermediário Neonatal Convencional (UCINCO), SES/RJ - Complexo Regional de Mesquita Maternidade e Clínica da Mulher no Município de Mesquita do Estado do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante de R\$ 420.480,00 (quatrocentos e vinte mil e quatrocentos e oitenta reais), a ser incorporado ao limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessária para a transferência, regular e automática, ao Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, em parcelas mensais do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0004 - Rede Cegonha).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## PORTARIA Nº 2.270, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece recurso financeiro a ser disponibilizado ao Município de Itobi (SP), referente à homologação do Projeto Olhar Brasil - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012, que redefine o Projeto Olhar Brasil, que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e à aquisição de óculos;

Considerando a Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012, que regulamenta o parágrafo único do art. 4º e o inciso I do art. 6º da Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012; e

Considerando que o Projeto Olhar Brasil tem como objetivo identificar problemas visuais relacionados à refração nos alunos matriculados na Rede Pública do Ensino Fundamental, e nos alfabetizando, cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado do Ministério da Educação/PBA/MEC, resolve:

Art. 1º Fica homologada a adesão do Município de Itobi (SP) ao Projeto Olhar Brasil, com os estabelecimentos de saúde habilitados, a realizarem os procedimentos do referido Projeto.

Art. 2º Fica determinada a inclusão no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do código 05.05, para habilitação dos estabelecimentos de saúde, constantes no Anexo I a esta Portaria, que realizarão os procedimentos do Projeto Olhar Brasil, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º Fica estabelecido limite financeiro no montante de R\$ 1.291,92 (um mil duzentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), para execução do referido Projeto, conforme Anexo II a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão transferidos de acordo com a produção apurada nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde, sendo que os recursos relativos à produção do procedimento Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil, estabelecidos no Anexo II a esta Portaria, serão transferidos em parcela única, no valor equivalente a 3 (três) meses de produção, em conformidade com o § 1º do art. 14 da Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 4º Os recursos financeiros de que trata esta Portaria serão disponibilizados ao Município de Itobi (SP), por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), destinados exclusivamente ao custeio dos procedimentos referentes ao Projeto Olhar Brasil, previstos na Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 5º A conclusão do Projeto anual apresentado deverá ser realizada até 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, dos recursos financeiros, ao Fundo de Saúde do Município de Itobi (SP), em conformidade com o estabelecido no Anexo II a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## ANEXO I

UF	Código IBGE	Município Executor	Município Participante	CNES	Estabelecimentos de Saúde
SP	352380	Itobi	Itobi	2033356	Prefeitura Municipal de Itobi/SP

## ANEXO II

UF	Código IBGE	Município Executor	Município Participante	Valor Total do Projeto Olhar Brasil referente à Consulta Oftalmológica-Projeto Olhar Brasil e Procedimentos relacionados
SP	352380	Itobi	Itobi	R\$ 1.291,92

UF	Código IBGE	Município Executor	Município Participante	Valor Referente a 3 (três) meses de Consulta Oftalmológica- Projeto Olhar Brasil
SP	352380	Itobi	Itobi	R\$ 242,55

## PORTARIA Nº 2.271, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece recurso a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade nos Estados e Municípios da Bahia, Pará, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 1.051/SAS/MS, de 19 de setembro de 2013, que altera o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) de Hospitais dos Estados da Bahia, Pará, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante anual de R\$ 7.858.667,52 (sete milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), a ser incorporado ao limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, conforme descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcelas mensais, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade' (Plano Orçamentário 000C - Rede de Urgência e Emergência).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## ANEXO

UF	Município	Gestão	Total Geral
PA	Marabá	Estadual	1.378.713,60
	Feira de Santana	Estadual	1.102.970,88
	Salvador	Estadual	1.240.842,24
RN	Salvador	Estadual	1.792.327,68
	Natal	Municipal	1.378.713,60
RJ	Campos de Goytacazes	Municipal	965.099,52
Total Geral			R\$ 7.858.667,52



**PORTARIA Nº 2.272, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a serem disponibilizados ao Estado de Sergipe.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Ofício nº 1.155/2013, de 22 de agosto de 2013, da Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe; e

Considerando a Deliberação do Colegiado Interfederativo Estadual de Sergipe nº 184/CIE/SE, de 10 de setembro de 2013, que aprova a solicitação ao Ministério da Saúde de recursos financeiros para custear despesas adicionais com o deslocamento e tratamento de pacientes submetidos a sessões de Radioterapia nos Estados de Alagoas e Bahia, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante de R\$ 2.290.238,86 (dois milhões, duzentos e noventa mil duzentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos) a serem disponibilizados ao Estado de Sergipe.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência ao Fundo Estadual de Saúde de Sergipe, dos recursos estabelecidos no art. 1º desta Portaria, em parcela única.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

**PORTARIA Nº 2.273, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

Altera o art. 4º da Portaria nº 716/GM/MS, de 17 de abril de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o Memorando nº 46/2013-CG-PO/SAS/MS, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Portaria nº 716/GM/MS, de 17 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial União nº 75, de 18 de abril de 2012, Seção 1, página 40, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8933.0001 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar - PO0005. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

**PORTARIA Nº 2.274, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

Altera o art. 4º da Portaria nº 1.192/GM/MS, de 8 de junho de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o Memorando nº 46/2013-CG-PO/SAS/MS, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Portaria nº 1.192/GM/MS, de 8 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial União nº 111, de 11 de junho de 2012, Seção 1, página 37, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8933.0001 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar - PO 0005". (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

**SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS****PORTARIA Nº 1.803, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013**

O Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde, no uso das prerrogativas constantes da Portaria GM/MS nº 133, de 26/01/2011, combinado com o artigo 5º do Anexo I do Decreto nº 8.065 de 07/08/2013, resolve:

Art. 1º. Subdelegar competência aos Chefes das Divisões de Gestão Administrativa nos Estados da Bahia, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, e aos Chefes dos Serviços de Gestão Administrativa nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e, em seus impedimentos legais, aos respectivos substitutos, para exercerem as atividades de ordenador de despesa no que se refere aos atos de gestão orçamentária e financeira dos recursos provisionados à sua respectiva Unidade Gestora Executora.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JOSÉ PEREIRA DAMASCENO

**PORTARIA Nº 1.804, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013**

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 5º do Anexo I do Decreto n. 8.065 de 07 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 08 de agosto de 2013, seção 1 pag. 1, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência aos Chefes das Divisões de Gestão Administrativa nos Estados da Bahia, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo, e aos Chefes dos Serviços de Gestão Administrativa nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e, em seus impedimentos legais, aos respectivos substitutos, para praticarem os atos necessários ao desempenho de suas atribuições, no âmbito de sua unidade pagadora, em especial:

I - orientar e fiscalizar o cumprimento e a aplicação das normas emanadas da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas;

II - deferir/indeferir pedido de vista e de cópia de peças de processo administrativo;

III - designar profissionais para compor Juntas Médicas Oficiais;

IV - elaborar e executar o Plano de Educação da sua unidade pagadora em consonância com a Política de Educação Permanente do Ministério da Saúde;

V - lotar servidores do quadro permanente e contratados temporários da União na sua unidade de competência, mantendo atualizados os sistemas SIAPE e SIARH;

VI - nomear e dar posse a candidatos habilitados em concurso público;

VII - proceder à organização, preservação e sigilo dos assentamentos funcionais dos servidores vinculados à unidade pagadora;

VIII - proceder tempestivamente à alimentação de todos os sistemas relacionados à gestão de pessoas;

IX - reconduzir servidor estável ao cargo efetivo anteriormente ocupado;

X - registrar elogios nos assentamentos funcionais dos servidores, quando indicados ou autorizados pelas autoridades e dirigentes de unidade;

XI - solicitar a autorização de concessão de senhas de acesso ao SIAPE, junto a Unidade competente;

XII - examinar e autorizar a designação de dependentes para fins de pensão;

XIII - firmar contrato de estágio com estudantes de acordo com a legislação específica;

XIV - celebrar contrato, convênio e termo de compromisso com instituições de ensino para concessão de estágios de estudantes, de acordo com legislação específica;

XV - inspecionar a realização de estágio supervisionado de servidores estudantes.

XVI - averbar certidão de tempo de serviço/contribuição;

XVII - declarar:

a) estabilidade funcional de servidores;

b) licitude/ilicitude das situações de acumulação de cargos;

c) vacância de cargos, nas hipóteses de exoneração a pedido, demissão, promoção, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável e falecimento, bem como, rescisão dos contratos temporários da União;

XVIII - expedir:

a) crachá e carteira funcional;

b) certidões de Tempo de Serviço/Contribuições;

c) certidões e declarações na área de sua competência;

XIX - conceder:

a) abono de permanência;

b) adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas, gratificação de Raios-X, substância radioativa e adicional ionizante;

c) adicional noturno;

d) afastamento para o exercício de mandato eletivo;

e) afastamento para participação em programa de formação de concurso público;

f) aposentadoria voluntária/contributiva, por invalidez, compulsória e respectivas revisões, atualizações, retificações e/ou apostilamentos;

g) auxílios alimentação, pré-escolar (creche), natalidade, reclusão, transporte, funeral;

h) dispensa de ponto para participação em competição desportiva nacional ou para integrar a representação desportiva nacional, mediante convocação, no exterior e demais casos, conforme o disposto em lei específica;

i) férias e respectivo adicional;

j) horário especial de trabalho aos servidores estudantes ou pessoas com deficiência, bem como aos servidores que tenham cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário;

k) isenção de Imposto de Renda a servidores inativos e pensionistas;

l) pensão por morte e respectivas revisões/atualizações aos beneficiários de servidores falecidos;

m) progressões funcionais e promoções;

n) remoção a pedido nos casos previstos no inciso III, art. 36, da Lei nº 8.112/1990;

o) salário-família;

p) prorrogação de licença gestante/adotante;

q) licenças;

i) para tratamento da saúde do servidor e por motivo de doença em pessoa da família à vista de laudos médicos;

ii) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

iii) para o serviço militar;

iv) para atividade política;

v) para capacitação - art. 87 da Lei nº 8112/90;

vi) para tratar de interesses particulares;

vii) para desempenho de mandato classista;

viii) gestante, adotante e paternidade;

ix) para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros;

x) por acidente em serviço ou doença profissional;

XX - homologar:

a) estágios probatórios;

b) renúncia de aposentadoria;

c) reversão à atividade de servidores aposentados por invalidez;

XXI - proceder:

a) concessão/revisão da vantagem pessoal denominada quintos/décimos/VPNI - art. 62-A/Lei nº 8.112/90, observada a data limite de 8 de abril de 1998;

b) concessão/revisão de percentual de Adicional de Tempo de Serviço - ATS/Anuênios, observada a data limite de 9 de março de 1999;

Art. 2º A Coordenação de Gestão de Pessoas - CGESP disponibilizará as orientações necessárias ao cumprimento desta portaria

Art. 3º É vedada a subdelegação total ou parcial das competências aqui estabelecidas.

Art. 4º Fica revogada as Portarias CGRH/SAA/SE/MS nº 347, de 19/02/2009; nº 468, de 04/06/2010; nº 470, de 04/06/2010; nº 999, de 28/09/2010; nº 1000, de 28/09/2010; nº 1001, de 28/09/2010.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JOSÉ PEREIRA DAMASCENO

**DIRETORIA EXECUTIVA  
DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE****PORTARIA Nº 78, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013**

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.135152/2006-57, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 18/11/2014, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 320/2006 publicada no DOU nº 206, Seção 1, de 26/10/2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ERASMO FERREIRA DA SILVA

Substituto

**PORTARIA Nº 80, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013**

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.216167/2008-87, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 20/01/2014, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 704/2008 publicada no DOU nº 248, Seção 1, de 22/12/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ERASMO FERREIRA DA SILVA

Substituto

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
DIRETORIA COLEGIADA****RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.529,  
DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora Clínica de Assistência Médica Permanente.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 11 de setembro de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.045305/2005-59, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:



Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PERMANENTE, inscrita no CNPJ sob o nº 20.455.549/0001-88, registro ANS nº 37.490-3, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha cobertura parcial temporária na CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PERMANENTE, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito de compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PERMANENTE deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

### DECISÃO DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 380ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de julho de 2013, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.094486/2004-66	AMIL SAÚDE LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.007848/2007-30	ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.496576/2011-17	BENEPLAN PLANO DE SAÚDE LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.009350/2004-69	BENSAUDE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107517/2006-18	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561443/2011-29	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107517/2006-18	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.375564/2011-50	CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.027760/2006-53	COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE POUSO ALEGRE	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, observando a retificação do valor da AIH 298192955 (03/2005) determinada no juízo de retratação feito pela DIDES, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.186067/2004-50	FALÊNCIA DE SAÚDE CLAN LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.360676/2010-25	FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente a AIH 3107101208475 (08/2007), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.085572/2012-98	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL VIÇOSENSE	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561563/2011-26	FUNDAÇÃO PADRE ALBINO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860458/2011-77	FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.231955/2002-72	GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.295557/2005-27	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente a AIH 2429913794 (07/2001), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.296286/2005-27	GRUPO DE SERVIÇOS DE MEDICINA LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.185662/2004-78	GUARUAMO ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR S/C LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.082578/2011-22	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.107742/2006-54	HC SAÚDE LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561616/2011-17	HOSPITAL SP LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, observando a retificação do valor da AIH 4308108090814 (12/08) determinada no juízo de retratação feito pela DIDES, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107802/2006-39	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOCOCA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107817/2006-05	IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.185940/2004-97	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, referente a AIH 2876632022 (04/2004), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.085843/2012-13	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LEME	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS 3509115787628 (07/09) e 3509118409698 (09/09), observando a retificação do valor da AIH 3509115781798 (07/09 e 08/09), determinada no juízo de retratação feito pela DIDES, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.027854/2006-22	GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS listadas no Voto Relator SUS nº 269/2013/DIGES/ANS e pelo não conhecimento do recurso de fl. 1210-1214 interposto pela Operadora, visto que intempestivo mantendo-se incólume a decisão recorrida, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107858/2006-93	MASTERMED ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente a AIH 2968431576 (05/2005), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.860581/2011-98	MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/A	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.085993/2012-19	MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS listadas no Despacho nº 03/2013/DIPRO/ANS e, pelo não conhecimento do recurso referente a AIH 3509119663379 (09/2009), por estar precluso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860590/20011-89	MINAS CENTER MED LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.816875/2011-82	OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.360905/2010-10	PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.



33902.107965/2006-11	PREVIMINAS - FUNDAÇÃO D ESEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS listadas no Despacho nº 775/2013/DIPRO/ANS e, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, reduzindo o valor da AIH 2988939349, conforme Nota Técnica nº 2013/2013/GERES/GGSUS/DIDES/ANS, folhas 517/524, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.086990/2012-01	REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENE-FICENCIA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108031/2006-05	SAMEL PLANO DE SAÚDE LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108085/2006-61	SAÚDE SISTEMA ASSISTENCIAL UNIFICA-DO DE EMPRESAS	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.282599/2010-65	SAÚDE BRB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente a AIH 5306101203062 (10/06), observando a retificação do valor da AIH 5306101203062 (10/06), determinada no juízo de retratação da DIDES, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.297204/2005-61	SEMEPE SERVIÇO MÉDICO DE PERNAMBUCO LTDA	DIGES DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.177545/2010-89	SERMED - SAÚDE LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008612/2007-11	SERVICO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.054349/2005-70	SFS - SAO FRANCISCO SAÚDE LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860777/2011-82	SISTEMA DE SAÚDE PROCLIN LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.186233/2004-18	UNIMED ALTO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS listadas no Despacho nº 770/2013/DIPRO/ANS e pelo conhecimento e parcial provimento, reduzindo o valor da AIH, conforme exposto na Nota Técnica nº 6493/2012/GERES/GGSUS/DIDES/ANS das AIHS 2705857099, 2786964411, 2849661826 (04/2004) e 2787152852 (05/2004), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.497141/2011-90	UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.497088/2011-27	UNIMED - COOPERATIVA DE SERVIÇO DE SAÚDE VALES DO TAQUIRI E RIO PARDO LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.298977/2005-65	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860896/2011-35	UNIMED CURVELO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS listadas no Despacho nº 767/2013/DIPRO/ANS, observando a retificação do valor das AIHS 3109108527680, 3109108808730 (05/2009) e 3109117898898 (06/2009) determinada no juízo de retratação feito pela DIDES, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.157615/2007-87	UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.177666/2010-21	UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108249/2006-51	UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.562033/2011-03	UNIMED DE CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087357/2012-21	UNIMED DE CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente a AIH 3309102686659 (09/2009) e, pelo conhecimento e não provimento do recurso relativo as AIHS listadas no Voto Relator SUS nº 293/2013/DIGES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108257/2006-06	UNIMED DE CIANORTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860949/2011-18	UNIMED DE MACAÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.054535/2005-17	UNIMED DE REGISTRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.177716/2010-70	UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.101131/2010-89	UNIMED DE SANTA BARBARA D'OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087415/2012-17	UNIMED DE SANTA BARBARA D'OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.297948/2005-86	UNIMED EXTREMO OESTE CATARINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087452/2012-25	UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087469/2012-82	UNIMED INCONFIDENTES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108357/2006-24	UNIMED JOACABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente a AIH 3022909098 (05/2005), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.008878/2007-63	UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso de 2ª instância interposto pela Operadora, relativo às AIHS listadas no Voto Relator SUS nº 287/2013/DIGES/ANS, observando a retificação do valor das AIHS nº 2996123548, 2996123559 (07/05), 3087365743 (08/05), 2992994180 e 2994503259 (09/05) determinada no juízo de retratação feito pela DIDES, e pelo conhecimento e não provimento de 3ª instância referente as AIHS listadas no Voto Relator SUS nº 287/2013/DIGES/ANS, observando a retificação do valor das AIHS 3020461103, 2857281856 (07/05); 2989713661, 2990610403, 2989724331, 2857281856 (08/05); e 2992403238, 2857281856 (09/05), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.298807/2005-81	UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.298536/2005-63	UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087404/2012-37	UNIMED DE PENAPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.028707/2006-70	UNIMED POCOS DE CALDAS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E SERVIÇOS MÉDICOS	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.299038/2005-38	UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente a AIH 2565330504 (06/2002), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIH.
33902.436981/2011-86	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087555/2012-95	UNIMED REGIONAL MARINGÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.299207/2005-30	UNIMED TRÊS PONTAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.281059/2005-05	UNIMED VALE DO AÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108465/2006-05	UNIMED VICOSA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087630/2012-18	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente



**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO  
NÚCLEO NA BAHIA**

**DECISÃO DE 30 DE SETEMBRO DE 2013**

O Chefe do NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 129, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

SÉRGIO BORGES BASTOS

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.003462/2013-00	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	301311.	13.130.299/0001-40	Art.12, I da Lei 9.656	52800,00 (Cinquenta e dois mil, oitocentos reais)

**NÚCLEO NO CEARÁ**

**DECISÃO DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 130, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

MARA JANE CAVALCANTE CHAGAS PASCOAL

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25773.010697/2012-59	COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE SAO LUIS - UNIMED DE SAO LUIS	338559	07.142.821/0001-01	Reduzir a rede hosp., ao retirar os leitos ped. do Centro de Med e Diag. em 03/12; e do Centro Méd Maranhense, em 11/10; e ao resc. o contr. com Hosp. UDI, em 05/12. Inf. art. 17, § 4º, Lei 9656/98 e Op. os prods. de reg. 459297082, 459298081, 459295086, 459296084, 459293080, 459291083, 459294088 e nove reais e quarenta e sete centavos) de forma dif. do reg. na ANS, ao inf. o vínc. deles com o Hosp UDI, sem que esse prestasse serv. de intern. aos ben. desses planos. Inf art. 9º, II, Lei 9656/98	R\$575.439,47 (quinhentos e setenta e cinco mil quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos)

**NÚCLEO NO DISTRITO FEDERAL**

**DECISÃO DE 26 DE SETEMBRO DE 2013**

A Chefe do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 131, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.003354/2010-71	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Deixar de gar. as cob. Obrig. prev. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.1º, §1º, I, II, c/c Art.12 da Lei 9.656 c/c Art.2º, VI da CONSU 8)	88.000,00 (Oitenta e oito mil reais)

**NÚCLEO NO PARÁ**

**DECISÃO DE 27 DE SETEMBRO DE 2013**

O Chefe do Núcleo Pará - NUCLEO DA ANS PARA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 134, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

UENDER SOARES XAVIER

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.006748/2010-96	UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA	414581.	04.745.753/0001-87	Deixar de gar.cob. para a realização dos procedimentos ressonância magnética de punhos e cervical em relação à benef. M.R.S. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	32000 (Trinta e dois mil reais)
25780.000304/2012-18	MANAUSMED - SERVIÇO DE ASSISTENCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE MANAUS	SEM REGISTRO	08.044.667/0001-06	Exercer atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização da ANS, passível de punição de acordo com o artigo 18 da RN nº 124/06, sujeita à multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme artigo 19, parágrafo 6º da Lei 9656/98, computada a partir da lavratura do auto até a data de cessação da prática infrativa. Infr. artigo 8º da Lei 9656/98 c/c artigo 2º da RN nº 85/04, alterada pela RN nº 100/05.	900000 (Novecentos mil reais)

**NÚCLEO EM PERNAMBUCO**

**DECISÃO DE 1º DE OUTUBRO DE 2013**

O Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 135, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

RICARDO FABIANO PONTE NUNES



## ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.001943/2011-81	UNIMED MACEIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	327689.	12.442.737/0001-43	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.15 da Lei 9.656)	108000 (CENTO E OITO MIL REAIS)
25783.007420/2013-19	EXCELSIOR MED S/A	411051.	03.517.055/0001-61	Deixar de garantir as cob. obrigatórias previstas no art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.656/98 c/c art. 2º e 27 da Resolução Normativa - RN nº 226/10 c/c § 4º do art. 11 da RN nº 48/03	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

## NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

## DECISÃO DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O Chefe Substituta de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 138, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

LAIRCE APARECIDA TIBERIO WATANABE

## ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.065555/2009-54	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MEDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Infração ao artigo 14 da Lei 9.656/98 por impedir a participação do beneficiário C.A.A.G. em contrato firmado com a Acess Clube de Benefícios Lta. em setembro de 2009.	50000 (Cinquenta mil reais)

## DECISÃO DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

O Chefe Substituta de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 138, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

LAIRCE APARECIDA TIBERIO WATANABE

## ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.061395/2011-99	AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA	333221.	74.215.195/0001-23	Infração ao artigo 12, I, "b" da Lei 9.656/98, por deixar de garantir cobertura dos exames Cálculo (CA), Eletroforese de Proteínas, Anti-HIV, -HBsAg, -HBe, anti-Hepatite C, Paratôrmonio, Dosagem de Vit. D, Urina I, Densitometria Ossea, Raio-X de mão, coluna e joelho, para a benef. V.T.S., em 14/07/2011.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.088457/2011-18	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Infração ao artigo 25 da Lei 9.656/98, por não garantir cobertura para cirurgia de quadril com colocação de prótese, de forma voluntária, mas em razão de liminar judicial, descumprindo o contrato com a beneficiária M.T.L., em 16/10/2011.	66000 (Sessenta e seis mil reais)
25789.060903/2011-11	UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL TRABALHO MEDICO LTDA	384577.	17.790.718/0001-21	Infração ao artigo 12, I, "b" da Lei 9.656/98 por deixar de garantir cobertura para atendimento com nutricionista e para ecocardiografia fetal para a beneficiária S.A.R., em 08/08/2011.	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)

## DECISÃO DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O Chefe Substituta de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 138, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

LAIRCE APARECIDA TIBERIO WATANABE

## ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.022533/2012-03	SERPRAM-SERV.DE PREST.DE ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR S/A	306649.	25.658.691/0001-46	Infr. aos art. 1º, §1º da Lei 9.656/98 c/c art. 9º da RN nº 195/09 e 9º, II da Lei 9.656/98 c/c art. 1º da RN nº 40/03, por admitir ingresso de benef. em contrato coletivo - n. 464.518/11-9, firmado em 01/11/11, com a ACIAM/CDL de Machado, sem comprovação de elegibilidade; e operar sis. de desconto ao comercializar o contrato n. 464.518/11-9, com a ACIAM/CDL de Machado, em 01/11/11, mediante pag. prévio.	60180,00 (sessenta mil, cento e oitenta reais)

## GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

## DECISÃO DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O Gerente-Geral de Fiscalização, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 14, de 24/09/2013, publicada no DOU de 30/09/2013, seção 2, fl 61 c/c Portaria da ANS nº 5.757 de 04/09/2013, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.137958/2008-14	CASA DE PORTUGAL	333981.	33.607.045/0001-88	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

WLADMIR VENTURA DE SOUZA

## GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

## DECISÕES DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.154918/2007-48	LIFE SAÚDE MEDICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	407780	02.758.158/0001-50	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO



33902.131363/2008-47	MED CARD SAUDE LTDA	356298	01.991.178/0001-04	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.052534/2005-20	BAHIA SAÚDE - ADM DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA	403148	01.541.898/0001-78	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.146155/2003-38	FALÊNCIA DE POLIMÉDICA - ASS MEDICA LTDA	356522	16.098.535/0001-87	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.096666/2008-14	HOSPITAL DE CLINICAS Nº. Sª. DA CONCEIÇÃO	311065	32.292.815/0001-88	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.089672/2008-15	INSTITUTO MORANDI & PAZINATO CLINICA ODONTO LTDA.	415391	05.975.340/0001-51	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.181450/2009-26	SERVICO DE ASS MÉD & INTEGRADOS DIAGNÓSTICOS LTDA-EM LIQ EXTRAJUDICIAL	408913	28.657.336/0001-40	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.105088/2002-11	MED-CLÍNICA RIBEIRÃO PRETO LTDA.	402800	50.734.821/0001-20	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.180476/2009-57	GOTI GRUPO ODONTO DE TRATAMENTO INTEGRADO LTDA	402494	01.707.505/0001-53	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.182271/2009-14	ODONTOVEL CENTRO DE ATEND ODONTO DE CASCAVEL LTDA	411574	02.963.220/0001-46	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.087818/2001-11	FALÊNCIA DE W ODONTO WEINGAERTNER COM E ADM LTDA.	406686	01.472.230/0001-16	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.208157/2002-47	FAVARO ASSIST ODONTOLOGICA S/C LTDA.	334260	00.980.583/0001-64	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.153591/2008-78	UNIODONTO COLATINA CO-OPERATIVA ODONTOLÓGICA	408948	01.589.948/0001-97	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.099380/2011-88	GAMA ODONTO S/A.	409197	29.411.345/0001-10	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.149769/2012-62	SAO MIGUEL ODONTOLOGOS ASSOCIADOS	323373	00.960.102/0001-59	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.073673/2012-16	CSN - ASSIST. E PREST. SERV.ODONTO LTDA	401587	02.431.645/0001-04	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.003639/2012-84	DENTAL PLAN LTDA.	321991	70.067.137/0001-49	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.276629/2012-66	ANIMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	322466	55.804.181/0001-09	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.113600/2010-11	VITAMED - ASS MÉD E ODONTO LTDA.-EM LIQ EXTRAJUDICIAL	331309	86.960.929/0001-88	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.018576/2008-84	CAIXA DE ASS DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS	346390	22.644.512/0001-23	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.091380/2008-34	UNIODONTO COLATINA CO-OPERATIVA ODONTOLÓGICA	408948	01.589.948/0001-97	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.202252/2009-11	INTERHOSPITAIS OP DE PLANOS DE SAUDE LTDA. - EM LIQ EXTRAJUDICIAL	411744	03.883.587/0001-12	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO



33902.202837/2009-23	OPEMEG-OP ESPECIALIZADA EM MED DE GRUPO LTDA.	415189	06.302.584/0001-36	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.180383/2009-22	ODONTO MEC ASS ODONTO-LOGICA S/C LTDA	404101	03.068.805/0001-65	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.180368/2009-84	MEDGRUPO ASS INTERNACIONAL DE SAUDE S/C LTDA	341207	83.340.927/0001-06	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.198984/2009-91	MMS PLANO DE SAÚDE LTDA-EM LIQ EXTRAJUDICIAL	369187	72.087.455/0001-05	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.180314/2009-19	EMJJ FERNANDES ADM DE PLANO ODONTO LTDA	416541	07.368.054/0001-53	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.202800/2009-03	ODONTOS UNIDADE ODONTOLOGICA LTDA	356042	00.914.355/0001-96	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.180369/2009-29	MASSA FALIDA DE MEDSAUDE ASS MEDICA LTDA	408476	03.126.982/0001-50	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.214529/2009-41	MASSA FALIDA DE SANTA CRUZ SAUDE LTDA.	404951	02.312.661/0001-88	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.180447/2009-95	SANTA CATARINA SAUDE SERVIÇOS E CONVENIOS LTDA.	409294	03.422.547/0001-73	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.200373/2009-11	MED SAÚDE LTDA - ME	416550	05.948.276/0001-10	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.091368/2008-20	ODONTOLOGICO SIST. ODONT. EMP. E PART. LTDA	406236	00.539.179/0001-50	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.183354/2009-12	COOPTASIM-ES - COOP DE PROF TEC NA ADM DE SERV EVANGELICOS DO EST DO ESPIRITO SANTO - EM LIQ EXTRAJUD	310581	02.146.566/0001-51	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.176289/2009-79	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS	346390	22.644.512/0001-23	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.020041/2010-98	PLISMO ODONTO S/C LTDA.	309516	02.569.328/0001-59	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.036468/2010-16	MASSA FALIDA DE ABESP - ASSISTENCIA MEDICA LTDA	401501	69.262.764/0001-51	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.036465/2010-74	QUALIMED LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	409847	03.291.767/0001-05	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.024877/2010-61	LAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA.	318906	71.563.613/0001-85	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.020056/2010-56	ASTTTER - ASSOC. DOS SERV. DO TRIB. DO TRAB. DA 3ª REGIAO	310280	16.711.087/0001-45	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO



33902.137840/2008-88	SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA	340596	00.830.382/0001-80	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.024889/2010-96	ADMED ASS. E ADM. NA AREA DE SAUDE	318493	01.035.838/0001-83	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.104538/2006-81	MMS PLANO DE SAÚDE LTDA-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	369187	72.087.455/0001-05	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.224156/2008-35	ISOMEDIC ADM DE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQ EXTRAJUDICIAL	404535	02.944.168/0001-80	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.132757/2008-12	V. F. S. TANNUS ASS. MÉDICA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	318221	68.694.983/0001-47	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO

PATRÍCIA SOARES DE MORAES

Substituta

## AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

### RESOLUÇÃO - RDC Nº 45, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Regulamento técnico para o ingrediente ativo acefato em decorrência de sua reavaliação toxicológica.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 24 de setembro de 2013, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Implementa as conclusões da Reavaliação Toxicológica do ingrediente ativo acefato e as recomendações da Comissão de Reavaliação Toxicológica, composta por representantes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, para produtos técnicos e formulados à base deste ingrediente ativo.

Art. 2º Esta Resolução se aplica a todos os produtos técnicos e formulados registrados e que venham a pleitear o registro, à base do ingrediente ativo acefato.

Art. 3º Fica estabelecida em 0,0012 mg/kg de peso corpóreo/dia a Ingestão Diária Aceitável (IDA) do acefato.

Art. 4º Excluem-se da monografia do ingrediente ativo acefato:

- I - a aplicação costal e manual;
- II - a aplicação em estufa;
- III - o uso domissanitário e em jardinagem; e
- IV - o uso nas culturas de cravo, crisântemo, fumo, pimentão, fresa e tomate de mesa.

Art. 5º Mantém-se na monografia do ingrediente ativo acefato a autorização de uso nas culturas de amendoim, algodão, batata, brócolis, citros, couve, couve-flor, feijão, melão, repolho, soja e tomate para fins industriais, exclusivamente para aplicação por meio de equipamentos mecanizados.

§ 1º A autorização de uso nas culturas de brócolis, couve, couve-flor e repolho será mantida na monografia do ingrediente ativo acefato apenas até que sejam registrados agrotóxicos substitutos ao acefato.

§ 2º Serão priorizadas, na ANVISA, as análises dos produtos substitutos ao acefato, que tenham as mesmas indicações de uso para as culturas de brócolis, couve, couve-flor e repolho.

§ 3º As empresas detentoras de registro de produtos formulados à base de acefato deverão apresentar à Gerência Geral de Toxicologia da ANVISA, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Resolução, o plano de estudo do laboratório que conduzirá novas análises de resíduos para as culturas relacionadas no caput, em conformidade com as determinações previstas na Resolução - RDC nº 4 de 18 de janeiro de 2012, com a quantificação do acefato e do seu produto de degradação metamidofós, para estabelecimento de novos Limites Máximos de Resíduos (LMRs).

§ 4º Face aos resultados dos estudos de resíduos de acefato aportados para fins de registro, o LMR para o seu produto de degradação metamidofós deverá ser menor do que 0,01 ppm, explicitado na monografia do acefato, publicada pela ANVISA.

Art. 6º Os produtos técnicos à base de acefato devem apresentar pureza mínima de ingrediente ativo de 98% (noventa e oito por cento).

§ 1º As empresas detentoras de registro de produtos técnicos à base de acefato deverão apresentar à Gerência Geral de Toxicologia da ANVISA, bem como aos demais órgãos intervenientes no processo de registro de agrotóxicos, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Resolução, o estudo de composição qualitativa e quantitativa de cinco bateladas para cada produto técnico, com concentração mínima de 98% (noventa e oito por cento) de ingrediente ativo, de acordo com o Art. 22 do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

§ 2º As empresas detentoras de registro de produtos técnicos à base de acefato deverão apresentar à Gerência Geral de Toxicologia da ANVISA, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Resolução, novos estudos de mutagenicidade (estudos de Ames e de micronúcleo), conduzidos com os produtos técnicos caracterizados quali-quantitativamente de acordo com o caput.

§ 3º As empresas com pleitos de registro de produtos técnicos equivalentes à base de acefato, em análise na Gerência Geral de Toxicologia da ANVISA, deverão apresentar a essa Gerência, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Resolução, novos estudos de mutagenicidade (estudos de Ames e de micronúcleo) conduzidos com os produtos técnicos caracterizados quali-quantitativamente de acordo com o caput.

§ 4º Serão indeferidos, a contar da data de publicação desta Resolução, todos os pleitos para fins de registro relativos a produtos técnicos à base de acefato que possuam concentração de ingrediente ativo menor do que 98% (noventa e oito por cento).

§ 5º Serão cancelados os Informes de Avaliação Toxicológica de todos os produtos técnicos que possuam concentração inferior a 98% (noventa e oito por cento) e que não apresentarem os novos estudos de composição quali-quantitativa no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Resolução, ou que não alcançarem o nível de pureza determinado.

§ 6º Após a publicação do deferimento da alteração da pureza do produto técnico para o teor de ingrediente ativo igual ou superior a 98% (noventa e oito por cento), produtos com esta especificação devem passar a ser utilizados imediatamente nos processos fabris e de formulação, sendo vedado o uso de produto técnico com menor teor de pureza.

§ 7º Os prazos definidos nos parágrafos desse artigo podem ser prorrogados por até 60 dias, desde que apresentadas justificativas técnicas pertinentes.

Art. 7º A comercialização dos produtos formulados à base de acefato somente é permitida na apresentação de embalagens hidrossolúveis.

§ 1º As empresas detentoras de registro de produtos formulados à base de acefato devem encaminhar aos órgãos intervenientes no processo de registro de agrotóxicos, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Resolução, os pleitos de inclusão das embalagens hidrossolúveis e novos modelos de rótulos e bulas para harmonização quanto à dosagem, modo de aplicação e informações de saúde.

§ 2º A partir de 1º de fevereiro de 2014, as empresas detentoras de registro de produtos formulados à base de acefato deverão implementar estas novas medidas nos processos produtivos das unidades fabris e unidades de formulação.

§ 3º As empresas detentoras de registro de produtos formulados à base de acefato possuem o prazo máximo de 31 de janeiro de 2015, para comercializarem os produtos formulados à base de acefato em embalagens não hidrossolúveis que se encontrem armazenados nos canais de distribuição e em estoque.

Art. 8º As empresas detentoras de registro de produtos formulados à base de acefato deverão fornecer aos agricultores que adquirirem produtos à base de acefato, no ato da aquisição, cartilha informativa sobre os riscos associados ao referido ingrediente ativo.

§ 1º As empresas devem submeter a minuta da cartilha informativa, referida no caput, à aprovação da ANVISA, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da publicação desta Resolução.

§ 2º A cartilha informativa deve ser entregue ao agricultor juntamente com a bula que acompanha o produto. A bula também deve citar que a cartilha informativa é um complemento das informações que constam na bula dos produtos à base de acefato.

Art. 9º As empresas detentoras de registro de produtos formulados à base de acefato devem exigir do agricultor que adquirir esses produtos, no ato da sua aquisição, assinatura de termo de responsabilidade, conforme Anexo I desta RDC, através do qual afirme ter conhecimento dos riscos associados ao produto e assuma o compromisso de utilizá-lo estritamente na cultura e na forma de uso autorizados.

I - A primeira via do termo de responsabilidade deve ser arquivada pela empresa detentora do registro do produto formulado e a segunda via deve ser arquivada pelo agricultor.

II - Sempre que solicitado pelos órgãos intervenientes no registro de agrotóxicos, a empresa deve fornecer cópia dos termos de responsabilidade assinados pelo agricultor que adquiriu o produto à base de acefato.

Art. 10 As empresas detentoras de registro de produtos formulados à base de acefato devem apresentar, semestralmente, aos órgãos intervenientes no processo de registro de agrotóxicos, relatórios da quantidade de produto vendida nos estabelecimentos comerciais autorizados e relatórios da quantidade de produto adquirida pelos produtores, de forma direta ou por meio de distribuidores ou revendas.

Parágrafo único. O controle previsto no caput deverá ser disponibilizado por meio de planilha eletrônica, conforme modelo a ser aprovado pelos órgãos intervenientes no processo de registro de agrotóxicos.

Art. 11 As empresas detentoras de registro de produtos técnicos e formulados à base de acefato devem monitorar as ações de mitigação de risco previamente aprovadas pela ANVISA.

Parágrafo único. Deverão ser submetidas à aprovação da ANVISA, pelas empresas, propostas de ações de mitigação do risco, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 12 A ANVISA solicitará ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a partir da publicação desta Resolução, a proibição de concessão de novas licenças de importação (LI) para produtos técnicos à base de acefato com concentração de ingrediente ativo inferior a 98% (noventa e oito por cento).

Art. 13 A priorização de análise dos pleitos de inclusão de embalagens hidrossolúveis para acondicionamento dos produtos formulados à base de acefato, alteração de rótulo e bula e os pleitos de adequação de composição quali-quantitativa para produtos técnicos à base de acefato devem ser submetidos à apreciação do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos.

Art. 14 A avaliação da implementação dos programas de responsabilidade decorrentes da reavaliação do acefato será feita pelos órgãos intervenientes no processo de registro de agrotóxicos em até dois anos, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA  
Diretor-Presidente  
Substituto

#### ANEXO I

#### DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, \_\_\_\_\_, portador do RG nº \_\_\_\_\_ e inscrito no CPF/MF sob nº \_\_\_\_\_, DECLARO que li todo o conteúdo da Cartilha Informativa sobre o ACEFATO, fornecida pela (INSERIR NOME DA EMPRESA REGISTRANTE) e que fui devidamente treinado pela empresa e esclarecido sobre os



riscos maléficos à saúde decorrentes do uso do agrotóxico acefato. Pela presente, AFIRMO ter conhecimento dos riscos associados ao produto e assumo o compromisso de utilizá-lo estritamente na cultura e na forma de uso autorizados, bem como seguir todas as instruções contidas no rótulo e bula do produto, utilizando todos os equipamentos de proteção individual - EPI, estando sujeito às penalidades administrativas, civis e criminais.

ASSINATURA:

DATA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

#### ARESTO Nº 137, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 16/08/2013.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO  
Diretor-Presidente

#### ANEXO

1.  
Processo nº: PI 9914164-7  
Expediente nº: 0482101/12-7  
Empresa: Wyeth Holdings Corporation  
Parecer: 010/2013  
Decisão: A DIRETORIA COLEGIADA DECIDE POR UNANIMIDADE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ACOMPANHANDO O PARECER DA ÁREA TÉCNICA, POR SE TRATAR DE UM PRODUTO DE INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA, DE ACORDO COM A RDC 21/2013.

#### ARESTO Nº 138, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 26/07/2013.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO  
Diretor-Presidente

#### ANEXO

1.  
Processo nº: PI 0008416-6  
Expediente nº: 768703/11-1  
Empresa: ICAGEN, Inc. Sociedade Anônima  
Parecer: 013/2013  
Decisão: A DIRETORIA COLEGIADA APROVA POR UNANIMIDADE O VOTO DO RELATOR NO SENTIDO DE RETORNAR PARA A ÁREA TÉCNICA PARA ANALISAR À LUZ DA RDC 21/2013, PARA VERIFICAR O SEU ENQUADRAMENTO.  
2.  
Processo nº: PI 0008717-3  
Expediente nº: 726799/11-1  
Empresa: Speedel Pharma AG  
Parecer: 103/2012  
Decisão: POR UNANIMIDADE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ACOMPANHANDO O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.  
3.  
Processo nº: PI 9907866-0  
Expediente nº: 0476241/12-0  
Empresa: Merk Patent GMBH  
Parecer: 102/2012  
Decisão: A DIRETORIA COLEGIADA APROVA POR UNANIMIDADE O VOTO DO RELATOR NO SENTIDO DE RETORNAR PARA A ÁREA TÉCNICA PARA ANALISAR À LUZ DA RDC 21/2013, PARA VERIFICAR O SEU ENQUADRAMENTO.  
4.  
Processo nº: PI 9811679-7  
Expediente nº: 428771/12-1  
Empresa: Janssen Pharmaceutica  
Parecer: 104/2012  
Decisão: A DIRETORIA COLEGIADA APROVA POR UNANIMIDADE O VOTO DO RELATOR NO SENTIDO DE RETORNAR PARA A ÁREA TÉCNICA PARA ANALISAR À LUZ DA RDC 21/2013, PARA VERIFICAR O SEU ENQUADRAMENTO.  
5.  
Processo nº: PI 9917080-9  
Expediente nº: 0529599/12-8  
Empresa: Bristol-Myers Squibb Pharma Company  
Parecer: 011/2013

Decisão: A DIRETORIA COLEGIADA APROVA POR UNANIMIDADE O VOTO DO RELATOR NO SENTIDO DE RETORNAR PARA A ÁREA TÉCNICA PARA ANALISAR À LUZ DA RDC 21/2013, PARA VERIFICAR O SEU ENQUADRAMENTO.

Processo nº: PI 9712468-0  
Expediente nº: 540891/10-1  
Empresa: Genentech, INC  
Parecer: 106/2012

Decisão: A DIRETORIA COLEGIADA APROVA POR UNANIMIDADE O VOTO DO RELATOR NO SENTIDO DE RETORNAR PARA A ÁREA TÉCNICA PARA ANALISAR À LUZ DA RDC 21/2013, PARA VERIFICAR O SEU ENQUADRAMENTO.

#### GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

##### DESPACHOS DA GERENTE-GERAL

Em 13 de setembro de 2013

A Gerente-Geral Substituta de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:

AUTUADO: BROOKS EMPREENDIMENTOS LTDA.  
PROCESSO: 25741.199493/2010-11 - AIS: 263738/10-3 - GGPAF/ANVISA.

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
AUTUADO: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.  
PROCESSO: 25759.054467/2011-33 - AIS: 075779/11-9 - GGPAF/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).  
AUTUADO: M.F. BELFORT - ME PLANET POINT.  
PROCESSO: 25753.192844/2011-66 - AIS: 268696/11-1 - GGPAF/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS).  
AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A.  
PROCESSO: 25759.338604/2012-90 - AIS: 0484858/12-6 - GGPAF/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS).

A Gerente-Geral Substituta de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, e considerando o art. 63, III, da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve NÃO CONHECER, por não legitimidade, o(s) recurso(s) interposto(s) ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s):  
AUTUADO: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE.)  
PROCESSO: 25759.475630/2005-15 - AIS: 573348/05-1 - GGPAF/ANVISA.

A Gerente-Geral Substituta de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões de retratação proferidas nos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:  
AUTUADO: BRASMARINE SERVIÇOS PORTUARIOS LTDA.  
PROCESSO: 25751.119470/2006-88 - AIS: 159889/06-9 - GGPAF/ANVISA.

NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA.  
AUTUADO: LAGOMAR AGENCIAMENTO LTDA - ME.  
PROCESSO: 25751.279954/2006-85 - AIS: 371946/06-4 - GGPAF/ANVISA.

NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA.  
AUTUADO: RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTAÇÃO LTDA.  
PROCESSO: 25766.624455/2008-50 - AIS: 805495/08-9 - GGPAF/ANVISA.

NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA.  
AUTUADO: GRAZIELLY GONCALVES ERNESTO.  
PROCESSO: 25756.542388/2007-94 - AIS: 679336/07-3 - GGPAF/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRES MIL REAIS).

Em 16 de setembro de 2013

A Gerente-Geral Substituta de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, e considerando o art. 63, I, da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve NÃO CONHECER, por ter exaurida a esfera administrativa, o(s) recurso(s) interposto(s) ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s):  
AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA.  
PROCESSO: 25766.688757/2008-56 - AIS: 886189/08-7 - GGPAF/ANVISA.

A Gerente-Geral Substituta de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, e considerando o art. 63, I, da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve NÃO CONHECER, POR INTEMPESTIVIDADE, o(s) recurso(s) interposto(s) ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AUTUADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A.  
PROCESSO: 25751.019585/2009-66 - AIS: 024254/09-3 - GGPAF/ANVISA.

Em 17 de setembro de 2013

A Gerente-Geral Substituta de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária -ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, resolve arquivar o(s) processo(s) administrativo(s) sanitário(s) abaixo relacionado(s):

AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A.  
PROCESSO: 25351.079261/2010-02 - AIS: 104364/10-1 - GGPAF/ANVISA.

A Gerente-Geral Substituta de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:

AUTUADO: COOPERVISION DO BRASIL LTDA.  
PROCESSO: 25759.660246/2010-02 - AIS: 871988/10-8 - GGPAF/ANVISA.

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
AUTUADO: GRIFOLS BRASIL LTDA.  
PROCESSO: 25759.335525/2011-88 - AIS: 467101/11-5 - GGPAF/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).  
AUTUADO: HEMAGEN DIAGNOSTICOS COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA.  
PROCESSO: 25759.377763/2011-81 - AIS: 528405/11-8 - GGPAF/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS).  
AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A.  
PROCESSO: 25351.079313/2010-70 - AIS: 104424/10-9 - GGPAF/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS).  
AUTUADO: RADIM LATINO AMERICA DIAGNOSTICO

PROCESSO: 25759.374649/2011-01 - AIS: 523967/11-2 - GGPAF/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS).  
AUTUADO: ANA MARIA DUVA BERGAMO.

PROCESSO: 25759.032993/2009-21 - AIS: 072/2009 - GGPAF/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS).

A Gerente-Geral Substituta de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões de retratação proferidas nos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:

AUTUADO: CARGILL AGRICOLA AS.  
PROCESSO: 25742.350368/2009-17 - AIS: 451445/09-9 - GGPAF/ANVISA.

NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA.  
AUTUADO: ELI LILLY DO BRASIL LTDA.  
PROCESSO: 25759.310379/2007-14 - AIS: 400268/07-7 - GGPAF/ANVISA.

NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA.  
AUTUADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.  
PROCESSO: 25759.399457/2010-93 - AIS: 521341/10-0 - GGPAF/ANVISA.

NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA.  
AUTUADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.  
PROCESSO: 25759.399453/2010-87 - AIS: 521337/10-1 - GGPAF/ANVISA.

NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA.  
AUTUADO: LABORATÓRIO FARMACÊUTICO ELOFAR

LTDA.  
PROCESSO: 25759.051085/2003-11 - AIS: 188885/03-4 - GGPAF/ANVISA.  
NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA.



Em 19 de setembro de 2013

A Gerente-Geral Substituta Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões de retratação proferidas nos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:

AUTUADO: PAP SALÃO DE BELEZA LTDA  
 PROCESSO: 25742.263948/2006-15 - AIS: 351200/06-2 - GGPAF/ANVISA  
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

Em 20 de setembro de 2013

A Gerente-Geral Substituta de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:

AUTUADO: IESA ÓLEO E GÁS S/A.  
 PROCESSO: 25751.128886/2012-72 - AIS: 0185437/12-2 - GGPAF/ANVISA.  
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).

A Gerente-Geral Substituta de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, e considerando o art. 63, I, da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve NÃO CONHECER, POR INTEMPESTIVIDADE, o(s) recurso(s) interposto(s) ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AUTUADO: ACTION SHOP SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.  
 PROCESSO: 25752.226188/2007-27 - AIS: 288452/07-6 - GGPAF/ANVISA.

AUTUADO: BAYER S.A.  
 PROCESSO: 25759.714767/2008-43 - AIS: 918130/08-0 - GGPAF/ANVISA.

AUTUADO: BAYER S/A  
 PROCESSO: 25759.714885/2008-51 - AIS: 918265/08-9 - GGPAF/ANVISA.

AUTUADO: DIFFUCAP - CHEMOBRÁS QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.  
 PROCESSO: 25759.044305/2003-42 - AIS: 164234/03-1 - GGPAF/ANVISA.

AUTUADO: DOREMUS ALIMENTOS LTDA.  
 25759.137398/2008-62 - AIS: 175175/08-1 - GGPAF/ANVISA.

AUTUADO: DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.  
 PROCESSO: 25759.189908/2008-87 - AIS: 240496/08-6 - GGPAF/ANVISA.

AUTUADO: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

PROCESSO: 25759.302527/2006-38 - AIS: 402511/06-3 - GGPAF/ANVISA.

AUTUADO: INTERATIVA SERVICE LTDA.

PROCESSO: 25741.042136/2007-29 - AIS: 054222/07-9 - GGPAF/ANVISA.

AUTUADO: INTERNACIONAL MARITIMA LTDA.

PROCESSO: 25745.782908/2008-17 - AIS: 141211/08-6 - GGPAF/ANVISA

AUTUADO: LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

PROCESSO: 25759.043544/2003-85 - AIS: 161171/03-2 - GGPAF/ANVISA.

AUTUADO: PORTO DO RECIFE S/A.

PROCESSO: 25757.277194/2009-64 - AIS: 355786/09-3 - GGPAF/ANVISA.

AUTUADO: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.

PROCESSO: 25759.672238/2008-65 - AIS: 865486/08-7 - GGPAF/ANVISA.

AUTUADO: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.

PROCESSO: 25759.678114/2008-93 - AIS: 872798/08-8 - GGPAF/ANVISA.

AUTUADO: VB FERRARI TRANSPORTES.

PROCESSO: 25759.229806/2006-40 - AIS: 307333/06-5 - GGPAF/ANVISA.

AUTUADO: VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA.

PROCESSO: 25754.638982/2008-81 - AIS: 823640/08-2 - GGPAF/ANVISA.

AUTUADO: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PROCESSO: 25751.498038/2006-42 - AIS: 667366/06-0 - GGPAF/ANVISA.

AUTUADO: ZHOQ'S IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

PROCESSO: 25741.054733/2006-15 - AIS: 070723/06-6 - GGPAF/ANVISA.

A Gerente-Geral Substituta de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar insubsistente o despacho da Gerente Geral Substituta, de 26 de junho de 2013, publicada no DOU nº 121, pág. 68, referente ao(s) processo(s) administrativo(s) sanitário(s) abaixo relacionado(s):

EMPRESA: BICUDO DE MELLO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA EPP  
 25759.275441/2010-45 - AIS:362186/10-3 - GGPAF/ANVISA

Em 23 de setembro de 2013

A Gerente-Geral Substituta de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar insubsistente o Despacho da Gerência-Geral, de 25 de abril de 2013, publicado no DOU nº 118, de 21 de junho de 2013, pág. 53, referente ao(s) processo(s) administrativo(s) sanitário(s) abaixo relacionado(s):

EMPRESA: AGÉ DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO: 25759.536819/2008-34 - AIS: 700196/08-7 - GGPAF/ANVISA.

NÃO CONHECER POR INTEMPESTIVIDADE.

JULIANA DE MELOS COUTO DE ALMEIDA

**SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE  
 HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO/RJ**

**PORTARIA Nº 756, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013**

O Diretor do Hospital Federal dos Servidores do Estado, nomeado na forma da Portaria MS/1834/2012, publicada no DOU/Nº 168, de 29/08/2012, no uso das atribuições subdelegadas pela Portaria CGRH/SAA/SE/MS/Nº 1041/2009, publicada no DOU/N.º 209 de 03 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta no Processo HFSE-33433-009410/2013-16, resolve:

Aplicar à empresa TRUSHER SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA (prestação de serviços de coleta externa transporte e disposição final dos resíduos sólido e líquidos comuns, biológicos e perfuro-cortantes no Hospital Federal dos Servidores do Estado), objeto do Processo HSE-33433-006667/2012-27, contrato 06/2013, Pregão 01/13, sanção de MULTA, no percentual de 1% do valor mensal contratado, conforme item 8.2 do Termo de Referência, no art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93, por transgressão às obrigações patronais assumidas, referente à execução dos serviços no mês de maio/2013, tendo em vista o que consta no despacho da Divisão Administrativa às fls. n.º 31 (Processo SIPAR 33433.009410/2013-16).

MIGUEL CARDIM PINTO MONTEIRO

**SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

**PORTARIA Nº 21, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do anexo ao Decreto nº. 8.065, de 7 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º A Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) torna público, na forma do anexo a esta Portaria, o resultado da análise das propostas submetidas ao Chamamento Público nº 20/2013 - Estudos e Pesquisas Aplicadas em Vigilância em Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA MARIA FEITOSA BRITO

ANEXO

Resultado do Chamamento Público nº. 20/2013

Nº ordem	UF	Instituição proponente	Objeto da pesquisa
1	AL	Universidade Federal de Alagoas	Ácido cianídrico presente nas casas de farinha em Alagoas: avaliação da exposição ocupacional, riscos aos trabalhadores e população e desenvolvimento de protocolos para diminuição da contaminação
2	AM	Universidade Federal do Amazonas	Estudo epidemiológico do HTLV-1/2 em doadores de sangue, de leite humano, gestantes e portadores de estrogênio na cidade de Manaus, AM
3	AM	Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado	Inquérito de base populacional para estimativa de deficiência da glicose-6-fosfato desidrogenase (G6PD) na Amazônia Brasileira, e estudo de custo-efetividade do teste rápido para detecção de G6PD em pacientes com malária: preenchendo lacunas visando à eliminação da malária no Brasil
4	AP	Instituto de Pesquisas Científica e Tecnológicas do Estado do Amapá	Aceitação e adesão ao uso de mosquiteiros impregnados com inseticida no município de Porto Grande, AP
5	AP	Universidade Federal do Amapá	Avaliação da aceitação e adesão ao uso de mosquiteiros impregnados com inseticida de longa duração para o controle da malária no município de Oiapoque Estado do Amapá
6	BA	Universidade Federal da Bahia	Estudo da efetividade da vacina meningocócica C conjugada em Salvador, BA
7	BA	Universidade Federal da Bahia	Conhecimento, aceitabilidade e viabilidade da profilaxia pré-exposição ao HIV entre travestis e transexuais em Salvador, BA
8	BA	Universidade Federal da Bahia	Condições de saúde do trabalhador da saúde: fatores associados à morbi-mortalidade
9	BA	Universidade Federal da Bahia	Avaliação de ações de vigilância em saúde dos trabalhadores e da população, afetados com a contaminação ambiental de chumbo, cádmio, cobre e zinco, no município de Santo Amaro, BA

10	BA	Fundação Oswaldo Cruz_BA	Desenvolvimento e avaliação de novas estratégias de controle da leptospirose urbana
11	BA	Fundação Oswaldo Cruz_BA	Avaliação da efetividade da quimioprofilaxia na prevenção de hanseníase em comunicantes intra-domiciliares
12	BA	Fundação Oswaldo Cruz_BA	Prevalência de portadores de <i>Neisseria meningitidis</i> em escolares
13	CE	Universidade de Fortaleza	Avaliação da implantação dos testes rápidos para sífilis e HIV na atenção primária em Fortaleza, CE
14	DF	Universidade Católica de Brasília	Conhecimento, atitude e prática sobre hepatites B e C por manicures do Distrito Federal
15	DF	Universidade de Brasília	Avaliação da notificação compulsória de acidentes de trabalho a partir da atenção básica
16	DF	Universidade de Brasília	Circulação de <i>leishmania spp.</i> em fragmentos florestais urbanos de capitais brasileiras planejadas: Palmas e Brasília
17	DF	Universidade de Brasília	Soroprevalência humana da hantavirose em área rural do Distrito Federal em 2013??
18	ES	Universidade Federal do Espírito Santo	Oportunidades perdidas para prevenção da transmissão vertical HIV e sífilis no Brasil
19	GO	Universidade Federal de Goiás	Ampliação da capacidade de identificação de hantavírus, avaliação de sua diversidade e identificação a partir de roedores no Estado de Goiás
20	MA	Universidade Estadual do Maranhão	Estudo bioecológico e infecção natural de flebotomíneos em áreas periurbanas endêmicas para leishmanioses
21	MG	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	Desenvolvimento de um teste rápido para detecção precoce da neoplasia de colo uterino e suas lesões precursoras
22	MG	Universidade Federal de Minas Gerais	Ações integrativas para a saúde homem/animal em Juatuba, 2013
23	MG	Universidade Federal de Minas Gerais	Estudo da exposição à poluição ambiental por hidrocarbonetos aromáticos policíclicos
24	MG	Universidade Federal de Minas Gerais	Avaliação da aceitabilidade, factibilidade, segurança e adesão à profilaxia oral pré-exposição na prevenção da infecção pelo HIV em coorte de homens que fazem sexo com homens: inquérito epidemiológico e estudo de fase I
25	MG	Universidade Federal de Minas Gerais	Urbanização da leishmaniose visceral: estudo de fatores associados à infecção, adoecimento e óbito
26	MG	Universidade Federal de Viçosa	Urbanização da leishmaniose tegumentar americana: estudo sobre vetores e reservatórios
27	MG	Universidade Federal de Uberlândia	Quimioprofilaxia e aplicação de teste sorológico rápido em contatos domiciliares de pacientes com hanseníase: intervenção controlada em municípios dos clusters 1 e 9 do Brasil
28	MG	Universidade Federal de Juiz de Fora	Análise da transmissibilidade entre contatos de hanseníase em Governador Valadares e Teófilo Otoni, MG
29	MG	Fundação Oswaldo Cruz_MG	Desenvolvimento e avaliação de LAMP para o diagnóstico da leishmaniose visceral humana
30	MS	Universidade Federal da Grande Dourados	Estudo multicêntrico de incidência e fatores de risco de tuberculose e doenças sexualmente transmissíveis na população privada de liberdade do estado de Mato Grosso do Sul



31	MT	Universidade Federal do Mato Grosso	Avaliação da aplicabilidade e relevância de técnicas de diagnósticos molecular para leishmaniose malária grave e hanseníase como rotina no Sistema Único de Saúde	52	RJ	Fundação Oswaldo Cruz_RJ	Custos e impactos de estratégias de controle de tuberculose em populações em situação de rua
32	MT	Universidade Federal do Mato Grosso	Acidentes e violências: conhecendo os eventos não fatais e suas consequências	53	RJ	Fundação Oswaldo Cruz_RJ	Implementação da profilaxia pré-exposição (PrEP) ao HIV para homens que fazem sexo com homens e travestis: um projeto de demonstração no SUS
33	MT	Universidade de Cuiabá e Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá	Vigilância em contatos de hanseníase	54	RJ	Fundação Oswaldo Cruz_RJ	Vulnerabilidade de usuários de drogas ao HIV e outras doenças transmissíveis: estudo sócio comportamental e prevalência no Estado de Pernambuco
34	PA	Universidade Federal do Pará	Infecções pelos vírus hepatotrópicos HBV e HCV em usuários de drogas ilícitas no estado do Pará, Amazônia brasileira	55	RO	Fundação Oswaldo Cruz_RO	Taxa de infecção natural por <i>Trypanosoma spp.</i> em barbeiros capturados em zona de fronteira Brasil-Bolívia e áreas rurais e urbanas de Rondônia
35	PE	Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira	Óbito por dengue como evento sentinela para a avaliação dos fatores associados à subnotificação de dengue	56	RS	Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre	Avaliação epidemiológica do perfil de resistência dos vírus da hepatite B e C: sorotipos, subgenótipos e mutações virais de resistência primária às drogas para tratamento e caracterização de genes associados à resposta virológica sustentada e ao surgimento de hepatocarcinoma em pacientes infectados e não infectados pelo HIV
36	PE	Universidade Federal do Vale do São Francisco	Educação em saúde para leishmaniose visceral: construção de ferramenta pedagógica considerando os conhecimentos e atitudes dos escolares no semiárido brasileiro	57	RS	Universidade Federal do Pampa	Vigilância em saúde do trabalhador: análise do processo saúde-doença dos trabalhadores da Fronteira Oeste do Rio Grande do Sul
37	PE	Universidade Federal de Pernambuco	Implementação de protocolo de terapia antirretroviral para pacientes vivendo com HIV e com parceiro soronegativo objetivando a prevenção da transmissão - aceitabilidade e factibilidade	58	RS	Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler	Efeitos da poluição atmosférica na saúde humana
38	PE	Universidade Federal de Pernambuco	Avaliação de fatores bióticos e abióticos determinantes no processo de urbanização da leishmaniose visceral no município de Sobral, Ceará	59	RS	Universidade do Vale do Rio dos Sinos	Distúrbios metabólicos em mulheres trabalhadoras de turnos no Sul do Brasil
39	PE	Universidade de Pernambuco	Perfil clínico/epidemiológico e medidas de enfrentamento para tuberculose, hanseníase e infecções sexualmente transmissíveis em mulheres privadas de liberdade	60	SC	Universidade do Sul de Santa Catarina	A carga das doenças infecciosas e parasitárias no estado de Santa Catarina
40	PE	Universidade de Pernambuco	Custo-efetividade do TR-HIV e da TARV em Recife, PE	61	SP	Universidade Federal de São Paulo	Impacto da terapia antiviral na diversidade genética em portadores de hepatite C crônica e doença renal crônica
41	PI	Instituto de Doenças do Sertão	Investigações acerca do papel da paisagem urbana na transmissão da leishmaniose visceral	62	SP	Universidade de São Paulo	Perspectivas de eliminação da malária residual na Amazônia rural brasileira: estratégia de investigação de reservatórios de <i>Plasmodium vivax</i>
42	PR	Universidade Estadual do Oeste do Paraná	Prevalência de HIV e hepatite B e C na população carcerária da Penitenciária do Estado do Paraná	63	SP	Universidade de São Paulo	Metodologia de avaliação dos serviços de tuberculose de níveis secundário e terciário - QualiTB
43	PR	Universidade Federal do Paraná	Vigilância de gestação de alto risco e morbidade materna no Estado do Paraná	64	SP	Universidade de São Paulo	Qualidade dos registros informatizados de vacina no município de Curitiba e impacto na cobertura vacinal do município
44	RJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro	Caracterização clínica, epidemiológica e molecular/virológica dos subtipos C circulantes no sul do Brasil	65	SP	Universidade de São Paulo	Avaliação das medidas de proteção social no controle da tuberculose
45	RJ	Universidade Estadual do Rio de Janeiro	Avaliação de algoritmo utilizando fluido oral seguido por quantificação rápida de linfócitos T CD4+ como modelo para implantação da estratégia de teste e tratamento, em indivíduos que aguardam coleta de sangue em laboratório clínico de unidades de Saúde Pública	66	SP	Universidade de São Paulo	Psitacose: vigilância epidemiológica de uma zoonose emergente na saúde do trabalhador
46	RJ	Fundação Getúlio Vargas	Desenvolvimento de um sistema de alerta de surtos de dengue utilizando dados híbridos	67	SP	Universidade Estadual Paulista	SIG e a avaliação da qualidade da informação do PVCLVA
47	RJ	Fundação Oswaldo Cruz_RJ	Avaliação dos fatores relacionados à determinação da mortalidade infantil nas capitais brasileiras	68	SP	Universidade Estadual Paulista	Implementação de vigilância viral de dengue usando PCR em tempo real e RT-PCR em cidade de porte médio do estado de São Paulo: o que a população e os vetores podem nos ensinar
48	RJ	Fundação Oswaldo Cruz_RJ	Estudo da dinâmica dos processos endêmicos/epidêmicos da febre amarela em áreas de transmissão recente e endêmicas da região Sul e Sudeste do Brasil através de inquérito soroprevalência em primatas não humanos e da taxa de infecção viral em vetores silvestres	69	SP	Fundação Pio XII - Hospital de Câncer de Barretos	Avaliação do câncer ocupacional e do potencial risco em trabalhadores rurais expostos a agentes carcinogênicos ambientais e ocupacionais na região de Barretos
49	RJ	Fundação Oswaldo Cruz_RJ	Sequenciamento de genomas de <i>Neisseria meningitidis</i> , <i>Bordetella pertussis</i> e <i>Corynebacterium diphtheriae</i> na expectativa de contribuir com as estratégias de diagnóstico e imunização	70	SP	Instituto Adolfo Lutz e Universidade de São Paulo	Inovação Tecnológica em Saúde: Novas estratégias de controle da LVA. Aspectos zoológicos e infecção natural por Leishmania em humanos, animais domésticos e flebotomíneos em Votuporanga, região de transmissão intensa para a LVA, SP, Brasil
50	RJ	Fundação Oswaldo Cruz_RJ	Magnitude da morbimortalidade relacionada ao trabalho na área de monitoramento do complexo petroquímico no estado do Rio de Janeiro, Brasil	71	SP	Universidade de São Paulo	Desenvolvimento, implantação e avaliação de um sistema para a gestão da informação de pacientes de tuberculose
51	RJ	Fundação Oswaldo Cruz_RJ	Conta de gastos públicos federais com ações de vigilância, prevenção e controle da dengue, da tuberculose, da malária e da infecção por HIV/aids				

## AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

### ACÓRDÃO DE 10 DE JUNHO DE 2013

Processo nº 53000.045001/2010

Nº 47 - Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 699, de 6 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: RÁDIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA. (CNPJ/MF nº 10.363.729/0001-86)

EMENTA: PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INFRAÇÕES TÉCNICAS. POTÊNCIA DE ÁUDIO E VÍDEO E INDISPONIBILIDADE DE RELATÓRIO DE RNI. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS, EM SEDE DE RECURSOS ANTERIORES. PETIÇÃO DE CARÁTER PROTETATÓRIO. CONHECER PARA, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO. 1. As alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma a decisão recorrida e, principalmente, os argumentos apresentados são mera repetição de recursos anteriores, o que caracteriza caráter protelatário. 2. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 69/2013-GCMP, de 31 de maio de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado por RÁDIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA., CNPJ/MF nº 10.363.729/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV) no Município de Açailândia, no Estado do Maranhão, em face de decisão do Conselho Diretor consubstanciada no Despacho nº 1.691/2013-CD, de 12 de março de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci. Ausente, justificadamente, o Presidente João Batista de Rezende, por motivo de férias.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Presidente do Conselho  
Substituto

### ACÓRDÃOS DE 25 DE JUNHO DE 2013

Processo nº 53500.008207/2012

Nº 96 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: VIVO S/A (CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64)

EMENTA: PADO. SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE SINAIS MULTIPONTO MULTICANAL. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 16 DO REGULAMENTO PARA ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES (FISTEL). PAGAMENTO EFETUADO A DESTEMPO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO DE CADUCIDADE POR OUTRA MENOS GRAVOSA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA. 1. O não pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) no prazo de 60 dias, após a notificação do débito pela Anatel, determinará a caducidade da autorização e a perda do direito de uso da radiofrequência associada. 2. Não obstante, ocorrendo a quitação do débito até o prazo para Pedido de Reconsideração, pode a autoridade afastar a aplicação da sanção de caducidade e substituí-la por outra sanção menos gravosa (advertência ou multa), observado sempre o interesse público, em nome dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante a ponderação das circunstâncias específicas do caso em análise. 3. Afastamento da sanção de caducidade e, em substituição, aplicação da sanção de multa.

PESSOAL - SMP. ÔNUS DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DO SMP. INCIDÊNCIA SOBRE TODAS AS RECEITAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DO SMP, INCLUSIVE AS DE INTERCONEXÃO E OUTROS TRÁFEGOS. NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO. 1. O Preço Público pela prorrogação da Autorização para utilização das radiofrequências associadas ao SMP está definido na Cláusula 1.7 dos Termos de autorização do SMP originais e está prevista na Cláusula 3.1.2 dos novos Termos de Autorização expedidos em função da prorrogação. 2. O Superintendente de Serviços Privados, por meio do Ato nº 2.425/2012, determinou a cobrança, a cada biênio, do ônus de 2% (dois por cento) sobre a receita da VIVO, líquida de impostos e contribuições sociais, durante o período de prorrogação dos Termos de Autorização. 3. O Recurso interposto pela prestadora não foi provido pelo Conselho Diretor, com base na fundamentação constante da Análise nº 059/2013-GCRZ, de 25 de janeiro de 2013. 4. No Pedido de Reconsideração apresentado a prestadora em nada inova, limitando-se a reprimir os mesmos argumentos apresentados em sede de recurso. 5. A Procuradoria Federal Especializada manifestou entendimento de que todas as receitas recebidas pelas autorizatárias, pelo direito de exploração do serviço autorizado, devem ser incluídas na base de cálculo do ônus contratual (Parecer nº 771-2010/PGF/PFE-ANATEL, de 30 de junho de 2010). 6. O Conselho Diretor já se manifestou anteriormente em diversas matérias semelhantes, tendo inclusive editado a Súmula nº 13, de 31 de outubro de 2012, fixando o entendimento de que "estão incluídas na base de cálculo do valor devido a título de renovação do direito de uso de radiofrequências previsto nos Termos de Autorização para a prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP), dentre outras, as receitas de interconexão, de facilidades ou comodidades adicionais, e as receitas operacionais inerentes à prestação do SMP". 7. Pedido de Reconsideração conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 232/2013-GCJV, de 10 de junho de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

Processo nº 53500.002612/2010  
Nº 99 - Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrentes/Interessados: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79)

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA RELAÇÃO DE BENS REVERSÍVEIS. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECER DO RECURSO E NEGAR A ELE PROVIMENTO. INDEFERIR O PEDIDO DE SIGILO POR SER GENÉRICO. 1. A Recorrente limitase em tentar demonstrar a complexidade do trabalho de levantamento dos dados solicitados pela Anatel para comprovação das alterações da RBR requeridas. Pela impossibilidade de um processo dessa natureza

ficar indefinidamente aguardando informações para sua conclusão. 2. Não há elementos no processo para aprovar as alterações da RBR solicitadas. 3. Recurso conhecido e, no mérito, improvido. 4. Quanto ao sigilo pleiteado, o requerimento é genérico e não indica quais documentos ou informações constantes dos autos merecem tratamento sigiloso por se enquadrarem nas exceções previstas na Portaria nº 941/2011, de 28 de outubro de 2011. Pedido indeferido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor, por unanimidade, nos termos da Análise nº 99/2013-GCMP, de 14 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso interposto em face do Despacho nº 4.378/2011-SPB, de 6 de junho de 2011, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) indeferir o pedido de sigilo formulado em razão de ser genérico e não indicar quais documentos ou informações constantes dos autos merecem tratamento sigiloso, por se enquadrarem nas exceções previstas na Portaria nº 941/2011, de 28 de outubro de 2011.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

### ACÓRDÃO DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.002385/2012

Nº 270 - Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 709, de 15 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: IBITURUNA TV POR ASSINATURA LTDA. (CNPJ/MF nº 02.280.384/0001-79)

EMENTA: PADO. SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE SINAIS MULTIPONTO MULTICANAL. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 16 DO REGULAMENTO PARA ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES (FISTEL). PAGAMENTO EFETUADO A DESTEMPO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO DE CADUCIDADE POR OUTRA MENOS GRAVOSA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA. 1. O não pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) no prazo de 60 dias, após a notificação do débito pela Anatel, determinará a caducidade da autorização e a perda do direito de uso da radiofrequência associada. 2. Não obstante, ocorrendo a quitação do débito até o prazo para Pedido de Reconsideração, pode a autoridade afastar a aplicação da sanção de caducidade e substituí-la por outra sanção menos gravosa (advertência ou multa), observado sempre o interesse público, em nome dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante a ponderação das circunstâncias específicas do caso em análise. 3. Afastamento da sanção de caducidade e, em substituição, aplicação da sanção de multa.



ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 366/2013-GCMB, de 9 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, afastar a sanção de caducidade para, em substituição, aplicar a sanção de multa no valor de R\$ 608,18 (seiscentos e oito reais e dezoito centavos).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins.

#### ACÓRDÃO DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53569.003322/2004

Nº 359 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 712, de 5 de setembro de 2013. Recorrente/Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL (CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DE MULTA AOS TERMOS DO PARECER Nº 1.465/2011/ILC/PGF/PFE-ANATEL, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011. REVISÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA MULTA. 1. A conduta de infringir a Cláusula 14.1, inciso VI, do Termo de Autorização para prestação do STFC. 2. A metodologia para cálculo de multa em observância às premissas constantes do Parecer nº 1.465/2011/ILC/PGF/PFE-ANATEL, de 10 de novembro de 2011, da Procuradoria Federal Especializada, razão pela qual se propõe que a aplicação da referida metodologia seja afastada. 3. Pedido de Reconsideração, recebido como Recurso Administrativo, conhecido e, no mérito, improvido. 4. Rever, de ofício, o valor da multa, arremado em decisões do Conselho Diretor.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 345/2013-GCJV, de 30 de agosto de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) rever, de ofício, a sanção de multa aplicada, em função de nova metodologia, fixando o novo valor de multa em R\$ 38.263,93 (trinta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### DESPACHOS DO PRESIDENTE Em 8 de maio de 2013

Nº 2.895 -

Processo nº 53500.008519/2012

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os Recursos Administrativos interpostos pela TIM CELULAR S/A, CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80, autorizada do Serviço Móvel Pessoal, contra a decisão do Superintendente de Serviços Privados, consubstanciada no Ato nº 2.440, de 30 de abril de 2012, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 692, realizada em 11 de abril de 2013, (a) receber, em razão do princípio da fungibilidade, a petição de fls. 38/58 apresentada por TIM CELULAR S/A como Recurso Administrativo ao

Ato nº 2.440, de 30 de abril de 2012, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, (b) conhecer do recurso administrativo de fls. 93/122 em desfavor do Ato nº 2.440, de 30 de abril de 2012, para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 219/2013-GCMB, de 5 de abril de 2013.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 13 de junho de 2013

Nº 3.223 -

Processo nº 53572.001022/2011

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por TV MARANHÃO CENTRAL LTDA., CNPJ/MF nº 00.927.630/0001-06, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de Joselândia, no estado do Maranhão, em face da decisão proferida por meio do Despacho nº 1.313, de 10 de Fevereiro de 2012, do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, nos autos do processo em epígrafe, instaurado a fim de apurar uso não autorizado de radiofrequência decidiu, em sua Reunião nº 694, realizada em 25 de abril de 2013: a) não conhecer do Recurso; e, b) reenquadrar, ex officio, o descumprimento apurado no art. 131 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no presente processo, ao disposto no art. 163 da mesma Lei, consoante os termos da Análise nº 150/2013-GCMM, de 19 de abril de 2013.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Substituto

### SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARÁ

#### DESPACHOS DO GERENTE

Aplica às entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R\$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53572.000474/2012	Fundação Flores do Município de Timon - MA	Timon/MA	03.585.966/0001-26	3.836,00	Artigo 17 do Anexo à Resolução n.º 259/2001 e Artigo 163 da LGT; Artigo 4º c/c Artigo 55, IV, "b" do Anexo à Resolução n.º 242/2000 c/c Art. 163 da LGT.	09/04/2013
53572.000340/2012	Marcelo Andrade Silva	Grajaú/MA	023.737.803-56	2.018,00	Artigo 17 do Anexo à Resolução n.º 259/2001 e Artigo 163 da LGT; Artigo 4º c/c Artigo 55, IV, "b" do Anexo à Resolução n.º 242/2000 c/c Art. 163 da LGT.	18/04/2013
53572.000196/2013	Marcelo Andrade Silva	Grajaú/MA	023.737.803-56	2.018,00	Artigo 17 do Anexo à Resolução n.º 259/2001 e Artigo 163 da LGT; Artigo 4º c/c Artigo 55, IV, "b" do Anexo à Resolução n.º 242/2000 c/c Art. 163 da LGT.	18/04/2013
53572.001258/2012	Associação Comunitária Estudantil de Itinga do Maranhão	Itinga do Maranhão/MA	10.423.369/0001-60	5.508,56	Artigo 17 do Anexo à Resolução n.º 259/2001 e Artigo 163 da LGT; Artigo 4º c/c Artigo 55, IV, "b" do Anexo à Resolução n.º 242/2000 c/c Art. 163 da LGT.	09/04/2013
53572.000336/2012	Associação dos Radialistas Comunitários de Presidente Médici-MA (ARCPM-MA)	Presidente Médici/MA	05.748.548/0001-38	3.836,00	Artigo 17 do Anexo à Resolução n.º 259/2001 e Artigo 163 da LGT; Artigo 4º c/c Artigo 55, IV, "b" do Anexo à Resolução n.º 242/2000 c/c Art. 163 da LGT.	09/04/2013
53572.000790/2012	Vicente Almeida Neto	Barão de Grajaú/MA	03.172.452/0001-49	2.031,31	Artigo 10 do Anexo à Resolução n.º 272/2001, c/c Artigo 52 do anexo à Resolução n.º 73/98, c/c Artigo 131 da LGT.	05/04/2013

Em 17 de junho de 2013

Processo nº 53572.000334/2012, examinando os autos do processo em epígrafe, instaurado em desfavor de ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE NINA RODRIGUES, CNPJ 03.684.201/0001-43, a fim de apurar infração técnica relativa ao serviço, decide encerrar o processo sem aplicação de sanção, pelas razões e justificativas constantes do Informe nº 76/2013-UO101, de 17 de junho de 2013.

Em 18 de junho de 2013

Processo nº 53572.000410/2013, examinando os autos do processo em epígrafe, instaurado em desfavor de REDE METROPOLITANA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, CNPJ 04.257.461/0001-03, a fim de apurar infração relativa a ausência de licença de funcionamento de estação, decide encerrar o processo sem aplicação de sanção, pelas razões e justificativas constantes do Informe nº 78/2013-UO101, de 18 de junho de 2013.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ

#### SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

##### ATO Nº 5.851, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.018722/2009 - Aprova a posteriori a alteração do Contrato Social da JOTA F. TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.847.222/0001-06, prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia, compreendendo a transferência do controle societário, por meio da transferência de 90% (noventa por cento) das quotas anteriormente detidas pelo Sr. Rodrigo Junqueira de Lima, CPF nº 337.894.548-69, para a Sra. Solange Rodrigues de Lima, CPF nº 079.661.288-90.

CARLOS MANUEL BAIGORRI  
Superintendente

##### ATO Nº 5.930, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53500.030480/2010 - Aprova a posteriori a transferência de controle societário da empresa INET PRO DISTRIBUIÇÃO DE DADOS LTDA.-ME, CNPJ nº 06.882.271/0001-02, constante da 5ª Alteração Contratual.

CARLOS MANUEL BAIGORRI  
Superintendente

#### SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

##### ATO Nº 5.783, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.025412/2011. Expede autorização à XMOBOTS AEROSPAIAL E DEFESA LTDA.-ME, CNPJ nº 08.996.487/0001-16, para explorar o Serviço Especial Para Fins Científicos ou Experimentais, de interesse restrito, sem caráter de exclusividade, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação deste Ato, e tendo como área de prestação do serviço o município de São Carlos - SP.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituta

##### ATO Nº 5.929, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

Autorizar CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Espírito Santo do Pinhal/SP, no período de 04/10/2013 a 05/10/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituta

##### ATO Nº 5.931, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 05/10/2013 a 06/10/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituta

#### SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

##### PORTARIA Nº 1.001, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.059252/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO SUL BAHIA DE TEIXEIRA DE FREITAS S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITAMARAJÚ, estado da Bahia, o canal 40 (quarenta), correspondente à faixa de frequência de 626 a 632 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA



**PORTARIA Nº 1.002, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.058206/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV O ESTADO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CONCÓRDIA, estado de Santa Catarina, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**PORTARIA Nº 1.008, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.017857/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de GENERAL SALGADO, estado de São Paulo, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**PORTARIA Nº 1.013, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.062708/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TVSBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CAMBUCI (PONTÃO DO SINAL), estado do Rio de Janeiro, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**PORTARIA Nº 1.014, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021572/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO ANHANGUERA DE ARAGUAÍNA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de AUGUSTINÓPOLIS, estado do Tocantins, o canal 22 (vinte e dois), correspondente à faixa de frequência de 518 a 524 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**PORTARIA Nº 1.015, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.049606/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PARANAPANEMA, estado de São Paulo, o canal 44 (quarenta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 650 a 656 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**PORTARIA Nº 1.016, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.017851/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ORINDIÚVA, estado de São Paulo, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**PORTARIA Nº 1.017, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.030245/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de DUARTINA, estado de São Paulo, o canal 44 (quarenta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 650 a 656 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**PORTARIA Nº 1.020, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.023415/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de NHANDEARA, estado de São Paulo, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**PORTARIA Nº 1.021, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.057485/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de FERNANDÓPOLIS, estado de São Paulo, o canal 44 (quarenta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 650 a 656 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**PORTARIA Nº 1.024, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.055946/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO ITAPOAN SOCIEDADE ANÔNIMA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de EUCLIDES DA CUNHA, estado da Bahia, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**PORTARIA Nº 1.026, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.065749/2007, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO EDUCATIVA APOIO, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de BRASÍLIA, Distrito Federal, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**PORTARIA Nº 1.057, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.010034/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de QUERÊNCIA, estado de Mato Grosso, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**PORTARIA Nº 1.067, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.005503/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PAULO DE FARIA, estado de São Paulo, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**PORTARIA Nº 987, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.063068/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV ZONA SUL LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CAMAQUÁ, estado do Rio Grande do Sul, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**PORTARIA Nº 1.007, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de

março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.046113/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO CESUMAR, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de MARINGÁ, estado do Paraná, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**PORTARIA Nº 1.125, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo subitem 9.1, da Portaria nº 498, de 5 de dezembro de 2011, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.002016/2012, da Nota Técnica nº 1234/2013/GT-

PU/DEOC/SCE-MC, e, em especial, do Despacho do Ministro do Estado das Comunicações, de 06/08/2013, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a Televisão Sul Bahia de Teixeira de Freitas S.A., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na cidade de Teixeira de Freitas, estado da Bahia, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Açú, estado do Rio Grande do Norte, por meio do canal 39, utilizando os sinais de televisão repetidos via satélite, visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º Determinar que no prazo de quatro meses, contado a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade apresente ao Ministério das Comunicações o projeto técnico de instalação da estação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**

**PORTARIAS DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas à penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.009518/2010	Televisão Liberal Ltda	RTV	Tucumã	PA	Multa	979,59	Inciso I do art. 46 do Decreto nº 5.371 de 17/02/2005	Portaria DEEA nº 970, de 2/10/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.014755/2010	Rádio Eldorado de Natal Ltda	OM	Natal	RN	Multa	2.627,17	Alínea "h" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEEA nº 971, de 2/10/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.035144/2011	Rádio Clube de Valença Ltda	OM	Valença	BA	Multa	4.440,81	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEEA nº 972, de 2/10/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.022654/2012	Fundação Cultural da Serra	FM e OM	Garibaldi	RS	Multa	4.179,58	Alterar o valor da multa aplicada na Portaria DEEA nº 490, de 16/10/12, publicada no DOU de 19/10/12	Portaria DEEA nº 973, de 2/10/2013	Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA- SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada às penalidades de multa e de advertência

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.060708/2012	Associação Comunitária da Vila de Marudanoópolis - ASCOVIMA	RADCOM	Marapanim	PA	Multa e Advertência	456,93	Incisos XII e XXIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEEA nº 974, de 2/10/2013	Portaria MC nº 562/2008 Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 684, de 15 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas às penalidades de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.047405/2012	Rádio Iracema de Fortaleza S/A	OM	Fortaleza	CE	Multa	4.318,00	Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEEA nº 975, de 2/10/2013	Portaria MC nº 562/2008 Portaria MC nº 112/2013

SAMIR ARMANDO GRANJA NOBRE MAIA

**SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES  
DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**PORTARIA Nº 2, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013(\*)**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO ÓPTICO NET PONTO A PONTO - 1 BRASÍLIA, da pessoa jurídica NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A, processo nº 53000 040050/2013-19, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GONTIJO



## ANEXO I

Nome empresarial	NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A
CNPJ	00.108.786/0001-65
Tipo de rede	ACESSO ÓPTICO
Previsão de início	01/10/2013
Previsão de término	30/12/2016
Valor do projeto	R\$ 1.618.793,10
Unidades Federativas	DF

(\*) Republicada por ter saído, no DOU de 2-10-2013, Seção 1, pág. 56, com incorreção no original.

# VOCÊ SABIA QUE...



**Que Machado de Assis,  
autor de romances como  
"Dom Casmurro" e "Quincas Borba",  
entre outros, trabalhou na  
Imprensa Nacional,  
onde chegou a ser  
ajudante do diretor de publicação  
do *Diário Oficial*?**

**...a obra "Marília de Dirceu",  
do inconfidente mineiro  
Thomaz Antonio Gonzaga,  
foi impressa em 1810 na  
Impressão Régia?**





## Ministério das Relações Exteriores

### SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS  
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ISLÂMICA DA MAURITÂNIA SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS EM FAVOR DE NACIONAIS PORTADORES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS,

#### OFICIAIS OU DE SERVIÇO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Islâmica da Mauritânia (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Animados pela vontade de reforçar suas relações de amizade;

Desejosos de facilitar as viagens dos funcionários portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço entre os dois países,

Acordaram o seguinte:

#### Artigo 1

1. Os nacionais das Partes Contratantes, portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos, estarão isentos de visto para entrar, transitar, permanecer e sair livremente do território da outra Parte Contratante, por um período máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrada.

2. A prorrogação do prazo de estada poderá ser concedida pelas autoridades competentes do Estado anfitrião após solicitação da missão diplomática ou consular da outra parte.

#### Artigo 2

Os portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço acreditados em missões diplomáticas ou consulares no Brasil ou na Mauritânia, assim como membros de suas famílias titulares dos mesmos tipos de passaportes podem entrar e sair do território da outra parte contratante e lá permanecer durante toda a duração de sua missão, sem a necessidade de obtenção de visto.

#### Artigo 3

As pessoas beneficiárias do presente Acordo deverão respeitar às leis e regulamentos em vigor no Estado.

#### Artigo 4

Toda modificação nas leis e regulamentos concernentes à entrada, permanência e saída de estrangeiros deverá ser comunicada à outra Parte Contratante.

#### Artigo 5

Qualquer das Partes Contratantes poderá impor limitações ou suspender temporariamente a vigência do presente Acordo ou de algumas de suas cláusulas no caso de que as medidas apropriadas sejam necessárias para manter a ordem pública, a segurança, ou para proteger a saúde pública. A adoção de tais medidas bem como sua suspensão deverão ser comunicadas à outra Parte Contratante, por via diplomática, tão logo quanto possível.

#### Artigo 6

Cada uma das Partes Contratantes se reserva o direito de não autorizar a entrada ao território de seu país aos nacionais da outra Parte Contratante considerados indesejáveis.

#### Artigo 7

1. As autoridades competentes das duas Partes Contratantes intercambiarão, dentro de 30 (trinta) dias após a assinatura do presente Acordo, por via diplomática, espécimes dos documentos de viagem mencionados no presente Acordo.

2. Toda modificação nos documentos de viagem mencionados acima deverá ser comunicada à outra Parte Contratante, e os espécimes dos novos documentos deverão ser enviados, por canais diplomáticos, 30 (trinta) dias antes de sua utilização acompanhados da descrição detalhada de seu uso e de sua finalidade.

#### Artigo 8

Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar, por via diplomática, o presente acordo mediante notificação prévia de noventa (90) dias.

#### Artigo 9

O presente acordo terá vigência por tempo indeterminado e entrará em vigor trinta (30) dias após a comunicação do cumprimento dos procedimentos internos de cada país. Em caso de divergência de interpretação, a versão em francês prevalecerá.

Feito em Nouakchott em 26 de abril de 2012, em dois exemplares originais, nos idiomas português, árabe e francês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA  
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ISLÂMICA DA MAURITÂNIA

HAMADI OULD BABA OULD HAMADI  
Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação

## Ministério de Minas e Energia

### AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

#### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.347, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002476/2013-01. Concessionárias: AFLUENTE, ATE IV, ATE V, ATE VI, ATE VII, CEEB GT, CEMIG GT, CHESF, COPEL GT, CTEEP, ELETROSUL, ELETRONORTE, FURNAS, ITATIM, TAESA, ATE, ATE II, ATE III, NTE e STE. Objeto: Autoriza a implantação de reforços em instalações sob responsabilidade de concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica conforme Anexo. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEU DONIZETE RUFINO

#### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.349, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.003031/2013-31. Interessada: Interligação Elétrica Pinheiros - IE Pinheiros. Objeto: (i) autorizar a interessada a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Atibaia 2; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEU DONIZETE RUFINO

#### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.350, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.003860/2013-13. Concessionária: CEMIG-GT. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação São Gotardo 2; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEU DONIZETE RUFINO

#### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.351, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.006602/2010-46. Interessada: Norte Brasil Transmissora de Energia S.A. Objeto: Alterar a Resolução Autorizativa nº 2.736, de 25 de janeiro de 2011, a qual declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Norte Brasil Transmissora de Energia S.A., as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão Coletora Porto Velho - Araquara 2, circuito 2, CC ± 600 kV, localizada nos estados de Ron-

dônia, Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais e São Paulo. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEU DONIZETE RUFINO

#### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.352, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001236/2013-81. Interessada: Central Eólica Santo Antônio de Pádua S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Central Eólica Santo Antônio de Pádua S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.601.233/0001-14, as áreas de terra necessárias à implantação da linha de interesse restrito Eólica Santo Antônio de Pádua - Faísca. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca)

ROMEU DONIZETE RUFINO

#### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.353, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003551/2013-43. Interessada: Permissionária Cooperativa Pioneira de Eletrificação Ltda. - COOPERA. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Permissionária Cooperativa Pioneira de Eletrificação Ltda. - COOPERA, as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Distribuição Forquilha - Caravággio, que interligará a Subestação Forquilha, de propriedade da Interligação Elétrica Sul S.A. - IESUL, à Subestação Caravággio, de propriedade da Cooperativa Pioneira de Eletrificação - Coopera, passando pelos municípios de Forquilha, Criciúma e Nova Veneza, no estado de Santa Catarina. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca)

ROMEU DONIZETE RUFINO

#### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.354, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004094/2013-12. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor em favor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, com sede na rua Delmiro Gouveia, 333, no município de Recife, no estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.541.368/0001-16, as áreas de terra situadas numa faixa de 40 m (quarenta metros) de largura, necessárias à implantação da Linha de Transmissão Morro do Chapéu - Irecê, na tensão nominal de 230 kV, com um total de aproximadamente 64 km (sessenta e quatro quilômetros) de extensão, em circuito duplo. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca)

ROMEU DONIZETE RUFINO

#### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.358, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Declara de utilidade pública, em favor da empresa Ferreira Gomes Energia S.A., as áreas de terra necessárias à implantação da UHE Ferreira Gomes, localizada no município de Ferreira Gomes, estado do Amapá.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "b", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, na Resolução Normativa nº 560, de 2 de julho de 2013, alterada pela Resolução Normativa nº 577, de 27 de agosto de 2013, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.001421/2011-12, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, em favor da empresa Ferreira Gomes Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.489.315/0001-23, com sede na Av. Doutor Cardoso de Melo, nº 1.855, Bloco I, 9º andar, sala G, Vila Olímpia, município de São Paulo, estado de São Paulo, as áreas de terra que perfazem uma superfície total de 1.862,5380 ha (mil oitocentos e sessenta e dois hectares, cinquenta e três ares e oitenta centiares) de propriedades particulares e públicas federais, localizadas no município de Ferreira Gomes, estado do Amapá, necessárias à implantação do reservatório e da Área de Preservação Permanente da UHE Ferreira Gomes.



§1º As áreas de terra referidas no "caput" são resultantes das áreas requeridas para a implantação do empreendimento que perfazem uma superfície total de 1.897,7218 ha (mil oitocentos e noventa e sete hectares, setenta e dois ares e dezoito centiares) excluída das poligonais das áreas referentes às rodovias BR 156 e AP 010 e da área de servidão da linha de transmissão da UHE Coaracy Nunes, outorgada a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, que perfazem uma superfície de 35,1838 ha (trinta e cinco hectares, dezoito ares e trinta e oito centiares).

§2º As áreas de terra referidas no "caput" descrevem-se e caracterizam-se por meio de distâncias, azimutes e coordenadas dos vértices do polígono na projeção UTM, referidas ao Datum SAD-69 e ao Meridiano Central 51º WGR, nos memoriais descritivos constantes do Anexo desta Resolução.

§3º A empresa Ferreira Gomes Energia S.A. deverá fiscalizar as terras destinadas à implantação da UHE Ferreira Gomes, promovendo sua gestão sócio-patrimonial.

Art. 2º Em relação às propriedades privadas referidas no artigo 1º, a empresa Ferreira Gomes Energia S.A. fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações de domínio, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência para fins de emissão provisória na posse dos bens, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 3º Em relação às propriedades públicas federais referidas no artigo 1º, a empresa Ferreira Gomes Energia S.A. é assegurado direito real de exercer todas as ações e medidas necessárias para viabilizar sua missão, manutenção e restituição na posse, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência para fins de emissão provisória na posse dos bens, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

§1º Incluem-se entre os poderes referidos no "caput", as ações e medidas necessárias para viabilizar o pagamento de eventuais benfeitorias devidas a terceiros, não sendo devido quando for constatada ocupação irregular de bens públicos.

§2º A declaração de utilidade pública das áreas públicas federais não confere poderes expropriatórios à empresa Ferreira Gomes Energia S.A. em face da União ou dos órgãos da Administração Pública Federal Indireta.

§3º A cessão das áreas públicas federais declaradas de utilidade pública será formalizada mediante ulterior contrato de cessão de uso a ser celebrado entre a empresa Ferreira Gomes Energia S.A. e a União, nos termos da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Art. 4º As áreas de terra declaradas de utilidade pública pelo artigo 1º da Resolução Autorizativa nº 3.145, de 27 de setembro de 2011, ficam sujeitas aos poderes e efeitos especificados nos artigos 2º e 3º desta Resolução, conforme se tratem de terras públicas ou privadas.

Art. 5º A empresa Ferreira Gomes Energia S.A. fica obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da usina hidrelétrica.

Art. 6º A descrição das áreas de terra referidas no § 1º do art. 1º, contida no Anexo desta Resolução, encontra-se no Processo supracitado e está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br).

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias previstas na Resolução Autorizativa nº 3.145, de 27 de setembro de 2011.

ROMEY DONIZETE RUFINO

#### DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 5 de setembro de 2013

Nº 3.109 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto nos arts. 87 e 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o que consta do Processo nº 48500.004636/2012-68, resolve: i) não conhecer, haja vista sua intempestividade, do recurso hierárquico interposto pela Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda., CNPJ 02.660.447/0001-12, confirmando a Decisão nº 1/2013-SLC/ANEEL, que aplicou à contratada a sanção administrativa de advertência e multa de 2% do valor do contrato, em razão do inadimplemento de suas obrigações no âmbito do Contrato Administrativo nº 25, de 2010; (ii) não conhecer da representação trazida aos autos pela recorrente, diante da impossibilidade de sua aplicação ao caso concreto; e (iii) convalidar os atos da SLC no que tange à execução da sanção administrativa de advertência e multa, com inclusão no SICAF e encaminhamento de GRU para pagamento, na forma do art. 55 da Lei nº 9.784/1999.

Em 17 de setembro de 2013

Nº 3.165 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.000245/2013-55, resolve conhecer do Recurso Administrativo interposto por Cymi Holding S.A. contra a habilitação do Consórcio Big Energia para o lote C do Leilão de Transmissão nº 2/2013, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Em 24 de setembro de 2013

Nº 3.229 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e com o que consta do Processo nº 48500.003302/2001-61, resolve i) não conhecer, haja vista sua intempestividade, do recurso administrativo interposto pela Itaguaçu Energia S.A., e ii) de ofício, alterar o Quadro "Características Básicas" do Despacho nº 2.793, de 5 de setembro de 2012, emitido pelo Superintendente de Gestão e Estudos Hidroenergéticos, que passa a vigorar na forma do Quadro abaixo:

Características Básicas		
Coordenadas de referência do Eixo do Barramento	24° 41' 37,03" S e 51° 31' 08,76" W	
Coordenadas de referência da Casa de Força	24° 41' 27" S e 51° 31' 05,36" W	
Potência Instalada Total (MW)	14,0	
Número de unidades	02	
Potência por gerador (kVA) / fator de potência	7900 / 0,88	
Potência por turbina (kW) / engolim. Mínimo por turbina (m³/s)	7347 / 6,09	
Tipo de turbina	Francis	
Rendimento nominal por turbina (%)	93,7	
Rendimento nominal por gerador (%)	97	
Taxa equivalente de indisp. forçada (%)	2,5	
Indisponibilidade programada (%)	2,5	
Perdas hidráulicas nominais (m)	1,98	
N. A. máximo normal de montante (m)	536,5	
N. A. máximo normal de jusante (m)	Cota definitiva	Cota temporária
	475,4	468,9
Queda bruta nominal (m)	61,1	
Perdas elétricas até o ponto de conexão (%)	2,49	
Consumo Interno (MW médio)	0,108	
Vazão Remanescente do Aproveitamento (m³/s)	0,57	
Vazão de Usos Consuntivos (m³/s)	0	
Vazão de projeto do vertedouro (m³/s)	1492	
Área do Reservatório no N.A. máx. normal (km²)	0,34	
Série de Vazões Médias Mensais	Mai./1930 a Dez./2010	
Descarga média de longo termo (m³/s)	20,15	

Nº 3.230 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003832/2013-04, resolve: (i) conhecer e dar provimento ao pedido de excludente de responsabilidade apresentado pela Ventos do Litoral Energia S.A. pelo atraso de 1º de janeiro de 2013 até 14 de fevereiro de 2013, para a entrada em operação da Central Geradora Eólica Osório 3; (ii) determinar à CCEE o afastamento de quaisquer penalidades decorrentes do atraso nesse período.

Nº 3.233 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001080/2013-39, resolve conhecer negar provimento ao requerimento de medida cautelar apresentado pelas permissionárias Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Promissão - Cepro, Cooperativa de Eletrificação Rural de Resende Ltda. - Ceres e Cooperativa de Distribuição de Energia Elétrica de Arapoti - Ceral. Resolve ainda declarar perda de objeto aos pedidos de reconsideração interpostos pela Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de Mogi das Cruzes CEMERC e pela Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de São José do Rio Preto - CERPP, tendo em vista que tais Permissionárias requereram desconsideração dos respectivos pedidos.

Nº 3.234 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005460/2013-42, resolve conhecer e dar provimento ao requerimento de medida cautelar interposto pela Ventos Brasil Geração e Comercialização de Energia S.A. para a postergação de devolução de receita recebida no período de julho a dezembro de 2012 pela Usina Eólica Dunas de Paracuru, até que seja deliberado o pleito apresentado em 05/9/2013.

Nº 3.237 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006304/2012-18, decide conhecer do recurso interposto pela Companhia Sul Paulista de Energia - CPFL Sul Paulista em face do Auto de Infração nº 326/TN2037/2010, lavrado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, em razão de prática de infrações de cunho econômico-financeiro, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, reduzindo a multa total para R\$ 160.320,77 (cento e sessenta mil, trezentos e vinte reais e setenta e sete centavos), a ser recolhida conforme a legislação vigente.

Nº 3.238 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003162/2013-18, resolve conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela Companhia Hidroelétrica São Patrício - CHESP, no sentido de arquivar o Auto de Infração - AI nº 10/2010-AGR, lavrado pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR.

Nº 3.239 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004359/2012-93, decide conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia Técnica de Comercialização de Energia - CTCE em face da Resolução Autorizativa nº 3.759, de 2012, que revogou a autorização outorgada à Recorrente para comercializar energia elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 3.240 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003095/2013-31, resolve: (i) negar provimento ao pedido da Petrobras, de que seja revista a metodologia atualmente utilizada para apuração da inflexibilidade vinculada aos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR por disponibilidade; (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que apure os valores correspondentes aos contratos de ressarcimento registrados em favor do condomínio virtual composto pelas distribuidoras de energia compradoras do 1º Leilão de Energia Nova, realizado em dezembro de 2005, em decorrência da insuficiência de lastro das Usinas Termelétricas vendedoras, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2011, e (iii) nos casos em que a energia associada tenha sido alocada às distribuidoras compradoras, recontabilize os valores resultantes da liquidação dessa energia ao Preço de Liquidação das diferenças - PLD dos respectivos meses de recomposição de lastro em favor da vendedora, com a devida correção monetária.

Nº 3.242 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001956/2013-47, resolve conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela Copel Distribuição S.A., no sentido de converter em advertência a multa de R\$ 39.999,43 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), constante no Auto de Infração nº 1.001/2013-SFF/ANEEL.

Nº 3.243 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000709/2013-23, resolve conhecer do recurso interposto pela Companhia Sul Sergipana de Eletricidade - Sulgipe contra o Auto de Infração nº 1.011/2013, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade e negar-lhe provimento, a fim de manter a penalidade de multa de R\$ 5.236,80 (cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), a qual deverá ser atualizada nos termos da legislação vigente.

Nº 3.244 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.004971/2011-85, decide não conhecer do recurso interposto pela Associação dos Consumidores de Água e Energia Elétrica da Baixada Santista - ACAEELBAS, em nome do Sr. Agostinho Vieira Brandão, contra decisão da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP - referente à cobrança por consumo de energia elétrica não faturada pela CPFL Piratininga.

Em 30 de setembro de 2013

Nº 3.279 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002196/2013-95, resolve (i) conhecer e dar provimento ao recurso administrativo interposto pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - AES Eletropaulo em face do Auto de Infração n. 335/TN 2.142/2011 lavrado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e, conseqüentemente, (ii) cancelar a penalidade de multa imposta pelo referido Auto de Infração.

Nº 3.280 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002798/2013-42, resolve conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em face do Auto de Infração nº 403/TN 2.022/2010, lavrado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Arseps, que aplicou a penalidade de multa pelo descumprimento das metas dos indicadores de Continuidade de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e de Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - FEC relativas ao ano de 2009, alterando o valor da multa aplicada de R\$ 5.741,00 (cinco mil, setecentos e quarenta e um reais) para R\$ 980,40 (novecentos e oitenta reais e quarenta centavos).

ROMEY DONIZETE RUFINO





**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
Em 2 de outubro de 2013**

Decisão: Atestar unidades geradoras no que concerne ao atendimento aos requisitos necessários para serem consideradas aptas a entrarem em operação.

Nº 3.324 - Processo nº 48500.001900/2011-21. Interessado: Asa Branca IV Energias Renováveis Ltda. Usina: EOL Asa Branca IV. Unidades Geradoras: UG1 a UG20, de 1.6000 kW cada. Data de reconhecimento: a partir de 1º de setembro de 2013. Localização: Município de Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.325 - Processo nº 48500.002104/2011-13. Interessado: Asa Branca V Energias Renováveis Ltda. Usina: EOL Asa Branca V. Unidades Geradoras: UG1 a UG20, de 1.6000 kW cada. Data de reconhecimento: a partir de 1º de setembro de 2013. Localização: Município de Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.326 - Processo nº 48500.002462/2011-18. Interessado: Asa Branca VI Energias Renováveis Ltda. Usina: EOL Asa Branca VI. Unidades Geradoras: UG1 a UG20, de 1.6000 kW cada. Data de reconhecimento: a partir de 1º de setembro de 2013. Localização: Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.327 - Processo nº 48500.002124/2011-86. Interessado: Asa Branca VII Energias Renováveis Ltda. Usina: EOL Asa Branca VII. Unidades Geradoras: UG1 a UG20, de 1.6000 kW cada. Data de reconhecimento: a partir de 1º de setembro de 2013. Localização: Município de Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.328 - Processo nº 48500.002103/2011-61. Interessado: Asa Branca VIII Energias Renováveis Ltda. Usina: EOL Asa Branca VIII. Unidades Geradoras: UG1 a UG20, de 1.6000 kW cada. Data de reconhecimento: a partir de 1º de setembro de 2013. Localização: Município de Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte.  
As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO  
ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL  
E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Em 2 de outubro de 2013**

Nº 3.278 - Processo nº 48500.004333/2013-26. Interessados: CEB e Sra. Monaliza Lobo de Souza Choas. Decisão: Dar provimento à reclamação do consumidor. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANDRÉ RUELLI  
Substituto

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS  
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS  
DIRETORIA I  
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO**

**AUTORIZAÇÃO Nº 753, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999 e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.007875/2010-61, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a DIBRAPE DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 86.910.148/0001-89, registrada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B, autorizada a construir a ampliação (tanques 1A a 8A) da base de armazenamento e distribuição de combustíveis localizada à Rua Marcionilo dos Santos, nº 1.450, Bairro Corticeira, no Município de Guarimirim - SC, 89270-000.

Após a construção dos tanques verticais aéreos 1A a 8A, apresentados na tabela a seguir, a capacidade de armazenamento das instalações será acrescida em 5.640,00 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO	OBS.
1A	10,50	9,75	844,00	Óleo Diesel A	A construir
2A	10,50	9,75	844,00	Gasolina A	A construir
3A	8,60	9,75	566,00	Óleo Diesel A	A construir
4A	8,60	9,75	566,00	Óleo Diesel A	A construir
5A	10,50	9,75	844,00	EAC	A construir
6A	10,50	9,75	844,00	EAC	A construir
7A	8,60	9,75	566,00	EHC	A construir
8A	8,60	9,75	566,00	B100	A construir

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO  
MINERAL**

**PORTARIA Nº 419, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

Revoga o inciso IV do art. 27 da Portaria nº 266, de 10 de julho de 2008, que dispõe sobre o registro de licença.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP, no uso da competência que lhe conferem o art. 3º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, o art. 17, VIII, da Estrutura Regimental do DNP, aprovada pelo Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010, e o art. 93, XI, do Regimento Interno do DNP, aprovado pela Portaria do Ministro de Minas e Energia nº 247, de 8 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º Fica revogado o inciso IV do art. 27 da Portaria nº 266, de 10 de julho de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

**DESPACHO DO DIRETOR-GERAL  
RELAÇÃO Nº 156/2013 - DF**

Ref. DNP nº 860.028/2011

Acatando decisão do Superintendente do DNP/GO, baseada na Nota nº 418/2013/MA/DNP/GO//TO/PF/AGU, RESTITUIO o prazo do Alvará de autorização de pesquisa nº 7494/2011, por período de 179 (cento e setenta e nove) dias, a partir da publicação deste despacho no Diário Oficial da União. (256)

Ref. DNP nº 890.440/1985

Acolhendo o parecer da DGT, ANULO o despacho publicado no D.O.U. de 06.08.2010, pg. 84, Seção I, relação nº 226/2010, que indeferiu o pedido de prorrogação do prazo.(356)  
Ref. DNP nº 830.221/1996

Tendo em vista a realização de pesquisa complementar na área, autorizada através de despacho do Diretor-Geral, publicado no DOU de 15.06.2012, APROVO o relatório de reavaliação de reservas de calcário, apresentado por Concretan S.A., titular do Alvará nº 3.180, de 12.04.2004, publicado no DOU de 16.04.2004, no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais.(3.56)

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

**SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 299/2013**

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Alexsandro Reis Faria - 896106/09 - A.I. 627/13  
Areal v. g. Ltda me - 896680/09 - A.I. 640/13  
Caju Mineração Ltda - 896267/09 - A.I. 629/13  
Carlos Roberto Brandt - 896052/09 - A.I. 623/13  
Fabiano Alexandrino Vieira - 896571/09 - A.I. 636/13  
Gelcilio Coutinho Barros Filho - 896575/09 - A.I. 637/13  
Itafós Mineração Ltda - 896347/09 - A.I. 631/13, 896369/09 - A.I. 632/13, 896426/09 - A.I. 633/13, 896477/09 - A.I. 634/13, 896528/09 - A.I. 635/13  
Jair Corrêa - 896292/09 - A.I. 630/13  
Lair Sasseburg - 896637/09 - A.I. 638/13  
Laura Helker Lahass - 896638/09 - A.I. 639/13  
Marco Antonio Dourado - 896142/09 - A.I. 628/13  
Mauro Roza Machado - 896060/09 - A.I. 624/13  
Moraes e Vidal Consultoria em Engenharia de Negócios LTDA. - 896064/09 - A.I. 625/13, 896066/09 - A.I. 626/13  
Pedra Forte Granitos LTDA. - 896027/09 - A.I. 621/13, 896033/09 - A.I. 622/13

RELAÇÃO Nº 301/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Adão Rocha - 896587/09 - A.I. 653/13  
D.M.G. Abrasivos, Mármore e Granitos Ltda - 896692/09 - A.I. 657/13  
Dacaza Comércio e Industria de Granitos Ltda - 896139/09 - A.I. 646/13, 896203/09 - A.I. 649/13  
Jandir Fraga - 896156/09 - A.I. 647/13  
José Bartels - 896320/09 - A.I. 652/13  
José Braz Botelho - 896654/09 - A.I. 654/13  
Mineração Vista Alegre Ltda-me - 896684/09 - A.I. 656/13  
Moraes e Vidal Consultoria em Engenharia de Negócios LTDA. - 896068/09 - A.I. 641/13, 896071/09 - A.I. 642/13, 896073/09 - A.I. 643/13, 896075/09 - A.I. 644/13, 896077/09 - A.I. 645/13  
Pedra Forte Granitos LTDA. - 896659/09 - A.I. 655/13  
Reginaldo Cesar Guimaraes - 896196/09 - A.I. 648/13  
Serra Norte Granitos Ltda - 896285/09 - A.I. 651/13  
Zenilda Scaramussa Moulin - 896255/09 - A.I. 650/13

RELAÇÃO Nº 302/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)  
Andrea Alves da Rocha Moreira - 896271/09 - A.I. 675/13  
Cerâmica Bela Vista Ltda-me - 896061/09 - A.I. 660/13  
Cristiane Paiva Furtado - 896555/09 - A.I. 677/13  
D.M.G. Abrasivos, Mármore e Granitos Ltda - 896690/09 - A.I. 681/13, 896693/09 - A.I. 682/13  
Dacaza Comércio e Industria de Granitos Ltda - 896310/09 - A.I. 676/13, 896202/09 - A.I. 673/13  
José Braz Botelho - 896658/09 - A.I. 679/13  
Mineração Machado Ltda - 896177/09 - A.I. 670/13  
Moraes e Vidal Consultoria em Engenharia de Negócios LTDA. - 896065/09 - A.I. 661/13, 896067/09 - A.I. 662/13, 896070/09 - A.I. 663/13, 896072/09 - A.I. 664/13, 896074/09 - A.I. 665/13, 896076/09 - A.I. 666/13, 896078/09 - A.I. 667/13  
Napolitano Mineração Ltda - 896590/09 - A.I. 678/13  
Paulo de Vasconcelos me - 896678/09 - A.I. 680/13  
Pedra Forte Granitos LTDA. - 896143/09 - A.I. 669/13, 896028/09 - A.I. 659/13  
Régys Borges Scaquetti - 896133/09 - A.I. 668/13  
Tercol Teraplenagem e Construções Ltda - 896023/09 - A.I. 658/13  
Zenilda Scaramussa Moulin - 896252/09 - A.I. 674/13

RELAÇÃO Nº 311/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)  
Britamar Industria e Comercio Ltda - 896388/11, 896526/11  
Caparaó Material de Construção Eireli me - 896532/12  
D.M.G. Abrasivos, Mármore e Granitos Ltda - 896538/10  
Help Ambiental Ltda - 896429/12  
Iracema Lourdes Caldara da Silva - 896618/06  
j. Simonassi S.a - 896414/11  
jl Obras e Serviços Ltda me - 896426/12  
Joelson Moreira - 896478/11  
Jose Fernandes Zuccon - 896563/12  
Mineração Novagran Ltda me - 896629/11  
Mineradora Beneventes LTDA. - 896453/11  
Ocean Mineração Ltda - 896568/11, 896094/11  
Onix Mineradora Ltda Epp - 896213/11  
Pelicano Construções LTDA. - 896584/11  
Robson de Brito Barboza - 896255/12  
Ronildo Rodrigues de Souza - 896497/10, 896498/10

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

**SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 344/2013**

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)  
Luiz c. Trindade me - 861120/12, 861121/12  
Mauri Antonio Ferreira da Silva Filho - 861547/12

VALDIJON ESTRELA  
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 145/2013**

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)  
806.014/2013-E.G.MOREIRA  
806.015/2013-E.G.MOREIRA  
806.095/2013-RC TORRES COMERCIO  
806.096/2013-RC TORRES COMERCIO  
806.097/2013-RC TORRES COMERCIO  
806.098/2013-RC TORRES COMERCIO

RELAÇÃO Nº 148/2013

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
806.154/2013-UBIRATAN DE BRITO BORGES ME-OF.  
Nº1.265/2013

RELAÇÃO Nº 149/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)  
806.086/2006-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO- AI Nº127/2012



## RELAÇÃO Nº 150/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)  
806.447/2010-JAIRO ABUD  
806.535/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
806.764/2010-LIMA E CAVALCANTI LTDA-OF.  
Nº1.337/2013  
806.306/2011-GEOACTIVA GESTÃO MINERAL E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA-OF. Nº1.367/2013  
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)  
806.364/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará Nº2.408/2011  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)  
806.099/2007-PATRÍCIA ALVES DE SANTANA-AI Nº198/2013  
806.029/2008-MINERAÇÃO MARACANÃ LTDA.-AI Nº205/2013  
806.237/2008-RIO GRANDE MINERAL MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-AI Nº202/2013  
806.006/2009-GM ROCHA IND. COM. SERV. LTDA-AI Nº209/2013  
806.008/2009-HERMANN FECHER-AI Nº203/2013  
806.009/2009-HERMANN FECHER-AI Nº214/2013  
806.010/2009-HERMANN FECHER-AI Nº204/2013  
806.012/2009-HERMANN FECHER-AI Nº213/2013  
806.067/2009-GEOSUL INDÚSTRIA DE GESSO LTDA.-AI Nº216/2013  
806.127/2009-JOSÉ DE RIBAMAR BARBOSA BELO-AI Nº218/2013  
806.128/2009-JOSÉ DE RIBAMAR BARBOSA BELO-AI Nº217/2013  
806.145/2009-GEOSUL INDÚSTRIA DE GESSO LTDA.-AI Nº219/2013  
806.160/2009-GESSO INTEGRAL - EXPLORAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GIPSITA GRAJAU LTDA-AI Nº220/2013  
806.198/2009-SERRÃO E MOREIRA LTDA.-AI Nº197/2013  
806.211/2009-ANDRÉ LUIZ LUDOVICO DE ALMEIDA-AI Nº199/2013  
806.015/2010-P J F SANTOS-AI Nº200/2013  
806.057/2010-J FERNANDO TAJRA REIS-AI Nº215/2013  
806.058/2010-J FERNANDO TAJRA REIS-AI Nº206/2013  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)  
806.029/2006-J FERNANDO TAJRA REIS - AI Nº169/2013  
806.147/2007-CONSTRUTORA URANO LTDA. - AI Nº171/2013  
806.169/2007-BRITAFORT-EXTRAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - AI Nº150/2013  
806.171/2007-BRITAFORT-EXTRAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - AI Nº149/2013  
806.115/2008-FOSFATAR MINERAÇÃO LTDA - AI Nº257/2011  
806.116/2008-FOSFATAR MINERAÇÃO LTDA - AI Nº256/2011  
806.227/2008-R. A. L. MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº154/2013  
806.130/2009-CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA - AI Nº153/2013  
806.178/2009-L. DE SA PINTO - AI Nº151/2013  
806.127/2010-AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SERA GRANDE LTDA - AI Nº155/2013  
806.128/2010-AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SERA GRANDE LTDA - AI Nº156/2013  
806.129/2010-AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SERA GRANDE LTDA - AI Nº157/2013  
Fase de Licenciamento  
Determina o cancelamento do Registro de Licença(704)  
806.177/2007-CERAMICA ATENAS LTDA- Registro de Licença Nº051/2007- Publicado no DOU de 19/12/2007  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
806.161/2007-CERÂMICA BALSAS LTDA-OF.  
Nº1.269/2013  
806.096/2008-LAUDIMIRO GOMES DE SOUZA-OF.  
Nº1.224/13; 1.225/13;  
806.200/2009-CERÂMICA BALSAS LTDA-OF. Nº1.269; 1.270; 1.271; 1.272; 1.273/2013  
806.020/2010-INDÚSTRIA CERÂMICA CONFIANÇA LTDA EPP-OF. Nº1.242; 1.243; 1.244; 1.245; 1.356/2013  
806.098/2010-NOVA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.-OF. Nº1.359/2013  
806.428/2010-SAMUEL ALVES MOREIRA-OF.  
Nº1.330/2013

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
806.200/2009-CERÂMICA BALSAS LTDA- Registro de Licença Nº:015/2010 - Vencimento em 01/07/2014  
806.098/2010-NOVA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.- Registro de Licença Nº:25/2011 - Vencimento em 27/03/2015  
806.428/2010-SAMUEL ALVES MOREIRA- Registro de Licença Nº:27/2011 - Vencimento em 10/08/2015  
Auto de Infração Advertência lavrado/ prazo para defesa 30 dias(1179)  
806.096/2008-LAUDIMIRO GOMES DE SOUZA- AI Nº 108/2013  
806.020/2010-INDÚSTRIA CERÂMICA CONFIANÇA LTDA EPP- AI Nº 107/2013  
806.098/2010-NOVA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.- AI Nº 109/2013  
806.428/2010-SAMUEL ALVES MOREIRA- AI Nº 105/2013  
Nega o pedido de suspensão temporária dos trabalhos de lavra(1204)  
806.200/2009-CERÂMICA BALSAS LTDA  
Instaura processo administrativo de cassação do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(1287)  
806.003/2008-J. A. ROCHA DIAS- NOT NºOFÍCIO 1.334/2013  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
806.384/2012-CERÂMICA BREJO LTDA-OF.  
Nº1.349/2013  
806.032/2013-EXTRACOM MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº1.362/2013  
806.101/2013-GUTERRES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1.326/2013  
806.101/2013-GUTERRES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1.326/2013  
Nega provimento ao pedido de reconsideração(1160)  
806.056/2012-AGRO INDUSTRIAL COQUEIRO S.A  
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)  
806.181/2013-FELIPE CASTORINO BATISTA COELHO  
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)  
806.672/2011-CERAMICA TERRA BOA LTDA  
806.309/2012-CERAMICA SOTEL LTDA  
806.359/2012-J.E.C FEITOSA JUNIOR ME

## RELAÇÃO Nº 151/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)  
806.117/2008-PSICULTURA PORTO GRANDE LTDA.- AI Nº26/10/2011  
Fase de Licenciamento  
Torna sem efeito despacho de indeferimento(769)  
806.116/2009-PSICULTURA PORTO GRANDE LTDA.- Publicado DOU de 05/06/2013

## RELAÇÃO Nº 152/2013

Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
806.001/2010-AGOSTINHA SOARES DA SILVA NETA-OF. Nº1.198; 1.199; 1.200; 1.201; 1.327/2013  
Auto de Infração Advertência lavrado/ prazo para defesa 30 dias(1179)  
806.001/2010-AGOSTINHA SOARES DA SILVA NETA- AI Nº 106/2013  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)  
806.060/2012-CERAMICA SOTEL LTDA

FERNANDO DE OLIVEIRA DUAILIBE MENDONÇA

## SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

## RELAÇÃO Nº 688/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
830.682/2011-CARLOS GUSTAVO GOULART CORDEIRO DE FARIAS  
830.513/2013-IMPERATRIZ MINERAÇÃO COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE ROCHA ORNAMENTAL LTDA  
830.659/2013-NOGRAS MINERAÇÃO, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
830.464/2013-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA.-OF. Nº2199/13-DGTM  
Não conhece requerimento protocolizado(1004)  
830.879/2012-GAR MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
833.066/2004-CESAR JOSÉ CEOLIN-OF. Nº2065/13-DGTM  
830.399/2005-EXTRAÇÃO DE AREIA GOMES E GOMES LTDA-OF. Nº1985/13-DGTM  
831.382/2005-PEDRO FELICIO DE SOUZA ME-OF. Nº1984/13-DGTM  
831.774/2011-M.V.V. MINERAÇÃO COEMERCIO LTDA-OF. Nº2069/13-DGTM  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
832.021/1997-GILSAN EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA ME- Registro de Licença Nº:929/97 - Vencimento em 17/04/2014  
831.519/2003-TIJOLEIRA CARDOSO LTDA- Registro de Licença Nº:2281/03 - Vencimento em 09/06/2015  
831.855/2003-EXTRAÇÃO DE AREIA E ARGILA PADRE LIBERIO LTDA- Registro de Licença Nº:2301/03 - Vencimento em Indeterminado  
832.462/2004-CERÂMICA PARAPUAN LIMITADA- Registro de Licença Nº:2563/05 - Vencimento em 18/04/2017  
833.066/2004-CESAR JOSÉ CEOLIN- Registro de Licença Nº:2590/05 - Vencimento em 11/08/2015  
834.143/2006-CERÂMICA REAL MINAS LTDA - EPP- Registro de Licença Nº:3031/07 - Vencimento em 24/05/2014  
Fase de Requerimento de Registro de Extração  
Indefere requerimento de Registro de Extração por interferência total(822)  
830.777/2013-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS  
831.289/2013-PASSOS PREFEITURA  
831.471/2013-PASSOS PREFEITURA  
832.186/2013-MUNICÍPIO DE BRAUNAS  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina arquivamento definitivo do processo(1039)  
930.074/2009-GRANWHITE MINERAÇÃO LTDA  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
831.133/2009-AGNALDO MEIRA DE OLIVEIRA-OF. Nº2200/13-DGTM  
831.203/2009-CARLOS JOSE MENDES DE FREITAS-ME-OF. Nº2202/13-DGTM  
830.523/2013-LENIRA MARIA FERREIRA DAIA ME-OF. Nº2203/13-DGTM  
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)  
833.058/2011-DRAGAGEM BARREIRO LTDA  
833.060/2011-DRAGAGEM BARREIRO LTDA  
833.061/2011-DRAGAGEM BARREIRO LTDA  
833.062/2011-DRAGAGEM BARREIRO LTDA  
830.152/2013-GIOVANE CAETANO DE ALMEIDA ME  
830.531/2013-CPN CENTRAL PAULISTA DE NEGÓCIOS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA  
830.585/2013-AM COMÉRCIO DE AREIAS LTDA  
831.031/2013-MINERAÇÃO TORTO LTDA  
831.148/2013-GERDAU AÇOS LONGOS S.A.  
831.216/2013-DEPOSITO ARTHUSO LTDA EPP  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)  
830.522/2013-LENIRA MARIA FERREIRA DAIA ME-OF. Nº2204/13-DGTM  
Fase de Disponibilidade  
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)  
833.104/1989-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA  
830.942/2000-JUAREZ MEDEIROS  
830.231/2001-LENICE LOPES FREIRE VILELA  
832.800/2005-G9 GRANITOS DO BRASIL LTDA  
830.762/2007-VALE S A  
831.509/2007-JOSÉ ROMUALDO GOMES DE MACEDO  
830.671/2008-MARCOS ANTONIO DE ANDRADE PEDREIRA ME  
830.837/2008-MARCOS ANTONIO DE ANDRADE PEDREIRA ME  
830.955/2008-HÉLIO GOMES DE SOUZA  
831.233/2008-RONEI ANDERSON VELOSO  
831.370/2008-IMETAME GRANITOS LTDA  
830.418/2009-MANOEL DE MATOS JUNIOR  
831.716/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS  
830.134/2010-VILENICE OLIVEIRA CAMPOS DA SILVA  
831.494/2010-EVANDRO DURSO DE OLIVEIRA  
Torna sem efeito despacho publicado.(1864)  
832.996/1994-SPIDER DIAMOND MINERAÇÃO LTDA-DOU de 22/07/2013

## RELAÇÃO Nº 689/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
833.431/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF. Nº2013/13-DGTM  
830.589/2013-CERÂMICA INTEGRAÇÃO LTDA.-OF. Nº2198/13-DGTM  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
833.507/1993-EMPRESA DE MINERAÇÃO OURO NOVO LTDA.-OF. Nº1974/13-DGTM





833.933/1996-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.  
Nº2024/13-DGTM  
830.460/1999-J&U MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº2176/13-DGTM  
830.844/2000-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-OF. Nº1914/13-DGTM  
831.018/2000-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-OF. Nº1915/13-DGTM  
831.097/2000-MINERAÇÃO LESTE LTDA-OF. Nº147/13-ESCGV  
831.521/2000-I. F. MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-OF. Nº2178/13-FISC  
832.123/2000-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-OF. Nº1916/13-DGTM  
830.488/2001-MINERAÇÃO MAIA LTDA ME-OF.  
Nº2094/13-DGTM  
831.947/2002-ORATÓRIOS ENGENHARIA MINERAL LTDA-OF. Nº2071/13-DGTM  
832.250/2003-DRAGAGEM BETIM LTDA-OF.  
Nº2155/13-DGTM  
831.972/2005-ORATÓRIOS ENGENHARIA MINERAL LTDA-OF. Nº2081/13-DGTM  
832.520/2005-AREAL LIDER LTDA - ME-OF.  
Nº2183/13-DGTM  
830.402/2006-ÁGUA MINERAL DO CERRADO DE MINAS LTDA EPP-OF. Nº2138/13-DGTM  
833.323/2008-FVS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº273/13-ERPM  
833.397/2011-VIANINI INDUSTRIAL LTDA-OF.  
Nº2251/13-DGTM  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)  
830.935/1979-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA-OF. Nº2171/13-DGTM  
833.507/1993-EMPRESA DE MINERAÇÃO OURO NOVO LTDA.-OF. Nº1975/13-DGTM  
833.933/1996-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.  
Nº2025/13-DGTM  
831.521/2000-I. F. MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-OF. Nº2179/13-FISC  
830.488/2001-MINERAÇÃO MAIA LTDA ME-OF.  
Nº2093/13-DGTM  
831.683/2001-BRUNO CARVALHO FÉLIX ME-OF.  
Nº2187/13-DGTM  
831.947/2002-ORATÓRIOS ENGENHARIA MINERAL LTDA-OF. Nº2072/13-DGTM  
832.250/2003-DRAGAGEM BETIM LTDA-OF.  
Nº2156/13-DGTM  
831.972/2005-ORATÓRIOS ENGENHARIA MINERAL LTDA-OF. Nº2072/13-DGTM  
Fase de Concessão de Lavra  
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)  
830.838/2000-ÁGUA MINERAL AGUAI LTDA- Fonte Dolores - Marca Aguaí - Embalagem:20L, 1, 5L, 510 mL, copinhos 300 mL e 200 mL, todas sem gás e 510 mL com gás- SÃO JOAQUIM DE BICAS/MG  
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)  
800.220/1974-CIMECA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS E METAIS CAXAMBU LTDA.- AI Nº 1394, 1395, 1396, 1397, 1398, 1399, 1400, 1401, 1402, 1403/13-FISC  
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)  
831.894/1985-CERÂMICA SAFFRAN SA- AI Nº 177/05-3ºDS-FISC/ERPM  
930.593/1988-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA- AI Nº 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1175, 1176, 1177/13-FISC  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
001.603/1940-VALE S A-OF. Nº2151/13-DGTM  
002.463/1944-MINERAÇÃO OMEGA LTDA-OF.  
Nº1862/13-FISC  
800.220/1974-CIMECA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS E METAIS CAXAMBU LTDA.-OF. Nº2904/13-FISC  
930.593/1988-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA-OF. Nº3352/13-FISC  
833.368/2010-VALE S A-OF. Nº2150/13-DGTM, para arrendatária:Ferro + Mineração SA  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1738)  
002.463/1944-MINERAÇÃO OMEGA LTDA-OF.  
Nº1861/13-FISC  
830.328/1982-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA-OF. Nº1737/13-FISC  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)  
832.887/2006-EMS - EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA. - AI Nº1248/13-MG  
833.591/2006-EMS - EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA. - AI Nº1265/13-MG

Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
830.770/1998-CERÂMICA SÃO JUDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME-OF. Nº2078/13-DGTM  
830.771/1998-CERÂMICA SÃO JUDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME-OF. Nº2074/13-DGTM  
833.751/2004-CERÂMICA SÃO JUDAS TADEU LTDA.-OF. Nº1986/13-DGTM  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
803.841/1978-EMPRESA DE EXTRAÇÃO DE PEDRAS SÃO TOMÉ LTDA-ME- Registro de Licença Nº:69/78 - Vencimento em 31/01/2014  
830.687/1979-EMPRESA DE EXTRAÇÃO DE PEDRAS SÃO TOMÉ LTDA-ME- Registro de Licença Nº:129/79 - Vencimento em 31/01/2014  
830.770/1998-CERÂMICA SÃO JUDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME- Registro de Licença Nº:2162/03 - Vencimento em 01/06/2015  
830.771/1998-CERÂMICA SÃO JUDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME- Registro de Licença Nº:2318/03 - Vencimento em 01/06/2015  
Nega provimento a defesa apresentada(1193)  
830.225/1993-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
831.803/2011-HEBER LÚCIO GONÇALVES-OF.  
Nº2184/13-DGTM  
832.428/2011-SOARES & RIBEIRO LTDA ME-OF.  
Nº2201/13-DGTM

## RELAÇÃO Nº 690/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
830.636/2002-SÁVIO PEDRAS DECORATIVAS LTDA.  
ME- Área de 101, 24 ha para 37, 24 ha-Quartzito  
830.277/2004-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA- Área de 1.571, 24 ha para 1.277, 12 ha-Bauxita  
831.583/2008-MARIA GABRIELA DE MORAIS MARTINS- Área de 1.460, 0 ha para 831, 94 ha-Cascalho Diamantífero, Areia Industrial  
832.921/2008-MINAS FORT MINERAÇÃO LTDA- Área de 528, 91 ha para 395, 99 ha-Granito ( Uso Revestimento)  
832.412/2009-LAERTE HENRIQUE COSENDEY- Área de 84, 96 ha para 45, 31 ha-Minério de Ouro e Areia  
832.617/2009-LIBERDADE MINERADORA LTDA.- Área de 968, 71 ha para 636, 06 ha-Granito  
Aprova o relatório de Pesquisa(317)  
831.430/1998-MINERACAO DORNAS LTDA-Areia  
830.423/2005-EURÍPEDES JACOB SALOMAO-Cascalho Diamantífero  
832.198/2006-INACIO FACCINI-Granito  
830.744/2010-EDGAR CAMPOS-Areia e Argila

## RELAÇÃO Nº 691/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
832.412/2009-LAERTE HENRIQUE COSENDEY-OF.  
Nº3319/13-FISC  
830.635/2011-JOSÉ CAETANO FERREIRA-OF. Nº283/13-ERPM  
832.405/2011-LIDER MINAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME-OF. Nº3062/13-FISC  
830.219/2012-EMAR EMPRESA MINERADORA DE AREIA ROCHOSA LTDA ME-OF. Nº319013-FISC  
831.032/2012-GILBERTO DE OLIVEIRA BERTOLINO ME-OF. Nº3060/13-FISC

## RELAÇÃO Nº 692/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
830.471/1998-MARCOS OLIVEIRA ORSINE-OF.  
Nº144/13-ESCGV  
832.705/2001-EMPRESA DE MINERAÇÃO OURO NOVO LTDA.-OF. Nº212/13-ERPC  
832.892/2002-SABRINA SANDRA SANTOS-OF.  
Nº213/13-ERPC  
831.814/2003-JÃO VICENTE CARLETTI-OF. Nº2204/13-FISCAM  
832.322/2003-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-OF. Nº231/13-ERPC  
832.725/2003-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-OF. Nº227/13-ERPC  
832.726/2003-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-OF. Nº228/13-ERPC  
832.728/2003-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-OF. Nº232/13-ERPC  
832.730/2003-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-OF. Nº229/13-ERPC  
832.731/2003-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-OF. Nº230/13-ERPC  
830.278/2004-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-OF. Nº226/13-ERPC  
833.389/2004-VIVER MINAS MINERAÇÃO LTDA.-OF.  
Nº223/13-FISC  
830.237/2005-ANDRÉ AUGUSTO VIEIRA-OF. Nº221/13-ERPC

831.577/2005-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-OF. Nº225/13-ERPC  
830.658/2006-PM LAURETH GRANITOS ME-OF.  
Nº141/13-ESCGV  
831.229/2006-IMETAME GRANITOS LTDA-OF.  
Nº146/13-ESCGV  
832.852/2006-JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR ME-OF.  
Nº275/13-ERPM  
833.287/2007-AREAL SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS LTDA ME-OF. Nº220/13-ERPC  
832.372/2009-MARIA GABRIELA DE MORAIS MARTINS-OF. Nº282/13-ERPM  
832.373/2009-MARIA GABRIELA DE MORAIS MARTINS-OF. Nº281/13-ERPM  
832.687/2009-MINAS INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE ARDOSIA LTDA-OF. Nº3061/13-FISCAM  
832.820/2010-MARIA GABRIELA DE MORAIS MARTINS-OF. Nº280/13-ERPM

## RELAÇÃO Nº 695/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)  
831.326/1988-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº6048/00

## RELAÇÃO Nº 696/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
832.336/1987-IMPORTACAO E EXPORTACAO LANDI LTDA

831.852/1988-ALBUQUERQUE MINERAÇÃO LTDA. -

M.E.  
830.012/1989-ANGELO LAMOUNIER  
832.070/1989-PEDREIRAS DO BRASIL S A  
830.692/1998-MINERAÇÃO CAJABI LTDA  
830.122/1999-RICHARD REBOUCAS  
831.018/1999-CLECE RIBEIRO DINIZ - FI  
830.049/2000-TALES PENA MACHADO  
830.085/2000-AMARILDO CORREIA DE ALPINO  
830.088/2000-AMARILDO CORREIA DE ALPINO  
830.146/2000-AMARILDO CORREIA DE ALPINO  
830.147/2000-AMARILDO CORREIA DE ALPINO  
830.148/2000-AMARILDO CORREIA DE ALPINO  
830.221/2000-AMARILDO CORREIA DE ALPINO  
830.222/2000-AMARILDO CORREIA DE ALPINO  
830.265/2000-TALES PENA MACHADO  
831.420/2000-DILCE MENDES PEREIRA  
832.135/2000-IDEAL GRANITOS DO BRASIL LTDA.  
830.013/2001-JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA  
830.482/2001-FRANCISCO DAMASCENO DE FARIA  
830.771/2001-MANOEL LUIZ BRENDA  
832.353/2001-IVETE OLIVEIRA ARAÚJO  
832.486/2001-ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA  
830.509/2002-GRANIGEO MINERAÇÃO LTDA  
830.573/2002-JOSÉ FACCHINI  
830.631/2002-MARCEL MINERAÇÃO LTDA  
830.907/2002-GRAVITAL PEDRAS LTDA.  
831.045/2002-PATRICIA DUARTE LARA  
831.094/2002-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.  
831.144/2002-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.  
831.490/2002-RUYTHER SOUZA RIGUAD  
832.037/2002-WILLIAM FERRAZ FRANCO  
832.211/2002-VALMIC GONÇALVES DOS SANTOS  
832.212/2002-VALMIC GONÇALVES DOS SANTOS  
832.300/2002-LEVINO PEDRO DA SILVA  
832.359/2002-SÉRGIO COCONNI RIBEIRO  
830.997/2003-TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA  
831.794/2003-IDEAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA  
831.807/2003-MINERAÇÃO ROCHA & MARQUES LTDA EPP  
833.156/2003-IMPERATRIZ MINERAÇÃO COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE ROCHA ORNAMENTAL LTDA  
831.091/2004-JOSÉ GERALDO DA COSTA  
832.394/2004-LIBERDADE MINERADORA LTDA.  
831.701/2005-RENY JORGE DA SILVA  
832.184/2005-ALDELSON SOARES SANTOS  
831.390/2006-MINERADORA GRANÓPOLIS LTDA  
831.233/2007-MARCEL MINERAÇÃO LTDA

## RELAÇÃO Nº 698/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)  
834.256/2008-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
830.438/2013-GRAN VALE LTDA ME  
830.969/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA  
830.972/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA  
830.973/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA  
830.974/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA  
830.975/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA  
830.976/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA  
830.977/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA



Fase de Autorização de Pesquisa  
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)  
830.334/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A. -Alvará Nº8054/08  
830.335/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A. -Alvará Nº7955/08  
830.341/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A. -Alvará Nº8057/08  
830.986/2007-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA -Alvará Nº7774/10  
830.813/2009-FLÁVIO GRISI -Alvará Nº4209/10  
833.030/2009-DONIZETTI JOÃO DE PAULA -Alvará Nº7696/10  
830.840/2011-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA -Alvará Nº10459/11  
830.841/2011-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA -Alvará Nº10460/11  
832.145/2011-VERDE FERTILIZANTES LTDA -Alvará Nº18052/11  
834.184/2011-NEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO -Alvará Nº3155/13  
834.266/2011-MONTBELO MINERADORA LTDA -Alvará Nº7987/12  
832.433/2012-MONTBELO MINERADORA LTDA -Alvará Nº1283/13  
832.659/2012-GERALDO ANDRADE DE SOUZA -Alvará Nº6701/12  
832.710/2012-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA. -Alvará Nº8255/12  
832.789/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Alvará Nº1573/13  
832.790/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Alvará Nº1574/13  
832.791/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Alvará Nº2726/13  
832.792/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Alvará Nº1575/13  
832.793/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Alvará Nº3400/13  
832.794/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Alvará Nº3401/13  
832.795/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Alvará Nº2727/13  
832.796/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Alvará Nº2728/13  
Fase de Licenciamento  
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)  
832.757/2004-DONIZET BATISTA DA SILVA  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)  
834.843/2010-ACB COMERCIAL LTDA  
832.890/2011-AREEIRO E TRANSPORTADORA DE PAULA ME

## RELAÇÃO Nº 699/2013

Fase de Requerimento de Lavra  
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)  
830.105/2004-MINERAÇÃO SANTA CAROLINA LTDA

## RELAÇÃO Nº 701/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina arquivamento definitivo do processo(155)  
832.570/2013-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
Indefere de Plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(166)  
830.477/2013-ROMAR 2005 EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME  
830.949/2013-DÉRCIO FERREIRA GUIMARAES  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)  
832.260/2007-ELIAS SIQUEIRA BAGNI  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)  
830.369/2006-MINERAÇÃO ITAGEMA LTDA. - AI Nº1212/13-MG  
830.935/2006-KENJI KIYOHARA - AI Nº1292/13-MG  
833.590/2006-EMS - EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA. - AI Nº1264/13-MG  
833.593/2006-ALFIÉ MINÉRIOS LTDA - AI Nº1219/13-MG  
831.649/2007-ELIZIO CARLOS CUPERTINO - AI Nº1259/13-MG  
833.209/2008-JOSÉ SILVIO DE ANDRADE FILHO - AI Nº1187/13-MG

Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
832.196/1986-CAOLIM AZZI LTDA-OF. Nº2030/13-DGTM  
833.256/1995-BERGAMO EXTRACAO DE AREIA E PRESTACAO DE SERVIÇOS LTDA-OF. Nº2207/13-DGTM  
830.276/1999-MINERAÇÃO PRIMAVERA LTDA ME-OF. Nº2018/13-DGTM  
831.568/2001-ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1978/13-DGTM  
832.318/2003-JOSÉ DE ANCHIETA RESENDE ME-OF. Nº2226/13-DGTM  
Reitera exigência(366)  
832.981/2002-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA SA-OF. Nº2208/13-DGTM-180 dias  
831.434/2003-CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA-OF. Nº2458/13-FISC-60 dias  
831.581/2003-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA SA-OF. Nº2208/13-DGTM-180 dias  
830.061/2004-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA SA-OF. Nº2208/13-DGTM-180 dias  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)  
832.196/1986-CAOLIM AZZI LTDA-OF. Nº2031/13-DGTM  
833.256/1995-BERGAMO EXTRACAO DE AREIA E PRESTACAO DE SERVIÇOS LTDA-OF. Nº2206/13-DGTM  
831.568/2001-ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1977/13-DGTM  
Fase de Concessão de Lavra  
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)  
830.956/2003-MINERAÇÃO POUSO ALTO LTDA- Fonte:Pouso Alto - Marca: Pouso Alto Estilo (Fonte Pouso Alto e D'Albina) - Embalagem:1, 5L, 510mL e 310mL com gás e sem gás- Fonte D'Albina - Marca:Pouso Alto Estilo (Fontes Pouso Alto e D'Albina) - Embalagem:5L sem gás.- Marca:Pouso Alto Estilo Frisante(Fontes Pouso Alto e D'Albina) - Embalagem:1, 5L, 510mL e 310 mL, com gás.- POUSO ALTO/MG  
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)  
011.258/1943-DIAS DE MINAS - MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA- AI Nº 1593, 1594, 1595, 1596, 1597 e 1598/13-MG  
812.322/1976-MAURY FRANÇA ABREU MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1618, 1619, 1620, 1621, 1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627, 1628, 1629, 1630, 1631, 1632, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637 e 1638/13-FISC  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
005.130/1956-ANGLO AMERICANA MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A-OF. Nº3019/13-FISCAM  
831.554/1983-ANGLOGOLD ASHANTI CÔRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº2186/13-DGTM  
830.464/1991-VALE S A-OF. Nº2185/13-DGTM  
830.060/2002-ALAIR MUNIZ DUTRA-OF. Nº274/13-ERPM  
833.260/2011-MAURY FRANÇA ABREU MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº3361/13-FISC, para arrendatária:Mineração Teresina Bahia Ltda  
833.668/2011-MAURY FRANÇA ABREU MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº3363/13-FISC, para cessionária:Ardósia Santa Catarina Ltda  
834.380/2011-MAURY FRANÇA ABREU MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº3365/13-FISC, para cessionária:Bela Rocha Mineração Ltda  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1738)  
001.100/1940-MINERAÇÃO GERAL DO BRASIL S A-OF. Nº2828/13-FISC  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)  
002.508/1940-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA SA-OF. Nº2208/13-DGTM  
004.212/1940-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA SA-OF. Nº2208/13-DGTM  
001.016/1963-VALE S A-OF. Nº2316/13-DGTM  
003.501/1967-VALE S A-OF. Nº2316/13-DGTM  
012.360/1967-VALE S A-OF. Nº2316/13-DGTM  
806.099/1975-VALE S A-OF. Nº2316/13-DGTM  
830.889/1982-VALE S A-OF. Nº2316/13-DGTM  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
833.777/2012-VÂNIA MARIA SILVA LEMOS-Registro de Licença Nº4074/13 de 17/09/13-Vencimento em 16/10/2013  
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)  
830.242/2013-ELIAS SIQUEIRA BAGNI  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
830.461/2013-JOSÉ RAFFAELLI SANTINI-OF. Nº2206/13-DGTM  
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

830.794/2013-HUGO PRADO DE CASTRO  
831.268/2013-PAULO CÉSAR FONSECA  
831.269/2013-LUCIENE MARIA FONSECA  
831.270/2013-HERMES FABRINI ME  
831.271/2013-MINERAÇÃO FORTUNA DE MINAS LTDA  
831.272/2013-EDUARDO COSTA REIS  
831.405/2013-HILTON JOSÉ DE VASCONCELOS REIS  
831.459/2013-CERÂMICA MINAS BAHIA LTDA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)  
830.656/2013-CERAMICA CARMINAS LTDA-OF. Nº2205/13-DGTM  
830.931/2013-JORGE RAMOS VIERA-OF. Nº2212/13-DGTM  
831.069/2013-EDSON CARLOS MENDES SILVA-OF. Nº2208/13-DGTM  
Fase de Requerimento de Registro de Extração  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)  
831.472/2013-PASSOS PREFEITURA-OF. Nº2223/13-DGTM  
831.767/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI-OF. Nº2222/13-DGTM  
831.907/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL-OF. Nº2221/13-DGTM  
Fase de Licenciamento  
Não conhece requerimento protocolizado(1202)  
830.787/2005-DRAGA PORTO ALVES LTDA  
Fase de Disponibilidade  
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)  
831.524/2005-SAMSUL MINERAÇÃO LTDA  
830.744/2006-RENE CARLOS CRUZ RODRIGUES

## RELAÇÃO Nº 711/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)  
830.357/2001-GAR MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº284/13-ERPM  
832.857/2004-GAR MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº285/13-ERPM

## RELAÇÃO Nº 715/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)  
830.083/2012-EDMILSON DO CARMO PEIXOTO - PLG Nº018/13 de 18/09/13 - Prazo 05 anos  
833.816/2012-SHINOBU KURIBAYASHI - PLG Nº019/13 de 18/09/13 - Prazo 05 anos  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
830.626/2008-ONESIMO MACHADO FILHO ME-Registro de Licença Nº4078/13 de 18/09/13-Vencimento em Indeterminado  
833.032/2010-AREIA BERGAMO ARAGUARI LTDA-Registro de Licença Nº4073/13 de 17/09/13-Vencimento em 13/08/2014  
833.404/2011-ADILSON PAULO MOURA PEREIRA-Registro de Licença Nº4077/13 de 18/09/13-Vencimento em 17/03/2016  
834.600/2011-UNICIG EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA-Registro de Licença Nº4066/13 de 17/09/13-Vencimento em 08/11/2016  
834.696/2011-MÁRIO ANTÔNIO DO COUTO JÚNIOR ME-Registro de Licença Nº4070/13 de 17/09/13-Vencimento em Indeterminado  
831.039/2012-LOURENÇO EDUARDO SOARES CARMARGOS-Registro de Licença Nº4069/13 de 17/09/13-Vencimento em 15/04/2016  
831.127/2012-AGROTÉCNICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-Registro de Licença Nº4076/13 de 18/09/13-Vencimento em 29/03/2017  
832.139/2012-TRANSPORTADORA GUALTER MARTINS LTDA ME-Registro de Licença Nº4067/13 de 17/09/13-Vencimento em 28/05/2017  
833.305/2012-MARCO AURELIO VASCONCELLOS MATTOS CPF 15755274649 ME-Registro de Licença Nº4068/13 de 17/09/13-Vencimento em 18/06/2015  
830.459/2013-BARREIA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE MINERAIS LTDA-Registro de Licença Nº4075/13 de 18/09/13-Vencimento em 07/02/2014  
Fase de Disponibilidade  
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)  
830.980/2007-PEDREIRA E BRITADORA FRANCO LTDA.  
833.154/2007-MICAPEL - MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA

CELSON LUIZ GARCIA



## SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 293/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)  
Andorra Participações e Empreendimentos Ltda - 850819/12 - A.I. 786/13  
Ceramica Beira Rio Ltda - 850397/12 - A.I. 785/13  
Claudemy Pereira da Silva - 850767/12 - A.I. 766/13  
José Lino de Souza - 850674/12 - A.I. 765/13  
Mineração Rio Dezoito Ltda Epp - 850540/12 - A.I. 767/13  
Torc Terraplenagem, Obras Rodoviárias e Construções Ltda - 850627/12 - A.I. 781/13  
Transportes Hellmag Ltda me - 850410/12 - A.I. 782/13

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

## SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 117/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)  
Paulo Roberto Orso - 826441/11

RELAÇÃO Nº 118/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)  
Adelar Balestrin - 826471/09 - A.I. 346/13  
Ademar Fistarol - 826412/07 - A.I. 292/13  
Adir Jurandir Costa - 826018/06 - A.I. 284/13  
Agnaldo da Silva Construção - 826687/08 - A.I. 316/13  
Agro Mercantil Kraemer Ltda - 826391/06 - A.I. 288/13  
Agropecuária Laffranchi Comércio e Indústria Ltda - 826505/09 - A.I. 348/13  
Angelin Pichorin - 826423/07 - A.I. 293/13  
Angelo Grava Neto - 826106/09 - A.I. 328/13  
Areal Bozza Ltda - 826272/09 - A.I. 338/13  
Areal Durau LTDA. - 826067/09 - A.I. 322/13  
Areal Itabauna LTDA. - 826673/08 - A.I. 313/13, 826674/08 - A.I. 314/13, 826041/06 - A.I. 286/13, 826015/06 - A.I. 282/13, 826517/09 - A.I. 350/13  
Areal Wosniak Ltda.(m.e.) - 826326/09 - A.I. 342/13  
Arizon Braz Ribas Firma Individual - 826428/09 - A.I. 345/13  
Cal Chimelli Ltda - 826408/04 - A.I. 281/13  
Carba Indústria de Alimentos LTDA. Epp - 826592/08 - A.I. 311/13  
Carla Bianchi Deboni - 826335/09 - A.I. 343/13  
Carlos Alberto Gnatta Filho - 826550/09 - A.I. 354/13  
Carlos Xavier Simões - 826276/09 - A.I. 339/13  
Ceramica Cidade Nova LTDA. - 826035/09 - A.I. 317/13  
Citon, Citon & CIA. LTDA. - 826577/08 - A.I. 309/13  
Cleverson Baumel - 826566/08 - A.I. 308/13  
Comercial de Gêneros Alimentícios Vila Varzeão LTDA. - 826194/09 - A.I. 336/13  
Companhia Melhoramentos Norte do Parana - 826468/06 - A.I. 289/13, 826548/09 - A.I. 352/13, 826549/09 - A.I. 353/13  
Cotragon Extração Comércio de Areia LTDA. - 826275/07 - A.I. 291/13  
Cubatão Dragagens LTDA. - 826483/95 - A.I. 275/13  
David Israel Marchinski - 826490/08 - A.I. 302/13  
Diolor Jorge Christensen - 826360/08 - A.I. 297/13  
Excoletto Comércio de Areia LTDA. - 826496/08 - A.I. 304/13  
Geminas Mineradora Ltda - 826503/08 - A.I. 305/13, 826407/08 - A.I. 298/13, 826248/09 - A.I. 337/13  
Geoquartz Industria e Comercio de Argamassas Ltda me - 826284/09 - A.I. 340/13  
Geraldo Erico Speltz - 826310/08 - A.I. 296/13  
Hobi & CIA.LTDA. - 826050/99 - A.I. 276/13  
Holcim (brasil) s a - 826292/09 - A.I. 341/13  
Incepa Revestimentos Cerâmicos Ltda - 826556/08 - A.I. 306/13, 826557/08 - A.I. 307/13  
Irmãos Resner Ltda - 826306/06 - A.I. 287/13  
Ivone Gracietti de Castro - 826077/09 - A.I. 323/13  
Jls Extração e Comércio de Areia e Argila LTDA. - 826040/06 - A.I. 285/13  
João Carlos Ignaszewski - 826175/09 - A.I. 334/13  
Joel Rickli - 826173/09 - A.I. 332/13, 826174/09 - A.I. 333/13  
Luiz Carlos Ordonha - 826750/07 - A.I. 294/13  
Luiz Carlos Silveira - 826586/08 - A.I. 310/13  
Luiz Gonzaga Desouza - 826119/09 - A.I. 330/13  
Maria Marta de Oliveira Santos & Cia Ltda - 826686/08 - A.I. 315/13  
Mercia Regina de Oliveira - 826040/09 - A.I. 320/13  
Mineração Castelhanos Ltda - 826172/09 - A.I. 331/13  
Mineração Gino Minas LTDA. - 826474/02 - A.I. 278/13  
Nereu Sebastião Weiber - 826159/07 - A.I. 290/13

Neusa Tereza Tesluk - 826516/09 - A.I. 349/13  
Olaria Marilena Ltda - 826466/08 - A.I. 300/13  
Osvaldo Alexandre Marques - 826184/09 - A.I. 335/13  
Pedreira Catedral LTDA. - 826047/09 - A.I. 321/13  
Porto de Areia Campos Ltda - 826494/08 - A.I. 303/13  
R.v.lopes e Cia Ltda me - 826107/09 - A.I. 329/13  
Rene Rogério Costa - 826016/06 - A.I. 283/13  
Rodrigo Nodari me - 826093/09 - A.I. 325/13  
Rosana Cuiaski Saidok Stepanski - 826440/08 - A.I. 299/13  
s g Miranda & Cia LTDA. - 826945/01 - A.I. 277/13  
Samp Construtora de Obras LTDA. - 826580/03 - A.I. 279/13  
São Daniel Mineradora e Transportadora LTDA. - 826643/08 - A.I. 312/13  
Silas da Silva Júnior - 826103/09 - A.I. 326/13  
Tercila Poli Andreis - 826118/04 - A.I. 280/13  
Terra Mater Participações e Empreendimentos LTDA. - 826105/09 - A.I. 327/13  
Terra Mineradora Ltda - 826480/08 - A.I. 301/13  
Valdecir da Rosa - 826025/08 - A.I. 295/13  
Vale Fosfatados s a - 826645/09 - A.I. 355/13  
Votorantim Cimentos Brasil s a - 826543/09 - A.I. 351/13, 826498/09 - A.I. 347/13  
Votorantim Metais Zinco s a - 826363/09 - A.I. 344/13  
Wilson José Sala - 826086/09 - A.I. 324/13, 826038/09 - A.I. 318/13, 826039/09 - A.I. 319/13

HUDSON CALEFE

## SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 141/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)  
840.076/2012-LASTRA MINERAÇÃO LTDA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
840.228/2012-ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPA-  
ÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº1644/13  
840.360/2012-USINA IPOJUCA S A-OF. Nº1645/13  
840.643/2012-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS  
LTDA-OF. Nº1657/2013  
840.677/2012-POLLYANNA B. DE ABREU & CIA LT-  
DA-OF. Nº1656/13  
840.030/2013-DANIELLA ARRUDA FALCÃO DE SOU-  
ZA LEÃO-OF. Nº1643/13  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
840.981/2011-GILSON VERÍSSIMO DO CARMO-OF.  
Nº1646/13  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)  
840.399/2011-EDMILSON BARBOSA DA SILVA- Cessio-  
nário:Industrial Água Bonito Ltda-ME- CPF ou CNPJ  
15.783.352/0001-38- Alvará nº17.684/2011  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/  
defesa ou pagamento 30 dias(638)  
840.416/2010-ÁGUA DA TERRA INDÚSTRIA E CO-  
MÉRCIO LTDA ME-AI Nº338/13  
840.470/2010-ÁGUA MINERAL TALISMÃ LTDA-AI  
Nº339/13  
840.527/2010-PATRIMÔNIO INCORPORAÇÕES LTDA-  
AI Nº337/13  
840.130/2011-MINERADORA SÃO JORGE S A-AI  
Nº328/13  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-  
mento 30 dias(644)  
840.403/2010-BS CONSTRUÇÕES - AI Nº214/13  
840.404/2010-BS CONSTRUÇÕES - AI Nº215/13  
840.434/2010-POLLYANNA B. DE ABREU & CIA LTDA  
- AI Nº220/13  
840.438/2010-BS CONSTRUÇÕES - AI Nº216/13  
840.439/2010-BS CONSTRUÇÕES - AI Nº217/13  
840.440/2010-BS CONSTRUÇÕES - AI Nº210/13  
Fase de Concessão de Lavra  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-  
DOR/Prazo 30 dias(1738)  
940.259/2006-MINERIOS DE BOM JARDIM S A-OF.  
Nº1611/13

RELAÇÃO Nº 142/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Torna sem efeito despacho que negou a reconsidera-  
ção(184)  
840.152/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S. A. - DOU de 27/09/2013  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)  
840.470/2010-ÁGUA MINERAL TALISMÃ LTDA- AI  
Nº101/13  
840.527/2010-PATRIMÔNIO INCORPORAÇÕES LTDA-  
AI Nº102/13

Fase de Concessão de Lavra  
Torna sem efeito exigência(659)  
940.259/2006-MINERIOS DE BOM JARDIM S A-OF.  
Nº1611/2013-DOU de 25/09/2013  
Fase de Licenciamento  
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)  
841.090/2011-JOEL DE ALBUQUERQUE QUEIROZ FI-  
LHO- Registro de Licença Nº784/2012-"onde se lê: validade até  
13/07/2013, "leia-se: validade 22/11/2013

PAULO JAIME ALHEIROS

## SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 57/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
803.268/2012-CONTRUTORA RM LTDA-OF. Nº829/2013  
803.116/2013-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES S A-OF. Nº716/2013  
803.158/2013-GCTZ GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-  
OF. Nº821/2013  
803.259/2013-MARCOS ANTONIO LAGES GONÇAL-  
VES-OF. Nº718/2013  
803.279/2013-LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO  
LTDA-OF. Nº622/2013  
803.309/2013-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-OF.  
Nº720/2013  
803.310/2013-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-OF.  
Nº720/2013  
803.311/2013-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-OF.  
Nº720/2013  
803.312/2013-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-OF.  
Nº720/2013  
803.318/2013-GIPSITA PIAUI MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº721/2013  
803.319/2013-GIPSITA PIAUI MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº721/2013  
803.320/2013-GIPSITA PIAUI MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº721/2013  
803.342/2013-MAURICIO DE AMORIM AQUINO-OF.  
Nº824/2013  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
803.262/2013-AMBIOGEO RN CONSULTORIA NA  
ÁREA DE MEIO AMBIENTE E GEOLOGIA LTDA.-OF.  
Nº654/2013  
Indefere requerimento de transformação do regime de Au-  
torização  
de Pesquisa para Licenciamento(186)  
803.419/2012-NAZÁRIA MINERAÇÕES LTDA  
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará  
de Pesquisa(197)  
803.090/2007-BAGESA FERTILIZANTES MINERAÇÃO  
LTDA.  
803.019/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E  
EMPREENDEMENTOS S A  
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamen-  
to 30 dias.(224)  
803.006/2008-MT4 PARTICIPACOES E EMPREENDI-  
MENTOS S A- AI Nº144/2013 (inobservância ao parágrafo único,  
art. 31, do RCM)  
803.750/2008-MT4 PARTICIPACOES E EMPREENDI-  
MENTOS S A- AI Nº153/2013 (inobservância ao parágrafo único,  
art. 31, do RCM)  
803.154/2010-VANIA ZANON FACHINI- AI Nº162/2013  
(inobservância ao parágrafo único, art. 31, do RCM)  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
803.138/2008-REMANSO MINERADORA E CONSTRU-  
TORA LTDA  
804.508/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-  
RAL S A  
804.509/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-  
RAL S A  
804.511/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-  
RAL S A  
804.512/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-  
RAL S A  
803.199/2010-INVESTMINE MINERAÇÃO LTDA  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/  
defesa ou pagamento 30 dias(638)  
803.164/2006-MINERADORA SÃO CAMILO LTDA-AI  
Nº156/2013  
803.295/2007-GRANISTONE S A-AI Nº157/2013  
803.070/2008-TECNOMINAS LTDA-AI Nº158/2013  
803.081/2008-CHIMI NARITA NUNES-AI Nº161/2013  
803.159/2008-INVESTMINE MINERAÇÃO LTDA-AI  
Nº159/2013  
803.235/2009-EDNEI MODESTO AMORIM-AI  
Nº160/2013  
Fase de Concessão de Lavra  
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-  
to 30 dias(459)  
803.074/1995-MINERAÇÃO ARAUJO INDUSTRIA E  
COMERCIO LTDA- AI Nº 155/2013 (inobservância ao inciso XIII,  
art. 54, do RCM)



803.017/2001-M.C.S. SALSA LTDA- AI Nº 154/2013 (inobservância ao inciso XIII, art. 54, do RCM)  
903.137/2010-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO- AI Nº 163/2013 (inobservância ao inciso XIII, art. 54, do RCM)  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
800.013/1992-CONSTRUTORA JUREMA LTDA-OF. Nº737/2013  
803.074/1995-MINERAÇÃO ARAUJO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº736/2013  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
803.105/2013-COOPERATIVA DOS FORNECEDORES DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DE FLORIANO-Registro de Licença Nº41/2013 de 17/09/2013-Vencimento em 13/03/2022  
803.204/2013-CERAMICA TORRÕES LTDA-Registro de Licença Nº43/2013 de 26/09/2013-Vencimento em 28/02/2014  
803.331/2013-VALE DO PRATA EMPREENDIMENTOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA-Registro de Licença Nº37/2013 de 09/09/2013-Vencimento em 06/02/2014  
803.332/2013-VALE DO PRATA EMPREENDIMENTOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA-Registro de Licença Nº38/2013 de 10/09/2013-Vencimento em 07/03/2014  
803.333/2013-VALE DO PRATA EMPREENDIMENTOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA-Registro de Licença Nº39/2013 de 11/09/2013-Vencimento em 07/03/2014  
803.349/2013-NARITA MINERAÇÃO LTDA-Registro de Licença Nº40/2013 de 13/09/2013-Vencimento em 21/03/2017  
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)  
803.102/2013-NAZARIA MINERAÇÕES LTDA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
803.341/2013-CID MENDES DE RESENDE FILHO-OF. Nº740/2013  
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)  
803.205/2013-CERAMICA TORRÕES LTDA  
Fase de Licenciamento  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
803.065/2012-VALTERLINS OLIVEIRA GOMES- Registro de Licença Nº:30/2013 - Vencimento em 31/01/2014  
803.449/2012-LUIS GONZAGA DE SOUSA LIMA- Registro de Licença Nº:31/2013 - Vencimento em 07/08/2014  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)  
803.162/2013-RC AGROINDUSTRIA LTDA- Cessionário:Mineradora JMDF Ltda.- CNPJ 17.340.988/0001-30- Registro de Licença nº13/2013- Vencimento da Licença: 20/12/2013  
Não conhece requerimento protocolizado(1202)  
803.201/2009-DELTA CONSTRUÇÕES S.A  
803.022/2011-MAXIMIANO MATIAS DA SILVA  
Instaura processo administrativo de nulidade do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias(1286)  
803.132/2011-JOÃO DA COSTA E SOUSA- NOT Nº825/2013  
Fase de Requerimento de Lavra  
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)  
803.007/2008-MT4 Participações e Empreendimentos S.A.- AI Nº145/2013 (inobservância ao parágrafo único, art. 31, do RCM)  
803.011/2008-MT4 Participações e Empreendimentos S.A.- AI Nº146/2013 (inobservância ao parágrafo único, art. 31, do RCM)  
803.012/2008-MT4 Participações e Empreendimentos S.A.- AI Nº147/2013 (inobservância ao parágrafo único, art. 31, do RCM)  
803.013/2008-MT4 Participações e Empreendimentos S.A.- AI Nº148/2013 (inobservância ao parágrafo único, art. 31, do RCM)  
803.014/2008-MT4 Participações e Empreendimentos S.A.- AI Nº149/2013 (inobservância ao parágrafo único, art. 31, do RCM)  
803.016/2008-MT4 Participações e Empreendimentos S.A.- AI Nº150/2013 (inobservância ao parágrafo único, art. 31, do RCM)  
803.135/2008-MT4 Participações e Empreendimentos S.A.- AI Nº151/2013 (inobservância ao parágrafo único, art. 31, do RCM)  
803.322/2008-MT4 Participações e Empreendimentos S.A.- AI Nº152/2013 (inobservância ao parágrafo único, art. 31, do RCM)

## RELAÇÃO Nº 63/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.  
Titular: Cbe Companhia Brasileira de Equipamento Cpf/cnpj :27.184.936/0001-76 - Processo minerário: 810241/70 - Processo de cobrança: 903337/13 Valor: R\$.1.247.259,37, Processo minerário: 903137/10 - Processo de cobrança: 903334/13 Valor: R\$.5.707.856,78, Processo minerário: 805150/77 - Processo de cobrança: 903335/13 Valor: R\$.4.506.204,98, Processo minerário: 803071/97 - Processo de cobrança: 903338/13 Valor: R\$.851.050,97,

Processo minerário: 800278/88 - Processo de cobrança: 903340/13 Valor: R\$.1.440.902,30, Processo minerário: 811539/76 - Processo de cobrança: 903339/13 Valor: R\$.7.157.722,24, Processo minerário: 801346/78 - Processo de cobrança: 903336/13 Valor: R\$.249.234,80  
Titular: Industria de Calcário do Cerrado Piauiense LTDA.  
Cpf/cnpj :05.308.452/0001-59 - Processo minerário: 803026/03 - Processo de cobrança: 903342/13 Valor: R\$.20.299,05  
Titular: Itapissuma s a Cpf/cnpj :11.482.080/0001-85 - Processo minerário: 800388/78 - Processo de cobrança: 903333/13 Valor: R\$.240,13

EVALDO FREITAS LIRA

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 143/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.  
Titular: Areal Nova Canaã de Ubas Comércio e Serviços LTDA. Cpf/cnpj :04.555.201/0001-06 - Processo minerário: 890184/05 - Processo de cobrança: 990792/13 Valor: R\$.5.527,22  
Titular: Areal Silva Macedo Ltda Epp Cpf/cnpj :02.779.129/0001-75 - Processo minerário: 890392/03 - Processo de cobrança: 990793/13 Valor: R\$.27.775,89  
Titular: Capuri Mineração S.A. Cpf/cnpj :02.286.869/0001-70 - Processo minerário: 890613/98 - Processo de cobrança: 990794/13 Valor: R\$.10.744,47  
Titular: Cominat s a Empreendimentos e Consultoria Cpf/cnpj :33.467.465/0001-19 - Processo minerário: 890057/03 - Processo de cobrança: 990791/13 Valor: R\$.216,30  
Titular: el Sheik de Itaperuna Materiais de Construção Ltda me Cpf/cnpj :04.652.835/0001-87 - Processo minerário: 890348/05 - Processo de cobrança: 990768/13 Valor: R\$.4.230,30  
Titular: Flapa Mineração e Incorporações Ltda Cpf/cnpj :71.241.731/0001-77 - Processo minerário: 890375/97 - Processo de cobrança: 990802/13 Valor: R\$.475,98  
Titular: Pedreira Anhanguera s a Empresa de Mineração Cpf/cnpj :50.170.281/0001-07 - Processo minerário: 890071/86 - Processo de cobrança: 990824/13 Valor: R\$.93.429,56, Processo minerário: 890123/85 - Processo de cobrança: 990801/13 Valor: R\$.68.280,44  
Titular: Sociedade Nacional de Engenharia e Construções Ltda Cpf/cnpj :33.515.974/0001-67 - Processo minerário: 851762/77 - Processo de cobrança: 990720/13 Valor: R\$.24.652,97

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

## SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 180/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.  
Titular: Britabal Industria e Comercio LTDA. Cpf/cnpj :00.303.837/0001-00 - Processo minerário: 815267/03 - Processo de cobrança: 915723/13 Valor: R\$.144.271,48  
Titular: c e Cerâmica Ltda me Cpf/cnpj :04.227.163/0001-62 - Processo minerário: 815177/01 - Processo de cobrança: 915724/13 Valor: R\$.3.374,06  
Titular: Carlos Roberto de Paiva Estrela-fi Cpf/cnpj :00.758.333/0001-84 - Processo minerário: 815209/96 - Processo de cobrança: 915726/13 Valor: R\$.2.584,53  
Titular: Casa da Areia Comercio de Materiais Para Construção Ltda Epp Cpf/cnpj :04.029.594/0001-14 - Processo minerário: 815474/02 - Processo de cobrança: 915727/13 Valor: R\$.20.443,59, Processo minerário: 815780/02 - Processo de cobrança: 915737/13 Valor: R\$.24.122,32  
Titular: Cerâmica Alvino Voigt Ltda Cpf/cnpj :83.189.662/0001-89 - Processo minerário: 815508/86 - Processo de cobrança: 915749/13 Valor: R\$.2.537,20  
Titular: Cerâmica Baltazar Fischer Ltda-me Cpf/cnpj :81.543.472/0001-92 - Processo minerário: 815487/02 - Processo de cobrança: 915748/13 Valor: R\$.3.914,68  
Titular: Cerâmica Barth LTDA. Cpf/cnpj :76.364.546/0001-93 - Processo minerário: 815124/00 - Processo de cobrança: 915757/13 Valor: R\$.3.819,95  
Titular: Cerâmica Chapecó Ltda Epp Cpf/cnpj :83.299.313/0001-10 - Processo minerário: 815535/01 - Processo de cobrança: 915758/13 Valor: R\$.4.141,54, Processo minerário: 815178/01 - Processo de cobrança: 915759/13 Valor: R\$.4.963,90  
Titular: Cerâmica Correia Pinto Ltda Cpf/cnpj :85.265.528/0001-45 - Processo minerário: 815387/87 - Processo de cobrança: 915769/13 Valor: R\$.7.132,35  
Titular: Cerâmica Cunha Pora Ltda Cpf/cnpj :83.730.986/0001-82 - Processo minerário: 815201/01 - Processo de cobrança: 915768/13 Valor: R\$.4.300,25  
Titular: Cerâmica Felippi Ltda me Cpf/cnpj :82.935.321/0001-42 - Processo minerário: 815107/99 - Processo de cobrança: 915776/13 Valor: R\$.2.881,78  
Titular: Comércio de Materiais de Construção jc Jaraguá Ltda Cpf/cnpj :05.969.706/0001-80 - Processo minerário: 815107/00 - Processo de cobrança: 915712/13 Valor: R\$.16.885,36

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

## Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

## SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

Pactuar os critérios de adesão e partilha de recursos do Programa Nacional de Capacitação do Sistema Único de Assistência Social - CapacitaSUAS para os exercícios de 2013 e 2014.

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

CONSIDERANDO o inciso V do art. 6º da Lei nº 8.742, de 1993, que estabelece como objetivo do Sistema Único de Assistência Social - SUAS a implementação da Gestão do Trabalho e a Educação Permanente na Assistência Social;

CONSIDERANDO o inciso II, do art. 12, da Lei nº 8.742, de 1993, que estabelece o cofinanciamento por meio de transferência automática para o aprimoramento da gestão, serviços, programas e projetos de assistência social em âmbito nacional;

CONSIDERANDO o art. 24 da Lei nº 8.742, de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que estabelece os programas de assistência social, compreendendo-os como ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.836, de 29 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e, dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011, que institui o Plano Brasil Sem Miséria;

CONSIDERANDO o disposto na Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovado pela Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do CNAS;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB/RH-SUAS;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 210, de 22 de novembro de 2007, do CNAS, que aprova as metas nacionais do Plano Decenal de Assistência Social, dentre as quais se destaca as capacitações para gestores, trabalhadores, dirigentes da rede socioassistencial e conselheiros visando à qualificação no atendimento às famílias com foco nas necessidades sociais dos territórios, conforme enfoque no texto da Política Nacional de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução nº 8, de 16 de março de 2012, do CNAS, que institui o Programa Nacional de Capacitação do SUAS - CapacitaSUAS e aprova os procedimentos e critérios para adesão dos Estados e do Distrito Federal ao cofinanciamento federal do Programa Nacional de Capacitação do SUAS - CapacitaSUAS;

CONSIDERANDO o disposto na Norma Operacional Básica do SUAS - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do CNAS;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 04, de 03 de março de 2013, do CNAS, que aprova a Política Nacional de Educação Permanente do SUAS - PNEP/SUAS;

CONSIDERANDO que o item 3 da PNEP/SUAS traz como público dessa política os trabalhadores do SUAS com ensino fundamental, médio e superior que atuam na rede socioassistencial governamental e não governamental, assim como os gestores e os agentes de controle social no exercício de suas competências e responsabilidades;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 256, de 19 de março de 2010, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, que estabelece normas, critérios e procedimentos para o apoio financeiro à gestão estadual do Programa Bolsa Família e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 625, de 10 de agosto de 2010, do MDS, que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos do cofinanciamento federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios e sua prestação de contas, por meio de sistema eletrônico no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria nº 142, de 05 de julho de 2012, do MDS, que dispõe acerca do Programa Nacional de Capacitação do Sistema Único de Assistência Social - CapacitaSUAS;

CONSIDERANDO as deliberações aprovadas nas Conferências Nacionais de Assistência Social, com objetivo de implementar a Gestão do Trabalho do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e capacitar Gestores, trabalhadores da rede pública e privada, e Conselheiros, resolve:





## CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Pactuar metas e critérios de partilha de recursos do Programa Nacional de Capacitação do Sistema Único de Assistência Social - CapacitaSUAS para os exercícios de 2013 e 2014.

Art. 2º. O CapacitaSUAS deve desenvolver habilidades e potencialidades dos trabalhadores visando a qualificação da oferta dos serviços e benefícios, no âmbito do SUAS, para o desenvolvimento de ações socioassistenciais, devendo priorizar as agendas dos Planos Brasil Sem Miséria e Viver Sem Limite e do Programa Crack: É Possível Vencer.

Art. 3º. O Programa oferecerá os seguintes cursos:

I - Capacitação Introdutória, em consonância à Política Nacional de Educação Permanente do SUAS - PNEP/SUAS, tendo como referência a carga horária mínima de 20 horas e máxima 40 horas, contendo:

a) Curso de Introdução ao Provimento dos Serviços e Benefícios socioassistenciais do SUAS e à implementação de ações do Plano Brasil Sem Miséria, destinado aos trabalhadores do SUAS de nível médio e superior;

b) Curso de Introdução ao Exercício do Controle Social, destinado aos conselheiros da assistência social.

II - Capacitação de Atualização, em consonância à PNEP/SUAS, tendo como referência a carga horária mínima acima de 40 horas e máxima de 100 horas, para os profissionais de nível superior que compõem o público do CapacitaSUAS.

§1º O Curso de Capacitação introdutória deve ser ofertado aos profissionais de nível médio e superior que compõem o público do CapacitaSUAS e dispor conteúdos essenciais do SUAS, especialmente para as equipes dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, que estão desenvolvendo os serviços volantes, componente da agenda do Plano Brasil sem Miséria, e para as equipes dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro POP e Serviços de Acolhimento Institucional que receberam cofinanciamento federal entre 2011 e 2013.

§2º O Curso de Capacitação de Atualização deve observar que os conteúdos serão definidos de acordo com as necessidades da gestão, dos serviços e benefícios socioassistenciais, prioritariamente, para as funções de gestão no âmbito do SUAS, quais sejam:

I - Curso de Atualização em Gestão Financeira e Orçamentária do SUAS;

II - Curso de Atualização em Indicadores para Diagnóstico e Acompanhamento do SUAS e das Ações do Plano Brasil Sem Miséria;

III - Curso de Atualização sobre o Reordenamento dos Serviços de Proteção Social Básica;

IV - Curso de Atualização sobre o Reordenamento da Proteção Social Especial;

V - Curso de Atualização em Formulação de Plano Municipal de Assistência Social;

VI - Curso de Atualização em Vigilância Socioassistencial;

VII - Curso sobre preenchimento dos Formulários do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

VIII - Curso de Gestão do Cadastro Único e do Programa Bolsa Família;

## CAPÍTULO II - REQUISITOS E CRITÉRIOS DO COFINANCIAMENTO FEDERAL REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014.

Art.4º. Os Estados e o Distrito Federal para elegerem-se ao cofinanciamento do CapacitaSUAS do exercício de:

I - 2013, deverão ter assinado até 20 de novembro 2013 o contrato, convênio ou termo de cooperação com as instituições habilitadas e credenciadas na Rede Nacional de Capacitação e Educação Permanente do SUAS, referente a execução do CapacitaSUAS de 2012; e,

II - 2014, deverão ter assinado até 30 de junho de 2014 o contrato, convênio ou termo de cooperação com as instituições habilitadas e credenciadas na Rede Nacional de Capacitação e Educação Permanente do SUAS referente a execução do CapacitaSUAS de 2013.

Parágrafo Único. Os entes federativos que não cumprirem os prazos estabelecidos nos incisos I e II serão consideradas vagas/metos não aderidas.

Art. 5º. Os Estados e o Distrito Federal deverão observar os seguintes critérios para adesão ao CapacitaSUAS nos exercícios de 2013 e 2014:

I - acessar o Termo de Aceite disponibilizado em aplicativo da Rede SUAS, no qual o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS indicará o número máximo de vagas a serem cofinanciadas pelo Governo Federal;

II - indicar o número de vagas/metos que pretendem alcançar, em consonância com as metas estabelecidas nos respectivos Pactos de Aprimoramento;

III - comprometerem-se no Termo de Aceite em utilizar as logomarcas do Governo Federal e o nome do Programa: CapacitaSUAS;

IV - designar em suas estruturas setor e equipe técnica responsável pela coordenação, em seu âmbito, da execução das ações previstas neste Programa;

V - deverão atender, no processo formativo, as normativas da Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT, o desenho universal e a Portaria do nº 3.284, de 7 de novembro de 2003, do Ministério da Educação - MEC, que dispõe sobre os requisitos de acessibilidade de pessoas com deficiências, para instruir os processos de autorização, de reconhecimento de cursos e de credenciamento de instituições, visando garantir acessibilidade para as pessoas com deficiência em todas as modalidades estabelecidas neste Programa.

Art. 6º. O cofinanciamento federal aos Estados e Distrito Federal referente ao exercício de 2013 observará o número de trabalhadores existentes na rede socioassistencial, baseado no Censo do Sistema Único de Assistência Social - Censo SUAS 2012, o número de vagas/metos a ser atribuído será obtido por meio do produto do número total de vagas/metos pela proporção do número de trabalhadores na rede socioassistencial dos respectivos entes, em relação ao número total de trabalhadores da rede no país.

§1º O cálculo obtido na regra prevista no caput deste artigo deverá observar o mínimo 250 e no máximo 2.250 vagas/metos.

§2º As vagas/metos não aderidas serão redistribuídas de forma proporcional ao número de trabalhadores entre os estados e Distrito Federal que aderiram ao cofinanciamento federal.

§3º Os estados e o Distrito Federal que obtiverem 95% (noventa e cinco por cento) do preenchimento do CensoSUAS anual do questionário da gestão e do conselho municipal poderão receber um acréscimo de 20% (vinte por cento) no valor base do cofinanciamento por capacitando.

Art. 7º. O cofinanciamento federal aos estados e Distrito Federal referente ao exercício de 2014 observará o número de trabalhadores existentes na rede socioassistencial, baseado no Censo SUAS 2013, o número de vagas/metos a ser atribuído será obtido por meio do produto do número total de vagas/metos pela proporção do número de trabalhadores na rede socioassistencial dos respectivos entes, em relação ao número total de trabalhadores da rede no país.

§1º O cálculo obtido na regra prevista no caput deste artigo deverá observar o mínimo 250 e no máximo 2.250 vagas/metos.

§2º As vagas/metos não aderidas pelos entes federados serão redistribuídas de forma proporcional ao número de trabalhadores entre os estados e Distrito Federal que aderiram o cofinanciamento federal.

§3º Os estados e o Distrito Federal, que obtiverem 95% (noventa e cinco por cento) do preenchimento do CensoSUAS anual do questionário da gestão e do conselho municipal, poderão receber um acréscimo de 10% (dez por cento) no valor base do cofinanciamento por capacitando.

§4º Os estados e o Distrito Federal que comprovarem à Coordenação-Geral da Gestão do Trabalho do SUAS do Departamento de Gestão do SUAS da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS/MDS, até a data de 20 de abril de 2014, a instituição ou a designação de equipe responsável pelo Núcleo de Educação Permanente do SUAS, receberão um acréscimo de 10% do valor base do cofinanciamento por capacitando.

## CAPÍTULO III - DOS RECURSOS

Art. 8º. Os recursos serão destinados aos estados e Distrito Federal para execução deste Programa, conforme segue:

I - para o exercício 2013 o montante será de R\$ 27.375.433,00 (vinte sete milhões, trezentos e setenta e cinco mil e quatrocentos e trinta e três reais);

II - para o exercício de 2014, o montante orçamentário observará a disponibilidade orçamentária do MDS.

§1º O valor base do cofinanciamento federal, por capacitando, será de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

§2º Para os estados da região norte o valor será de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), por capacitando, considerando as especificidades dessa região;

§3º Os estados e o Distrito Federal poderão destinar até 5% (cinco por cento) do montante de recursos reservados para a execução deste Programa à capacitação do seu quadro próprio;

§4º Os estados e o Distrito Federal terão estabelecidos pelo MDS o mínimo de 250 e o máximo 2.250 vagas/metos.

## CAPÍTULO IV - DOS PLANOS DE AÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 9º. Os estados e Distrito Federal deverão informar a meta que pretendem alcançar no ano, em consonância com os Planos Estaduais e do Distrito Federal de Capacitação do SUAS.

Art. 10. Os estados deverão preencher relatório físico-financeiro na RedeSUAS/SUASWEB, informando:

I - o cumprimento das metas; e

II - os pagamentos efetuados.

## CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A instituição de Núcleos de Educação Permanente do SUAS, de que trata o Art. 7º, deve obedecer os critérios democráticos e participativos, integrando os sujeitos envolvidos na construção e implementação do SUAS e da PNEP/SUAS, devendo desenvolver as seguintes atividades:

I - a problematização do saber e da experiência, que resulta dos processos de implementação do SUAS;

II - a produção de conhecimentos sobre os diferentes aspectos do trabalho e do controle social no SUAS;

III - a elaboração de diagnósticos de necessidades de qualificação dos trabalhadores;

IV - a organização de observatórios de práticas profissionais;

V - a sistematização de experiências de gestão e provimento de serviços e benefícios;

VI - o planejamento de ações de formação e capacitação;

VII - o acompanhamento das ações de formação e capacitação realizadas;

VIII - a socialização e disseminação das informações e conhecimentos produzidos por meio da realização de fóruns, jornadas, seminários, entre outros; e,

IX- a validação de certificados de ações de formação e capacitação adquiridos externamente aos percursos formativos estabelecidos na PNEP/SUAS.

Parágrafo único. Consideram-se sujeitos da construção e implementação do SUAS, para efeito do que trata o caput, os gestores, trabalhadores, usuários e instituições vinculadas à Rede Nacional de Capacitação e Educação Permanente do SUAS, entre outros.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN  
Secretária Nacional de Assistência Social

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES  
Presidente do Fórum Nacional de Secretários  
Estaduais de Assistência Social

VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS  
Presidente do Colegiado Nacional de Gestores  
Municipais de Assistência Social

## RESOLUÇÃO Nº 15, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

Pactuar critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada e do Reordenamento de Serviços de Acolhimento para crianças, adolescentes e jovens de até vinte e um anos, no âmbito dos municípios e Distrito Federal.

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

CONSIDERANDO o Plano Brasil Sem Miséria, instituído pelo Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011, cujo fundamento é superar a situação de extrema pobreza da população em todo o território nacional por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do CNAS, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implantação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do CNAS;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, aprovado pela Resolução Conjunta nº 1, de 13 de dezembro de 2006, do CNAS, e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;

CONSIDERANDO as Diretrizes de Cuidados Alternativos à Criança, aprovada pelo Conselho dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas em 15 de junho de 2009;

CONSIDERANDO o documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, aprovado pela Resolução Conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, do CNAS e do CONANDA;

CONSIDERANDO a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do CNAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 17, de 20 de junho de 2011, que ratifica a equipe de referência definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS e reconhece as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO o Pacto de Aprimoramento do SUAS, aprovado pela Resolução nº 18, de 15 de julho de 2013, do cnas, resolve:

CONSIDERANDO a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do CNAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 17, de 20 de junho de 2011, que ratifica a equipe de referência definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS e reconhece as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO o Pacto de Aprimoramento do SUAS, aprovado pela Resolução nº 18, de 15 de julho de 2013, do cnas, resolve:

CAPÍTULO I  
CONCEITOS E PARÂMETROS DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

Art. 1º. Pactuar critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada ou reordenamento de Serviços de Acolhimento para crianças, adolescentes e jovens de até vinte e um anos de idade no âmbito dos municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único. Entende-se por:

I - expansão qualificada: a implantação de novos Serviços de Acolhimento de acordo com as normativas vigentes.

II - reordenamento: o processo gradativo que envolve a gestão, as unidades de oferta do serviço e os usuários, visando à qualificação da rede de Serviços de Acolhimento existentes e a adequação desses às normativas vigentes.



Art. 2º. Os serviços de acolhimento, objeto da presente Resolução, são aqueles definidos e regulados pela Resolução Conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, do Conselho Nacional da Assistência Social - CNAS, e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do CNAS, a saber:

I - Serviços de Acolhimento Institucional ofertados nas modalidades de:

a) abrigo institucional para crianças e adolescentes, com capacidade máxima de 20 (vinte) acolhidos;

b) casa-lar para crianças e adolescentes, com capacidade máxima de 10 (dez) acolhidos;

II - Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora, com limite máximo de 15 (quinze) famílias acolhedoras para cada equipe técnica do serviço e com capacidade de acolhimento de uma criança ou adolescente por família, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, situação em que esse número poderá ser ampliado;

III - Serviços de Acolhimento em República para jovens de até 21 anos, com capacidade máxima de 6 (seis) acolhidos.

## CAPÍTULO II

### DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Art. 3º. Poderão receber os recursos do cofinanciamento federal dos serviços de acolhimento de que trata o art. 2º desta Resolução os municípios e Distrito Federal que realizarem o aceite, assumindo os compromissos e as responsabilidades dele decorrentes, e atenderem aos seguintes critérios pactuados:

I - municípios com população igual ou superior a 50 (cinquenta) mil habitantes, que sejam sede de Comarca e que não ofertem Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes e Jovens; e

II - que ofertem serviços de acolhimento para crianças e adolescentes e jovens e possuam:

a) população superior a 20.000 (vinte mil) habitantes que tenham formalizado o aceite para implantação do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS;

b) população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes que tenham formalizado o aceite para implantação do CRAS e recebam cofinanciamento do Piso Alta Complexidade I - PAC I;

§1º Para referência de identificação dos serviços de acolhimento às crianças, adolescentes e jovens serão utilizados os dados do Censo do Sistema Único de Assistência Social - Censo SUAS 2012 e do Levantamento Nacional de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento, de 2009.

§2º A identificação da implantação de CRAS e CREAS dar-se-á por meio do Censo SUAS 2012 ou do Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social - CadSUAS, independentemente da fonte de financiamento.

Art. 4º. Os Estados enviarão ao MDS, em até 30 (trinta) dias a partir da pactuação da CIT, ocorrida no dia 5 de setembro de 2013, as informações referentes aos serviços executados pela gestão estadual, de forma direta ou indireta, em parceria com entidades de assistência social, contendo:

I - o número de serviços existentes com a respectiva capacidade de atendimento;

II - a indicação dos municípios nos quais há oferta de serviços; e

III - a indicação dos municípios das famílias de origem das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A oferta a ser disponibilizada aos municípios será ajustada a partir das informações enviadas pelo estado em relação à execução de serviços por aquele ente e ao processo de municipalização ou regionalização pactuado na CIT.

## CAPÍTULO III

### DA IMPLANTAÇÃO E DO REORDENAMENTO DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

Art. 5º. As novas unidades implantadas para oferta de serviços de acolhimento deverão observar as capacidades de atendimento dispostas no art. 2º e as normativas vigentes.

Art. 6º. Os gestores municipais e do Distrito Federal que já desenvolvem serviços de acolhimento deverão reordená-los conforme preveem as Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH, assim como deverão elaborar e executar Plano de Acolhimento.

Art. 7º. O reordenamento dos serviços de acolhimento envolve as seguintes dimensões:

I - porte e estrutura, que compreende:

a) adequação da capacidade de atendimento, observados os parâmetros de oferta para cada modalidade, com redução anual de no mínimo ¼ do número de crianças e adolescentes que ultrapasse o limite estabelecido em cada serviço;

b) condições satisfatórias de habitabilidade, salubridade e privacidade;

c) localização do imóvel em áreas residenciais, com fácil acesso ao transporte público, cuja fachada não deve conter identificação externa; e

d) acessibilidade.

II - recursos humanos, que compreende as equipes de referência, conforme previsão na NOB-RH/SUAS e Resolução CNAS nº 17/11;

III - gestão do serviço, que compreende:

a) elaborar o projeto político-pedagógico do serviço;

b) elaborar, sob a coordenação do órgão gestor, e implementar as ações de reordenamento propostas no Plano de Acolhimento; e

c) inscrever-se no conselho de direitos da criança e do adolescente e, no caso de serviço de acolhimento da rede socioassistencial privada, no respectivo conselho de assistência social.

IV - metodologias de atendimento, que consiste em:

a) elaborar o Plano Individual de Atendimento de cada criança e adolescente;

b) elaborar e enviar ao Poder Judiciário relatórios semestrais de acompanhamento de cada criança e adolescente;

c) atender os grupos de irmãos sempre que houver demanda;

d) manter prontuários individualizados e atualizados de cada criança e adolescente; e

e) selecionar, capacitar de forma presencial e acompanhar no mínimo mensalmente as famílias acolhedoras para o serviço ofertado nessa modalidade.

f) acompanhar as famílias de origem das crianças e adolescentes nos CRAS, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF, e nos CREAS, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, conforme situações identificadas;

V - gestão da rede, que compreende:

a) elaborar diagnóstico socioterritorial e Plano de Acolhimento com previsão de estratégias de reordenamento ou implantação de novas unidades de oferta;

b) gerir as capacidades de atendimento dos serviços e apoiá-los;

c) estabelecer fluxos e protocolos de atenção, na aplicação da medida protetiva aplicada pelo poder judiciário, que fortaleçam o papel da gestão da Assistência Social na coordenação dos encaminhamentos para os serviços de acolhimento;

d) gerir e capacitar os recursos humanos; e

e) articular com os serviços da rede socioassistencial, com as demais políticas públicas e com os órgãos de defesa de direitos.

Parágrafo único. Em hipótese alguma, as ações de reordenamento poderão justificar a perda da qualidade dos serviços já prestados a partir das dimensões supracitadas.

Art. 8º São responsabilidades dos gestores municipais e do Distrito Federal:

I - realizar diagnóstico socioterritorial sobre a demanda e a oferta de serviços de acolhimento executados pelo poder público ou em parceria com as entidades de assistência social;

II - elaborar, de forma participativa e democrática, e implementar o Plano de Acolhimento com ações e metas de implantação ou reordenamento de serviços e adequação da rede, conforme a necessidade, priorizando a implantação de novas modalidades, com ênfase, no caso de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, na garantia de oferta de acolhimento familiar, conforme preconizado nas Diretrizes de Cuidados Alternativos à Criança;

III - cofinanciar, de acordo com a disponibilidade orçamentária, os serviços de acolhimento, em observância ao Plano de Acolhimento;

IV - ofertar capacitação para as equipes dos serviços de acolhimento;

V - assegurar o acompanhamento das famílias das crianças, adolescentes e jovens acolhidos por meio do PAIF ou PAEFI por todo o período do acolhimento e pelo menos seis meses após a possível reintegração familiar da criança, do adolescente e do jovem;

VI - realizar a gestão dos encaminhamentos para os serviços de acolhimento em diálogo com o sistema de justiça;

VII - articular o atendimento das crianças, adolescentes, jovens e suas famílias com serviços da rede socioassistencial e com as demais políticas públicas; e

VIII - reportar as informações sobre o processo de reordenamento e implantação ao órgão gestor estadual e, quando solicitado, ao MDS.

§1º Os municípios e Distrito Federal que possuem número significativo de adolescentes sem vínculos familiares prestes a completar 18 (dezoito) anos acolhidos em Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes devem priorizar estratégias de fortalecimento da autonomia e vida independente para esses jovens, incluindo a implantação de repúblicas para jovens.

§2º Os municípios de grande porte e metrópoles deverão garantir equipe de supervisão e apoio aos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes, conforme previsto nas Orientações Técnicas, tendo, dentre outras atribuições:

I - gerir os encaminhamentos para os serviços de acolhimento em diálogo com o sistema de justiça;

II - acompanhar os diferentes serviços de acolhimento no território; e

III - articular com as demais políticas públicas, a fim de garantir o cumprimento das normativas vigentes.

Art. 9º São responsabilidades dos gestores estaduais:

I - prestar apoio técnico e financeiro, observada a disponibilidade orçamentária, aos municípios no processo de reordenamento de suas redes de acolhimento ou implantação de novos serviços de acolhimento, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias;

II - ofertar capacitação para as equipes da gestão municipal e dos serviços de acolhimento por meio do CapacitaSUAS e demais iniciativas de capacitação; e

III - sistematizar as informações sobre o processo de reordenamento e implantação dos serviços nos municípios do seu território e encaminhá-las ao MDS.

Art. 10. São responsabilidades do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

I - cofinanciar, de acordo com a presente Resolução e dentro de seus limites orçamentários, o processo de reordenamento e expansão dos serviços de acolhimento, em conformidade com as normativas do SUAS;

II - apoiar tecnicamente os estados, Distrito Federal e municípios no processo de expansão e reordenamento dos serviços de acolhimento;

III - sistematizar as informações e registros oriundos dos serviços ofertados; e

IV - apoiar as ações de capacitações dos gestores do Distrito Federal e dos estados para a oferta dos serviços de acolhimento de crianças, adolescentes e jovens.

## CAPÍTULO IV

### DO COFINANCIAMENTO

Art. 11. O cofinanciamento federal para oferta de Serviços de Acolhimento de Crianças, Adolescentes e Jovens dar-se-á por meio do PAC I, observando os valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para capacidade de atendimento de até 10 (dez) pessoas.

§1º O aumento na capacidade de atendimento no montante de até 10 pessoas será proporcional ao do cofinanciamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§2º Para implantação de novos serviços, a capacidade de atendimento máxima será limitada à razão de 0,75 por 1.000 crianças e adolescentes da população daquela localidade.

§3º A capacidade de atendimento máxima a ser cofinanciada será limitada à razão de 1 por 1.000 crianças e adolescentes na população daquela localidade, limitando-se o cofinanciamento federal à capacidade instalada de atendimento máxima de 1.500 por município.

§4º A capacidade atendimento mínima a ser cofinanciada será fixada a partir da razão de 0,5 por 1000 crianças e adolescentes na população da localidade.

§5º Em todos os casos previstos nesta Resolução, a capacidade de atendimento cofinanciada não será menor do que 10 (dez) vagas por município ou Distrito Federal.

Art. 12. O limite de serviços cofinanciados pelo MDS levará em consideração a disponibilidade orçamentária.

## CAPÍTULO V

### DOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS

Art. 13. O início do repasse de recursos da expansão do cofinanciamento federal dar-se-á no mês subsequente ao preenchimento do Termo de Aceite.

§1º O termo de aceite incluirá os compromissos e responsabilidades dele decorrentes.

§2º Após sua devida formalização, o Termo de Aceite passará a integrar o Plano de Ação do respectivo município e Distrito Federal.

Art. 14. O Plano de Acolhimento é o instrumento de planejamento da gestão municipal ou do Distrito Federal que contém ações, estratégias, metas e cronograma, visando à adequação da oferta de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes no território, devendo englobar o reordenamento dos serviços que estiverem em desacordo com os parâmetros legais, a implantação de novos serviços e/ou novas modalidades de serviços.

§1º O Plano de Acolhimento deverá ser elaborado pelo gestor local em até seis meses após a formalização do aceite ao cofinanciamento de que trata esta Resolução e conter estratégias e prazos estabelecidos para serem concluídos até dezembro de 2017.

§2º O Plano de Acolhimento municipal deverá ser encaminhado ao órgão gestor estadual e, no caso do Distrito Federal, ao MDS.

§3º Os gestores dos municípios e do Distrito Federal deverão apresentar Plano de Acolhimento para ciência e acompanhamento pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, dispondo, necessariamente, sobre as estratégias para adequação dos serviços, em conformidade com as dimensões estabelecidas no art. 7º da presente Resolução.

Art. 15. A continuidade do repasse de recursos federais para oferta dos Serviços de Acolhimento, de que trata o art. 2º, observará a demonstração da implantação dos novos serviços e do reordenamento dos existentes.

Art. 16. Os estados deverão realizar o monitoramento e o acompanhamento da implantação das novas unidades, do reordenamento e da oferta dos serviços, conforme aceite realizado nos termos desta Resolução, observando os prazos estipulados.

§1º Os estados realizarão os devidos registros de monitoramento e acompanhamento em aplicativo posteriormente disponibilizado pelo MDS.

§2º No caso do Distrito Federal, o monitoramento e o acompanhamento será realizado diretamente pelo MDS.

Art. 17. Os municípios e Distrito Federal que aderirem ao processo de expansão e reordenamento dos serviços descritos na presente Resolução deverão registrar as informações sobre todos os serviços de acolhimento para crianças, adolescentes e jovens nos sistemas a serem disponibilizados pelo MDS.

Art. 18. O MDS disponibilizará no sítio eletrônico a lista de municípios e Distrito Federal que atendem aos critérios previstos nesta Resolução.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN  
Secretária Nacional de Assistência Social

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES  
Presidente do Fórum Nacional de Secretários  
Estaduais de Assistência Social

VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS  
Presidente do Colegiado Nacional de Gestores  
Municipais de Assistência Social



## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 251, DE 15 DE AGOSTO DE 2013 (\*)

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Fixar as Metas Globais de Desempenho Institucional a serem alcançadas no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no período de avaliação de 1º de setembro de 2013 a 31 de agosto de 2014, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

#### ANEXO

#### METAS GLOBAIS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

Período de apuração: 1º de setembro de 2013 a 31 de agosto de 2014.

INDICADORES	FÓRMULA DE CÁLCULO	FONTE	ÍNDICE ATUAL	META 5º CICLO	PONTOS
Fiscalização do Processo Produtivo Básico - Empresa Fiscalizada	Percentual obtido a partir do número de empresas habilitadas.	CPROD - Controle de Processos e Documentos	80% de empresas inspecionadas	80% de empresas inspecionadas	6
Instruções de pleitos de alteração temporária da TEC Tarifa Externa Comum	Nº de instruções de pleitos de alteração temporária da TEC, no âmbito do Grupo Técnico de Acompanhamento da Resolução nº 08/08 - GTAR 08, Grupo Técnico sobre Alterações Temporárias da Tarifa Externa Comum do MERCOSUL-GTAT-TEC, Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público - GTIP, bem como do Comitê de Análise de Ex-Tarifários CAEx e outros.	CAMEX	ND	20	6
Processos mapeados e revisados	Somatório do fluxo dos processos em BPMN.	Relatório	0	40	4
Elaboração de Minutas de Resolução	Elaboração de minutas de Resolução CAMEX a respeito de alterações na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e TEC, bem como alterações temporárias no âmbito da Resolução GMC 08/08, Lista de Exceção à TEC, Lista de Exceção de Bens de Informática e Telecomunicação, Ex-Tarifários de Bens de Capital e de Informática, entre outras matérias.	CAMEX	ND	20	6
Fortalecimento de Arranjos Produtivos Locais e Cadeias Produtivas - Plano elaborado	Registros dos instrumentos formalizados.	SICONV - Sistemas de Gestão de Convênios	5	4	6
Apoio ao desenvolvimento de fornecedores para grandes indústrias - Iniciativa implementada	Registros dos instrumentos formalizados.	SICONV - Sistemas de Gestão de Convênios	2	2	6
Avaliação de pleitos de redução de alíquotas dos Ex-tarifários Tempo de análise dos Ex-tarifários simples	Número de dias entre a data da documentação completa e a data da aprovação pelo Comitê de Análise de Ex-tarifários CAEx, excetuando-se aqueles pleitos que apresentarem pendências na análise técnica.	CPROD - Controle de Processos e Documentos; Controle informatizado feito pela SDP/CGBC	90 dias	90 dias	6

INDICADORES	FÓRMULA DE CÁLCULO	FONTE	ÍNDICE ATUAL	META 5º CICLO	PONTOS
Avaliação de pleitos de redução de alíquotas dos Ex-tarifários - Tempo de análise dos Ex-tarifários para máquinas individuais	Número de dias entre a entrega completa e a apreciação pelo Comitê de Análise de Ex-tarifários CAEx, exceto nos pleitos que apresentarem pendências na análise técnica, bem como em combinações de máquinas, unidades funcionais e plantas industriais, de acordo com o nível de complexidade.	CPROD - Controle de Processos e Documentos; Controle informatizado feito pela SDP/CGBC	90 dias	90 dias	6
Contribuição das exportações ao PIB Brasileiro	$\frac{X}{Y * e}$ Y - PIB acumulado em 12 meses até o último trimestre disponível no momento da apuração; e - taxa de câmbio de mercado R\$/US\$, compra média do mesmo período disponível para o PIB; X - Exportação de bens no mesmo período disponível para o PIB.	IBGE / BANCO CENTRAL DO BRASIL SECEX	9,7%	9%	6
Prazo de conclusão dos processos de investigações de defesa comercial	$PIDC = ?T / ?P$ T - Período entre a data da publicação da Circular/SECEX e a data da convocação do GTDC; P - Processos de investigação de defesa comercial.	MDIC / SECEX IMPRENSA NACIONAL	15 meses	15 meses	6
Prazo de conclusão de investigações de origem no âmbito do SGP	$PIO = ?T / ?P$ T - Período entre a data da protocolização do pedido no MDIC e a data de encaminhamento do Ofício de conclusão para a Aduana do país importador; P - Processos de investigação de origem.	MDIC	6 meses	5 meses	6
Tempestividade das respostas da Ouvidoria	Atender aos requerimentos de informações provenientes do SIC, relacionada à Lei de Acesso à Informação.	Sistema de Ouvidoria	100%	100%	6
Monitoramento de instalação e operação de Zonas de Processamento de Exportação - ZPE	Quantitativo de fiscalizações e acompanhamentos de instalações das ZPE e dos projetos industriais aprovados pelo CZPE.	CZPE	70%	70%	6
Publicação do Calendário Brasileiro de Exposições e Feiras	Publicação Anual.	Sistema de Exposições e Feiras (MDIC)	1	1	4
Elaboração do Atlas Nacional do Comércio e de Serviços	Publicação Anual.	MDIC	10%	20%	4

INDICADORES	FÓRMULA DE CÁLCULO	FONTE	ÍNDICE ATUAL	META 5º CICLO	PONTOS
Realização do Simpósio Brasileiro de Políticas Públicas para Comércio e Serviços	Realização Anual.	MDIC	1ª Edição	2ª Edição	4
Mapeamento de demanda por capacitação em, pelo menos, seis setores produtivos contemplados pelo Plano Brasil Maior	Número de setores mapeados.	Quadro de capacitação da demanda	ND	6	6
Formalização de, pelo menos, seis acordos de cooperação com Associações representativas do setor produtivo para capacitação profissional	Número de acordos firmados.	Instrumentos de formalização assinados	ND	6	6
<b>TOTAL</b>					<b>100</b>

(\*) Republicada por ter saído, no DOU de 20-8-2013, Seção 1, página 39, com incorreção no original.



**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,  
QUALIDADE E TECNOLOGIA  
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL****PORTARIA Nº 216, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro nº 52600.024403/2013, resolve modificar, por extensão, o escopo a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel nº 272, de 23 de setembro de 2011, que autoriza a empresa Itron Soluções para Energia e Água Ltda., sob o código número ASP03, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

**PORTARIA Nº 217, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro nº 52600.005502/2013, resolve atualizar o item II.d da Portaria Inmetro/Dimel nº 272, de 23 de setembro de 2011, que concede autorização à empresa Itron Soluções para Energia e Água Ltda., sob o código número ASP03, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR****CIRCULAR Nº 56, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001190/2012-28 e considerando o requerimento da AGFA Gevaert do Brasil Ltda. e IBF - Indústria Brasileira de Filmes S/A, decide:

1. Encerrar, a pedido das petionárias, nos termos do art. 40 do Decreto nº 1.602, de 1995, o processo de revisão do direito antidumping instituído pela Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 43, de 4 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 8 de outubro de 2007, aplicado às importações de chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set, comumente classificadas nos códigos 3701.30.21 e 3701.30.31 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias dos Estados Unidos da América e da República Popular da China, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 49, de 4 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 5 de outubro de 2012.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIEL MARTELETO GODINHO

**PORTARIA Nº 40, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

Altera os arts. 1º, 2º, 5º, 6º e 7º do Anexo XVII da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, que tratam das cotas Hilton, Frango e Açúcar União Europeia.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 5º, 6º e 7º do Anexo XVII à Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 11. O ponto focal referido na alínea "b" do inciso I do § 2º deve ser indicado ao DECEX/CGEX, por intermédio de correio eletrônico para o endereço [decex.cgex@mdic.gov.br](mailto:decex.cgex@mdic.gov.br), com informação de nome, endereço eletrônico e telefone para contato. Em caso de substituição do ponto focal, as empresas participantes da cota devem comunicar o fato ao DECEX/CGEX, por mensagem eletrônica, informando os dados do novo ponto focal." (NR)

"Art. 2º .....

§ 2º .....

I - .....

a) .....

b) para fins de cálculo da cota-performance, será considerada, para o ano-cota 2013-2014, a soma das exportações do subitem da NCM 0207.14.00, no período de julho de 2010 a junho de 2012, e do subitem da NCM 0210.99.00, no período de maio de 2010 a junho de 2013; para o ano-cota 2014-2015, será considerada a soma das exportações do subitem da NCM 0207.14.00, no período de julho de 2011 a junho de 2012, e do subitem da NCM 0210.99.00, no período de maio de 2011 a junho de 2014; e para os anos-cota 2015-2016 em diante, considerar-se-ão as exportações do subitem 0210.99.00 realizadas nos 36 meses anteriores ao início do ano-cota (1º de julho);

c) não serão consideradas cotas-performance quando inferiores a 50 toneladas;

d) o controle das cotas-performance será efetuado automaticamente pelo SISCOMEX, mediante preenchimento obrigatório, pelo exportador, no ato da efetivação do RE, do código de enquadramento 80200, da categoria de cota (00001-Cota Frango) e do destaque de mercadoria 10 em sequência ao código da NCM, conforme disposto no inciso III do § 13 deste artigo;

e) o saldo de cota-performance que não tiver sido utilizado pelo exportador poderá ser devolvido ao DECEX até a data-limite de 31 de março de cada ano-cota;

f) o saldo que restar em 1º de abril de cada ano-cota será automaticamente acrescentado à distribuição por ordem de chegada, conforme inciso II abaixo;

g) não serão permitidas alterações de volumes ou Licenças de Importação no campo de Observações após o deferimento do Registro de Exportação com código de enquadramento 80200 sem prévia comunicação e autorização expressa do DECEX; e

h) a transferência de cotas entre empresas obedecerá à correlação entre SIF - Serviço de Inspeção Federal e CNPJ, a ser comprovada pelo MAPA/DIPOA em ofício encaminhado ao DECEX, única exceção feita aos casos previstos na legislação (sucessão legal, incorporação, etc.) mediante apresentação de documentação correspondente diretamente ao DECEX.

§ 13. ....

III - .....

e) solicitações de alteração de código de enquadramento do RE de 80000 para 80300 ficam sujeitas à apresentação de proposta de alteração no Siscomex; de requerimento junto ao DECEX, na forma determinada pelo art. 257 desta Portaria; e da existência de cota, conforme inciso II do § 2º deste artigo.

§ 19. O ponto focal referido na alínea "a" do inciso I do § 2º deve ser indicado ao DECEX/CGEX, por intermédio de correio eletrônico para o endereço [decex.cgex@mdic.gov.br](mailto:decex.cgex@mdic.gov.br), com informação de nome, endereço eletrônico e telefone para contato. Em caso de substituição do ponto focal, as empresas participantes da cota devem comunicar o fato ao DECEX/CGEX, por mensagem eletrônica, informando os dados do novo ponto focal." (NR)

"Art. 5º A cota anual para o produto previsto neste artigo é de 92.300 toneladas e quando a exportação for destinada a países da União Europeia - UE e exclusivamente para fins de enquadramento no tratamento tarifário "intra-cota" no âmbito do Acordo firmado entre UE e o Brasil, em 29 de maio de 2007, conforme Regulamento - EC - Nº 616/2007, de 4 de junho de 2007, fica sujeita à mesma sistemática especial de distribuição de certificados de origem especificada para os bens referidos no artigo 2º deste Anexo.

§ 1º Para fins de cálculo da cota-performance, será considerada a exportação do subitem da NCM do produto a ser exportado no período de 36 (trinta e seis) meses anteriores ao início de cada ano-cota (1º de julho).

§ 2º O disposto na alínea "b" do inciso I do § 2º do art. 2º deste Anexo não se aplica a este artigo." (NR)

"Art. 6º .....

§ 1º Para fins de cálculo da cota-performance, será considerada a exportação do subitem da NCM do produto a ser exportado no período de 36 (trinta e seis) meses anteriores ao início de cada ano-cota (1º de julho).

§ 2º O disposto na alínea "b" do inciso I do § 2º do art. 2º deste Anexo não se aplica a este artigo." (NR)

"Art. 7º .....

§ 3º O período anual de distribuição da cota inicia-se em 1º de outubro de cada ano e termina em 30 de setembro do ano seguinte ou quando a cota se esgotar, o que ocorrer primeiro.

§ 4º A cota de 334.054 toneladas será distribuída automaticamente pelo Siscomex, por ordem da data de registro do RE, devendo o exportador utilizar o código de enquadramento 80400 no RE.

§ 5º Os pedidos de Certificado de Origem devem ser solicitados previamente ao embarque, após o deferimento do RE.

§ 6º Para retirada de documentos é necessário agendamento prévio, por intermédio de correspondência eletrônica para o endereço [agenda.cgex@mdic.gov.br](mailto:agenda.cgex@mdic.gov.br), enviada por endereço eletrônico que identifique o exportador. Os documentos deverão ser retirados pelo exportador, ou seu representante legal devidamente identificado, no seguinte endereço:

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC  
Secretaria de Comércio Exterior - SECEX  
Departamento de Operações de Comércio Exterior - DE-CEX

EQN 102/103 Norte Lote 1, Asa Norte  
Brasília - DF - CEP 70.722-400

§ 7º A devolução de Certificado de Origem deve ser justificada mediante ofício ao DECEX, na forma do art. 257 desta Portaria.

§ 8º Em casos excepcionais o Certificado de Origem poderá ser solicitado após a exportação, mediante pedido justificado."(NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARTELETO GODINHO

**Ministério do Meio Ambiente****INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO  
DA BIODIVERSIDADE****PORTARIA Nº 232, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

Aprovar o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural - Ronco do Bugio, no município de Venâncio Aires/Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das competências atribuídas pelo artigo 21, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil, da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC;

Considerando que a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Ronco do Bugio, criada através da Portaria ICMBio nº 06, de 12 de fevereiro de 2009, atendeu ao art. 27 da Lei nº 9.985, de 10 de junho de 2000, no que concerne à elaboração de seu Plano de Manejo;

Considerando os pronunciamentos técnicos e jurídicos contidos no Processo nº 02070.002615/2013-03;

Considerando que o art. 16, do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, prevê que o Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor; resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural Ronco do Bugio, localizada no Município de Venâncio Aires, Rio Grande do Sul.

Parágrafo Único. A aprovação do Plano de Manejo não exime o proprietário de seguir todos os trâmites técnicos e legais necessários à aprovação de projetos, programas e planos junto aos órgãos ou instituições ambientais competentes, em atendimento à legislação vigente e aos usos permitidos na RPPN, conforme o Decreto nº 3.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 2º A RPPN será administrada pelo proprietário do imóvel, ou pelo representante legal, que será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e no Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área da RPPN Ronco do Bugio, sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 4º O Plano de Manejo da RPPN Ronco do Bugio estará disponível na sede da Unidade de Conservação e na sede do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

**PORTARIA Nº 233, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

Modifica a composição do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Prainha do Canto Verde, no estado do Ceará.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o art. 18, da Lei nº 9.985, bem como os arts. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentam;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 02, de 18 de setembro de 2007, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para formação e funcionamento de Conselho Deliberativo de Reserva Extrativista e de Reserva de Desenvolvimento Sustentável Federal; e

Considerando o Decreto s/nº, de 05 de junho de 2009, que criou a Reserva Extrativista Prainha do Canto Verde, no estado do Ceará;

Considerando a Portaria nº 125, de 14 de dezembro de 2010, que criou o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Prainha do Canto Verde; e

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02070.002817/2013-47; resolve:

Art. 1º O art. 2º, da Portaria nº 125, de 14 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União do dia 15 de dezembro de 2010, seção 1, pág. 165, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Prainha do Canto Verde é composto pelas seguintes representações da administração pública e dos segmentos da sociedade civil:



I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

a) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;

b) Capitania dos Portos do Ceará, sendo um titular e um suplente;

c) Superintendência no Ceará do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/CE, sendo um titular e um suplente;

d) Departamento de Geografia da Universidade Federal do Ceará - UFC, sendo um titular e um suplente;

e) Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará - DAS, sendo um titular e um suplente;

f) Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, sendo um titular e um suplente.

II - DA SOCIEDADE CIVIL

a) Instituto Terramar, sendo um titular e um suplente;

b) Fórum em Defesa da Zona Costeira do Ceará - FDZCC, sendo um titular e um suplente;

c) Colônia de Pescadores Z11 de Beberibe/CE, sendo um titular e um suplente;

d) Conselho de Saúde da Comunidade da Prainha do Canto Verde, sendo um titular e um suplente;

e) Conselho de Educação da Comunidade da Prainha do Canto Verde, sendo um titular e um suplente;

f) Associação dos Moradores da Prainha do Canto Verde - AMPCV, sendo um titular e um suplente;

g) Associação Independente dos Moradores da Prainha do Canto Verde e Adjacências - AIMPCVA, sendo um titular e um suplente;

h) Grupo das Mulheres da Comunidade da Prainha do Canto Verde, sendo um titular e um suplente;

i) Grupo dos Pescadores da Comunidade da Prainha do Canto Verde, sendo um titular e um suplente;

j) Grupo dos Vazanteiros da Comunidade da Prainha do Canto Verde, sendo um titular e um suplente;

k) Grupo da Juventude da Comunidade da Prainha do Canto Verde, sendo um titular e um suplente;

1) Grupo da Cultura e do Artesanato da Comunidade da Prainha do Canto Verde, sendo um titular e um suplente; e

m) Conselho de Turismo da Base Comunitária da Reserva Extrativista da Prainha do Canto Verde, sendo um titular e um suplente.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Reserva Extrativista Prainha do Canto Verde a quem compete indicar seu suplente". (NR)

Art. 2º A Portaria ICMBio nº 125, de 14 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União do dia Oficial da União do dia 15 de dezembro de 2010, seção 1, pág. 165, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º-A. O mandato dos conselheiros é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerada atividade de relevante interesse público".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### GABINETE DA MINISTRA

#### PORTARIA Nº 348, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação de cento e vinte e um (121) candidatos aprovados no concurso público autorizado pela Portaria MP nº 6, de 3 de janeiro de 2013, para cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, do Quadro de Pessoal do Ministério da Integração Nacional, conforme discriminado no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º deverá ocorrer a partir do mês de outubro de 2013, e está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação;

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados; e

III - à total substituição dos trabalhadores terceirizados que executam atividades em desacordo com a legislação vigente, cujos nomes deverão constar de relação, a ser publicada previamente à nomeação dos candidatos aprovados, o que implicará no remanejamento de dotações orçamentárias de "Outras Despesas Correntes" para "Pessoal e Encargos Sociais", no montante equivalente ao custo dos cargos providos, até que esta despesa esteja definitivamente incorporada aos limites orçamentários anuais de pessoal e encargos sociais do Ministério da Integração Nacional.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para nomeação dos candidatos a que se refere o art. 1º será do Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargo	Vagas
Assistente Técnico-Administrativo	32
Analista Técnico-Administrativo	71
Administrador	10
Engenheiro	8
Total	121

## SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

#### PORTARIA Nº 463, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA, SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições conferidas pela Portaria COGEP/MP nº 1.152 de 27 de julho de 2013, pelo art. 23, incisos II e III, Anexo I, do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e da delegação de competência objeto da Portaria MP nº 83, de 17 de abril de 2001, em conformidade com o disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e com o que consta no Documento nº 05100.007266/2013-00, resolve:

Art. 1º - Redistribuir, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Portaria MP nº 83, de 17 de abril de 2001, os cargos vagos cujos códigos dos cargos e das vagas seguem relacionados nos quadros abaixo:

De: SIPEC

Para: Ministério do Turismo

Código do Cargo	Cargo	Códigos das Vagas
480087	Contador	0720338

De: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Para: Ministério do Turismo

Código do Cargo	Cargo	Códigos das Vagas
480106	Engenheiro	0683550 - 0642311 - 0636310 - 0642302 - 0642136 0640850
480042	Analista Técnico Administrativo	0885781 - 0885788 - 0886636 - 0886637 - 0886638 0886639 - 0886640 - 0886641 - 0886642 - 0886643 0886644 - 0886645 - 0886646 - 0886647 - 0886648 0886649 - 0886650 - 0886651 - 0886652 - 0886653 0886654 - 0886655 - 0886656 - 0886657 - 0886658 0886659 - 0886660 - 0886661 - 0886662 - 0886663 0886664 - 0886665 - 0886666 - 0886667 - 0886668 0886669 - 0886670

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação

MARLENE FERRARI LUCAS ALVES FILHA

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS  
TRANSVERSAIS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE  
PAGAMENTO  
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA  
DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

#### PORTARIA Nº 61, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04500.016146/2009-33, resolve:

Habilitar ARISA SANTOS MARTINS na qualidade de viúva do anistiado político OSWALDO EVANDRO CARNEIRO MARTINS, para percepção da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 16 de julho de 2013, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

## SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

#### PORTARIA Nº 140, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

		R\$ 1,00
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
56000	Ministério das Cidades	5.000.000
<b>TOTAL</b>		<b>5.000.000</b>

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

		R\$ 1,00
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
56000	Ministério das Cidades	5.000.000
<b>TOTAL</b>		<b>5.000.000</b>

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.





## PORTARIA Nº 141, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 37, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e considerando a necessidade de viabilizar a execução de despesas que não se enquadram nos critérios estabelecidos para o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, o identificador de Resultado Primário de programação constante da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, no que concerne ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde  
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )							Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2065		Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas							59.400.000
PROJETOS									
10 511	2065 7684	Saneamento Básico em Aldeias Indígenas para Prevenção e Controle de Agravos							59.400.000
10 511	2065 7684 0001	Saneamento Básico em Aldeias Indígenas para Prevenção e Controle de Agravos - Nacional	S	4	2	90	6	151	59.400.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									59.400.000
TOTAL - GERAL									59.400.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde  
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )							Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2065		Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas							59.400.000
PROJETOS									
10 511	2065 7684	Saneamento Básico em Aldeias Indígenas para Prevenção e Controle de Agravos							59.400.000
10 511	2065 7684 0001	Saneamento Básico em Aldeias Indígenas para Prevenção e Controle de Agravos - Nacional	S	4	3	90	6	151	59.400.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									59.400.000
TOTAL - GERAL									59.400.000

## PORTARIA Nº 142, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

## ANEXO I

## ANEXO II

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

		R\$ 1,00
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
20000	Presidência da República	12.000.000
TOTAL		12.000.000

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

		R\$ 1,00
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
20000	Presidência da República	12.000.000
TOTAL		12.000.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

## PORTARIA Nº 143, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 37, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e considerando a necessidade de identificação de recursos destinados à contrapartida de doação internacional, relativa ao Projeto "Apoio à Formação de Recursos Humanos em Clima e Eventos Climatológicos Extremos Provocados por Mudanças Globais do Clima", resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, o identificador de uso constante da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, no que concerne ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )							Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2050		Mudanças Climáticas							190.000
ATIVIDADES									
19 571	2050 20VA	Apoio a Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento Relacionados às Mudanças Climáticas							190.000
19 571	2050 20VA 0001	Apoio a Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento Relacionados às Mudanças Climáticas - Nacional	F	3	2	90	5	100	190.000
TOTAL - FISCAL									190.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									190.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )							Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2050		Mudanças Climáticas							190.000
ATIVIDADES									
19 571	2050 20VA	Apoio a Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento Relacionados às Mudanças Climáticas							190.000
19 571	2050 20VA 0001	Apoio a Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento Relacionados às Mudanças Climáticas - Nacional	F	3	2	90	0	100	190.000
TOTAL - FISCAL									190.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									190.000



## SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

### PORTARIA Nº 11, DE 11 DE ABRIL DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo, do art. 3º, inciso I da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista os elementos que integram o Processo nº 04997.000300/2013-05, resolve:

Art. 1º - Aceitar a doação, com encargo, que faz o Município de Jaciara/MT à União, com base na Lei Municipal nº 1.361, de 05/08/2011, que revoga as leis nº 1.232/2010, 1.243/2010 e 1.274, do imóvel constituído pelo Lote 09 e partes dos lotes 10 11 e 11A, todos da quadra 48, com área de 1.160,00 m², localizado à rua Guaiurus, Centro, Jaciara, Estado de Mato Grosso, objeto da matrícula nº 15.355 (anterior 12.160, 14.052 e 14.064), Livro nº 02, do Cartório de 1º Ofício de Jaciara - Mato Grosso, bem como a ENTREGA, do referido terreno ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com fundamento no art. 79, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, tão logo concluídos os atos relativos ao aperfeiçoamento da doação.

Art. 2º - O imóvel a que se refere o art. 1º, destina-se à construção da Vara do Trabalho em Jaciara/Mato Grosso.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR SCHRADER

## SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

### PORTARIA Nº 38, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, conforme portaria nº 95, de 13 de fevereiro de 2006, em consonância com o art. 2º, VII, da portaria MP/SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Estado de Pernambuco, através da Empresa de Turismo de Pernambuco - EMPETUR, a instalar a arena de acessibilidade, com área total de 100 m², na Praia de Porto de Galinhas, em Porto de Galinhas, Estado de Pernambuco.

Art. 2º - A arena de acessibilidade, a que se refere o artigo anterior, faz parte do Projeto Praia sem Barreiras, que tem como objetivo possibilitar o pleno acesso ao mar para as pessoas com deficiência física e/ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º - A presente autorização deverá ser realizada de acordo com os elementos que integram o processo n. 04962.002789/2013-49.

Art. 4º - O Estado de Pernambuco, através da EMPETUR, ficará responsável pela manutenção e proteção da área disponibilizada para o Projeto Praia Sem Barreiras, como também de todo o serviço prestado no local.

§ 1º Os danos pessoais causados aos usuários do equipamento e eventuais indenizações serão de responsabilidade da EMPETUR/Estado de Pernambuco.

§ 2º A responsabilidade referida no parágrafo anterior da EMPETUR/Estado de Pernambuco se estende a favor de qualquer pessoa que frequente a área da instalação do equipamento e sofra eventual dano pela utilização do equipamento.

§ 3º A arena da acessibilidade funcionará de quinta a segunda, conforme tábua das mares, sempre em maré baixa, em frente a Praça das piscinas naturais.

Art. 5º - A área autorizada para a execução do projeto é inalienável e continuará sendo de domínio da União e de uso comum do povo.

Art. 6º - Esta portaria tem validade até 09/05/2013, podendo ser prorrogada a critério da conveniência da União, e devendo o Estado de Pernambuco solicitar a renovação, antes do vencimento da

autorização, perdendo sua validade com o descumprimento das atividades propostas no projeto ou da ausência do pedido de renovação.

Art. 7º - A presente autorização fica condicionada as exigências legais nos âmbitos municipal, estadual e federal.

Art. 8º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

### PORTARIA Nº 39, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, conforme portaria nº 95, de 13 de fevereiro de 2006, em consonância com o art. 2º, VII, da portaria MP/SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Estado de Pernambuco, através da Empresa de Turismo de Pernambuco - EMPETUR, a instalar a arena de acessibilidade, com área total de 120 m², na Praia do Sueste, em Fernando de Noronha, Estado de Pernambuco.

Art. 2º - A arena de acessibilidade, a que se refere o artigo anterior, faz parte do Projeto Praia sem Barreiras, que tem como objetivo possibilitar o pleno acesso ao mar para as pessoas com deficiência física e/ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º - A presente autorização deverá ser realizada de acordo com os elementos que integram o processo n. 04962.004571/2013-29.

Art. 4º - O Estado de Pernambuco, através da EMPETUR, ficará responsável pela manutenção e proteção da área disponibilizada para o Projeto Praia Sem Barreiras, como também de todo o serviço prestado no local.

§ 1º Os danos pessoais causados aos usuários do equipamento e eventuais indenizações serão de responsabilidade da EMPETUR/Estado de Pernambuco.

§ 2º A responsabilidade referida no parágrafo anterior da EMPETUR/Estado de Pernambuco se estende a favor de qualquer pessoa que frequente a área da instalação do equipamento e sofra eventual dano pela utilização do equipamento.

§ 3º A arena da acessibilidade funcionará todos os dias, das 8h às 18h, ficando ao lado do Posto de Informação e Controle (PIC) da empresa Econoronha.

Art. 5º - A área autorizada para a execução do projeto é inalienável e continuará sendo de domínio da União e de uso comum do povo.

Art. 6º - Esta portaria tem validade até 31/01/2015, podendo ser prorrogada a critério da conveniência da União, e devendo o Estado de Pernambuco solicitar a renovação, antes do vencimento da autorização, perdendo sua validade com o descumprimento das atividades propostas no projeto ou da ausência do pedido de renovação.

Art. 7º - A presente autorização fica condicionada as exigências legais nos âmbitos municipal, estadual e federal.

Art. 8º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

### PORTARIA Nº 40, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, conforme portaria nº 95, de 13 de fevereiro de 2006, em consonância com o art. 2º, VII, da portaria MP/SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Estado de Pernambuco, através da Empresa de Turismo de Pernambuco - EMPETUR, a instalar a arena de acessibilidade, com área total de 400 m², na Praia de Bairro Novo, em Olinda, Estado de Pernambuco.

Art. 2º - A arena de acessibilidade, a que se refere o artigo anterior, faz parte do Projeto Praia sem Barreiras, que tem como objetivo possibilitar o pleno acesso ao mar para as pessoas com deficiência física e/ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º - A presente autorização deverá ser realizada de acordo com os elementos que integram o processo n. 04962.004574/2013-62.

Art. 4º - O Estado de Pernambuco, através da EMPETUR, ficará responsável pela manutenção e proteção da área disponibilizada para o Projeto Praia Sem Barreiras, como também de todo o serviço prestado no local.

§ 1º Os danos pessoais causados aos usuários do equipamento e eventuais indenizações serão de responsabilidade da EMPETUR/Estado de Pernambuco.

§ 2º A responsabilidade referida no parágrafo anterior da EMPETUR/Estado de Pernambuco se estende a favor de qualquer pessoa que frequente a área da instalação do equipamento e sofra eventual dano pela utilização do equipamento.

§ 3º A arena da acessibilidade funcionará de sexta a domingo, das 8h às 12h, ficando em frente a Praça Duque de Caxias.

Art. 5º - A área autorizada para a execução do projeto é inalienável e continuará sendo de domínio da União e de uso comum do povo.

Art. 6º - Esta portaria tem validade até 28/08/2015, podendo ser prorrogada a critério da conveniência da União, e devendo o Estado de Pernambuco solicitar a renovação, antes do vencimento da autorização, perdendo sua validade com o descumprimento das atividades propostas no projeto ou da ausência do pedido de renovação.

Art. 7º - A presente autorização fica condicionada as exigências legais nos âmbitos municipal, estadual e federal.

Art. 8º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

### PORTARIA Nº 44, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime de permissão de uso, a título oneroso e precário, a Federação de Voleibol do Estado de Pernambuco, inscrito sob CNPJ nº 11.869.781/0001-71, Processo nº 04962.004981/2013-70, da área de uso comum do povo na Av. Boa Viagem, nº 97, em frente ao restaurante Boi Brasa, na Praia do Pina, Recife/PE, para a realização do evento "Circuito Banco do Brasil Vôlei de Praia", durante o período de 14/08/2013 a 04/09/2013 contando com a montagem e desmontagem dos equipamentos.

Art. 2º O evento tem caráter Esportivo e a área solicitada é de 7.875,00m².

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente autorização deverá o cessionário afixar placa ou banner, às expensas do interessado, em lugar visível com as seguintes informações (segundo o manual de placas da mediante permissão da SPU): "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º A outorga da permissão de uso atribui ao interessado, a obrigação do pagamento de R\$ 25.020,53 (vinte e cinco mil, vinte reais e cinquenta e três centavos) referente a utilização de área de uso comum do povo, bem como o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de ressarcimento dos custos administrativos da União relacionados com a publicação da Portaria, conforme disposto no art. 14, § 6º do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001.

Art. 5º A presente permissão fica condicionada a autorização das exigências legais, no âmbito Estadual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

## Ministério do Trabalho e Emprego

### SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

#### DESPACHOS DO SECRETÁRIO Em 1º de outubro de 2013

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º, da Portaria 186/08, c/c com art. 27, da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, e na seguinte Nota Técnica resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, em observância ao disposto no art. 51 da Portaria nº 326/2013:

Processo	46252.001072/2011-74
Entidade	Sindseb - Sindicato dos Funcionários, Servidores, Empregados Municipais, Ativos, Inativos, Pensionista e Autárquicos de Bebedouro e Região
CNPJ	60.240.769/0001-09
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 1493/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46210.001857/2011-33
Entidade	SINTRAPOSTOS-SUL - Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços de Combustíveis e Lubrificantes da Região Sul do Estado de Mato Grosso-MT
CNPJ	14.410.979/0001-80
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 1492/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46218.014477/2011-99
Entidade	Sindicato dos Depósitos, Distribuidores e Comerciantes de Areia no Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ	93.902.203/0001-54
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 1491/2013/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 26 da Portaria nº. 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013 e nas seguintes Notas Técnicas, resolve INDEFERIR o Pedido de Alteração Estatutária do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 26, da Portaria nº. 326/2013:

Processo	46212.019246/2011-21
Entidade	Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Jacarezinho/PR - SIFUNJAC
CNPJ	01.575.176/0001-34
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 1486/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46212.019951/2011-29
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Mourão/PR
CNPJ	75.898.155/0001-96
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 1485/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46293.002300/2011-47
Entidade	Sindicato do Comércio Varejista de Santo Antônio da Platina/PR
CNPJ	81.163.560/0001-69
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 1484/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46218.013867/2011-41
Entidade	Sindicato das Empresas do Complexo Industrial da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul/RS - SINDICIS



CNPJ	92.960.855/0001-82
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 1483/2013/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 23, par. 9º da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, em observância ao disposto no art. 51, da Portaria nº 326/2013:

Processo:	46214.005065/2011-06
Entidade:	SINTRAM - Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do Estado do Piauí
CNPJ:	00.247.523/0001-37
Fundamento:	NOTA TÉCNICA Nº 1496/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo:	46214.006894/2011-06
Entidade:	Sindicato dos Servidores Públicos Efetivos dos Municípios do Norte do Piauí - SINDSEMPI
CNPJ:	13.850.564/0001-65
Fundamento:	NOTA TÉCNICA Nº 1494/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo:	46000.006137/2003-20
Entidade:	Sindicato dos Pedagogos do Estado do Pará - SINPEP
CNPJ:	06.019.138/0001-19
Fundamento:	NOTA TÉCNICA Nº 1495/2013/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013 publicada no DOU em 11 de março de 2013:

Processo:	46211.008404/2011-28
Denominação:	Sind-REDE BH - Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte
CNPJ:	08.002.657/0001-08
Abrangência:	Municipal
Base Territorial:	Minas Gerais: Belo Horizonte

Categoria: Representa todos os trabalhadores em educação da rede municipal de educação infantil, ensino fundamental e médio de Belo Horizonte, ativos e inativos, sendo eles: professores da educação infantil, ensino fundamental e médio estatutários e celetistas; educadores infantis, auxiliares de escola, auxiliares de secretaria e auxiliares de biblioteca, estatutários e celetistas; pedagogos estatutários e celetistas; diretores e vice-diretores de escola estatutários e celetistas; bibliotecários pertencentes ao quadro da educação e auxiliares de escola: faxineiros, cantineiros, porteiros, vigias, mecanógrafos, artífices contratados pelos Caixas Escolares das escolas municipais de Belo Horizonte, ou por qualquer outra forma de contrato de trabalho, e outros cargos existentes ou que possam ser criados no setor da educação.

Processo	46220.002149/2009-86
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Curitiba, Frei Rogério, Ponte Alta do Norte e São Cristóvão do Sul/SC
CNPJ	82.782.111/0001-61
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	*Santa Catarina*: Curitiba, Frei Rogério, Ponte Alta do Norte e São Cristóvão do Sul.

## Ministério dos Transportes

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

#### SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

#### PORTARIA Nº 163, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50535.101512/2013-55, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de tubulação de gás na faixa de domínio da Rodovia Engenheiro Vasco Filho, BR-324/BA, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 521+748m e o km 521+990m, na Pista Leste, e travessia no km 529+150m, em Feira de Santana/BA, de interesse da BAHIAGÁS - Companhia de Gás da Bahia.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida tubulação de gás, a BAHIAGÁS deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A BAHIAGÁS não poderá iniciar a implantação da tubulação de gás objeto desta Portaria antes de assinar, com a VIABAHIA, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A VIABAHIA deverá encaminhar, à Unidade Regional da Bahia - URBA, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A BAHIAGÁS assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa tubulação de gás, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A BAHIAGÁS deverá concluir a obra de implantação da tubulação de gás no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a BAHIAGÁS verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da tubulação de gás no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à VIABAHIA sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à VIABAHIA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à tubulação de gás.

Art. 8º A BAHIAGÁS deverá apresentar, à URBA e à VIABAHIA, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de tubulação de gás por meio de ocupação longitudinal e travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 5.205,20 (cinco mil, duzentos e cinco reais e vinte centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A BAHIAGÁS abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

Categoria Profissional: Trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria nº 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013:

Processo	46210.002094/2011-48
Entidade	SISPUMSFA - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Félix do Araguaia
CNPJ	14.315.783/0001-07
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Mato Grosso: São Félix do Araguaia
Categoria Profissional	Servidores Públicos

Processo	46222.010438/2011-53
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Município de Breu Branco-PA
CNPJ	34.626.341/0001-99
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Pará: Breu Branco.

Categoria Profissional: Os assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural, os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados e assentadas, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas e aposentados rurais, nos termos do Decreto Lei nº 1.166/71.

Processo	46211.002105/2011-80
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Acaiaca/MG
CNPJ	00.072.867/0001-52
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Minas Gerais: Acaiaca.
Categoria Profissional	Trabalhadores (as) Rurais, integrantes do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG.

Processo	46214.006329/2011-31
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Boqueirão do Piauí
CNPJ	02.017.349/0001-61
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Piauí: Boqueirão do Piauí.

Categoria Profissional: São considerados trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais, permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, nos Termos do Decreto Lei nº 1.166/71.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

### SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

#### PORTARIA Nº 700, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, nos termos da Deliberação nº 159, de 12/05/2010, e:

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo nº 0040688-31.2013.4.01.3800, da 13ª Vara Federal, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que determina que esta ANTT promova a expedição de autorização para reativação do empreendimento denominado "Trem das Cachoeiras", autoriza:

Art. 1º A prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros de caráter não regular e eventual, com finalidade comemorativa, na modalidade Autorização, à empresa GIF Consultoria e Projetos Ltda., nos seguintes termos:

OBJETO: passeio turístico denominado "Trem das Cachoeiras". TRECHO: km 550+000 ao km 553+500, no ramal não operacional de Sabará a Miguel Burnier, localizado na malha ferroviária federal, no município de Rio Acima, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA CAMPOS DO CARMO  
Substituta

### SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

#### PORTARIA Nº 112, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos Processos abaixo listados, resolve:



## SECRETARIA-GERAL

## SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Art. 1º Autorizar a implantação dos Projetos de Interesse de Terceiros - PIT abaixo relacionados, com impacto na malha ferroviária concedida, conforme o extrato do contrato e com base na análise dos respectivos processos.

Parágrafo único: Esta autorização não dispensa o solicitante ou a Concessionária da emissão de licenças, dispensas e certificações que se fizerem necessárias, no que couber e, conforme sua responsabilidade, junto aos respectivos órgãos competentes nas esferas municipal, estadual ou federal.

ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A  
1.Processo: 50500.018937/2010-59  
Nota Técnica: 393/GPFER/SUFER/2013  
Projeto: PIT - Travessia Aérea de Energia no KM 476+324, em Rio Grande/RS.

Interessado: CEE - Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica

Concessionária: ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A.  
Contrato nº: 76/NN/GRCP/09  
Tipo de Contrato: Não oneroso  
Valor da parcela anual: Isenta em consonância com o Decreto nº 84.398, de 16 de janeiro de 1980.

Tipo de reajuste: Não se aplica.  
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não se aplica.

Início: Após assinatura do contrato.

Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.  
Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 3º As Concessionárias deverão encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Portaria e, dos aditivos, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Parágrafo único: Na cláusula referente à contrapartida pelo uso da faixa de domínio deve constar que a travessia é não onerosa (isenta), em consonância com o Decreto 84.398/1980.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

## Conselho Nacional do Ministério Público

### DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 1º de outubro de 2013

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001211/2013-92

REQUERENTE: JUSCELINO K. DE OLIVEIRA

DESPACHO

[...] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Diante do caso relatado, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis. Publique-se. Comunique-se à parte requerente.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

### DECISÕES DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Nº 0.00.000.001360/2013-51

REQUERENTE: PAULO ROBERTO GALLINDO LIRA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
DECISÃO LIMINAR

[...] Dessa forma, no exame perfunctório típico das medidas urgentes, não avisto as razões que justifiquem a concessão da ordem liminar, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado nesse sentido, sem prejuízo de revisão de seu conteúdo por ocasião da análise definitiva de mérito. (?) Comunique-se ao Requerente. Publique-se. Cumpra-se.

MARCELO FERRA DE CARVALHO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: PCA Nº 1.299/2013-42

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

REQUERENTE: HENRIQUE DA ROSA ZIESEMER

REQUERIDO: CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
DECISÃO

[...] Em face do exposto, considerando a perda superveniente de interesse por parte do Requerente, e tendo em vista o fato de que a revogação, neste momento, da liminar anteriormente deferida, não causará qualquer prejuízo aos envolvidos no processo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 110, e determino, com base no art. 43, IX, "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo. Publique-se e intime-se.

ALEXANDRE SALIBA  
Conselheiro Relator

Sessão: 1355 Data:24/09/2013 Hora:13:31

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.001351/2013-61

Classe Pr:c.Proposição

Origem : Brasília/DF

Relator : Leonardo de Farias Duarte

Processo : 0.00.000.001346/2013-58

Classe Pr:c.Proposição

Origem : Brasília/DF

Relator : Jeferson Luiz Pereira Coelho

Processo : 0.00.000.001347/2013-01

Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo

Origem : Bauru/SP

Relator : Alexandre Berzosa Saliba

Processo : 0.00.000.001345/2013-11

Classe Pr:c.Proposição

Origem : Brasília

Relator : Cláudio Henrique Portela do Rego

Processo : 0.00.000.001349/2013-91

Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

Origem : Santo Anastácio/SP

Relator : Walter de Agra Júnior

Processo : 0.00.000.001352/2013-13

Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo

Origem : Manaus/AM

Relator : Luiz Moreira Gomes Junior

Para Corregedoria

Processo : 0.00.000.001350/2013-16

Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

Para Comissões

Processo : 0.00.000.001348/2013-47

Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão

Comissão : Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

Processo : 0.00.000.001353/2013-50

Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão

Comissão : Comissão de Acessibilidade do CNMP

SPR/CNMP

Sessão: 1356 Data:25/09/2013 Hora:13:15

Processo : 0.00.000.001111/2012-85

Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo

Origem : Porto Velho/RO

Relator : Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Processo : 0.00.000.001180/2013-70

Classe Pr:c.Pedido de Providências

Origem : São Gabriel da Cachoeira/AM

Relator : Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Processo : 0.00.000.000027/2013-25

Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo

Origem : Porto Velho/RO

Relator : Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Processo : 0.00.000.001168/2013-65

Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo

Origem : Ariquemes/RO

Relator : Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Processo : 0.00.000.001355/2012-68

Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo

Origem : Porto Velho/RO

Relator : Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Para Corregedoria

Processo : 0.00.000.001356/2013-93

Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

SPR/CNMP

Sessão: 1357 Data:26/09/2013 Hora:08:58

Processo : 0.00.000.001361/2013-04

Classe Pr:c.Reclamação para preservação da autonomia do

Ministério Público

Origem : Brasília/DF

Relator : Alexandre Berzosa Saliba

Processo : 0.00.000.001359/2013-27

Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de

Prazo

Origem : Fortaleza/CE

Relator : Jeferson Luiz Pereira Coelho

Processo : 0.00.000.001354/2013-02

Classe Pr:c.Processo Administrativo Disciplinar

Origem : Brasília/DF

Relator : Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Processo : 0.00.000.001357/2013-38

Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo

Origem : Brasília/DF

Relator : Esdras Dantas de Souza

Processo : 0.00.000.001355/2013-49

Classe Pr:c.Revisão de Decisão do Conselho

Origem : Aracaju/SE

Relator : Jarbas Soares Júnior

Processo : 0.00.000.001358/2013-82

Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de

Prazo

Origem : Itaguaro/GO

Relator : Antônio Pereira Duarte

Processo : 0.00.000.001360/2013-51

Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo

Origem : Gama/DF

Relator : Marcelo Ferra de Carvalho

SPR/CNMP

Sessão: 1358 Data:27/09/2013 Hora:13:53

Processo : 0.00.000.001373/2013-21

Classe Pr:c.Pedido de Providências

Origem : Porto Velho/RO

Relator : Leonardo de Farias Duarte

Processo : 0.00.000.001371/2013-31

Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo

Origem : Belém/PA

Relator : Cláudio Henrique Portela do Rego

Processo : 0.00.000.000965/2013-25

Classe Pr:c.Pedido de Providências

Origem : Mococa/SP

Relator : Mario Luiz Bonsaglia

Processo : 0.00.000.001372/2013-86

Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo

Origem : Salvador/BA

Relator : Leonardo de Farias Duarte

Processo : 0.00.000.001370/2013-97

Classe Pr:c.Pedido de Providências

Origem : Brasília/DF

Relator : Alexandre Berzosa Saliba

Processo : 0.00.000.001369/2013-62

Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo

Origem : Formosa/GO

Relator : Walter de Agra Júnior

Para Comissões

Processo : 0.00.000.001362/2013-41

Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão

Comissão : Comissão de Acompanhamento Legislativo e

Jurisprudência

Processo : 0.00.000.001363/2013-95

Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão

Comissão : Comissão de Acompanhamento Legislativo e

Jurisprudência

Processo : 0.00.000.001364/2013-30

Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão

Comissão : Comissão de Acompanhamento Legislativo e

Jurisprudência

Processo : 0.00.000.001365/2013-84

Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão

Comissão : Comissão de Acompanhamento Legislativo e

Jurisprudência

Processo : 0.00.000.001366/2013-29

Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão

Comissão : Comissão de Acompanhamento Legislativo e

Jurisprudência

Processo : 0.00.000.001367/2013-73

Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão

Comissão : Comissão de Acompanhamento Legislativo e

Jurisprudência

Processo : 0.00.000.001368/2013-18

Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão

Comissão : Comissão de Acompanhamento Legislativo e

Jurisprudência

Processo : 0.00.000.001369/2013-18

Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão

Comissão : Comissão de Acompanhamento Legislativo e

Jurisprudência

SPR/CNMP

Sessão: 1359 Data:30/09/2013 Hora:13:47

Processo : 0.00.000.001375/2013-10

Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo

Origem : São Luis/MA

Relator : Antônio Pereira Duarte

Processo : 0.00.000.000875/2013-34

Classe Pr:c.Processo Administrativo Disciplinar

Origem : Brasília/DF

Relator : Mario Luiz Bonsaglia

Processo : 0.00.000.001374/2013-75

Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo

Origem : Fortaleza/CE

Relator : Esdras Dantas de Souza



Processo : 0.00.000.001378/2013-53  
Classe Pr:c.Pedido de Providências  
Origem : Fortaleza/CE  
Relator : Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho  
Processo : 0.00.000.001376/2013-64  
Classe Pr:c.Pedido de Providências  
Origem : São Paulo/SP  
Relator : Jarbas Soares Júnior

ALCÍDIA SOUZA  
Coordenadora de Autuação e Distribuição

## PLENÁRIO

### DECISÕES DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Nº 0.00.000.001372/2013-86

RELATOR: Conselheiro Leonardo de Farias Duarte  
REQUERENTE: Manoel Jorge e Silva Neto  
REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho  
DECISÃO

(...) Mantenho a decisão recorrida, à míngua de elementos que recomendem a sua revogação.

Com apoio no art. 154, §1º, do RICNMP, expeça-se ofício ao requerente, com cópia deste despacho e das razões recursais, abrindo-se-lhe vista para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de cinco dias.

Conselheiro LEONARDO DE FARIAS DUARTE  
Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001197/2013-27  
REQUERENTE: CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO

RELATOR: MARCELO FERRA  
DECISÃO

(...)Frente a isso, e sem maiores delongas em razão da singularidade do caso, diante da manifesta falta de interesse da requerente e ainda considerando a perda do objeto deste procedimento, determina-se o seu arquivamento pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Conselheiro MARCELO FERRA DE CARVALHO  
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
N.º 0.00.000.000507/2013-96

RELATOR : LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR  
REQUERENTE: WANDERSON JOSÉ GOMES PEREIRA  
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
DECISÃO

(...)Pelo exposto, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP, julgo extinto o presente Procedimento de Controle Administrativo, tendo em vista a manifesta improcedência do pedido, em razão da limitação ao instituto da lotação provisória, que somente é possível quando se trata de vaga do MPU destinada a servidores do mesmo quadro, não sendo configurado qualquer prejuízo ao Requerente, visto que terá nova oportunidade para fazer sua opção, que redefinirá a possibilidade ou não de sua lotação provisória - se ainda for de interesse da Procuradoria da República no Município de Varginha/MG, nos termos da recente decisão desse Conselho. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

## CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### DECISÃO DE 26 DE AGOSTO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001521/2012-26  
RECLAMANTE: SIGILOSO  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: (?)

Pelo exposto, opino pelo indeferimento liminar da representação, na forma do Art. 75 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e consequente arquivamento deste procedimento, com as cautelas pertinentes.

S.M.J.

Brasília-DF, 12 de agosto de 2013.  
MARILDA HELENA DOS SANTOS  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 19/20, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 75 do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2013.  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

#### PORTARIA Nº 766, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

O VICE-PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, em conformidade com as disposições do Art. 91, inciso XXI, da Lei Complementar nº 75/93, e com a competência delegada pela Portaria PGR nº 308, de 28.5.1996, publicada na Seção 2 do DOU de 30.5.1996, resolve:

Alterar a Portaria nº 670, de 5.9.2013, publicada no DOU de 6.9.2013, Seção 1, página 107, que trata da área de abrangência da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, que passará a ter a seguinte redação:

Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região - Santa Catarina

Sede	PTMs	Área de Abrangência
Florianópolis	Blumenau	Florianópolis e municípios não abrangidos pelas PTMs de Blumenau, Chapecó, Criciúma, Joaçaba, Joinville e Lages
	Chapecó	Abelardo Luz, Águas de Chapecó, Águas Frias, Anchieta, Bandeirante, Arvoredo, Barra Bonita, Belmonte, Bom Jesus, Bom Jesus do Oeste, Caibi, Campo Eré, Caxambu do Sul, Chapecó, Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Coronel Martins, Cunha Porá, Cunhatai, Descanso, Dionísio Cerqueira, Entre Rios, Faxinal dos Guedes, Flor do Sertão, Formosa do Sul, Galvão, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Guatambu, Iporã do Oeste, Ipuçu, Iraceminha, Iratí, Itapiranga, Jardimópolis, Jupia, Lajeado Grande, Maravilha, Marema, Modelo, Mondai, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Novo Horizonte, Ouro Verde, Palma Sola, Palmitos, Paraíso, Passos Maia, Pinhalzinho, Planalto Alegre, Ponte Serrada, Princesa, Quilombo, Riqueza, Romelândia, Saltinho, Santa Helena, Santa Terezinha do Progresso, Santiago do Sul, São Bernardino, São Carlos, São Domingos, São João do Oeste, São José do Cedro, São Lourenço do Oeste, São Miguel da Boa Vista, São Miguel do Oeste, Saudades, Serra Alta, Sul Brasil, Tigrinhos, Tunápolis, União do Oeste, Vargeão, Xanxerê, Xaxim
	Criciúma	Araçuaçu, Armazém, Balneário Arroio do Silva, Balneário Gaivota, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Cocal do Sul, Criciúma, Ermo, Forquilha, Grão Pará, Gravatal, Içara, Jacinto Machado, Jaguaruna, Lauro Muller, Maracajá, Meleiro, Morro da Fumaça, Morro Grande, Nova Veneza, Orleans, Passo de Torres, Pedras Grandes, Praia Grande, Rio Fortuna, Sangão, Santa Rosa de Lima, Santa Rosa do Sul, São João do Sul, São João do Sul, São Ludgero, São Martinho, Siderópolis, Sombrio, Timbé do Sul, Treviso, Treze de Maio, Tubarão, Turvo, Urussanga
	Joaçaba	Abdon Batista, Água Doce, Alto Bela Vista, Arabutã, Arroio Trinta, Caçador, Calmon, Campos Novos, Capinzal, Catanduvas, Concórdia, Erval Velho, Fraiburgo, Frei Rogério, Herval do Oeste, Ibiarama, Ibiracá, Iomerê, Ipira, Ipumirim, Iratubá, Irani, Itá, Jaborá, Joaçaba, Lacerdópolis, Lebon Régis, Lindóia do Sul, Luzerna, Macieira, Matos Costa, Monte Carlo, Ouro, Paial, Peritiba, Pinheiro Preto, Piratuba, Porto União, Presidente Castelo Branco, Rio das Antas, Salto Veloso, Seara, Tangará, Timbé Grande, Treze Tílias, Vargem, Vargem Bonita, Videira, Xavantina, Zortea
	Joinville	Araquari, Balneário Barra do Sul, Bela Vista do Toldo, Campo Alegre, Canoinhas, Corupá, Garuva, Guaramirim, Irineópolis, Itaiópolis, Itapoá, Jaraguá do Sul, Joinville, Mafra, Major Vieira, Massaranduba, Monte Castelo, Papanduvas, Rio Negrinho, Santa Terezinha, São Bento do Sul, São Francisco do Sul, Schroeder, Três Barras
	Lages	Anita Garibaldi, Bocaina do Sul, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Brunópolis, Capão Alto, Campo Belo do Sul, Celso Ramos, Cerro Negro, Correia Pinto, Curitiba, Lages, Otacílio Costa, Paísel, Palmeira, Ponte Alta, Ponte Alta do Norte, Rio Rufino, Santa Cecília, São Cristóvão do Sul, São Joaquim, São José do Cerrito, Urubici, Urupema

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

## Poder Legislativo

### CÂMARA DOS DEPUTADOS DIRETORIA-GERAL DIRETORIA ADMINISTRATIVA

#### PORTARIA Nº 156, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 1º da Portaria nº 516, de 19/11/2012, da Diretoria Geral,

Considerando que a empresa Medblu Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda., localizada na Rua Godofredo Rangel, nº 71, Bairro Fidélis, Blumenau-SC, inscrita no CNPJ sob o nº 14.228.095/0001-00, não substituiu os móveis objeto da Nota de Empenho 2012NE003985, que foram entregues danificados (Processo nº 120.688/12), resolve:

Aplicar à empresa as penalidades de multa de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais), correspondente a 10% do valor total empenhado, conforme previsto no item 3 do documento anexo à Nota de Empenho, e de suspensão do direito de licitar e contratar com a Câmara dos Deputados pelo período de 06 (seis) meses, em conformidade com o inciso III do art. 135 do Regulamento de Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados (Ato da mesa nº 80/2001).

ROMULO DE SOUSA MESQUITA

## Poder Judiciário

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### DESPACHO DO PRESIDENTE

Nos processos abaixo relacionados, constantes da pauta da sessão de julgamento da TNU do dia 09 de Outubro de 2013, publicada nesta data, os juizes relatores sugeriram ao Presidente da TNU a adoção da faculdade prevista no novel artigo 7º, VII, a do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução dos feitos com mesmo objeto às Turmas de origem. Ante o exposto, ficam as partes intimadas a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

PROCESSO: 5000554-76.2012.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARIO GENARI

PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO  
OAB: RS-47929

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário

TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL

PROCESSO: 2009.39.00.701490-8

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO CORREIA DE SOUSA

PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO OAB: GO-23053

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

TIPO DO PROCESSO: FÍSICO

PROCESSO: 0005872-14.2012.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: ROSANE BARBOSA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES



ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
TIPO DO PROCESSO: FÍSICO  
PROCESSO: 5000486-56.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FERNANDINA COSTA ESPINDOLA  
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA OAB: SC-9960  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL  
PROCESSO: 2008.71.67.002212-6  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANGELO NOREMIO PALHARINI  
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS OAB: RS-49153

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL  
PROCESSO: 0003060-22.2006.4.03.6314  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

PROC./ADV.: THIAGO COELHO OAB: SP-168384  
PROC./ADV.: VAGNER ALEXANDRE CORRÊA OAB: SP-240429

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL  
PROCESSO: 0500518-97.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ARSÊNIO MONTEIRO DA SILVA  
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA GOMES OAB: PE-23869

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL

Brasília, 2 de outubro de 2013.  
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

VIVIANE DA COSTA LEITE  
Secretária da Turma

#### PAUTA DE JULGAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta da sessão de julgamento do dia 09 de outubro de 2013, quarta-feira, às 08h30min, a ser realizada na sede da Turma Nacional de Uniformização, situada no Conselho da Justiça Federal, SCES - Lote 09 Trecho 3 - Polo 08 - 3º andar, na cidade de Brasília-DF, podendo, entretanto, nesta Sessão ou nas Sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

PROCESSO:0515641-14.2006.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CECILIANA BEZERRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ALBERTO LUIZ DE FRANÇA SOUZA  
RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5057443-89.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GILVA ADRIANA DA SILVA GONÇALVES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: JOÃO MÁRIO BERGEDESH  
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:2009.71.60.004855-6  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES DA COSTA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROC./ADV.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS

RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
ASSUNTO: Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - Saúde - Serviços - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0531407-73.2007.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): SEVERINA MARIA GOMES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(a): KYU SOON LEE

ASSUNTO: Liberação de Conta - PIS/PASEP - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0503655-02.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIA ALVES FILGUEIRA  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0505960-56.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LINDALVA ELIZIA DE ANDRADE  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0509710-66.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ILDENEAS SOUSA PEREIRA  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:2007.71.50.004198-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NILTON ANTÔNIO CASAROLI  
PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER  
PROC./ADV.: MIRIAM WINTER  
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0015254-70.2008.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): OSVALDINA MONTENEGRO MONTEIRO

PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA SANTANA

REQUERIDO(A): MARIA DOZINA BRAZ  
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA SANTANA

REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA PEREIRA

PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA SANTANA

REQUERIDO(A): GEORGINA SOUZA DUARTE  
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA SANTANA

REQUERIDO(A): GRACINDA SOARES FERREIRA  
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA SANTANA

RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0020392-75.2005.4.01.3700  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MIGUEL MENDES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DALMO RIBEIRO MARTINS  
RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0000055-51.2013.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
LITISCONSORTE : LUCILA DE FÁTIMA LOPES FERRAZ  
PROC./ADV.: RENATA MORAIS LEIMIG ALBUQUERQUE  
IMPETRANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
ASSUNTO: Diárias e Outras Indenizações - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0000056-36.2013.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
LITISCONSORTE : LUCIENE BRANDÃO DE CARVALHO BRAGA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
IMPETRANTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
ASSUNTO: Diárias e Outras Indenizações - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0508124-27.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: DAGMAR PEREIRA DOS SANTOS SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR  
REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Índice da URPF/1989 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:2009.71.51.003858-6  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE -FURG  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ADAMIR JESUS DA ROCHA GOMES  
PROC./ADV.: LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI  
RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
ASSUNTO: Índice da URPF/1989 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:2009.71.52.005240-3  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE -FURG  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JULIETA GISSELA DELLAZZANA  
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES  
RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
ASSUNTO: Prescrição e decadência - Fatos jurídicos - Direito Civil

PROCESSO:2010.71.50.028812-2  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ARLINDA TEIXEIRA CANDIDO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
ASSUNTO: Contratos bancários - Espécies de contrato - Obrigações - Direito Civil

PROCESSO:5000642-63.2011.4.04.7109  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CLAUDENIR BORGES FERREIRA  
PROC./ADV.: JULIA LEMOS PAMPLONA  
RELATOR(a): JOÃO BATISTA LAZZARI  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário

PROCESSO:5002636-41.2011.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VITOR VALENTIM  
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER  
RELATOR(a): JOÃO BATISTA LAZZARI  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário



PROCESSO:5004024-33.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): THEODORA TESCH DA SILVA  
PROC./ADV.: MARINA T. WEIAND LINDEN  
RELATOR(a): JOÃO BATISTA LAZZARI  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5004944-26.2011.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FIORELO GREGGIO  
PROC./ADV.: LUCIDIO LUIZ CONZATTI  
RELATOR(a): JOÃO BATISTA LAZZARI  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5007445-83.2011.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JORGE ORLANDO CUELLAR NOGUERA  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE  
RELATOR(a): JOÃO BATISTA LAZZARI  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5028860-31.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ADÃO MACHADO DA SILVA  
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO  
RELATOR(a): JOÃO BATISTA LAZZARI  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:50011735-21.2012.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: EDSON JOSÉ FERNANDES COSTA  
PROC./ADV.: WILLIAM PATRÍCIO  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5003945-97.2011.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): VANDIR FORTES DA SILVEIRA  
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE  
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO SEGATTO  
RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5000471-79.2011.4.04.7215  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: RAMON ANTONIO TRIDAPALLI  
PROC./ADV.: FELIPE RAMOS MELEGO  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:0000836-12.2009.4.03.6313  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ MARIA CAMARGO LEITE  
PROC./ADV.: MARCUS ANTONIO COELHO  
RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5000327-22.2012.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): NIRES METILDE COLLETTI  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE  
RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário

PROCESSO:5000554-76.2012.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARIO GENARI  
PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO  
RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5001933-25.2011.4.04.7101  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): REGINA GLEDIS TEIXEIRA LIMA  
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA  
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA  
RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5001962-39.2011.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARINHO LEGAL  
PROC./ADV.: LUIZ VALDEIR BATISTA DE MELO  
PROC./ADV.: DAIANA FRIZZO LONGHI ARIOTTI  
RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5002469-66.2012.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): PEDRO PAULO RICALDE DA SILVEIRA  
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5004945-11.2011.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): FIORELO GREGGIO  
PROC./ADV.: LUCIDIO LUIZ CONZATTI  
RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5005034-34.2011.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): REINALDO VUELMA  
PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO  
RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5005610-45.2011.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): CATERINE MARIA CORSO  
PROC./ADV.: MAURÍCIO DE OLIVEIRA  
RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5007775-80.2011.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ZAIRA TELES SCHMITT  
PROC./ADV.: ANDRÉ SORIANO CAETANO  
RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5010939-38.2011.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): WILSON JORGES BRASIL DA LUZ

PROC./ADV.: MARCELO MARCHIARO STUMPF  
PROC./ADV.: SÉRGIO HENRIQUE LOPES  
RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5022788-28.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ADÃO CANDIDO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: VALDINEI ANTUNES GONÇALVES  
RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5049739-59.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): RÉGIS MARTINS ROCHA  
PROC./ADV.: RAIMUNDO FLORES  
RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5006575-11.2011.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ANGELA MARIA SANTIAGO CAVALHEIRO  
PROC./ADV.: WILLIAM PATRÍCIO  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5013877-96.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ PIVETA  
PROC./ADV.: JOSÉ COLLETE  
PROC./ADV.: WILSON LEITE DE MORAIS  
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:0007202-10.2008.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ADILSON CESAR DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO  
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5001614-14.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: CARLOS MIGUEL FLORES SIQUEIRA  
PROC./ADV.: WILLIAM PATRÍCIO  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5006585-55.2011.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: AURELIANO DE ALMEIDA SÁ  
PROC./ADV.: WILLIAM PATRÍCIO  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:0004719-17.2007.4.03.6319  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): HEITOR KASCHEL BARONI FILHO  
PROC./ADV.: JULIA BARRETO DE MELO  
RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5000109-70.2012.4.04.7109  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): VALDONIR ANTONIO MARIN



PROC./ADV.: JULIA LEMOS PAMPLONA  
RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Im-  
postos - Direito Tributário  
PROCESSO:5000288-25.2012.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA GENY GARCIA  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE  
RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Im-  
postos - Direito Tributário  
PROCESSO:5000451-90.2012.4.04.7106  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
REQUERIDO(A): ELIAS GOMES BECKER  
PROC./ADV.: CARLOS DJALMA SILVA DA ROSA  
RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Im-  
postos - Direito Tributário  
PROCESSO:5000786-03.2012.4.04.7109  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
REQUERIDO(A): EDITH KNELSEN HUBERT  
PROC./ADV.: JULIA LEMOS PAMPLONA  
RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Im-  
postos - Direito Tributário  
PROCESSO:5002566-81.2012.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
REQUERIDO(A): CARLOS ANTONIO LAZZARI  
PROC./ADV.: SERGIO HENRIQUE LOPES  
PROC./ADV.: MARCELO MARCHIORO STUMPF  
RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Im-  
postos - Direito Tributário  
PROCESSO:5006214-90.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
REQUERIDO(A): IVANI INES HUNGER  
PROC./ADV.: ROGÉRIO A. FERNANDES DE CARVA-  
LHO  
RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Im-  
postos - Direito Tributário  
PROCESSO:5011289-78.2011.4.04.7122  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOÃO HÉLIO ESPINDOLA DA SILVEI-  
RA  
PROC./ADV.: DANIELA BOHRER  
RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Im-  
postos - Direito Tributário  
PROCESSO:5017237-33.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ORAIDES CORTE KUNTZ  
PROC./ADV.: PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA  
E SILVA  
RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Im-  
postos - Direito Tributário  
PROCESSO:5065443-15.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
REQUERIDO(A): RUI NAVEGANTES ROSA ANGRIZA-  
NI  
PROC./ADV.: ABÍLIO COLOMBO MARTINS  
RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Im-  
postos - Direito Tributário  
PROCESSO:2008.72.58.004086-5  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-  
TARINA  
REQUERENTE: ROGÉRIO LEAL BASTOS

PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Im-  
postos - Direito Tributário  
PROCESSO:5001263-38.2012.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
REQUERIDO(A): ELI WASEM  
PROC./ADV.: RÉGIS PATRICK LIMA  
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Im-  
postos - Direito Tributário  
PROCESSO:5003001-71.2011.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
REQUERIDO(A): RENATO FRIZON  
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME  
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Im-  
postos - Direito Tributário  
PROCESSO:5004365-96.2011.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ROBERTO MALDANER  
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Im-  
postos - Direito Tributário  
PROCESSO:5007265-18.2012.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIO SILVESTRI  
PROC./ADV.: RAFAEL MORSCH LIPP  
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Im-  
postos - Direito Tributário  
PROCESSO:5007603-41.2011.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
REQUERIDO(A): CLECI ALPIN PRESTES BRUNI  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE  
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Im-  
postos - Direito Tributário  
PROCESSO:5010789-44.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
REQUERIDO(A): ODACYR SARTURI  
PROC./ADV.: VILSON TRAPP LANZARINI  
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Im-  
postos - Direito Tributário  
PROCESSO:0000275-85.2009.4.03.6313  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
REQUERIDO(A): BENEDITO SAMPAIO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO  
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Im-  
postos - Direito Tributário  
PROCESSO:5001225-36.2011.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
REQUERIDO(A): PEDRO DA COSTA MORAES  
PROC./ADV.: LUCÍDIO LUIZ CONZATTI  
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Im-  
postos - Direito Tributário  
PROCESSO:5001930-34.2011.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): COLETO NATAL JAROSZEWSKI  
PROC./ADV.: VANDERLEI SBEGHEN  
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Im-  
postos - Direito Tributário  
PROCESSO:5002290-66.2011.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO PINHEIRO  
PROC./ADV.: LUIZ VALDEIR BATISTA DE MELO  
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Im-  
postos - Direito Tributário  
PROCESSO:5003178-59.2011.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARIA DA GRAÇA DUTRA TOR-  
RES  
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE  
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Im-  
postos - Direito Tributário  
PROCESSO:5007400-79.2011.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARIAN NOAL MORO  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE  
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Im-  
postos - Direito Tributário  
PROCESSO:5009014-04.2011.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS DA SILVA DA ROSA  
PROC./ADV.: JONI HENRIQUE ORSI BLOS  
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Im-  
postos - Direito Tributário  
PROCESSO:5064670-67.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
REQUERIDO(A): CLAUDIO CARNEVALE  
PROC./ADV.: PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA  
E SILVA  
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Im-  
postos - Direito Tributário  
PROCESSO:5007423-73.2012.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
REQUERIDO(A): GETULIO LAZARI  
PROC./ADV.: SERGIO HENRIQUE LOPES  
PROC./ADV.: MARCELO MARCHIORO STUMPF  
RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Im-  
postos - Direito Tributário  
PROCESSO:5000065-39.2012.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
REQUERIDO(A): NAIR LUIZA LAGO  
PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO  
RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Im-  
postos - Direito Tributário  
PROCESSO:5000235-44.2012.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
REQUERIDO(A): VALMIR BRONDANI  
PROC./ADV.: DIEGO DIFANTE  
RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Im-  
postos - Direito Tributário



PROCESSO:5000337-66.2012.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): CECILIA MARIA DE JESUS DUVALE SOARES  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE  
RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5000746-21.2012.4.04.7109  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ATAIDE DOS SANTOS ALVES  
PROC./ADV.: JULIA LEMOS PAMPLONA  
RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5000749-73.2012.4.04.7109  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): LUIZ SERGIO ALVES TEIXEIRA  
PROC./ADV.: JULIA LEMOS PAMPLONA  
RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5001885-30.2011.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): IRACEMA DALL AGNOL MATTELLO  
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME  
RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5002665-67.2011.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): VALMOR NALIN  
PROC./ADV.: MARTINHA GOTARDO  
RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5002669-04.2011.4.04.7114  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ISOLDE INES FASSINA  
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ALVES  
RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5003549-04.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): GUARACY FAGUNDES VELEDA  
PROC./ADV.: ANDRÉ SORIANO CAETANO  
RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5004098-09.2011.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): NIVA RIVIERA  
PROC./ADV.: MARCOS FRACALOSSI  
RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5004336-28.2011.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOAQUIM PEDRO VIEIRA PINTO  
PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO  
RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário

PROCESSO:5007426-77.2011.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): NARA MARIA SEVERO FERRAZ  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE  
RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5009721-69.2011.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JACO AMAURY FEILSTRICKER  
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES  
RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5025055-36.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS LOPES DE FREITAS  
PROC./ADV.: ANDRÉ SORIANO CAETANO  
RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5032640-76.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO MARTINS  
PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN  
RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5048669-07.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ALBERTO RAMOS BISCHOFF  
PROC./ADV.: CAROLINA CORTESE COELHO  
RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5002203-13.2011.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): LEONEL LUVISON  
PROC./ADV.: LUCIDIO LUIZ CONZATTI  
RELATOR(a): KYU SOON LEE  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5003730-15.2011.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): PAULINO DE SOUZA SOARES  
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA  
RELATOR(a): KYU SOON LEE  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5006581-18.2011.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: PEDRO SEBASTIÃO LENZ  
PROC./ADV.: WILLIAM PATRÍCIO  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(a): KYU SOON LEE  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5007984-48.2013.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): CECÍLIA TEREZINHA QUADRADO NUNES  
PROC./ADV.: ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA  
RELATOR(a): KYU SOON LEE  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário

PROCESSO:0001796-36.2007.4.03.6313  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARLENE DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO  
RELATOR(a): KYU SOON LEE  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5000239-81.2012.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): BERTHA LUCIA HOFHEINZ BRENNER  
PROC./ADV.: DIEGO DIFANTE  
RELATOR(a): KYU SOON LEE  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5000553-91.2012.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): LUIZ ZAGO  
PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO  
RELATOR(a): KYU SOON LEE  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5000562-41.2012.4.04.7117  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ALCEU MOLOSSI  
PROC./ADV.: HILDO WOLLMANN  
RELATOR(a): KYU SOON LEE  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5000636-37.2012.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): OLÍVIO BENJAMIN ROSSATTO  
PROC./ADV.: FABIANO PAZZET DE AZEVEDO  
RELATOR(a): KYU SOON LEE  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5001226-21.2011.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): LORY JOSÉ GRESPLAN  
PROC./ADV.: LUCIDIO LUIZ CONZATTI  
RELATOR(a): KYU SOON LEE  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5002086-22.2011.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): IVO VAILATTI  
PROC./ADV.: ALEXANDRE TREVISAN  
RELATOR(a): KYU SOON LEE  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5002258-25.2010.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOECIR HOFFELDER  
PROC./ADV.: OSMAR ANTÔNIO FERNANDES  
RELATOR(a): KYU SOON LEE  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5006493-70.2012.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): PEDRO CLASEN DOLESKI  
PROC./ADV.: IRENA SACHET MASSONI  
RELATOR(a): KYU SOON LEE  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário



PROCESSO:5007435-39.2011.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): REGINA MARIA BIACCHI EMANUELLI  
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES  
RELATOR(a): KYU SOON LEE  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5008024-13.2011.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ELOI JOSÉ CASPARY  
PROC./ADV.: AIRTON ALOISIO SCHUTZ  
RELATOR(a): KYU SOON LEE  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5015595-25.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): LUIS FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ALEXANDRE PEREIRA DALEPIANE  
RELATOR(a): KYU SOON LEE  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5039104-19.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ ANTONIO LUIZ  
PROC./ADV.: FERNANDA FONSECA DUTRA  
RELATOR(a): KYU SOON LEE  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5044458-25.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA CANTO RIBEIRO  
PROC./ADV.: MARÍ ROSA AGAZZI  
RELATOR(a): KYU SOON LEE  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:2009.70.50.022979-4  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): GILSON MICOSKI LUZ  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5002906-29.2011.4.04.7117  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): SADI DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS HUGO DELLA LATTA  
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5000275-26.2012.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ELMA SUEMA TREVISAN  
PROC./ADV.: DIEGO DIFANTE  
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5000328-07.2012.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MIRIAM ELIZABETH PAVANI  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE  
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário

PROCESSO:5001603-86.2011.4.04.7114  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): SILBERTO SCHEER  
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER  
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5007438-91.2011.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): DALVAN JOSE REINERT  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE  
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5007458-82.2011.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): SILVIO LINGER  
PROC./ADV.: DIEGO DIFANTE  
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:5038840-02.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): NEUZA MARIA MARQUES FAGUNDES  
PROC./ADV.: GASPARD PEDRO VIECELI  
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO:2009.71.68.000888-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL  
REQUERENTE: JOÃO MARIA SERPA  
PROC./ADV.: PATIARA POMPEU DA SILVA TRES  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
ASSUNTO: Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário  
PROCESSO:5006515-35.2011.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LEONICE BAIERLE  
PROC./ADV.: HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA  
RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Salário-maternidade - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário  
PROCESSO:2003.51.51.025825-5  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): HERODICE FERREIRA DE CAMPOS  
PROC./ADV.: RAFAEL BIAZOTTO VIEIRA  
RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Constitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005 - Prescrição - Extinção do Crédito Tributário - Crédito Tributário - Direito Tributário  
PROCESSO:5006574-26.2011.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA  
REQUERENTE: AILTON BALLAND  
PROC./ADV.: WILLIAM PATRICIO  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário  
PROCESSO:5001740-43.2012.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA  
REQUERENTE: VALCIRA BATISTA DA SILVA PEREIRA  
PROC./ADV.: WILLIAM PATRICIO  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário

PROCESSO:0003060-22.2006.4.03.6314  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO MARCOS DOS SANTOS SILVA

PROC./ADV.: THIAGO COELHO  
PROC./ADV.: VAGNER ALEXANDRE CORRÊA  
RELATOR(a): JOÃO BATISTA LAZZARI  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO:0502249-59.2010.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MANOEL ANDRADE  
PROC./ADV.: JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BARROS

RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO:2008.72.51.004785-8  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA  
REQUERENTE: NATALIA MARIA MASSANEIRO  
PROC./ADV.: JOÃO NORBERTO COELHO NETO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO:2007.40.00.701797-7  
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO:5000486-56.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FERNANDINA COSTA ESPINDOLA  
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA  
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO:2004.81.10.017616-2  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RITA DOMINGOS DA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: REJANE BEZERRA SILVA PINHO  
RELATOR(a): JOÃO BATISTA LAZZARI  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO:0504306-25.2011.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: RITA FERNANDES DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO:0504744-38.2008.4.05.8305  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA EDILEUZA DE NORONHA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO:2009.39.00.701490-8  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: RAIMUNDO CORREIA DE SOUSA  
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO:2010.70.53.000028-0  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MÁRIA APARECIDA ARANTE  
PROC./ADV.: CLAUDINEI CONTO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO:0013748-23.2009.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: FRANCISCO PEDRO DA SILVA



PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0509033-09.2006.4.05.8103 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: BENEDITO JOSÉ DO NASCIMENTO PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO PROC./ADV.: ADAULETE PIREZ DUARTE PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI- NHEIRO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0000873-59.2006.4.03.6308 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REQUERENTE: LUCIA LUZIA ALVES ABELLANEDA PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0502613-57.2007.4.05.8101 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO FRANÇA VIEI- RA PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5013738-47.2012.4.04.7001 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): ABELO RODRIGUES PROC./ADV.: NILTON RODRIGUES DE SANTANA RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:2008.70.51.008119-9 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: JOAQUIM DA PIEDADE ROCHA PROC./ADV.: JOSÉ ANTONIO ANDRÉ PROC./ADV.: LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:2009.71.56.001232-5 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE: LUCI MADRUGA GOULART PROC./ADV.: FABIANA PEREIRA PEDROSO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0013060-46.2008.4.03.6303 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REQUERENTE: ZULEIDE MARQUES DA SILVA SOU- ZA PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5001646-79.2013.4.04.7105 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS CAZA- ROTTA PROC./ADV.: RÉGIS DIEI REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5000652-79.2012.4.04.7204 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA- TARINA REQUERENTE: MARIA MORAES VICENTE, represen- tada por TRISTANA GABRIELA VICENTE PROC./ADV.: ANDRÉA REGIANE SANGALETTI REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário	PROCESSO:2007.72.55.004950-3 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA- TARINA REQUERENTE: CREMILDA MARIA CORDEIRO PROC./ADV.: SUZAN POST ISLEB REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5004506-18.2011.4.04.7107 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE: ADELINA DAROS ROSSO PROC./ADV.: PAULA DA SILVA BUFFON REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5005367-64.2012.4.04.7205 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA- TARINA REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): ANA MARIA SCHNAIDER PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5021529-37.2012.4.04.7108 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE: TEREZINHA DA SILVA PERES PROC./ADV.: ARLINDO SOBRAL DA SILVA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0001827-08.2006.4.03.6308 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REQUERENTE: MARIA CLARICE MENDES FABRO PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0006815-58.2004.4.03.6303 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REQUERENTE: LUIS GASTÃO CHAVES DO AMARAL PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0059972-71.2007.4.01.3400 ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FE- DERAL REQUERENTE: SONIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0505782-46.2007.4.05.8103 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: ESPÊDITO FERREIRA NONATO PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI- NHEIRO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0505852-97.2006.4.05.8103 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA DOS SANTOS PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIREZ MENDONÇA PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5013892-81.2011.4.04.7201 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA- TARINA REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): LUCIMAR NUNES MIGUEL PROC./ADV.: REINALDO PELLINI STEIN PROC./ADV.: NÍVIA MARIA WESTRUPP ALACON RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário	PROCESSO:0000851-76.2007.4.03.6304 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REQUERENTE: DÁRCI DOS SANTOS NASCIMENTO PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0503198-49.2011.4.05.8302 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERENTE: JOSE CUMARU FILHO PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA RELATOR(a): KYU SOON LEE ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0002124-06.2006.4.03.6311 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REQUERENTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): KYU SOON LEE ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0502155-63.2009.4.05.8200 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE: SEVERINO DOS RAMOS DA SILVA PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREI- TAS CÂMARA RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0500045-63.2010.4.05.8101 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: ANTONIETA DA SILVA UCHOA PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI- NHEIRO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0500072-46.2010.4.05.8101 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: FRANCISCO FEITOSA SILVA PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI- NHEIRO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0500237-30.2009.4.05.8101 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: ELÍAS FIRMO DE SOUZA, PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0500672-04.2009.4.05.8101 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: DAMIÃO RODRIGUES DE SOUSA PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0500676-98.2010.4.05.8103 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: ALOÍSIO PACHECO ARAGÃO PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0503088-42.2009.4.05.8101 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO SILVA DOS ANJOS PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0503579-49.2009.4.05.8101 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: PERPÉTUO EUCLIDES DA SILVA PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO REQUERIDO(A): INSS
--	--	--





<p>PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em</p>	<p>PROC./ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em</p>	<p>PROCESSO:0517312-33.2010.4.05.8300 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO REQUERENTE: WEDJA CRISTINA DOS SANTOS SÁ PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA REQUERIDO(A): INSS</p>
<p>Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0503588-11.2009.4.05.8101 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: JOANA DARC COSTA RODRIGUES PROC./ADV.: VÂNIA DUWE REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em</p>	<p>Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:2010.70.60.001924-6 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: RAUL CEZAR LAPCHENSKI PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em</p>	<p>PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em</p>
<p>Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0503908-15.2010.4.05.8202 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em</p>	<p>Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0502848-60.2008.4.05.8401 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): JOÃO SOBRINHO DE SOUZA PROC./ADV.: FLÁVIO ROBERTO PESSOA DE MORAIS RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em</p>	<p>Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0514296-37.2011.4.05.8300 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): CECÍLIA ANTONIA DUARTE PROC./ADV.: VALNIRA ALMEIDA CAVALCANTI RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em</p>
<p>Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0504657-38.2010.4.05.8103 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA CAMELO DUARTE</p>	<p>Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0503276-29.2009.4.05.8103 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): MARIA FARIAS DE MORAIS PROC./ADV.: FERNANDO PIMENTEL RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em</p>	<p>Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0500287-76.2011.4.05.8104 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: PEDRO DE SOUSA PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO</p>
<p>TE NHEIRO PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em</p>	<p>Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0503276-29.2009.4.05.8103 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): MARIA FARIAS DE MORAIS PROC./ADV.: FERNANDO PIMENTEL RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em</p>	<p>Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0500941-67.2010.4.05.8502 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE REQUERENTE: LEILZA CARDOSO DOS SANTOS PROC./ADV.: HILTON OLIVEIRA RODRIGUES REQUERENTE: ALISSON CARVALHO SANTOS PROC./ADV.: HILTON OLIVEIRA RODRIGUES REQUERENTE: LARISSA CARVALHO SANTOS PROC./ADV.: HILTON OLIVEIRA RODRIGUES REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em</p>
<p>Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0506271-21.2009.4.05.8101 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS NOBRE PIMENTA</p>	<p>Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0005872-14.2012.4.01.3200 ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS REQUERENTE: ROSANE BARBOSA DO NASCIMENTO</p>	<p>Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:2008.70.59.001393-3 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: HÓLANDA FERREIRA PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN</p>
<p>TA PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em</p>	<p>TO PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em</p>	<p>Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0506661-19.2008.4.05.8103 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: JOÃO ALVES DE LIMA PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO</p>
<p>Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0506661-19.2008.4.05.8103 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: JOÃO ALVES DE LIMA PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO</p>	<p>em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0500458-18.2011.4.05.8303 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO REQUERENTE: LUCIANA MOTA DA SILVA PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em</p>	<p>Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:2008.70.59.001393-3 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: HÓLANDA FERREIRA PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN</p>
<p>Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0507041-14.2009.4.05.8101 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: JOSIMAR ALFREDO DE SOUSA PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO</p>	<p>em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0009601-17.2010.4.01.4300 ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS REQUERENTE: LUDIMILA PORTILHO GAMA PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): KYU SOON LEE ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em</p>	<p>Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0010989-11.2007.4.03.6302 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REQUERENTE: VANIR DE OLIVEIRA PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS PROC./ADV.: ANDRÉA FABRINI CRUGER REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): KYU SOON LEE ASSUNTO: Auxílio-Reclusão (Art. 80) - Benefícios em</p>
<p>Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0509712-76.2010.4.05.8100 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA CAROLINO GONÇALVES</p>	<p>em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0014120-52.2007.4.03.6315 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REQUERENTE: MÁRIA CORREIA DE ARAUJO PROC./ADV.: THIAGO DE OLIVEIRA BUZZO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em</p>	<p>Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0504070-23.2009.4.05.8500 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE REQUERENTE: ELENILSON PEREIRA DOS SANTOS PROC./ADV.: ANTÔNIO FRANCISCO FONTES REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): JOÃO BATISTA LAZZARI ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em</p>
<p>Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0509712-76.2010.4.05.8100 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA CAROLINO GONÇALVES</p>	<p>Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5006540-48.2011.4.04.7112 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL</p>	<p>em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0500664-04.2012.4.05.8107 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: JOSÉ SOARES BEZERRA PROC./ADV.: JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em</p>
<p>Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:2008.70.57.001690-4 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: DILETA DALPOSSO GUEDES PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO PROC./ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em</p>	<p>DO SUL REQUERENTE: DOBECI FÁTIMA DA SILVA PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em</p>	<p>em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0500518-97.2011.4.05.8300 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): ARSÊNIO MONTEIRO DA SILVA PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA GOMES RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em</p>
<p>Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:2008.71.58.003618-5 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL</p>	<p>Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0511340-14.2012.4.05.8300 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): ELMIR MARINHO DA SILVA PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em</p>	<p>em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0502862-57.2011.4.05.8201 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE: DELMA LIMA ARAÚJO PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em</p>
<p>Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:2009.70.57.000886-9 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: ALBERTO MASSOCATTO PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO</p>	<p>Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0511340-14.2012.4.05.8300 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): ELMIR MARINHO DA SILVA PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em</p>	<p>em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0503173-57.2011.4.05.8101 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: MARIA ANGELITA CHAVES PEREIRA PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em</p>
<p>Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:2009.70.57.000886-9 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: ALBERTO MASSOCATTO PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO</p>	<p>Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0511340-14.2012.4.05.8300 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): ELMIR MARINHO DA SILVA PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em</p>	<p>em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0503173-57.2011.4.05.8101 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: MARIA ANGELITA CHAVES PEREIRA PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em</p>



PROCESSO:0518695-93.2012.4.05.8100 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: MÁRIA PEREIRA DA COSTA PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5002720-42.2011.4.04.7105 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL	PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0506652-86.2010.4.05.8103 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: MÂNOEL GOMES DE OLIVEIRA PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA	PROCESSO:5007692-34.2011.4.04.7112 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE: ANGELITA MIGUEL PINTO PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): KYU SOON LEE ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário PROCESSO:5008688-56.2011.4.04.7201 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TIAGO JOSIAS DA SILVA QUARESMA PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0503828-82.2009.4.05.8300 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO REQUERENTE: ÍTHALY TAYANE DE SOUZA PROC./ADV.: ROBERTO AMORIM HOLDER REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0519937-74.2009.4.05.8300 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): RENATA MARIA TORRES DO NASCIMENTO	REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0516474-61.2008.4.05.8300 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO REQUERENTE: TIAGO DA SILVA OLIVEIRA PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5005434-63.2011.4.04.7108 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL	REQUERENTE: CLAUDINO OLIVEIRA RAMOS PROC./ADV.: ADRIANO SCHERER REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:2009.70.65.000655-5 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: JEFERSON FIRMINO DE GOIS PROC./ADV.: ELZA RIBEIRO VALIM REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:2008.71.50.020484-9 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0502025-53.2007.4.05.8100 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: FRANCISCA VANUSA DO NASCIMENTO TO TEIXEIRA PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0502356-84.2011.4.05.8200 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE: JEANE CÂNDIDA DA SILVA PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0503775-84.2012.4.05.8013 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS REQUERENTE: GERMANO RAPHAEL DA SILVA SANTOS	REQUERENTE: ADRIANA SERPA DA SILVA PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:2006.63.02.012598-3 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): ANTONIO EUGÊNIO FILHO PROC./ADV.: ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:2008.72.51.000325-9 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA	PROCESSO:2009.72.54.009463-6 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): MIGUEL PORFÍRIO DOS SANTOS PROC./ADV.: MARION SILVEIRA RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: RMI pela equivalência entre Salário-de-Benefício e Salário-de-Contribuição - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário PROCESSO:2009.71.62.005697-2 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5000125-23.2013.4.04.7001 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: FRANCISCA FRANÇA DE FREITAS PROC./ADV.: PIERRE GAZARINI SILVA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0009637-25.2011.4.01.4300 ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS REQUERENTE: NELZIMA ALVES DA CUNHA PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0504335-69.2011.4.05.8107 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0502668-45.2006.4.05.8100 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: HELENA NUNES CARNEIRO	REQUERENTE: MALVO WISBECKI PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0006524-79.2009.4.03.6304 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REQUERENTE: DÁLCIO MEDEIROS PROC./ADV.: CÉSAR RODRIGO IOTTI REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário PROCESSO:0294984-09.2005.4.03.6301 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REQUERENTE: OSCAR PERALTA FERNANDES PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO PROC./ADV.: ANTONIO C. BRAJATO FILHO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário PROCESSO:0027094-68.2004.4.03.6302 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REQUERENTE: ADEBRANDO JOSÉ DOS SANTOS PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário	REQUERENTE: SERGIO LUIZ DMUTTI LANES PROC./ADV.: MAIRA SPESATO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Cálculo do fator previdenciário - Lei 9.876/99 - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário PROCESSO:2005.63.02.014907-7 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REQUERENTE: MÁRIA BALDINI BIANCO PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA ASSUNTO: Reajuste pela Súmula 260 do TFR - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário PROCESSO:0507679-12.2007.4.05.8200 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): MARIA NAZARÉ DA SILVA PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO ASSUNTO: Descontos dos benefícios - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário PROCESSO:0002748-89.2005.4.03.6311 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REQUERENTE: EDIMILSON MARTINS DE OLIVEIRA PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário PROCESSO:0501018-69.2011.4.05.8202 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE: CLEONICE DOS SANTOS LOPES PROC./ADV.: JOSÉ RODRIGUES NETO SEGUNDO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): KYU SOON LEE ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário PROCESSO:5020183-03.2011.4.04.7200 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
		REQUERENTE: EUCLIDES FELLER





PROC./ADV.: ROBERTO C. VAILATI REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES ASSUNTO: Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0026725-74.2004.4.03.6302 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REQUERENTE: EURIPEDES AFONSO PEREIRA PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:2010.71.51.002500-4 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE	DO SUL	PROCESSO:5001530-76.2013.4.04.7104 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE	DO SUL	REQUERENTE: ROSANGELA SALAMONCIKAS ILHA PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário PROCESSO:5005962-12.2011.4.04.7201 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA	TARINA	REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): OLARIO HENSCHEL PROC./ADV.: AUDREY ZANETTE PACHECO RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário PROCESSO:0501054-59.2007.4.05.8200 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE: AMÓS SOARES DA SILVA PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário PROCESSO:2009.72.51.001042-6 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA	TARINA	REQUERENTE: VALDEMIR CAMPOS DE OLIVEIRA PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário PROCESSO:0510506-70.2010.4.05.8400 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE	DO NORTE	REQUERENTE: EDVALDO JANUÁRIO DE SOUZA PROC./ADV.: CONSTANTINO RIBEIRO DO CARMO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário PROCESSO:2008.71.67.002212-6 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE	DO SUL	REQUERENTE: ANGELO NOREMIO PALHARINI PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário PROCESSO:5018438-26.2013.4.04.7100 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE	DO SUL	REQUERENTE: MARIA TERESINHA DILL VIEGAS PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário PROCESSO:5050852-14.2012.4.04.7100 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE	DO SUL	REQUERENTE: BEATRIZ BIANCHI SCARTON PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário PROCESSO:5013237-93.2012.4.04.7001 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: NEWTON PEREIRA TORRES PROC./ADV.: LUCIANO G. BENASSI REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário PROCESSO:2009.70.51.004420-1 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: ROSA GALICIANNI PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO REQUERIDO(A): INSS	PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário PROCESSO:2009.72.61.001423-5 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA	TARINA	REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL REQUERIDO(A): VALENTIN BRIDI PROC./ADV.: ODAIR FERNANDO DREY PROC./ADV.: SANDRA REGINA ROSSONI DREY RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço militar - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário PROCESSO:5000650-82.2012.4.04.7213 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA	TARINA	REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): IOLITA ANTUNES SCHELEDER PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK RELATOR(a): KYU SOON LEE ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço urbano - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário PROCESSO:5011626-27.2011.4.04.7200 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA	TARINA	REQUERENTE: THIAGO VIRTUOSO MAFRA PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA RELATOR(a): KYU SOON LEE ASSUNTO: Crime contra a administração ambiental (Lei 9.605/98, arts. 66 e 67) - Crimes contra o Meio Ambiente (Lei 9.605/98) - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Direito Penal PROCESSO:0510698-46.2009.4.05.8300 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO REQUERENTE: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROC./ADV.: LUANA NATHALY PEREIRA RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade do Fornecedor - Direito do Consumidor PROCESSO:0503826-29.2011.4.05.8305 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): CICERO MONTEIRO DA SILVA PROC./ADV.: GISLAINE PORTELA BARBOSA LITISCONSORTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A PROC./ADV.: LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade do Fornecedor - Direito do Consumidor PROCESSO:0000016-54.2013.4.90.0000 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL RECLAMANTE: ROSA MURARI CAETANO PROC./ADV.: EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA RECLAMADO(A): 4ª TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho PROCESSO:2007.51.51.051379-0 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO	NEIRO	REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO(A): FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO PROC./ADV.: MÔNICA SOUZA RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho PROCESSO: 2008.71.55.003137-9 ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE	DO SUL	REQUERENTE: DERCI MOTA DE SOUZA PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO: 2005.71.50.028722-5 ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE	DO SUL	REQUERENTE: FERNANDO ARTUR MAZZUCHINI PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS REQUERIDO(A): UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO ASSUNTO: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
---	--------	---	--------	--	--------	---	--------	---	----------	--	--------	--	--------	--	--------	---	---	--------	---	--------	--	--------	---	-------	--	--------	---	--------	---

Brasília, 2 de outubro de 2013.  
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização

VIVIANE DA COSTA LEITE  
Secretária da Turma



**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**
**PORTARIA Nº 1.018, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013(\*)**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõem o inciso III do art. 54 e o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e o decidido pelo E. Conselho de Administração deste Tribunal, em Sessão realizada em 26.09.2012, resolve:

Art. 1º Aprovar, "ad referendum" do Conselho de Administração, o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Federal da 5ª Região referente ao 2º quadrimestre de 2013, na forma dos anexos, a ser publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado para acesso público na internet.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 Demonstrativo da Despesa com Pessoal  
 Orçamento Fiscal e da Seguridade Social  
 setembro/2012 a agosto/2013

OS DADOS SE REFEREM A UMA REPUBLICAÇÃO? (1 = SIM 2 = NÃO)		R\$ Mil		
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")				
DESPESA COM PESSOAL		DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		
		LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
		(a)	(b)	
		TOTAL (c) = (a) + (b)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		745.185,59	2.549,24	747.734,82
Pessoal Ativo		639.007,78	1.355,76	640.363,54
Pessoal Inativo e Pensionistas		106.177,81	1.193,47	107.371,28
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)				0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		101.381,92	2.288,89	103.670,81
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		374,33		374,33
Decorrentes de Decisão Judicial		662,94		662,94
Despesas de Exercícios Anteriores		1.445,09	2.274,37	3.719,46
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		98.899,56	14,52	98.914,08
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		643.803,66	260,35	644.064,01
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		625.461.567,00		
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100		0,102933%	0,000042%	0,102974%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>		0,228829%		1.431.237,45
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>		0,217388%		1.359.675,58
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>		0,205946%		1.288.113,70

FONTE: SIAFI GERENCIAL

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Limites Legal (Máximo) e Prudencial definidos pela Resolução nº 250/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Não foram computadas as despesas com os auxílios natalidade e funeral no total das despesas com pessoal e encargos sociais, conforme Acórdão TCU 894/2012 - Plenário.

Des. FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS  
 Presidente do Tribunal

SEBASTIÃO MARCOS CAMPELO  
 Diretor da Subsecretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade

RODOLFO GUIMARÃES NEVES  
 Diretor da Subsecretaria de Controle Interno  
 Em exercício

(\*) Republicada por ter saído no DOU nº 189, de 30-9-2013, Seção 1, páginas 135 e 136, com incorreção no original.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
 DA 24ª REGIÃO**
**DESPACHOS DO PRESIDENTE**  
 Em 23 de setembro de 2013

Processo TRT nº 4390/2012

Objeto: Ratifico a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93, a Cessão de Uso, a título oneroso e precário, de espaço físico localizado no edifício que abriga o Fórum de Campo Grande, destinado ao funcionamento de posto de atendimento do Banco do Brasil, pelo período de 60 meses, a contar da data de assinatura do termo respectivo.

Em 24 de setembro de 2013

Processo TRT nº 5157/2012

Objeto: Ratifico a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93, a Cessão de Uso, a título oneroso e precário, de espaço físico localizado nos edifícios que abrigam os Fóruns de Campo Grande, Dourados e Três Lagoas, destinado ao funcionamento de postos de atendimento da Caixa Econômica Federal, pelo período de 60 meses, a contar da data de assinatura do termo respectivo.

Em 1º de outubro de 2013

Processo nº 4183-2013

Objeto: Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A, CNPJ nº 86.781.069/0001-15, com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor de R\$ 50.746,48, para a realização do treinamento in company "O planejamento da contratação e a estrutura do Termo de Referência para compras e serviços contínuos", a ser realizado no período de 23 a 25.10.2013, destinado a 20 (vinte) servidores, com carga de 24 horas.

Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO

**Entidades de Fiscalização do Exercício  
 das Profissões Liberais**
**CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES  
 DE IMÓVEIS  
 RETIFICAÇÃO**

No DOU nº 189, de 30/09/2013, Seção 1, páginas 145 e 146, na Pauta da 3ª Sessão de Julgamento de Processos, da 1ª Câmara Recursal, onde se lê:

DATA: 16 de outubro de 2013  
 INÍCIO: 14 horas  
 LOCAL: Sede do COFECI  
 SDS - Ed. Boulevard Center Salas 201/210 - Brasília/DF  
 Fone (61) 3321-2828  
 leia-se:  
 DATA: 20 de novembro de 2013  
 INÍCIO: 15 horas  
 LOCAL: Sede do COFECI  
 SDS - Ed. Boulevard Center Salas 201/210 - Brasília/DF  
 Fone (61) 3321-2828

**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA  
 14ª REGIÃO**
**PORTARIA Nº 21, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013**

O PRESIDENTE DO CREF14/GO-TO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, CONSIDERANDO o que dispõe o Estatuto do CREF14/GO-TO, Artigo 40, Incisos X; CONSIDERANDO a Lei Federal 9696/98, Artigo 2º, Incisos I, II e III, a Resolução do

CONFEE 0182/09, Artigo 1º, Inciso III e o Estatuto do CREF14/GO-TO, Artigo 21, Inciso X, Artigo 22, Inciso IV e Artigo 23, Inciso XI; CONSIDERANDO, finalmente, o processo administrativo número Nº 2013/000211, respeitados os prazos e o direito do contraditório e ampla defesa, resolve:

Art. 1º - Cancelar o registro profissional do Sr. JEFERSON DOS SANTOS NERES, CPF 022.644.281-04, registrado no CREF14/GO-TO sob número 004620-G/GO, por inconsistências na documentação de comprovação de conclusão de curso superior em Educação Física.

Art. 2º - Divulgar o fato para efeitos legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

RUBENS DOS SANTOS SILVA

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
 CONSELHO FEDERAL  
 CONSELHO PLENO**
**ACÓRDÃOS**

CONSULTA N. 49.0000.2012.000359-7/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Órgão Especial. Assunto: Consulta. Art. 7º da Lei 9.099/95 c/c art. 15 da Lei 12.153/2009. Cargo de Conciliador e cargo de Juiz Leigo ocupados por advogados em seleção pública. Incompatibilidade. Impedimento. Matéria afetada ao Conselho Pleno (Órgão Especial). Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto de Jesus Marques (MS). EMENTA N. 021/2013/COP. Os Juízes Leigos, escolhidos dentre advogados, ficam apenas impedidos de exercer a advocacia nos Juizados Especiais, na forma prevista nas Leis n. 9.099/1995 e n. 12.153/2009 e no art. 30, I, da Lei 8.906/94. Caso os Conciliadores sejam também escolhidos dentre advogados, caberá a mesma regra aplicável aos Juízes Leigos, ou seja, serão eles apenas impedidos para o exercício da advocacia nos Juizados Especiais (Leis n. 9.099/1995 e n. 12.153/2009) e na forma do art. 30, I, da Lei n. 8.906/94. Interpretação sistemática dos arts. 7º da Lei



9.099/1995, 15 da Lei n. 12.153/2009 e 28, incisos II e IV, da Lei 8.906/94 c/c art. 8º do Regulamento Geral do EAOAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em conhecer da consulta e respondê-la nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 9 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente em exercício. Carlos Alberto de Jesus Marques, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2013.011217-0/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul - Ofício n. 3032/2013/GP. Assunto: Proposta de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face das Leis Estaduais n. 12.069/2004 e n.

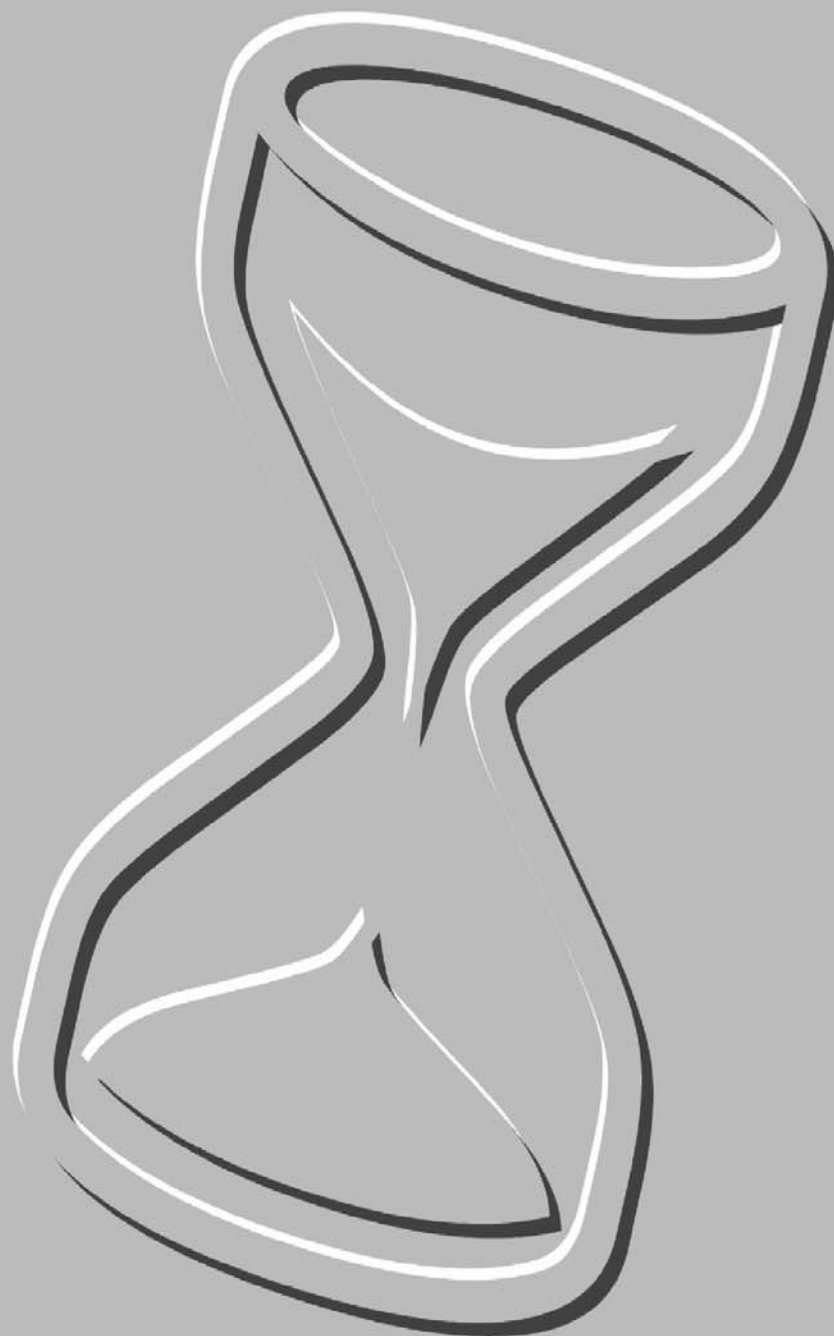
12.585/2006. Rio Grande do Sul. Depósitos judiciais. Fundo Estadual dos Precatórios. Caixa único da administração. Relatora: Conselheira Federal Margarete de Castro Coelho (PI). EMENTA N. 022/2013. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. REDIRECIONAMENTO PARA CONTA ÚNICA DO TESOUREO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE RECEITA IMPRÓPRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PROPOSITURA DE ADI. POSSIBILIDADE. LEIS ESTADUAIS N. 12.069/2004 E N. 12.585/2006. RIO GRANDE DO SUL. 1. Reputam-se inconstitucionais leis estaduais do Rio Grande do Sul que criam fonte de receita derivada imprópria, invadindo a competência da União para tratar de depósitos bancários relacionados a processos

judiciais. 2. A inconstitucionalidade de lei estadual em face da Constituição Federal legitima o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a propor ação direta de inconstitucionalidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste. Brasília, 1º de outubro de 2013. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Margarete de Castro Coelho, Relatora.

Brasília, 2 de outubro de 2013.  
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
Presidente

*Uma viagem no tempo!*

# MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à  
preservação de  
publicações  
oficiais,  
maquinaria e  
peças relevantes  
para o estudo da  
história da  
imprensa  
no Brasil.

VISITAÇÃO:  
de segunda a sexta-feira,  
das 8h às 17h;  
SIG - Quadra 6 - Lote 800,  
Brasília-DF.



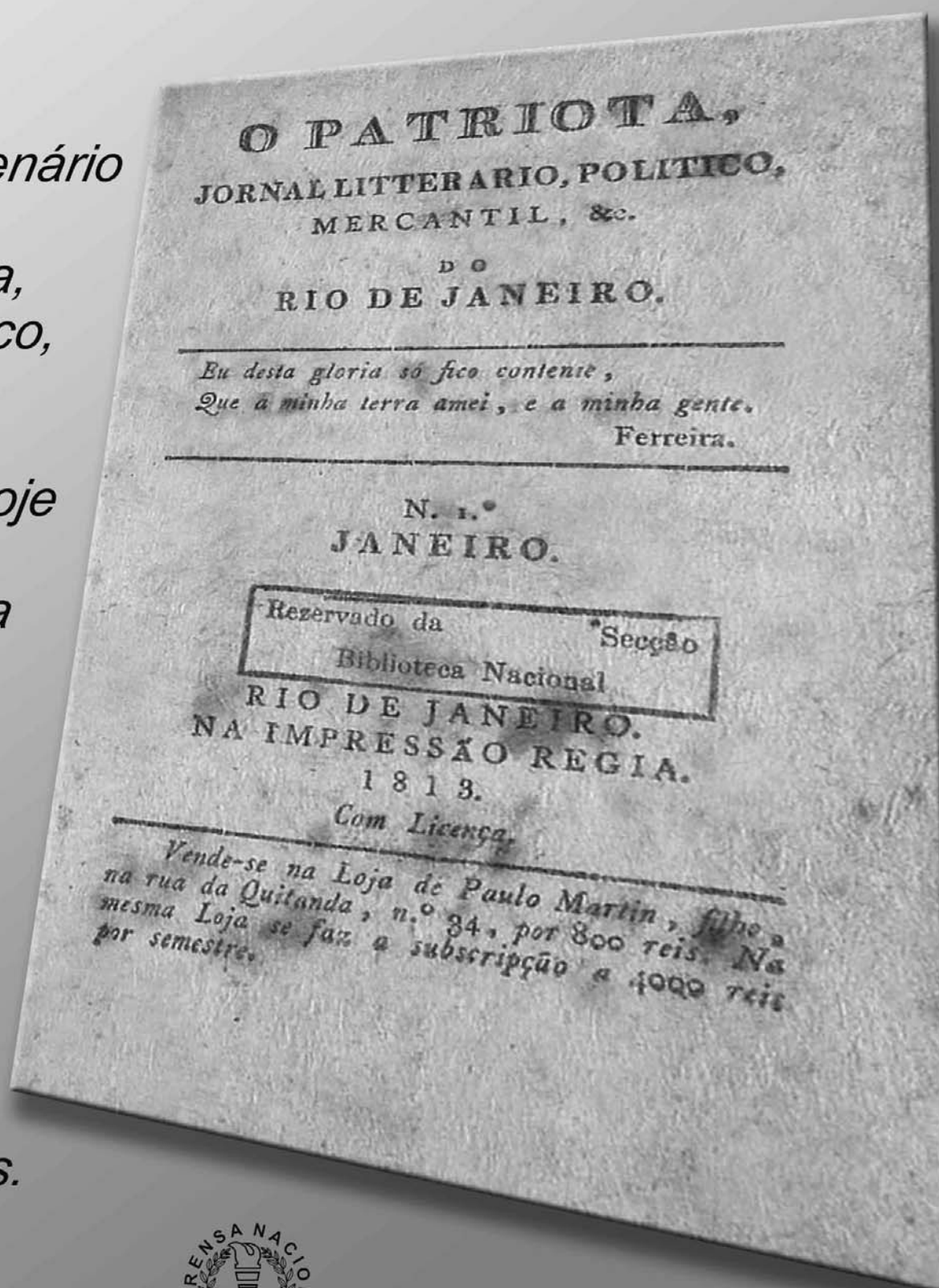




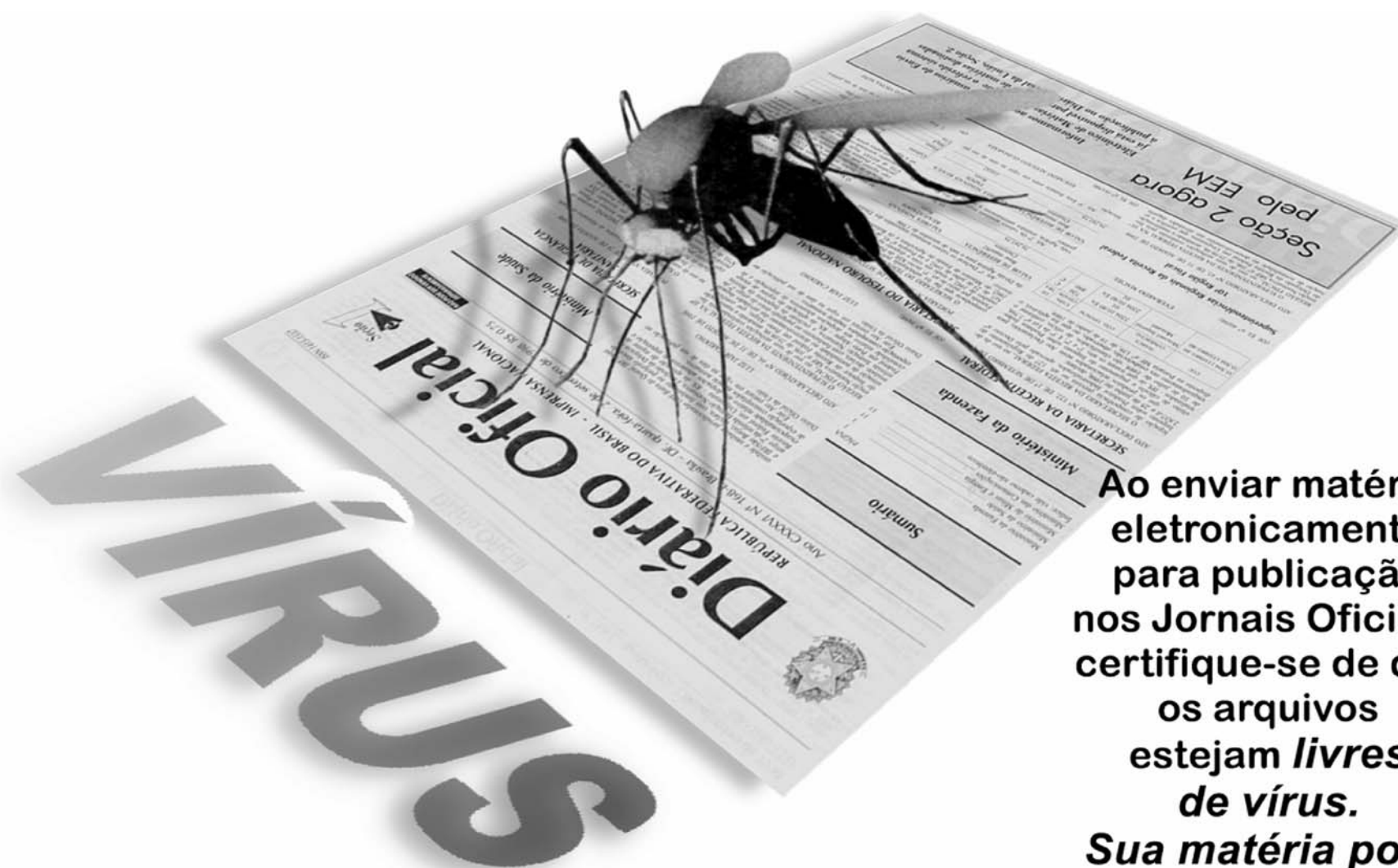
# O PATRIOTA

*Em 2013, o Brasil comemora o bicentenário de lançamento do periódico “O Patriota, jornal literário, político, mercantil & C”, impresso pela Imprensa Régia, hoje Imprensa Nacional, de janeiro de 1813 a dezembro de 1814, num total de 18 números.*

*“O Patriota” é reconhecido como o primeiro jornal brasileiro a publicar artigos literários, científicos, políticos e mercantis.*







# ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

**Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.**

**Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.**

**Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.**

**Portanto, cuidado, seja prudente!**

**Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.**